



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2018 – São Paulo, sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO, CULTURA E INTEGRACAO SOCIAL DE SAO PAULO, ADAILTON MARQUES JORDAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR**, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019160-07.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição intercorrente ID 13214936, procedi a redesignação da audiência a ser realizada nesta Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, para o dia **18.02.2019, às 15:00 horas**.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028556-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632, MANUELA ALVES NUNES DODE - SP269764

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. ("IPIRANGA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0001-27, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de fiscalizar e impor sanções à autora, em razão do descumprimento das Resoluções ANTT nºs. 5.820 e 5.827, preservando-se a liberdade de contratação de preços de frete, até a edição de resolução específica para o frete de combustíveis, nos termos da Lei nº 13.703/2018.

Alega, em síntese, que a tabela de preços prevista nas referidas normas não atende ao disposto na Lei nº 13.703/2018, o que gera insegurança jurídica e prejuízo ao setor de combustíveis.

Esclarece que a ré, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.833/2018, poderá impor quatro sanções administrativas em face das empresas que não adotarem os preços mínimos de frete, o que demonstra o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida ao final. Pedido de tutela deferido ID 12474012.

A ré apresentou contestação alegando preliminar de incompetência relativa nos termos do artigo 337, II do CPC ID 13145562, por informar que o escritório da ANTT no estado de São Paulo é tão somente uma unidade administrativa da Agência em Brasília, sede funcional da autarquia federal e onde pratica, com exclusividade, os atos de sua competência legal, inclusive a elaboração e edição de regulamentação como a que é objeto dos autos.

A mesma também interpôs agravo de instrumento de n.50315870320184030000 (ID 13145558).

Foi determinado que a ré se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de aditamento e a mesma reiterou o acolhimento da preliminar bem como a revogação da tutela anteriormente concedida (ID 13236326)

É o relatório.

Decido.

Primeiramente tomo sem efeito o despacho anterior ID 13137012.

Acolho a preliminar de incompetência sustentada pela ré.

Considerando que a sede da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A é no Rio de Janeiro/RJ, e o domicílio da ré é no DF, sendo ela a única ré da ação, entende-se que a competência territorial será na Subseção Judiciária do DF, nos termos do artigo 53,III, a do CPC:

"(...) III do lugar;

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica"

Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 51 do Código de Processo Civil, dispõem:

"Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Vale dizer que a autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 10.233/2001, goza de personalidade jurídica autônoma, não se confundindo com a União Federal e nem se fazendo por ela representar, inclusive no que concerne a litígios de natureza judicial, mas se trata de ente público.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de incompetência relativa e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031601-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SPI38927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SPI07885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste os apontamentos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, para que seja emitido o referido documento. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito judicial, a ser realizado.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Sem prejuízo, considerando-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Desta forma, caso a impetrante realize o depósito judicial do valor integral, a exigibilidade do crédito ora discutido deverá ser suspensa, na forma do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressalvada a comunicação de sua insuficiência.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031722-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHER-DANIELS-MIDLAND COMPANY, ADM HOLDINGS, LLC, ADM PARAGUAY S.R.L., ADM WORLDWIDE HOLDINGS LP, ADM AGRICULTURAL INDUSTRIES COMPANY, AGRICULTURAL SERVICES, LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas, bem como junte aos autos o instrumento de mandado.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Como não houve comprovação da hipossuficiência econômica, traga o autor documentos comprobatórios, ou caso queira recolha as custas no mínimo legal.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031813-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA21078, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo mencionado na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5029261-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITORIA GIULIA RIBEIRO LEAL SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029827-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON UCCI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA - SP384574, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 13045707 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025209-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial.

O réu não aceitou a garantia apresentada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou a discordância com a garantia apresentada.

Deve-se observar que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere irregular ou insuficiente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026337-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PEDRO EDUARDO MENEGASSO

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **PEDRO EDUARDO MENEGASSO**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.944,11 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizada até agosto de 2018, referente a verba de representação paga em excesso ao requerido nos anos de 2014 a 2016.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 86 o autor informou o ressarcimento integral dos valores pelo requerido, que cumpriu Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento firmado. Postulou a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação do autor, sem, contudo, que o termo do acordo tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030925-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOEL LADISLAU CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital em face do valor dado à causa e da natureza da ação.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5029829-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YAMEN MEDHAT ABO KASEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuntamento da presente ação, uma vez que o pedido deve ser formulado na esfera administrativa, perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, de acordo com o estabelecido no artigo 71, da Lei nº 13.445/2017.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA - SP295833, WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589, RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO - SP366169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requer a autora a concessão de provimento que determine a suspensão dos efeitos do contrato firmado entre as partes.

É o breve relato.

Decido.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão de referidas cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inicie os procedimentos necessários à cobrança do débito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - R558609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Defiro a viagem requerida, mas determino que a genitora compareça a audiência designada para o dia 10/01/2019 às 15 horas, já intimada na audiência anterior de 07/12/2019.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030286-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GUERZONI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LISSANDRA JOZEF - SP212104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor requer a concessão de provimento que lhe garanta a sustação do protesto.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Na que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória."

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais."

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

"Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

"Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

No mais, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, não é possível aferir a alegada prescrição.

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031628-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL - AMPRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de continuar promovendo as operações do tipo “comprou-ganhou” previstas na Nota Informativa SEI nº 11/2018/COGOPS/SUFIL/SEFEL-MF, sem a necessidade de (i) autorização prévia da SEFEL, (ii) pagamento da taxa de fiscalização, e (iii) recolhimento de imposto de venda sobre o valor dos brindes, significando a possibilidade de oferecimento de um brinde mediante a aquisição de mercadorias/serviços em determinados montantes, com limitação ao estoque disponível, ainda que tais campanhas sejam feitas em associação com promoções comerciais sujeitas à autorização prévia, e/ou que o recebimento dos brindes esteja sujeito ao pagamento de determinado valor prefixado (“comprou-pagou-ganhou”), suspendendo-se a exigibilidade dos eventuais e respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando-se que a Ré se abstenha (obrigação de não-fazer) de fiscalizar e autuar a Autora ou seus associados, tendo como base a Nota Informativa SEI nº 11/2018”.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O pagamento da taxa de fiscalização prevista na Medida Provisória nº 2.158-35/2008 e o recolhimento de Imposto de Renda de 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio encontram previsão legal. Por conseguinte, não há inovação na Nota Informativa SEI nº 11/2018/COGOPS/SUFIL/SEFEL-MF.

Além disso, a fiscalização não implica ilegalidade. Na referida nota informativa, a necessidade de autorização prévia justifica-se no fato de que a distribuição de prêmios implica competição; portanto, está inserida na modalidade concurso ou assemelhada.

Assim, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela impetrante, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo da demora.

No mais, considerando-se a exigibilidade do recolhimento de taxa de fiscalização e imposto de renda para a realização das operações, a concessão do provimento pleiteado implica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado, de acordo com o disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030632-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Robson dos Santos Basilio em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que determine à ré a liberação do seguro-desemprego, com as respectivas parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor que exerceu atividade laborativa na empresa Biosev Bioenergia S.A, pelo período de 06/04/2015 até 12/06/2018 e, nesta última data, ocorreu a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Informa que se dirigiu à Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e teve seu benefício deferido. No entanto, afirma que recebeu apenas as duas primeiras parcelas, em razão de ter realizado contribuições para a Previdência Social (INSS), como contribuinte individual, o que impediria o recebimento das demais.

Sustenta que, mesmo comprovando a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza, teve negado seu benefício.

Por fim, salienta o autor que é arrimo de família e necessita com urgência a liberação do seguro-desemprego, pois se encontra em dificuldades financeiras.

É o relatório.

Decido.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade da liberação das parcelas de seguro desemprego em favor do autor, cuja matéria tem natureza previdenciária.

Logo, para analisar se é ilegal ou abusiva a negativa do referido benefício, deve-se adentrar à matéria previdenciária, competência diversa deste Juízo.

O mesmo entendimento é sustentado pelos tribunais superiores:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (grifos nossos) (Acórdão 0009564-65.2010.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL – 3303624, TRF 3ª Região, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, e-DJF3 em 15/04/2013)

Diante do exposto, com fulcro no §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013217-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIDE BIDOIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ - SP324397, MARCELLO KOVALSKI BALTA - SP354611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027894-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE SOUZA, RODOVAL FERNANDES FARIAS, SAUL CARVALHO OLIVEIRA, SERGIO DE PAULA RIBEIRO, SILVANA MONTEIRO VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Promova a advogado dos autos a impressão do alvará juntado aos autos para posterior levantamento no Banco Depositário.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030857-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FERNANDO PAPINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Requer o autor a concessão de provimento que determine a suspensão dos efeitos da penalidade imposta (dois dias de detenção), até decisão definitiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nesta fase processual, observo que o autor apresentou defesa na esfera administrativa, o que foi analisado e motivado pela ré. Não vislumbro, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A documentação que instruiu a inicial não é suficiente, especialmente sem a oitiva da parte adversa, a demonstrar as irregularidades apontadas e, por conseguinte, a probabilidade do direito alegado.

Assim, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela impetrante, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "(...) Não cabe habeas corpus contra punição disciplinar de militar" (ROMS nº 3360/RJ, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJI de 16.05.1994, pág. 11.787). De igual forma, nesta fase de cognição sumária, não é possível a concessão do provimento requerido, para afastar a penalidade imposta.

Portanto, ausente a probabilidade nas alegações do autor, resta prejudicada a análise do requisito do risco ao resultado útil.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que os documentos que instruíram a inicial não comprovam a alegada hipossuficiência.

Assim, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, cite-se a ré.

Int. Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019865-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO CESAR ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se o apelado (CEF) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMOES VILANOVA - SP261867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a apelante para que dê integral cumprimento à Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia da documentação faltante (fs. 104/130 dos autos físicos), bem como daquela que encontra-se ilegível (fs. 87, 94/95 e 153 dos autos físicos, as quais deverão ser digitalizadas com a maior qualidade admissível pelo sistema, uma vez que os originais, de fato, não possuem plena legibilidade).

Após, se em termos, abra-se nova vista à CEF, para nova conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao Eg. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que negou o direito da Autora à isenção de IRRF nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à devolução dos valores descontados a título de IRRF dos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, a parte autora narra ser servidora pública da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo desde 10 de fevereiro de 1994 e portadora de neoplasia maligna (carcinoma ductal "in situ"), cujo diagnóstico data de 19 de abril de 2016. Informa que requereu junto ao INSS a isenção do IRPF, mas o pedido foi negado em 01.12.2017.

Informa que em 24 de junho de 2016 a Autora protocolou Requerimento Administrativo junto à Administração da Justiça Federal, objetivando a concessão de "Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física", com base no Art. 6º, Inciso XIV da Lei 7.713/1988 e entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas seu pedido foi indeferido por ausência de amparo legal (com fundamento no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, alterado pela Lei n. 11.052/04, uma vez que a servidora não está aposentada.)

Afirma que caso não seja concedida a isenção pretendida, além da afronta ao disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a Justiça Federal estará lhe negando o seu direito à vida e à saúde, consoante disposto no Caput do artigo 5º e 196, ambos da Carta Magna.

Aduz que há comprovação de que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual faz jus à mencionada isenção do imposto de renda.

Pleiteia o deferimento do pedido de tutela provisória para suspender os efeitos do ato da Ré e determinar que a ela se abstenha de aplicar o respectivo desconto de IRRF pretendido até a decisão final.

Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida (id Num. 11890208).

Apresentou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para que, em 15 (quinze) dias, promovesse o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil (id Num. 11890208), o que foi devidamente cumprido, alterando para R\$ 162.573,37 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) - id Num. 12657539.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 12657539 como emenda à petição inicial. Anote-se e retifique-se para que passe a constar R\$ 162.573,37 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) como valor atribuído à causa.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Nos presentes casos, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Diz a Lei de regência, nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV e XXI:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes **rendimentos percebidos por pessoas físicas**:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A norma isentiva deve se submeter a critério específico, interpretando-se o texto na forma contida no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração ou a ampliação do texto legal.

A parte autora é portadora de neoplasia maligna (carcinoma ductal *in situ*), e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, antes de aposentar-se.

Todavia, inexistente fundamento jurídico válido para que seu pleito seja atendido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, sendo vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem base legal.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CRITÉRIO LITERAL. ARTIGO 150, § 6º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV e XXI, LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. 1. A concessão de isenção fiscal de IRPF, na forma preconizada pelo artigo 150, § 6º, da Constituição da República, depende de texto exposto de lei federal, que regule exclusivamente a matéria objeto do benefício fiscal. 2. A previsão de isenção fiscal para o caso de moléstias graves está contida na norma do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. A hermenêutica da norma isentiva deve se submeter a critério específico, contido no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração ou a ampliação do texto legal. 4. A apelante é portadora de neoplasia maligna e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, antes da aposentação. Entretanto, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal. 5. Dessa forma, tendo em vista que a apelante tem por objetivo a concessão de isenção fiscal sobre valores recebidos desde o diagnóstico da doença, quando ainda se encontrava em atividade, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional. 6. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199901 0002720-60.2014.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Posto isso, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando se tratar de direito indisponível.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 162.573,37 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Cite-se a União. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031304-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes. Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027229-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIMAR NUNES NOGUEIRA, ZENILDA VIEIRA SANTOS, ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS, ZILDA MARIA SEPULVIDA, ZILDA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 13186065 e documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020305-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

ID : 11739876 e ID : 11740306: Razão assiste ao executado.

Realizando pesquisa junto ao Diário Oficial da União, não foi localizada a publicação do despacho ID : 10229232.

Desta forma, ante ao pagamento efetuado, intimem-se as exequente para que requeiram o que entender de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031689-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIDO MANTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de que determine a imediata exclusão das inscrições no CADIN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação.

A impetrante relata em sua petição inicial que recebeu duas notificações de débitos decorrentes de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (ano base/exercícios 2012/2013 e 2013/2014), acompanhados pelos processos administrativos n.ºs 18186.730924/2017-25 e 18186.730922/2017-36.

Infirma que a autoridade impetrada teria glosado o impetrante por não ter atendido "a intimação até a presente data" para a comprovação da compensação levada a efeito em sua Declaração de Imposto de Renda, o que resultou no lançamento a título do mencionado tributo e multa de mora nos valores de R\$8.274,22 e R\$81.153,23, respectivamente.

Aduz que, em relação a tais notificações de débito, apresentou tempestivamente as impugnações na via administrativa, as quais estariam sem apreciação até o presente momento. Reafirma a insubsistência da cobrança, considerando que a glosa teria decorrido de compensação havida diante de suposto imposto de renda retido na fonte pagadora de valores locatícios.

Ressalta, desse modo, a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada no tocante à inscrição de seu nome junto ao CADIN, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, dada a apresentação da defesa na via administrativa.

Em sede liminar requereu a imediata exclusão do CADIN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Depreendo da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, que há plausibilidade nas alegações da impetrante, uma vez que se comprova o protocolo das impugnações na via administrativa em que se discutem os lançamentos tributários de IRPF em acompanhamento nos processos administrativos sob n.ºs 18186.730.922/2017-36 e 18186.730924/2017-25 e, do que se extrai, ainda estariam pendentes de análise na via administrativa (id. 13253516 e 13253517).

Ainda, segundo documentos juntados aos autos, o impetrante requereu administrativamente em **08.06.2018**, a exclusão do nome do CADIN, ainda sem apreciação (id. 13253524 e 13253522).

Frise-se o fato de que o objeto da demanda não se trata de inexigibilidade tributária, mas tão somente, a pretensão de exclusão do nome do CADIN, enquanto pendente de análise de recurso na via administrativa.

Assim, tenho que não pode o impetrante ser onerado com o apontamento dos débitos junto ao CADIN, enquanto pendente a discussão na via administrativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. **3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.** Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:) **destaques não são do original.**

Com efeito, em havendo demonstrada a suspensão da exigibilidade do tributo, faz jus à exclusão do CADIN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a inscrição no CADIN acarreta prejuízos ao impetrante.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada promover a anotação de **suspensão do nome do impetrante do CADIN, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da notificação, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002, em relação aos débitos controlados nos processos administrativos n.ºs 18186.730.922/2017-36 e 18186.730924/2017-25, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031743-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticado em 05 de abril de 2007.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que em dezembro de 2014, o adquirente Gabriel Franciso tornou-se dominante útil do imóvel Apartamento n. 81, Bloco Nerolí, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n.º 6213.0110127-38 por venda e compra definitiva, contrato celebrado com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno); que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, **com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento**, tendo o adquirente providenciado o recolhimento do laudêmio sobre a fração do terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Informa que o adquirente protocolou perante a SPU/SP em 27 de setembro de 2017 e validada em 17 de outubro de 2017, o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, a qual foi concluída com sucesso, com lançamento de laudêmio de ofício no valor de R\$44.443,75 (data de vencimento para 07 de dezembro de 2017 e período de apuração em 05 de abril de 2007), tendo a autoridade entendido que havia duas transações envolvendo o imóvel, ou seja: *i*) promessa de venda e compra de Estrada Nova para a impetrante e *ii*) cessão de direitos da impetrante para o adquirente.

Sustenta que é ilegal a obrigação de recolhimento de dois laudêmos, diante da impossibilidade de cobrança de laudêmio em nome da incorporadora, por inexistência de suposto fato gerador, já que não teria celebrado qualquer cessão de direitos. Tal alegação teria sido objeto de impugnação na via administrativa, a qual teria sido apreciada no mesmo dia de protocolo e que foi indeferido.

Subsidiariamente alega que, acaso se entenda pela cobrança de dois laudêmos, há a inexigibilidade nos termos do art. 47, §1º da Lei n.º 9.636/98 e do art. 20, inciso III, da IN SPU n.º 01/2007, pois entre a data da ciência da transação (17.10.2017) e a data da celebração do contrato, adotada como momento da cessão de direitos, decorreu o prazo superior a cinco anos retroativos.

Ressalta, ainda, o entendimento da impetrada em relação à nova interpretação administrativa para efetuar a cobrança de laudêmio em quaisquer cessões de direito, mediante aplicação do memorando n.º 10040/2017-MP, afastando a inexigibilidade prevista no art. 47, §1º, da Lei n.º 9.636/98 e, desse modo, tudo outrora considerado inexigível em atenção ao art. 47, § 1º da Lei n.º 9.696/98 e no art. 20, inciso III, na IN SPU n.º 01/2007 e, a impetrada, mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança, desconsidera a inexistência de cessão de direitos por parte da incorporadora.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal, ao argumento de que a autoridade impetrada estaria cobrando valores indevidos, considerando a inexistência de cessão de direitos por parte da incorporadora, ou ainda, acaso exista o entendimento sobre a existência de duas cessões, que a exigibilidade dos valores diante do novo entendimento da SPU, deve ser cancelado por inexigibilidade.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito à inexigibilidade de cobrança dos valores de laudêmio e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal, adotando a partir de novo entendimento administrativo, o que teria gerado inúmeras cobranças.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 6213.0110127-38**, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031661-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUMED TECNOLOGY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos do ato declaratório executivo nº 003778458, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que determinou a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em sede liminar pretende a reativação imediata do cadastro e CNPJ.

Em apertada síntese a impetrante afirma que teve contra si lavrado processo administrativo fiscal nº 19515.720666/2018-43, o qual culminou com a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, e foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, tudo, tendo como base os dispositivos contidos no Art. 29, II, "b", itens 01 e 02, "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Narra que por não fazer acompanhamento das publicações do portal virtual da Receita Federal, deixou de atender aos mandamentos contidos no Edital Eletrônico n.º 002578658, publicado em 18/09/2018, tendo como data de Ciência presumida o dia 03/10/2018, oportunidade em que fora citada fictamente pela Receita Federal, com fundamento no artigo 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, a respeito da suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e intimada a regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Argumenta que a declaração de inexistência de fato da impetrante ocorreu, em resumo, porque o agente fiscal dessa Receita Federal diligenciou no endereço constante no banco de dados, e lá encontrou um imóvel aparentemente fechado e sem identificação.

Ressalta que em 29/08/2018 o agente fiscal, retornando ao local, foi atendida pelo Sr. Hugo Schettini, Gerente de Projetos; que a impetrante havia iniciado uma reforma para adequação do local com melhoramento das infraestruturas de administrativo e armazenamento dos equipamentos, motivo pelo qual a maioria dos colaboradores não estavam ali laborando, fato reestabelecido em poucos dias; que a impetrante jamais deixou de praticar os atos para os quais foi constituída, ou seja, jamais deixou de existir, tanto é verdade, que todas as correspondências enviadas ao endereço foram devidamente recebidas.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário, que agindo de tal maneira, com penalidade desproporcional, tolhe seu direito, na medida em que a impede de exercer suas atividades econômicas e comerciais, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Isso porque, ao menos nessa análise preliminar, e **sem a formação do contraditório**, não há como afirmar que o procedimento administrativo levando a efeito pela autoridade fiscal, que culminou com a inapetição da impetrante, continha vícios, não sendo possível a concessão da liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo que determinou a inapetição do CNPJ.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

Com efeito, o ato administrativo detém presunção de veracidade e legalidade, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo caso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível admitir que tenha ocorrido, ao menos neste momento processual, no caso em tela.

Assim, as alegações da impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que requerendo o ingresso no feito, desde logo defiro.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010515-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 16.515,80 (dezesesseis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), com data de abril de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016523-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o pagamento do valor de R\$ 8.743,12 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos), com data de junho de 2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031823-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, considerando que o documento id 13237431, ao que se infere, não guarda relação com a presente demanda, intime-se a parte impetrante a fim de que regularize a sua representação processual, juntando aos autos os contratos sociais ou atas de assembleias respectivas em que se possa aferir os poderes conferidos ao(s) outorgante(s) da procuração juntada aos autos (id. 13278124).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031887-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES SRJ EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que para a compensação mantenho o entendimento de que deve-se aguardar o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN).

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.** em face da decisão proferida sob o ID 11237017, que indeferiu o pedido de intimação da autoridade coatora.

DECIDO.

No caso dos autos, vê-se que a parte opõe embargos de declaração, com base no artigo 1022, III do CPC (correção de erro material), para alegar **matéria nova**, qual seja, a não atualização monetária do crédito reconhecido pela taxa SELIC, tema que não havia sido suscitado nas alegações de descumprimento anteriores (ID 11187023 e 11121483).

Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, já que manifestamente incabíveis para a alegação de fato novo.

Entretanto, a despeito da técnica processual atabalhoada, em nome da instrumentalidade das formas e da economia processual, analisando as razões e documentação acostada aos embargos, não é possível aferir que a ordem bancária foi expedida sem a atualização, certo que a parte sequer indica o valor que entenderia devido. Ressalta-se, por oportuno, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, nada a prover.

Intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12722414: A impetrante alega que, a despeito da análise dos pedidos administrativos efetuada pela autoridade coatora, em cumprimento à liminar deferida, ainda não foram adotados todos os procedimentos necessários ao efetivo ressarcimento.

Da simples leitura da inicial, contudo, tem-se que o pedido de "prosseguimento e conclusão dos processos de ressarcimento da Impetrante, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017" não foi decidido originariamente:

e) ao final, confirme a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, para:

e.1) considerando que a ação judicial utilizada como fundamento para indeferir os créditos pleiteados nos Processos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10855.910915/2016-01; 10855.910916/2016-48; 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85 não irá alterar o valor destes pedidos, requer seja declarada a NULIDADE dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora, bem como, por consequência, seja determinado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a r. Autoridade Coatora proceda a emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela;

e.2) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que, quando do indeferimento dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, a Ação Judicial n.º 0008026-77.2014.4.03.6110 poderia configurar impedimento ao ressarcimento dos créditos, e considerando a desistência da referida Ação Judicial pela Impetrante, seja determinado o CANCELAMENTO dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora nos Processos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10855.910915/2016-01; 10855.910916/2016-48; 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, bem como, por consequência, seja determinado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a r. Autoridade Coatora proceda a emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela;

Nítido, pois, que a parte, em derradeiro momento processual, está a alterar o objeto da impetração.

Assim, não há nada a se prover.

Intím-se. Após, venham-me conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012879-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, pugnano pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da inclusão de valores relativos à capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, na forma exigida pelo artigo 4º §3º da IN SRF nº 327/03, relativa a todas às mercadorias importadas pela Impetrante, bem como se abstenha de praticar quaisquer autos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND;

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a inclusão da capatazia no valor aduaneiro majora ilegalmente a base de cálculo do Imposto de Importação.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 2011.00.42849-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.)

Assim, desnecessárias maiores digressões, pelo que me reporto, de modo integral, aos fundamentos acima delineados, e reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão das despesas com descarga de mercadoria no território nacional (capatazia) no valor aduaneiro.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente das despesas de capatazia no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários, bem como de impedir a expedição de certidão negativa de débitos, em relação a tais exações.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028871-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pugnano pela concessão de medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS, bem como que se obste o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, e, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Intimada (Id 12583024), a impetrante regularizou a petição inicial (Id 13022295), identificando os outorgantes da procuração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS da impetrante, bem como determinar a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS. Além disso, a impetrada deve se abster de quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao tributo em questão.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030396-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVENDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVENDI S.A.** contra ato do limo. Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos do pedido de restituição de IRRF autuado sob o nº 13804.722037/2016-54, transmitido em 04/04/2016.

Relata a impetrante que detinha, até o início de 2015 indiretamente, participação societária na GVT Participações S.A. ("GVT__Par"), empresa brasileira. O investimento na GVT Par era detido pela Impetrante por meio de duas outras empresas francesas: a Société d'Investissements et de Gestion 72 S.A. ("SIG 72") e Société d'Investissements et de Gestion 108 SAS ("SIG_108").

A redução no valor de venda das ações da GVT Par pela SIG 72 e pela SIG 108 levou ao recolhimento a maior de imposto de renda em 28.5.2015.

Diante desse pagamento a maior pelas entidades francesas SIG 72 e SIG 108, a Impetrante, na condição de sucessora legal por incorporação dessas duas sociedades não-residentes no Brasil, apresentou um pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, em 4.4.2016, que foi autuado sob nº 13804.722037/2016-54 (doc. no 6); contudo, afirma que até o presente momento os requerimentos administrativos permanecem "em andamento", o que causa manifesto prejuízo à Impetrante, já que a conclusão de processo administrativo em tempo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.345/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado entre 04/04/2016.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos autos do pedido de restituição de nº 13804.722037/2016-54, transmitido em 04/04/2016 ou, caso o feito ainda não esteja na fase de julgamento, apresente a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030724-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e profira decisão nos pedidos de restituição de números: 14252.18858.240315.1.2.15-8034, 3525183480.130515.1.2.15-2000, 40226.59554.210515.1.2.15-5424, 31456.83475.050116.1.2.15-5590, 06544.70066.200516.1.2.15-0490, 04889.01651.220617.1.2.15-2083, 37615.24811.011217.1.2.15-0111, bem como o Processo Administrativo nº 19679-720.130/2015-11.

Relata a impetrante que realizou o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em percentual de 11% (onze por cento) sobre o seu faturamento, todavia, esse percentual retido na fonte foi maior que o utilizado à época, razão pela qual, com arrimo na legislação aplicável, requereu administrativamente a restituição dos tributos pagos.

Alega que formalizou entre março de 2015 e dezembro de 2017 os pedidos de restituição objeto da lide; contudo, afirma que até o presente momento os requerimentos administrativos permanecem "em análise", o que causa manifesto prejuízo à Impetrante, já que a conclusão de processo administrativo em tempo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos formulados pela impetrante foram protocolizados entre 24/03/2015 a 01/12/2017.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração o número de pedidos de restituição pendentes de apreciação, bem como a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 60 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, profira decisão administrativa nos autos dos seguintes pedidos de restituição: 14252.18858.240315.1.2.15-8034, 3525183480.130515.1.2.15-2000, 40226.59554.210515.1.2.15-5424, 31456.83475.050116.1.2.15-5590, 06544.70066.200516.1.2.15-0490, 04889.01651.220617.1.2.15-2083, 37615.24811.011217.1.2.15-0111, bem como o Processo Administrativo nº 19679-720.130/2015-11, ou, caso os feitos ainda não estejam na fase de julgamento, apresente a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031364-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 13192034), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROGRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VANDERLEI PAULO DOS SANTOS, FERNANDA COSTA ALVES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 7658156), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031158-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a aparente ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INMETRO, o IMETROPARÁ, a AEM/MS, IBAMETRO, IPEM/MT e IPEM/RJ, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique a inicial, inclusive para fins de competência, sob pena de indeferimento.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031617-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;
- juntar cópia do contrato social, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
- esclarecer o o final do pedido liminar "destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no próximo dia 24/07/2017", considerando que a distribuição deste feito ter sido em 18/12/2018.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030973-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCO MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA DELFINO JAMMAL - SP267502
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3., § 3., Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 8.909.,69 (oito mil, novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027109-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - MG165824, BRENNO PIRES DE OLIVEIRA TARDELLI - SP338367, PEDRO PULZATTO PERUZZO - SP275337
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a conclusão do processo de cadastramento dos filhos separados dos pais acometidos pela hanseníase, o atendimento psicológico e psiquiátrico pelo SUS e o fornecimento de todos os documentos a respeito da política de separação dos filhos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

Citada, a União apresentou a peça de bloqueio (ID 5138456), complementada ao ID 5633101.

Por sua vez, intimado o Ministério Público Federal na qualidade de fiscal da lei, opinou pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, por não estarem preenchidos os requisitos legais, em especial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ID 8301466)

Ao ID 8589231, foi determinada a apresentação da relação nominal dos associados, além da comprovação de autorização para o ajuizamento da demanda.

A parte autora manifestou-se ao ID 9148959, juntando documentos. Dada ciência das alegações aos demais integrantes do pleito, o “parquet” opinou ao ID 11287410.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Em que pese a relevância dos direitos que se buscam tutelar na presente ação, não vislumbro a urgência necessária para o deferimento de medida de urgência, ao menos não antes do exaurimento de toda a instrução probatória. É de se ter em mente que os fatos narrados na inicial ocorreram entre 1923 e 1986; ademais, a associação autora foi instituída em 2015, de modo que o “*periculum in mora*” encontra-se mitigado no presente caso.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Intimem-se.

ID 9147271: Oportuno destacar que a maioria da doutrina aponta que a legitimação ativa em se tratando de ação civil pública é extraordinária, ou seja, configura-se hipótese na qual a lei autoriza alguém a ingressar em juízo em nome próprio, tutelando direito alheio.

Dito isso, não há incompatibilidade entre a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR e o rito da ação civil pública, em especial na tutela de direitos individuais homogêneos, como é o caso de alguns dos pedidos deduzidos na inicial.

Assim, defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral atendimento do despacho ID 8589231, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a propositura da demanda na Subseção de São Paulo/SP, tendo em vista que a competência para o julgamento da ação civil pública, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85 é definida pelo critério territorial-funcional.

Quer dizer, uma vez fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição), o aspecto territorial deverá corresponder ao "foro do local onde ocorrer o dano", o qual ostentará natureza absoluta diante da previsão na lei específica, não admitindo, assim, prorrogação.

Desse modo, da leitura atenta da inicial, não se pode constatar a ocorrência de dano abrangido pela competência territorial deste juízo, certo que a "visibilidade" (sic) de São Paulo não caracteriza um critério juridicamente definidor de competência. De rigor, portanto, que a parte se pronuncie a esse respeito e, após, haja a apreciação judicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005949-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA MONTEIRO MENDES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente a retirar o mandado de opção de nacionalidade, bem como as cópias necessárias para a apresentação no Cartório de Pessoas Naturais, informando este Juízo sobre a transcrição a ser efetuada pelo Cartório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030433-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial número *0011753-11.2013.403.6100*, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029123-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**. Após, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

São Paulo, 19 de dezembro

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBS LOCAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 9675353: Recebo como emenda da inicial.

Tendo em vista que até a presente data não comprovou a realização do depósito, cite-se.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017161-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PSL COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - EPP, VITOR ZENTNER DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo em vista a informação da exequente (Id 11214357) de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028821-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Id 12844374: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.
Colho dos autos que não há novos elementos que justifiquem a reanálise da decisão, já que a autoridade impetrada não juntou suas informações (ainda está no prazo).
Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.
Sendo assim, mantenho a decisão (id 12741692) agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardem-se as informações e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento do competente parecer.
Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.
Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHICHAO XUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por XUE SHICHAO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida no despacho administrativo nº 22 – RFB, proferida no processo administrativo fiscal (PAF) nº 16905.720113/2014-85, que determinou a apreensão do veículo de marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 4X25R, placa FSS 1548, Renavam 005851168547, permitindo que o autor utilize o veículo, conforme já decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0011565-81.2014.4.03.6100 que tramitou na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, já transitado em julgado.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência requerida, declarando nula a decisão proferida no processo administrativo referido.

Relata o autor que o despacho decisório ora atacado, datado de 04/04/2018, se refere à revisão de ofício, no processo administrativo fiscal que tem por objeto o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado em 27/03/2014, pela divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP) da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com proposta da perda de perdimento de veículo em ação Fiscal.

Sustenta que impetrou Mandado de Segurança anteriormente, perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 0011565-81.2014.4.03.6100, que julgou parcialmente o seu pedido, determinando a liberação do veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4, placa FSS1548, Renavam 005851168547, sendo que a r. sentença foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante documentos anexados nos autos. Assim, alega que referido despacho decisório afronta à coisa julgada.

O autor informou na petição (ID 12608226) que recebeu o Termo de Intimação Fiscal – 3418, através do que está sendo compelido a entregar o referido veículo no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos juntados nos autos, entendo que o laudo apresentado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 16905.720113/2014-85 produzido unilateralmente (ID 10779283), é insuficiente para a comprovação de plano da regularidade das mercadorias apreendidas pela autoridade fiscal, notadamente que não são importadas e, tampouco, apresentam elementos indicadores de violação de propriedade industrial, sendo certo que o veículo que transportava as mercadorias está vinculado à prática de descaminho ou contrabando.

Desta forma, entendo descabida a apreensão do veículo que transportava mercadorias supostamente irregulares. Como se observa, não houve descrição de origem estrangeira, mas de contrafação de marcas estrangeiras, assim demonstrando que o enquadramento do caso na legislação aduaneira sujeita à pena de perdimento é controvertido, entendo razoável que, por ora, até que se conclua a fase de instrução processual, o autor permaneça na posse de seu bem.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para suspender o despacho administrativo nº 22 – RFB (ID 10224106), proferida no processo administrativo fiscal (PAF) nº 16905.720113/2014-85, que determinou a apreensão do veículo de marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 4X25R, placa FSS 1548, Renavam 005851168547, e, por consequência, determino a expedição de Ofício à ré para que não proceda a apreensão do bem.

No entanto, a fim de afastar qualquer risco de "periculum in mora" reverso, decreto a indisponibilidade do automóvel supra-referido.

Proceda-se a restrição de transferência do referido veículo via RENAJUD.

Retifique-se o nome do autor para XUE SHICHAO.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030972-46.2018.4.03.6100

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPANEMA IMPORTADORA LTDA., contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins da impetrante, bem como que seja afastada a aplicação da Solução de Consulta nº 13/18, para que seja excluída da base de cálculo de PIS e Cofins o valor total do débito de ICMS; ou seja excluída o valor do débito do ICMS menos o crédito do mês, não se levando em conta o crédito acumulado de períodos anteriores.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

Intimado para regularizar a petição inicial (id 13103493), a impetrante cumpriu devidamente a determinação (id 13210613).

É o relatório.

Id 13210613: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste principalmente acerca da Solução de Consulta n. 13/2018.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ser cohabilitada ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), por meio da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido realizado no Processo Administrativo nº 18186.724517/2018-60.

Em sede liminar, requer seja autorizada a usufruir dos benefícios do REIDI em relação ao Lote 18 do Edital nº 005/2016, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de cohabilitação e, subsidiariamente, na impossibilidade de acolhimento do pedido acima, requer a concessão de medida liminar, previamente à oitiva da autoridade apontada como coatora, para que seja imediatamente cohabilitada ao REIDI, Processo Administrativo nº 18186.724517/2018-60, sob pena de multa diária, estabelecida nos termos do artigo 499 do CPC/2015.

Afirma a Impetrante que atua na prestação de diversos serviços relacionados ao planejamento e à execução de projetos e obras de construção civil e engenharia civil, conforme destacado em seu objeto social.

Nesse contexto, aduz que foi contratada pela empresa EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A., na forma de empreitada total a preço fixo, na modalidade turn-key, para construir as instalações de transmissão de energia elétrica entre Estreito (MG) e Cachoeira Paulista (SP), designadas no Edital do Leilão nº 005/2016-ANEEL, Lote 18. Ou seja, a contratação da Impetrante ocorreu para que esta última executasse todas as atividades relacionadas à construção objeto do contrato em tela. Pondera, ademais, que o contrato de empreitada foi, inicialmente, celebrado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., sendo posteriormente cedido à Impetrante, de forma integral, por meio do Termo Aditivo firmado em 05.12.2017.

Assevera a demandante que a empresa EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A sagrou-se vencedora do Edital do Leilão nº 005/2016-ANEEL, Lote 18, celebrando o Contrato de Concessão nº 36/2017, cujo objeto foi a concessão de serviço público de transmissão, referente à construção, montagem, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica.

Relata, nessa esteira, que a EDP, vencedora do Lote 18 do Edital nº 05/2016, teve seu projeto devidamente enquadrado no REIDI, por meio da Portaria nº 316/2017 do Ministério de Minas e Energia e, uma vez enquadrado o projeto, foi deferida a habilitação da empresa no REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na lei 11.488/2007.

Assim, narra a impetrante que, tendo sido contratada pela EDP para realizar a obra pela qual teve sua habilitação no REIDI deferida, apresentou seu pedido de cohabilitação junto ao DERAT, no dia 06.07.2018, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 6.144/2007 c/c artigo 7º da IN RFB nº 758/2007. No entanto, afirma que o pedido, após tramitar na Secretaria da Receita Federal sob o nº 18186.724517/2018-60, foi indeferido pela autoridade apontada como coatora em 18.10.2018.

Sustenta a impetrante, em prol de sua pretensão, que o despacho decisório em referência distorce conceitos legais, bem como se fundamenta em dispositivo indevidamente restritivo, violando assim o direito líquido da requerente.

Isto porque o artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, bem como a Instrução Normativa n.º 758/2007, da Receita Federal, limitaram o acesso ao regime especial às empresas que auferissem receitas exclusivamente da execução de obras de construção civil.

Desta sorte, alega a demandante que a restrição imposta pelo artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007 "impõe um nítido cerceamento do direito das pessoas legitimadas a se beneficiar do REIDI, caracterizando expressa violação ao artigo 2º da Lei nº 11.488/2007, que em nenhum momento previu a mencionada exigência, pelo contrário, afirma fazer jus ao REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obra de energia".

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 11938605).

Notificada, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos necessários (ID 12605894).

É o relato do necessário.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi instituído pela lei 11.488, de 15 de Junho de 2007 e prevê, em seu art. 2.º:

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

Verifica-se que o referido texto normativo, apesar de mencionar no § único do art. 1.º a possibilidade da co-habilitação, relegou à regulamentação infralegal a forma da habilitação. Ademais, o § 3.º, do art. 2.º, foi vetado e dispunha da seguinte forma acerca da co-habilitação:

§ 3.º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infraestrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura."

Posteriormente, com a edição do Decreto 6.144, de 03 de Julho de 2007, que veio regulamentar a forma da habilitação ao Regime Especial, houve a menção expressa ao chamado co-habilitado, dispondo da seguinte forma:

Art. 5.º A habilitação de que trata o art. 4o somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de:

(omissis)

§ 2.º [A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. \(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010\). \(grifo nosso\).](#)

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB n.º 758/2007, em seu art. 5.º, § 2.º, especificou que a pessoa jurídica que requerer a co-habilitação deverá demonstrar que auferir receitas por empreitada de obras de construção civil, prestadas a pessoa jurídica devidamente habilitada.

Em suma, apesar da lei 11.488/2007 não ter feito qualquer limitação às sociedades empresárias, também é certo que relegou à regulamentação infralegal os contornos de sua aceitação.

Neste contexto e analisando o caso concreto, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, no conceito de Instalações de Transmissão definido no próprio contrato de concessão União x EDP estão embutidos muito mais obras e serviços do que simplesmente, ou exclusivamente, obras de construção civil, o que afasta a hipótese de co-habilitação ao REIDI à solicitação objeto do processo 18186.724517/2018-60.

Assim, o despacho decisório proferido pela Receita Federal apenas interpretou a legislação de regência, sendo lícito concluir pela ausência da verossimilhança das alegações.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031406-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMP S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMP S.A.**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o seu direito à manutenção dos débitos consubstanciados no DEBCAD nº 31.315.120-2 no PERT até decisão final a ser proferida no presente *mandamus*, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade desse débito no referido Programa nos termos do art. 151, VI do CTN.

Relata a Impetrante que, no ano de 2017, com o objetivo de regularizar débitos previdenciários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre os quais o consubstanciado no DEBCAD nº 31.315.120-2, procedeu à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº. 13.469/2017.

Explica que, nos termos do art. 7º da Portaria PGFN nº 690/20171, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos incluídos no PERT deveriam ser indicados, pelo contribuinte, no momento da sua adesão, quando também ocorreria a consolidação do parcelamento.

Nessa esteira, afirma que, com relação ao débito vinculado ao DEBCAD nº 31.315.120-2, inicialmente a Impetrante optou por regularizá-lo via PRORELIT (Programa de Redução de Litígios Tributários), instituído pela Lei nº 13.202/15. Entretanto, o débito foi excluído desse programa sob o argumento de que, na data da adesão da Impetrante, os Embargos à Execução Fiscal nº 0583869-62.1997.4.03.6182 apensos à Execução Fiscal de nº 0550922-52.1997.4.03.6182 (ações judiciais em que se discutiu a legalidade do débito) já haviam transitado em julgado.

Desta forma, informa a Impetrante que, em 27/09/2017, requereu junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região a liberação do referido débito de seu sistema de situação fiscal, para viabilizar a sua inclusão no PERT. Na oportunidade afirma que consignou que a discussão judicial sobre o débito já havia há muito se encerrado, apesar do débito ainda constar nos registros com o status “penhora regular e suficiente”, o que impossibilitava a adesão ao mencionado parcelamento.

Em resposta foi exarado despacho pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região consignando que o parcelamento do débito não prejudica a penhora, uma vez que essa não poderá ser liberada antes da quitação do acordo. Em vista disso, deferiu-se a alteração de status do DEBCAD nº 31.315.120-2 para a fase 535 (Ativa ajuizada), de modo a possibilitar a sua inclusão no PERT.

Relata, então, haver informado à impetrada que seria efetuado o pagamento em espécie de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em uma única parcela, e o restante seria liquidado integralmente em janeiro de 2018, por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, em 13/12/2017 foi exarado despacho pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região deferindo a inclusão do débito consubstanciado no DEBCAD nº 31.315.120-2 no PERT e indicando que a Impetrante deveria proceder ao pagamento do pedágio para adesão ao parcelamento até 28/12/2017.

No entanto, assevera que o deferimento dessa inclusão só foi noticiado à Impetrante pelo e-CAC da PGFN, programa que à época não possuía sequer Caixa Postal, de modo que, devido ao completo desconhecimento por parte da contribuinte de que a intimação somente ocorreria por meio de acesso ao e-CAC da PGFN, a mesma só teve acesso ao referido despacho de deferimento em 23/05/2018.

Porém, preocupada em se manter no parcelamento, independentemente da existência de notificação, com intimação válida, procedeu com o pagamento do pedágio para adesão no valor de R\$ 9.892,17, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em 31/01/2018.

Não obstante todos os esforços relatados, aduz a demandante que em 27/08/2018 foi noticiado, por despacho exarado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, que o PERT então concedido foi rescindido em fevereiro de 2018, em razão de que a empresa não teria procedido ao adimplemento do pedágio até 31/12/2017, requisito de permanência no programa de parcelamento.

Alega, em suma, que a exclusão do DEBCAD nº 31.315.120- 2 do PERT é medida manifestamente irrazoável e desproporcional, além de desconsiderar por completo a boa-fé da empresa e os próprios propósitos da instituição do parcelamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, “o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Assim, em que pese à argumentação sustentada na exordial, a exclusão do parcelamento se deu em consequência da inadimplência da impetrante, que deixou de proceder ao pagamento do “pedágio” dentro do prazo estabelecido na lei.

Com efeito, do despacho exarado pela autoridade impetrada anexado sob o ID 13196424 depreende-se que o PERT então concedido foi rescindido em fevereiro de 2018 porque o contribuinte não pagou o respectivo pedágio até 31/12/2017.

Conforme a Impetrada, como regra geral os pedágios para o PERT deveriam ser pagos até 31/12/2017, admitindo-se pagamentos posteriores apenas para os casos em que o próprio parcelamento fosse concedido e consolidado após esta data.

Sendo assim, considerando que no presente caso o parcelamento foi concedido e consolidado em 13/12/2017, o contribuinte devia (e tinha condições de) pagar o pedágio até 31/12/2017, de modo que, não o fazendo, perdeu o direito ao parcelamento.

Destarte, dos fatos relatados pela própria impetrante, bem como dos documentos que instruíram a exordial não é possível aferir qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada que se enquadre no conceito de ato coator, devendo ser ressaltado que a boa-fé do contribuinte não elide o dever de cumprimento da lei e das normas que regem o parcelamento.

Pelo exposto, ante a ausência de *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretária a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031553-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SWISSPORT BRASIL LTDA** a fim de que, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o valor do PIS e o valor da COFINS na respectiva base de débitos destas duas contribuições, bem como que não pratique qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da Impetrante em relação a tais valores.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S/A** através do qual a Impetrante postula a concessão de medida liminar para, relativamente ao período-base de outubro de 2018 e subsequentes, suspender a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente à exigi-las, notadamente os de inscrição na dívida ativa e no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. **Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade.** Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)

Todavia, por ter se entendido que o julgamento não albergou a discussão da base de cálculo dos mesmos tributos quando da importação de serviços, ficou mantida a redação original do inciso II da Lei n 10.865/04, objeto da presente demanda.

Nada obstante, a jurisprudência pátria, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo também a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS – Importação tal qual prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, uma vez que, por óbvio, os mesmos fundamentos utilizados para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos em tela devem ser aplicados, analogicamente, ao ISS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS-IMPORTAÇÃO. PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE RG 559.937-RS. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

- Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na formação do valor aduaneiro, ou seja, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, restou decidido que a base de cálculo das contribuições sociais, incidentes na importação, independentemente de tratar-se de bens ou de serviços, é o valor aduaneiro, não se incluindo nessa definição, portanto, os tributos eventualmente devidos pelo importador, a exemplo do ICMS, ISS ou das próprias contribuições.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002963-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 30/10/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS E ISS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CPC/73 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reexame necessário submetido de ofício em razão do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da sentença.

2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Entendimento aplicável ao ISS. Precedentes.

3. A autora não trouxe sequer uma guia DARF ou qualquer outro documento comprobatório do recolhimento indevido que comprove efetivamente o recolhimento das contribuições ora discutidas, afigurando-se incabível o deferimento do direito à repetição/compensação. Precedentes.

4. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação e repetida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se a autora pretende proceder à compensação/repetição dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido.

(...)

7. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208019 - 0006203-64.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, na medida em que a impetrante vem sendo compelida ao recolhimento de tributos com a base de cálculo indevidamente alargada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente à exigi-las.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

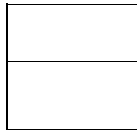
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030859-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RLCP COMERCIO DE MODA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RLCP COMERCIO DE MODA EIRELI** a fim de que, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o valor do PIS e o valor da COFINS na respectiva base de débitos destas duas contribuições, bem como que não pratique qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da Impetrante em relação a tais valores.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031587-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.** em face do **ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.110/01 e que seja facultado à impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão.

Sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, já que a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CF/88 depende, por determinação oriunda do Texto Maior, da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. Alega também o desvio de finalidade da arrecadação, o que resulta na invalidade da continuidade da cobrança da obrigação tributária.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fim de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Em relação ao pedido de depósito judicial, entendo que, em razão da via eleita, a realização de depósito prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte.

Vale anotar que caberá ao impetrante, **por sua conta e risco**, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito.

Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031753-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS PRIDE.SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030650-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAÍZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAÍZEN ENERGIA S/A** contra ato atribuído ao Sr. **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar, de imediato, que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o Recurso Final interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/1999.

Relata a Impetrante que, em 31/07/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, e nele pretendeu parcelar os débitos constantes nos Processos Administrativos nº 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-13, 15982.000082/2011-23, 10820.720001/2009-11 e 10820.001359/99-17 (que possuem depósito judicial integral realizado no Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108).

Informa que, no momento da consolidação dos débitos e, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, a RAÍZEN acessou o sítio da RFB na Internet para indicar os débitos a serem consolidados; entretanto não localizou as modalidades relacionadas aos débitos dos processos mencionados acima para efetuar a consolidação.

Diante do erro apresentado pelo sistema e sem alternativa que resguardasse seu direito, em 01/03/2018 a impetrante protocolizou perante à PGFN Requerimento registrado sob o nº 20180061921, solicitando a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, para disponibilização/consolidação dos débitos acima mencionados. A título de informação, observa a demandante que tal requerimento, posteriormente, foi incluído no sistema EPROC e ganhou um número de processo administrativo (PA nº 16217.720098/2018-57).

Destaca, ainda, que antes da análise do Requerimento de Revisão acima mencionado, os débitos indicados ao parcelamento na Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (da qual são objeto exclusivamente os processos administrativos nº 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06, 13856.000094/2003-59, nº 13999.720130/2010-56, nº 13888.720316/2010-13, nº 15892.000082/2011-23, nº 10820.720001/2009-11 e nº 10820.001359/99-17) foram migrados para o RQA (modalidade inteira), onde já se efetuou o pagamento de 30% do valor em espécie à vista e aguarda análise de prejuízo fiscal indicado para utilização da quitação do saldo remanescente nos autos deste processo administrativo (nº 18186.732537/2014-81), conforme determinava a Lei nº 13.043/2014.

Todavia, ressalva a demandante que, por erros formais, posteriormente a RAÍZEN identificou que a indicação de referidos débitos ao parcelamento supramencionado (RQA) deu-se na Modalidade Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, quando deveria ter sido indicado na modalidade Lei nº 11.941/2009 – RFB – Art. 1º / Demais Débitos.

Neste cenário, sobreveio decisão administrativa indeferindo a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, uma vez que os débitos em tela não estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, incabível sua consolidação em parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral Fazenda Nacional.

Assevera a empresa, ainda, que, em decorrência da referida decisão, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81, que trata do RQA da Empresa, referido parcelamento (RQA) foi declarado sem efeito no que tange aos débitos migrados da Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, decisão essa que foi objeto de interposição de Recurso Hierárquico por parte da RAÍZEN, ao qual foi negado seguimento.

Inconformada, a demandante aduz ter apresentado Recurso Final em 28/11/2018, o qual ainda não foi analisado e não tem previsão de ser. Desta forma, afirma não ter restado alternativa à contribuinte senão socorrer-se ao Poder Judiciário “por meio da impetração do presente mandamus, como forma de proteger seu direito líquido e certo de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, o que acarretará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados nos termos do artigo 151, III, do CTN, com a consequente suspensão dos atos da Autoridade Coatora tendentes a cobrar valores para fins de regularização do RQA, bem como evitar atos tendentes à exclusão da RAÍZEN do referido programa, até a análise conclusiva do quanto exposto no referido recurso administrativo”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando tudo o que nos autos consta, verifico plausibilidade na argumentação da demandante.

Dos documentos anexados aos autos digitais é possível depreender que a impetrante cumpriu todos os requisitos para fazer jus ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), efetuando o pagamento de 30% do valor em espécie à vista e indicando, dentro do prazo, o montante de prejuízo fiscal para utilização da quitação do saldo remanescente.

Com efeito, observo que a própria autoridade impetrada reconhece que o único óbice à consolidação do parcelamento em comento se deve ao equívoco da impetrante quanto à indicação da modalidade a qual pretendia aderir.

Assim, ao analisar o requerimento da empresa, a PGFN achou por bem indeferi-lo em razão de os débitos indicados para parcelamento não estarem inscritos em Dívida Ativa.

Em pese ser verdade que, não estando os débitos objeto do presente *mandamus* inscritos em Dívida Ativa da União, tais débitos refõem ao âmbito da Procuradoria Geral Fazenda Nacional, tendo a impetrante cumprido todos os requisitos legais para gozar dos benefícios do parcelamento, entendo ser a imediata cobrança (que ocorrerá em decorrência da exclusão do programa) medida desproporcional, que se afigura extrema neste momento.

Importa ressaltar que o equívoco no preenchimento da guia na escolha da modalidade que se pretendia aderir não implica em prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, no caso vertente as partes têm o mesmo objetivo, considerando que o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

Com efeito, a burocracia do Estado não pode se sobrepor ao direito do administrado de gozar de benefício fiscal para o qual cumpriu todos os requisitos legais para fazer jus, ou, ao menos, agiu de boa-fé para fruí-lo, sem causar qualquer prejuízo ao erário.

Assim, entendo plausível a suspensão das cobranças até que sobrevenha decisão administrativa acerca do Recurso Final apresentado pela contribuinte, de modo a evitar danos irreparáveis à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, de imediato, que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), **até que seja analisado o Recurso Final interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57.**

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031895-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA** contra ato atribuído ao **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP** requerendo a concessão de provimento liminar para o fim de suspender a exigibilidade "do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à recomposição monetária decorrente da inflação (IPCA) dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, determinando que a Impetrada abstenha-se de exercer qualquer atividade de cobrança dos referidos tributos, ou de impor sanções pelo não recolhimento, tais como: negar a emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome dos Impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal) Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da medida liminar".

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter anteciptatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o periculum in mora no atendimento da pretensão autoral inaudita altera parte.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029177-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.** a fim de que, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o valor do PIS e o valor da COFINS na respectiva base de débitos destas duas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos débitos vincendos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela taxa SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (Id 13230705).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Id 13230705: Acolho como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA contra ato atribuído ao SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP requerendo a concessão de provimento liminar para o fim de suspender a exigibilidade "do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à recomposição monetária decorrente da inflação (IPCA) dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, determinando que a Impetrada abstenha-se de exercer qualquer atividade de cobrança dos referidos tributos, ou de impor sanções pelo não recolhimento, tais como: negar a emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome dos Impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal) Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da medida liminar".

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral inaudita altera parte.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAZAN TRANSPORTES LTDA ME contra atos praticados pelo SR. MÁRIO RODRIGUES JUNIOR, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, através do qual o impetrante postula a concessão de liminar para afastar o ato coator, com o cancelamento das notificações de multas já emitidas e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multas sob o mesmo amparo legal.

Informa a impetrante que é pessoa Jurídica, microempresa, do ramo de transportes de cargas, cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) através do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - CRNTRC nº 47014098, válido desde 31/10/2013 até 17/05/2022.

Afirma que, em meados de outubro de 2018, recebeu diversas notificações de multas de números FELCG00064022017 de 18/03/2017, FELCG00127312017 de 28/04/2017 e FELCG00108972017 de 06/05/2017, aplicadas em seu veículo de placas FYQ – 1027, trazendo como amparo legal a resolução ANTT 4799/15 em seu Art. 36, VIII, d. Art. 36, que dispõe que "constitui infração quando o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração, com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);".

Sustenta que as referidas multas foram aplicadas sem qualquer base ou fundamentação, uma vez que, conforme os documentos anexados aos autos, em momento algum teve seu registro da ANTT suspenso e/ou vencido, incluindo o período de aplicação das multas que se pretende afastar.

Intimada a esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 5029914-08.2018.403.6100 (com identidade do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - CRNTRC nº 47014098 e placa do veículo FYQ-1027), a impetrante alegou que apesar da aparente duplicidade, as ações possuem impetrantes, pedidos e amparos legais totalmente distintos (Id 13204648).

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição de Id 13204648 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, considerando tratar-se de impetrante e pedidos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato apontado como coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, na medida em que não é possível aferir se a empresa contratada pela impetrante em momento algum teve seu registro da ANTT suspenso, vencido ou cancelado, o que poderia justificar a aplicação das multas ora combatidas.

Com efeito, o documento anexado sob o Id 12835835 somente comprova que a impetrante possui Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (CRNTRC nº 47014098) válido desde 31/10/2013 até 17/05/2022, mas, tratando-se de um documento emitido em setembro de 2014, não se presta a afastar a possibilidade de eventual suspensão/cancelamento após a sua emissão.

Desta forma, o deslinde do feito depende das informações a serem prestadas pelo impetrado, que poderá, mediante comprovação documental, demonstrar eventual irregularidade no registro da empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA.

De toda sorte, até o momento não há nos autos elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada, devendo o pedido ser novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, a LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVI BORGES DE AQUINO LEILOEIRO** (nome empresarial), cujo nome fantasia é **ALFA LEILÕES - ESPECIALISTA EM IMOVEIS**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando, em caráter liminar, que possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS incidente em suas operações, bem como para que a Impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a cobrar a parcela tributária discutida ou praticar quaisquer medidas coercitivas com o intuito de forçar o Impetrante a sofrer essa oneração tributária.

Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requer a concessão da segurança e que seja reconhecido o direito de ser ressarcida de valores indevidamente pagos a título da verba debatida, bem como reconhecer o direito da Impetrante de retificar suas declarações fiscais para que sua tributação seja feita em consonância com a medida antecipatória concedida.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial retificando o valor da causa (Id 12979654).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 12979654 como emenda à inicial.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(á): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNAÇÃO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, MILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a E.C.T. sobre a alegação da parte exequente de insuficiência dos depósitos, observando-se o saldo da conta acostado sob ID 13268753.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, através dos quais se insurge contra a decisão exarada sob ID 11851440, que determinou a realização de perícia contábil para apuração do montante exequendo, momento o fixado no acórdão transitado em julgado, que determinou a apuração do crédito exequendo através de liquidação de sentença.

Aduz ainda que, o Juízo não indicou a executada responsável pela repetição do indébito, ou seja, a Eletrobrás, por ser a única beneficiária do empréstimo compulsório de energia elétrica.

Requer seja reconhecida a omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo, determinando assim, a intimação da Eletrobrás para que informe se o pagamento em tela ocorrerá em espécie ou em ações, respondendo assim exclusivamente pelo pagamento dos valores cobrados nos autos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme asseverado na sentença proferida no presente feito, a responsabilidade da União Federal pela repetição de indébito cobrada nos autos é solidária, devendo por esta razão ser intimada de todos os atos praticados no feito, ante o seu interesse na aferição do crédito exequendo.

Assim sendo, inexistente omissão na decisão exequenda, face a definição da natureza da obrigação no processo de conhecimento.

Quanto a forma de pagamento do crédito, é fato que o acórdão deixou à critério da Eletrobrás, se em espécie ou em ações. Porém, o montante deve ser apurado em liquidação de sentença, e nestes termos, o Código de Processo Civil em seu artigo 510, autoriza a nomeação de perito, observando-se o procedimento da prova pericial.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, ante a inexistência de omissão e contradição na decisão ID 11851440.

Petição ID 12237350: Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela Eletrobrás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aprovo os quesitos apresentados pela exequente, bem como a indicação de seu assistente técnico.

Oportunamente, prossiga-se intimando-se o *expert* nomeado.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023065-57.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, RICARDO SALDYS - SP177380
EXECUTADO: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

DESPACHO

Petição ID 12090444: Promova o exequente a distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por dependência a estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031542-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAMELA RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO LUIZ RAPOSO - SP385964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito dos valores referentes às 31 (trinta e um) parcelas em atraso, a fim de regularizar sua situação de inadimplência, que remonta a junho de 2016.

Afirma que a CEF se recusou a receber os valores.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório

Fundamento e decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

Não há nos autos qualquer prova da injusta recusa por parte da CEF em receber o pagamento das parcelas em atraso.

Ao contrário, a parte autora está inadimplente com suas obrigações contratuais há quase três anos.

Ademais, por se tratar de contrato firmado com alienação fiduciária, há grande probabilidade de o imóvel ter sido retomado pela instituição financeira e até mesmo alienado a terceiro em leilão extrajudicial, com a extinção do contrato de financiamento entabulado entre as partes.

A parte sequer anexou aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, limitando-se a juntar documento emitido no ano de 2013.

Assim, ao menos em uma análise preliminar, não há como autorizar o depósito dos valores com finalidade liberatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021205-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GAGLIARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO - SP384769

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 13146124), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Reputo prejudicada a análise da impugnação ID 13118987 diante do acordo formulado administrativamente entre as partes. Promova a Secretaria o **imediato desbloqueio** dos valores penhorados via BacenJud.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 13252760: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026660-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13231476 e 13231980: Dê-se ciência à parte impetrante.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES, MARCELO JAIME E ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestação ID 12015813: Indefero o pedido da União Federal, vez que, conforme asseverado na sentença proferida no presente feito, a responsabilidade da União Federal pela repetição de indébito cobrada nos autos é solidária, na medida em que manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos, devendo por esta razão ser intirada de todos os atos praticados no feito, ante o seu interesse na aferição do crédito exequendo.

Arbitro nos honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Promova a ELETROBRÁS o recolhimento, tendo em vista a sua responsabilidade em arcar com tal verba, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC (REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/05/2014, DJE 21/05/2014), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Comprovado o depósito, intime-se o *expert* nomeado para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016246-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SILVIA QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de cálculos do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na oportunidade, requerer o que de direito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019034-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHONNY THIAGO MAIA BATISTA

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031405-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a parte autora a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA aplicada pela ré no âmbito do Processo Administrativo nº 48620.001261/2016-41, até o final da presente demanda, em face da probabilidade de direito comprovada, do risco da demora na prestação jurisdicional, bem como da Tomada Pública de Contribuições em andamento, realizada pela Requerida em conjunto com o CADE, para a alteração da tutela regulatória de fidelidade à Bandeira, que envolve todos os assuntos aqui tratados.

Alega ter sido fiscalizada em 12.01.2016, tendo sido autuada por conta de uma das bombas do estabelecimento apresentar erro de vazão superior ao limite legal, bem como pelo fato de ostentar Bandeira diversa daquela registrada perante a ANP.

Informa não ter sido intimada para a apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo, o que causou prejuízo ao seu direito de defesa, culminando na confirmação da autuação.

Afirma haver interposto recurso acerca de tal decisão, o qual também foi indeferido, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente.

Notícia que a infração foi descrita pela Requerida como: "Fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora."

Alega inconstitucionalidade da Lei nº 9.478/97, que delegou à ANP a atribuição de regular e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Entende que qualquer disposição referente à matéria "venda e revenda de combustíveis" deverá ser estabelecida por LEI, como determinado pelo artigo 238, CF.

Sustenta, ainda, que o ato administrativo realizado pela Requerida é NULO, uma vez que lhe falta motivação e não atende à finalidade implícita, requisitos essenciais para sua validade, sendo que as suas faltas ou desvios ensejam VÍCIO INSANÁVEL.

Informa que durante a greve dos caminhoneiros a ANP liberou as distribuidoras sem bandeira a venderem para todos os postos, declarando que a medida visava assegurar o abastecimento, além de outras irregularidades que maculam o teor da decisão que aplicou a multa.

Argumenta que o ato administrativo de multar as distribuidoras sem bandeira tem como finalidade a proteção do consumidor, sendo que este não sofre qualquer prejuízo pela conduta, uma vez que o combustível comum adquirido nos postos revendedores é o mesmo, seja ele advindo de distribuidora sem bandeira ou bandeirada, o que afasta a finalidade da multa.

Afirma não ser atribuição da ANP intervir em uma relação privada para proteger a marca comercial de grandes distribuidoras.

Aduz que o valor da multa ofende a razoabilidade e a proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, no tocante aos poderes fiscalizatórios da ANP, vale transcrever o artigo 1º da Lei nº 9847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)”

O §2º do dispositivo é claro ao estabelecer que os poderes de fiscalização abrangem os equipamentos utilizados na atividade de abastecimento de combustíveis, razão pela qual não se sustenta a alegação de incompetência da ANP.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “Consoante a dicação do artigo 8º, caput, da Lei nº 9.478/97, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.” (Acórdão Número 0000662-84.2014.4.03.6100 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 130518 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 22/03/2017 Data da publicação 31/03/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Não verifico que plano ofensa ao princípio da legalidade, sendo que a alegação de inconstitucionalidade da legislação somente será analisada ao final.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida em sede administrativa foi bem fundamentada e analisou os pontos impugnados pela parte autora, qual seja, a legalidade das portarias, o respeito ao princípio da livre iniciativa, foram esclarecidos todos os fatos que levaram a ré a reconhecer a autoria e materialidade da infração praticada.

Ao que se denota, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que o Juízo não pode, na atual fase processual, reconhecer a nulidade da penalidade aplicada.

Trata-se de questão que deve ser submetida ao contraditório, e eventual produção de provas.

Ademais, a decisão administrativa foi proferida a cerca de um ano, o que afasta qualquer alegação de risco de dano irreparável caso seja somente analisada ao final.

Também não verifico, nessa análise prévia, falta de razoabilidade ou de proporcionalidade da multa aplicada, elementos que serão melhor analisados ao final.

Deve-se considerar, por fim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual não há como determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027433-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENE SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 10192048.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado BIG CHINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado LUÍS FERNANDO DE FREITAS é proprietário dos seguintes veículos:

1) HONDA/CGI50 FAN ESDI, ano 2014/2015, Placas FHG 3470/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo HONDA/CGI50 FAN ESDI, ano 2014/2015, Placas FHG 3470/SP.**

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação do devedor (certidão de ID nº 9439582).

2) HONDA/NC 700X, ano 2014/2014, Placas FTW 4957/SP, a qual possui os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda de outro Juízo, consoante se infere da consulta anexa.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031737-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C M IMPORTS IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, posto que não constitui receita ou faturamento da pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni iuris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao Plantão de Recesso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031751-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.706, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos há diversos anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao Plantão de Recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031833-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.706, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos por há diversos anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031538-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 13299759 como pedido de reconsideração.

Melhor analisando o caso, considerando que no durante o período de análise da consulta não poderia o Fisco exigir os valores aqui discutidos, revejo meu posicionamento inicial e passo à análise da medida liminar.

Constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Com a publicação da Medida Provisória 794/2017 em 09/08/2017, revogando a Medida Provisória 774 de 30 de março de 2017, houve o restabelecimento do regime anterior, razão pela qual os setores excluídos voltam a recolher a CPRB na forma prevista pela Lei nº 12.546/2011, inclusive no período de Julho, diante da perda da eficácia da MP revogada, desde a sua edição.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento no que se refere à competência julho de 2017.

Oficie-se ao impetrado comunicando o teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Aguarde-se a vinda das informações.

Remetam-se ao Plantão Judiciário, conforme anteriormente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030165-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender, até o julgamento do mérito a ação, a exigibilidade de contratação do profissional farmacêutico para o dispensário de medicamentos com menos de 50 (cinquenta) leitos, assim como a multa imposta pelo réu.

Relata a parte autora que é uma empresa de sociedade limitada, que tem por objetivo social, constante inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, "86.10-1-01 – Atividade de Atendimento Hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgência", tratando-se, portanto, de um hospital de pequeno porte, conforme o CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, possuindo 50 (cinquenta leitos), com dispensário de medicamentos que funciona 24 horas, com licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária de Lorena, válida até julho de 2019, cuja responsabilidade, além de ser atribuída à Médica responsável Técnica Dra. Filomena Valdez Tavares da Silva Brito, inscrita no CRM 38099, ainda o é às duas farmacêuticas, Dra. Ana Cecilia Furtado Vieira Paula, inscrita no CRFSP 55506 e Dra. Priscila Caroline Cortez, inscrita no CRFSP 85537, sendo que, devido ao seu porte, não se faria necessária nem a manutenção de profissionais farmacêuticos.

Neste contexto, afirma que, ainda assim, foi impingida pela aplicação de uma autuação perpetrada pelo réu – Notificação para Recolhimento de Multa – 409629, no valor de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), pela ausência de profissional farmacêutico, o que entende indevido, visto que não faz qualquer tipo de manipulação de medicamentos, nem venda direta ao consumidor, utilizando-se de produtos já industrializados e seguindo rigorosa prescrição médica, conforme Certificado expedido pelo Conselho Regional de Medicina, onde consta ser a responsabilidade técnica da Dra. Filomena Valdez Tavares da Silva Brito, inscrita no CRM 38099, bem como das Farmacêuticas Responsáveis Técnicas Dra. Ana Cecilia Furtado Vieira Paula, inscrita no CRFSP 55506 e Dra. Priscila Caroline Cortez, inscrita no CRFSP 85537.

Ressaltou que a autuação é ilegal e arbitrária, já que, segundo documentação anexada, o autor, apesar de possuir 50 leitos, mantém em seu quadro dois profissionais farmacêuticos e inclusive com o cadastro do estabelecimento conforme documento anexado do REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA junto ao CRFSP, cumprindo, também o artigo 8 da lei 13021/14.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do aludido dispositivo legal, " a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Observo, inicialmente, que, com o advento da nova Lei nº. 13.021/2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, o profissional farmacêutico passou a ter que, necessariamente, figurar como responsável técnico nos estabelecimentos denominados farmácias, que vêm conceituados no artigo 3º da lei:

(...)

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica." (negritei)

Anteriormente à promulgação da Lei n. 13.021/14, houve amplo debate jurisprudencial decorrente da autuação, pelo Conselho réu, de dispensários de medicamentos que não contassem com a assistência técnica de um farmacêutico.

Os dispensários, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente autuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73.

A jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese, afirmando a desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos.

Em tal sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassar os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (negritei)

De se registrar que, sob a égide da nova Lei, o Conselho réu tem alegado que o disposto no artigo 3º incluiria expressamente o dispensário de medicamentos no conceito de farmácia.

Sob o ponto de vista sistemático, todavia, tal alegação não se sustenta.

Isso porque, o advento da Lei n. 13.021/14 não implicou a ab-rogação da Lei n. 5.991/73, que se mantém em vigor naquilo que não tiver sido tácita ou expressamente revogada por leis posteriores.

No caso dos conceitos apresentados no artigo 4º, destaca-se que a compreensão acerca do que seja o estabelecimento *dispensário de medicamentos* é plenamente compatível com a nova legislação; *verbis*:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

O conceito de farmácia adotado pela Lei n. 13.021/14, obviamente, insere a dispensação de medicamentos dentre suas atividades precípua, mas ampliando largamente seu objeto, fazendo incluir a *assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva*.

Pela lógica hermenêutica, contudo, não é possível afirmar que a mera ampliação do conceito de farmácia implicou a extinção do conceito estrito de *dispensário de medicamentos*, como sendo aquele setor privativo de uma clínica ou estabelecimento hospitalar de reduzido porte, cuja única atividade será a de dispensar medicamentos, de forma gratuita ou não.

A leitura de que o artigo 3º, inciso II, concernente às *farmácias com manipulação* teria imposto a extinção do conceito de dispensário de medicamentos previsto na Lei n. 5.991/73 é obviamente inadequada.

O próprio dispositivo enuncia o que conceitua: *farmácias com manipulação*.

Ora, o dispensário de medicamentos, por evidente, nada manipula, razão pela qual referido dispositivo não lhe seria, sob nenhuma hipótese, aplicável.

Assim sendo, é de se assinalar que o advento da Lei n. 13.021/14 em nada alterou o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da desnecessidade da presença de farmacêuticos responsáveis técnicos no âmbito de dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/73.

No caso em tela, verifica-se que a situação de dispensário da autora, verificada pela licença de funcionamento, na qual consta "*ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR – EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS*" (ID 12893856), "*DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS*" (ID 12893860), o que impõe o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, para o fim de determinar que o conselho réu suspenda os efeitos dos termos de intimação/auto de Infração nº T1328432, lavrado em 02/10/2018, bem como para que se abstenha de autuar novamente a autora pelos fatos objetos da ação, até o final da lide.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022415-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração na íntegra.

Cumprido, cite-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029628-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em que se pretende: (I) seja recebida a apólice de seguro no valor de R\$ 186.634,85 para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II e/ou V do CTN e processamento da presente Ação Anulatória (II) a concessão liminar e inaudita altera partes da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, nos termos do artigo 151, V, do CTN. III; (III) a concessão liminar e inaudita altera partes da tutela provisória de urgência, para suspender a inscrição exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015.

Em síntese, alega a parte autora que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi atuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metroológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2866490 4609/2016 IPEMSP; 2791505 23405/2015 IPEMSP; 2867637 6338/2016 IPEMSP; 2427852 2380/2017 SURGO; 2427888; 2427888 2390/2017 SURGO; 2425630 867/2017 SURGO/BSB; 2865551 3308/2016 IPEMSP; 2892338 1796/2017 IPEMSP; 2864157 1399/2015 IPEMSP; 2738078 7184/2015 IPEMSP e 2867257 5634/2016 IPEMSP; 2774951 4088/2015 IPEMRJ, 2145167 408/2012 IPEMRJ, 2888601 16158/2016 IPEMSP; 2893448 23215/2016 IPEMSP e 2668966 23716/2014 IPEMSP, somando-se o valor de R\$ 186.634,85 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para novembro de 2018, a título de multa.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração: 2866490 4609/2016 IPEMSP; 2791505 23405/2015 IPEMSP; 2867637 6338/2016 IPEMSP; 2427852 2380/2017 SURGO; 2427888; 2427888 2390/2017 SURGO; 2425630 867/2017 SURGO/BSB; 2865551 3308/2016 IPEMSP; 2892338 1796/2017 IPEMSP; 2864157 1399/2015 IPEMSP; 2738078 7184/2015 IPEMSP e 2867257 5634/2016 IPEMSP; 2774951 4088/2015 IPEMRJ, 2145167 408/2012 IPEMRJ, 2888601 16158/2016 IPEMSP; 2893448 23215/2016 IPEMSP e 2668966 23716/2014 IPEMSP, mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins desta ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016 (ID 12739744), reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei"

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612018000207750019721, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos, objetos deste feito, não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022235-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio da qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra os artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017, em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, bem como se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa e reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante.

Sob o ID nº 11222305 (fl.305 e ss), este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código.

Em relação ao pedido de cumprimento dos artigos 97 e 97-A da IN RFB 1717/2017, com a redação dada pela IN RFB nº 1810/2018, foi determinada a prévia oitiva da autoridade coatora, postergando-se o pedido liminar.

A União Federal ingressou no feito, sob o ID nº 11574132 (fl.316).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações constantes do ID nº 11623654 (fl.319). Relatou que a liminar foi cumprida, conforme documentos juntados, nos termos dos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa RFB 1717/17. Discorreu sobre a legislação que rege a matéria, e o tratamento que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dá à compensação de ofício, concluindo que inexistia previsão normativa para esta modalidade de compensação com débitos com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos. Assim, aduziu que o parágrafo único, do artigo 73, da Lei nº 9.430/1996, retro transcrito, impõe que seja efetuada compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia.

A impetrante peticionou no feito (id nº 11721440334, fl.305), aduzindo que os documentos juntados pela impetrada não corroboram o conteúdo das informações prestadas id 11623654, fl.11 "in fine". E que, considerando que o termo de intimação 2540/2018, que a impetrada apresentou nos autos, houve contrariedade da decisão deste Juízo, motivo pelo qual requereu a intimação da autoridade impetrada para que comprovasse: a) que promoveu a intimação da impetrante para compensação somente dos débitos não parcelados; b) que executou as compensações de ofício dos demais débitos c) que promoveu o cumprimento do art. 97-A da IN 1717/2017 eis que os documentos que juntou não corroboram as informações.

Intimada, a União Federal manifestou-se sob o ID nº 12398592336 (fl.336). Aduziu que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, sendo atribuído a quem alega, portanto, o ônus da prova para a sua invalidação. E que, no caso concreto, não configura dever a parte impetrada promover as comprovações pretendidas pela parte impetrante, haja vista que isto constituiria indevida inversão do ônus probatório.

Sob o ID nº 13065358340 (fl.340 e ss) retorna a impetrante, pugnando pela apreciação do pedido liminar, relativamente ao pedido faltante – uma vez já advindas as informações – aduzindo que o seu pedido administrativo permanece na mesma situação e sem conclusão há um ano, e o caput do artigo 97 estipula prazo a partir da homologação, de trinta dias, e o acrescido 97-A, incisos I a III estipula os atos (obrigação "de fazer") necessários a conclusão administrativa para finalização e cumprimento segundo as normas da própria RFB.

É o relatório.

Decido.

Considerando que este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar, no tocante ao pedido de incidência dos 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017, em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, para depois da vinda das informações, uma vez prestadas estas, passo à apreciação do pedido liminar remanescente.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, para além da legislação ordinária, que trata dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, notadamente, a Lei 9430/96, e o Decreto 2138/97 a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017, que, com a nova redação, inserida pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13/06/18 assim dispõe:

(...)

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

- I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e
- II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(...)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

- I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;
- II - certificará, se for o caso:
 - a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;
 - b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e
- III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

No caso, chama a atenção do Juízo, tal como apontado pela impetrante, o fato de que a autoridade coatora, muito embora informe que "cumprir a liminar, conforme documentos que seguem" (id nº 11623654), tenha fundamentado em suas informações justamente na impossibilidade de compensação, de ofício, de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados, ou parcelados, mas, sem garantia, com fulcro, em tese, no artigo 73, da Lei n.º 9.430/1996.

No ponto, calha recordar o teor da decisão proferida por este Juízo, por ocasião da apreciação da liminar (id 11222305):

"No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, **não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016) (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade.

Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, "b", da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Assim, de fato, há contradição entre as informações prestadas pela autoridade, e a conclusão de que a liminar foi cumprida.

Se cumprida fosse, não haveria falar-se "em aplicação do disposto no artigo 73, da Lei 9430/96", que exige aplicação da compensação a débitos parcelados, mas, sem garantia.

Nesse sentido, o termo de intimação 2540/2018 (Id nº 11623654), dá a entender, efetivamente, que a liminar não foi cumprida, ante a informação de que houve a compensação de débitos parcelados, mas, sem garantia, nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto 2.138/97.

De todo modo, fato é que, além da determinação de cumprimento da liminar, tal como proferida – a saber, com a impossibilidade de compensação de ofício dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, verifica-se, ainda, que para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017, que assim dispõe:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos:

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(...)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Da análise dos autos, verifica-se que foram realizadas as homologações dos pedidos de ressarcimento da impetrante em diversas datas: 08/01/16, 16/03/16, 06/07/16, relativamente aos processos nºs 16692.720008/2016-51 (id nº 10623492), 2016-79 (id nº 10623491), 2016-85 (id nº 10623494), 2016-14 (id nº 10623495), 2016-14 (id nº 10623495), 2016-24 (id nº 10623496), 2016-31 (id nº 10623497), de forma que resta configurada a ilegalidade do ato, considerando o prazo normativo de 30 (trinta) dias previsto para adoção dos procedimentos previstos nos artigos 97 e 97-A, da IN 1717/17.

Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada, vislumbro que o prazo de 30 (trinta) dias afigura-se razoável para que a autoridade em questão ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante, nos termos em que proferida a liminar, tanto a anterior, quanto a presente.

Presente, assim o *fumus boni iuris*, constata-se o *periculum in mora* decorrente da demora, além do prazo razoável, para conclusão da análise dos pedidos formulados pela impetrante, causando transtornos para o fluxo financeiro das atividades da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos Pedidos de Ressarcimento sob o nºs: 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, observada, igualmente, a liminar anteriormente concedida, que deverá ser cumprida, na íntegra, no sentido de que não deverá a autoridade impetrada promover a compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como, da anterior, e o representante da pessoa jurídica, que, igualmente, já ingressou no feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, e venham os autos conclusos, para sentença.

Oficie-se e cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRIME CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira imediata decisão, no prazo máximo de até 30 dias, os Pedidos de Restituição abaixo elencados: 01847.92478.150817.1.2.15-9047, 22907.61753.150817.1.2.15-7625, 42358.65527.150817.1.2.15-8700, 16026.95559.150817.1.2.15-0076, 11140.24387.150817.1.2.15-0308, 24019.64879.150817.1.2.15-3750, 24071.02855.150817.1.2.15-5045, 14018.03420.150817.1.2.15-4034, 27946.20196.150817.1.2.15-7282, 29299.28802.150817.1.2.15-5981, 38735.16166.150817.1.2.15-9608, 02421.75755.170817.1.2.15-0984, 13475.08051.150817.1.2.15-0369, 24316.50008.150817.1.2.15-1002, 42598.66611.150817.1.2.15-8030, 38307.98981.150817.1.2.15-2420, 37722.56388.150817.1.2.15-9117, 41412.29415.150817.1.2.15-2275, 38061.53676.150817.1.2.15-0452, 13297.49767.180817.1.2.15-4602, 27406.24931.150817.1.2.15-5504, 30252.24964.180817.1.2.15-7006, 9461.21875.150817.1.2.15-6721, 20765.01438.180817.1.2.15-6827, 21336.13275.150817.1.2.15-0615, 29520.63015.180817.1.2.15-0108, 20543.91044.150817.1.2.15-0125, 25813.38632.180817.1.2.15-3376, 39572.32992.150817.1.2.15-0586, 39478.36798.180817.1.2.15-9843, 05208.64630.150817.1.2.15-9055, 35887.44017.180817.1.2.15-5630, 05924.31045.150817.1.2.15-2906, 39481.74852.180817.1.2.15-1730, 31628.71352.150817.1.2.15-0409, 12046.82563.180817.1.2.15-0035, 22148.63033.150817.1.2.15-9555, 41769.01925.180817.1.2.15-3372, 8293.92659.150817.1.2.15-8304, 32792.37960.180817.1.2.15-1120, 03849.46365.150817.1.2.15-37836, 33959.24351.180817.1.2.15-009812, 28095.67845.150817.1.2.15-5170.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de limpeza e entre outros similares na forma de seu contrato social, conforme atestam os inclusos documentos societários.

Nesse passo, no exercício de suas atividades sociais, diante do direito creditório de que é titular, apresentou os Pedidos de Restituição supra (doc. 03) perante a Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, passados cerca de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses da transmissão dos PER/DCCOMPs (15/08/17), tais pedidos de restituição não foram apreciados pela administração fazendária.

Aduz que, aliás, sequer houve movimentação nos processos administrativos em referência, uma vez que, como se verifica pelo extrato da RFB ora juntado (doc. 04), os referidos pedidos ainda se encontram "em análise".

Conclui que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão nos autos do seu processo de restituição, encontrando-se, assim, em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que a impetrante não impetrou a segurança em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo referida autoridade da lide.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que foram protocolados em 15/08/2017 (Id 13146051), ultrapassando o prazo de 360 dias.

Registro que, diante da existência de uma provocação do administrado, não pode o Estado-Administração quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não se podendo, todavia, imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o direito ao processamento e análise conclusiva do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *münus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e determino que a autoridade coatora proceda a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's mencionados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do polo passivo da lide (impetrado).

P,R,I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por I-9 IMPLANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL e LEILA MOREIRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretendem os embargantes a antecipação parcial dos efeitos da tutela para impedir que as aludidas nulidades de pleno direito gerem imediatamente os seus efeitos práticos, com a possibilidade de serem exigidas como crédito da embargada, suspendendo, com isso, o envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito e à Central de Risco do Banco Central, oficiando-se a estes órgãos, bem como obstando protestos de notas promissórias vinculadas às estas Cédulas de Crédito Bancário e contratos entabulados pelas partes.

O diploma processual civil determina, como regra, que o requerente formule pedido certo e determinado, haja vista a impossibilidade de se preferir decisão específica se a parte apresenta as abusividades de forma genérica, sem discriminar quais cláusulas e índices necessitam ser revistos.

Além de os embargantes não trazerem os valores que entendem **incontroversos**, não apontaram de modo específico as cláusulas que pretendem impugnar, razão pela qual concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030039-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY COOK ADMINISTRACAO E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP, MARLY ZANETIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de Conciliação designada par ao dia **20 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas**, na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 - Centro.

Após, encaminhem-se o presente feito, juntamente com Execução de Título Extrajudicial n. **5008555-02.2018.4.03.6100 - principal**, à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031747-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia do contrato social a fim de ser verificada a regularidade de sua representação processual.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia legível do comprovante de pagamento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029367-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YANCA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.

Entretanto, considerando a urgência e a gravidade do caso clínico da parte autora, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida (Id 12788349) e, antecipo a prova pericial, determino a realização de perícia médica.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Nomeio o perito médico **Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz**, especialista na área de oftalmologia, inscrito no Conselho Regional de Medicina, sob o nº 130071, com endereço na Clínica Oftalmolog, localizada na Avenida Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP (onde será realizada a perícia), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários fixados em 03 (três) vezes o valor máximo Anexo I, Tabela II, da referida resolução.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC intímam-se às partes para apresentarem, querendo, quesitos no prazo de **05 (cinco) dias** e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 477, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos são:

- 1 – De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas?
- 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual no tocante ao olho direito?
- 3 – As cirurgias solicitadas junto à Clínica Oftalmológica Pereira Gomes, a saber: **a)** Correção de simbléfato com enxerto de mucosa labial; **b)** Transplante de limbo alógeno (com doador), e **c)** Transplante de córnea+ vitrectomia via pars plana+ implante de lente intraocular (fl. 33 dos autos), são as alternativas para evitar-se a remoção do globo ocular direito da autora?
- 4 – A autora vem realizando atualmente tratamentos? Quais?
- 5 – Há possibilidade de reversão do quadro? Se sim, mediante quais tratamentos?
- 6 – Há possibilidade de outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à autora? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pela paciente? Há tratamentos alternativos?
- 7) A obtenção da(s) cirurgia (s), garantiria restabelecimento da visão à autora? Total? Parcial? Justifique, inclusive, esclarecendo sobre eventuais riscos.
- 8) Pode informar se esta cirurgia é realizada pelo SUS? Ou por outros médicos/Clinicas?

A perícia será realizada no dia **10 de janeiro de 2019 às 12 horas**, na **Clínica Oftalmolog, localizada na Avenida Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP**, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais e exames anteriores que possam auxiliar na realização da perícia.

Intímam-se as partes por mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão, tendo em vista a proximidade do recesso forense.

Comunique-se ao perito acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

São Paulo, 19/12/2018

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031185-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, ajuizada por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que a apólice de seguro juntada aos autos seja expressamente admitida em garantia aos débitos objeto do processo administrativo nº 19679.720319/2018-48 (e eventuais inscrições em Dívida Ativa), de modo que esses débitos não impeçam a regularidade fiscal da autora e, assim, a emissão da sua Certidão de Tributos Federais, até que seja proferida decisão definitiva.

Como provimento definitivo requer seja definitivamente reconhecida a extinção dos créditos tributários cobrados por meio do processo administrativo nº 19679.720319/2018-48 (e eventuais inscrições em Dívida Ativa), nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, em vista da comprovada extinção desses débitos por meios das compensações feitas com base no crédito de COFINS informado no PER nº 37477.17578.150615.1.1.11-5210 e declaradas nas DCOMP's a ele correlatas.

Relata a autora que é empresa que decorre de associação comercial entre os Grupos Nestlé e Fonterra, especificamente a partir das empresas Nestlé S.A. (sediada na Suíça) e Fonterra Holdings (Brazil) Limited (sediada na Nova Zelândia) e se dedica à fabricação de produtos refrigerados derivados do leite das diversas marcas pertencentes nesta ação.

Esclarece que, no contexto de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), com base no regime não cumulativo, o que significa que está autorizada a aproveitar créditos em relação aos insumos empregados na fabricação de seus produtos e, por outro lado, a apurar os débitos das contribuições relativas às receitas auferidas na sua operação.

Pontua que o ponto focal desta ação está justamente no fato de que, por um lado, a autora adquire diversos insumos tributados por PIS e COFINS; por outro lado, no entanto, em razão das características dos seus principais produtos (notadamente dos iogurtes, dos leites fermentados e das bebidas lácteas), muitas das suas receitas de vendas de PIS e COFINS são tributadas à alíquota zero, com base no artigo 1º, inciso XI, da Lei nº 10.925, de 23.7.2004 ("Lei 10.925/04").

Salienta que essa situação (aquisições de insumos tributados e apuração de receitas sujeitas à alíquota zero) faz com que a autora acumule créditos de PIS e COFINS trimestralmente, o que, por sua vez, dá-lhe o direito de se ressarcir desses créditos mediante apresentação de pedido de ressarcimento e de declarações de compensação.

Aduz que, especificamente, no segundo trimestre de 2013, acumulou créditos de PIS e COFINS decorrentes justamente da aquisição de insumos tributados que foram empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero (iogurtes, leites fermentados e bebidas lácteas), créditos esses que não foram consumidos pelos débitos das contribuições gerados no mesmo período.

Relata que, em decorrência disso e no que interessa a esta ação, apresentou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ("PER") nº 37477.17578.150615.1.1.11-5210 (doc. 3), o qual teve por finalidade o ressarcimento dos créditos especificamente da COFINS ("Mercado Interno").

Esclarece que esse PER, por sua vez, permitiu que a autora transmitisse diversas declarações de compensação ("DCOMP's") para quitação, por meio dos ditos créditos de COFINS, de débitos de tributos federais.

Diante disso e com o intuito de verificar a regularidade das informações prestadas acerca dos créditos, em 12.4.2018, a autora foi intimada, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência ("TDPF-D") nº 08.1.80.00-2018-00044-7, a apresentar documentos e informações para esclarecer a origem dos créditos de COFINS utilizados nas DCOMP's em questão.

Assevera a autora, contudo, que, em que pese a legitimidade do crédito apurado, o qual tem amplo respaldo na legislação federal, foi surpreendida ao ser intimada do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 19679.720319/2018-48 que indeferiu o PER nº 37477.17578.150615.1.1.11-5210 e não homologou as respectivas DCOMP's a ele vinculadas.

Pontua que, na verdade, o estapafúrdio argumento que foi utilizado para negar o direito aos créditos em questão foi o fato de a autora ter proposto medida judicial (sem decisão definitiva) que seria capaz de alterar o valor dos créditos de COFINS pleiteados.

No caso, o despacho decisório se refere a Mandado de Segurança que foi impetrado pela autora para buscar a exclusão do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") da base de cálculo de PIS e COFINS. Ou seja, a Fazenda Nacional alegou que o fato de a autora potencialmente contar com uma decisão judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições federais poderia acarretar "automaticamente" o seu dever de excluir o ICMS da apuração dos créditos das mesmas contribuições, fato que, por sua vez, acarretaria a redução dos valores pleiteados no aludido PER.

Assim, com base nesse argumento, a Fazenda Nacional optou por simplesmente não aceitar o ressarcimento e não homologar as compensações, gerando uma cobrança tributária de valores elevados, lastreada nas 25 DCOMP's que foram transmitidas, no âmbito do processo administrativo nº 19679.720319/2018-48.

Aduz, todavia, que o mérito das compensações sequer foi apreciado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado na presente ação, no caso, o pedido formulado de extinção do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 19679.720319/2018-48, **emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, para que corresponda ao valor do débito em cobrança.**

No mais, observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil/15 disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, objetiva a parte autora antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal, e obtenção de CP/EN, com o intuito de obter, ao final, provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 19679.720319/2018-48.

Segundo a autora, após efetuar o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ("PER") nº 37477.17578.150615.1.1.11-5210, o qual teve por finalidade o resgate dos créditos especificamente da COFINS, o qual lhe permitiu transmitir diversas declarações de compensação ("DCOMP's") por meio dos créditos de COFINS, de débitos de tributos federais, indeferiu o órgão fazendário o PER nº 37477.17578.150615.1.1.11-5210 e não homologou as respectivas DCOMP's a ele vinculadas, sob o argumento de que teria proposto medida judicial (sem decisão definitiva) que seria capaz de alterar o valor dos créditos de COFINS pleiteados.

No ponto, de rigor trazer a lume o teor do Despacho Decisório proferido no processo nº 19679.720319/2018-48 (jd nº 13144973):

EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º TRIMESTRE 2013 REGIME NÃO CUMULATIVO – SALDO CREDOR, RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO.

O saldo credor do PIS e COFINS acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário pode ser utilizado na compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou no ressarcimento desses créditos nos termos do artigo 16, da Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, em razão do disposto no artigo 17 da Lei 11.033, de 21.12.2004, que assegura a apuração de créditos decorrentes de operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para a COFINS e o PIS, a partir de 09/08/2004.

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DO CRÉDITO PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. É vedado o ressarcimento ou a compensação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, cujo valor possa ser alterado por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/02, arts. 3º e 5º, e suas alterações. Lei nº 10.833/03, arts. 3º e 6º, e suas alterações. IN RFB nº 1.300/2012, art. 32, §3º e IN RFB nº 1.717/2017, art. 59.

Consta a seguinte análise, efetuada no referido Despacho Decisório:

"No curso das análises preliminares verificou-se através do site do trf3jus que o Interessado impetrou mandado de segurança de nº 0022384-58.2006.4.03.6100 em 11/10/2006, com pedido de liminar, processo judicial nº 5003143-27.2017.4.03.6100, em curso, em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Também ingressou com a ação ordinária no. 0029413-91.2008.4.03.6100 com pedido de compensação referente aos anos anteriores. 21. A empresa foi intimada a apresentar CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ ATUALIZADA E CÓPIAS DAS PRINCIPAIS DECISÕES PROFERIDAS não tendo apresentado até a presente data. 22. A referida sentença ainda não transitou em julgado, posto que consta do extrato do site do TRF3.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido, devido as seguintes implicações:

1. Redução dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos em cada período de apuração, em virtude da exclusão dos montantes de ICMS devido da base de cálculo dessas contribuições.
2. Redução dos valores dos créditos a descontar dos valores de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS devidos pelo Interessado, uma vez que, caso se conclua que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS do Interessado, em respeito aos fundamentos dessa mesma conclusão e ao equilíbrio do sistema, o ICMS também não deve integrar a base de cálculo dos créditos a serem por ele descontados das Contribuições devidas, a qual é composta pelos valores dos bens para revenda, dos bens e serviços utilizados como insumos, da energia elétrica, dentre outros itens, por ele adquiridos em cada período de apuração. Admitida a exclusão do ICMS devido da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, a consequência é a sua igual retirada da base de cálculo dos créditos dessas contribuições, sob pena de se desarmonizar o sistema, afetando agudamente sua isonomia, em nítido favor, sem causa, para o Interessado. Inclusive para efeito contábil, se o ICMS não compõe o faturamento do Contribuinte (principal argumento usado nos Tribunais quanto à exclusão do ICMS), o valor do ICMS na entrada também não poderia compor o custo de aquisição dos bens, mercadorias e serviços, posto que recuperável, recompondo o seu patrimônio.
3. Repercussões, de dimensionamento possível apenas em face de solução judicial definitiva do litígio iniciado pelo Interessado, no valor a ressarcir decorrentes das características da incidência do ICMS sobre as saídas, isto é, sobre cada diferente bem ou serviço transacionado pelo Interessado, bem como das características do ICMS tocante aos bens e serviços que compuseram suas entradas, combinadas com os diferentes perfis de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/Pasep tocantes às receitas de venda dos diferentes bens e serviços, e também com as diferentes características dos créditos dessas contribuições apurados em relação aos diversos bens e serviços adquiridos no período.

Somente após decisão definitiva do Poder Judiciário, a quem recorreu o Interessado, sobre o cabimento ou não da exclusão do ICMS da apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, e sobre a forma em que essa operação nada trivial deve ser efetuada, será possível calcular-se em que medida o pedido de ressarcimento em exame pode ou não ser deferido.

24. Embora não caiba aqui manifestação quanto ao mérito da exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, esta Fiscalização entende, pelos motivos acima expostos, que a decisão da ação judicial pode alterar o valor do crédito a ser ressarcido.

25. Sobre a possibilidade do ressarcimento de crédito cujo valor pode ser alterado por decisão judicial definitiva, a IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época da transmissão do pedido de ressarcimento, assim dispôs:

"Art. 32. (...) § 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins."

26. A IN RFB nº 1.300/2012 foi revogada pela IN RFB 1.717/2017, que manteve a mesma previsão:

"Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Portanto, dado existir em andamento processo judicial cuja decisão definitiva pode alterar, de várias formas e em diferentes direções, o valor do crédito objeto do pedido ressarcimento, conclui-se pelo indeferimento, sem análise do mérito, do Pedido de Eletrônico de Ressarcimento objeto do presente processo administrativo e, conseqüentemente, pela não homologação das declarações de compensação vinculadas

Verifica-se, assim, que, ainda que por aplicação de entendimento de norma que a autora entende questionável, fato é que há dúvida para o ente fazendário acerca da composição dos créditos de COFINS que foram objeto do Pedido de Restituição da autora, não obstante sustentada a interessada que adquire insumos tributados, que tais insumos são empregados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero de COFINS, e o saldo credor que foi objeto de ressarcimento seja composto por créditos gerados nessas operações (insumos tributados x produtos acabados sujeitos à alíquota zero), além do fato de que os créditos objeto do PER seriam suficientes para a quitação de todas as DCOMP's correlatas.

A matéria em discussão, assim, apresenta-se controvertida, não sendo passível de análise *primo ictu oculi*, em sede de cognição sumária.

Todavia, ante o oferecimento de seguro garantia, com o intuito de obter certidão de regularidade fiscal (CP/EN), e a fim de caucionar os débitos em aberto, conforme Relatório de situação Fiscal (id 13144977), antecipando-se à futura penhora, passo à análise do pedido em questão.

Observo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

"A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demais nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.

Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de "devedor remisso" e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.

Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.

A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.

Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.

Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ?

Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.

O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.

Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência.”

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto,

“o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDIRIA, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.** 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Dje de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agrado de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agrado de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agrado Regimental provido para, provendo-se o Agrado de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN: (AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”

Observe-se, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada.

Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos do Seguro Garantia ofertado nos autos (id nº 13144978), ressalvado que referida apólice deverá ser regularizada em caso de o réu nela apontar qualquer vício formal, afastando-se o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União Federal que se abstenha de criar eventuais óbices à parte autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), em virtude dos débitos apontados no processo administrativo nº 19679.720319/2018-48, até determinação final deste Juízo.

Observe-se que a suficiência e regularidade do seguro garantia deverá ser avaliada pela ré, que deverá manifestar-se, no prazo para citação, acerca do cumprimento dos requisitos da apólice oferecida pela parte autora.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência.

Emende a parte autora a inicial, conforme determinado no início desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031855-90.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SARA CARIGNANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora SARA CARIGNANI ALVES ajuiza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome da autora.

Alega que efetuou o pagamento de financiamento habitacional no valor de R\$ 1.021,58 (um mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) no dia 02 de agosto de 2018, com dois dias de atraso, considerando que o vencimento original era no dia 31 de julho do corrente ano.

Aduz que em decorrência do atraso de dois dias seu nome fora negativado e inserido nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 16.021,58 (dezesesseis mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026962-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP**, em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, por meio da qual objetiva seja concedida *inaudita altera parte*, medida liminar, consistente em determinar à autoridade impetrada “que se abstenha de aplicar a Instrução Normativa nº 11/2018, mantendo o enquadramento anterior (categoria: serviço de utilidade; Código 17-7: interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; não incidência de TCFA), não sujeitando a Impetrante ao reenquadramento e as demais obrigações decorrentes deste reenquadramento: incidência trimestral de TCFA e entrega anual de relatório das atividades exercidas no anterior”. Ao final, requer a não incidência da TCFA, nem a obrigação de apresentação de relatórios anuais dela decorrente, bem como a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 11/2018 “no que toca ao enquadramento da atividade do esgotamento público sanitário, mantendo-se, assim, o enquadramento anterior da Impetrante na categoria de serviço de utilidade (Código 17-7 da IN nº 6/2013 - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário)”.

Narra a Impetrante que no dia 17/04/2018 foi publicada a Instrução Normativa nº 11/2018, na qual alterou a Instrução Normativa nº 06/2013, e, em 29/06/2018, publicou o Edital de Notificação nº 09/2018 determinando a “regularização” da classificação de suas atividades, no prazo de 60 dias, conforme novas nomenclaturas de tabela de atividades Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

Alega que a Instrução Normativa 11/2018 extrapolou as regras gerais previstas na Lei Federal nº 6938/81, em afronta ao princípio da legalidade e da estrita legalidade, impedindo a renovação das licenças de operação junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,

Aduz que a referida instrução alterou o enquadramento da sua atividade desenvolvida, relativa a “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário”, incluído o “coletor tronco”, passando para categorias de serviços ou atividades que não condizem com a natureza da atividade pública de esgotamento sanitário, e obrigou a entregar relatórios e a incidência da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), em desacordo com o Anexo VIII da Lei nº 6938/81 e como “caput” do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

Eslarece que a Lei nº 6938/81 (PNMA) criou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, e o art. 17-C atribui como sujeito passivo da TCFA todos os que exercem atividades remuneradas no Anexo VIII da referida lei e determina a apresentação de “Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras”.

Sustenta que a sua atividade desenvolvida, atinente aos serviços de esgoto – “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário”, nunca esteve relacionada neste Anexo VIII, estando fora do âmbito da incidência da TCFA e, de igual maneira, nunca esteve obrigada à entrega de relatórios do art. 17-C.

Diante disso, alude que o IBAMA criou uma subcategoria dentro da rubrica “Serviços de utilidade”, sob o código 17-7, “onde passou a indicar de maneira totalmente indubitável que “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário” não são passíveis da tributação pela taxa em testilha (TCFA. (...)). Ocorre que a Instrução Normativa 11/2018 extinguiu o código 17-7 e criou as Fichas Técnicas e Enquadramento (FTE) do CTF/APP, passando a incluir as atividades de estação de tratamento de esgotos (ETE) e tratamento de lodo proveniente de estação de tratamento de esgoto, sob o código 17-4, em total afronta ao Anexo VIII da Lei nº 6938/81, ou seja, criou um fato gerador não previsto na legislação.

Por fim, defende que o IBAMA não exerce poder de polícia, conforme LC nº 140/2011 e, não sendo devida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, não são devidas as obrigações acessórias do art. 17-C, § 1º da Lei nº 6938/81, tais como o relatório das atividades exercidas no ano anterior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 12031181 o pedido de liminar foi indeferido.

No ID 12240329 a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 12240329) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024967-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2018 73/841

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A **contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse sua inércia/omissão, procedendo à aplicação dos acórdãos proferidos nos processos administrativos nº 13807.006964/2004-60 e, afastada a compensação de ofício de débitos parcelados e/ou a retenção dos créditos pela mesma razão, conclua o processo administrativo, aplicando o cabível do previsto no art. 97 e 97-A inciso, I a III, da IN/RFB 1717/2017, que rege o procedimento administrativo quanto à sua conclusão e regulamentação o parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Em síntese, relata a impetrante que, em cumprimento ao disposto na legislação tributária à época, atual Instrução Normativa IN/RFB 1717/2017, protocolou junto à autoridade impetrada, em 23/09/2004, pedidos de ressarcimento – PER que originaram o Processo Administrativo tombado sob o número 13807006964/2004-60, resultando em decisão administrativa pela glosa sobre os créditos em questão.

Diante disto, narra que apresentou manifestações de inconformidade e recursos voluntários, providos parcialmente, revertendo-se as glosas, sendo, deste resultado, foi apresentado Recurso Especial do Procurador, em 29/06/2015, sendo proferidos acórdãos que transitaram em julgado, reconhecendo parcialmente os créditos em seu favor.

Aduz ainda que, desses acórdãos administrativos proferidos em sede do Recurso Especial do Procurador, não cabe mais nenhum recurso, havendo procedido ao trânsito em julgado, sendo que, porém, até o momento, nenhuma providência foi tomada no sentido de aplicar os julgados pela Autoridade Coatora, perpetuando-se indefinidamente o andamento dos processos administrativos que lhe cabe finalizar.

Sustenta que o artigo 24 da Lei 11.457 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, para análise e conclusão, pela Autoridade Coatora dos requerimentos administrativos que lhe são submetidos, posicionamento corroborado pelo julgamento do Egrégio STJ, REsp 1.138206/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual foi submetido à sistemática de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sendo possível verificar que os processos administrativos, a partir do protocolo do Recurso Especial do Procurador, ofertados pela PGFN, realizado em 29.06.2015 somente desta etapa, perfêz 03 anos e 04 meses, contados do protocolo do Recurso Especial do Procurador.

Assim, visa a presente ação mandamental cessar a omissão perpetrada de forma a obter ordem judicial fixando prazo/limite temporal para compelir a Autoridade Coatora a concluir os processos administrativos aplicando os acórdãos da forma que melhor lhe aprouver (desde que justifique e conclua), observadas as regras da própria IN/RFB que regula o procedimento administrativo, qual seja IN/RFB 1717/2017, Artigo 97 e 97 A incisos I a III, que regulamentam o parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, no prazo de 30 (trinta) dias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 11429253 o pedido de liminar foi indeferido.

No ID 11436216 a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 11436216) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029989-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300, do CPC, a fim de que sejam desbloqueadas as contas correntes de nºs 00003244-1, Titular: BrazConnect Importação e Intermediação de Negócios Ltda, CNPJ: 30.912.866/0001-30 e conta corrente n.º 00030265-5, Titular: Ohana Paula Almeida Oliveira, CPF: 063.143.715-03, para a transferência, para a empresa Thrustfil Alimentos EIRELI ME, CNPJ:MF n.º 27.202.857/0001-40, para o cumprimento do contrato juntado aos presentes autos.

Ao final, objetiva a confirmação da tutela antecipada, e a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru a autora o pagamento das custas iniciais no final do processo.

Sob o ID nº 12898844 este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois das informações solicitadas à ré, que deveriam ser prestadas, no prazo de 72 (setenta e duas horas), bem como, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, e que efetuasse o aditamento à petição inicial, para inclusão da pessoa jurídica, além de juntar instrumento de mandato respectivo, considerando possuir legitimidade apenas para postular em nome próprio.

Referido despacho foi publicado em 13/12/2018, encontrando-se ainda em curso, tendo decorrido o prazo para que a CEF prestasse informações em 16/12/2018, sem que a mesma tenha cumprido a diligência.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo que a autora faz jus à concessão parcial da tutela antecipada almejada.

Inicialmente, observo que a autora formulou dois pedidos no feito, requerendo o desbloqueio das contas-correntes sob os nºs 00003244-1, cuja titular é a empresa BrazConect Importação e Intermediação de Negócios Ltda, CNPJ: 30.912.866/0001-30, além do desbloqueio da conta-corrente nº 00030265-5, da qual é titular, para cumprimento de pagamento referente a contrato celebrado com a empresa Thrustful Alimentos EIRELI ME.

De plano, ressalta a ilegitimidade ativa da autora para pleitear, em nome próprio, direito alheio, a teor do disposto no artigo 18 do CPC.

A rigor, apenas a própria empresa BrazConect Importação e Intermediação de Negócios Ltda, que teve a conta corrente bloqueada, pode pleitear o aludido desbloqueio.

Assim, deve a autora, se o caso, promover a integração da referida empresa à lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante à conta corrente nº 00030265-5, que é de titularidade da autora, verifica-se que houve, de fato, bloqueio, conforme ID nº 12856932.

Não obstante a ordem de bloqueio tenha partido do sócio majoritário da empresa, que efetuou pedido administrativo ao gerente da CEF, para que assim procedesse, tratando-se de "bloqueio administrativo", conforme se infere do termo de depoimento do gerente Sr. Ben Hur dos Santos Rodolfo, constante de fl.48, verifica-se que não há, do ponto de vista legal, respaldo para restrição/bloqueio da conta corrente de titularidade da autora.

Observo que a decisão judicial proferida junto à Justiça Estadual, na qual os sócios da Braz Conect Importação e Intermediação de Negócios Ltda ajuizaram ação para afastamento da autora como representante da sociedade, foi deferida tutela cautelar para determinar a suspensão dos poderes de administração da requerente junto à sociedade em questão.

Todavia, não houve ordem para bloqueio de conta corrente da autora.

Assim, de rigor, no caso, a concessão parcial da tutela, para liberação/desbloqueio da conta corrente pessoal da autora, desde que não tenha havido ingresso na mesma de valores da pessoa jurídica Thrustful Alimentos EIRELI ME, empresa que realizou pagamentos à pessoa jurídica da Braz Conect Importação e Intermediação de Negócios Ltda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar o desbloqueio da conta corrente nº 00030265-5, de titularidade da requerente Ohana Paula Almeida Oliveira, CPF: 063.143.715-03, com a ressalva de que deverão, caso existentes, permanecer bloqueados, na referida conta, apenas eventuais valores depositados pela pessoa jurídica Thrustful Alimentos EIRELI ME.

Aguarde-se a vinda da contestação por parte da CEF, bem como, o aditamento à inicial, por parte da autora, como já determinado, além do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se e intime-se a ré novamente, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DECISÃO

Manifeste-se a ré acerca das alegações de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, apresentadas pelo autor (ID13207204), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se em regime de plantão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DECISÃO

Manifeste-se a ré acerca das alegações de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, apresentadas pelo autor (ID13207204), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se em regime de plantão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031588-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **NOVA AMÉRICA HOLDINGS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a requerente seja concedida medida liminar inaudita altera parte para determinar:

- (i.1) a suspensão da inscrição da autora em cadastros de inadimplentes referentes aos créditos tributários objeto das CDA's nºs 80.7.18.004210-46, 80.2.18.003659-64 e 80.6.18.008439-97, decorrentes do PA nº 10880.738676/2017-11; e
- (i.2) que tais débitos não constituam qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedida conjuntamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional;
- (i.3) a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.2.18.003659-64 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP;

Relata a requerente que, em 13 de agosto de 2001, apresentou pedido de restituição perante a Receita Federal, no valor de R\$ 313.020,47, referente ao saldo credor de imposto de renda pessoa jurídica ("IRPJ") apurado no ano-calendário de 2000, o que deu origem ao processo administrativo nº 13808.004894/2001-52 (Doc. 01).

Informa que o referido pedido de restituição foi vinculado a pedidos de compensação de débitos de IRRF, IOF, IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, referente aos períodos de março a outubro/2002 e abril e maio/2003, conforme mencionado pelo despacho decisório às fl. 193 e extrato juntado a fls. 84/92 do processo administrativo (cocs. 02 e 03).

Esclarece que, após o regular trâmite do processo administrativo, restou reconhecido o direito creditório da requerente, no valor de R\$ 286.177,08.

Informa que, no que se refere à parcela de R\$ 23.083,38 – que corrigido até a data da compensação, perfaz o montante de R\$ 26.843,67 –, a autoridade fiscal expressamente reconheceu a existência do direito ao crédito nesse valor, mas não aceitou sua utilização para compensação dos débitos apontados no referido processo administrativo.

Assevera que a justificativa para tanto seria de que a requerente poderia ter utilizado esse crédito para pagamento de dois outros débitos: estimativas de IRPJ de janeiro/1999 e junho/1999, que haviam sido compensados sem a vinculação a um processo administrativo.

Pontua que, com base nessa alegação foi encerrada a discussão na esfera administrativa, pelo que os autos baixaram para a Receita Federal de São Paulo que encaminhou a Carta de Cobrança nº 2556/2017, pela qual se notificou a autora a realizar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do saldo devedor após compensação realizada no processo administrativo nº 13808.004894/2001-52, sob pena de inscrição do mesmo em dívida ativa (doc. 05).

Ademais, em 15 de janeiro de 2018, a requerente recebeu o Comunicado nº 1771978, por meio do qual foi informada que o não pagamento dos débitos acarretará em sua inscrição no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (doc. 06).

Por fim, em 13.12.2018, a requerente foi notificada do protesto da CDA nº 80.2.18.003659-64 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (doc. 07) – cujo prazo para pagamento encerra-se em 18.12.2018.

Desse modo, vê-se a requerente obrigada a socorrer-se da presente ação para efetuar o depósito judicial dos débitos que estão na iminência de ser executados, com vistas a suspender a exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, assegurando, assim, o direito de ter suspenso o registro do seu nome e a obtenção de sua certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja proposta a ação principal, nos termos do artigo 206, do CTN, bem como de suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.2.18.003659-64 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP.

Sob o ID nº 13253348 peticionou a requerente, requerendo a juntada das guias de depósito judicial no valor integral das CDAs nºs 80.7.18.004210-46, 80.2.18.003659-64 e 80.6.18.008439-97, reiterando o pedido de liminar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 135.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistiu previsão legal para a chamada "medida cautelar de sustação de protesto", sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva a requerente três providências, em sede liminar:

(i.1) a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes referentes aos créditos tributários objeto das CDAs nºs 80.7.18.004210-46, 80.2.18.003659-64 e 80.6.18.008439-97, decorrentes do PA nº 10880.738676/2017-11; e

(i.2) que tais débitos não constituam qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedida conjuntamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional;

(i.3) a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.2.18.003659-64 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP;

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPEREAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

No caso, aduz a requerente que, em face do encerramento da discussão administrativa existente no PA nº 13808.004894/2001-52, que trata do Pedido de Restituição do ano 2000, de créditos oriundo de IRPJ recolhidos na fonte e de rendimento por estimativas, em que houve apenas o deferimento parcial do pedido de restituição, o órgão de fiscalização deferiu montante a menor de crédito, passando a exigir a cobrança da diferença.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se, do Despacho Decisório, proferido sob o ID nº 13231214, houve deferimento parcial do pedido de restituição da requerente, com reconhecimento do direito de crédito no importe de R\$ 244.427,76, decisão proferida no ano de 2007.

Pelo que se verifica o ID nº 13231216, tal matéria foi objeto de instância recursal, sendo objeto do Acórdão nº 1401-001-873, pela 4ª Câmara, 1ª Turma do CARF, o qual reconheceu, em parte, o direito creditório da requerente.

Muito embora a requerente não traga aos autos as razões pelas quais entende serem indevidos a cobrança efetuada, bem como, o protesto da CDA, aduzindo, genericamente, que a autoridade fiscal expressamente reconheceu a existência do direito ao crédito, mas não aceitou sua utilização para compensação dos débitos apontados no referido processo administrativo, fato é que tais argumentos deverão ser efetuados por ocasião da formulação do pedido principal, sem o que, carecerá a ação de objeto.

A presente ação, assim, apenas visa a que a requerente não se veja obstada de obter certidão de regularidade fiscal - CP/EN, e sofrer os efeitos de protesto de título, enquanto discute acerca da legalidade do procedimento fiscal.

Assim, considerando que o pleito de suspensão dos efeitos do protesto depende da mínima demonstração da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito, ou outro fator que torne indevido, tenho que tal requisito foi minimamente demonstrado no caso, com a divergência instaurada a partir da glosa no pedido de restituição formulado, de modo que, considerando que os efeitos do protesto podem gerar gravames ao nome da requerente, verifica-se a presença do "periculum in mora", hábil à concessão da liminar.

Verifica-se, ainda, que, para garantir o débito e suspender sua exigibilidade, ofereceu a requerente depósito em juízo dos valores de R\$ 9.895,60, R\$ 78.420,58 e R\$ 47.089,46, correspondente aos valores das CDAs inscritas em dívida ativa, além da que é objeto de protesto extrajudicial (id nº 13253348, que correspondem ao débito em cobro.

Não se afigura razoável impor à parte requerente o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcano com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela requerente, para fins de garantia do crédito em discussão e **DEFIRO A LIMINAR requerida**, em sede de tutela cautelar antecedente, para determinar:

- a) a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8021800365964, Protesto nº 2988-13/12/2018-49, no valor de R\$ 48.615,87, lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (fl.55), **devendo a Secretária expedir ofício ao referido Tabelião, para cumprimento da presente decisão;**
- b) que os débitos tributários objeto das CDAs nº 80.7.18.004210-46, 80.2.18.003659-64 e 80.6.18.008439-97, decorrentes do PA nº 10880.738676/2017-11 não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da requerente, tanto em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional;
- c) que o nome da requerente não seja inscrito no cadastros de inadimplentes referentes aos créditos tributários objetos desta ação, ou, caso já inscrito, que tenham seus efeitos suspensos, até nova determinação do Juízo.

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos da Capital, conforme acima determinado.

Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 306 do CPC, com as cautelas de praxe, que deverá informar, no prazo da contestação, sobre a regularidade e suficiência do montante depositado em Juízo.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009785-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA SAO MATEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487

DESPACHO

Quanto ao bloqueio de R\$ 6.774,94, realizado na conta do banco itaú, demonstrou a executada que, embora tenham alguns créditos na conta corrente não inerentes ao recebimento de salário, nos extratos anexados ficou demonstrado que o valor bloqueado teve como saldo residual tão somente do salário e 13º salário depositados em 30 de novembro, assim, com base no artigo 833, IV do CPC, determino o desbloqueio.

Proceda imediatamente o referido desbloqueio, dando ciência às partes.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA Z. TOLEDO - ME, ANA PAULA ZILJOTO TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603

DESPACHO

A regra da impenhorabilidade do artigo 833, X do CPC é aplicável não só para os valores depositados nas cadernetas de poupança, mas também a outras aplicações financeiras, desde que não configurada a má-fé do executado em usar esta regra como artifício e distribuir altos valores em outras contas e aplicações, o que de certo não ficou demonstrado no caso concreto.

Ademais, verifico que houve o bloqueio de veículo em ID 13042746, podendo assim garantir o prosseguimento da execução.

Porquanto, é de rigor a liberação da quantia bloqueada.

Proceda imediatamente o referido desbloqueio, dando ciência às partes.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009886-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILURDES QUEIROZ DE ANDRADE

DESPACHO

Pelo extrato anexado pela executada não há comprovação do bloqueio em conta, dessa forma, mantenho por ora, a ordem de bloqueio.

Vindo novos documentos, tome o processo concluso para nova apreciação.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 13888-723.585/2015-38, 13888-723.754/2015-30, 13888-723.431/2015-46, 13888-721.594/2016-75 e 13888-721.590/2016-97.

Informam os autores que foram atuados pelo Fisco em razão da suposta ausência de recolhimento de tributos e contribuições federais.

Aduzem, todavia, que os processos estão eivados de nulidade, na medida em que não foi oportunizada a produção de provas, consistente na realização de perícia contábil, resultando na cobrança de valor maior que o efetivamente devido em razão da utilização indevida do arbitramento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Foi concedida à gratuidade da justiça aos autores Jorge Alberto Compagnoni, Logística e Transportes Jacc Ltda., Jacc Transportes Ltda. E Loguin Logística e Transportes Ltda. – EPP.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a legalidade do arbitramento em razão da ausência de juntada das provas documentais das alegações na via administrativa, bem assim da incidência da multa qualificada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

No presente caso, não se verificam os requisitos essenciais para a concessão da medida emergencial.

Defendem os autores que a autoridade fazendária não oportunizou a produção de provas durante o trâmite do processo administrativo, uma vez que seria necessária a realização de perícia contábil para a apuração do valor efetivamente devido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, evidencia-se que foram observados, durante a tramitação dos processos administrativos, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal.

Evidencia-se legítima a utilização do lançamento por meio de arbitramento, tal como procedeu a autoridade fiscal, até porque a Constituição da República é expressa ao determinar em seu artigo 145, § 1º, que é: "(...) facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Por outro lado, verifica-se que os autores não apresentaram toda a documentação solicitada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual foi utilizado o arbitramento, previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. ISS. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, exatamente o que ocorreu no caso.

3. Averiguar a validade do lançamento lastreado em arbitramento importa no reexame de provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1509100 2014.03.39858-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 -DTPB-)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Em seguida, requeiram as partes as provas que entenderem pertinentes ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, na forma dos artigos 1.048 do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 11.741, de 2003). Anote-se.

Tratando-se de início do recesso judicial, encaminhem-se os autos ao Palácio de Recesso da Justiça Federal da São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031654-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA LUZ ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO - SP398361
IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA LUZ ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o imediato transporte, deslocamento e internação da parte autora, para fins de realização de cirurgia em estabelecimento hospitalar, público (SUS) ou privado (na falta de vagas no hospital público), em razão de urgente problema de saúde.

Esclarece-se, na petição inicial, que a autora, diagnosticada com Síndrome Medular Dorsal com Nível Sensitivo T11 e Neoplasia Intramedular Nível D10 com Hemorragia Intratumoral, foi submetida a cirurgia para exérese de tumor da medula espinhal.

Informa-se que, quatro meses após a intervenção cirúrgica, houve recidiva do tumor, o que vem comprometendo a medula espinhal adjacente, ocasionando paraplesia crural e anestesia, com incontinência urinária e fecal, além de dores agudas.

Em razão do quadro apresentado, o profissional médico determinou o encaminhamento com urgência da autora para avaliação por um neurocirurgião, pois a demora pode causar paralisia irreversível. Ocorre que, segundo alegado, não consegue marcar consulta, exame ou cirurgia em hospital público, razão pela qual ajuíza a presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial. Senão, vejamos.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que a autora padece de sério problema de saúde, razão pela qual teve que submeter, com urgência, a cirurgia para exérese de tumor da coluna (Id 13247940).

Constata-se que, em novembro de 2018, após a realização de novo exame (avaliação por ressonância magnética de coluna dorsal para avaliação pós-operatória), houve recidiva do problema ("presença de componente remanescente/recidivado intramedular no nível de D10"), razão pela qual profissional médico declarou a necessidade de que a autora seja encaminhada para neurocirurgia com urgência (Id 13248272).

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida da autora, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Pelo exposto, evidencia-se que a demora no encaminhamento da autora para consulta, exames e eventual cirurgia acarreta risco à sua saúde, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 229067700044106520164036000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCP, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.

7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

8. Diante do quadro de saúde da apelada, com evidente piora noticiada nos autos, fica concedida a tutela de urgência para a realização da cirurgia pleiteada em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste acórdão, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e deferir a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290677 0004410-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a parte autora logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Insta consignar, por oportuno, que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal – o que os torna solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado de tratamentos médico-hospitalares.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas físicas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que a UNIÃO é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SUMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas físicas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

Dessa forma, é medida de rigor que a autora seja imediatamente atendida por um profissional de saúde para avaliação e realização de exames, e, em caso de necessidade, seja submetida a intervenção cirúrgica, para evitar risco de agravamento de seu estado de saúde.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que o Poder Público providencie o transporte, o deslocamento, a consulta e a realização de exames da autora, **no prazo de 48 horas**, e que, em caso de necessidade, providencie a sua internação e posterior intervenção cirúrgica, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do rito deste feito, fazendo constar "procedimento comum", haja vista o pedido formulado na petição inicial.

Da mesma forma, retifique-se o polo passivo, para constar o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo em substituição à Secretaria Estadual da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Por fim, exclua-se o Ministério Público Federal, cadastrado na qualidade de fiscal da lei, do presente feito.

Proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração.

Citem-se e intemem-se COM URGÊNCIA.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao PLANTÃO JUDICIÁRIO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ROSANGELA VIEIRA ARAUJO DOS SANTOS e WILSON RUFINO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando a CEF que se abstenha de proceder a execução extrajudicial e a retomada do imóvel ora discutido nos autos.

Informa a parte autora que em 14/05/2015 celebrou com a instituição financeira um contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH sob o nº 1.4444.0786182-6, para aquisição do imóvel residencial situado na Estrada do Tambory nº 1395 – apto 77 – 7º andar – bloco 5 – Edifício castanheira - condomínio Reserva Nativa - Vila Mercedes – Carapicuíba/SP.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Sustenta haver a necessidade de viabilizar um equilíbrio contratual mediante o alongamento do prazo do financiamento, ou ainda, seja facilitado o pagamento da dívida, de modo que a resistência da instituição financeira enseje ilegalidade em proceder a consolidação da propriedade do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto”.

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp. 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão de eventual leilão a ser realizado**, até ordem judicial em contrário.

Ressalte-se que obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Para tanto, considerando que a CEFON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 20/02/2019, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014385-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, quanto ao pedido de compensação/restituição desde o início das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393, de 2018.

De fato, a impetrante requereu na petição inicial o reconhecimento do direito à compensação ou restituição em espécie do valor “que deixou de ser aproveitado ou vier a não ser aproveitado no curso da ação, mediante compensação com créditos próprios ou restituição em espécie, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.043/14, devidamente atualizado pela Taxa SELIC” (doc. id. 8822072 – pág. 25).

Por sua vez, a sentença proferida nos autos reconheceu o direito da impetrante ao aproveitamento da diferença entre a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação e o de 0,1% (um décimo por cento), desde a data da impetração do presente mandado de segurança.

Outrossim, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393, de 2018 entraram em vigor em 1º de junho de 2018, enquanto que a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 15/06/2018.

Assim, há que se acolher os embargos para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento do crédito desde a data de início das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393, de 2018, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 11858979, que passa a ter a seguinte redação:

*“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à apuração de seus créditos relativos ao Reintegra, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, bem assim ao aproveitamento da diferença entre a aplicação do referido percentual e o de 0,1% (um décimo por cento), desde a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393, de 2018, nos termos do artigo 24 da Lei nº 13.043, de 2014, que deverá ser acrescida da taxa SELIC, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031630-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OEN - ORGANIZACAO EDUCACIONAL NIPPAKU LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao Plantão Judiciário.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023011-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DETONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DESPACHO

Id 13194769: Mantenho a decisão Id 11238275 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029678-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da decisão de id nº 12899374, que apreciou e deferiu parcialmente o seu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão acerca dos Pedidos de Ressarcimento sob o nº 09757.93835.141003.1.1.01-3503, 26563.12814.201003.1.1.01-3786 e 37648.23351.300104.1.1.01-6810, referentes aos processos administrativos de nº 13807006962/2004-71, 13807006965/2004-12 e 13807006964/2004-60, ora homologados em 31/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciado o seu pedido para que fosse determinado o afastamento da compensação de ofício e a não retenção dos valores reconhecidos pela Impetrada.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, razão assiste à parte embargante.

Há pedido formulado em sede de liminar no intuito de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, bem como de reter os valores reconhecidos em favor da impetrante.

Pois bem

A Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Assim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção da situação apresentada consubstancia impedimento ao exercício do direito da impetrante em obter o ajuste de contas relativas a tributos exigíveis.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para fins de determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover à compensação de ofício do saldo credor da impetrante, ora discutido nos presentes autos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028396-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CAMPOLI DO CARMO CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE CAMPOLI DO CARMO CASTRO em face do D. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no rol de Despachantes Aduaneiros, procedendo-se a publicação do respectivo ato declaratório.

Informa a parte impetrante que requereu à Secretaria da Receita Federal, o seu registro de Despachante Aduaneiro nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1209/2011, no intuito de assegurar o livre exercício de sua profissão, requerimento o qual foi registrado sob o nº 15771.722864/2018-60.

Aduz, no entanto, que sua solicitação não foi atendida ao argumento de estar ausente o exame de qualificação previsto no inciso VI do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.209/11.

Sustenta que não há previsão estabelecida em lei para a realização de tais qualificações, resultando em uma exigência ilegal, visto que cumpriu todas as exigências previstas em lei para que seja efetuado o seu registro de Despachante Aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que a exigência de exame de habilitação tem sede em lei e, portanto, não deve ser afastada.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426/SC, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, atualmente aposentada, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão".

(RE 414426, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, public. 10-10-2011)

Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que "*o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados*".

Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Deveras, a eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas pelo Poder Legislativo federal, a fim de que por ocasião do exercício da atividade não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade.

Portanto, não cabe delegação ao Poder Executivo Federal quanto à fixação dos atributos necessários ao exercício de profissão ou ofício, em face do comando do artigo 5º, inciso XIII, c/c o artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:

.....
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo." (destacamos)

Pois bem

No presente caso, conforme ressalta a d. Autoridade impetrada em suas informações - não que se falar em há delegação normativa - eis que o Decreto-lei n. 4014, de 13/01/1942, estabelece expressamente a necessidade de comprovação da capacitação necessária ao exercício do ofício de despachante aduaneiro, mediante a realização de prova de habilitação, a qual versará sobre os temas inerentes e indispensáveis à prática do mister.

Veja-se o teor dos artigos 10 e 14 do referido Decreto-lei n. 4014, de 13/01/1942, *in verbis*:

Art. 10. O exercício das atividades de despachantes aduaneiros dependerá de autorização prévia por decreto do Presidente da República.

§ 1º O candidato à autorização deverá requerê-la, juntando prova de habilitação regulada neste decreto-lei e do exercício, por tempo igual ou superior a 2 anos, das atividades de ajudante, com indicação do seu nome feita pelo chefe da repartição, que observará o que a respeito prescrevem o artigo 25 o seu parágrafo único. [\(Renumerado do Parágrafo único pelo Decreto Lei nº 5.989, de 1943\)](#)

(...)

Art. 14. A prova de habilitação ao exercício das atividades de despachante aduaneiro versará sobre interpretação e aplicação das tarifas alfandegárias, conhecimento prático dos serviços aduaneiros e legislação de fazenda, na parte aplicável à matéria.

Além disso, ainda com relação à regulamentação do ofício destaque-se acerca da designação de representante do importador e do exportador, na pessoa do despachante aduaneiro, o Decreto-lei nº. 2.472/88 dispôs que:

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

(...)

§ 3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Assim, a partir das normas com estatuto de lei, foram editadas normas regulamentares com o fito de fazer cumprir o estabelecido pelo ordenamento legal. Nesse sentido, o Decreto nº. 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, traz em seu art. 810, sobre os requisitos para o exercício da profissão despachante aduaneiro, o seguinte:

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil;

IV-A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

Em continuidade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº. 1.209/11 dispondo sobre os requisitos e procedimentos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro, inclusive acerca do exame de qualificação técnica, que assim dispõe:

Art. 4º O exame de qualificação técnica consiste na avaliação da capacidade profissional do ajudante de despachante aduaneiro para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput será realizado mediante provas objetivas, aplicadas anualmente sob a orientação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da RFB.

(...)

Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

(...)

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 15. A exigência de aprovação no exame de qualificação técnica, de que trata o inciso VI do art. 10, aplica-se, inclusive, aos ajudantes de despachantes aduaneiros registrados após 5 de fevereiro de 2009 que, a partir da vigência desta Instrução Normativa, solicitem inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Assim, a partir das normas acima transcritas, verifica-se que foram, especificamente, definidas pela lei as atribuições necessárias ao exercício do ofício de Despachante Aduaneiro, não havendo falar em afronta ao princípio da legalidade.

Diante disso, não se verifica a relevância do argumento invocado pela parte impetrante, eis que não há fundamento jurídico válido à sua pretensão, razão por que a liminar não pode ser concedida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao Plantão Judiciário de Recesso.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029887-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA MEIRELLES BORDON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA MEIRELLES BORDON em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERPF/SPO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão do Atestado de Residência Fiscal no Brasil, referente ao exercício fiscal de 2018, com período de referência de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Informa a parte impetrante ser pessoa física, empresária, possuindo possui domicílio fiscal no Brasil e, em razão da natureza de sua ocupação principal, possui renda variável oriunda de relação comercial estabelecida com a empresa estrangeira Next Italy, com sede na Cidade de Milão, Via Felippo Turati, nº 40, 20121, Itália, cuja relação se dá através da pessoa jurídica HBFKMF Internet, Publicações e Comércio Ltda, a qual figura como sócia majoritária.

Sustenta que no intuito de evitar a dupla tributação na fonte (Itália) e no Brasil, de acordo com a Convenção Internacional celebrada entre Brasil e Itália, Decreto nº 85.985/81, a Impetrante é obrigada a apresentar à Next documento que ateste sua residência fiscal no Brasil, na qualidade de pessoa física, bem como a residência fiscal no Brasil da pessoa jurídica HBFKMF, referente aos exercícios fiscais de 2017 e de 2018, condição essencial para que seja tributada apenas no Brasil e o acordo de tributação Brasil e Itália seja aplicado.

Aduz, no entanto, que ao solicitar os atestados referentes aos exercícios fiscais de 2017 e de 2018, atinentes a sua pessoa física e da pessoa jurídica HBFKMF, três deles foram indeferidos de forma aleatória, sem que a parte impetrante pudesse obter o inteiro teor acerca das razões de seus indeferimentos ao comparecer na Receita Federal, ao passo que um dos pedidos foi indeferido ao argumento de que o período de referência não poderia ultrapassar a data de protocolo do referido atestado.

Por fim, informa que em se tratando de residência fiscal, o fundamento do indeferimento dos atestados relativos ao exercício fiscal de 2018, não faz qualquer sentido, uma vez que devem ser emitidos em referência ao período que compreende todo exercício fiscal de 2018, ou seja, de 01/01/2018 até 31/12/2018, de modo que após diversas tentativas não obteve sucesso na obtenção dos documentos almejados, em virtude de atos abusivos da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que o indeferimento dos pedidos foi correto, pois não há como se deferir o atestado se o endereço for divergente do cadastro de CPF, bem como se o período final solicitado (31/12/2018) for posterior à data do protocolo, pugnano assim pela denegação da segurança

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O direito da impetrante ao recebimento de informações repousa na norma do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República que dispõe: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

No presente *mandamus* busca a impetrante a obtenção de atestado de residência fiscal no Brasil, para o período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018, objetivando garantir o tratamento fiscal estabelecido pela Convenção Internacional firmada entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº 85.985, de 06/05/1981, no sentido de evitar a dupla tributação internacional, eis que obtém renda de relação com a empresa Next Italy, com sede na Cidade de Milão, na Itália.

O pleito foi deduzido em sede administrativa perante a Receita Federal do Brasil, tendo sido indeferido, o que motivou a impetrante a buscar a prestação judicial emergencial.

A d. Autoridade Fiscal prestou as suas informações esclarecendo que foram interpostos três pedidos, conforme os processos administrativos ns. 18186.724476/2018-10, 18186.726360/2018-15 e 18186.727062/2018-34, justificando que o primeiro foi indeferido em razão da divergência do endereço da impetrante no cadastro do CPF, o qual foi posteriormente regularizado, em 14/09/2018, porém em data posterior ao pedido, que fora protocolizado em 05/07/2018. De outra parte, dois outros pedidos foram indeferidos, tendo em vista a data final do período ultrapassa a data do protocolo.

Deveras, exsurge dos esclarecimentos da d. Autoridade impetrada que a parte impetrante teria providenciado a regularização de seu endereço perante o cadastro do CPF, razão pela qual esse não se afigura como óbice à expedição do documento.

No entanto, verifica-se que a justificativa para o indeferimento dos outros dois pedidos, deduzidos em 19/09/2018 (PA n. 18186.726360/2018-15) e 18/10/2018 (PA n. 18186.726360/2018-15), deu-se exclusivamente em razão do fato de a certificação requerida ultrapassar a data do protocolo.

Com efeito, o ato administrativo atacado não merece reparos. A certidão pretendida deve atestar as condições conhecidas pela autoridade fiscal, na medida em que os fatos certificados devem evidenciar as informações que constam do cadastro do CPF. Assim, o ato de certificar compreende necessariamente o conhecimento da autoridade certificadora quanto aos fatos pretéritos, que não estão sujeitos à alteração.

Nesse diapasão, não há que se falar em certificação para o futuro, na medida em que não existe possibilidade de mensurar-se os acontecimentos do período vindouro.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022475-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusiva a respeito dos processos de restituição protocolados em 01/09/2016, bem como se proceda ao respectivo pagamento, na forma da lei.

Informa a parte impetrante que em 01/09/2016 formulou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob os nºs 16366.43816.010916.1.2.15-6533; 21955.42997.010916.1.2.15-5805; 01735.19218.010916.1.2.15-0665; 15535.52505.010916.1.2.15-4913; 04973.19965.010916.1.2.15-9870; 33599.79075.010916.1.2.15-0215; 07595.95267.010916.1.2.15-5005; 06201.24241.010916.1.2.15-1265; 18143.23189.010916.1.2.15-4647 e 34366.68944.010916.1.2.15-2011, no intuito de realizar a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Em seguida a parte impetrante noticiou nos autos que a autoridade impetrada se manifestou no processo administrativo em virtude da liminar concedida, concluindo a análise do processo e o deferimento do pedido de restituição.

Por sua vez, a D. Autoridade impetrada prestou informações informando nos autos que procedeu à análise e deferiu os pedidos de restituição da impetrante.

Intimada, a parte impetrante consignou sua ciência acerca do exposto, ao passo que a União pugnou pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 01/09/2016.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles** prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever "que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional" (Apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.).

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 01/09/2016. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 01/11/2018, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que incluíre o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Posto isso, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão do pedido de restituição PER/DCOMP, sob os nºs 16366.43816.010916.1.2.15-6533; 21955.42997.010916.1.2.15-5805; 01735.19218.010916.1.2.15-0665; 15535.52505.010916.1.2.15-4913; 04973.19965.010916.1.2.15-9870; 33599.79075.010916.1.2.15-0215; 07595.95267.010916.1.2.15-5005; 06201.24241.010916.1.2.15-1265; 18143.23189.010916.1.2.15-4647 e 34366.68944.010916.1.2.15-2011, formulados em 01/09/2016. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu estatuto social e de documento que comprove que a pessoa que subscreveu a sua procuração possui poderes para representá-la em juízo;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) O recolhimento das custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao Plantão Judiciário.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031648-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação, mediante a juntada de procuração que comprove que o Sr. Genilson Marques da Silva possui poderes para representá-la em juízo;
- 2) A retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, uma vez que apontou o Procurador Geral da Fazenda Nacional, que possui sede funcional em Brasília/DF, porém indicou como seu endereço o da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, neste município;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao Plantão Judiciário.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o fornecimento, pela autoridade impetrada, das informações constantes dos arquivos da Receita Federal do Brasil, controladas pelo Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (e-SAPLI) ou por qualquer outro sistema.

Informa o impetrante que protocolou requerimento para prestação das informações pela autoridade impetrada, que foi indeferido sob o argumento de que os dados constantes do e-SAPLI são aqueles informados pela própria empresa, bem assim que o mencionado sistema não serve de instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais.

Com a petição inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais aduz que o sistema e-SAPLI serve de apoio para as atividades da Secretaria da Receita Federal na aferição e controle dos saldos das contas de prejuízos fiscais e base cálculo negativa da CSLL. Pugnou, assim, pela denegação da ordem.

A UNIÃO requereu a sua inclusão nos autos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de habeas data, objetivando provimento judicial que assegure o recebimento das informações constantes dos arquivos da Receita Federal do Brasil, controladas pelo Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (e-SAPLI) ou por qualquer outro sistema.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o habeas data é remédio constitucional previsto no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição da República, *in verbis*:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

A fim de dar efetividade ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, dispondo em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.*

De acordo com os dispositivos supracitados, tem-se que o habeas data destina-se a garantir o acesso a informações referentes à pessoa do impetrante, que estejam em registros ou bancos de dados de entidades da Administração Pública ou de caráter público, bem assim para a correção de tais registros.

Nas palavras de José Afonso da Silva, cuida-se de um dos denominados remédios constitucionais, que consiste em "meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 442).

No caso dos autos, o impetrante requer informações que estão em sistema da Receita Federal do Brasil, especificamente no Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-SAPLI).

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, em sede de repercussão geral, reconheceu que o habeas data é o meio adequado para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária, referentes ao pagamento de tributos. Veja-se a ementa do referido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.*
- 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."*
- 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.*
- 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).*
- 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.*
- 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.*
- 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.*
- 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673.707/MG, REL. **MINISTRO LUIZ FUX**, STF - TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO DATA:17/06/2015, DJE DATA:29/09/2015)

In casu, verifica-se que o requerimento para acesso às informações foi feito em nome da pessoa jurídica HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., por procurador devidamente constituído da empresa impetrante.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 9.507/97 prevê que, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas. Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da referida lei.

Entretanto, tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, não obstante ter sido informada a possibilidade no fornecimento das informações requeridas pelo impetrante, sobreveio manifestação da Receita Federal denegando-as, sob argumento de que o “Sapli – Sistema de acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL não deve servir de instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais (e-Lalur/e-Lacs), tendo em vista que as informações, ora solicitadas, baseiam-se em dados recebidos dessa empresa através das DIPJ e/ou ECF” (ID nº 9036373, p. 02).

Outrossim, em se analisando a normatização constante da Lei nº 12.527/11, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º (...) da Constituição Federal (...)”, e o Decreto nº 7.724/12, que a regulamentou, constata-se que o pleito administrativo não se insere entre os casos os quais não serão atendidos pedidos de acesso à informação, nos termos do artigo 13 do referido decreto (pedidos genéricos, desproporcionais, desarrazoados, que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade).

Registre-se, ainda, que a prestação dos serviços públicos se submete aos princípios da continuidade e eficiência, razão pela qual a impetrante tem direito à prestação administrativa, e em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

Ademais, o silêncio da autoridade em âmbito judicial, aliado ao fato de que a Receita Federal havia informado ao impetrante a possibilidade de obtenção das informações constantes do SAPLI, presencialmente, no CAC, delinham perfeitamente a violação a direito líquido e certo quanto à obtenção dos dados requeridos.

Anote-se, por fim, que, em caso de impossibilidade da concessão das informações por meio de sistema eletrônico, poderá ser necessário o comparecimento pessoal de responsável pela empresa ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para a retirada das informações.

Assim, mostra-se de rigor a concessão da ordem.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido neste habeas corpus, pelo que **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante, por meio eletrônico ou mediante comparecimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), as informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes no SAPLI em relação a: 1) o saldo inicial de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; 2) as alterações realizadas em decorrência de declarações prestadas pelo contribuinte; 3) as alterações realizadas em decorrência de lançamentos de ofício ou quaisquer outros atos praticados pela Administração tributária; e 4) o saldo final (atual), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507, de 1997.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-19.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCOS DE AZEVEDO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, procedendo ainda a alteração do seu registro para “Preparador Físico”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo constituiu-se em autarquia federal, com sede e foro na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado no município de Jundiaí/SP.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Nesse diapasão, afigura-se a possibilidade de o impetrante optar pela interposição do *mandamus* na sede de seu domicílio.

Assim, é de rigor a devolução do feito ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, que evidentemente poderá suscitar conflito negativo de competência.

Proceda a r. Secretaria à remessa dos autos eletrônicos com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-19.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCOS DE AZEVEDO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, procedendo ainda a alteração do seu registro para “Preparador Físico”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo constituiu-se em autarquia federal, com sede e foro na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado no município de Jundiaí/SP.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Nesse diapasão, afigura-se a possibilidade de o impetrante optar pela interposição do *mandamus* na sede de seu domicílio.

Assim, é de rigor a devolução do feito ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, que evidentemente poderá suscitar conflito negativo de competência.

Proceda a r. Secretaria à remessa dos autos eletrônicos com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-19.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCOS DE AZEVEDO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, procedendo ainda a alteração do seu registro para “Preparador Físico”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo constituiu-se em autarquia federal, com sede e foro na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado no município de Jundiaí/SP.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator **Ministro Francisco Falcão**, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Nesse diapasão, afigura-se a possibilidade de o impetrante optar pela interposição do *mandamus* na sede de seu domicílio.

Assim, é de rigor a devolução do feito ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, que evidentemente poderá suscitar conflito negativo de competência.

Proceda a r. Secretaria à remessa dos autos eletrônicos com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE CARVALHO em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, referente à cessão do imóvel sob o RIP nº 70470102228-84, realizada por Giovane Reus Nichele da Costa para Jairo Antonio da Silva.

Sustenta a impetrante que o fato gerador (cessão de direitos realizada por Giovane a Jairo) se deu há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver agora a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que conforme o entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº0471-5.9/2010, a inexigibilidade em questão não se aplica ao laudêmio, visto se tratar de receita esporádica.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que as partes se manifestassem sobre documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo, com prevalência da prescrição quinquenal prevista no artigo 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, verifica-se que o registro do imóvel, sob a matrícula 132.469, no Registro de Imóveis de Barueri – SP, se deu em 29 de dezembro de 2006, constando como proprietários do domínio útil “Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio – SPE Ltda.” e “Unibanco Negócios Imobiliários Ltda.”

Verifica-se, ainda, que, em 11 de dezembro de 2014, os proprietários do domínio útil o venderam a Michele Carvalho, transmissão essa “autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo – GRPU/SP, através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002065097-60, datada de 22 de setembro de 2014” (Id 4766454, p. 02/03).

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, “extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de dezembro de 2014, quando houve o registro na matrícula do imóvel”, e, dessa forma, “ainda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar de inexigibilidade do referido débito, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98”.

Dessa forma, que, em relação à cessão do domínio útil da propriedade para a impetrante, não há que se falar em prescrição.

Em se analisando o documento ID 4766472, p. 01, verifica-se que a impetrante está sendo cobrada por laudêmos referentes a duas cessões, todavia. Como esclarecido pela autoridade impetrada, em manifestação, “*o motivo da duplicidade dos valores (R\$ 27.150,00) se dá em razão dos valores idênticos contidos nas transferências, ou seja, o cedente Giovane Reus Nichele da Costa transmitiu o imóvel na data de 30/01/2012 no valor de R\$ 543.000,00 e, por sua vez, o cedente Jairo Antônio da Silva transmitiu o imóvel na data de 07/11/2014 no valor de R\$ 543.000,00 (dados retirados da Escritura de Compra e Venda e Cessão, datada de 07/11/2014, livro 2168, páginas 141/147, lavrada no Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital-SP)*”.

Ora, em relação à cessão realizada por Giovane Reus Nichele da Costa a Jairo Antônio da Silva, resta comprovado que a SPU tinha conhecimento de sua realização, que se deu em 30/01/2012. Desta forma, aplicando-se o prazo prescricional de cobrança, teria até janeiro de 2017 para assim proceder. Ocorre que, conforme documento acostado, a cobrança desse laudêmio ocorreu em novembro de 2017.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento em relação à impetrante ocorreu em 2014, e o laudêmio foi cobrado pela União em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi atingindo – o que é reconhecido pela impetrante, na medida em que “*o que se está discutindo no presente mandamus é apenas o laudêmio da cessão de Giovane, porquanto atingido pela inexigibilidade e ilegalmente lançado no débito do imóvel da impetrante*” (Id 11719474, p. 03).

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar apenas a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP nº 70470102228-84, ao valor de R\$35.870,58 (valor originário R\$27.150,00), com vencimento em 06/11/2017, referente à cessão de *Giovane Reus Nichele da Costa a Jairo Antônio da Silva*, permanecendo incólume a cobrança desse mesmo valor em relação à cessão de Jairo Antônio da Silva a Michele Carvalho, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES HORTO IPÊ E ADJACÊNCIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais como PIS, COFINS, CSLL, SAT/RAT e as de Custeio para a Seguridade Social, como as de natureza patronal, além do IOF sobre as operações de crédito, devendo o provimento se estender também para as suas filiais.

Informa a parte autora ser uma instituição de assistência social sem fins lucrativos (entidade privada da sociedade civil), que tem como atividade a prestação de atividade assistencialista de interesse público.

Aduz que, não obstante ter efetuado o pagamento das contribuições sociais desde sua existência, reconhece que a cobrança dessas contribuições é indevida, uma vez que a entidade goza de “imunidade” tributária, conforme previsão constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a parte autora regularizasse a petição inicial e acostasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

A alteração no valor dado à causa foi indeferido, ocasião em que se determinou o recolhimento das custas processuais.

Determinou-se que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que a autora não possui certificação válida (CEBAS), mas apenas abertura de protocolo, datado de julho de 2018, sem decisão até o momento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, **não** se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) **patrimônio**, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições** de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei**.

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

Destaco que o referido dispositivo não estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Assim, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por sua vez, com relação à imunidade da contribuição social, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe:

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Dessa forma, regulamentando a imunidade do art. 195, §7º, da Constituição da República, relativamente às contribuições sociais em geral, o artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, assim prevê:

Art. 29 A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pois bem.

Na hipótese das instituições de assistência social, a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Dessa forma, conforme acima demonstrado, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é documento imprescindível para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não possui ainda o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento expedido com base na análise do estatuto da entidade e nas atividades por ela desempenhadas, de modo a conceder a imunidade.

Da mesma maneira, nos autos não foi comprovada qualquer atividade exercida pela entidade no intuito de evidenciar o seu caráter estritamente assistencial e beneficente, limitando-se a apresentar o seu estatuto social e guias de previdência social.

Isto porque, é preciso que as condições sejam analisadas para a expedição do certificado e reconhecidas no CEBAS, bem como o período no qual a entidade pede o reconhecimento da imunidade. Em outras palavras, é latente a necessidade de que seja comprovada essa qualidade, de forma que não basta apenas que o estatuto da entidade diga que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, imune.

Não obstante, não há impedimento para que a entidade requeira a sua certificação e seja reconhecida como beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de assistência social. Para isso, o órgão responsável fará a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei n. 12.101/09 e, se for o caso, concederá a condição de imunidade tributária.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CEBAS. AUSÊNCIA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Carta Magna deve observar, na oportunidade de sua vigência, os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).
2. Não há provas de que a instituição executada, entidade civil sem fins lucrativos, preencheu, à época do período da dívida exequenda (01/1997 a 03/2004), todos os requisitos previsto pela legislação federal.
3. Embora reconhecida como instituição de utilidade pública federal e municipal e registrada no CNAS, não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, coetâneo ao período da dívida executada, documento indispensável e exigido, à época, pelo art. 55, II da Lei nº 8.212/91. Precedentes STJ e TRF3
4. Não apresentado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não há como conferir a executada o benefício da imunidade. De rigor o prosseguimento da execução.
5. Apelação provida e Recurso Adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858491 / SP; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; TRF 3ª Região PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Em 2009, revogando a Lei nº 8212/91, a Lei nº 12.101 prescreveu sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os requisitos para a concessão do benefício.
2. Asseverou o Supremo Tribunal Federal, na decisão da Ministra Carmem Lúcia, em 9 de junho de 2008, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27369 MC, com pedido de medida liminar, interposto por Associação Jesuítas de Educação e Assistência Social, publicado em DJe-109, divulgado 16/06/2008, publicado em 17/06/2008: "Ademais, a mera atribuição de perpetuidade ao certificado de filantropia e o afastamento da legislação posterior não garantem, por si só, a imunidade pretendida, uma vez que tal certidão é apenas um dentre outros requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício (declaração de utilidade pública e diretores não remunerados), conforme se infere do art. 1º do Decreto-lei n. 1.572/77."
3. O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, cujos requisitos incluem a necessidade de funcionamento da instituição há pelo menos dois anos, sem a remuneração dos seus dirigentes, a demonstração de receita e despesas do período anterior e a promoção de atividades compatíveis com o título, encaminhado ao Ministério da Justiça. Obtido o reconhecimento, entende-se como cumprido os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício.
4. Os documentos não atendem objetivamente aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
5. A autora não apresentou a CEBAS.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154393 / SP; DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF 3ª Região TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a que filiais faz alusão em seu pedido, assim como se manifeste acerca da contestação oferecida.

Manifestem-se as partes, ainda, acerca de seu interesse na produção de provas, esclarecendo sua pertinência.

Tendo em vista o início do recesso, encaminhem-se os autos ao Plantão Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028604-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA - GO35046
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

Recebo a petição ID 12557422 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo, fazendo constar, apenas, a União Federal. Certifique-se o recolhimento das custas processuais.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código, devendo, ainda, trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 19515.001640/2002-35.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABESILVA - SP343510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP (Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHIRLPOOL S.A contra atos do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941, de 2009, e 12.865, de 2013, reconhecendo a extinção dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.96.136357-61, 80.6.04.010661-66, 80.6.97.170145-85 e 357453441 (NFLD nº 35.745.344-1), em razão de pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, no prazo reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013, e incluiu os débitos tributários e previdenciários objeto das inscrições nºs 80.6.96.136357-61, 80.6.04.010661-66, 80.6.97.170145-85 e 357453441 (NFLD nº 35.745.344-1), optando pela modalidade de pagamento em 30 (trinta) parcelas, na forma prevista no artigo 2º, § 1º, inciso III, e artigo 3º, inciso II, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Narra, ainda, que apresentou petições de desistência e renúncia ao direito em que se fundavam cada um dos processos em que se discutiam os débitos objeto das inscrições em questão, bem assim que efetuou o pagamento das parcelas acordadas, que findou em maio de 2016.

Aduz, outrossim, que, cerca de cinco anos após a adesão ao programa de parcelamento, foi aberto o prazo para a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 31/2018, sendo que o prazo de consolidação ocorreu no período entre 06/02/2018 a 28/02/2018.

Sustenta, todavia, que, por um lapso, não indicou no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) os débitos inscritos em dívida ativa para fins de consolidação, o que resultou no cancelamento do parcelamento em 17/03/2018.

Defende em favor de seu pleito que o cancelamento do parcelamento ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade, na medida em que já houve a quitação das parcelas acordadas.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar foi diferido para apreciação após a vinda das informações.

Na sequência, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, a fim de que o seu pedido de liminar fosse concedido de plano.

Notificado, prestou informações o Senhor Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX, defendendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não estão na sua competência as atividades relativas ao controle do crédito tributário e benefícios fiscais, como é o caso dos autos.

A UNIÃO prestou informações, defendendo a legalidade do ato que cancelou o parcelamento da impetrante, eis que, somente com a consolidação, estaria efetivamente formalizada a moratória, o que não ocorreu no caso vertente.

O Senhor Delegado Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo apresentou manifestação, pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, o Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou suas informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva em razão da incompetência regimental, nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

Por fim, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, aduzindo que os débitos em questão encontram-se no âmbito de atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo competência do referido órgão se manifestar a respeito do parcelamento, na forma prevista no artigo 15 da Lei nº 13.496, de 2017.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que restabeleça o parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013, em nome da impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa no referido programa e a sua extinção em razão de pagamento, na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Senhor Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Senhor Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Senhor Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visto que, tratando-se de discussão acerca de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, cabe unicamente ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, reabriu o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941, de 27.5.2009 e 12.249, de 11.6.2010, consoante se verifica de seu artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A documentação carreada aos autos, em especial os recibos id. 8753685, pág. 2, e id. 8753686 – pág. 2, comprovam que a impetrante aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941, de 2009, nas modalidades PGFN - Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

Outrossim, o referido parcelamento foi regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, cujo artigo 16 dispôs acerca da divulgação do prazo para a consolidação, da seguinte forma:

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Por sua vez, em 02 de fevereiro de 2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 31, estabelecendo os procedimentos e prazos relativos à consolidação de débitos para parcelamento de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da PGFN.

Pois bem.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, que foram adimplidos no âmbito do programa, sendo que, a ausência de indicação dos débitos para a consolidação, embora necessária, não há que inviabilizar a sua manutenção no parcelamento.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante já realizou os pagamentos das parcelas correspondentes, conforme se verifica das guias de recolhimento trazidas aos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTES VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiç; seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se incorreto o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 .DTPB.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.

2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 0000016-21.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interps recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

IV. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança.

V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados.

VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes.

VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte.

VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARF. BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09. -In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. -Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. -Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do incontestado descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). -Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. -Anotou-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. -Corroboro com o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dívidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, parí passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. -Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. -Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762292 0002111-48.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 62009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Todavia, embora este Juízo reconheça o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013, com a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa, não há como se verificar a integralidade dos pagamentos realizados.

De fato, o mandado de segurança não admite dilação probatória, não dispondo este Juízo dos meios adequados para verificar se as parcelas recolhidas são suficientes para a integral quitação dos débitos, considerando-se, ainda, as condições estabelecidas no programa.

Assim, mostra-se de rigor a concessão parcial da segurança, para assegurar o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Outrossim, em relação à autoridade remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013, com a inclusão, no programa, dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.96.136357-61, 80.6.04.010661-66, 80.6.97.170145-85 e 357453441 (NFLD nº 35.745.344-1), devendo ser considerados os valores recolhidos anteriormente à consolidação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 13295453: Mantenho a decisão Id 13276062 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida decisão imediatamente.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinou a remoção da anotação de segredo de justiça, alegando a ocorrência de erro de premissa.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Ante as informações trazidas nos embargos, no sentido de que foram elencados, na petição inicial, o nome, CPF, registro profissional e número de telefone celular de dez economistas (doc. id. 12909233 – pág. 17), merecem acolhida os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconsiderar, em parte, a decisão id. 12932150 e manter a anotação de segredo de justiça nos presentes autos.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo autor, para deferir o pedido de tranição do feito em segredo de justiça. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014546-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN
(Sentença tipo C)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir da impetrante.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

A UNIÃO ingressou nos autos.

Intimada a se manifestar acerca da alegação de carência superveniente, a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), suspendendo-se a exigibilidade do crédito consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.13.011437-52, 80.5.18.001982-37 e 80.5.18.002083-05.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, observa-se que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União foi emitida às 11:28 do dia 21/06/2018 (doc. id. 9098106 – pág. 15).

Por outro lado, a decisão liminar foi concedida às 14:19 do dia 21/06/2018, conforme andamento processual.

Assim, resta evidenciado que a certidão postulada pela impetrante foi emitida após a impetração do presente mandado de segurança, porém antes da concessão da liminar por este Juízo, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Registre-se, ademais, que as inscrições impugnadas pela impetrante estão com a exigibilidade suspensa, conforme relatório de restrições emitido em 21/06/2018 (doc. id. 9098106 – págs. 8 a 13).

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
EMBARGADO: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Processo dependente à Ação de Improbidade nº 0027929-51.2002.403.6100 (Juíza designada: Dra. Ana Lúcia Petri Betto)

DECISÃO

Ciência aos embargantes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providenciem os embargantes:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o dos embargados, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar como embargados somente os autores da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, na forma do parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, considerando que a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal naqueles autos visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-51.2018.4.03.6109 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
Sentença Tipo A
IMPETRANTE: REMARC COM REF E MANUT DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REMARC COMÉRCIO REFORMA E MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA. – ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando, em síntese, a declaração judicial da não obrigatoriedade de contratação de engenheiro para atuar como responsável técnico da impetrante, bem como a inexistência de inscrição no CREA/SP, com cancelamento da notificação nº 58605/2018 e a consequente não incidência de multa expedida pelo demandado.

Inicialmente, o presente mandamus foi distribuído na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, ocasião em que, determinada a regularização da petição inicial, sobreveio emenda (ID 8126728), indicando como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, determinou-se a remessa ao Juízo Distribuidor desta Subseção Judiciária.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

Noticiou-se nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pleito foi indeferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Em relação à alegação da autoridade impetrada, no sentido de que o mandado de segurança é via inadequada para deslinde do feito, não deve prosperar. É que, não obstante a especificidade e a complexidade da atividade (conforme esclarecido nas informações prestadas), fato é que a controvérsia pode ser dirimida sem a produção de qualquer outro elemento de prova, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a atividade desenvolvida pela impetrante (comércio, reforma, manutenção e instalação de condicionadores de ar) ser conduzida por profissional de área específica da Engenharia, e, ainda, da legitimidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP para efetivar a fiscalização da referida atividade.

Pois bem.

Como é cediço, de acordo com a Lei nº 6.839, de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (artigo 1º).

Em se analisando os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de “reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos” (comercialização, reparação e manutenção de aparelhos de condicionadores de ar).

Informa a autoridade impetrada que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamentou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabeleceu as seguintes atividades:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Informa, ainda, que “a profissão de Engenheiro Mecânico” é destacada na Resolução 218/73, art. 12”:

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Há que se esclarecer, por oportuno, que o apontamento feito às atividades relacionadas com “sistemas de refrigeração e de ar condicionado”, no texto da Resolução apontada, deve ter relação com o desenvolvimento de atividade industrial. E, no caso, a impetrante desenvolve atividade de comercialização e manutenção dos bens comercializados.

Não se pode dar à norma da Resolução a amplitude pretendida pela autoridade impetrada, sob pena de considerar qualquer atividade envolvendo os bens objeto da lide de competência de um Engenheiro. Não obstante a possibilidade de se relacionar a atividade empresarial com a Engenharia, como bem apontado pelo Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no julgamento do AgRg no AREsp 31.061/PR, datado de 04/10/2011, “é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo”.

Verifica-se, de forma inequívoca, que a contratação de profissional Engenheiro, no presente caso, se reveste de dispensabilidade na medida em que a instalação e a manutenção dos equipamentos de ar condicionado não são atividades privativas desse profissional.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado e eletrodomésticos não tratam de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia mecânica.

4. In casu, forçoso concluir que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas de atuação do CREA e tampouco enseja a necessidade de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364379 0008128-65.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, bem como de assistência por Engenheiro no desempenho de suas atividades empresariais.

Destarte, há que se acolher o pedido de cancelamento do registro, assim como de anulação de eventual multa aplicada por irregularidade no registro.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para desobrigar a impetrante de se submeter à manutenção de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, bem como da contratação e manutenção de Engenheiro em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, eventual cobrança de multa por irregularidade no registro.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031454-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO CARLOS GOUVEIA
CURADOR: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, anexando aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do requerimento perante ao Sus do exame almejado, com a data de agendamento ou com a negativa quanto a sua disponibilidade;
- Requerimento administrativo solicitando a concessão de benefício previdenciário;
- Atestados médicos informando acerca da doença informada;
- Requisição do exame emitido em perícia realizada pelo Imesc;
- Demais documentos aptos a corroborar com o pedido posto nos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031235-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RITA GOMES DOS SANTOS em face de UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – FACULDADE DE MAUÁ (FAMA), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de todos os protestos interpostos contra a autora, bem como seja obstada a interposição de novos protestos até decisão final, além de dispor acerca da situação do financiamento estudantil ora discutido nos autos.

Informa a parte autora que firmou com a Universidade ré um contrato de prestação de serviços educacionais, sendo celebrado em conjunto o contrato de financiamento estudantil (FIES) com a CEF, a fim de custear o valor do curso universitário com conclusão prevista para 31/07/2017.

Sustenta que de acordo com o panfleto de propaganda distribuído, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do FIES, sem custos ao discente e, assim foi firmada a relação jurídica com a instituição de ensino FAMA/UNIESP, que ficou responsável por adimplir os débitos derivados da contratação do FIES, desde que cumpridas as condições previstas na Cláusula Terceira do contrato em comento, de bom rendimento escolar e frequência adequada, entre outros.

Aduz, no entanto, que ao final do curso as rés não cumpriram com o pagamento do financiamento da autora, conforme haviam se comprometido por meio das propagandas veiculadas em nível nacional e, também, por meio do instrumento contratual, de modo que a partir de setembro/2018, recebeu diversas cobranças da entidade financiadora exigindo o valor do FIES.

Por fim, informa que mesmo cumprindo com seus deveres contratuais de pagamento da amortização ao FIES, mantendo boas notas e colando grau, sofreu diversas negativas em órgãos de proteção de crédito promovidas de forma inadequadas por parte da instituição financeira ré, de forma injustificada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*pacta sunt servanda*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

No caso dos autos, a parte autora firmou em 27/05/2013 um contrato cujo objeto é especificamente a **abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais** ao estudante do ensino superior, sob o nº 21.0659.185.0004480-68, que prevê a **concessão de financiamento a estudante matriculado em curso superior não gratuito**, nos termos da cláusula primeira do contrato (id 13162503).

Nesse sentido, nos termos da cláusula nona do referido contrato, o saldo devedor do contrato será compostos pelas parcelas de financiamento liberadas, acrescidas dos juros estabelecidos, ao passo que o pagamento do saldo devedor deverá ser pago pelo financiado, no prazo estipulado.

Por sua vez, a cláusula décima quinta prevê que no caso de impuntualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações, nos termos do parágrafo quarto, o financiado está ciente de que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente do financiamento, seu nome e CPF será incluído em cadastros restritivos de crédito.

Nesse passo, a parte autora, no gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Assim, a pretensão da autora em alterar, unilateralmente, as cláusulas pactuadas não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao *pacta sunt servanda*.

Não se afigura razoável admitir, pelo menos em sede de cognição sumária, o total desconhecimento da autora acerca das cláusulas e condições estipuladas do contrato de financiamento, até porque já cursou e concluiu o curso universitário não gratuito e, ao ser exigida acerca do pagamento do financiamento ao qual manifestou consentimento, insurge-se ao argumento de desconhecer a obrigação de pagamento tão somente agora.

Ademais, não foram apresentados parâmetros para afirir-se a plausibilidade na postulação de revisão contratual, especialmente no que diz respeito ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro alegado, bem assim por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027531-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVATECH ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVATECH ENGENHARIA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS e o ISS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que, não obstante a tese acima firmada tratar da exclusão do ICMS e do ISS, e o presente feito cuidar da exclusão desse tributo municipal não só das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mas também do IRPJ e CSLL, trata-se da mesma discussão (conceito de faturamento e receita bruta). Assim, considerando que os tributos federais em questão (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) possuem a mesma base de cálculo (faturamento), imprescindível a aplicação do RE 574.706 à presente situação, sob pena de contrariar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 13122611 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

I. Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

2. Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar que difere da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Exceleso.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (*Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013*).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e conseqüente majoração dos lucros. *Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.*

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.
3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).
4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.
2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.
3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem

Dessa forma, resta evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$99.225,00).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031047-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA PIRES BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA PIRES BARBOSA DE FREITAS contra ato do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em caráter liminar, a manutenção do seu contrato de trabalho temporário até, no mínimo, cinco meses após o parto.

Afirma a impetrante que firmou contrato de trabalho temporário com o IFSP, em vigor no período de 28/06/2018 a 31/12/2018. Informa, ademais, que durante o referido período, veio a engravidar, estando atualmente com 28 semanas de gestação, com data prevista para o parto em 23/02/2019.

Nesse passo, sustenta que tem direito à estabilidade provisória, disposta no artigo 10, inciso II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 13233141 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$15.631,55).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Deveras, dispõem os artigos 6º e 7º, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

De outra parte, prescreve o artigo 10, inciso II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

É dos autos que a impetrante firmou contrato temporário de prestação de serviços (nº 160/18) com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), com vigência no período de 28/06/2018 a 31/12/2018, na forma prevista na Lei nº 8.745, de 1993 (doc. id. 13105319).

Observa-se, ainda, da ultrassonografia obstétrica realizada em 29/11/2018 (doc. id. 13105320), bem como do relatório médico (doc. id. 13105321), que a impetrante está gestante, com data provável do parto em 23/02/2019.

Pois bem.

A Constituição da República prevê a estabilidade provisória da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não fazendo distinção entre os contratos de trabalho por tempo indeterminado e os contratos temporários, tal como o firmado pela impetrante.

Assim, há que se reconhecer à impetrante o direito à estabilidade provisória até cinco meses após o parto, na forma prevista no artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF e ADCT/88, ART. 10, II, “b”. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.

3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.

4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.

6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.

7. Remessa necessária desprovidas.

(RecNec 00079164920164036000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a manutenção do contrato de trabalho temporário da impetrante, firmado com Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (nº 160/18), até cinco meses após o parto.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Tendo em vista o início do recesso judicial, encaminhe-se os autos ao Plantão Judiciário.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, UNIESP S.A

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Em se analisando os documentos Id 11426981 e 11429682, dessume-se que o impetrante não apenas cursou, mas foi aprovado nas disciplinas do Curso de Direito, tendo, inclusive, cumprido as horas de estágio supervisionado.

Verifica-se, ainda, que se conferiu ao impetrante certificação acerca da conclusão do curso, tendo colado grau no dia 13 de julho de 2018.

Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 15 dias, se persiste a manutenção de óbice quanto à entrega do diploma do impetrante.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, na qual a parte embargada, por intermédio da petição ID 13255769, requer a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduzem em favor de seu pleito que ajuizaram ação de reintegração de posse perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo, autos do processo n. 1029092-13.2017.8.26.0001. Contudo, aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento daquele feito, determinado a remessa dos respectivos autos a esta Vara Federal para distribuição, por dependência, à presente demanda.

Informa, ademais, que a urgência na obtenção do provimento jurisdicional justifica-se "demora no trâmite burocrático da remessa dos autos" a este juízo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ID 13226061.

Com a petição vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão ID 13226061 porque proferida em observância ao contraditório.

No que diz respeito ao pedido de tutela de evidência deduzido pelos embargados, por meio do ID 13255769, a mesma providência deve ser observada, qual seja: a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Anote-se, desde logo, que não há especificidade suficiente quanto ao pedido de tutela de evidência, razão por que não pode ser deferida.

Ressalte-se, ainda, que o presente feito havia sido encaminhado à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP) a fim de viabilizar às partes a solução consensual do conflito. Todavia os requerentes pediram expressamente a devolução dos autos, impossibilitando sequer a tentativa de solução amigável.

Ademais, anote-se que a demora no implemento da retomada do imóvel, conforme foi expressamente reconhecido pelos requerentes, deu-se "por desídia dos Embargados (requerentes), ao não proporem a ação de reintegração de posse quando tomou conhecimento da decisão definitiva em que determinou a anulação do leilão extrajudicial no ano de 2011."

Dessa forma, não se afigura razoável admitir a presença do requisito da urgência para fins de prolação de decisão emergencial independentemente do contraditório e, além disso, da tentativa de conciliação.

De outro parte, ressaltam os requerentes, inclusive, que em agosto de 2017 receberam a intimação da CEF para negociar a dívida pendente. De forma que, também por essa razão, não se pode afirmar a existência do risco à eficácia da decisão judicial.

Assim, aguarde-se a remessa dos autos do processo n. 1029092-13.2017.8.26.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo que, conforme destacam os requerentes, declinou a competência para este juízo.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de evidência.

Manifestem-se os embargantes, inclusive sobre a possibilidade de conciliação.

Tendo em vista o início do recesso, remetam-se ao Plantão Judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5031836-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SPI86862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SPI24893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EWERTON OLIVEIRA PARAÍSO** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obstaculizar a sua atividade laboral de técnico/treinador de tênis, sendo-lhe concedida, ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e às orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independentemente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada acostou documentos e apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, sendo, portanto, inviável o manejo de mandado de segurança para solução da lide, e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança, defendeu a necessidade de registro e de formação em Educação Física, para fins de ensino de tênis.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas. Os documentos e as alegações apresentados pela parte impetrante delimitam, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, a liquidez e a certeza do direito discutido.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outrora decidido.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de a parte impetrante exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles.

Nesse sentido, aliás, traga-se novamente à baila a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.
(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696/1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998 previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de Educação Física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.

2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II).

3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII)

4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações prestadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional.

Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou a licenciatura em Educação Física.

Da confluência dos conhecimentos adquiridos com as referidas atividades não se pode deduzir não estar o impetrante apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Em verdade, a obtenção pragmática de conhecimento de certas modalidades esportivas é tão ou mais efetiva do que aquela oriunda dos bancos universitários.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de atuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031432-33.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELA ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Tendo em vista o início do recesso, encaminhem-se os autos, por meio eletrônico, ao plantão judiciário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031900-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUARE MARMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a subscreve, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031644-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem as impetrantes a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031790-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAN WENYAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficiem-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031847-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A contra ato do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento que determine que os débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativos às competências 08/2018 e 09/2018 não impeçam a renovação da sua certidão de regularidade fiscal.

Informa a impetrante que, em razão da implantação da DCTFweb, se equivocou e declarou em duplicidade, eletrônica e fisicamente, o valor da CPRB nas referidas competências, sendo que as importâncias foram devidamente quitadas por meio de guia DARF.

Defende que procedeu à retificação das DCTFs físicas, excluindo as duplicidades, as quais, no entanto, ainda não foram processadas, e os débitos continuam em aberto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas inseridas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

No presente feito, defende a impetrante que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa às competências 08/2018 e 09/2018 foram devidamente recolhidas, porém declaradas em duplicidade, constando indevidamente do seu relatório de restrições.

De fato, verifica-se dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs (docs. ids. 13281875 e 13281876) que houve o recolhimento da CPRB das competências agosto de 2018 e setembro de 2018.

Por outro lado, a impetrante apresentou DCTFs retificadores referentes às competências em questão (docs. ids. 13281900 e 13282604).

Assim, os referidos débitos não devem impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que os débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativos às competências 08/2018 e 09/2018 não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

- 1) A juntada de procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de protocolo do Requerimento de Revisão relativo ao suposto débito de CPRB 09/2018 (DCTF retificadora 09/2018), conforme requerido na petição inicial;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores atuais dos débitos discutidos nesta demanda.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao Plantão Judiciário.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031710-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BOTTON - RS19156
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTÕES S/A. em face do Senhor GERENTE DO SETOR RESPONSÁVEL DA CESUP – COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/04434, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional (i) que determine a suspensão da abertura da licitação eletrônica nº 2018/04434, assim como (ii) que a autoridade coatora divulgue as informações sobre o mix de produtos e respectivas quantidades por Bandeira (Visa, Mastercard e Elo), designando nova data para a sessão de abertura da licitação em apreço.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que o Banco do Brasil S/A., por meio da CESUP – COMPRAS E CONTRATAÇÕES – SÃO PAULO, lançou o Edital da Licitação Eletrônica nº 2018/04434, visando à contratação de serviços de personalização, manuseio, envelopamento, encaixotamento com inserção de folder, guia do usuário e contrato, e expedição de cartões plásticos (magnéticos, com chip, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago), Minitags e Microtags (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito ou pré-pago, com ou sem pulseira) e Sticker (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago).

Informa que a licitação seria realizada por meio da utilização de recursos de tecnologia da informática – INTERNET, na modalidade de LICITAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 13.303/2016, e que a legislação veda expressamente que as licitações sejam abertas com objeto e/ou exigências que levem a um grupo reduzido ou a uma só empresa ou impossibilitem a participação de um número maior de competidores.

Nesse sentido, esclarece que não constou do edital a quantidade estimada de cartões “por modelo” (Visa, Mastercard ou Elo), visto que alguns componentes possuem custos bem distintos, exemplo do insumo holograma, razão pela qual se insurgiu administrativamente, obtendo como resposta ao seu questionamento a informação no sentido de que aquela era “informação protegida pelo sigilo empresarial” – contra o que se insurge com o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Esse é o resumo do essencial.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A questão principal diz respeito à Licitação Eletrônica nº 2018/04434, realizada para fins de “*contratação de serviços de personalização, manuseio, envelopamento, encaixotamento com inserção de folder, guia do usuário e contrato, e expedição de Cartões plásticos (magnéticos, com chip, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago), Minitags e Microtags (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito ou pré-pago, com ou sem pulseira) e Sticker (magnéticos, com chip e antena, nas funções débito, crédito e pré-pago)*”.

Inicialmente, verifica-se que o edital ora impugnado se submete ao disposto na Lei nº 13.303/2016, que “*dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”, e na Lei nº 8.666/1993, que “*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”.

Pois bem.

Informa a impetrante que a inexistência de informação acerca da quantidade de cartões, por modelo e bandeiras, “*representa flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que acaba ‘premiando’ fornecedores atuais, conhecedores dos ‘mix’ e respectivas ‘quantidades’, que lhes permite uma melhor formação de preço, tendo vantagem sobre os demais competidores, implicando, como dito, em ofensa ao princípio da isonomia, frustrando os fins do processo licitatório, razões suficientes para suspender e ou cancelar a licitação*”.

De fato, em se analisando as informações constantes do edital objeto da lide, especificamente seu anexo I – que trata do objeto da licitação e da quantidade estimada por lote – verifica-se que a insurgência da impetrante se reveste de verossimilhança. É que, nas tabelas apresentadas (lote 01 e lote 02), as quantidades de cartões a serem confeccionados (“quantidade mensal”, “quantidade anual”) referiram-se a cartões de “crédito Visa/Mastercard/Elo”, não havendo informações quantitativas específicas em relação a cada “bandeira”.

Como apontado pela parte impetrante, a utilização de diferentes bandeiras enseja não apenas a produção de distintos cartões (cores, hologramas), mas, ainda, com custos diferenciados, na medida em que se utilizam específicos insumos para cada modelo. Dessa forma, a inexistência de informações nesse sentido ofenderia um dos mais caros princípios da licitação, qual seja, o da isonomia.

Não há como afastar a assertiva da impetrante. Isso porque, como é cediço, em caso de licitação (em que se busca a contratação pelo menor preço), qualquer elemento que reverbera no custo deve ser apresentado no edital, sob pena de macular-se a equânime participação de interessados.

Verifica-se que, em sede administrativa, a impetrante buscou esclarecimentos junto à instituição financeira, ocasião em que se justificou a sua negativa no fato de a informação pleiteada ser “protegida pelo sigilo empresarial”.

Ora, as informações requeridas pela impetrante (e não existentes no edital) não se revestem de sigilo, na medida em que se afiguram imprescindíveis para a aferição do custo da produção, e, assim, do preço a ser oferecido em licitação pública.

Resta consignar, por oportuno, que o princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes. Nesse diapasão, ao omitir informações específicas acerca da quantidade de produtos, a Administração Pública macula referido princípio.

Não obstante a normatização constante da Lei nº 13.303/2016 acerca de contratações efetuadas por sociedades de economia mista, fato é que referida legislação não afastou (nem poderia) as normas gerais constantes da Lei nº 8.666/93, que, nos termos do artigo 3º, confirma o princípio da isonomia, ao estabelecer ser vedado aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*” (inciso I).

Assim, numa fase de cognição sumária, há que se reconhecer que o fundamento invocado pela impetrante se apresenta relevante, na medida em que delinea a ocorrência de irregularidade no certame licitatório em questão, em razão de ofensas a princípios basilares insculpidos na Lei nº 8.666/93 – atingindo, dessa forma, o interesse público, o qual deve ser sempre perquirido pela Administração Pública em suas atividades.

Destarte, é de rigor a manifestação da autoridade impetrada para fins de esclarecer a ocorrência da irregularidade apontada, que poderá, se confirmada, caracterizar violação ao princípio da isonomia.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, no sentido de suspender a Licitação Eletrônica nº 2018/04434, objeto do presente *mandamus*, até novo pronunciamento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Tendo em vista o início do recesso, encaminhem-se os autos ao Plantão Judicial de Recesso.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M A F BRAGA EMPREITEIRA – EPP em face do D. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto referente ao débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8041713420074, até decisão final transitada em julgado.

Informa a parte impetrante que, em virtude de dificuldades financeiras, acabou por contrair alguns passivos fiscais e, no caso em comento, o débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8041713420074, levado a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP.

Aduz, no entanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, bem assim que o protesto em questão coloca em risco o regular desenvolvimento de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 13289185 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O protesto de certidão de dívida ativa está previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1126515 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 03/12/2013 – in DJE em 16/12/2013)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª

REGIÃO.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

DECISÃO

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos (Ids 11221928, 11296649 e 11987107).

Outrossim, considerando que já houve o depósito dos honorários periciais (Id 11297152), intime-se por correio eletrônico o perito judicial nomeado para indicar datas viáveis para a realização da perícia, dispensando-se a presença desta magistrada no imóvel durante a realização dos trabalhos, eis que a análise a ser realizada no imóvel é eminentemente técnica, bastando a presença do perito do Juízo, dos assistentes técnicos das partes, do Corpo de Bombeiros e do IPHAN.

Com a resposta do perito, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ALEXANDRE BORGES PEETZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade do ano de 2018, no valor de R\$637,20, uma vez o seu direito a não se sujeitar ao registro perante o referido Conselho.

Informa a parte autora que está regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Esclarece que sua atuação, como pequeno comerciante, se circunscreve às áreas de avicultura e *pet shop*, “sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos”.

Aduz, no entanto, que o CRMV/SP está exigindo sua inscrição em seu quadro de profissionais, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, assim como procedeu ao envio de cobrança extrajudicial, no importe de R\$637,20, a título de anuidade correspondente ao ano de 2018, contra o que se insurge com a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados.

O cerne da questão diz respeito à necessidade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante é pessoa jurídica dedicada à atividade de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (*pet shop*), nos termos do documento Id 13265803.

Destarte, a partir dessa análise, não se vislumbra que a parte autora exerça como “atividade básica” qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da parte autora, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a autora contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, visto que exerce atividades que sequer figuram das referidas normas legais.

Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra “e”, do referido diploma normativo, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, “sempre que possível”, a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão “sempre que possível”, e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(RESP 1.338.942, Ministro OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”), assim como se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto qualquer atuação de cobrança poderá, eventualmente, trazer dificuldades a pequenos comerciantes, tal como a autora, no desempenho de suas atividades empresariais, onerando-os de sobremaneira, inclusive, no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional da Medicina Veterinária.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela antecipada para assegurar à autora, até a final decisão, a suspensão da exigibilidade da anuidade do ano de 2018, no valor de R\$637,20, assim como da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029971-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEMED SAÚDE OCUPACIONAL S/S
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA - SP254735
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ENGEMED SAÚDE OCUPACIONAL EIRELLI em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação. Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 13238982 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alga dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte autora.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte autora está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Proceda a Secretária à exclusão do Ministério do Trabalho do polo passivo da presente demanda.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031744-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Informa a parte autora que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a inscrição efetuada perante o SERASA foi efetuada pela União Federal, retifico em parte o despacho ID 13032322, para determinar que a União Federal proceda à exclusão, perante aquela empresa, do débito da empresa autora, nos termos do despacho ID 11266716, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-26.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE PAULA MACIEL, ALINE DE CASTRO RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por WEBER DE PAULA MACIEL e ALINE DE CASTRO RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando a suspensão da execução extrajudicial, bem como a suspensão do leilão designado para dia 14/11/2018, de modo a manter a sua posse do imóvel discutido nos autos.

Informam os autores que firmaram contrato de financiamento com a CEF sob o nº 8.4444.0949386-5, na modalidade de alienação fiduciária para aquisição do imóvel situado na Rua Dante Ambrósio, nº 6, Jardim 7 de Setembro, São Paulo – SP, CEP 04854-200.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Sustenta que recebeu a informação de que o imóvel foi levado ao leilão a ser realizado em 20/12/2018, entretanto, sem qualquer notificação pessoal dos autores, havendo ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Osasco, que por sua vez, declinou da competência sob o argumento de que a parte autora e a ré possuem domicílios na cidade de São Paulo/SP, bem como que o imóvel objeto destes autos está situado na cidade de São Paulo/SP.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que a parte autora suscitou irregularidade formal apta a infirmar a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira.

Ressaltam que pretendem exercer o direito que lhes é assegurado pelas normas do artigo 39 da Lei 9514/97, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.”

Éis o teor do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:”

Nesse diapasão, a parte autora está a impugnar a ausência de sua intimação pessoal, de modo que se configura plausível admitir, no presente caso, a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto”.

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serendipitadamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custos que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, designado para dia 20/12/2018**, até ordem judicial em contrário.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista o período de recesso, disponibilize-se os autos eletrônicos ao Plantão Judiciário.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029707-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados sob a égide da Lei nº 12.996/2014 e Lei 11.941/2009, constantes no relatório de situação fiscal da empresa, a fim de que estes não sejam postos como óbice ao recebimento dos créditos homologados a título de ressarcimento, bem como seja possibilitada a emissão automática de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, sofre a incidência de impostos e contribuições federais, possuindo um débito em parcelamento referente a Lei nº 12.996/2014, no valor de R\$ 264.196,59. Por sua vez, em 30/03/2015 procedeu à incorporação da empresa Atar do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda, que possuía três débitos parcelados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo um referente ao art. 1º da Lei nº 11.941/09, no valor de R\$605.168,19, bem como outros dois referentes a Lei nº 12.996/2014, no valor de R\$65.082,39 e R\$69.979,57.

Aduz, no entanto, que todos os parcelamentos foram integralmente pagos, parte em dinheiro e parte com Declaração de Compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL por meio de Requerimento de Quitação Antecipada de Débito, mas até o momento não houve baixa dos débitos parcelados, que não estão gravados com a suspensão da exigibilidade perante o sistema e-CAC da RFB, o que impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN).

Sustenta que em 22/09/2015 protocolou pedido administrativo, dando início ao dossiê digital sob o número 11080.729307/2015-54, no qual solicitou a revisão dos parcelamentos em questão, sendo posteriormente emitida a Comunicação SECAT/DRF/POA nº 175/2018 com a informação de que houve a consolidação do Parcelamento pela Lei nº 12.996/14 e que o RQA suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

Por fim, informa que apesar de estarem com a exigibilidade suspensa, referidos débitos ainda constam como pendência perante a Receita Federal, impedindo assim o livre exercício de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 13229265 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas inseridas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

Assim, neste juízo perfunctório não é possível concluir que a parte impetrante está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade, nos termos do pedido formulado em caráter liminar.

A expedição da CND/CPEN desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Não se nega, de plano, o direito da parte impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após a vinda das informações pela autoridade impetrante, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, em sede de mandado de segurança, à autoridade impetrada para que emita a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos em aberto ou mesmo pagamentos insuficientes.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da parte impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a d. Autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos documentos acostados à inicial, para fins de afastar ou apontar os eventuais óbices à expedição da certidão fiscal positiva com efeito de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, ciente-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$1.048.529,80).

Tendo em vista o início do plantão, determino o envio dos autos ao Plantão de Recesso.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-09/2018.4.03.6102
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA - SP328309
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas impostas em razão da lavratura dos Autos de Infração nºs 2967568, 2967569 e 2967570, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa.

Narrou a autora que é empresa do ramo de supermercados, atuando no comércio em atacado e varejo, importação e exportação de gêneros alimentícios em geral, inclusive comércio pela internet.

Que, em 03/10/2017, recebeu intimação acerca de 3 (três) Autos de Infração de nºs 2967568, 2967569, e 2967570, que foram lavrados irregularmente mediante “aglutinação”, ou seja, pelo mesmo agente, no mesmo local e momento, contra uma mesma empresa, em relação a produtos semelhantes (congelados) em amostras menores de 9 produtos, com apenas 1 minuto de diferença entre eles, em inobservância à Lei 9.933/1999, que prevê todo processo administrativo para aplicação de penalidade.

A ação foi inicialmente distribuída a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto- SP, tendo em vista a localidade da autora situada em Barretos.

Intimada a se manifestar acerca da competência de juízo, a autora requereu o prosseguimento dos autos na referida Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP ou, alternativamente, a remessa dos autos à Comarca de Barretos- SP.

Contudo, considerando a sede da requerida, o MM Juízo declinou da competência para esta Vara Federal de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É O RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Da narrativa da autora a respeito da tríple atuação, da violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, não emerge a verossimilhança necessária à suspensão liminar dos atos administrativos repressivos ora impugnados. Isso porque, ao menos em cognição sumária, a alegação de ausência de prejuízo ao consumidor, de três atuações por irregularidades relativas a alimentos do mesmo grupo de "congelados", dentre outras circunstâncias, não permitem entrever uma atuação repressiva caprichosa, arbitrária, desproporcional.

Apesar de comporem gênero comum "congelados", os alimentos era de espécies distintas (frango, porco e carne bovina), com características próprias, não se subsumindo os fatos à mesma infração, como se fosse irregularidade una. A entrega de menos produto do que o anunciado implica em prejuízo ao consumidor, sendo os bens apreendidos apenas uma amostragem do quanto ofertado ao público. Não se vê, do valor das multas, um rigorismo excessivo, ao menos em uma análise perfunória, a depender de maior aprofundamento em cognição exauriente. Assim, não se vislumbra violação aos mais altos princípios jurídico-administrativo a atuação sancionatória cuja declaração de invalidade é objeto da presente demanda.

Por seu turno, tenho que, em regra, o depósito judicial integral do valor discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, mas autorizo o depósito requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, na integralidade do devido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos de suspender a exigibilidade de referido débito.

Comprovada a efetivação do depósito, intime-se a Ré para que, em reconhecendo o depósito integral, se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos alvo da presente ação ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Id Num. 954951: Defiro o pedido formulado pelo autor, forte no art. 319, § 1º, do CPC.

Intime-se a CEF para que colabore com o juízo, prestando os dados que possuir.

Além disso, desde já determino a realização de pesquisa nos sistemas de dados aos quais o Poder Judiciário tem acesso.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA CUNHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista manifestação das partes, não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021846-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (GAMMA REALTY, LLC), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-74.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE MELCHOR SANTOS MOURE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-65.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819-B, MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID: Num. 11922837: Tendo em vista o cumprimento do despacho ID Num. 11804265, **deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial.** Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIKA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação declaratória ajuizada por UNIKA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência do débito relativo a COFINS- Importação incidente sobre produtos importados, efetuados com base no artigo 7º, I, 4º e 5º, da Lei n. 10.865/2004, até a superveniência da Lei 12.865/2013 (outubro de 2013), bem como que sejam tais débitos compensados com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou repetidos os valores não compensados, com correção monetária pela Taxa Selic.

Narrou a autora que, com base no artigo 7º, I, 4º e 5º, da Lei n. 10.865/2004, na condição de optante pelo lucro presumido, e recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS sob a forma cumulativa, conforme DACON de 2012 e EFD de 2013, efetuou a título de PIS e COFINS Importação recolhimentos superiores aos que efetivamente devidos, vez que considerou na base de cálculo das referidas contribuições o valor relativo ao ICMS e o das referidas contribuições, portanto, não tão somente o valor aduaneiro.

Alegou que a exigência fiscal relativa à majoração da base de cálculo das contribuições foi declarada inconstitucional em julgamento realizado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, requerendo a imediata restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Requer a antecipação da tutela que determine a suspensão da exigibilidade da COFINS-Importação incidente sobre tais produtos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (id 2409898).

Citada, a ré reconheceu juridicamente o pedido de repetição dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação em razão da inclusão do ICMS na base cálculo dessas contribuições. Requereu a isenção de condenação em honorários e a necessidade de liquidação do julgado mediante manifestação prévia da Receita Federal.

Houve réplica (id 2191004). A autora discordou do pedido de prévia verificação da Receita Federal para homologação do crédito e requereu a fixação de honorários mediante critério único para ambas as partes.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Ante a ausência de contestação, passo a analisar o mérito do pedido.

A controvérsia cinge-se à declaração da inexistência da inclusão do valor de ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro em Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 de 04/02/2015 transcrita abaixo, a qual foi elaborada em conformidade com a Portaria PGFN 294/2010 e como art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, emitido após julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 processado pela sistemática da Repercussão Geral, no qual o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS.

TEMA 1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.937 (REPERCUSSÃO GERAL): PIS, COFINS, IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.865/2004, na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, verifico que, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

Indefiro o pedido de prévia verificação da Receita Federal para homologação do crédito, nos moldes requeridos, posto que a liquidação do julgado observará o procedimento previsto nos arts. 534 e ss do CPC/2015, com oportunidade de manifestação da ré União Federal, sendo desnecessária também a prévia manifestação da Receita Federal, o que contribuiria para a morosidade do andamento processo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, União federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, no tocante o pedido de declaração da inexistência da inclusão do valor de ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, formulado por UNIKA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do *quantum debeatur*.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030874-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença nos termos do art. 524, CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025258-08.2018.4.03.6100
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão ID. 11556744, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a cessação de todos os atos executivos de cobrança no prazo de 10(dez) dias, alegando a existência de omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, o qual entendeu pela aplicação do poder geral de cautela para concessão da medida na forma descrita na decisão ora embargada.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030058-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos de Nº 0049107-32.1997.403.6100 (AÇÃO ORDINÁRIA) e Nº 0044901-72.1997.403.6100 (MEDIDA CAUTELAR) foram remetidos para DIGITALIZAÇÃO, nos termos da RESOLUÇÃO nº 235/2018 e que as informações neles contidas são imprescindíveis para o correto prosseguimento deste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5030058-79.2018.403.6100 (ESPORTE CLUBE BANESPA x UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), AGUARDE-SE a efetiva digitalização dos processos físicos para análise correta do PJE.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030637-27.2018.4.03.6100

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça o autor seu pedido inicial bem como a adequação do feito ao rito pretendido.

Extrai-se da inicial que a parte pretende a interrupção da prescrição na forma do art. 164, Parágrafo único, inciso III do Código Tributário Nacional:

“ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...).

II - pelo protesto judicial”.

Por sua vez, o CPC/2015 passou a prever o protesto judicial no art. 726, §2º, obedecendo ao mesmo procedimento aplicado à Notificação e à Interpleção (rito único estabelecido no CPC/2015). Nesse passo, não há que se falar em ação declaratória e/ou a citação da parte contrária.

Posto isso, emende o autor a inicial adequando o rito ao seu pedido, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031726-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 2.128,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031739-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP050135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6213.0110129-08.

Narra que a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexistente, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexistente o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexistente pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0110129-08 passou a ser cobrado em 2018 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0110129-08 pela autoridade impetrada, com vencimento para 05/09/2018, bem como para determinar que a impetrada não instaura procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHÃES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por NELSON LUIZ MAGALHÃES BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de suspender o crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como se suspenda o protesto da CDA e a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, até o julgamento final da demanda.

O autor narra que apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2014, exercício 2015, com imposto a pagar, quitando suas obrigações tempestivamente.

Expõe que posteriormente recebeu carta da Receita Federal do Brasil para apresentar documentos originais uma vez que os valores de lançamentos de despesas médicas e com saúde foram excluídos pela RFB, o que lhe gerou uma cobrança de R\$ 30.743,59 (trinta mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Argumenta que os débitos lançados se enquadram como sendo dedutíveis nos termos da legislação tributária vigente, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade das cobranças mencionadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido". (A1 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso pois, não obstante o autor mencione que foi intimado em sede de processo administrativo para apresentar os documentos originais comprobatórios dos valores declarados, não anexou aos autos a íntegra do procedimento, tampouco justificou a não apresentação dos mesmos. Dessa maneira, não há como aferir os motivos pelos quais a RFB efetivamente lançou os créditos combatidos nestes autos em uma análise primeira.

Além disso, entendo que para a averiguação da dedutibilidade dos valores elencados na inicial é necessária dilação probatória e análise detida da documentação anexada aos autos em face da declaração de imposto de renda do ano calendário 2014, o que é incompatível com o presente momento processual.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031220-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA DEFERAT SP DERAT, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA. – ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS em que se objetiva concessão de provimento jurisdicional no sentido de conceder efeito suspensivo à decisão administrativa da Receita Federal e do ente do Comitê Gestor da Municipalidade de São Paulo que determinou a retroação da sua exclusão do Simples Nacional a 31/01/2016.

O impetrante narra que foi excluído do sistema do Simples Nacional sem que houvesse sua intimação ou ciência da decisão administrativa, motivo pelo qual a decisão é nula.

Argumenta que se encontra em dia com suas obrigações tributárias, motivo pelo qual deve ser deferida a medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 18/12/2018 com a regularização da representação processual.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifico que a parte apresentou seu termo de deferimento da opção pelo simples nacional, bem como o extrato da consulta de optantes que indica a sua exclusão em 31/01/2016 com detalhamento “excluída por ato administrativo praticado pelo ente São Paulo – SP”.

O impetrante anexou, outrossim, os documentos relativos a Auto de Infração formalizado pela Prefeitura do Município de São Paulo cujo fato constitutivo foi “distribuir, em vias e logradouros públicos, folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente ou lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários. Reincidente” (doc. 13153513 – pág. 4).

Não obstante a parte tenha apresentado defesa requerendo o cancelamento da multa, o doc. 13153517 – pág. 1 comprova que a solicitação do impetrante foi rejeitada, e o auto de multa mantido.

Assim, em que pese a parte mencione que foi excluída sem qualquer tipo de notificação ou ao arrepio do devido processo administrativo, a ausência de juntada de substrato probatório não é suficiente para constituir “prova negativa” dos fatos narrados pela parte na inicial, sendo necessários indícios de objetivou efetivamente comprovar a inexistência ou nulidade do procedimento administrativo mencionado na inicial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de presunção de legalidade, a qual poderá ser desconstituída caso haja prova documental suficiente para desconsiderar as razões do Poder Público nos processos administrativos. Não há, neste momento, elementos que comprovem a verossimilhança da alegação da impetrante.

Dessa forma, em análise de cognição sumária não verifico qualquer ilegalidade que enseje o deferimento da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031775-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Para disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Na que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

-

2. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente aquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

Na que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar ação de execução fiscal em relação aos supostos débitos decorrentes da cobrança inerente ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, mediante o oferecimento do seguro garantia, condizente ao valor cobrado através das GRUs nºs 29412040003197019 e 29412040003204518.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento, e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inscrita nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...) (AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/01/2009 - Página:112/113.)"

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte requerente oferece depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura do débito objeto das GRUs 29412040003197019 e 29412040003204518 a título de ressarcimento ao SUS, oriundas do Processo Administrativo nº 33902.056203/2004-88 anexadas à inicial, em relação às quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré se manifeste quanto à aceitação do depósito ofertado em relação aos débitos objeto das GRUs 29412040003197019 e 29412040003204518 a título de ressarcimento ao SUS, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Emseguida, cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028794-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADOOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA. contra ato do DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DA DERAT - DELEGACIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo, além da imediata declaração de inexigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar objetivada.

a) ISS sobre PIS/COFINS:

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ISS, a exemplo do ICMS, na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS, a exemplo do ICMS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b) **ISS sobre IRPJ-lucro presumido e CSLL-lucro presumido**

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso, pois, as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25 da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido." (STJ, AIREsp 1606998, 1ª Turma, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 19/12/2017).

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BIOSEV S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), objetivando a declaração da inexistência de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, obstando que a autoridade proceda a mecanismos de cobrança ou impedimento da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou inclua seu nome em cadastro de inadimplentes.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos autos nº 5021847-54.2018.4.03.6100, considerando a diversidade de pedido e causa de pedir, uma vez que naquela ação o impetrante pretende "afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito das Impetrantes de apresentarem à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação dos seus créditos, já apurados com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais".

Passo à análise da liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não utilização de crédito presumido de ICMS, conforme previsão contida no artigo 75, inciso XXXII, do RICMS, mediante sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sob a sistemática do lucro real.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Especificamente ao tratar sobre a escrituração dos créditos de ICMS, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que esta caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Contudo, no caso dos autos, demonstra a Autora, *prima facie*, ter assegurada por lei utilização do crédito presumido, ante o teor do artigo 75, inciso XXXII, do RICMS do Estado de Minas Gerais, corroborado pelo Art. 30, §4º da Lei nº Lei 12.973/2014 (acrescido da redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar 160/2017) *in verbis*:

"Art. 75. Fica assegurado crédito presumido: (...)

XXXII - ao estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observado o disposto no § 16, de valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas:

- a) de álcool e açúcar, em operações internas, interestaduais e de exportação;
- b) de energia elétrica produzida a partir do bagaço da cana-de-açúcar, em operações internas;
- c) de muda de cana-de-açúcar, em operações interestaduais, exceto na hipótese prevista no item 106 da Parte 1 c/c item 13 da Parte 12, todos do Anexo I deste Regulamento;
- d) de água tratada, em operações internas e interestaduais; e
- e) dos demais subprodutos decorrentes do processamento da cana-de-açúcar para produção de álcool ou açúcar ou geração de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, tais como: bagaço in natura, bagaço hidrolizado, levedura de cana-de-açúcar, óleo fúsel, torta de filtro, mel e melação; (...)"

"Artigo 30 - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (...)

§4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo."

Desta sorte, da análise da legislação supra, uma vez caracterizado um valor como subvenção para investimento, não poderá este ser computado na determinação do "lucro real" da empresa, visto que somente poderá ser utilizado para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou para aumento do capital social, ante o disposto nos incisos I e II do supracitado Art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da inclusão dos valores de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030745-56.2018.4.03.6100
AUTOR: ARGO II TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela, proposta por ARGO II TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à parcela eventualmente considerada devida pelas autoridades fiscais das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no caso de opção pelo regime do Lucro Real Anual ou do IRPJ e da CSLL devidos trimestralmente, no caso de opção pelo regime do Lucro Presumido, que exceder os valores apurados mediante aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, para o IRPJ, e 12% para a CSLL, à receita bruta obtida pela autora com a prestação do serviço disciplinada no contrato de concessão celebrado, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Narrou a autora que, em 2017, adquiriu o Lote 18 do Leilão da ANEEL 013/2015 mediante contrato de concessão nº 16/2017, ficando responsável pela construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica localizadas no Estado de Minas Gerais. Para tanto, celebrou com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS), O Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão CPST nº 004/2017 ("CPST").

Alegou, entretanto, que recentemente foi proferida a "Solução de Consulta CONSIT nº 174/2015", alterando o posicionamento das autoridades fiscais, determinando que o percentual de presunção de lucro aplicado às receitas obtidas por concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia é de 32%, tanto para o IRPJ como para a CSLL, tendo em vista a alteração na forma de contabilização das atividades de transmissoras de energia elétrica, por se enquadrar em "prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculadas a contrato de concessão de serviço público", conforme alínea "e" do inciso III do parágrafo do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Insurge-se contra tal entendimento, alegando que o serviço de transmissão de energia elétrica por ele prestado se assemelha ao serviço de transporte de carga, não possuindo qualquer relação com o serviço de construção de obras, sendo toda a sua receita fruto do faturamento dos usuários do serviço público, quais sejam, geradoras, distribuidoras e consumidoras livres de energia elétrica, não podendo alterações contábeis alterar a natureza da prestação dos serviços previstos no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a autora firmou efetivamente contrato com a União o Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica n.º 016/2017, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Como bem destacou a autora em sua inicial, nos termos da cláusula segunda do Contrato de Concessão, o objeto do contrato é a concessão do serviço público de transmissão de energia para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, identificadas nos anexos.

Para cumprir o contrato, a Autora possui a obrigação de construir instalações de transmissão. Trata-se, então, da concessão de "serviços públicos precedida da execução de obra pública", matéria disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ("Lei nº 8.987/95"), que, em seu artigo 2º, apresenta a seguinte disposição:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;"

Portanto, para a lei em questão, a obra pública construída pela concessionária do serviço público representa um "investimento" da concessionária a ser remunerado "mediante a exploração do serviço". No caso, a autora realiza um investimento em obra pública, mas esse não é o objetivo da concessão.

Portanto, a Lei nº 11.638/07, ao iniciar processo de adoção de novos padrões contábeis no Brasil, não alterou as disposições da Lei nº 8.987/95 acerca das concessões de serviços públicos. Por consequência, a natureza jurídica dos serviços públicos objeto da concessão permanece a mesma.

O contrato é regido pela Lei n.º 8987/95 que dispõe em seu Art. 2o, considera-se:

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas sim um investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado. Noutras palavras, a autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas.

A autora somente auferir receita pela transmissão do serviço público de energia elétrica, que, inclusive, somente se inicia a partir da entrada em operação comercial do serviço de transmissão. É certo, então, que no caso de contrato de concessão de serviço de transmissão de energia elétrica, a receita a ser recebida pela concessionária somente decorre da prestação do serviço público de transmissão de energia, reconhecido como uma espécie de serviço de transporte de carga (considerando-se o fato de que a energia é considerado um bem móvel), não se justificando, ao menos para fins tributários, que esta receita seja segregada em três partes: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção.

Portanto, as alterações das normas contábeis, a interpretação da Consulta SC COSIT nº 174/15, da Receita Federal, não pode ter o condão de inovar na natureza jurídica e na ordem jurídica tributária, alterando a legislação vigente, sob pena de afronta ao princípio legalidade. A consulta com o intuito de adaptação da contabilidade brasileira aos padrões internacionais, não pode ter força legislativa, em especial para alterar a sistemática e os critérios legais de tributação.

Desta feita, considerando que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, cabe a aferição do seu enquadramento na definição da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como previsto na legislação de regência.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim declarar a suspensão da exigibilidade tributária das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida o regime do Lucro Real, e os pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação de percentual de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção e como receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente, devendo prevalecer, para fins de estimativa das antecipações do IRPJ e da CSLL, as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora, sem prejuízo da correta apuração desses tributos, por ocasião da declaração anual de ajuste. Ressalvo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário da diferença que deixar de ser recolhida com fundamento nesta decisão, após o que os valores lançados ficarão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial

Intime-se a Ré para cumprir imediatamente a presente decisão, bem como cite-se a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Após, intime-se a demandante para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo de 15 (dez) dias.

O requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUSS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora que proceda a imediata restituição dos valores objeto do [processo 16692-721.132/2016-33](#), abstendo-se a mesma de efetuar compensação de ofício com os créditos tributários dos processos 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44, 16692.7212016/2016-31 e 16692.721207/2016-86, pois se encontram com a exigibilidade suspensa pela apresentação de recurso de manifestação de inconformidade.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Verifico que a impetrante propôs Mandado de Segurança nº 5031279-97.2018.4.03.6100, no qual pretende o pagamento do crédito reconhecido no [processo administrativo nº 16692-721.132/2016-33](#).

Assim, determino que o impetrante esclareça a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando os autos, verifico que a parte não anexou cópia integral do documento solicitado no despacho de 27/09/2018 (doc. 11199767), anexando páginas individuais e seccionadas, das quais nem todas se encontram assinadas.

Assim, cumpre-se integralmente o, anexando cópia integral do contrato firmado com a instituição educacional no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por JOSÉ CLAUDIO SPINA contra o INSS E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda sobre os seus proventos econômicos.

Narra que, já diagnosticado com miastenia gravis (CID 10 G70) há aproximadamente 02 (dois) anos, o Requerente, em novembro de 2014, sofreu crise miastênica importante que limitou sua capacidade física, com apnéia súbita, necessitando de intubação, traqueostomia, gastrectomia, além de desenvolver tromboembolismo pulmonar e abscesso pulmonar grave, permanecendo por mais de 02 (dois) meses na Unidade de Terapia Intensiva – UTI do Hospital São Camilo.

Diante do seu quadro debilitado de saúde, que se assemelha e confunde, em razão dos seus sintomas, com a esclerose múltipla, o Requerente solicitou, em dezembro de 2017, a isenção de pagamento de imposto de renda junto ao 1º Requerido, sendo certo que, de posse do deferimento, solicitaria a isenção também perante o 2º e 3º Requeridos.

Contudo, a solicitação de isenção foi indeferida pelo 1º Requerido, sob o fundamento de que a doença que acomete o Requerente não se enquadraria no rol do art. 6, XIV, da Lei nº 11.052/04,

Requer a isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 decorrente de doença grave, referente aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, com as alterações da Lei 9.250/95, artigo 32, desconsideradas pela União Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação ao feito. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O autor comprovou o diagnóstico de miastenia gravis, espécie de doença semelhante à esclerose múltipla.

Nesse sentido, o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

No caso em análise, não obstante a moléstia que acomete o autor não estar expressamente elencada no rol do artigo 6º, entendo que a intenção do legislador é desonerar o contribuinte que carrega doença grave e que, em razão dela, possui elevados gastos com saúde, medicamentos, tratamento, entre outros.

Além disso, consigno que a miastenia gravis é condição que se assemelha com diversas outras doenças, como neuropatias e até mesmo esclerose múltipla, doença essa que se encontra no rol supramencionado de isenção.

Nesse ponto, transcrevo precedentes jurisprudenciais em que foi reconhecido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o direito do contribuinte de se beneficiar da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 mesmo portando doença que não se encontra no rol legislativo. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria.

2. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. Embora a miastenia gravis não esteja expressamente prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, reconhece-se o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão aos portadores da esclerose múltipla, moléstia com sintomas similares ao da miastenia gravis.

4. O laudo pericial concluiu ser a autora portadora de doença demencial, encontrando-se sem o necessário discernimento aos atos da vida civil, o que justifica a isenção, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88." (TRF 4, AC 5072832-55.2014.4.04.7000/PR, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Lazzari, decisão em 29/07/2015);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria.

2. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. Embora o Mal de Alzheimer não esteja expressamente previsto no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, reconhece-se o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão aos portadores da doença nos seus estágios mais elevados, quando caracterizado quadro de alienação mental.

4. O laudo pericial concluiu ser a autora portadora de doença demencial, encontrando-se sem o necessário discernimento aos atos da vida civil, o que justifica a isenção, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88." (TRF 4, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013209-98.2012.404.7107, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/11/2014)

Nas palavras do Desembargador Federal João Batista Lazzari no seu voto em sede de apelação nº 5072832-55.2014.4.04.7000/PR:

"Embora a isenção não esteja prevista para os portadores de miastenia gravis, entendo que seria possível, porquanto, tal moléstia se confunde, em função de seus sintomas, com a esclerose múltipla (moléstia prevista nos róis dos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Segundo o Dr. Denizart Santos Neto, neurologista da Unidade Semi-Intensiva do Hospital Albert Einstein, a miastenia gravis "É uma condição que pode ser confundida com outras doenças como neuropatias, doenças musculares, esclerose lateral amiotrófica e até mesmo esclerose múltipla e acidente vascular cerebral", e, embora não seja fatal, "tem complicações graves, como a insuficiência respiratória, já que a fraqueza pode atingir também o diafragma, músculo fundamental no processo de inspiração e expiração. Episódios como esse precisam de atenção redobrada, ventilação mecânica e, possivelmente, intubação em unidades de atendimento semi-intensivo" (<http://www.einstein.br/einstein-saude/pagina-einstein/Paginas/miastenia-gravis-a-doenca-da-fraqueza.aspx>, acessado em 06/07/2015).

Cumpra salientar que há, inclusive, Projeto de Lei (PL 4082/2012) tramitando na Câmara dos Deputados alterando o art. 186, §1º da Lei nº 8.212/90 e art. 151 da Lei nº 8.213/91 para aumentar o rol das doenças incapacitantes que dão direito à aposentadoria por invalidez para incluir: hepatologia grave; doença pulmonar crônica com insuficiência respiratória; amputação de membros inferiores ou superiores; miastenia gravis; acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos forem comprometidos; e esclerose sistêmica e prevendo, ainda, no seu art. 3º, a isenção do Imposto de Renda aos valores do benefício recebido a título de aposentadoria ou pensão por doença incapacitante de caráter permanente (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548427>, acessado em 06/07/2015)."

Entendo, diante dos argumentos transcritos acima, que o rol elaborado pelo legislador pode ser relativizado nas hipóteses de doença grave que se assemelhe a outra já constante dessa listagem.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que os valores indevidamente retidos se voltam à saúde e subsistência do autor, pessoa idosa com gastos elevados decorrentes da moléstia.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar que os requeridos se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos do autor, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031279-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUSS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo nº 16692-721.132/2016-33, mediante cumprimento da decisão proferida em 12/06/2018.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não deu andamento ao processo, a fim de cumprir a decisão exarada em 12/06/2018, a qual reconheceu crédito em seu favor.

Contudo, verifico que nos autos do Mandado de Segurança nº 5031385-59.2018.4.03.6100 o impetrante requer a restituição dos valores recebidos no processo 16692-721.132/2016-33, o que demonstra que o pleito formulado nesta ação já foi obtido.

Assim, justifique o impetrante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027440-64.2018.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 12463222 – Recebo os Embargos como pedido de reconsideração.

Considerando os argumentos apresentados, assiste razão à parte Autora, razão pela qual RECONSIDERO a decisão ID. 12135360 e passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, bem como, suspender a inscrição exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo mediante apresentação, em 05(cinco) dias, de apólice de seguro-garantia, no valor de R\$ 184.851,03, nos termos do artigo 151, V, do CTN, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a extinção do crédito tributário cobrado por meio dos processos administrativos englobados na presente demanda, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, em razão da integral homologação do crédito pleiteado na DCOMP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se admitindo a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, verifico que a parte Autora objetiva oferecer uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos descritos na exordial, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Autora, no prazo de 05(cinco) dias, apresente apólice de seguro-garantia para fins de cobertura dos débitos objeto da presente demanda.

Com a juntada da apólice, intime-se a ré para que aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos ora discutidos, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PRF, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOULART
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por CLEZIO DONIZETE GOULART em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, objetivando provimento jurisdicional para que a este realize a baixa na sua inscrição no registro profissional mencionado.

Alega, em breve síntese, que realizou requerimento de cancelamento do seu registro em 2007 e que o pedido foi indeferido em diversas oportunidades sob a justificativa de não comprovação de não exercício da profissão.

Argumenta que atualmente é formado em Psicologia e que desde o ano de 2007 não exerce a profissão de economista. Requer a concessão da tutela provisória para compelir o réu a proceder à baixa do registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo abstendo-se de levar a efeito a cobrança de quaisquer valores retroativos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso em análise, verifico que o autor efetuou diversos requerimentos administrativamente para o cancelamento do seu registro perante o CORECON, e que todos foram indeferidos sob a justificativa de que não restou comprovada a ausência de exercício da profissão.

Com o objetivo de corroborar suas alegações, anexou aos autos cópias das CTPS sem qualquer vínculo empregatício recente na área de economia, diploma expedido pela Universidade Paulista – UNIP na área de Psicologia, e a participação no IV Congresso Brasileiro de Psicologia, no ano de 2014.

A respeito do tema destaco que o Conselho Regional de Economia admite o cancelamento de registro quando for comprovado o não exercício da profissão em caráter definitivo.

No caso, entendo que o autor apresentou documentos suficientes a comprovar a plausibilidade de suas alegações, uma vez que vem efetuando requerimentos pelo cancelamento do registro desde 2007, comprovou a formação acadêmica em área não relacionada com a economia e a realização de cursos na nova área posteriormente aos requerimentos ao CORECON.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para suspender a exigibilidade das cobranças efetuadas pelo CORECON relativas às anuidades não adimplidas a partir do ano de 2007, bem como para determinar que a ré proceda à baixa do registro do autor junto ao Conselho até o julgamento final da demanda.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

THB

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031192-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LSK ENGENHARIA LTDA, em face de ato do i. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva determinação judicial a fim de assegurar a inclusão/migração manual dos débitos de CPRB devidos nos meses de agosto e setembro deste ano, considerando que a problemática ora vergastada decorre, tão somente, das falhas do novo sistema eletrônico, denominado de DCTF-WEB.

O impetrante narra que vem encontrando óbice na renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal, haja vista a existência de pendências referentes a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), devida nas competências de agosto e setembro deste ano, cujo montante pecuniário perfaz o valor de R\$ 1.495.838,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Atesta que os débitos foram incluídos no programa de parcelamento ordinário administrado pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), conforme se extrai do recibo nº 00006090581, tendo sido efetivado o pagamento da 1ª parcela, condição para deferimento do parcelamento.

Todavia, em 27.11.2018, sem nenhuma comunicação prévia à Impetrante, a RFB promoveu o cancelamento da primeira parcela devidamente paga pela Impetrante, excluindo-a, via de consequência, do programa de parcelamento ordinário, sendo informada, em 06.12.2018, que os débitos haviam sido constituídos por meio do novo sistema da RFB, denominado DCTFWEB, devendo o parcelamento dos débitos ser requerido pelo referido sistema.

Assevera que realizou inúmeras tentativas de adesão ao programa de parcelamento ordinário via DCTFWeb, as quais restaram infrutíferas, em decorrência de reiteradas falhas do novo sistema eletrônico.

Alega a Impetrante que, em que pese a disponibilidade de atendimento em posto da RFB em 02.01.2019, a Impetrante permanecerá impedida de exercer seus direitos por um lapso temporal demasiadamente prejudicial à consecução de seu objeto social.

Argumenta que mesmo com o óbice oferecido pelo sistema eletrônico, possui direito à inclusão manual dos débitos no programa de parcelamento, motivo pelo qual requer a concessão da medida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 13156821), houve parcial cumprimento da parte Impetrante, requerendo a concessão de prazo para regularização de sua representação processual, bem como tendo apresentado como novo valor à causa o montante de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

De início, defiro à Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Por oportuno, nos termos do Art. 292, §3º do Código de Processo Civil, CORRUIJO e ARBITRO o valor dado à causa em R\$ 1.495.838,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), montante equivalente ao valor a ser incluído em parcelamento. Recolha o Impetrante eventuais custas remanescentes no prazo supracitado.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que foi excluído do parcelamento ao qual aderiu, conforme se extrai do recibo nº 00006090581 e comprovante de pagamento da primeira parcela.

Assevera, contudo, que foi excluído arbitrariamente do parcelamento pelos motivos informados pela RFB e que, ao tentar realizar o requerimento de consolidação do procedimento, houve um impedimento decorrente de problema no sistema eletrônico da Impetrada (e-Cac) e que, até o momento, os débitos incluídos no parcelamento constam com situação devedor, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte Impetrante, bem como os documentos que instruem a exordial, não há qualquer comprovação efetiva dos fatos narrados, somente tendo sido demonstrada a exclusão do parcelamento e apresentada normatização da RFB, publicada em 31.07.2018 (ID. 13149459), a qual demonstra a forma a ser observada por todas as empresas quanto à escrituração e declaração da CPRB, definida pela IN RFB nº 1.819/2018, situação em que se enquadra a Impetrante.

Desta sorte, tratando-se de normatização geral aplicável a todas as pessoas jurídicas elencadas, não poderia a Impetrante valer-se de forma diversa de escrituração, devendo seguir a regra do Fisco.

Ademais, há presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pelo ente público, cabendo à Impetrante desconstituir, fundamentadamente, referida presunção e o suposto ato coator.

Além disso, neste momento, ante a existência de Certidão de Regularidade Fiscal ainda em vigor, entendo não demonstrado prejuízo para a continuidade da atividade da empresa.

Por oportuno, ressalto que a parte Impetrante pode optar, a qualquer tempo, pela efetivação de medidas tendentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no Art. 151 do CTN, como o depósito judicial do montante integral ora discutido.

Quanto ao *periculum*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-06.2018.4.03.6100

AUTOR: DENYS VINÍCIUS SANCHES DE ALMEIDA, CAMILA PATRÍCIA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DENYS VINÍCIUS SANCHES DE ALMEIDA** e **CAMILA PATRÍCIA SILVA RODRIGUES SANCHES** na qual requerem a declaração de nulidade de procedimento de execução realizado pela Caixa Econômica Federal, com o reconhecimento do direito da parte autora de purgar a mora e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Os patronos constituídos, Dr. Robson Gerardo Costa e Dra. Natália Roxo da Silva, notificaram a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (Id 8459190).

Expedido mandado de intimação, o autor Denys Vinícius Sanches de Almeida foi devidamente intimado. Informou a oficiala de justiça que, apesar de deixar recados com o Sr. Denys e na caixa de correspondências do edifício, em diversas datas, a autora Camila Patrícia Silva Rodrigues Sanches não teria contactado, bem como que nenhum morador teria lhe atendido para informar a citação por hora certa (Id 9568630).

As partes permaneceram inertes.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Considerando que a autora Camila Patrícia Silva Rodrigues Sanches é esposa de Denys Vinícius Sanches de Almeida, bem como os indícios de ocultação informados pela oficiala de justiça, considero-a intimada.

Diante da inércia da parte autora em constituir novo patrono nos autos, apesar de sua intimação, deve ser extinto o feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029796-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA VIEIRA MARTINS, ENIVALDO VIEIRA SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão id 12976304, considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13147903, designo o dia **20/02/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Revogo o despacho ID 13126809, visto tratar-se de execução promovida pela União Federal.

Intimem-se os executados para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais,

1. Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, representada pela diferença existente entre o percentual de aposentadoria previdenciária e o salário da categoria a que pertencia o autor, nos termos das Leis 8.186/91 e 10.478/2002.

Alega que foi admitido pela RFSA, na função de auxiliar de agente especial de estação. Em 1994 obteve enquadramento através de Plano de Cargos e Salários da CPTM, como encarregado de estação. Aposentou-se em 2011, na sucessora CPTM. Alega que os funcionários da RFSA passaram em 01/01/1985, por sucessão trabalhista, a integrar o quadro de funcionários da CBTU. Posteriormente, por força da cisão parcial da CBTU, o vínculo empregatício do reclamante passou a ser com a CPTM, a partir de 28.05.1994.

Distribuídos os autos originariamente à 85ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Sentenciado o feito, reconhecendo o direito do reclamante à complementação da aposentadoria, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da complementação consistente na diferença da aposentadoria paga pelo INSS da remuneração paga ao cargo correspondente ao do pessoal em atividade, foram interpostos recursos ordinário pela CPTM e pela União Federal. O Acórdão declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e determinou o envio dos autos à Justiça Comum. Denegado o Recurso de Revista interposto pela parte autora, bem como o Agravo de Instrumento por ela interposto. Os autos foram erroneamente encaminhados à Justiça Comum Estadual, sendo, após, determinado o seu encaminhamento a uma das Varas da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-se apreciar a questão atinente à competência.

A questão posta nestes autos não se refere à relação de trabalho que existiu entre o autor e a RFFSA, a CBTU e a CPTM, mas sim à complementação de aposentadoria devida justamente pelo encerramento da relação de trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Estando presente no polo passivo a União Federal e o INSS, autarquia federal, competente para apreciação da lide é esta Justiça Federal.

Não obstante isso, o Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Eis a ementa do v. acórdão:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP" (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria).

Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 43 do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ABED DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRISQUILLARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Preliminarmente, tendo em vista os argumentos expendidos, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, relativa aos encargos cobrados no contrato de cédula de crédito bancário firmado com a CEF (juros capitalizados, juros moratórios, encargo contratual moratório), onde no entender da parte autora tais taxas não estão em conformidade, onerando as prestações de juros, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.
3. Com efeito, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CPF nº 885.994.938-60, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1sp266962/0-0, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
4. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual restam os mesmos arbitrados em R\$ 372,80.
5. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, e fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.
6. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).
7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se guia de requisição dos honorários em favor do perito.
8. Afinal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LOPES, CESCO & SARAIVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para que se declare inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela ré em desfavor da Requerente até o trânsito em julgado da presente ação.

Relata a autora que é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 10.361, situada nas cidades de Pirapozinho/SP e Presidente Prudente/SP.

Afirma que desde a sua constituição, tem recolhido, em nome próprio, a contribuição anual à ré. Aduz, entretanto, que os membros da sociedade já são obrigados a realizar o pagamento da referida contribuição individualmente, junto à OAB.

Alega que a contribuição à ré em duplicidade, pela sociedade e por seus membros, configura o ilícito civil do enriquecimento sem causa, razão pela qual, ao final, pretende o ressarcimento do que foi pago nos últimos 5 anos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela autora.

O art. 15 da Lei 8.906/94 é regulamentado pelo art. 8 da Instrução Normativa nº 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados, que estabelece:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pela autora ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johorsom Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a sociedade autora está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida para suspender a cobrança de contribuição/anuidade da sociedade de advogados discriminada na inicial.

Cite-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizados por **JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 20/12/2018, até que a questão seja resolvida em audiência de conciliação.

Informam os autores que até o presente momento, já depositaram em juízo o montante de R\$ 7.628,32 (sete mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Alegam que é dever de a instituição financeira intimar o mutuário da data do leilão público e todos os dados necessários para que possa exercer o "direito de preferência" na aquisição do imóvel, conforme §§ 2ºA e 2ºB do artigo 27 da lei 9514/97, e é direito dos requerentes exercê-lo, afirmando que a ré insiste em suprimir esse direito dos requerentes.

Desse modo, requer concessão da liminar, aduzindo que a ré não ofertou aos autores o exercício de seu direito de preferência.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o devedor pode purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação, com aplicação do disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 aos contratos celebrados na égide da Lei n. 9.514/97.

No entanto, tal entendimento foi produzido antes da vigência do art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97, verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Segundo o citado dispositivo legal, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

Cuida-se de direito de preferência, legalmente estatuído.

Trata-se de direito subjetivo do devedor, com vistas a garantir o direito constitucional de moradia.

Com essa nova disposição legal, deve ser revista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a adoção de entendimento de que não cabe mais a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, admitido, contudo, o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo valor da dívida.

Esse direito somente pode ser exercido com a devida intimação do devedor enviada ao endereço de cadastro ou por qualquer outro meio idôneo.

Determino, dessarte, à CEF que junte aos autos a intimação do devedor, na forma do § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, para exercício do direito de preferência, sob pena de acolhimento do pedido por inobservância do devido processo legal de alienação extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, no prazo de 15 dias, bem como para que cumpra o disposto no Id 11901534.

Após, também no prazo comum de quinze dias, nos termos dos artigos 10 e 493 do Código de Processo Civil, franqueio às partes que se manifestem acerca da incidência, na espécie, do citado dispositivo legal e de eventual nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Defiro a tutela provisória de urgência para manter os autores na posse do imóvel situado à Rua Climaco Barbosa, 500, apartamento 508, Bairro Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01523-000, até que se decida acerca da higidez do referido procedimento, suspendendo-se o leilão designado para ocorrer no dia 20 de dezembro, e quaisquer atos de alienação judicial até ulterior decisão deste Juízo.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação diante da manifestação da CEF no Id 10813231.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer o reconhecimento da nulidade da Portaria nº 096/2016 – GSR/DPF/SP, com a autorização do cadastramento de novos psicólogos a qualquer tempo perante a Polícia Federal.

Para tanto, alega que o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância está sendo prejudicado em virtude da limitação temporal para o protocolo de requerimentos para credenciamento de psicólogos perante a Polícia Federal no Estado de São Paulo, restrito ao mês de março de cada ano em virtude do indigitado ato normativo, uma vez que tal restrição teria piorado ainda mais o atual quadro insuficiente de tais profissionais.

Sustenta que a Portaria nº 096/2016 – GSR/DPF/S incorre em vícios insanáveis, uma vez que inovou de forma ilegítima a normatização sobre a matéria; viola os princípios da razoabilidade e da isonomia e atenta contra a liberdade de atividade econômica e do exercício profissional.

Foi concedida a tutela de urgência pela decisão de Id 1371068.

A União apresentou contestação e documentos pelo Id 1678131, na qual requereu a improcedência da ação. Informou a interposição de agravo de instrumento pelo Id 1693318.

Réplica pelo Id 1923350.

Foi indeferida a produção de prova testemunhal. As partes foram intimadas a se manifestar acerca da legitimidade ativa e a tutela de urgência foi revogada (Id 10823732).

Manifestação da União e da autora pelos Ids 10912188 e 11068181.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de nulidade da Portaria nº 096/2016-GSR/DPF/SP, da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, que estabeleceu limitação temporal para o cadastramento de psicólogos que realizam avaliação dos vigilantes para empresas de segurança privada.

Apesar de afirmar que seu interesse na ação se daria pelo prejuízo imposto às empresas de vigilância pela norma infralegal, uma vez que pioraria ainda mais um quadro de deficiência de psicólogos aptos a realizar a avaliação profissional dos vigilantes, entendo que tal norma relaciona-se com a atuação profissional de categoria distinta daquela substituída pelo sindicato autor, tendo esse mero interesse reflexo na situação fática que se expõe.

Assim, deve ser extinta a ação ante a ilegitimidade da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo **o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSCAR AKIO SAKAUE
Advogado do(a) RÉU: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSCAR AKIO SAKAUE, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 45.516,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos) em razão da inadimplência de dívida feita mediante utilização de cartão de crédito.

Trouxe documentos.

Foi designada audiência de conciliação. A parte ré foi citada e intimada (Id 9406206). Juntou-se termo de audiência indicando que a proposta da CEF não foi aceita pelo réu (Id 11179342).

Pela certidão Id 11512221 noticiou-se que decorreu o prazo para resposta do réu.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão Id 11512221.

Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 45.516,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), a ser devidamente atualizado até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025682-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SONSIN
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA MORESI - SP117322

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON SONSIN, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 57.638,81 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) em razão da inadimplência de empréstimo bancário.

Trouxe documentos.

Foi designada audiência de conciliação. A parte ré foi citada e intimada (Id 6443627). Juntou-se termo de audiência indicando o não comparecimento do réu (Id 8470189).

Pela certidão Id 10342103 noticiou-se que decorreu o prazo para resposta do réu.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão Id 10342103.

Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado (Id 3687378 e 3687380) e demonstrativo dos débitos (Id3687376, 3687381, 3687384 e 3687385).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 57.638,81 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-25.2018.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEANDRO MOURA MENDES e PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES, em 01 de março de 2018, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alegam, em síntese, que celebraram contrato de financiamento imobiliário com cláusulas abusivas alusivas aos juros compostos e índice de correção monetária, que ainda prevê a possibilidade de execução extrajudicial do bem imóvel. Pondera que possuem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, disponibilizando da quantia de R\$ 10.000,00 para depósito para purgação parcial da mora. Manifestaram interesse em audiência de conciliação. Requeveu tutela de urgência para a suspensão dos atos de execução extrajudicial do bem, notadamente do leilão e de eventual registro da carta de arrematação. Ao final, requereu a declaração de quitação do financiamento mediante o depósito das parcelas vincendas.

Indeferida a tutela provisória de urgência, com interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Citada, a ré apresentou contestação, pela regularidade da consolidação da propriedade, pugnano pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Apesar de noticiar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel em leilão público.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago a dívida, nos termos exigidos pelo credor.

Hoje não é mais possível purgar a mora a qualquer tempo, es especialmente após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por força do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º - B, que garante apenas o exercício, pelo devedor, do direito de preferência, como se vê:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Remanesce, contudo, agora por força da citada disposição legal, a obrigatoriedade de intimação do mutuário para exercício do direito de preferência, na forma do art. 27, § 2º-B, que altera, substancialmente, os julgados trazidos pelos autores na petição inicial, no sentido da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, o que não mais se revela possível, dando mais segurança jurídica ao arrematante, pela presunção da sua boa fé.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031151-77.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
 3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para o fim do levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, em consonância com a sentença id 10950259 transitada em julgado, expeça-se o ofício de transferência, observando-se as indicações contidas no id 11247079.

Outrossim, manifeste-se a ré sobre a execução da verba honorária que lhe é devida.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 12928253: Prejudicado, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030806-78.2018.403.0000 (id 13250209).

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento id 12928256 confirmando o cumprimento da tutela de urgência.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ANTT id 11631825.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUPÉRCIO MIRADA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. originalmente apenas em face de MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA. na qual a parte autora requer a concessão da tutela de caráter antecedente para a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos sob judice até seu cancelamento definitivo.

A tutela requerida foi deferida e os autores intimados a promover o aditamento da inicial, na forma do art. 303 do CPC.

Foi apresentada emenda à inicial, com pedido de inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A. e do BANCO SANTANDER S.A. no polo passivo. Como pedido final, requereram os autores a declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis nºs 9163-3, 8871.6, 8967-2, 8967-1, 8967-4, 8967-3, 9204-2, 9204-1, 8962.4 e 9204-4 emitidas pela empresa MEGA-PROT, bem como a condenação das rés a cancelar os protestos e pagar as custas cartorárias necessárias. Ainda, requereram a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

Primeiramente distribuído na Justiça Estadual, essa se declarou incompetente ante a presença da CEF no polo passivo, remetendo os autos à essa Justiça Federal.

Foram ratificadas as decisões proferidas no juízo de origem (Id 2538502).

A CEF apresentou contestação e documentos pelo Id 4518918, alegando sua irresponsabilidade e a inocorrência de dano moral. Réplica pelo Id 4982841.

O Banco Santander S.A. apresentou contestação pelo Id 6377197, alegando sua ilegitimidade e a inocorrência de danos morais. Réplica pelo Id 8401947.

Foi deferida a citação por edital da corrê MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA. (Id 8222376). Edital no Id 8599435.

Tendo permanecido inerte a empresa ré, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral pelo Id 11986859.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas.

Afasto a alegação da CEF de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o acesso à jurisdição não está limitado às hipóteses em que a parte tenha demandado primeiramente administrativamente. Ademais, a ré não juntou comprovação de que procedeu à baixa dos títulos antes do deferimento da tutela antecedente ou de sua intimação.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva das instituições bancárias, confunde-se com o mérito, pelo que com ele será analisada.

O pedido deve ser julgado procedente.

O título de crédito é documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação. Para viabilizar sua circulação alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, o qual dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido.

Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Contudo, há uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse é o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou, lhe gerará consequências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais.

Oportuno observar que a Lei nº. 5.474/68, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e à ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no §1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/68.

É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada à possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas “duplicatas frias” ou “duplicatas simuladas”, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes.

No caso dos autos, afirmam os autores LUPÉRCIO MIRANDA e AMARO BEZERRA terem celebrado negócios já quitados com a corrê MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA. de fevereiro a março de 2016. Já os autores OPEN YOU e PURPLE YP afirmaram não terem celebrado qualquer negócio jurídica com a empresa.

Diante disso, importa verificar se foi lançado o necessário aceite no título impugnado. Em caso negativo, se houve efetivamente uma operação mercantil ou prestação de serviços que justificasse a extração da referida duplicata, bastaria para a comprovação a apresentação de recibo ou outro documento que demonstre a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Por fim, constatando-se a emissão indevida da duplicata, há que se aferir se a atuação da CEF ao encaminhar o título a protesto caracterizou tão somente o exercício regular de um direito ou, ciente do vício de formação do título, deveria abster-se de protestá-lo.

Quanto ao aceite, não há sequer uma única cópia do título de crédito impugnado acostada nesses autos. Essa constatação, no entanto, não autoriza, por si só, a conclusão de que o título tenha sido emitido sem o necessário lastro negocial, já que a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço contratado implica o chamado “aceite por presunção”, no qual se considera existente o aceite em razão da aparente inexistência de motivo para sua recusa.

Ocorre que não há nos autos nenhuma prova ou mesmo menção a respeito do serviço/produto que teria sido prestado/entregue pela sacadora à empresa sacada, **lembrando que tal ônus incumbia às rés**. Com isso, passa a prevalecer a alegação da parte autora segundo a qual se trataria de uma “duplicata fria”.

Embora a instituição financeira não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto.

O art. 15, da Lei nº. 5.474/68 estabelece que para que a duplicata sem aceite possa ser executada como título extrajudicial, deverá, além de ter sido protestada, estar acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. A finalidade evidente é a de garantir o atributo da certeza. Assim, o endossatário de duplicata não assinada pelo sacado deverá exigir do endossante documento que comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, para oportuna execução.

Ademais, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a instituição financeira responde nas ocasiões em que, culposamente, leva a protesto duplicata sem aceite e sem documentos que possam comprovar a entrega da mercadoria ou a prestação de serviço. É o que se verifica a seguir:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. EMISSÃO EM VALOR SUPERIOR AO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. IRREGULARIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ação ajuizada em 22/03/2005. Recurso especial interposto em 20/11/2013 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a emissão e protesto de duplicata em valor superior ao dos serviços prestados configura dano moral indenizável. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, de maneira clara e congruente, aprecia integralmente a controvérsia que lhe foi submetida, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte. 4. A duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 5. Além de corresponder a um efetivo negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, a duplicata deve refletir, com precisão, a qualidade e quantidade da mercadoria vendida ou do serviço prestado, sob pena de irregularidade apta a justificar a recusa do aceite (art. 8º da Lei 5.474/68), podendo configurar, ainda, no âmbito penal, o crime de duplicata simulada (art. 172 do CP). 6. Hipótese dos autos em que, conforme soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, a duplicata foi emitida em valor superior ao dos serviços prestados, o que torna indevido o apontamento do título a protesto. 7. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de “mau pagador” perante a praça. 8. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por ter como objeto título de crédito sacado em valor superior ao efetivamente devido não há se falar em abalo de crédito, pois, em maior ou menor grau, o obrigado (in casu, o sacado da duplicata) permanece na condição de devedor, estando de fato imputal no pagamento da dívida, embora em patamar inferior ao apontado na cártula. 9. Não se extraindo, no particular, agressão à reputação pessoal da recorrente, à sua honorabilidade e credibilidade perante seus concidadãos, não se tem por configurado o dano moral. 10. Recurso especial conhecido e não provido.” (grifou-se) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437655 2014.00.40786-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. “Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula”. Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 17.7.2011. 2. Tribunal a quo que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (grifou-se) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 604452 2014.02.78325-9, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2015)

Desse modo, a CEF e o BANCO SANTANDER S.A., bem como a empresa MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA., devem ser solidariamente condenados ao pagamento dos danos morais por ter sido responsável pelo protesto das autoras. Ressalto que o protesto indevido gera dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que advém da própria inscrição desabonatória.

Incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da parte ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização pelos danos morais decorrentes do protesto realizado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade das duplicatas nºs 9163-3, 8871.6, 8967-2, 8967-1, 8967-4, 8967-3, 9204-2, 9204-1, 8962,4 e 9204-4 emitidas pela empresa MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA., bem como condenar as corrés CEF e BANCO SANTANDER S.A. ao cancelamento do protesto e pagamento das custas cartorárias devidas. Ainda, condeno as corrés, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a cada uma das corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 cada, nos termos do artigo 85, §§ 2 e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018815-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ADHAM FAROUK LEE MUHIEDDINE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual ADHAM FAROUK LEE MUHIEDDINE requer a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Para tanto, afirma ter nascido na cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos da América, ser filho de brasileiros naturalizados e residir no Brasil há mais de 18 anos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10424734).

Após a juntada de documentos (Id 10751460), o Ministério Público Federal se manifestou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (Id 11016745).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O art. 12 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (grifou-se)

Já o § 4º do art. 32 da Lei nº 6.015/73 assim determina:

“Art. 32. Os assentamentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

(...)

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante" (grifou-se)

Portanto, dos textos constitucional e legal, conclui-se que são brasileiros os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que venham a residir no Brasil e optem, dentro do prazo de quatro após a maioridade, pela nacionalidade brasileira perante juízo federal.

In casu, verifico que o requerente juntou comprovação de que nasceu nos Estados Unidos da América em 26/02/2000 (Id 968743 e 9687476), tendo 18 (dezoito) anos quando proposto o presente requerimento. Ademais, juntou aos autos certificados de naturalização brasileira de seus pais, concedido em 07/07/1995 ao seu genitor e 18/06/1990 a sua genitora (Id 10751493).

Não obstante, comprovou o requerente residir no Brasil pela declaração de instituição de ensino na qual se atesta que é aluno desde a Educação Infantil, estando matriculado no 3º ano do Ensino Médio (Id 9687478).

Portanto, enquadrando-se à hipótese constitucional e legal, deve ser concedido seu requerimento.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira feita por ADHAM FAROUK LEE MUHIEDDINE**.

Expeça-se comunicação ao 1º Ofício de Registro Civil na Capital do Estado de São Paulo para registro no Livro "E", conforme o § 4º do art. 32 da Lei nº 6.015/73.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-56.2018.4.03.6100
AUTOR: VALENTE & MUNIZ ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada para revisão de contrato de mútuo cumulada com pedido de repetição do indébito e consignação das parcelas vincendas.

Determinada a correção da petição inicial e recolhimento das custas.

A autora não se manifestou.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A petição inicial deve ser indeferida, pois devida intimada para regularização, nada fez, especialmente no que atine ao recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009642-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NANY APPLE EM BENEFÍCIO DO OBESO E DO CARENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de alvará para realização de "bingo beneficente" requerido pela ASSOCIAÇÃO NANY APPEL EM BENEFÍCIO DO OBESO E DO CARENTE, pelo prazo de 18 meses a fim de angariar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.

Intimado o Ministério Público Federal, esse requereu a intimação da Caixa Econômica Federal (Id 7943169).

Com a inércia da CEF, a autora apresentou petição Id 9014599.

O Ministério Público Federal, pelo Id 9246544, opinou pela não concessão do alvará requerido.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Ainda que a finalidade das atividades desenvolvidas pela associação requerente seja nobre, sua pretensão de angariar fundos por meio da realização de “bingos beneficentes” não deve ser deferida, uma vez que encontra óbice na Lei nº 9.981/00, que, em seu art. 2º, revogou os dispositivos da Lei nº 9.615/98 que permitia a realização de jogos de bingo em todo o território nacional.

Não obstante, a Lei de Contravenções Penais tipifica a conduta de exploração de jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou não, sujeitando, inclusive, à pena de prisão simples.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“*APELAÇÃO JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ALVARÁ JUDICIAL Entidade beneficente que visa a expedição de alvará autorizativo para a realização de bingo beneficente Inadmissibilidade Atividade tipificada como contravenção penal, nos termos do art. 50 da Lei das Contravenções Penais Pretensão de afastar a tipicidade de conduta prevista como contravenção penal que não encontra cabimento do procedimento de alvará judicial Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.*” (TJSP; Apelação 1004897-90.2018.8.26.0562; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022947-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores requeridos pela exequente através de GRU (Id 11741699).

A exequente requereu a extinção do processo (Id 12559592).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011761-24.2018.4.03.6100
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCÉLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STUCCHI - SP265631
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LAR SÃO VICENTE DE PAULO LUCÉLIA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – CRN DA 3ª REGIÃO**, objetivando o provimento jurisdicional para anular a penalidade de multa imposta por essa.

Afirma que é uma organização social civil, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços públicos assistenciais às pessoas idosas com vulnerabilidade social e/ou risco pessoal, acolhidas institucionalmente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Sustenta que, em novembro de 2017, a entidade teria sido autuada pelo réu por meio do Auto de Infração de Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 332/17-FISC, na qual se exigiu o seu cadastramento e a contratação de um profissional nutricionista como responsável técnico pela alimentação fornecida aos seus assistidos. Aduz que contra essa exigência apresentou a sua impugnação, não obtendo êxito.

Foi deferida liminar para determinar “a suspensão da penalidade aplicada através do Auto de Infração de Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 332/17-FISC até a decisão final desta ação” (Id 8388546).

A ré apresentou contestação e documentos pelo Id 9419654. Sustentou a necessidade de manutenção de cadastro da autora na ré, com a contratação e manutenção de nutricionista como responsável técnico, nos termos da Resolução CFN nº 378/2005.

Réplica pelo Id 10577076.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

O referido critério da “atividade básica”, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o conselho competente para fiscalizar sua atividade. Nesse sentido, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que tal critério é o definidor para análise da necessidade de vinculação da empresa ao conselho de fiscalização profissional, conforme se verifica na ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS 371, 355, I, DO CPC/2015. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE CUJA ATIVIDADE BÁSICA E FABRICAÇÃO DE MADEIRAS LAMINADAS E DE CHAPAS DE MADEIRAS COMPENSADAS. A VERIFICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CRQ IMPORTA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 371, 355, I, do CPC/15, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto a impetrante dedica-se à fabricação de madeiras laminada e de chapas de madeiras compensadas, atividades que, como regra, não exigem registro no CRQ, nem a contratação de profissional da área de química. A alteração de tal entendimento da instância a quo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. **A exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade, conclusão que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.** Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie. 4. Recurso Especial não provido.” (grifou-se) (REsp 1670541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Quanto à atividades ligadas à nutrição, observo o que estabelecem o art. 15 da Lei nº 6.583/78 e o art. 18 do Decreto nº 84.444/80:

“Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.
Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.”

No caso do autor, verifico que possui como objetivos, segundo seu Estatuto Social (Id 8274189):

“I) Manter unidade institucional com característica domiciliar destinada a acolher pessoas idosas de ambos os sexos, com 60 (sessenta anos ou mais, independentes, que estejam nas seguintes situações: falta de condições dignas para permanecer com a família, sendo vítimas de atos de violência e negligência, em situação de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (...);

II) Proporcionar aos idosos assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, bem como atividades culturais e recreativas, visando à preservação de sua saúde física e mental;

III) Propiciar ambiente acolhedor aos idosos, em conformidade com o Estatuto do Idoso e na observância das políticas públicas de assistência social, conforme a necessidade do idoso, visando sempre a longevidade e o bem-estar deles;

IV) Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção aos idosos, visando em todas as ações a integração social e o fortalecimento do vínculo familiar, como formas de sociabilidade;

V) Ofertar serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

VI) Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais.”

Portanto, observo que sua atividade básica não está diretamente ligada à nutrição e alimentação, pelo que deve ser afastada a exigência de contratação de profissional de nutrição.

Assim o entendo de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978.

3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: "a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas", situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista,

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369908 - 0012460-71.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

Portanto, entendo dispensável a presença de profissional de nutrição, bem como o registro no conselho réu.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho os pedidos** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor está desobrigado a contratar profissional de nutrição, bem como anular o Auto de Infração lavrado e qualquer multa imposta a esse título, ficando impedido o réu de praticar qualquer ato visando a sua exigência. Desse modo, confirmo a tutela provisória concedida.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ao autor, bem como ao Conselho Regional de Química, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

MARCOS SANTOS SILVA, em 25 de janeiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega que, na qualidade de mutuário inadimplente, deve ser intimado acerca das datas designadas para leilão do imóvel em que reside, o que não foi observado pela ré. Acrescenta que, por ocasião da notificação extrajudicial realizada pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, não dispunha de quantia suficiente para a purgação da mora, mas que agora já dispõe de tal quantia.

Requeru a tutela de urgência a suspensão dos atos executórios mediante o depósito de R\$ 4.659,79, a ser realizado em 5 (cinco) dias úteis, a qual entende ser suficiente para purgação da mora. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 02 de fevereiro de 2018, foi determinado o aditamento/emenda da petição inicial.

Em 19 de fevereiro de 2018, o autor aditou/emendou a petição inicial, manifestando seu interesse em audiência de conciliação.

Deferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, pela regularidade da consolidação da propriedade, pugnando pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Apesar de noticiar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconhecida. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago a dívida, nos termos exigidos pelo credor.

A despeito da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, o serventário do cartório de registro de imóveis, possuidor de fé pública, certificou ter realizado a intimação pessoal da autora (ID 5304051).

O próprio autor reconhece a regularidade da intimação para purgação da mora e, em caso negativo, da higidez do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Quanto à intimação para exercer o direito de preferência, saliento que os julgados citados na peça inaugural restaram superados pela nova redação do art. 27, §§ 2º-A e B, que deve nortear novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos dispositivos ora citados:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Remanesce, contudo, agora por força da citada disposição legal, a obrigatoriedade de intimação do mutuário para exercício do direito de preferência, na forma do art. 27, § 2º-B, no que acolho o pedido, em parte, para garantir essa intimação do devedor, rejeitando no que tange à anulação do leilão, porquanto não realizado, inclusive em eventual tentativa frustrada antes do deferimento da tutela provisória de urgência.

Descabe, contudo, autorizar a purgação da mora neste momento, após consolidada a propriedade em nome da ré, por vedação legal, que autoriza apenas o exercício do direito de preferência.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à ré que intime o autor da data da realização de eventual leilão, para que exerça o direito de preferência.

Rejeito os demais pedidos.

Modifico a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, restringindo o alcance, limitada a obrigatoriedade de prévia intimação do autor da data de eventual leilão, para exercício do direito de preferência.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das despesas processuais, por ter sucumbido em parcela mínima, sem valoração econômica.

PRIC.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de instrução designada para o dia **11/04/2019, às 14h30**, para oitiva da testemunha Glauber Martins Aguiar junto ao Juízo da Comarca Única de Medina - MG.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-65.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALMIRANTE VC AUTO POSTO LTDA. e MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL propôs a presente ação de exigir contas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que a requerida preste as contas referentes à débitos realizados a título de empréstimo na conta corrente nº 1403-6, agência 0240, no período de 21/12/2015 a 19/09/2016, com o reconhecimento da ilegitimidade/ilegalidade dos débitos levados a efeito pela instituição financeira ré e da existência de crédito em favor da parte autora.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 2904656).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por desnecessidade do processo e inadequação da via eleita. No mérito, defende que o autor já possui as informações que requer, vindo a Juízo para revisar cláusulas contratuais e a legalidade dos débitos realizados, referentes a contratos de empréstimo (Id 4512688).

Réplica pelo Id 4787692.

Despacho Id 11203485 determinou que o autor se manifestasse quanto ao interesse de agir, em face dos documentos juntados pela CEF com a contestação (Id 11203485). Petição do autor pelo Id 11453009.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista.

Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259).

Quanto ao mérito, sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora possui conta corrente com a ré e que alega não conseguir distinguir os débitos ocorridos em sua conta a título de EMPRESTIMO, no período de 21/12/2015 a 19/09/2016.

Citada, a ré apresentou documentos que, por mais que demonstrem a contratação de empréstimo bancário, com as parcelas devidas, não especificou, em detalhes, os lançamentos efetuados e impugnados pela autora.

Sendo assim, entendo que a ré deve ser condenada a prestar as contas relativas à conta corrente discutida nos autos, especificando as receitas, despesas e saldo, devidamente instruídas com os documentos necessários como determina o artigo 551 do Código de Processo Civil:

"Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver."

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para determinar à ré que preste contas na forma mercantil relativas à conta corrente nº 1403-6, agência 0240, no período de 21/12/2015 a 19/09/2016, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos dos artigos 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF opostos em face da decisão constante no Id 4443592 que deferiu em parte a tutela de urgência requerida pela parte autora para que a ré abstenha-se de praticar atos tendentes a execução extrajudicial do imóvel.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta obscuridade, razão pela qual requer que se determine a suspensão do leilão apenas com a purgação integral do débito, ou que seja autorizada a retomada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel após o prazo a ser concedido para a quitação do débito.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

O que pretende a embargante é rediscutir o que restou consignado na decisão embargada, o que não é admissível na via estreita dos presentes embargos, devendo utilizar-se das vias processuais adequadas para tanto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

No mais, diante da informação de que o bem imóvel ainda não foi vendido, frise-se que não poderá a ré realizar qualquer ato de alienação extrajudicial enquanto pendente a tutela de urgência concedida na decisão embargada.

Em continuidade, apresente a ré a contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000147-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Apelada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROQUEITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal (id 12292755) com relação aos cálculos apresentados pela parte autora (id 11991425), restam os mesmos acolhidos, sendo que, a título principal, R\$ 315.387,00 (trezentos e quinze mil, trezentos oitenta e sete reais), acrescido das custas - R\$ 9.739,94 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e mais verba honorária - R\$ 22.708,47 (vinte e dois mil setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), totalizando a importância de **R\$ 347.835,41 (trezentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**.

Prossiga-se com o cumprimento da decisão id 11890467, a partir do item "7".

Outrossim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido contido no item "b" da manifestação da parte autora - realização de todas as anotações na ficha funcional do autor concernente à nulidade do processo disciplinar, bem como a efetivação do cômputo do tempo que esteve ele afastado de suas funções como se as tivesse efetivamente exercido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Cumprido, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expecam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
19. Juntada a documentação necessária, **de-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
21. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada, nos termos do item II do despacho ID Num. 11141424.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031436-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR** em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT")**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, ser restituído, no prazo de 30 dias o crédito já reconhecido pela Administração em sede de Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 19515.003827/2009-40, do valor histórico de R\$ 363.007,51 e pendente de pagamento ou, subsidiariamente, seja restituído o crédito remanescente (no valor atualizado do mês da liberação), determinando-se a transferência do quanto necessário para fins de garantia das Execuções Fiscais nºs 0026309-97.2012.4.03.6182 (CDA nº 80.1.11.087431-43) e 0056028-56.2014.4.03.6182 (CDA nº 80.1.14.011458-07), nos termos do que já requerido na esfera administrativa e pendente de análise até o momento.

Relata o impetrante, em síntese, que obteve o reconhecimento ao direito à do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relacionado ao ano-calendário do ano de 2000, exercício 2001, nos autos do processo administrativo nº 19515.003827/2009-40, deferido em 04.10.2010 no despacho decisório nº 195/2010, no valor histórico de R\$ 363.007,51 (trezentos e sessenta e três mil, sete reais e cinquenta e um centavos).

Afirma que em 11.01.2011, a d. autoridade impetrada identificou supostos débitos apontados em nome do Impetrante, determinando a realização de compensação de ofício, o que impediu a restituição do referido montante de imediato, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade, discordando da referida compensação de ofício, por entender indevida a cobrança dos débitos apontados, nos montantes de R\$ 17.289,48 e R\$ 34.356,01 (totalizando o valor histórico de R\$ 51.645,50).

Aduz que antes da análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Impetrante, estes mesmos débitos foram inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.1.11.003523-15) e estão atualmente em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0057224- 66.2011.4.03.6182 e dos Embargos à Execução nº 0003578-68.2016.4.03.6182, aduzindo estarem garantidos.

Argui que em 26.02.2018, passados mais de 07 anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade e 5 anos da formalização da garantia dos débitos apontados como óbice à restituição, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo analisou referida manifestação de inconformidade e, no que diz respeito ao valor dos débitos questionados, restou silente quanto à restituição do crédito reconhecido em favor do Impetrante.

Alega que inconformada, o Impetrante peticionou diversas vezes na esfera administrativa, requerendo o pagamento de seu crédito referente ao ano-calendário de 2000 e expressamente deferido em 2010, eis que não seria razoável segurar privado de tais recursos em virtude de débito já garantido e discutido em Execução Fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido, **defiro a liminar** tão somente para determinar a autoridade impetrada a se manifestar expressamente acerca do pedido de restituição do crédito, que a impetrante alega ter sido reconhecido em seu favor, nos autos do processo administrativo n.º 19515.003827/2009-40, em 04.10.2010 no despacho decisório n.º 195/2010, do valor histórico de R\$ 363.007,51 (trezentos e sessenta e três mil, sete reais e cinquenta e um centavos), juntamente com as suas informações.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031577-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em face do **D. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, por meio do qual, pretende, em caráter liminar, suspender a exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição social de 10% instituído pelo artigo 1º da LC nº 110/01, sendo-lhe facultado depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiri-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se alegue que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expandido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram devidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise-se que o depósito nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, constitui faculdade do impetrante e independe de autorização deste Juízo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031639-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Santana da Silva em face do Gerente da Agência da Previdência Social (INSS) em São Paulo – Tatuapé, pleiteando o processamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 821070647 em 30/08/2018 (ID 13244082).

Tendo em vista a natureza do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Previdenciárias.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens.

Intimado o impetrante da presente decisão, remetam-se os autos imediatamente, tendo em vista que a interposição de eventual recurso não terá efeito suspensivo e que a íntegra do processo estará disponibilizada no sistema PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027874-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, em 20 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, afirmando que, no dia 14 de novembro de 2017, tentou requerer sua adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/17, mas, em virtude de instabilidade no site correspondente, não conseguiu efetuar o protocolo. Acrescenta que, neste cenário, em 22 de novembro de 2017, protocolou pedido físico no protocolo integrado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, o qual não foi apreciado até a presente data. Requeru que fosse processado seu pedido de adesão, a bem de sua inclusão no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17.

Em 09 de janeiro de 2018, foram solicitados esclarecimentos, mas a impetrante deixou o prazo para tanto transcorrer *in albis*.

O pedido liminar foi indeferido em 26 de fevereiro de 2018.

A autoridade pública, em 08 de março de 2018, prestou informações no sentido de que, devido ao grande número de acessos no último dia do prazo, o sistema de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17, apresentou períodos de instabilidade, mas que estes não perduraram o dia inteiro. Acrescentou que aceitou pedidos de adesão protocolados fora do prazo, nos termos de nota técnica, mas que, no caso em exame, a impetrante não trouxe para os autos documentos que comprovassem sua efetiva tentativa de adesão em 14 de novembro de 2017.

A União ingressou no feito em 14 de março de 2018.

O Ministério Público Federal, em 19 de março de 2018, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção.

Na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.

Até a presente data, não consta qualquer depósito judicial nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Independentemente das razões que levaram a autoridade pública a indeferir o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17, a análise dos autos revela que a impetrante, após ter ciência da não aceitação de seu pedido, não efetuou qualquer depósito judicial em obediência aos demais requisitos do aludido programa, como forma de resguardar o provimento jurisdicional de inclusão requerido ao final.

Por oportuno, registro que o depósito judicial do montante integral é direito público subjetivo do contribuinte, o qual pode ser realizado independentemente de autorização judicial.

Anoto, ainda, que, muito embora a indicação dos valores seja normalmente feita pelos órgãos da União, nada impedia que a impetrante efetuasse tais cálculos de maneira autônoma, vez que dispunha de todos os dados para tanto.

Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, vez que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-43.2017.4.03.6138
IMPETRANTE: TAUANA VACARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TAUANA VACARO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP, objetivando a concessão da medida liminar para que se modifique a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela autoridade impetrada para uma pena mais branda nos termos da Lei 6965/81.

Alega, em síntese, que a aplicação da pena é desarrazoada e desproporcional, não lhe tendo sido dada a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa. Juntou inicial e documentos (Id. 3064736).

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, também pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 21, da Lei 6965/81 constituem infração disciplinar, dentre outros: "I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; III - violar sigilo profissional; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei; VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão."

O art. 22, por sua vez, prevê que "as penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. § 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações."

No caso em exame, a penalidade de suspensão do exercício profissional foi aplicada porque a impetrante, que até então era funcionária da APAE (Associação de Pais e Amigos Excepcionais), teria, nesta função, se utilizado de prontuário de menor excepcional, ao qual teve acesso em razão do cargo, para fazer uso em processo judicial criminal, no qual a ré, Instituição Escolar Santa Luz, de propriedade de sua mãe e onde também exercia função administrativa, estava respondendo por crime de discriminação ajuizada pelos pais do menor, sob a alegação de recusa de matrícula deste pela instituição.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a pena aplicada é proporcional à falta praticada, eis que "a impetrante foi condenada, em sede criminal, pelo tipo previsto no art. 325 do CP. Não há dúvida que a quebra do sigilo profissional é uma conduta gravíssima. Assim, considerando sua natureza grave (Lei 6.965/81, art. 21, parágrafo 1º), a pena de suspensão é razoável e proporcional ao ilícito praticado."

De fato, a gravidade da conduta autoriza, que, valendo do cargo que ocupava na APAE e na condição de funcionária da Escola Santa Luz, forneceu a esta informações confidenciais acerca do prontuário de criança tratada naquela instituição, com o objetivo de utilização em processo movido pelos pais do infante em face do estabelecimento de ensino, tomando públicas informações confidenciais, com o intuito de obter favorecimento de parentes, proprietários da referida escola.

A conduta, a par de se enquadrar como falta ética, autoriza a aplicação da penalidade, a qual, na minha concepção, dada a gravidade dos fatos, foi deveras branda, podendo, sem margem de dúvida, ter sido aplicada pelo período máximo de três anos de suspensão.

Observo o devido respeito ao devido processo legal e contraditório no processo administrativo, bem como a inexistência de dupla punição pelos mesmos fatos, uma vez que há previsão legal para punição nas esferas criminal e administrativa.

Acerca dos argumentos relativos a eventual dificuldade do próprio sustento e da família, deixo de analisá-los por não se tratarem de fundamentos jurídicos. Ainda que fosse o caso, a impetrante tem marido advogado e família proprietária de estabelecimento privado de ensino, que podem, perfeitamente, sustentá-la enquanto vigente a pena imposta.

A demora na tramitação no processo administrativo, por seu turno, não autoriza a não aplicação da penalidade, especialmente porque a demora decorreu de recursos interpostos pela própria impetrante.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante, observada a gratuidade processual, ora deferida.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-43.2017.4.03.6138
IMPETRANTE: TAUANA VACARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TAUANA VACARO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP, objetivando a concessão da medida liminar para que se modifique a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela autoridade impetrada para uma pena mais branda nos termos da Lei 6965/81.

Alega, em síntese, que a aplicação da pena é desarrazoada e desproporcional, não lhe tendo sido dada a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa. Juntou inicial e documentos (Id. 3064736).

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, também pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 21, da Lei 6965/81 constituem infração disciplinar, dentre outros: "I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; III - violar sigilo profissional; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei; VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão."

O art. 22, por sua vez, prevê que "as penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. § 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações."

No caso em exame, a penalidade de suspensão do exercício profissional foi aplicada porque a impetrante, que até então era funcionária da APAE (Associação de Pais e Amigos Excepcionais), teria, nesta função, se utilizado de prontuário de menor excepcional, ao qual teve acesso em razão do cargo, para fazer uso em processo judicial criminal, no qual a ré, Instituição Escolar Santa Luz, de propriedade de sua mãe e onde também exercia função administrativa, estava respondendo por crime de discriminação ajuizada pelos pais do menor, sob a alegação de recusa de matrícula deste pela instituição.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a pena aplicada é proporcional à falta praticada, eis que "a impetrante foi condenada, em sede criminal, pelo tipo previsto no art. 325 do CP. Não há dúvida que a quebra do sigilo profissional é uma conduta gravíssima. Assim, considerando sua natureza grave (Lei 6.965/81, art. 21, parágrafo 1º), a pena de suspensão é razoável e proporcional ao ilícito praticado."

De fato, a gravidade da conduta autoriza, que, valendo do cargo que ocupava na APAE e na condição de funcionária da Escola Santa Luz, forneceu a esta informações confidenciais acerca do prontuário de criança tratada naquela instituição, com o objetivo de utilização em processo movido pelos pais do infante em face do estabelecimento de ensino, tomando públicas informações confidenciais, com o intuito de obter favorecimento de parentes, proprietários da referida escola.

A conduta, a par de se enquadrar como falta ética, autoriza a aplicação da penalidade, a qual, na minha concepção, dada a gravidade dos fatos, foi deveras branda, podendo, sem margem de dúvida, ter sido aplicada pelo período máximo de três anos de suspensão.

Observo o devido respeito ao devido processo legal e contraditório no processo administrativo, bem como a inexistência de dupla punição pelos mesmos fatos, uma vez que há previsão legal para punição nas esferas criminal e administrativa.

Acerca dos argumentos relativos a eventual dificuldade do próprio sustento e da família, deixo de analisá-los por não se tratarem de fundamentos jurídicos. Ainda que fosse o caso, a impetrante tem marido advogado e família proprietária de estabelecimento privado de ensino, que podem, perfeitamente, sustentá-la enquanto vigente a pena imposta.

A demora na tramitação no processo administrativo, por seu turno, não autoriza a não aplicação da penalidade, especialmente porque a demora decorreu de recursos interpostos pela própria impetrante.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante, observada a gratuidade processual, ora deferida.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIAO FEDERAL

LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)**, por meio do qual pretende obter medida liminar permitindo-se que ao impetrante que possa prosseguir no certame, na lista classificatória especial para negros/pardos, conforme sua pontuação para o cargo a que concorre.

Relata o impetrante, em síntese, que prestou o 10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGOS DE ANALISTA - ESPECIALIDADE DIREITO - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EDITAL Nº 1 – MPU, DE 21 DE AGOSTO DE 2018, sob a inscrição nº 10077725, na condição de PARDO, nos termos do item 6.1.4 do edital de abertura.

Afirma que concorreu às vagas previstas para o Distrito Federal sendo aprovado na quantidade mínima de correções (551) da prova discursiva destinada a candidatos que se autodeclararam negros.

Assevera que foi convocado em São Paulo - SP (local de inscrição) para se apresentar à comissão avaliadora a fim de se submeter ao procedimento de avaliação, ocasião em que ratificou sua condição de pardo e foi entrevistado pela respectiva comissão.

Alega que, não obstante o impetrante ser visivelmente pardo, descendente direto de afrodescendentes e possuir documentação oficial dessa condição, a vaga de cotista foi indeferida, razão pela qual vem a Juízo pretender que seja mantido na classificação especial para negro e pardos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Depreende-se dos autos, segundo consta da certidão de nascimento do impetrante, acostada no Id 13283343, que a sua cor é parda.

Ademais, do edital anexado no Id 13283759, verifica-se que a comissão que avalia a condição autodeclarada do candidato, não se utiliza de qualquer critério objetivo que possa qualificar a cor dos candidatos.

Dessa forma, diante da existência da probabilidade do direito, vislumbro a existência do periculum in mora, tendo em vista que a homologação do resultado do certame está prestes a ocorrer.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para garantir ao impetrante a vaga na condição de pardo, se constar dentro do número de vagas previstas no edital, de forma a ser mantido na lista de vagas de cotista, de acordo com os critérios de pontuação.

Em suas informações, deverá a autoridade impetrada informar quais os critérios utilizados pela banca examinadora para a definição de que se enquadra como negro ou pardo.

Emende o impetrante a sua inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO MARTINS SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial do contrato de financiamento vinculado ao SFH e amortizado através do Sistema SAC, garantido por alienação fiduciária de imóvel.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que sejam

suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a inissão na posse pelo arrematante e impedimento de escritura sobre a nova alienação. Como provimento final, requer seja declarado nulo o procedimentos de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação dos autores para purgação da mora.

Os Réus apresentaram contestações.

Réplica apresentada pelos Autores.

Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva da Autora, tendo em vista que o contrato de financiamento foi firmado somente entre o Autor e a CEF.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, o Autor firmou com a CEF, em 08/02/2013, o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do bem.

O Autor deixou de pagar as prestações, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 05/10/2017.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 999.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Ao contrário do que afirma a parte autora, os documentos juntados aos autos, demonstram que houve intimação do Autor para a purgação da mora, conforme se verifica da matrícula do imóvel, onde consta anotação do Oficial do Registro de Imóveis de que houve regular intimação do Autor, sem que houvesse pagamento, sendo que tal anotação possui presunção de veracidade (ID 9879942).

Ademais, também há comprovação de que o Autor foi intimado para os leilões (ID 9879950 e 9880101).

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Por fim, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o imóvel teria sido vendido por preço vil.

Observe, por fim, que o mutuário devedor sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à Autora, diante de sua ilegitimidade ativa e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031239-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS - SP170339
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar aos Requeridos que forneçam imediatamente o medicamento **SIROLIMO 1 mg** (com 60 cápsulas) ou **SIROLIMO 2 mg** (com 30 cápsulas), além de outros medicamentos que se mostrarem necessários para a manutenção da vida, eventualmente identificáveis ao longo do tratamento, de forma urgente, visto as condições de saúde do autor.

Relata o Autor que, no ano de 2014, foi submetido a um transplante de fígado, sendo o resultado na ocasião satisfatório. Todavia, no início do ano de 2018 foi diagnosticado um novo tumor de 10 cm (1ª recidiva), tendo que novamente se submeter a uma intervenção cirúrgica (lobectomia hepática), obtendo êxito. Recentemente, no mês de novembro, foi diagnosticado portando seis tumores no fígado (nova recidiva).

Assim, visando obter o controle da doença, a médica responsável pelo tratamento, Drª Regina Gomes dos Santos (CRM 84.691), prescreveu a substituição da imunossupressão, pelo uso do medicamento Sirolimo 1 mg (dois comprimidos ao dia – id 13164141); ou Sirolimo 2 mg (um comprimido ao dia – id 13164142), este último prescrito pelo Dr. Tércio Genzini (CRM 66.125).

Aduz que a medicação em tela deve ser fornecida pela Secretaria de Saúde de São Paulo por tempo indeterminado, devendo o Posto e ou Unidade de Farmácia fornecer uma quantidade para uso pelo período de três meses, renováveis mediante apresentação de nova prescrição médica.

Em suma, assevera acerca do elevado custo do medicamento, não tendo condições financeiras para arcar com a sua aquisição. Por fim, informa que efetuou a solicitação do medicamento junto a Secretaria Estadual de Saúde, mas teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que o medicamento pleiteado é indicado para o transplante renal (CID 940), e não para o hepático, conforme atesta o documento id 13164138.

Ao final, o demandante requer, além da concessão da tutela de urgência, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Defiro ao postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, em que pese a evidente gravidade do estado de saúde do demandante, verifico que o presente feito não cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais (quando então se revelaria claro o direito pleiteado, em casos tais como ausência de medicamentos prometidos pelo SUS etc.).

O que de fato aconteceu, é que o medicamento (SOROLIMO) solicitado pela parte autora, e fornecido pela Secretaria de Saúde em São Paulo, é **destinado ao tratamento de transplantados renais, e não hepáticos como o autor**. É verdade que há uma recomendação pelos médicos que acompanham o autor para a utilização do medicamento então requerido; todavia, é de se considerar que o medicamento em tela também tem sua prescrição dirigida a determinados grupos de pessoas, cuja prescrição e recomendação também é efetuado por profissionais da área médica que o indicam para certos tipos de tratamento e, no caso específico, a recomendação é dirigida aos pacientes que efetuaram o transplante de rins. Aliás, diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para o qual o produto possui indicação. Não se sabe, no caso do medicamento em questão, se há indicação para os transplantados hepáticos, ou, ainda, se existem outros medicamentos que possam substituí-lo, e com igual eficácia.

Com efeito, ressalto que o direito invocado na presente demanda, qual seja, adequado tratamento médico para a patologia narrada na inicial, está constitucionalmente garantido pelo art. 5º, caput c/c art. 23, II, 196 e 200 da Carta, que atribuem ao Estado o dever de assegurar aos cidadãos a saúde, por meio da adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e permitam o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já asseverou que “*o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*” (STF - Ag. Reg. no Rec. Extr. 273.834 - RS - Rel. Min. Celso de Mello - J. em 31/10/2000 – DJ 02/02/2001).

Não obstante, a natureza da demanda ora examinada, fornecimento de medicamento específico, caracteriza-se como uma das mais dramáticas hoje diuturnamente enfrentadas pelo Poder Judiciário, já que sua adequada e isonômica solução deve passar por uma análise global da situação da rede pública de saúde, sendo certo que qualquer solução individual implicará, necessariamente, adiamento do tratamento e/ou cirurgia de outro paciente, cuja gravidade da condição de saúde não é possível ao magistrado aferir.

Ressalte-se, neste aspecto, que os documentos médicos anexados aos autos não justificam o motivo pelo qual o demandante não poderia utilizar-se de outro medicamento com igual eficácia, e também disponibilizado pelo SUS.

Sendo assim, o deferimento da tutela antecipada postulada implicaria a conferir ao demandante prerrogativa sobre outros pacientes possivelmente na sua frente em fila para tratamento e/ou cirurgia, e cujo estado de saúde pode ser tão ou mais grave e urgente do que o da própria parte autora, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, ao menos nesta fase processual, em sede de cognição sumária.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência deste Egrégio TRF da 2ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE PÚBLICA - PORTADOR DE GONARTROSE À DIREITA - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - FILA DE ESPERA - CRITÉRIO CRONOLÓGICO - OBEDIÊNCIA A ORDEM DE INSCRIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1 - Sendo o critério adotado, o da ordem cronológica de inscrição, deve este ser obedecido, sob pena de macular a fila de espera. 2 - Por mais ameaçadora que seja a condição de cada um dos inscritos na fila de espera para a realização de ato cirúrgico, não deve o Judiciário escolher quem vai ser operado primeiro. Aliás, deve sim, afastar qualquer possibilidade de prover determinada situação à revelia dos demais interessados. 3 - Não pode o Poder Judiciário tomar qualquer medida que caracterize violação a princípios constitucionais, até porque na fila de espera para realização de cirurgia, poderão existir pessoas em situação pior do que aquela que se socorreu da Justiça. 4 - Não restam dúvidas, que existe a necessidade de se estabelecerem critérios administrativos que correspondam a uma melhora do atendimento às pessoas que necessitam de cirurgias e/ou transplantes. Entretanto, a solução para tais entraves da Saúde Pública, não está no Judiciário, e sim nas políticas públicas de saúde, na qual o judiciário só pode intervir, para buscar à sua efetivação, o que, não é o caso dos autos. 5 - A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. 6 - Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. 7 - Há que se reconhecer, na hipótese, a perda do objeto do agravo interno interposto. 8 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF 2ª Região – 6ª Turma – AG 172689 – Rel. Juiz Federal Convocado Leopoldo Mulyaert – DJU 22.04.2009 – pg. 215)

“SAÚDE PÚBLICA. PORTADOR DE COXARTROSE À ESQUERDA. MEDICAMENTOS E INSUMOS (PRÓTESE). CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. 1 - Caso no qual a agravada obteve liminar que lhe garante a imediata intervenção cirúrgica. A UFRJ agrava e aponta a quebra da fila e da isonomia. Cabe ao administrador adotar políticas de prioridade, organizar a fila e implementar a saúde pública. Invasão de outro Poder e afronta ao artigo 2º da Lei Maior. É verdade que, na última década, se inflou sistema no qual se permite, e em alguns casos se estimula, que o cidadão recorra ao Judiciário para que este afirme o seu direito de, a cargo do Estado, obter tal ou qual medicamento, ou fazer imediatamente tal ou qual cirurgia, ou imediatamente ser internado em tal ou qual hospital ou centro médico. 2 - O correto é afirmar que o Judiciário apenas deve interferir, em tais casos, para julgar ações penais e de improbidade contra os administradores que não cumprem seu dever. Ou para impor a prática da ordem de fila, isonômica, em tais searas. Mas nunca tomar para si e afirmar a necessidade e a conveniência de tal ou qual providência, sem observar critérios técnicos. Quando casos assim começam a ser entregues ao Judiciário, há deturpação do artigo 2º da Lei Maior. Sob falsa alegação (e impossível) de que o Estado é obrigado a tudo, em termos de saúde, logo atrás aparece o festival de conseqüências: compras superfaturadas, alegação de urgência de aquisição de remédios sem licitação, devido à ordem judicial, etc. 3 - O direito conferido no artigo 196 da Lei Maior é claro: impõe a adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia. Agravo provido, para indeferir a liminar, sem prejuízo de receber a autora o tratamento e a prioridade que seu caso merece, sob pena de responsabilidade administrativa e profissional. 4 - Agravo provido.”

(TRF 2ª Região – 6ª Turma – AG 167829 – Rel. Des. Federal Guilherme Couto – DJU 30.03.2009 – pg. 105)

Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, informem o Autor e o corréu Estado de São Paulo se (i) o medicamento ora requerido é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência (ii) Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais conseqüências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (iii) A razão pela qual foi prescrito o medicamento não indicado para transplantados hepáticos, mas sim renais (iv) quaisquer outros esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para reapreciação.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por ANDREA REGINA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual busca provimento jurisdicional para a suspensão dos efeitos e da eficácia da notificação enviada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que a intimou para purgar a mora da Cédula de Crédito Bancário nº 21.359.690.0000061/16.

Relata a parte autora que as empresas TIARA BOLSAS E CALÇADOS, DI-MAGUTI COM. DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, MANOS MENDONÇA COM. ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO, RASTER CAMPINAS COM. DE ARTEFATOS COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA e DIVAS COM. DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., propuseram ação revisional de contratos de cédula de crédito bancário de empréstimo à pessoa jurídica por entenderem que referidas operações causaram cobranças excessivas de encargos ilegais e abusivos, bem como cobrança de valores que se quer possuem previsão contratual (Processo nº 5010040- 37.2018.4.03.6100).

Informa que, em 22/09/2017 as cédulas de crédito foram consolidadas no contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3059.690.0000061/16; que para a garantia da referida Consolidação da Cédula de Crédito Bancário, foi dado em garantia de alienação fiduciária, pela autora e o Sr. Benedito Aparecido Mendonça, o imóvel objeto da matrícula nº 52.745 (junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis).

Aduz que, em 23.11.2018, foi notificada a pagar a importância de R\$ 379.503,46 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado na data do efetivo pagamento, mais o valor das prestações que vencerem, em 15 dias, sob pena de consolidação plena do imóvel em favor do credor fiduciário, ora réu. Não obstante o recebimento da referida notificação, a autora apresentou contra notificação no sentido de refutar as pretensões do réu. E para que a pretensão da autora possa prevalecer, é que se propõe a presente ação judicial.

Enfim, sustenta a parte autora a ausência de certeza e liquidez da Cédula de Crédito Bancário, em razão do ajuizamento da ação revisional (Processo nº 5010040- 37.2018.4.03.6100), em que se discute os termos dos contratos firmados pelas diversas empresas do mesmo grupo econômico, cujo imóvel em questão foi dado em garantia. Ademais, ressalta que a CEF não promoveu as necessárias e indispensáveis notificações aos demais co-devedores e co-garantidores. Por tais razões, pugna pela concessão de tutela provisória para suspender os efeitos e a eficácia da notificação para purgar mora, até decisão final.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Pois bem, no caso dos autos, a parte autora, juntamente com a co-devedora ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., firmou um Contrato de Renegociação sob nº 21.3059.90.0000061/16, figurando a autora e o Sr. Benedito Aparecido Mendonça como FIDUCIANTES, conforme Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (id 13155029).

Como não houve o adimplemento das prestações então pactuadas, o credor fiduciário, conforme lhe faculta o §1º do art. 26 da Lei 9.514/1997, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, atendendo a requerimento do credor fiduciário, no caso a CEF, notificou a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, purgar a mora (id 13155032).

O procedimento adotado pela CEF está devidamente amparado pela Lei 9.514/1997.

Quanto a ação revisional intentada pelas partes ((Processo nº 5010040- 37.2018.4.03.6100), não há comprovação nos autos acerca do deferimento de qualquer medida judicial dando guarida à pretensão autoral. Em consulta ao processo referido, verifico que a tutela pleiteada foi indeferida.

Por isso, e a este tempo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem tampouco a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5022361-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito, de início, o documento ID 13169802, cuja exclusão já restou determinada, por se tratar de texto que, por um lapso, foi lançado visando meramente à complementação de dados atinentes ao valor atribuído à causa. Nesse tocante, tratando-se de procedimento voltado exclusivamente à interrupção do prazo prescricional de modo a permitir a recuperação de valores convertidos em renda da União indevidamente, segundo entendimento da ora requerente, não há correspondência entre o valor atribuído à presente notificação e o montante que futuramente, e em ação autônoma, pretende-se repetir. Assim, entendo que deve ser mantido o valor atribuído à causa pela parte requerente.

Notifique-se a parte requerida para os fins do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031547-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEL LIRIO A GROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES - SP173506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo, tendo em vista a existência de inscrições em dívida ativa da União (conforme atesta o documento id 13222909 – Relatório de Situação Fiscal, datado de 28.11.2018, bem como a cópia de consulta junto ao e-CAC, inserida na inicial).
4. Deverá, de igual modo, comprovar, para fins de demonstração do ato coator, se procurou a unidade de atendimento da PGFN/RFB e protocolou o competente "Requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal", e, em caso positivo, instruir o feito com cópia do protocolo e da eventual resposta negativa da autoridade coatora ou a indicação de decurso do prazo de dez dias para a análise.
5. Por fim, deverá trazer o andamento atualizado e cópia integral dos processos de execução fiscal relativos às dívidas ativas ajuizadas, conforme demonstra o relatório de situação fiscal.
6. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5031575-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Rafael Perales de Aguiar em face do Exmo. Presidente da República em exercício Michel Miguel Elias Temer Lulia e do Exmo. Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República eleito para o mandato 2019/2022 requerendo a decretação de nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes para o cargo de Ministro da Fazenda e de Onyx Domelles Lorenzoni para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

Sustenta, em síntese, que a nomeações para os cargos de auxílio da Presidente Eleito da República para o Gabinete de Transição e futura nomeação de seus membros para o ministério afronta a moralidade pública, pois os indicados são investigados pela Polícia Federal, sendo Onix Lorenzoni réu confesso do crime de "caixa 2" e Paulo Guedes investigado a partir de delações premiadas acerca de desvios cometidos por gestões de Fundos de Pensões na operação "Greenfield". Alega que a indicação feita visa ao fim escuso de conferir foro privilegiado aos futuros ministros e, trazendo como precedente jurisprudencial a decisão proferida no mandado de segurança nº 34.070/DF, de lavra do Ministro Gilmar Mendes no STF, sustenta que devem ser suspensas e posteriormente anuladas as nomeações.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, no caso dos autos, a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Observa-se que busca o autor popular a suspensão e posterior anulação de nomeação de Ministro de Estado, matéria esta revestida densidade normativa regulada pela Constituição Federal no que tange à competência do Presidente da República insculpida em seu art. 84, inciso I.

De acordo com o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional 29.508/DF ("Caso Cristiane Brasil"), o julgamento de feito nesses moldes por parte da Justiça de primeiro grau implicaria em verdadeira usurpação da competência do STF, à vista da inequívoca natureza constitucional dos fundamentos da ação popular que visa impedir a nomeação de Ministro de Estado, cargo de provimento do Presidente da República.

Confira-se a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA MINISTRO DE ESTADO. AÇÃO POPULAR. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE POSSE. MEDIDA DE CONTRACAUTELA DEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO SUSPENSA COM FUNDAMENTO EM PRECEDITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Recl. 0064909-35.2018.1.00.0000/DF. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 8/02/2018. DJe-028 16/02/2018).

Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos para o E. Supremo Tribunal Federal para regular processamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029691-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID FEFFER, DANIEL FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER
ESPOLIO: FANNY FEFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICA T-DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da petição e anexos (id 13275707), conforme requerido pela parte impetrante.

Para tanto, intime-se, com urgência, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030909-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL E PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, buscando ordem que suspenda imediatamente as duas modalidades do REFIS da Lei nº 12.996/2014, relativas (i) a demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e (ii) a demais débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, até que se ultime sua devida e requisitada revisão; que revise as duas modalidades do REFIS da Lei nº 12.996/2014 em curso, relativas (i) a demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e (ii) a demais débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de tal modo que as contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e consideradas nas duas modalidades do parcelamento em curso, para todos os fins, sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo e a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta seja também recalculada, apresentada e considerada nas duas modalidades do parcelamento em curso, para todos os fins, sem a indevida inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

Alega a impetrante ter direito à revisão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, eis que inseridos débitos de PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária com inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculos, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Acrescenta que também teve reconhecida referida inconstitucionalidade nos Mandados de Segurança nºs 0007580-51.2007.403.6100, 0002166-23.2017.403.6100 e 5028744-98.2018.403.6100.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que o parcelamento implica a confissão irretroatável da existência de débitos e a aceitação às suas regras por ocasião da adesão ao benefício, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031625-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
5. *Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031576-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua legitimidade ativa para a demanda, nos termos do artigo 5º, V, da Lei 7.347/85, além da competência da Subseção de São Paulo, nos termos do artigo 2º da mesma lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031636-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua legitimidade ativa para a demanda, nos termos do artigo 5º, V, da Lei 7.347/85, além da competência da Subseção de São Paulo, nos termos do artigo 2º da mesma lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031626-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Redecine Sul Cinemas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*, visando ordem para afastar limite quantitativo máximo para concessão de parcelamento simplificado.

Em síntese, a parte-impetrante alega que formulou pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), mas afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 impor máximo de R\$ 1.000.000,00, e ainda exigir garantias, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o parcelamento em questão é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Sobre o fundo, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da Lei Ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DCTF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela *deva tratar de todos os detalhes* de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “*em virtude de lei*”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao contido nos arts. 14-C a 14-F, todos da Lei 10.522/2002 (todos incluídos pela Lei 11.941/2009), de modo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A respeito desse parcelamento, o art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, com base em que foram editadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB.

Pelo exposto, não vejo fundamento de legalidade na restrição quantitativa máxima estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013). Por tudo o que foi exposto, vejo limitadores quantitativos monetários como temas de expressão central na definição dos parâmetros das regras de parcelamento, motivo pelo qual esses aspectos geralmente são reservados à lei ordinária (nos moldes acima indicados), não podendo ser normatizados pela discricionariedade de atos normativos infralegais. Cabendo a lei ordinária eventualmente impor essa restrição quantitativa máxima, e não tendo sido estabelecida na Lei 10.522/2002 e nem na Lei 11.941/2009, o preceito do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 incorre em manifesta ilegalidade.

Ainda que possa ser subentendido papel normativo regulamentar mais elástico para dar execução à simplificação pretendida pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002, a restrição quantitativa ao máximo de R\$ 1.000.000,00 não é sinônimo de simplificação mas de impacto ou repercussão financeira. De qualquer modo, não se sustenta essa restrição do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, por violação à estrita legalidade.

No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00101944920144030000

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 530473, REP. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: “*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.* - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”. - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistia restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.”

No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, o assunto foi tratado no AGA 00330679720144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 24/10/2014, p. 454: “PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIACONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. “Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária”. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido.”

Já no E.TRF da TRF da 5ª Região, o assunto foi julgado na AC 00025821220124058201, AC - Apelação Cível – 561114, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, v.u., DJE de 21/10/2013, p. 80: “TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTOSIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.”

No caso dos autos, a parte impetrante, pretendendo parcelar dívidas tributárias, em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), teve indeferido o seu pedido porquanto o limite máximo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por contribuinte e negociações, conforme previsto no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (id 13240640). Assim, correta sua pretensão em afastar esse limite quantitativo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada faça a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, conforme indicado nos autos (id 1240640), dando processamento ao mesmo independentemente do limite quantitativo máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031871-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBM FUNDACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, “b”, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência ao Mandado de Segurança, autuado sob nº 5027503-26.2017.4.03.6100 (id 5263182).

Ciente da redistribuição, e em razão do despacho (id 8384409), a parte impetrante emendou a inicial, bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 9425308).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031704-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
 2. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031798-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja para que a Impetrada promova a alteração no sistema em 24 horas, possibilitando à Impetrante a consolidação do débito tributário incluído no PERT (Recibo de adesão nº 0896909989858322220).

Relata a Impetrante que, no ano de 2017, com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, procedeu à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº. 13.469/2017.

Explica que, por equívoco, a impetrante respaldou-se na redação original da IN nº 1.711/2017, continuando a promover o pagamento das cinco parcelas calculadas sobre o índice de 7,5% do valor consolidado e não peticionou nos autos do Processo Administrativo nº 10880.920705/2017-97, requerendo a desistência de sua manifestação de inconformidade. Acrescenta que, com a abertura da fase de consolidação do PERT, mediante a publicação da IN nº 1.855/2018, tentou transmitir as informações quanto ao crédito a ser utilizado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, mas o sistema indicou que não havia débitos a serem consolidados. Logo, pretende que o débito objeto de parcelamento seja apontado como passível de consolidação, visto que o entendimento anterior, da possibilidade de desistência tácita já havia operado pelo deferimento do parcelamento ter ocorrido antes da alteração da redação da IN nº 1.711/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, “o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Assim, em que pese à argumentação sustentada na exordial, a impossibilidade de prosseguir no parcelamento decorreu da ausência de observância às normas complementares, não podendo o equívoco manifesto da impetrante servir de justificativa para aceitar que sua situação particular excepcione as regras do benefício.

Pelo exposto, ante a ausência de *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretária a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031877-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.** através do qual a Impetrante postula a concessão de medida liminar para, relativamente ao período-base de novembro de 2018 e subsequentes, suspender a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente à exigê-las, notadamente os de inscrição na dívida ativa e no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. **Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade.** Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não com concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)

Todavia, por ter se entendido que o julgamento não albergou a discussão da base de cálculo dos mesmos tributos quando da importação de serviços, ficou mantida a redação original do inciso II da Lei nº 10.865/04, objeto da presente demanda.

Nada obstante, a jurisprudência pátria, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo também a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação tal qual prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, uma vez que, por óbvio, os mesmos fundamentos utilizados para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos em tela devem ser aplicados, analogicamente, ao ISS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS-IMPORTAÇÃO. PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE RG 559.937-RS. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

- Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na formação do valor aduaneiro, ou seja, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, restou decidido que a base de cálculo das contribuições sociais, incidentes na importação, independentemente de tratar-se de bens ou de serviços, é o valor aduaneiro, não se incluindo nessa definição, portanto, os tributos eventualmente devidos pelo importador, a exemplo do ICMS, ISS ou das próprias contribuições.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002963-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 30/10/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS E ISS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CPC/73 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reexame necessário submetido de ofício em razão do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da sentença.

2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Entendimento aplicável ao ISS. Precedentes.

3. A autora não trouxe sequer uma guia DARF ou qualquer outro documento comprobatório do recolhimento indevido que comprove efetivamente o recolhimento das contribuições ora discutidas, afigurando-se incabível o deferimento do direito à repetição/compensação. Precedentes.

4. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação e repetida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se a autora pretende proceder à compensação/repetição dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido.

(...)

7. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208019 - 0006203-64.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a anparar a liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, na medida em que a impetrante vem sendo compelida ao recolhimento de tributos com a base de cálculo indevidamente alargada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente à exigê-las.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031719-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DUARTE DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES IMIGRANTES S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO/SP**, requerendo a concessão de provimento liminar para (i) afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018; e (ii) que seja vedada a adoção de qualquer medida punitiva, tal como a inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade impetrada, quanto ao objeto do mandado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Narra que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vetou a quitação do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real por estimativa, mês a mês, por meio de compensação, da mesma forma como que a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 13.06.2018.

Alega que as alterações trazem impactos financeiros consideráveis ao planejamento orçamentário das empresas que adotaram a opção pelo lucro real, na medida em que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 3º, determina que referida opção dar-se-á de maneira irretroatável para todo o ano-calendário.

Sustenta que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação ao sobreprincípio da segurança jurídica, bem como aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da previsibilidade tributária.

Aduz, ademais, que os prejuízos práticos afiguram-se notórios, tendo-se em vista que o contribuinte não poderá alterar a opção pelo lucro real para apuração trimestral, ao passo que a partir do recolhimento que ocorrerá no próximo dia 29.06.2018 até o mês de dezembro, não poderá valer-se da compensação para a quitação do IRPJ e CSLL, tal como lhe era assegurado pelo 2º da Lei nº 9.430/1996, prejudicando, assim, seu fluxo de caixa.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13255767).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irretroativo para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroativa.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumadamente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido à Impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031056-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id n.º 13228463: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO FURNARI
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da penalidade aplicada à parte autora e, por consequência, proceda à sustação dos efeitos do protesto realizado, tendo em vista o imóvel dado em garantia no valor de R\$ 708.000,00 (Id n.º 13111351).

Com efeito, conforme consignado nas decisões proferidas nos Ids ns.º 11454027 e 12471966, “com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor”.

Assim, preliminarmente, intime(m)-se a parte ré para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia ao presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA, JOSE DOMINGOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 8755477 e 8755629, recebo a petição como aditamento a inicial.
2. De início, em razão de não ter sido aperfeiçoada a citação da Caixa Econômica Federal, defiro a inclusão no polo passivo deste feito da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), devendo a Secretaria promover as providências necessárias.
3. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 8001641, com a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência do coautora José Domingos Melo, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.
4. Com o integral cumprimento dos itens "2" e "3" desta decisão, citem-se os corréus.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011284-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029974-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTI, MARIA AMELIA CALDEIRA AUGUSTI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por MARCO ANTÔNIO AUGUSTI e MARIA AMÉLIA CALDEIRA AUGUSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a anulação (ou suspensão) do procedimento de consolidação de propriedade e, por consequência, cancele seus efeitos, notadamente a ocorrência de leilão/ arrematação, tudo conforme narrado exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que firmou contrato particular, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.514/97, em 18/06/2012, para aquisição do imóvel de matrícula n.º 24.301. Sustenta que, após se tornar inadimplente, a propriedade foi consolidada em favor da parte ré.

Aduz que a parte ré não considerou a ampliação do imóvel e que, portanto, o imóvel será vendido por preço vil. Por fim, alega nulidade do procedimento extrajudicial, eis que não foi notificada para purgar o débito em atraso a fim de dar continuidade a obrigação contratada.

Com efeito, para a consolidação da propriedade em favor do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. No presente caso, verifico que o coautor Marco Antônio Augusti não foi notificado acerca da purgação da mora. No entanto, a coautora/cônjuge Maria Amélia Caldeira Augusti foi notificada de tal ato (Id n.º 12855769).

Assim, é de se concluir que o coautor tomou conhecimento, em tempo, de suas obrigações contratuais, o que afasta a pretensa ilegalidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. CÔNJUGE. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DOS LEILÕES. BEM DE FAMÍLIA. NÃO INCIDE A RESTRIÇÃO QUANDO O IMÓVEL FOI DADO EM GARANTIA.

1. A notificação do mutuário para fins do disposto nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66 pode ser realizada por intermédio do Serviço Registral de Títulos e Documentos. Nesses casos, basta a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado pela legislação de regência. Caso não encontrado o devedor no endereço do imóvel, a notificação pessoal pode ser substituída por notificação por edital. Ademais, a notificação pessoal do cônjuge é válida em relação ao mutuário Francisco, por se tratar de co-devedor.

2. A intimação do interessado para purgar a mora é o único procedimento previsto pela norma que prevê endereçamento pessoal do mutuário. Os demais atos correm publicamente, por edital, e a falta de intimação ou notificação pessoal não caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outra violação constitucional.

3. A apropriação de imóvel pelo credor nos termos do DL 70/66 não tem qualquer relação com a impenhorabilidade garantida pela Lei 8.009/90, pois esta não pode ser invocada em situações nas quais o imóvel é oferecido em garantia pelos proprietários.”

(TRF-4ª região, 3ª Turma, AC n.º 5085113-43.2014.404.7000, Data Decisão 16/10/2018, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL FINANCIADO. INCABIMENTO. EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO PARA PUGAR A MORA NA PESSOA DE SEU CÔNJUGE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97. Segundo o mencionado diploma legal, para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. - Conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. No caso dos autos, a Nota de Devolução é clara ao registrar que o escrevente autorizado "não obteve êxito na notificação do devedor, mas que a notificação de sua esposa foi viável. O contrato de financiamento habitacional constituiu os cônjuges como procuradores recíprocos, inclusive para o fim de receber comunicações, bastando, portanto, que um deles fosse notificado para que a CEF se desincumbisse do dever previsto pelo artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/97. Considerando, assim, que o agravante foi intimado para purgar a mora na pessoa de sua esposa, na forma prevista pelo § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e pelos termos da própria avença firmada pelas partes litigantes, não há que se falar na paralisação do procedimento de execução extrajudicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 583178, DJ 20/09/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita)

Prosseguindo, a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, por consequência, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97.

Assim, no presente caso, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”
(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Também não procede o pedido de anulação ou, subsidiariamente, suspensão do leilão designado para 20/12/2018, em razão do alegado preço vil de avaliação do imóvel.

Ora, tanto o contrato (Id n.º 12855761) como a Lei n.º 9.514/97 não preveem critério para aferição do preço vil em execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional, de imóvel levado a leilão.

Porém, a jurisprudência do STJ e desta Corte sedimentou entendimento de que o parâmetro para a configuração de preço vil é de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. VALOR DO IMÓVEL. PREÇO VIL. PREMISSA FÁTICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

2. Diante das circunstâncias fáticas do caso, o acórdão estadual firmou premissa quanto ao fato de o valor da aquisição do bem ser considerado vil, porquanto correspondente a 48% do valor venal do imóvel. Dessa forma, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, é firme o posicionamento do STJ no sentido de que é inviável a interposição do especial no qual se visa a discutir o preenchimento, ou não, dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC de 1973, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n.º 903138, DJ 24/11/2016, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

“ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO E PUBLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARREMATACÃO A PREÇO VIL E INTIMAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. DESPROVIDO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS”. Em um mesmo instrumento contratual foram estabelecidas várias relações jurídicas entre pessoas diferentes. Nesta ação, a parte autora questiona as obrigações decorrentes do empréstimo contraído da Caixa Econômica Federal para reforma e/ou ampliação de imóvel residencial. Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização (SACRE), à taxa de juro (8,1600%a.a.) e ao prazo devolução do valor emprestado (144 prestações mensais). Contudo, em conformidade com o documento de fl. 136, das prestações assumidas pelo mutuário apenas 5 (cinco) foram pagas. 2. Quanto à alegação de ausência de publicidade do leilão, não restou demonstrado nos autos circunstância alguma apta a embasar os argumentos expostos pelos mutuários. É importante destacar que, se eventual interessado na licitação pública se sentiu prejudicado com a suposta inobservância das normas atinentes ao procedimento licitatório, a ele caberia, no momento oportuno, impugnar administrativamente ou judicialmente o ato, fato que não ocorreu nesta demanda. 3. No que se refere à restituição do saldo remanescente do leilão, também não merece acolhimento à pretensão dos mutuários, porquanto o imóvel foi arrematado por valor inferior ao da dívida, sendo inaplicável, portanto, a norma prescrita no artigo 32, § 3º, do DL n. 70/66. Cabe ressaltar que a dívida em questão não se restringe às prestações mensais e ao saldo devedor, englobando, igualmente, despesas com a execução extrajudicial, fato desconsiderado pelos autores. 4. Depreende-se da documentação juntada aos autos às fls.166/170 que o imóvel objeto da execução extrajudicial foi avaliado pela CEF em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e arrematado no segundo leilão pelo por R\$ 26.663,85 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), de modo que é possível concluir que não restou caracterizado o preço vil, já que a arrematação do bem foi superior a 50% ao da avaliação. Nesta demanda, observa-se que os mutuários, após o pagamento de apenas 5 (cinco) prestações mensais (fl.136), ficaram inadimplentes a partir de 08/03/2004 e, muito embora intimados a purgar a mora, em momento algum adotaram as diligências necessárias para o fim de obstar a execução, vindo somente a fazê-lo após a arrematação do imóvel por terceiro (07/03/2006 - fls. 21-verso). A certidão de fl. 241-vº, atesta que, posteriormente à adjudicação, ou seja, quando não mais detinham a propriedade do imóvel, os autores locaram o imóvel a terceiro, Sra. Marines Trombini. 5. Caracterizada a situação de inadimplência dos mutuários, a CEF tratou de intimá-los para o fim de obter o adimplemento do contrato de mútuo, todavia, não obteve sucesso na diligência (fls. 141/44). Diante da infrutífera diligência supra, a ré solicitou ao agente fiduciário a promoção da execução extrajudicial da dívida. O agente fiduciário, em 14/12/2020, por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, promoveu a intimação pessoal dos autores para purgação da mora, cumprindo, assim, o determinado a exigência determinada pelo artigo 31 § 1º, do DL n. 70/1966 (fls.145/146). Quanto à intimação pessoal dos leilões públicos, é importante ressaltar que, nos termos do art. 32, caput, do aludido Decreto-Lei, apenas exige que a publicidade seja realizada por edital, nada dispondo acerca da exigência de intimação pessoal. 6. Recurso da parte autora não provido.”

(TRF-3ª região, 5ª Turma, AP n.º 1649041, DJ 31/01/2018, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

A parte autora alega que referido imóvel foi avaliado em R\$ 2.106.666,66, bem como noticia que o imóvel será levado à hasta pública pelo valor inicial de R\$ 1.205.348,57 (primeiro leilão) e pelo valor de R\$ 1.066.000,00 (segundo leilão), ou seja, em valor superior a cinquenta por cento.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se levar em conta que não houve a arrematação do mencionado imóvel. Deste modo, desconhece-se o preço de eventual arrematação e, em última análise, sequer é sabido se este imóvel será, de fato, arrematado.

Assim, considerando que não se pode proceder à alienação do imóvel a qualquer preço e que a Lei nº 9.514/97 estabelece parâmetros mínimos para fins de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, em seu art. 27, §§ 1º e 2º, cabe à parte interessada demonstrar a ocorrência de preço vil quando da efetiva arrematação do bem em leilão, não sendo possível assegurar, no presente caso, a ocorrência de violação às disposições da lei regente e da jurisprudência sobre o tema, com base em futuro e, logo, incerto valor de aquisição de imóvel em leilão.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que os documentos Ids ns.º 13085178 e 130885179 não são suficientes para demonstrar a situação de hipossuficiência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem embargo do acima decidido, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido (arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil), no mesmo prazo, providencie a parte autora a indicação do correto valor da causa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

1 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 10024752 foi contraditória quanto à aplicabilidade da Portaria PGFN n.º 164/2014.

Conforme de verifica da petição inicial e documentos que a acompanha os débitos discutidos nos processos administrativos ns.º 21322/2016, 52617.001698/2017-92, 52613.002687/2016-41 e 2821/2017, objeto do presente feito, dizem respeito à dívidas não tributárias.

Com efeito, o art. 12, II da Lei Complementar n.º 73/93 estabelece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) representa judicial e extrajudicialmente a União na execução de dívida ativa de caráter tributário. Já o art. 10 da Lei n.º 10.480/02 dispõe que a Procuradoria-Geral Federal (PGF) compete a representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações públicas federais.

Portanto, no presente caso, o seguro garantia é instrumento hábil para garantir os débitos constantes nos processos administrativos, acima mencionados, desde que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGF n.º 440/2016.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração para a finalidade acima colimada.

2 - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO - SP278631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 4693132 foi contraditória quanto ao valor a ser depositado em Juízo.

Com efeito, conforme de verifica da petição inicial a parte autora busca obter provimento jurisdicional, nos seguintes termos:

“Desta forma, pede o recebimento e procedência da ação proposta, com a devida declaração da culpa recíproca, de forma que a Autora seja responsável apenas pelo ressarcimento de 50% do valor do prejuízo, decorrente do roubo ocorrido na Agência 1372 – Clélia em 09/06/2015, com a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

Assim, entendo que o valor pleiteado no feito gira em torno de 50% (cinquenta por cento) da quantia apurada pela parte ré, mediante processo administrativo n.º 7062.04.1329.1/2015-03, acerca do ressarcimento, previsto na cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes, qual seja, R\$ 262,800,62 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais e sessenta e dois centavos).

Ademais, julgo prejudicada a alegação de que a parte ré não efetuou o desconto de todo o valor apurado, bem como de que seria a parte autora responsável pelo depósito no feito dos valores acima mencionados, eis que, conforme noticiado pela parte autora, a parte ré efetuou os descontos nas faturas recebidas pela parte autora dos serviços prestados.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para determinar que a parte ré deposite à disposição do Juízo o montante de R\$ 85.412,06, tendo em vista que já foi realizado o depósito da quantia de R\$ 177.388,56.

Em face do acima exposto, acolho a preliminar da parte ré quanto ao valor da causa e, por consequência, determino que a parte autora proceda à retificação do referido valor, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação (art. 292 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 1586655 foi contraditória quanto à planilha de débitos, eis que, conforme se denota do Id n.º 12104444, tal planilha foi elaborada pela parte autora.

Ademais, a parte autora não realizou depósito judicial ou apresentou cheque caução para purgar a mora.

Também observo que a decisão Id n.º 1586655 foi omissa quanto ao pagamento total da dívida, o que passo a analisar.

Da análise da petição inicial, observo que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora, porém não se manifestou neste sentido, o que levou à consolidação da propriedade em nome em favor da CEF.

Com efeito, muito embora a lei fixe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97), entendo que é possível, nos contratos regidos pela referida norma, a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

O art. 39, II da Lei n.º 9.514/97 dispõe que:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”

Já o art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 estabelece:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos.”

Assim, é de se concluir que a parte autora possuiu o direito à purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação do imóvel ofertado em hasta pública.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PRO
1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a pro
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas,
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo nã

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1462210, DJ 25/11/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No entanto, em decorrência da inadimplência e da consolidação da propriedade do imóvel, a dívida está vencida por antecipação, nos termos contratados, e, consequentemente, o saldo devedor total é exigível, inclusive para fim de purgação da mora.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro - destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI n.º 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira - destaquei).

No entanto, conforme acima mencionado, a parte autora não realizou até a presente data o depósito judicial para a purgação da mora.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e, por consequência, cassa a tutela proferida no Id n.º 1586655.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CAES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 10577833, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 10259385, pois constou “Os documentos apresentados (ID n.º 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários”, em vez de “Os documentos apresentados (ID n.º 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim para a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006435-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CARNEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5277952, a União Federal informou expressamente “que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requereu “que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015”.

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferindo** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5462931 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027340-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EMBARGADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que dêem cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho proferido (Id 12166466). Ressalto que, existindo a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória mencionada, deverão os embargantes apresentar certidão de inteiro teor da referida ação, de modo a comprovar o seu trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007744-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que as causídicas Dras. Vivian Furlan (OAB/SP nº 166.683) e Márcia Barão Araújo (OAB/SP nº 387.457) constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluída a Dra. Monique Michelle Southgate Machado.

2. Ante o requerido pela União Federal no Id nº 5737163, determino o cancelamento dos Ids nºs 5357764, 5357701, 5357693, 5357687, 5357685, pois se referem aos autos do procedimento comum nº 0031603-03.2003.403.6100 e não aos autos principais sob nº 0013152-37.1997.403.6100. Promova a Secretaria as anotações pertinentes no sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE.

3. Consigno que a parte executada deverá considerar para fins de cumprimento do julgado os Ids nºs 5737156, 5737163, 5737181, 5737183, 5737184, 5737189, 5737193, 5737198 e 5743103.

4. Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 6185609 e 6185617, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

5. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031223-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA – ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja a parte impetrante obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico e, ainda, de pagar tributos relativos e destinados à autoridade impetrada. Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à atuação do impetrante e torne sem efeito as autuações lavradas.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a
3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º).3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no ConselhoRegional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.

(TRF-3ª Região, AC n.º 2190399, 6ª Turma, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo).

Os documentos apresentados demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXTERNATO ALDEIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5470631, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferir** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5951118 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Id nº 5226681), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMJ AMERICA JOIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PFN) acerca da decisão constante do Id nº 5968642.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo coexecutado Município de São Paulo (Ids nºs 9229983 e 9230000).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 6793611, 6793618 e 6793620, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e TRUST TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias para liberar as mercadorias importadas por meio da declaração de importação nº 18/1202117-0.

Subsidiariamente, requer-se a liberação da mercadoria acima mencionada mediante prestação de garantia idônea no valor aduaneiro, nos termos do art. 5º-A da Instrução Normativa nº 1.169/2011.

Conforme mencionado em decisão anteriormente proferida, há três circunstâncias que estariam a impedir a liberação das mercadorias importadas: 1) suspeita em relação ao destinatário (o que foi afastado pelo Juízo); 2) subfaturamento do preço (o que, por si só, não impede a liberação) e 3) possível declaração falsa de conteúdo (o que pode gerar pena de perdimento).

No caso, a liminar foi indeferida em face de terem sido encontrados na carga abajures não descritos na fatura o que, em tese, poderia apontar para a declaração falsa de conteúdo, desde que, evidentemente, houvesse a presença de dolo (e não mera culpa) dos envolvidos.

Todavia, reanalisando o feito, noto circunstância não considerada pelo Juízo na decisão anterior. Trata-se da notificação do exportador (ED CURY ENTERPRISES), assinada por Roberta Machado, para o despachante aduaneiro acerca da presença indevida (por equívoco) dos aludidos abajures. Conforme o ID 13047297, essa mensagem foi deflagrada em 18/07/2018, tendo o despachante aduaneiro a repassado em seguida à impetrante (19/07/2018).

Assim, levando em conta que o início do procedimento fiscal ocorreu em 03/09/2018, ou seja, posteriormente às mensagens retro, tenho como afastada a figura do dolo na conduta da impetrante que não pode vir a ser prejudicada por equívocos ocorridos no embarque.

Então, não sendo o caso de aplicação da pena de perdimento (por não estar presente o dolo essencial à configuração da declaração falsa), reconsidero a decisão impugnada para **DEFERIR A LIMINAR** da mercadoria objeto da declaração de importação nº 18/1202117-0 (com exceção dos abajures), **mediante prestação de garantia idônea no valor aduaneiro**, nos termos do art. 5º-A da Instrução Normativa nº 1.169/2011, conforme vier a ser fixado pela autoridade competente.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e TRUST TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias para liberar as mercadorias importadas por meio da declaração de importação nº 18/1202117-0.

Subsidiariamente, requer-se a liberação da mercadoria acima mencionada mediante prestação de garantia idônea no valor aduaneiro, nos termos do art. 5º-A da Instrução Normativa nº 1.169/2011.

Conforme mencionado em decisão anteriormente proferida, há três circunstâncias que estariam a impedir a liberação das mercadorias importadas: 1) suspeita em relação ao destinatário (o que foi afastado pelo Juízo); 2) subfaturamento do preço (o que, por si só, não impede a liberação) e 3) possível declaração falsa de conteúdo (o que pode gerar pena de perdimento).

No caso, a liminar foi indeferida em face de terem sido encontrados na carga abajures não descritos na fatura o que, em tese, poderia apontar para a declaração falsa de conteúdo, desde que, evidentemente, houvesse a presença de dolo (e não mera culpa) dos envolvidos.

Todavia, reanalisando o feito, noto circunstância não considerada pelo Juízo na decisão anterior. Trata-se da notificação do exportador (ED CURY ENTERPRISES), assinada por Roberta Machado, para o despachante aduaneiro acerca da presença indevida (por equívoco) dos aludidos abajures. Conforme o ID 13047297, essa mensagem foi deflagrada em 18/07/2018, tendo o despachante aduaneiro a repassado em seguida à impetrante (19/07/2018).

Assim, levando em conta que o início do procedimento fiscal ocorreu em 03/09/2018, ou seja, posteriormente às mensagens retro, tenho como afastada a figura do dolo na conduta da impetrante que não pode vir a ser prejudicada por equívocos ocorridos no embarque.

Então, não sendo o caso de aplicação da pena de perdimento (por não estar presente o dolo essencial à configuração da declaração falsa), reconsidero a decisão impugnada para **DEFERIR A LIMINAR** da mercadoria objeto da declaração de importação nº 18/1202117-0 (com exceção dos abajures), **mediante prestação de garantia idônea no valor aduaneiro**, nos termos do art. 5º-A da Instrução Normativa nº 1.169/2011, conforme vier a ser fixado pela autoridade competente.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 5258307 concernente a indicação correta do endereço da Caixa Econômica Federal (parte ré) nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP para fins de citação, sob pena de extinção.
2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.
4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031604-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBERJEANS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBERJEANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id(s) nº(s) 5807114, 5807115 e 5807116: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARISSA PAIVA GRECA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 6122660), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do sistema em 16/05/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 8793203, 8793218, 8793233, 8793243 e 8793248), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id sob nº 8952002, no tocante aos contratos firmados com a parte ré sob nº 0263001000034656 e 210263400000600002, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção. No que tange ao contrato sob nº 0000000069926266, determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista a parte ré, embora devidamente citada (Id nº 6122660), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 13178930, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031297-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE COSTA CAMARA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 8938014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS ALESSANDRI

DESPACHO

Ante o interesse da parte ré na realização de audiência conciliatória (Ids nºs 8788952 e 8788984), cumpra-se o quarto parágrafo da decisão constante do Id nº 5126933, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021861-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO ALFREDO MEIRELES, BASILIO SARAIVA DA SILVA, CAROLINE MEDEIROS ROCHA, DANIEL KIYOSHI HATANAKA, ELVIS PEREIRA COSTA, PRISCILA ESTEVES CONCEIÇÃO, SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO, TAKEO ITO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024215-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIELE NUNES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLMAR DA SILVA FRANCELINO - SP320289
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (FNDE e IESP) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021498-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUECOR S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019247-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUCE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018184-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020787-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE DE CASTRO SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO SOUZA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUZA DIAS DO NASCIMENTO - BA30327
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nsº 7836648, 7834152, 7834154 e 7834153), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023996-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO, APARECIDA GOMES DE AZEVEDO, FABIO HIROSHI SUZUKI, MARICELIA BARBOSA BORGES, MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI, NANCY CARDOSO SILVA, PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO, PAULO FERNANDO ROSSI, SIMONE FUJITA, WAGNER FONSECA PAULINO

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022023-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a duplicidade de ações com o feito sob nº 5020787-16.2018.403.6100, bem como se pretende desistir da presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019604-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA, CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH, CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA, REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, SANDRA MIRANDA E SILVA, SAULO VIEIRA BULCAO, WELLINGTON GOMES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024294-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025324-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023261-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA FILHO - SP409508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026322-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GAEC EDUCACAO S/A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021609-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026442-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHELLE VERONEZI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a parte ré foi citada em 23/10/2018 (Id n.º 11841029), preliminarmente abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de aditamento da inicial (Id n.º 12237977), conforme disposto no art. 329, II do Código de Processo Civil.

Sem embargo do acima exposto, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o teor das petições Ids ns.º 13254550 e 13254708 e documentos que as acompanham.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Petição ID nº 12511638: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Petição ID nº 12511638: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOPHIA LIMA SANTANA
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por SOPHIA LIMA SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) à autora, para tratamento de atrofia muscular espinhal, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão Id n.º 11944768 que determinou a manifestação da parte ré sobre o conteúdo da pretensão inicial, bem como vista ao Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal que requereu o indeferimento da medida (Id n.º 12082241). Em face das informações prestadas pela parte ré, o Ministério Público requereu, para instrução do feito, maiores esclarecimentos pela parte autora, bem como a designação de perito para elaboração de laudo médico e posterior vista para manifestação (Id n.º 12489735).

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora é portadora da doença denominada Atrofia Muscular Espinhal (AME), classificação técnica de nível I. O laudo médico aponta que o “único tratamento disponível para parar o processo degenerativo é o SPIRANZA” (Id n.º 13173229).

Diante de tal situação, sustenta a autora não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação.

Nesse sentido, o art. 196, da Constituição da República, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los.

Em casos análogos, envolvendo o mesmo medicamento, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. MEDICAMENTO. SUS. MENOR IMPÚBERE. DOENÇA RARA. RISCO DE MORTE. ÚNICA SOLUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA VIDA. ANVISA. ALTO CUSTO. PRECEDENTE DO C. STF. CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. DOIS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por menor impúbere, representado por sua genitora, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela cujo objetivo seria o fornecimento do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA®), sem solução de continuidade e na dosagem especificada em relatório médico, tendo em vista ser portador de Atrofia Muscular Espinhal tipo III. 2 - A doença, se não tratada adequadamente e de modo rápido, poderá agravar a saúde do autor, criança de menos de dois anos de idade, de forma a levá-lo a um estado clínico de grande sofrimento e com possibilidade de óbito. 3 - O relatório médico, emitido pelo Instituto de Neurociência do Espírito Santo e assinado por médico especialista, aponta para a necessidade urgente do uso do medicamento pela criança, registrando que ele seria a única terapêutica com possibilidade de interromper a progressão da doença. 4 - Assevera ainda que não existe remédio similar e que os demais tratamentos de reabilitação seriam apenas paliativos. 5 - O profissional em questão é a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento para a enfermidade que ataca o paciente, logo a situação não comporta maiores discussões ou eventuais alegações sobre a existência de outras alternativas terapêuticas ao remédio pleiteado, sendo certo que a criança já vem sendo submetida a outros tratamentos e sem sucesso. 6 - A posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção do indivíduo, prestigiando, assim, o direito à vida e à saúde, constitucionalmente protegido. 7 - Conforme notícia nos autos de origem, a ANVISA já realizou o seu registro do medicamento. 8 - O alto custo do fármaco não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 9 - Os artigos 297 e 516, incisos I e II, do CPC não se aplicam à espécie. 10 - Descabe acolher o pedido recursal subsidiário de alargamento do prazo para cumprimento da ordem judicial sob pena de levar o agravante a óbito. 11 - Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno improvido. Agravo interno não conhecido. ACÓR DÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do outro agravo interno, ambos interpostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG n.º 0013454-59.2017.402.0000, DJ 16/03/2018, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado o Recurso Especial nº 1.657.156 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos e determinado a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão da "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS", tal não impede, de acordo com o disposto nos artigos 313, 314, 928 e 982, §2º, do Código de Processo Civil, a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, como ocorre no caso em apreço, que se refere a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de medicamento não padronizado. 2 - Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do próprio Recurso Especial nº 1.657.156, decidiu, em questão de ordem, que "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no artigo 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela processória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300, do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas". 3 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 4 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 5 - Da detida análise dos autos originários, sobretudo do relatório elaborado por médico neurologista, verifica-se que a parte autora, ora agravante, menor com 5 (cinco) anos de idade, é portadora de atrofia muscular espinhal infantil, necessitando, com urgência, do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) para adequado tratamento de sua doença. Destacou-se, no relatório médico, que o medicamento pleiteado é a única terapêutica com possibilidade de interromper a progressão da doença e que, quanto maior a demora para o início do tratamento, 1 menor a chance de um prognóstico mais favorável para a parte autora, ora agravante. Salientou-se, ademais, que a fisioterapia e as demais terapias de reabilitação são apenas paliativas, não interrompendo a progressão da doença. 6 - Ainda de acordo com tal relatório médico, a atrofia muscular espinhal é uma doença neurodegenerativa hereditária, caracterizada pelo envolvimento preferencial dos neurônios motores do corno anterior da medula e dos núcleos motores dos nervos cranianos, manifestando-se clinicamente com um quadro de fraqueza e atrofia muscular progressiva de predomínio proximal e disfunção progressiva da musculatura bulbar, com disfagia, disfonia e dificuldade respiratória. 7 - Importante consignar que o medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e que não existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença de que é portadora a parte autora, ora agravante, destacando-se, nesse diapasão, a própria informação prestada pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, no sentido de que não há substitutos ao medicamento pleiteado e que o tratamento fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS baseia-se em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório. 8 - O elevado custo do medicamento não exime o poder público da responsabilidade pelo seu fornecimento, bem como não se revela hábil a retirar, do indivíduo acometido da doença, o direito de recebê-lo, diante da impossibilidade de ser substituído por outro medicamento de igual eficácia. 9 - Verifica-se, portanto, estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), com a presença de elementos que indicam a imprescindibilidade do medicamento postulado, e o perigo de dano (*periculum in mora*), diante da gravidade da enfermidade e do risco de óbito caso não seja fornecido o adequado tratamento. 10 - Agravo de instrumento provido.”

(TRF-2ª região, 5ª Turma Especializada, AG n.º 0000969-90.2018.402.0000, DJ 07/06/2018, Rel. Des. Fed. Vigdor Teitel).

Portanto, resta claro, que a parte autora postula fornecimento de medicamento dentro da finalidade para a qual é indicado.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pela parte autora, em razão do que é mister a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista que o tratamento requerido nos autos visa melhorar a qualidade de vida da autora, acometida de neoplasia maligna, garantindo-lhe sobrevida.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de determinar que a parte ré, imediatamente, adote as medidas necessárias para fornecer o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), conforme a necessidade da autora, até julgamento definitivo da demanda.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade impetrada alegou que o direito da parte impetrante foi fulminado pela decadência, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

No presente caso, é de se notar que o mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo da Administração e, portanto, não se submete ao instituto da decadência, eis que seus efeitos se verificam continuamente, ou seja, a cada dia que a administração deixa de agir.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. RECONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental. 2. Sendo comprovada a condição de anistiado político nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, tendo sido igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, há direito líquido e certo ao recebimento de tais quantias (pretéritas). Precedentes. 3. Esta Corte há muito pacificou o entendimento de que o Ministro de Estado da Defesa figura como autoridade com legitimidade para compor o polo passivo de impetrações parecidas, em razão do art. 18 da Lei 10.559/2002. 4. Tratando-se de concessão de anistia post mortem, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da impetrante não na qualidade de dependente econômica ou sucessora do anistiado, e sim na qualidade de única sucessora da viúva do anistiado político. 5. A mera alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002), de modo que tal alegação não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no mandado de segurança, ainda mais porque, caso inexistisse disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição do competente precatório. 6. Não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política com base na Portaria n. 1.104/1964 não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados. 7. O direito líquido e certo averiguado na via do mandamus restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais - juros e correção monetária - somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança. 8. Ordem concedida.”

(STJ, 1ª Seção, MS n.º 22996, DJ 01/10/2018, Rel. Min. Gurgel de Faria)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO. AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 o termo inicial do prazo decadencial conta-se a partir da ciência do ato impugnado. No entanto, tratando-se de ato omissivo continuado, o prazo decadencial renova-se automaticamente, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 4. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 5. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, contudo, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. 6. Não se justifica a demora do INSS na conclusão dos pedidos de revisão administrativa, razão pela qual, existente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, de rigor a manutenção da sentença concessiva da segurança. 7. Contudo, caso devida a revisão do benefício, o pagamento das diferenças eventualmente devidas deverá ocorrer no âmbito administrativo, considerando que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec n.º 344680, DJ 18/04/2018, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Observo, ainda, que a autoridade impetrada noticiou que:

“dentro de um contexto de um número exarcebado de pedidos e documentos com um número reduzido de funcionários, além de outras vicissitudes, a CEAGESP vem dando o melhor desempenho possível às suas atuações e atribuições ao longo de todo o andamento do procedimento, visando atender ainda o princípio cronológico de chegada de cada pedido.

O pedido formulado pela impetrante a este MM. Juízo visa, enfim, burlar a ordem cronológica dos pedidos que foram feitos, em claro prejuízo aos outros permissionários.

-

Com efeito, conforme se denota da decisão Id n.º 12781355 a razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#).

Ademais, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 dispõe acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ora, a parte impetrante não pode ter o seu direito inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados decorrentes do próprio decurso de tempo.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 12781355, devendo a autoridade impetrada cumprir imediatamente a medida liminar (caso assim ainda não tenha procedido).

Oficie-se à sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do *email* institucional deste Juízo, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 5031365-35.2018.403.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031479-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a reinclusão da parte impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e, por consequência, se abstenha de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa da União Federal e, ainda, proceda a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a parte impetrante alega que, em 25/09/2015, solicitou, via sistema da Receita Federal do Brasil, a consolidação do parcelamento dos seus débitos.

No entanto, em abril de 2018, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil gerou uma suposta inadimplência, que se deu, segundo a parte impetrante, em virtude de uma diferença de valores pagos a menor, mesmo tendo a empresa demonstrado o pagamento das parcelas corrigidas automaticamente pelo próprio site da Receita Federal.

Desse modo, diante da diferença de valores gerada pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, a parte impetrante protocolou pedido de revisão da consolidação, que foi indeferido.

Mencionado pedido de revisão foi indeferido, nos seguintes termos:

"O contribuinte foi então notificado e intimado a recolher eventuais diferenças ainda existentes, sob pena de rescisão da conta (vide fls. 37/43 PA 13811.724900/2015-38). Tomou ciência de tal despacho em 24/04/2018 e, embora tivesse até 31/05/2018 para fazer os acertos, não se manifestou."

Assim, entendo que a análise dos recolhimentos realizados pela parte impetrante, relativos às diferenças apuradas na consolidação do parcelamento, depende de prévia manifestação da autoridade impetrada.

Isto posto, **prestadas as informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029072-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não serem que os débitos abaixo relacionados óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada sua imediata expedição.

(i) indeferimento do pedido de revisão da PER/DCOMP nº 10880.944710/2018-76;

(ii) da existência da diferença no recolhimento do Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA");

(iii) da existência de saldo devedor no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de apreciação da liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada observo que:

- os débitos relativos ao pedido de revisão da PER/DCOMP nº 10880.944710/2018-76:

"A este processo foi associado o Processo 10880.939344/2018-33, o qual foi apreciado em 05/12/2018.

(...) As DCOMPs foram homologadas até o limite restante do saldo credor reconhecido, que foi suficiente para quitar os débitos ali declarados."

- os débitos referentes à diferença no recolhimento do Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA"):

"o Processo Administrativo 16682.720975/2014-70 trata de RQA em função dos benefícios concedidos pelo art. 33 da Lei 13.043/14. Foi feita revisão da consolidação em 24/11/2015.

(...) foi apurado um saldo a recolher, eis que o contribuinte deveria ter pago, em espécie, **um valor maior**."

(...) intime-se o contribuinte, em um prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento adicional conforme DARF anexo, sob pena de ter seu RQA cancelado por falta de pagamento mínimo."

A parte impetrante alega que ajuizou pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente n.º 5030148-87.2018.4.03.6100 e realizou depósito judicial do montante integral dos débitos do RQA (R\$ 1.170.180,13 – Id n.º 13104524), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, o DARF anexado à decisão administrativa relativa ao processo n.º 16682.720975/2014-70 aponta o valor de R\$ 1.170.180,13. Assim, é possível concluir que a parte impetrante realizou o depósito integral nos autos acima mencionados, o que enseja o disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

- os débitos apurados em razão da existência de saldo devedor no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”):

“Há PERT ainda não consolidado.

(...) o impetrante tem registrados **diversos outros impedimentos à expedição à CND**...consubstanciados em inúmeros processos administrativos que controlam débitos na condição de devedor e que, em tese, poderiam integrar a consolidação.

Informamos, ainda, que a consolidação do PERT está sendo operacionalizada a partir de hoje nos termos da Instrução Normativa RFB 1.855/18.”

Neste caso, a parte impetrante sustenta que já efetuou a consolidação do PERT e apresentou documento no qual consta o valor total consolidado de R\$ 45.882.553,83 (Id n.º 13104525).

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

No entanto, não é possível, ao menos neste momento de cognição, aferir se todos os débitos, “na condição de devedor” foram consolidados.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer devida e efetivamente que os débitos constantes dos processos administrativos ns.º 10880.944710/2018-76 e 16682.720975/2014-70, bem como os relacionados no Id n.º 13104525 não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031930-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARTINS NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham os autos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 6194468 e o fato do documento trazido ser hábil a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 6194470), **defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021015-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MATTAR - SP147475
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024734-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022602-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS DOS PRAZERES, ROGERIO FREIRE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS CRISTINA DE SOUZA BARRETO - SP254827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 5430587, 5430856 e 5430864, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILDER ANIBAL ROXO

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 5532876 e 5532882, recebo a petição como aditamento a inicial.

3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

4. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES, AVANI NUNES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA ASTERITO - SP184094

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 5162046 e o fato de já ter sido incluído no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, promova a Secretaria a sua citação, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONAUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id sob nº 10216840, determino a expedição de novo mandado de citação e intimação do corréu Vinicius Pires de Almeida (não como morador daquela Organização Militar e sim como cabo, trabalhando no Batalhão de Infantaria daquela Organização), no endereço sito à Avenida Monteiro Lobato, 6365, Base Aérea de São Paulo – Cumbica, Guarulhos, CEP 07184-000, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, elaborar certidão circunstanciada acerca da diligência realizada para citação do referido corréu.

Tendo em vista que o corréu Presidente da Comissão de Seleção de Soldados para o Curso de Cabos da Aeronáutica 2017 de São Paulo – Ten. Cel. Eng. Denis Pirtiaho Cardoso, embora devidamente citado (Id nº 8584312), deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 13178930, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União Federal constante dos Ids nºs 7002198, 7010635, 7010638, 7010642, 7010648, 7011155 e 7011157.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031548-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros da literatura “*Magic The Gathering*”, consubstanciada na Invoice n.º 30846 e HAWB n.º 12563195 e, por consequência, determine à autoridade impetrada que realize o imediato desembaraço dos bens importados pela parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida no feito consiste em verificar se os álbuns e os cards da série de literatura “*Magic The Gathering*” podem ser equiparados a livros, para fins de reconhecer a imunidade constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 150, VI, alínea ‘d’, dispõe sobre a imunidade tributária, quanto a impostos, para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Assim, tal imunidade não alcança as contribuições que porventura incidam sobre a receita decorrente da venda desses bens.

Sobre a questão debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal proferiu precedentes no sentido de que as figurinhas são equiparadas a livros, em consequência, também são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, eis que equivalentes a livros ilustrados, assim como a extensão da imunidade aos “cards” (RE ns.º 179.893/SP e n. 656.203/SP.)

Ora, ainda que não tenha sido reconhecida a repercussão geral das mencionadas decisões, adoto-as como razões de decidir, no que se refere aos impostos, ou seja o II e IPI.

Prosseguindo, a parte impetrante requer seja reconhecida a alíquota zero quanto ao PIS e à COFINS para os livros, álbuns e cards da série *Magic The Gathering* importados pela Impetrante.

O art. 28 da Lei n.º 10.865/2004 estabelece algumas hipóteses de aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta decorrente da venda de algumas mercadorias, entre elas “os livros, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 10.753/03.

Já o art. 2º da Lei n.º 10.753 de 2003 dispõe o seguinte:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.

Os álbuns e os cards da série de literatura “*Magic The Gathering*” foram equiparados a livros para fins de reconhecimento da imunidade, portanto, se submetem ao disposto no art. 28 da Lei n.º 10.865/2004.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. “CARDS”. PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, “D”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10. 865/2004.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, “d”), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.

3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.

4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.

5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal.

6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.

7. O artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, “b” e “c”, da Magna Carta).

8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada “imposto”, devendo a regra do artigo 150, VI, “d”, da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda.

9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.

10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abrangidos pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnaturaliza sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes.

11. É inconteste que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.

12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, conseqüentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.

13. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2235798, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards somente da série “Magic The Gathering”, referentes à Invoice n.º 30846 e HAWB n.º 12563195, bem como determino à autoridade impetrada que realize o imediato desembaraço dos bens importados pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5017242-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela, interpostos por RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é cancelamento da restrição judicial, realizada através do sistema RENAJUD, referente ao veículo HONDA FIT FLEX – placa ERI3058 – Renavam n.º 252122275, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos.

O cumprimento de sentença (autos n.º 0016246-07.2008.403.6100) foi proposto pela Caixa Econômica Federal em face dos coexecutados Adriano de Freitas Espólio e Sonia Aparecida de Oliveira.

O bloqueio sobre o automóvel, atualmente na posse da parte embargante, ao que tudo indica junto ao Sistema Processual da Justiça Federal de 1ª Grau, foi levado a efeito em 02/06/2014. No entanto, o documento Id n.º 9408869 comprova que referido automóvel não pertencia mais a Sonia Aparecida de Oliveira desde 15/02/2013.

Ademais, nesta sede de cognição sumária, entendo que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que na época da aquisição do veículo não havia qualquer restrição para sua comercialização.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

-Resta comprovado pela agravante que o *veículo* em discussão foi alienado em 20/02/2017, ou seja, antes, do registro da penhora (04/07/2017), o que demonstra notoriamente, que na época do negócio jurídico realizado, o bem em questão se encontrava livre de ônus, de modo que este deve ser totalmente liberado da penhora e dos bloqueios de transferência e circulação.

- Em relação aos demais veículos, com efeito, a finalidade do ato constitutivo é garantir o juízo para que o devedor exerça o direito de defesa e, na hipótese de improcedência, satisfaça o crédito do exequente. Assim, a penhora não se relaciona com o licenciamento dos veículos, ato administrativo, cuja finalidade é regularizar a situação do bem, tampouco com a sua circulação.

- A penhora dos veículos não justifica a restrição ao seu licenciamento e circulação.

- Presente o *periculum in mora*, na medida em que o impedimento do licenciamento e do trânsito dos veículos obsta o exercício das atividades empresariais e, em consequência, coloca em iminente risco a situação financeira da recorrente.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5001443-46.2018.403.0000, DJ 06/07/2018, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. *EMBARGOS DE TERCEIRO*. BLOQUEIO RENAJUD. *VEICULO*. ALIENAÇÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA *PROPRIEDADE*. TRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Demonstrada a alienação do *veículo* anteriormente ao bloqueio judicial, através do contrato de venda e compra, há que reconhecer a ilegalidade da restrição no RENAJUD. Embora o registro da transferência no DETRAN-MS tenha ocorrido apenas posteriormente à liminar na ACP, dispõe o artigo 1.267 que a *propriedade* dos bens móveis transfere-se com a simples tradição, no caso, o negócio jurídico de venda e compra e a transferência da posse.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, AI n.º 5008307-37.2017.403.0000 DJ 25/08/2017, Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **determino** o desbloqueio do veículo HONDA FIT FLEX – placa ERI3058 – Renavam n.º 252122275 através do sistema RENAJUD.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031882-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PIRES DA SILVA RAMOS, RONALDO RAMOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por FABIANA PIRES DA SILVA e RONALDO RAMOS CARLOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para 20/12/2018 ou os efeitos destes, bem como a manutenção da posse do imóvel em favor da parte autora, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a inicial, a parte autora arrematou os direitos reais de aquisição do imóvel localizado na Av. Guarapiranga, n.º 2616, apartamento 14, bloco 19 do Edifício Bem-te-vi, Conjunto Habitacional Guarapiranga Park (matrícula n.º 303.626) no processo trabalhista n.º 00031444320125020078, em que figuravam como partes Maria da Conceição Pereira Nascimento e Atrevida Brasil Confecções e Comércio de Roupas Ltda.

Conforme se denota carta de arrematação Id n.º 13288963, mencionada arrematação ocorreu em 18/10/2016. Também é possível observar que a Caixa Econômica Federal teve ciência da hasta pública realizada nos autos do processo trabalhista (Id n.º 13289451).

Assim, em face da plausibilidade das alegações da parte autora, bem como do *periculum in mora*, tendo em vista a eventual concretização do leilão, em 20/12/2018, que poderá acarretar lesão grave à parte autora, pois, uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, entendo presentes os requisitos para conceder a medida pretendida.

Isto posto, dada a urgência da situação, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão designado para 20/12/2018 ou os efeitos destes, bem como a manutenção da posse do imóvel em favor da parte autora.

Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

Sem embargo do acima exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição Id n.º 13281855.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, MARCO ANTONIO BEVILÁQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ressalto que caso a medida liminar venha a ser deferida, seus efeitos retroagirão à data da propositura do presente mandado de segurança, evitando-se danos à impetrante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017171-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, JOSE FINATI, JOSE FRANCISCO TORQUIL, JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES, JOSE IVO VERAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011749-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1) Diante do lapso de tempo transcorrido informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao desfecho de eventual acordo noticiado com a parte ré (EMGEA) – petição ID nº 6403641, bem como quanto ao interesse do prosseguimento do feito.

2) Na eventual hipótese de interesse do prosseguimento da presente ação, cumpra a autora a r. decisão ID nº 5255371, em igual prazo supramencionado, promovendo o aditamento da petição inicial a fim de discriminar as obrigações contratuais que pretendem controverter, bem como quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO TAITI KAWANO - EPP
RÉU: MAURICIO TAITI KAWANO

DESPACHO

Id 12528435. Recebo em aditamento à petição inicial.

Diante da regularização do contrato nº 213128340000014291, determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos contratos nºs 213128605000006787 e 213128606000011886.

Providencie a parte autora planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003985-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TOTAL EVOLUTION COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, DAVI ABRAHAO COCUZZA

DESPACHO

Id 11066385. Recebo em aditamento à petição inicial.

Diante da regularização do contrato nº 0250.003.2067-7, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos.

Providencie a CEF, planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cite-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuem o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019060-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORINHOS MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFTS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação judicial à vista da indicação de possível prevenção como feito autuado sob n. 5017030-44.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando, liminarmente, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, notadamente do CEPIM/SIAFI.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Preende a Autora nulidade do Auto de Infração nº 424667, constante do Processo Administrativo nº 48620.000869/2016-59, insurgindo-se contra a sanção de multa aplicada em seu desfavor, porquanto sustenta não ter praticado a conduta descrita no inciso II e §1º do artigo 1º, bem como artigo 5º da Resolução ANP nº 17/2004.

Afirma a autora tratar-se de fundação de apoio e de propriedade privada, sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de colaborar em programas de desenvolvimento educacional, social e de pesquisa com unidades da Unesp outras entidades de ensino e pesquisa.

Relata que, para a consecução de seus objetivos estatutários, firmou convênios com o Réu, dentre eles o convênio INCRA/CRT/SP nº 9000/2008 – (Terra Sol), firmado em 31/12/2008, com objetivo de fomento agroindustrial e beneficiamento em produção agrícola em projetos e assentamento rurais do Estado de São Paulo. Ao convênio referido informa que foram efetivados sete termos aditivos.

Alega que, não obstante tenha cumprido o objeto do convênio, com as devidas prestações de contas quanto à parte técnica e financeira, foi informada por meio do OFÍCIO/INCRA/SR (08) A/Nº 538/2018, que a análise da sua prestação de contas foi acatada, porém foi solicitada a devolução do recurso financeiro correspondente às etapas não concluídas e saldo do convênio no montante de R\$ 1.145.455,57.

Informa ter comprovado que nenhuma importância deve ser devolvida ao Réu, diante do cumprimento integral das obrigações.

Alega, ainda, que o INCRA deixou de observar as normas constitucionais e administrativas, com cerceamento do direito da Autora à ampla defesa e ao contraditório, porquanto restou prejudicada a produção de provas, o que ocasionou a Prestação de contas Final por parte do INCRA e consequente instauração de Tomada de contas Especial e inscrição da Autora no CEPIM/SIAFI.

Afirma a inscrição junto ao CEPIM – Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas, que tem como base as informações inseridas no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, tem lhe causado inúmeros prejuízos.

De início, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID nº 11840116),

O Réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA contestou o pedido por intermédio do documento de ID nº 12702975, onde alega, em apertada síntese, a regularidade do processo de prestação de contas questionado pela Autora.

Afirma que todos os atos praticados em relação ao mencionado convênio se deram no bojo de um regular processo administrativo.

Sustenta contradição nas alegações da Autora, porquanto a ela cabe a iniciativa da apresentação das contas, de modo que não há como não haver sua participação na formação do procedimento em exame.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido.

DECIDO

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Impieroso ressaltar que as decisões de natureza técnico-administrativas não são suscetíveis de modificação irrestrita do Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestadas dessas decisões.

Consoante se deduz dos autos, o convênio firmado entre as partes, cujo valor de R\$ 4.556.07,60 fora repassado à Autora, teve como objeto o “Fomento Agroindustrial e Beneficiamento em Produção Agrícola em Projetos de Assentamentos Rurais do Estado de São Paulo” e, de acordo com o plano de trabalho/cronograma de execução, veio este a ser dividido em quatorze etapas.

Conclui-se que, de tais etapas, quatro deixaram de ser concluídas, sendo que a somatória delas importa em R\$ 438.992,22 (valores posicionados para a época).

Destarte, em face das etapas não concluídas, bem como em razão da não devolução do saldo do convênio, no importe de R\$ 257.313,57 para a época, foi a Autora notificada para a devolução do valor de R\$ 1.145.455,57, atualizados para maio/2018, segundo os critérios do Tribunal de Contas da União.

Demonstra o documento de ID nº 12702986 que a Autora apresentou defesa na esfera administrativa, que veio a ser devidamente apreciada e, no mérito, rejeitada pela administração pública. Trata-se do relatório constante do Processo Administrativo nº 54190.005803/2008-55, especificamente às fls. 2758/2761 dos autos administrativos anexados pela Réu.

Não é possível, pois, identificar irregularidade no trâmite do procedimento administrativo que decidiu pela necessidade de devolução do recurso financeiro correspondente às etapas não concluídas e saldo do convênio no montante de R\$ 1.145.455,57.

Prevê o artigo 35 e seu parágrafo único da Instrução Normativa STN nº 01 de 15 de janeiro de 1997:

"Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do Siafi, no cadastro de Convênios, ao registro de inadimplência."

Desta forma, em face do não cumprimento das etapas não concluídas e não devolução do saldo convênio em questão, a Autora sofreu a inclusão no SIAFI.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sobretudo pelo fato deste, a princípio, ter observado o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Custas pela Autora.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.145.455,57, que é o montante equivalente ao benefício econômico pretendido. Desta forma, recolha a Autora a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Fixo, também, para fins de alçada.

Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031662-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031556-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição social de 10% instituído pelo artigo 1º da LC nº 110/01. Requer, ainda, que seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controversos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão - Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendeu que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se uma lei deixa de ser necessária cabe ao Poder Legislativo revogá-la, devendo ser observada pelo Poder Judiciário enquanto em vigor.

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e se realizado no montante integral devido tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e independe de autorização judicial, bastando que a parte junto aos autos o respectivo comprovante.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031642-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante obter decisão administrativa (motivada) com os fundamentos pelos quais os débitos tributários dos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 foram unilateralmente excluídos do parcelamento e, por conseguinte, assegurar a manutenção da Impetrante no PERT até a efetiva prolação de decisão administrativa acerca da exclusão dos referidos débitos do PERT.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), momento no qual indicou para parcelamento os débitos tributários descritos nos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 na modalidade de “débitos previdenciários até 15 milhões”. Alega, contudo, que, em que pese a regularidade do pagamento das prestações mensais do parcelamento em questão (Doc. nº 03), ao acessar o ambiente eletrônico do Sistema de Parcelamento (SISPAR) da PGFN em 28.09.2018, foi surpreendida com a informação de que os débitos tributários dos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 haviam sido excluídos do parcelamento em razão de suposta revisão, sem que sequer tivesse sido intimado de tal decisão. Alega, outrossim, que formulou requerimento administrativo para que fossem explicitadas as razões pelas quais os débitos tributários dos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 foram unilateralmente excluídos do parcelamento, entretanto, a autoridade impetrada não se manifestou até a presente data, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, noto que a impetrante efetivamente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a indicação dos débitos tributários descritos nos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 na modalidade de “débitos previdenciários até 15 milhões” (Id. 13242110).

Por sua vez, verifico que posteriormente os referidos débitos foram excluídos do parcelamento, sob o fundamento de “inscrição excluída na revisão, contudo, o impetrante alega que realiza regularmente o pagamento das prestações do parcelamento e que desconhece os reais motivos de tal exclusão e que não foi intimado de qualquer decisão administrativa.

Assim, em 19/11/2018, protocolizou requerimento administrativo para que a autoridade impetrada esclareça os motivos da exclusão dos débitos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 do PERT, o qual não foi analisado até a presente data.

No caso em tela, efetivamente não há como se constatar os motivos da exclusão dos débitos do parcelamento, cabendo à autoridade impetrada esclarecer tal situação, especialmente diante de requerimento administrativo formulado pelo impetrante há 1 (um) mês (Id. 13242122).

Notadamente, a falta de esclarecimento da situação pelo Fisco pode trazer inúmeros prejuízos ao impetrante, já que está impedido de emitir as DARF's do parcelamento, o que justifica que haja os esclarecimentos devidos dentro de um prazo razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante em 19/11/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo assegurada a manutenção da impetrante no PERT, até a efetiva prolação de decisão administrativa acerca da exclusão dos referidos débitos do PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027415-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do IPI incidentes nas saídas de mercadorias importadas, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a adoção de quaisquer medidas coercitivas de cobrança por parte da Ré, tais como encaminhando dos débitos para inscrição Dívida Ativa da União e/ou inclusão do seu nome no CADIN/SERASA/PROTESTO, bem como para evitar que os débitos em questão não representem ônus para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento final da presente ação.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação e posterior comercialização das mercadorias importadas, em especial veículos automotores. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que efetua o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno, o que não é exigido para a revenda de produtos nacionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação e comercialização de mercadorias importadas, em especial veículos automotores, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“ Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo autor, ou seja, veículos automotores, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o autor importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional estabelece que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, **o direito de se creditar nos livros fiscais de apuração dos impostos, do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação em razão da incidência desse imposto na operação de saída/revenda.** Noutras palavras, o imposto que é pago na importação é creditado para ser abatido do imposto devido na operação de saída/revenda, de forma que o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de saída/ revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada do produto importado, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ([Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º](#)).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [art. 177](#), não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput](#)).

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito da autora à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

Id. 12643815: No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, somente o pagamento do montante integral devido tem o condão de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do bem

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa bem como das despesas de cancelamento do procedimento, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, inclusive das despesas de cancelamento do procedimento de consolidação, devidas até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da manifestação da União Federal (ID. 12551382), pela qual informa que a carta fiança não cumpre os termos da Portaria PGFN 644/2009.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031665-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAIA MEDUNECKAS TOURINHO - SP336028
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que aplique as atividades substitutivas em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que é matriculada no curso de Medicina, contudo, em razão de problemas de saúde, teve dificuldades para realizar todas as atividades do curso, sendo que deixou de realizar 2 (duas) provas. Alega que apresentou atestado médico para realização de provas substitutivas, contudo, não foi aceito pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que não restou comprovado o período que a impetrante deixou de realizar as provas em razão de sua doença e, tampouco, a negativa da autoridade impetrada em aceitar seu atestado médico para realização das provas substitutivas, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029806-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA FIGUEIREDO GERALDES ALEIXO, ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que este Juízo suspenda de imediato a cobrança da guia Darf de multa de transferência no valor de R\$ 38.185,39 (Trinta e oito mil e cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ou caso entenda de forma distinta, a permissão para a caução do valor que os impetrantes entendem devidos, ou seja, R\$ 1.248,67 (Mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), assegurando-lhes o recolhimento da multa em razão do atraso na transferência, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (06/08/2016), expedindo-se a respectiva guia DARF para que o impetrante efetue o pagamento da mesma.

Aduzem, em síntese, que se tornaram proprietários de imóvel situado na Alameda Santiago nº 211, lote nº 14, da quadra 02, do loteamento denominado 18 do Forte Residencial, distrito de Santana do Parnaíba/SP, com registro de transferência efetuado perante o respectivo Oficial de Registro de Imóvel em 06/08/2016. Contudo, a transferência dos registros cadastrais para o nome dos impetrantes, no órgão local da SPU, ocorreu apenas em 15/05/2018, quando já transcorridos dezessete meses. Alega que, em virtude disso, a Autoridade Impetrada exige o pagamento de multa no valor de R\$ 38.185,39, no entanto, o valor apurado não obedece aos termos da legislação em vigor quando da realização do negócio jurídico, quando deveria ter sido cobrado apenas a quantia de R\$ 1.248,67, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve. Relatório decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

De fato, os titulares de domínio útil de imóveis de propriedade da União estão obrigados ao recolhimento do laudêmio quando da transferência onerosa, devendo o adquirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à transferência dos registros cadastrais perante o órgão do SPU, sob pena de aplicação de multa.

A relação existente entre a União e os titulares do domínio útil não possui natureza tributária, ao invés, trata-se de relação de direito contratual, da qual exsurge algumas obrigações com origem puramente legal – Decretos-Leis 9.760/1946 e 2.398/1987.

Alegam os impetrantes que a MP 691/2015, que deu nova redação ao art. 116 do Decreto-Lei 9.760/1946 e alterou a alíquota da multa de 0,05% a 0,50% não se aplica ao caso em tela, considerando que o negócio jurídico foi realizado em 06/08/2016, quando a supramencionada Medida Provisória ainda não estava em vigor.

Todavia, os impetrantes estão a equiparar o instituto do laudêmio e a respectiva obrigação de registro perante o SPU com as obrigações de natureza tributária. Como dito acima, trata-se de relação de natureza contratual/obrigacional, portanto, deve-se obedecer aos princípios e regras que regem os negócios jurídicos em geral.

A multa pelo cumprimento da obrigação legal constitui um acessório do negócio jurídico e, dessa forma, incluiu-se no plano da eficácia, uma vez que não atinge a validade do ato, mas refere-se exclusivamente aos seus efeitos e consequências jurídicas e práticas. Assim sendo, para resolução da questão, que envolve notadamente o direito intertemporal, o Código Civil de 2002, no seu artigo 2.035, *caput*, apresenta-nos solução perfeitamente aplicável à situação narrada nos autos. Veja-se:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Portanto, seguindo o entendimento adotado pelo próprio legislador ordinário quando da edição do Código Civil de 2002, entendo que os efeitos de um negócio jurídico, no que se incluem a aplicação de multas e penalidades, se subordinam aos preceitos da Lei vigente à época da sua ocorrência, que no caso foi o atraso na transferência.

Desse modo, *prima facie*, entendo que deva ser aplicada ao caso dos autos a legislação em vigor no momento da lavratura da multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

D E C I S Ã O

Id. 13259381: Intime-se a autora, para que se manifeste, com urgência, acerca da documentação carreada pelo réu, em especial quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, no importe de R\$ 245.923,16, para pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Quanto ao mais, fica mantida a liminar concedida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que providencie o imediato afastamento do servidor das funções que exerce atualmente, promovendo a sua readaptação para um setor interno sem contato direto com periciandos, ou, alternativamente, que reduza sua carga de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Aduz, em síntese, é servidor público concursado do INSS de 07/2005, nomeado para o Cargo de Médico Perito, atualmente prestando serviços na Agência São Paulo – Vila Mariana da Previdência Social, desde janeiro de 2017, sendo que devido a problemas de saúde, o requerente esteve de licença médica nos meses de junho e julho de 2018, gozando férias a seguir. Alega, por sua vez, que ao retornar ao trabalho, em 13/08/18, protocolou em SIPPS, sob nº 35466.029785/2018-47, uma solicitação de "AFASTAMENTO E MUDANÇA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO POR SOLICITAÇÃO MÉDICA", instruindo o requerimento administrativo com laudo médico que atesta que o mesmo não tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se determinar, neste juízo de cognição sumária, o imediato afastamento do autor de seu atual posto de trabalho e a readaptação para um outro setor, diante de incapacidade do autor para realização de suas atividades atuais, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório e produção de provas.

Contudo, considerando que o autor comprova que o seu pedido de afastamento e mudança de condições de trabalho se encontra pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses – Id. 12600767, entendo que a ré deve apreciar, com urgência, o referido requerimento administrativo, de modo a se evitar maiores prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades profissionais do autor.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para do fim de determinar à ré, pela autoridade administrativa competente, que profira a análise e decisão acerca do pedido administrativo de "AFASTAMENTO E MUDANÇA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO POR SOLICITAÇÃO MÉDICA" formulado pelo autor, sob nº 35466.029785/2018-47, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024993-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência a parte autora da manifestação da ANS (ID. 12498620), pelo qual informa os motivos pela qual a garantia não pode ser acolhida.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031633-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.2.12.014521-69; nº 80.6.12.032161-00; nº 80.6.12.032162-91 e nº 80.7.12.012391-43, bem como determine à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.2.12.014521-69; nº 80.6.12.032161-00; nº 80.6.12.032162-91 e nº 80.7.12.012391-43, em razão da excessividade das multas aplicadas pelo não pagamento dos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.12.014521-69; n.º 80.6.12.032161-00; n.º 80.6.12.032162-91 e n.º 80.7.12.012391-43, diante do excesso das multas aplicadas, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031687-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito da Impetrante, enquanto for optante do regime de recolhimento previdenciário previsto na Lei nº 12.546/2011, de não ser obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas nas reclamações trabalhistas.

Aduz, em síntese, que é concessionária de serviço público de radiodifusão e, a partir de janeiro de 2014, passou a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição a Contribuição Previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de salários. Afirma, contudo, que está sendo obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, mesmo estando no regime de desoneração da folha, quando das reclamações trabalhistas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, requer a Impetrante uma tutela que lhe assegure o direito de não proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias quando das reclamações trabalhistas.

Como é sabido, quando do provimento de reclamações trabalhistas, caberá ao Juiz do Trabalho determinar o recolhimento de todas contribuições sociais incidentes sobre a relação de emprego reconhecido naquela lide, nos termos do §3º do art. 832 da CLT.

Art. 832 (...)

§ 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Trata-se de medida adotada pelo legislador com o objetivo de otimizar a fiscalização do recolhimento das ditas contribuições e evitar a evasão fiscal. Desse modo, a Impetrante noticiará o regime tributário a que se submete quando da execução das reclamações trabalhistas, cabendo ao Juiz do Trabalho decidir a respeito e, posteriormente, em havendo recolhimento indevido, tomar as medidas cabíveis na esfera administrativa ou judicial, obedecendo, por óbvio, no último caso, a competência de cada ramo do Judiciário.

Assim sendo, entendo que não foram apresentados documentos que comprovem que tenha havido resistência da Autoridade Impetrada (no caso o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária) em proceder à restituição/compensação do recolhimento de contribuições sociais efetuadas indevidamente pela impetrante sobre o pagamento de salários efetuados perante a Justiça do Trabalho (notadamente porque se ela já recolhe suas contribuições previdenciárias sobre sua receita bruta, nos termos da legislação de regência, não está sujeita ao recolhimento dessa mesma contribuição previdenciária sobre os salários pagos a seus empregados em feitos que tramitam perante a Justiça do Trabalho). Portanto, este feito somente pode prosseguir em relação ao pedido de compensação, que se processa sem a concessão de liminar, por força do disposto no artigo 170-A do CTN.

Por fim, não cabe a este juízo proferir decisão em matéria de competência da Justiça do Trabalho, de modo que qualquer inconformismo da parte contra as decisões daquele órgão devem ser por ele mesmo dirimidas mediante os recursos cabíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031268-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENNY OSTRAND ROSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de baixa/cancelamento do arrolamento de bens, protocolizado sob o nº 16062.720099/2017-21.

Aduz, em síntese, que, em 08/12/2017, formulou o pedido de baixa/cancelamento do arrolamento de bens, protocolizado sob o nº 16062.720099/2017-21, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 08/12/2017, o pedido administrativo de baixa/cancelamento do arrolamento de bens, sob o n.º 16062.720099/2017-21 (Id. 13171060).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o nº 16062.720099/2017-21, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031727-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de Tutela de Urgência, para que este Juízo suste os efeitos do Protesto da CDA nº 8061800853798, emitida pela União Federal/ Fazenda Nacional, independentemente da prestação de caução pelo Autor.

Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa – CDA nº 8061800853798 foram objeto de parcelamento em 2011, o qual foi rescindido por pedido da autora para a realização de novo parcelamento em 2013, nos termos da Lei 11.941/2009 e 12.865/2013. Afirma que, com base no novo parcelamento, quitou o saldo remanescente em 10 (dez) parcelas, não havendo substrato fático para que a Ré proceda ao protesto da supramencionada CDA, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, noticiou a parte autora que a CDA nº 8061800853798, objeto de protesto pela União/Fazenda Nacional, encontra-se quitada. Contudo, da documentação carreada aos autos, não é possível, num juízo de cognição sumária, que este Juízo verifique se, de fato, a que se refere o débito em dívida ativa e a sua devida inclusão nos parcelamentos de 2011 e 2013, com a quitação total.

No mais, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Outrossim, sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 0029949520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Desse modo, como o autor não apresentou elementos convincentes para este Juízo desconstituir o protesto da CDA, entendo a impossibilidade da concessão da medida pleiteada em caráter liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031662-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa referente à inscrição n.º 80218009878, no valor de R\$ 19.092,77.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nemo se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031502-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança sobre o débito lançado no RIP nº 6213.0110140-05, e obstar quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

A parte autora alega que, por força de escritura pública lavrada em 26 de abril de 2017 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05 da Matrícula n. 145.762, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Banerri – SP, aos 09 de junho de 2017, o adquirente Giorgio Tonin tomou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 05 de junho de 2007.

Afirma que Górgio Tonin, adquirente, recebeu o domínio útil do referido imóvel diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento.

Para tanto, providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial. Posteriormente, obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, mencionada na própria escritura e na matrícula individualizada.

Afirma que em 19 de junho de 2017 complementando a regularização pretendida, o adquirente Górgio Tonin protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, juntando a documentação necessária.

Muito embora a transferência tenha sido concluída com sucesso, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 48.461,99 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), consoante documento de arrecadação exibido com data de vencimento para 31 de julho de 2017 e período de apuração em 05 de junho de 2007.

Débito este cuja suspensão pretende com a presente medida.

É o relatório. Decido.

De início observo que a certidão do imóvel, (ID n.º 13212966, doc. n.º 03), e a relação de débitos, (ID n.º 13213090, doc. N.º 21), ambos emitidos pela SPU, bem como a guia DARF emitida, (ID n.º 1321297309, doc. N.º 09), apontam um débito de laudêmio no valor de R\$ 48.461,99, imputado à impetrante, titular do CNPJ n.º 07.583.344/0001-10.

A escritura de compra e venda datada de 26.04.2017, (ID n.º 13212964, doc. 04), consigna a transferência do domínio útil por aforamento da União do apartamento 142, localizado no 14º andar, do Bloco Neroli, integrante do condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, n.º 283, esquina com Praça Oiapoque sem número, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Município de Barueri, de Estrada Nova Participações Ltda, (atual denominação de Estrada Noval S/C Ltda), para Górgio Tonin e sua esposa Lílian Aparecida Guimarães de Oliveira Tonin, figurando como anuente incorporadora e construtora a impetrante PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

A certidão de matrícula do imóvel 145.762, (ID n.º 13212969, doc. N.º 05), consigna como titular originário do domínio útil do referido imóvel Estrada Nova Participações Ltda.

No Registro n.º 05 de 09.06.2017 consta a alienação do domínio útil do imóvel pela então titular, Estrada Nova Participações Ltda, a Górgio Tonin e sua esposa, mediante a apresentação de certidão de transferência emitida pelo Secretária do Patrimônio da União.

Neste contexto, não tendo a impetrante figurado em nenhum momento como titular do domínio útil do referido imóvel, não há como ser-lhe imputada o ônus do recolhimento do laudêmio correspondente.

Muito embora no compromisso de compra e venda, (ID n.º 13212970, doc. N.º 06), a impetrante tenha figurado como promitente ao lado de Estrada Nova Participações Ltda, as obrigações assumidas por ambas foi bastante diferente, considerando que o domínio útil do imóvel pertencia unicamente à Estrada Nova Participações Ltda, cabendo à autora a realização do projeto de edificação, ou seja, as benfeitorias necessárias.

O artigo 27 da Lei 13.240/2015 alterou a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Neste contexto, não incidindo o laudêmio sobre o valor das benfeitorias realizadas, esta verba não poderia ser exigida da autora.

Observo, por fim, que conforme demonstrado, os valores devidos em decorrência da transferência do domínio útil do imóvel de Estrada Nova Participações Ltda. a Górgio Tonin foram devidamente recolhidos, tanto que efetuada a averbação perante o Registro de Imóveis e realizada a transferência da responsabilidade patrimonial no âmbito do SPU, (ID n.º 13212969, doc. N.º 05 e ID n.º 13212966, doc. N.º 03), para o adquirente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** dos débitos de laudêmio lançados no RIP nº 6213.0110140-05 em face da parte impetrante, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, prestar informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031309-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA-EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de auto de infração, e determinação para que a ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento do autor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa em 50%.

Relata que a ANP aplicou em seu desfavor multa no valor de R\$ 10.000,00 em decorrência da não apresentação do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura e a Licença de Operação, ou documentos equivalentes, requeridos no Documento de Fiscalização (DF) nº 481372, muito embora documentos equivalentes tenham sido enviados à agência em 31 de julho de 2018, por ocasião do protocolo da defesa administrativa.

Sustenta, entretanto, que tal irregularidade foi sanada, e que a autora se encontra munida de todos os documentos necessários à sua atuação, inexistindo negligência atribuível à autora.

Sustenta que a imposição de multa no dobro do valor mínimo

Entende que não houve prejuízo ao consumidor no caso, sequer auferiu a empresa qualquer vantagem em consequência da suposta infração, motivo pelo qual a imposição da multa resultaria em conduta confiscatória, alheia à razoabilidade e à proporcionalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 13180875; ID 13180876).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei n. 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

[...]

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei n. 9.847/1999, na qual se preveem as sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à multa, no artigo 3º da referida lei, tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto em seu artigo 4º, trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Confira-se os trechos relevantes ao caso sob exame:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

[...]

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

[...]

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

[...]

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.”

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto, dentre outros, a revenda de combustíveis para veículos automotores (ID 13180868, p. 4), e, portanto, se submete à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia de decisão no processo administrativa nº 48620.000667/2018-79, referente ao auto de infração nº 204.000.2018.34.531821 (ID 13180878), a autora foi autuada por não apresentar Alvará de Funcionamento e Licença de Operação, sendo-lhe aplicada a pena de multa de R\$ 10.000,00 (agravada em 100% do valor mínimo), bem com a suspensão por 10 (dez) dias em razão de segunda reincidência em função dos processos administrativos nºs 48620.000355/2013 e 48620.000356/2017.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se iniscuir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Do quanto se depreende, seja o descumprimento de notificação para apresentação de documentos ou a operação sem os documentos exigidos constituem hipótese tipificada como infração administrativa sujeita à aplicação de penalidade pecuniária. Por sua vez, o fato de a autora ostentar outras autuações definitivas autorizou a imposição da pena de suspensão temporária.

Por fim, apesar de a autora afirmar que sua situação era regular, não trouxe nenhum elemento informativo no sentido de que dispunha do alvará solicitado na época.

Não se afiguram, portanto, excesso de penalidade, clara falta de proporcionalidade, sequer manifesta ausência de razoabilidade no valor que permita, neste exame de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, em aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal.

Sustenta, em suma, que faz jus à imunidade tributária de contribuições sociais prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, por exercer atividade de assistência social e de educação ao “auxiliar as pessoas a apreenderem e exercer[em] a sua profissão, integrando-as no mercado de trabalho”, conforme albergado nos artigos 203, inciso III, 205 e 206 da Constituição.

Afirma que cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.307.885,81.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13157041.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Muito embora tenhamos entendido que se trata de norma programática que estabelece uma obrigação positiva do legislador de criar a isenção nele aludida por meio da legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma imunizadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, §7º, também abrange contribuição ao PIS, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das “instituições de educação e de assistência social”, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, às “entidades beneficentes de assistência social”, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, *in verbis*:

“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88”.

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [reclutis: 2.028-5].

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se a ementa do acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” 3. Procedência da ação ‘nos limites postos no voto do Ministro Relator’. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.).

(Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, *in verbis*:

“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.).

Em seu voto, o referido Ministro reconhece ainda que, muito embora não se analise no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei nº 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), que não pairariam dúvidas acerca dos reflexos do julgado no controle difuso de constitucionalidade.

Desta forma, identificando parcial responsabilidade da Corte Suprema na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvira ele não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, *in verbis*:

“Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpria as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral nº 32 (“reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar.” (Tema/Repercussão Geral nº 32).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

[...]

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficente de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Há aí um problema, entretanto, porque o artigo 14 do Código Tributário Nacional se afigura claramente insuficiente à regulamentação do que seja a “beneficência”, que caracteriza um dos aspectos da desoneração prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, dedicando-se mais à função mais singela de estipular critérios atinentes unicamente à “finalidade não lucrativa”.

Ora, é patente que a inexistência de finalidade econômica ou lucrativa, ainda que necessária, não é suficiente para a caracterização da entidade beneficente, o que deverá ser objeto de exame no curso da instrução processual.

Dessa forma, ao menos nesta sede perfunctória, este Juízo prestigia a opção legislativa em vigor, nos termos do alvitre dado no voto condutor do acórdão na ADI 2.028/DF conforme aludido alhures.

No caso, ademais de a autora não demonstrar que possui CEBAS vigente, não se consegue extrair da análise de seu estatuto que se dedique precipuamente a atividades que possam ser consideradas como beneficentes.

Assim dispõe o artigo 3º do Estatuto da autora:

“Artigo 3º. A FUNDAC tem por objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento da comunicação, da educação e das artes em organizações públicas ou privadas, inclusive educacionais, em campos relativos às suas áreas de atuação;

II – colaborar, por meios adequados, com instituições públicas e privadas, ou com pessoas físicas, em projetos, programas e produtos relacionados à educação, comunicação, arte, cultura, turismo e meio ambiente;

III – criar, manter ou promover estudos, debates, simpósios, seminários, fóruns, conferências e cursos, presenciais ou à distância, de quaisquer áreas, em todos os níveis ou especialidades, com propósitos de treinar, capacitar, habilitar, formar ou educar, aprimorando a aprendizagem, a pesquisa e a divulgação do saber nos campos da educação, comunicação, arte, cultura, turismo e meio ambiente;

IV – desenvolver projetos de assessoria, treinamento e capacitação nas áreas da educação, comunicação, arte, cultura, turismo e meio ambiente;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias promovendo, pelo meio mais adequado, a divulgação de conhecimentos nos campos da educação, comunicação, arte, cultura, turismo e meio ambiente;

VI – desenvolver sistemas de informação e incentivar o desenvolvimento de softwares e novas tecnologias e promover sua implantação visando a otimização de processos e a modernização da gestão pública e privada, nos campos da educação, comunicação, arte, cultura, turismo e meio ambiente;

VII – desenvolver projetos de ensino, pesquisa e desenvolvimento regional, científico e tecnológico, em atendimento à demanda de pessoas ou instituições públicas, privadas ou do terceiro setor, nacionais ou estrangeiras, nas áreas que promovam o progresso das instituições e o desenvolvimento humano integrado;

VIII – promover planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável nas áreas de educação, comunicação, arte, cultura, turismo e meio ambiente;

IX – fomentar a pesquisa e difundir conhecimentos científicos, técnicos e culturais, através de publicações de livros, periódicos e monografias, impressas ou eletrônicas, bem como adquirir, importar e distribuir publicações, materiais ou equipamentos;

X – desenvolver e implementar plataformas de TV, rádio, web para aplicação em projetos públicos e privados e promover seu gerenciamento;

XI – instituir, em havendo recursos, bolsas de estudo, de pesquisa ou estágio, a serem usufruídas por participantes de projetos que se desenvolvam sob coordenação da Fundação, bem como ações filantrópicas, visando a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar das pessoas.”

A informação fornecida na própria inicial de que a autora é a atual gestora da TV Justiça indica se tratar de entidade que não se dedica à prestação de serviços educacionais, mas de radiodifusão que, atividade essa que, por mais relevante que seja (e ainda que prestada sem finalidade lucrativa), não se afigura equivalente à beneficência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar o polo passivo, tendo em vista as atribuições tributárias outrora de titularidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos despersonalizados integrantes da pessoa jurídica de Direito Público União Federal, com o advento da Lei nº 11.457, de 16.03.2007 (art. 2º, art. 16).

Regularizado o polo passivo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031350-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **EIRE FREI DA SILVA** e **HELIO BRAS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para o depósito das parcelas em aberto dos contratos de financiamento imobiliário nºs 1555571769, 144440154486-1 e 144440170302-1.

Informam que, apesar de já terem pago diversas das parcelas dos referidos contratos, a Caixa Econômica Federal aponta a existência de saldo devedor da ordem de R\$ 586.054,72.

Afirmam que encomendaram um laudo contábil, com base no qual ofertaram à credora o pagamento das parcelas em aberto dos referidos contratos no montante de R\$ 37.154,54, o que, todavia, foi recusado pela CEF.

Atribuem à causa o valor de R\$ 37.154,54.

Juntam procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 13188164 e ID 13188165).

É a síntese do essencial. Decido.

A ação de consignação em pagamento é demanda de conhecimento, de natureza declaratória, regida por procedimento especial disposto nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como a consignação configura forma de extinção da obrigação nos termos do artigo 334 do Código Civil, a ação de consignação em pagamento é demanda manejada pelo devedor que pretende liberar-se de obrigação mediante a consignação da prestação positiva (de dar coisa certa ou incerta ou quantia em dinheiro).

A demanda consignatória é cabível apenas nos casos previstos em lei, precipuamente, o artigo 335 do Código Civil, dentre os quais se incluem os de recusa do credor em recebê-la (mora do credor) e de dívida ou desconhecimento quanto à identidade do credor :

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

No caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas para a ação de consignação em pagamento, tendo em vista que a própria parte autora admite que o valor que pretende depositar se fundamenta em laudo unilateralmente elaborado por profissional que, a pretexto de recalculer o débito dos contratos – supostamente excluindo a capitalização mensal de juros – aponta valor de parcelas iniciais diferentes daquelas que expressamente constaram dos instrumentos negociais.

Assim, é evidente que a pretensão dos autores é de revisão contratual, e não a de liberarem-se de obrigação, da forma como exigida, o que não se coaduna com o procedimento da ação de consignação em pagamento.

Assim, verifica-se **uma clara inadequação da via eleita**, prejudicando o pedido de depósito em consignação.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem a petição inicial a fim de adequar o procedimento, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual (art. 330, III, CPC).

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005718-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

DESPACHO

Tendo em vista que a restituição do imóvel a Infraero ocorreu antes da distribuição do presente Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Providencie a Secretaria a remessa de cópia destes autos para os autos principais da Reintegração de Posse nº 0035064-41.2007.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIOTTO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA QUARTA REGIÃO**, inicialmente perante o Juízo Federal de São José dos Campos, tendo por escopo que os impetrados se abstenham de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do conselho em razão do exercício como instrutor de tênis.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é jogador de Tênis inscrito na Associação dos Tenistas Profissionais – ATP, com experiência internacional, atualmente integrando a equipe de alto rendimento da Afini Tennis, sendo beneficiário de bolsa atleta instituída pela Prefeitura de São José dos Campos.

Afirma que, como o valor da referida bolsa é insuficiente para que o impetrante possa financiar a própria carreira, pretende participar de apresentações e work-shops em empresas e condomínios verticais para complementação da renda, ministrando aulas sobre aspectos técnicos e táticos do Tênis, o que, no entanto, alega ser impossibilitado pela fiscalização do CREF.

Ressalta que está cursando graduação em Educação Física, porém sustenta que o exercício da profissão de professor de tênis não se confunde com a do profissional de Educação Física, restringindo-se o primeiro à orientação aos alunos para desenvolvimento de estratégia e técnica na modalidade esportiva. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Determinado ao impetrante que comprovasse a existência da alegada restrição imposta pela autoridade impetrada ao exercício da profissão de professor de tênis (ID 2826422), restrição essa que o impetrante fundamentou no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CONFEF n. 327/2016 (ID 2995076).

O Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 3097573). Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram conclusos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ID 2804493.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 4708827, objeto de agravo de instrumento indeferido (ID 10652153).

Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações ID 5024878. Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedida pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental.

No mérito, sustentou que não se admite o exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREF's, o que caracteriza patente falta de interesse de agir; que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do esporte é de competência exclusiva do profissional de educação física; que somente é considerado profissional de educação física o graduado em curso superior de Educação Física, ou os que possuam experiência profissional anterior a edição da Lei nº 9.696/98, conforme dispõem as Resoluções CONFEF 45/2002 E CREF4/SP nº 45/2008; que, nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício.

Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREF's não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas.

Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP.

Alega que a prática do tênis é modalidade desportiva oficial do Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério do Esporte, portanto os treinadores de tal modalidade, segundo o disposto no artigo 3º da Lei 9696/98, devem ser registrados junto à CONFEF/CREF's.

Afirma que a instrução do tênis envolve mais do que técnica, na medida em que o praticante está sujeito à diversas doenças que serão obtidas exclusivamente em decorrência da prática do tênis, motivos pelo qual a orientação do profissional do esporte deve estar alinhada com a saúde do praticante.

Transcreveu jurisprudência da Justiça Federal de São Paulo sobre a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e do CREF4/SP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 5784119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis, independentemente de graduação em Educação Física e inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física. Nada, além dessa atribuição específica, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização do referido Conselho e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico. E não poderia ser de outra forma, por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mas o mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido interna corporis, e ao arripio da lei. De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física. Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: "*Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no esporte.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, nem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil.

Na ementa desse julgamento se afirma que "*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão*" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante tem direito líquido e certo com o reconhecimento do seu direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis independentemente da sua inscrição no Conselho impetrado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento COGE nº 64/0005.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028691-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada pela ANS (ID 1319976), notadamente acerca das irregularidades apontadas nos termos da apólice apresentada quanto ao subitem 7.1, inciso V, 7.2.1 e 7.4 e, se possível, promovendo o seu aditamento junto à companhia seguradora para correção das irregularidades apontadas pela credora.

Por ora, **fica mantida a suspensão de inscrição do nome da autora no Cadin** em razão do débito em discussão (objeto da GRU nº 29412040003076814 no valor total de R\$ 41.092,73 e vencimento em 30.11.2018), conforme determinado pela decisão ID 12523096.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031658-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ROSEMEIRE TOFANELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA.** contra ato da **COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do cancelamento da Certidão de Regularidade, com a imediata reativação da validade da Certidão de Regularidade registrada sob o nº 27072 até final decisão desse processo.

Afirma que é pequena unidade hospitalar com 28 leitos, que conta com dispensário de medicamentos.

Sustenta, em suma, que a Certidão de Regularidade emitida pelo CRF para funcionamento de seu dispensário foi cancelada em 05 de dezembro de 2018, sob a justificativa de que o estabelecimento não possuía assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento, nos termos da Lei nº 13.021/2014, o que impede a impetrante de adquirir fármacos para desempenho de suas atividades.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme ID 13248691 e ID 13285803.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatória, ou não, a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, e se o descumprimento dessa obrigação pode ensejar o .

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a impetrante detém pequeno nosocômio com 28 leitos e que mantém dispensário de medicamento sem a assistência de farmacêutico responsável em tempo integral.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

“Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.”

Dispõe a Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

“Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)”

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

O Decreto nº 85.878/1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

“Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

1- desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.”

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei nº 5.991/1973, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

“Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

“Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

(...)”

“Art. 19 - Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.” (Redação dada pela Lei nº 9.069/95).

“Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)”

O fato de serem ministrados medicamentos pela impetrante, por si só, não a transforma em farmácia ou drogeria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto nº 85.878/1981, regulamentando a Lei nº 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneas para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogerias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162)

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogerias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as “drugstores”, o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei nº 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Observe-se, no mais, que a Lei nº 13.021/2014, ao trazer novas regras acerca do exercício das atividades farmacêuticas e da respectiva fiscalização, não alterou esse cenário, tendo em vista que seu artigo 17, que extinguiu a figura do dispensário de medicamentos e impunha prazo para a sua transformação em farmácias, foi vetado quando da sanção presidencial.

Portanto, afigura-se irrisória a exigência de responsável técnico nos dispensários de farmácia e, ainda mais, a exigência da sua presença durante todo o período de funcionamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que restabeleça, até o julgamento definitivo do mérito, a Certidão de Regularidade da impetrante registrada sob o nº 27072 se, por outros motivos que não a falta de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento não houver legitimidade para cancelá-la.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031635-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA SILVA SPINOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA LUIZA SILVA SPÍNOLA** contra iminente ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda sobre ganho de capital auferido na alienação do imóvel residencial de propriedade da impetrante objeto da matrícula nº 107.891 do 2º CRI de São Paulo-SP, considerando que a impetrante utilizará o produto financeiro para a amortização ou quitação do saldo devedor de outro imóvel residencial no país, afastando-se, por ilegalidade, a restrição estabelecida no artigo 2º, § 11, inciso I, da IN RFB nº 599/2009, ressalvada a fiscalização pela autoridade impetrada do atendimento aos demais requisitos estabelecidos pelo artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, dentre os quais a aplicação dos recursos.

Informa que era proprietária do imóvel localizado na Rua Traipú, nº 214, apartamento 101, Perdizes, São Paulo-SP, matrícula nº 107.891 do 2º CRI de São Paulo-SP e que, em 18.12.2016, firmou contrato para aquisição imóvel residencial em construção, localizado na Rua Cotoxó, nº 1.290, pelo valor de R\$ 1.603.478,46, cujo saldo devedor foi contratado diretamente com a construtora e a partir da entrega do imóvel, será objeto de financiamento com instituição financeira.

Afirma que, a fim de obter recursos para amortizar o saldo devedor dessa aquisição, a impetrante vendeu o antigo imóvel em 06.11.2018, pelo valor de R\$ 1.750.000,00, dos quais recebeu, até o momento, R\$ 1.200.000,00 em duas parcelas.

Alega que está utilizando integralmente o produto da venda para amortização do saldo devedor da aquisição do novo imóvel.

Entende, portanto, que faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre o valor da venda aplicado na aquisição do novo imóvel nos termos da Lei nº 11.196/2005, o que, porém, é vedado pelo artigo 2º, §11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/2005, que afasta a isenção na hipótese de utilização do produto da venda do imóvel na quitação de débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Sustenta que tal dispositivo inova no ordenamento jurídico e extrapola sua função regulamentadora ao criar restrição não previstas em lei.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 87.270,53.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 13239551).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Cinge-se o cerne do pedido de liminar a analisar se o produto da venda de imóvel residencial aplicado na quitação de financiamento de outro imóvel residencial é isento de imposto de renda sobre ganhos de capital.

Dispõe o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 que o produto da venda de imóveis residenciais auferido por pessoa física residente no Brasil aplicado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de imóveis residenciais localizados no país é isento de imposto de renda, *in verbis*:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

A **isenção tributária** constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Depreende-se do dispositivo supra transcrito da Lei nº 11.196/2005 que o ganho auferido na venda de imóvel residencial é isento de incidência de imposto de renda, desde que seja aplicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na aquisição de outro imóvel residencial.

Analisando-se literalmente o dispositivo, conforme preceitua o artigo 111 do Código Tributário Nacional, verifica-se que não há qualquer indicação de que a aquisição em que será investido o produto da venda deva ocorrer após a alienação.

Isso não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 599/2005, em seu artigo 2º, §11, inciso I, afasta a isenção no caso em que o produto da venda de imóvel residencial seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo de imóvel já possuído, *in verbis*:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

[...]

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

[...]

Percebe-se, portanto, que a norma administrativa estabelece restrição ao benefício da isenção não previsto na lei instituidora, desbordando de sua função regulamentadora.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/STF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005.** 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.”

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.469.478-SC – autos n. 2014/0176929-5, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 25.10.2016, DJe de 19.12.2016).

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, § 11º, INCISO I, DA IN/STF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005.** 1. A Lei 11.196/05, ao tratar sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do “produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País”. 2. A norma de isenção da Lei 11.196/2005 não prescreve que o produto da venda de imóvel somente seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/STF 599/2005, deu interpretação restritiva não prevista na legislação. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005” (RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016). 4. **Apelação e remessa oficial desprovidas.**”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0009037-46.2016.403.6119, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 de 31.01.2018).

“**TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005.** 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. **Apelação e remessa oficial improvidas.**”

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0007657-79.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. de 16.05.2016).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante alienou imóvel de sua propriedade, porém não comprova que utilizou o produto da venda para aquisição de imóvel residencial ou amortização (parcial ou integral) do

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante firmou, em 06.11.2018, compromisso particular de compra e venda (ID 13239599) para alienar o imóvel objeto da matrícula nº 107.891 do 2º CRI de São Paulo-SP pelo valor de R\$ 1.750.000,00, em quatro parcelas: R\$ 50.000,00 na data da assinatura; R\$ 1.150.000,00 no dia da inscrição na posse; R\$270.000,00 até 05.02.2019 e R\$ 280.000,00 em até 90 (noventa) dias da entrega da matrícula atualizada com o cancelamento da cláusula de bem de família do R.4 e que recebeu a primeira parcela em 07.11.2018 e a segunda em 10.12.2018.

Depreende-se que parte dos valores recebidos foram pagos a título de “ANTEC AP0014-CONDOMÍNIO AUTORAL ANIMA”, conforme boletos nos valores de R\$ 24.653,78 e R\$ 1.000.000,00, quitados, respectivamente nos dias 12.11.2018 e 11.12.2018 (ID 13240056) a indicar a sua utilização para amortização do saldo devedor referente à aquisição de unidade autônoma em construção no Empreendimento “Condomínio Autoral”, conforme promessa de compra e venda firmada em 18.12.2016 (ID 13239596).

Conforme exposto, o fato de a aquisição do imóvel residencial à qual será destinado, parcial ou integralmente, o produto da alienação do outro imóvel residencial ter ocorrido anteriormente não afasta a isenção insculpida no artigo 39 da Lei n. 11.196/2005, desde que o investimento se dê dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alienação, ainda que se destine à quitação de financiamento, como ocorre no caso.

Observa-se, por fim, que o gozo do benefício da isenção prevista pelo artigo 39 da Lei nº 11.196/05 somente é cabível dentro do prazo de 180 dias a contar da celebração do contrato e caso o impetrante não tenha usufruído do mesmo benefício nos últimos cinco anos, como prevê o § 5º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital objeto da alienação do imóvel residencial objeto da matrícula nº 107.891 do 2º CRI de São Paulo, relativamente ao produto da venda que seja aplicado dentro do prazo de 180 dias a partir de 06.11.2018 na aquisição da unidade autônoma do Condomínio Autoral, mediante amortização do saldo devedor da respectiva promessa de compra, permitindo-lhe a dedução proporcional do referido valor da base de cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital nos termos do artigo 39, §2º, da Lei nº 11.196/2005.

Fica ressaltada a fiscalização do cumprimento dos requisitos, dentre os quais o efetivo emprego dos valores informados na amortização e a inexistência de utilização do mesmo benefício pela impetrante nos cinco anos anteriores à alienação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer para, então, retomarem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012803-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Petição ID 12511354: reitera o impetrante a notícia de descumprimento da liminar comunicada na petição ID 12313983, diante do recebimento da notificação extrajudicial datada de 15 de outubro de 2018 (ID 12313986), na qual a impetrada ameaçaria suspender a inscrição do impetrante.

É o relatório. Decido.

A medida liminar concedida nestes autos se limita "a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades".

Logo, o descumprimento só se consubstanciará caso a inscrição do autor fosse suspensa, o que não se tem notícia nos autos.

Com efeito, a notificação recebida pelo impetrante não se confunde com a suspensão de sua inscrição, sendo certo que a decisão proferida nestes autos não se imiscuiu na efetiva exigibilidade dos débitos de anuidade cobrados do impetrante, mas apenas na inadequação da suspensão da inscrição como meio indireto para a cobrança.

Assim, há de serem aceitos os esclarecimentos da impetrada (ID 12509360) no sentido de que não houve descumprimento.

Intimem-se e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN CORAGEM MARMILLE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN CORAGEM MARMILLE BARBOSA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO- SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para a retirada de seu nome do CADIN.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que o débito que ensejou a inscrição de seu nome no CADIN se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento do recurso administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722887/2018-62.

Esclarece que ao receber a intimação da Receita Federal do Brasil, informando que era estava na malha fina e que deveria se encaminhar até o CAC mais próximo, percebeu que seu prazo já havia se esgotado, visto que a época os Correios estavam em greve. Ainda, após o término do seu prazo, compareceu apresentando recurso que foi protocolizado sob o nº 18186.722887/2018-62.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais não foram recolhidas, conforme atesta a certidão ID 12126745.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação do impetrante para: adequar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais respectivas; esclarecer a autoridade impetrada indicada e apresentar cópia do processo administrativo mencionado na inicial (ID 12774436).

Intimado, o impetrante regularizou a peça inicial. Indicou como autoridade impetrada o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO- SP** e corrigiu o valor da causa para R\$ 23.291,36.

É o suficiente para exame da liminar requerida.

Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º:

"Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa".

Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito:

Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante apresentou, em 08.05.2018, impugnação a notificação de lançamento nº 2013/010200139035.

Em razão da apresentação da referida impugnação, que deu origem ao processo administrativo nº 18186.722887/2018-62, entende que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apta a impedir o registro de seu nome do CADIN.

Ocorre que não há nos autos comprovação de que a impugnação apresentada pelo impetrante seja tempestiva, o que impede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade pretendida, visto que somente produz este efeito as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Ressalte-se que consta na impugnação apresentada pelo impetrante no ano de 2018 (ID 13125109), informação indicativa de sua intempestividade. Confira-se:

"De fato não compareci à intimação pois tomei ciência da carta com notificação após o vencimento do prazo estipulado. Durante o ano de 2017, fui ao menos 4 vezes ao posto da Santo Amaro-SP e a orientação sempre foi muito confusa" (grifei).

Nestes termos, considerando a aparente intempestividade da impugnação apresentada - cuja efetiva análise caberá à autoridade impetrada - não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento da pretensão do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao **SEDJ** para retificação valor atribuído à causa, bem como para correção do polo passivo, devendo constar apenas o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-SP**.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031606-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRFB – SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais de venda de produtos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 13212913).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo *“Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo”*, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre *“Delegacias Especiais”* (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a duas, *que não foi informado seu endereço*;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual complementação das custas judiciais decorrente** na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031443-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, KALIANE SILVA DE ABREU - BA19373, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para: *“determinar a alteração do representante legal da impetrante para o Sr. Paulo Toshimitsu Takahashi nas bases de dados do Redesin e DBE de modo que tal circunstância constitua óbice à regularidade fiscal e societária da impetrante.”*

O impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída tendo por objeto social múltiplas atividades econômicas, comerciais, industriais e prestação de serviços.

Na consecução de seus objetivos revendia produtos de automação comercial, quais sejam, leitor de código de barras e coletor.

Alega que, em virtude de questões negociais, a Motorola Solutions Ltda. (“Motorola”), na qualidade única sócia da impetrante, transferiu todo o estoque da Symbol S.A. para si tomando-a não operacional a partir de meados de 2012.

No entanto, a impetrante afirma que continuou a cumprir todas as obrigações acessórias requeridas pelo Fisco.

Em 2015, ao proceder ao arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, na qual determinava a alteração de seu representante legal teve sua inscrição estadual inativada diante da não localização da empresa no Município de Barueri pela Autoridade Fiscal Estadual.

Após várias diligências junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo- Posto Fiscal Barueri a impetrante obteve nova inscrição estadual sob o nº 119.915.496.119 em 31/08/2018.

Aduz ter ingressado com processo administrativo para que o seu responsável legal fosse alterado para o Sr. Roberto Lopes Mota tendo sido deferido o seu pedido.

No entanto, em 06/03/2018 o respectivo representante legal foi desligado do quadro de colaboradores da impetrante, sendo cancelado o seu certificado digital, o que impossibilitou a impetrante de cumprir suas obrigações acessórias e nomear novo representante legal pelo arquivamento junto à JUCESP e concomitante transmissão do Documento Básico de Entrada (DBE).

Diante do fato a impetrante diligenciou junto à Receita Federal e à JUCESP para solucionar a alteração de seu representante legal por diversas vezes.

Afirma que o Delegado da Receita Federal recusou protocolar a petição que solicitava a nomeação do seu novo representante legal, Sr. Paulo Toshimitsu Takahashi ao argumento de que somente com a Ata arquivada na JUCESP poderia promover a alteração do representante legal.

Por seu turno a JUCESP somente procede à regularização com a transmissão do DBE.

Conclui que tanto a Receita Federal do Brasil como a JUCESP se eximem da responsabilidade de tratar o caso do impetrante.

Justifica sua pretensão na violação ao princípio constitucional do devido processo legal garantido no inciso LIV do artigo 5º; ao direito constitucional à certidões garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”; ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional previsto no artigo 170; ao disposto no artigo 151, III e 206 do CTN e dos preceitos legais aplicáveis aos processos administrativos; ao prejuízo fiscal, financeiro e imagem da impetrante.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas ID 13236421.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que a empresa impetrante encontra-se no status NÃO OPERACIONAL desde 2012 e sua inscrição estadual que constava INATIVA desde 2015 somente foi regularizada em 31/08/2018.

Embora a impetrante tenha afirmado que o representante legal anterior, Sr. Roberto Lopes Mota, ao se desligar da empresa, revogou todos os certificados digitais em seu nome impedindo a empresa de nomear seu novo representante legal via Documento Básico de Entrada-DBE e também de regularizar os atos societários perante a JUCESP, Receita Federal e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não lhe sendo possível a transmissão das obrigações acessórias, não trouxe aos autos a Ata de Assembléia Geral Extraordinária que menciona na solicitação endereçada à Receita Federal do Brasil (ID 13203894) objetivando, diferentemente do pedido nos presentes autos, a inclusão do Sr. Paulo Toshimitsu Takahashi no cargo de diretor e a Sra. Juliana Ciupka Ramos no cargo de representante legal.

Verifica-se que apesar da informação da Impetrante de que tanto a Receita Federal como a JUCESP não regularizam a alteração do quadro societário da impetrante, não há nos autos nenhuma resposta negativa de ambos os órgãos quanto à sua solicitação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por não visualizar, por ora, a presença de seus pressupostos legais.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO QUARESMA DE AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO QUARESMA DE AMAZONAS**, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiá, em face do ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP** tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.

Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 2003 e que, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.

Assevera que a lei que prescreve tal requisito aos técnicos é posterior à data de conclusão de seu curso, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.

Transcreve jurisprudências que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações (ID 3195969)

Pela decisão ID 3130721, a liminar foi deferida, bem como determinou-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança (ID 4343624).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo.

No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

No mesmo artigo, garante o § 2º que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Desse modo, o § 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o § 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada.

Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 18 de dezembro de 2003, data em que o impetrante concluiu o curso de "Técnico em Contabilidade" (ID 3110897), tal exigência afigura-se irrita e desconstituída de fundamento legal.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030884-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CANCHERINI - SP164452, JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GENEXIS INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para compelir a Fazenda Nacional a não prosseguir com a cobrança da dívida da Autora incluída no PERT desconsiderando o aproveitamento de prejuízo fiscal e da base negativa de cálculo da CSLL para quitação, ou, alternativamente, suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no programa, enquanto pendente esta demanda, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Fundamentando sua pretensão sustenta ter realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei 13.496/2017, para inclusão das inscrições em dívida ativa na modalidade "PGFN – DEMAIS DÉBITOS", com pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) e liquidação do saldo remanescente à vista, em janeiro de 2018, por meio de crédito de prejuízo fiscal a ser informado oportunamente, conforme autorizado legalmente.

Informa que em razão de problemas de acesso aos sistemas informatizados da ré, a adesão terminou por ser realizada diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24.11.2017, tendo recebido o número 16191.004214/2017-41 e, atualmente, após transferência feita pela PGFN, se identifica como processo administrativo nº 16191.000862/2018-18.

Tendo em vista que por razões alheias à sua vontade a adesão foi feita após o prazo estabelecido para apresentação do requerimento de adesão, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017, alterado pela Medida Provisória nº 807 de 31/10/2017, apresentou requerimento visando a manutenção do parcelamento e de suas condições, o que foi deferido pela PGFN.

No entanto, em virtude do esgotamento do prazo para informação on-line acerca dos valores a serem utilizados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização da dívida, que se deu em 31/01/2018, a Procuradora da Fazenda Nacional determinou que fosse apresentada, até 28/02/2018, "toda a documentação exigida na Portaria PGFN 1207/2017, sobretudo a indicada no art 2º, II alíneas "a" e "b", sob pena da perda da possibilidade de utilização dos créditos de PF e BCN da CSLL".

Aponta que em 27/02/2018, fez o protocolo da declaração do mencionado "Anexo Único", devidamente assinada, juntamente com o seu contrato social autenticado (doc. 07 – protocolo da documentação exigida pela Portaria PGFN nº 1.207/2017). Esclarece que no protocolo presencial os documentos apresentados são conferidos pelo funcionário responsável, que fornece ao contribuinte um número de protocolo através do qual se pode acompanhar o processamento da documentação. E assim foi feito na hipótese.

Informa que após a efetivação do pagamento do DARF da primeira parcela e, conseqüentemente, com o deferimento da adesão ao PERT, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei 13.496/2017, julgou oportuna a apresentação, em 13/04/2018, do pedido de utilização do prejuízo fiscal, informando os créditos sob essa rubrica e a título de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para amortização do seu débito residual (doc. 10 – pedido de utilização de prejuízo fiscal).

Allega que o pedido não foi acolhido sob a justificativa de que a documentação exigida pelo art. 2º, II, b, da Portaria PGFN nº 1.207/2017 para tal finalidade não foi corretamente apresentada, o que ensejou a abertura de um prazo de dez dias para a regularização dessa suposta pendência (doc. 11 – despacho de não acolhimento da utilização de prejuízo fiscal).

Sustenta que a documentação exigida já havia sido integral e regularmente apresentada em 27.02.2018, razão pela qual cuidou de informar sobre o equívoco do despacho proferido (doc. 12 – protocolo informando apresentação documental), já havendo, inclusive, em reforço à conferência presencial, reconhecimento de sua correção por parte da PGFN (doc. 13 – status do protocolo - recebimento da documentação exigida), requerendo, portanto, a reconsideração do despacho.

No entanto, em despacho proferido em 19.04.2018, a PGFN considerando que não foi cumprida a exigência, indeferiu seu requerimento e determinou o cancelamento da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL resultando na determinação de pagamento da dívida no prazo de dez dias, "sob pena de exclusão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança" (doc. 14 – despacho de cancelamento do aproveitamento de PF/BCN).

Esclarece ter apresentado novo requerimento de reconsideração, em 01.08.2018, acompanhado de idêntico kit de documentos com o qual já havia instruído sua manifestação em atendimento ao despacho de deferimento do pedido de revisão do parcelamento (doc. 06), haja vista o patente erro de fato na análise dessa documentação que, inquestionavelmente, já naquela oportunidade, cumpria todos os requisitos da citada portaria (doc. 15 – protocolo do pedido de reconsideração).

Aponta que esse pedido de reconsideração não foi até o momento analisado, ao revés recebendo a Autora intimação, datada de 31.10.2018, determinando o pagamento do valor remanescente do parcelamento, sob pena de exclusão do PERT.

Ressalta a evidência do equívoco no exame dos documentos apresentados o fato de que, na mesma oportunidade em que apresentou a documentação atualmente tida como incorreta pela PGFN, apresentou, com a mesma finalidade, para seus débitos previdenciários, o mesmo requerimento, com a mesma documentação (doc. 16 – protocolo da documentação exigida pela Portaria PGFN nº 1.207/2017 – débitos INSS) e, tendo tido o mesmo resultado positivo divulgado no status de acompanhamento do pedido (doc. 17 – status do protocolo - recebimento da documentação exigida – débitos INSS), nenhuma exigência adicional lhe foi feita para tais débitos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 173.180,81. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 13070465).

É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei 13.496/2017, para inclusão de inscrições em dívida ativa na modalidade "PGFN – DEMAIS DÉBITOS", com pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) e liquidação do saldo remanescente à vista, em janeiro de 2018, por meio de crédito de prejuízo fiscal a ser informado oportunamente, conforme autorizado legalmente.

O valor do saldo remanescente que deveria ter sido pago em janeiro de 2018, através da utilização de crédito de prejuízo fiscal, em razão de uma série de entraves administrativos, terminou por ter sua data de vencimento prorrogada, que dependia do prévio cumprimento de aspectos formais, ou seja, a apresentação de documentação exigida na Portaria PGFN 1207/2017, sobretudo a indicada no art. 2º, II alíneas "a" e "b", sob pena da perda da possibilidade de utilização dos créditos de PF e BCN da CSLL.

Neste ponto, oportuna a transcrição das mencionadas alíneas “a e b”:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

Em pedido de reconsideração apresentado em 01.08.2018, alega a autora ter apresentado no dia 27.02.2018 toda a documentação exigida, inclusive denominado “anexo único”, o qual atenderia a exigência das alíneas acima transcritas.

Consta inclusive em seu requerimento a seguinte informação:

“Vale informar, ainda, que na ocasião do protocolo original desse Anexo, a atendente orientou que bastava efetuar o protocolo de apenas uma das modalidades, que no caso seria pela modalidade PGFN – Demais Débitos ou pela modalidade PGFN – Previdenciário, pois, segundo a atendente, já seria interpretado que para os demais débitos relacionados na PGFN seriam utilizados o prejuízo no ato da consolidação para ambas modalidades, porém, a Requerente insistiu em protocolar um kit de documento igual para cada modalidade.”

Verifica-se ainda, no documento denominado “Histórico do Requerimento na PGFN” (ID 13069640) a seguinte informação:

“Trata-se de requerimento para fins de apresentação da declaração de que trata o art. 2º, inciso II, alíneas a e b, da Portaria PGFN nº 1.207/2017. Defiro. **A apresentação é tempestiva e está de acordo com o Anexo Único da citada Portaria.** Intime-se.”

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) sob nº 001721834, bem como do Procedimento Administrativo de Exclusão do Parcelamento, enquanto permanecer pendente de apreciação o pedido protocolizado pela autora em 01.08.2018, visando a reconsideração do despacho de 19.4.2018, que indeferiu o pedido de aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, em razão de irregularidade formal.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031685-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONTARQIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente movida por **MONTARQIS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto do título emitido em 07/12/2018, espécie CDA, nº 8051800990020, no valor de R\$ 113.399,01, com vencimento em 19/12/2018.

É o relatório.

Tendo em vista que os documentos apresentados com a peça inicial (ID 13253130 e 13253132) demonstram que a presente ação versa sobre débito inscrito em dívida ativa, **decorrente de penalidade administrativa imposta à autora pela Secretaria de Inspeção do Trabalho**, deve o feito ser processado e julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)”

Ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho abrange também as execuções fiscais destinadas à cobrança de multas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(Processo: AGRCC 200702118336 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 89556 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Fonte: DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, em face do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, diante da sua incompetência absoluta para o feito.

Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

Isto posto, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, conforme fundamentação acima.

No entanto, o juiz pode estabelecer medidas, sejam baseadas na antecipação tutelar diante de prognóstico favorável do desfecho da ação como também estabelecer medidas cautelares dentro do escopo geral de jurisdição, com a finalidade de assegurar um resultado efetivo ao processo. É a garantia do escopo geral de jurisdição.

Diante de casos de urgência, o juiz, mesmo incompetente, amparado pelo poder geral de cautela e pela garantia do escopo geral de jurisdição, deve tomar medidas a fim de assegurar o resultado efetivo do processo, momento quando não há possibilidade de submeter o caso à imediata apreciação do Juiz Natural.

Ante o depósito judicial realizado (ID 13269274), **DEFIRO a tutela provisória pretendida para suspender os efeitos do protesto do título emitido em 07/12/2018, espécie CDA, nº 8051800990020, no valor de R\$ 113.399,01, com vencimento em 19/12/2018.**

Intimem-se a União Federal – Fazenda Nacional, bem como o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, com endereço na Praça João Mendes, 52, Sobre Loja, São Paulo, Capital, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Oportunamente, será transferido o valor depositado judicialmente no bojo da presente ação, após a requisição do juízo competente.
Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031754-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DER HAGOBIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENISE DER HAGOBIAN** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita à impetrante prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento no Pert registrado sob o nº 00910001300021401021821.

Relata que aderiu a parcelamento do Pert a fim de regularizar os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.003.689/2008-18, em trâmite no CARF e vem realizando mensalmente o pagamento das referidas parcelas.

Aponta que, nada obstante a adesão ao Pert importe confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo por ele indicado e apesar de a impetrante ter formalizado a desistência do recurso voluntário em trâmite relativo ao referido processo administrativo, a impetrante não consegue incluir o processo administrativo nº 19515.003.689/2008-18 no sistema de prestação de informações para consolidação do Pert.

Destaca que o programa da Receita Federal informa que não há débitos parceláveis na modalidade à qual aderiu, o que, segundo esclarecimentos prestados no posto de atendimento fiscal, se deve à ausência de desistência formal do recurso voluntário em trâmite junto ao CARF.

Ressalta que tem até o dia 28.12.2018 para prestar as informações de consolidação, sob pena de cancelamento da modalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13263269.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, porém, conforme seu artigo 5º, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Em relação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezesete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO)."

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu em 21 de setembro de 2017 ao Pert-RFB-Demais Débitos na modalidade de pagamento de entrada de 20% ou 5% do débito consolidado, sem reduções, a depender do montante da dívida, até dezembro de 2017, e o restante em 145 parcelas mensais e sucessivas com reduções de multas e juros de mora e efetivou o pagamento das parcelas (ID 13254781).

Outrossim, depreende-se do documento ID 13254782, com chancela da ARF – Indaiatuba indicando o recebimento em 23 de julho de 2018, a impetrante desistiu do recurso voluntário no Processo Administrativo nº 19515.003.689/2008-18.

Dessa forma, a menos nesta sede de cognição sumária, afigura-se cumprido o requisito legal para que a impetrante pudesse incluir os débitos do referido processo administrativo nº 19515.003.689/2008-18 no Pert.

Mal adiante, aberto o prazo para prestação das informações para consolidação do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, e da Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 7 de dezembro de 2018, observa-se que o sistema não indica a existência de qualquer débito, em ofensa ao direito líquido e certo da impetrante de incluir o processo nº 19515.003.689/2008-18 na modalidade aderida.

Observe-se, entretanto, que a modalidade que aderiu a autora é restrita aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária (Demais Débitos), sendo que não é possível aferir se os débitos do processo nº 19515.003.689/2008-18 possuem natureza previdenciária ou não previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita a inclusão, pela impetrante, dos débitos do processo nº 19515.003.689/2008-18 na modalidade de parcelamento no Pert à qual aderiu a impetrante, **em 48 (quarenta e oito) horas**, salvo se a natureza do débito não se coadunar com a referida modalidade de parcelamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor da causa para que corresponda ao montante do débito que pretende incluir no parcelamento e comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais decorrentes da referida retificação.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025397-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 5031824-37.2018.4.03.0000 (id nº 13244928), que deferiu o pedido de efeito suspensivo em face da decisão liminar id nº 11650157.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031758-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, CHOI JONG MIN - SP287957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO ITAUCARD** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, com pedido de medida liminar, objetivando a nulidade da intimação do Despacho Decisório Eletrônico n. 131909978 e todos atos posteriores bem como a realização de nova intimação do impetrante, via caixa postal eletrônica relativo ao processo administrativo n. 16327.901035/2018-52 nos termos dos artigos 127 do CTN, artigos 23, § 2º, III e § 5º do Decreto n. 70.235/72 e artigo 4º, I, §§1º, 2º e 3º da Portaria MF n. 527/2010.

Sustenta, em síntese, que requereu pedido de restituição-PERDCOMP n. 29155.78359.220917.1.2.04-7259 visando restituir crédito de IOF relativo ao 3º decêndio de outubro de 2012 no valor de R\$ 1.176.772,06 originado do pagamento a maior realizado por meio do DARF de R\$ 8.837.618,63 recolhido em 06/11/2012.

O pedido foi indeferido ao argumento de ausência de saldo credor disponível em favor do impetrante.

Apresentou manifestação de inconformidade, a qual não foi recebida pela impetrada por considerar intempestiva.

Aduz ter apresentado pedido de reconsideração em função do vício na intimação do Despacho Decisório n. 131909978 requerendo a sua nulidade e todos os atos posteriores bem como a realização de nova intimação por meio da via postal eletrônica nos termos dos artigos 23, § 2º, III e § 5º do Decreto n. 70.235/72 e artigo 4º, I, §§1º, 2º e 3º da Portaria MF n. 527/2010, tendo sido o mesmo indeferido, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Alega que o Despacho Decisório n. 131909978 foi entregue ao impetrante via postal em 12/04/2018, o que o torna o ato nulo pois a autoridade impetrada desconsiderou que o impetrante desde 02/09/2013 é optante do domicílio tributário eletrônico –DTE e, mesmo se tratando de processo digital não recebeu qualquer notificação em sua caixa postal eletrônica do E-CAC.

Argumenta que o artigo 127 do CTN garante ao contribuinte o direito de eleger seu domicílio fiscal dentre aqueles que lhe forem possíveis sendo vedado a recusa pela autoridade administrativa, com exceção para aqueles casos em que a eleição impossibilita ou dificulta a atividade fiscal.

Além do mais, ressalta que o Decreto n. 70.235/72 prevê as formas de intimação que poderão ser utilizadas pelo contribuinte dispondo no artigo 23, § 4º a forma eletrônica.

Assim também a Portaria MF n. 527/2010.

Traz julgado neste sentido – PA n. 16327.720074/2009-60, onde a própria Receita Federal do Brasil reconheceu o equívoco e o vício de intimação determinando a realização de nova intimação pelo Domicílio Tributário Eletrônico com observância do princípio da verdade material e Processo n. 0001224-25.2016.4.03.6100, TRF3, Sexta Turma, rel. Desembargador Federal Fábio Prieto.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

O Decreto n. 70.235/72 prevê no artigo 23:

“Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da

intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

Assim, resta evidente que são previstas três formas de ciência do contribuinte (ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico), e que elas não se sobrepõem umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade primordial: propiciar oportuna defesa.

Além do mais, o art. 4º, §3º da Portaria MF nº 527/2010 não obriga a utilização da via eletrônica, apenas prevê a utilização da via postal como uma das formas possíveis de ciência em caso de não haver autorização da forma eletrônica, conforme transcrito a seguir: § 3º Inexistindo a autorização prevista no § 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realizá-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Portaria.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida diante da ausência de seus pressupostos legais.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDUMIRO ALVES SANTOS E VALDUMIRO ALVES SANTOS e JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de executar extrajudicialmente a dívida nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 e para permitir ao autor a consignação em juízo do débito existente até o momento, no valor de R\$ 19.420,68, já incluídos os juros e correção monetária e 10% de honorários advocatícios e a quitação mensal das parcelas vincendas do financiamento.

O autor informa que ele e sua esposa celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de abril de 2007, contrato de financiamento com garantia hipotecária para aquisição do imóvel localizado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 470, apartamento nº 51, Santana, São Paulo-SP, matrícula nº 97.516 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Relata que vinha quitando regularmente as parcelas do contrato, porém em razão de problemas pessoais, relacionados a divórcio conflituoso e dificuldades de sua empresa, atrasou algumas prestações.

Afirma que sempre intencionou regularizar o contrato, porém foi surpreendido, em setembro de 2018, com a informação da credora de que não poderia regularizar o contrato, sequer mediante o pagamento da integralidade do saldo devedor, porque a CEF já teria recolhido o ITBI e depositado os emolumentos.

Sustenta, porém, que não recebeu nenhuma notificação de execução extrajudicial, e que a suposta assinatura apostada no documento constante do procedimento notificatório é claramente falsa e que, portanto, a consolidação da propriedade seria nula.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 11605657.

Intimado a sanar as irregularidades apontadas no despacho de ID n. 11762220, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 830.064,00, procedendo ao recolhimento complementar das custas (ID n. 12210264 e 12210279, apresentando os demais documentos requeridos.

Em atenção ao despacho de ID 12375909, requereu a inclusão de Jane Christihan Gomes de Oliveira no polo ativo da ação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 23 de março de 2007 o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH*”, para aquisição de imóvel preço de R\$ 250.000,00, dos quais R\$ 190.000,00 foram financiados pela CEF (ID 12210286).

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 120 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 11,38% e efetiva de 12,00% e encargo inicial, com vencimento em 23/04/2007, no valor de R\$ 3.386,19.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 12210291) que, em 12/09/2018, a propriedade foi consolidada em nome da CEF.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “*preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos*” (art. 27, §2º-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “*correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico*”, sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, todavia, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.**

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da falsidade de assinatura apontada pelo autor.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, embora não se tenha notícia nos autos acerca de sua realização ou de designação de data para tanto, é certo que este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, **em especial, os documentos relativos à assinatura dos autores apontadas como falsas**, e informar se possui interesse na conciliação.

O pedido de realização de perícia grafotécnica será decidido oportunamente, em fase de instrução processual.

Intime-se pessoalmente a coautora Jane Christihan Gomes de Oliveira, no endereço declinado na petição de ID 12451376, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031933-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVA SAUDE SAO PAULO SPE.S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em respeito ao contraditório a a ampla defesa, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031725-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA GONCALVES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

FERNANDA GONCALVES LISBOA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de **Alvará Judicial**, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS em uma única parcela.

Relata ser empregada, junto no regime celetista junto à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 6.813,81 (seis mil oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), conforme documento acostado. Como participante do PIS, detém em sua conta individual com o valor a ser apurado

Infirma que é portadora de uma doença autoimune, linfo-proliferativa, denominada Sarcoidose.

Afirma que se encontra afastada de suas atividades laborativas desde 13.09.2013, recebendo apenas auxílio doença do INSS.

Alega que o tratamento da doença é realizado com acompanhamento médico e medicamentos, o que o torna um tratamento de alto custo. Ademais, afirma necessitar de procedimento cirúrgico, devido ao rompimento da musculatura.

Sustenta que não tinha condições financeiras para arcar com o tratamento.

Diante dessa situação, a autora pleiteou, junto à Caixa Econômica Federal, pela liberação imediata de seu saldo do FGTS e PIS, porém o pedido foi indeferido, sob alegação de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS (art. 20, Lei nº. 8.036/90).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 957,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela petição ID 13272850, a autora requereu a juntada dos laudos médicos, comprobatórios da doença que acometa a autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora é portadora de doença linfo proliferativa sistêmica, denominada SARCOIDOSE (CID10-F84), conforme laudo médico emitido pelo Hospital A.C. Camargo trazido aos autos ID 13277026.

O receituário médico ID 13257232 indica como tratamento “*lipoaspiração de dorso do abdome com dermolipectomia abdominal e diástese hérnia*”, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 ou R\$ 16.000,00.

De fato, tais valores mostram-se muito superiores ao salário da autora (ID 13257226), o que inviabiliza à autora dar continuidade ao tratamento.

Ademais, os laudos dos exames médicos, concluem pela necessidade de realização de procedimento cirúrgico, denominado MEDIAN TINOSCOPIA PARA DRENAGEM, diante da ausência de resposta ao tratamento clínico (ID 13274096).

Os extratos da conta fundiária do autor ID 13257230 demonstram saldo no valor de R\$ 7.059,51 (sete mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

O artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei n. 8.036/90 preceitua:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

“XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

... ”

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001);

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

... ”

Nesse prisma de ideias, deve se estender para os casos de saque de FGTS não só para os trabalhadores ou dependentes acometidos de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV ou portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, como no caso da autora, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência já flexibilizou o artigo 20 da Lei 80.036/90 quanto às doenças nele previstas, considerando que o rol é apenas exemplificativo e não taxativo, de forma que outras doenças graves possam justificar o levantamento dos valores depositados. (Tribunal regional Federal da 4ª Região- TRF-4 – Remessa Necessária Cível: 5063356-22.2016.4.04.7000)

Número do PROCESSO: AG 2000.01.00.053064-7/BA (200001000530647) RELATOR: JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA LIMA PUBLICAÇÃO: DJ 2, DE 03/07/2000 D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra despacho do MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Dr. César Cintra Fonseca, que, na ação ordinária nº 1999.33.00.017307-6, antecipou tutela para determinar que agravante procedesse à liberação de saldo de depósitos de quantia pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, ambos depositados naquela instituição financeira. 2. A agravante busca demonstrar a plausibilidade do direito à pretensão, bem como o perigo de dano, com o argumento de não estarem satisfeitos os requisitos legais para a antecipação de tutela, pois o levantamento determinado pela decisão agravada para custeio de tratamento médico de dependente da agravada, portador de lupus eritematoso sistêmico, não tem amparo legal, em face do disposto no inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, alterada pela Lei nº 8.922/94, que prevê apenas caso de doença denominada de neoplasia maligna para o levantamento do FGTS. 3. A decisão agravada, em análise preliminar, quanto à liberação de saldo de depósito do FGTS, está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a liberação de depósito fundiário, na hipótese de doença grave de que esteja acometido o titular da conta ou seu dependente. 4. Em face do exposto, recebo o agravo com efeito suspensivo, tão-só, para restringir a mencionada liberação ao saldo de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Intime-se a agravada, por ofício dirigido a seu procurador, para resposta (Tribunal Regional da Primeira Região – TRF 1 - Agravo de Instrumento nº 0048389-51.2000.4.01.0000 - Código de Processo Civil, artigo 527, III). 6. Publique-se. Intimem-se. Brasília, de 2000. ALOISIO PALMEIRA LIMA Juiz-Relator).

Por tratar-se de doença grave, resta evidente o perigo da demora no levantamento dos valores do FGTS e PIS.

Conclui-se, desta forma, que o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária para custear o tratamento da autora acometida de SARCOIDOSE (CID10-F84).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal libere o levantamento dos valores do FGTS e do PIS a fim de viabilizar o tratamento da autora.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ademais, **encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa**, que corrijo de ofício, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para **R\$ 6.813,81**, por ser o valor que se busca levantar através da presente demanda. **Anote-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 5023580-56.2017.4.03.0000 (id nº 11722207), que deferiu o pedido de efeito suspensivo em face da decisão liminar id nº 3369373.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031715-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando determinação para que seja determinada a suspensão da inscrição do processo n. 46219.010717/2011-76 da dívida ativa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a concessão do prazo de 30 dias para aditamento da petição inicial, conforme artigo 308 do CPC.

Aduz, em síntese, que foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do auto de infração n. 019808399 com imposição de multa tendo recorrido administrativamente gerando o processo administrativo n. 46219.010717/2011-76.

Ao final, informa que o processo foi julgado improcedente e mantida a imposição da multa sendo paga pela autora em 02/09/2014.

No entanto, alega que em 10/12/2018, visando participar de licitação a autora foi surpreendida pela informação de que possui inscrição na Dívida Ativa em razão de processos administrativos, dentre eles o de n. 46219.010717/2011-76.

Alega, ainda, que requereu o agendamento para verificação sendo que somente em 02/01/2019 terá acesso ao processo respectivo.

Justifica o perigo de dano diante de pretensão de participar de licitação e a probabilidade do direito demonstra com os documentos juntados com a inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para concessão da referida tutela (art. 300 do CPC) deve a parte autora juntar aos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos que evidenciam o direito alegado é feita levando-se em consideração a natureza sumária da cognição antecipatória, dimensionando-se, a partir daí, o seu grau de credibilidade.

Os elementos informativos dos autos demonstram o direito da autora diante do pagamento efetuado (ID 13255469).

Quanto ao Pregão Presencial N.º 159/2018 que a autora pleiteia participar verifica-se que o mesmo teve data de abertura dia 14/12/2018 e a autora necessita da suspensão da inscrição da dívida ativa para participação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar à ré que suspenda a inscrição do processo de número 46219.010717/2011-76 da dívida ativa, pelo prazo de 90 (noventa) dias bem como concedo o prazo de 30 dias para aditamento da petição inicial, conforme requerido pela autora.

Cite-se. Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB IMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEINGBRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA

DECISÃO

Alega que, neste contexto, eventual decisão de antecipação de tutela por parte do Poder Judiciário teria o condão de ferir o princípio da separação de poderes, contemplado no art. 2º, da CRFB/88.

Acrescenta que, em face da eventual análise técnica a ser promovida pelos órgãos da União acima mencionados, (Ministério da Fazenda e CADE) o acolhimento da pretensão autoral também esbarra nas limitações impostas pelas capacidades institucionais inerentes a cada Poder, as quais, quando envolverem campos em que, por sua alta complexidade e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Judiciário, devem contar com menor intensidade de controle, privilegiando a *expertise* e experiência das entidades da Administração responsáveis, como apregoa a Doutrina Chenery, que embasou recente decisão da Ministra Laurita Vaz, presidente do STJ, no bojo de AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP (DJ de 20.06.2017).

Sustenta ser contraditório, por um lado, alegar a parte autora que se trata de matéria afeta à soberania, uma "questão de Estado", e que só o povo poderia dar a palavra final sobre os rumos da transação comercial e, por outro lado, pretender analisar unilateralmente a natureza jurídica do negócio, extraindo conclusões também unilaterais de supostos perigos contidos nas tratativas iniciais, e com isso pretender que o Poder Judiciário determine como deverá ser exercido o poder de veto da União decorrente da "golden share" (quando e se isso efetivamente vier a acontecer).

Alega que os sindicatos e a confederação autores não expressam necessariamente a vontade popular, e o próprio fato de levarem a matéria para que o Judiciário a decida mostra que não há real interesse em fazer valer eventual instrumento de participação direta na democracia.

Por fim, destacou a União Federal não se afigura correto o entendimento esposado pelos autores no sentido de que o exercício da "golden share" configuraria ato administrativo vinculado.

Relatou a existência de caso indicado pela doutrina em que o ente público não invocou a prerrogativa contida em uma ação de caráter especial ocorreu no Reino Unido, por ocasião da oferta de aquisição de ações da Britoil apresentada em 1987 pela British Petroleum.

Sustenta que o ente estatal não poderia ser compelido a exercer a "golden share" quando verificada, aprioristicamente, uma situação que se enquadraria em uma das hipóteses de sua aplicação, devendo ser considerado que existe uma margem de atuação em que o detentor da ação de caráter especial possa se abster de invocá-la, mediante exposição minuciosa e detalhada dos fundamentos que o levaram a tomar tal decisão.

Salienta que esse entendimento parece haver sido albergado pelo Ministro José Múcio, do Tribunal de Contas da União, que, em consulta formulado pelo então Ministro da Fazenda Henrique Meirelles sobre a legalidade de eventual extinção das golden shares, restringiu a sua ocorrência à observância de 3 (três) condições, a saber: "que seja fundamentado pelo governo que a razão para a criação das ações especiais já não existe, que haja ressarcimento aos cofres públicos e aprovação pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimento".

Em relação ao *periculum in mora*, sustentou: que as alegadas "consequências nefastas à economia" não existem uma vez que a Embraer e a Boeing apenas celebraram um memorando de entendimento; que não se pode extrair, como quer a parte contrária, qualquer perigo decorrente da celebração do instrumento em destaque, uma vez que o memorando de entendimentos não possui força vinculante.

É dizer, as partes envolvidas podem não celebrar nenhum negócio jurídico no futuro, ou então optar pela adoção de modelo empresarial diferente daquele estipulado no referido documento; que este se torna ainda mais distante da realidade quando se considera que a previsão é de que a operação negociada pelas partes, caso ocorra, seja concluída apenas no final do ano de 2019, segundo informação extraída do "Fato Relevante" publicado pela Embraer em 05/07/2018; que este se torna ainda mais ilógico em virtude do acompanhamento, por Grupo de Trabalho, das tratativas realizadas entre a Embraer e a Boeing, com o intuito de verificar se serão preservados a soberania e os interesses nacionais, bem como o interesse militar nos produtos da Embraer, dentro do alcance legal proporcionado pela *golden share*; que deve ser considerado, ainda, o longo procedimento a ser observado para a concretização de eventual negócio jurídico celebrado entre a Embraer e a Boeing — submissão do instrumento contratual à apreciação do Conselho de Administração da Embraer; manifestação da Embraer sobre a aprovação do pacto contratual, a qual envolve a atuação do Ministério da Fazenda e do CADE, oportunidade em que o ente público poderá se utilizar da *golden share*, caso existente uma das hipóteses do art. 9º do Estatuto Social da Embraer.

Por fim alegou a possibilidade de dano inverso, sustentando que "suspender as negociações e estudos em andamento entre Embraer e Boeing, na fase embrionária em que se encontram, geraria grave risco ao interesse nacional, considerando a elevada competitividade do mercado de aviação, marcada recentemente pela associação da Airbus e da Bombardier, gigantes do setor e principais concorrentes da Embraer."

A União instruiu a manifestação com documentos (ID 13202599 — p. 52/110 e ID 13202600 — p. 2/20).

Em decisão de 27.11.2018 o Juízo da 20ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal, reputando haver prevenção, declinou da competência para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, por prevenção a Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100 (ID 13202600 — p. 21/23).

Em 04.12.2018 os autores foram intimados para ciência da decisão (ID 13202600 — p. 24).

Em 06.12.2018 os autores manifestaram a desistência de recurso da decisão que declinou a competência, requerendo a remessa dos autos a este Juízo em caráter de urgência urgentíssima em face da pendência de apreciação de pedido liminar (ID 13202600 — p. 25/26).

Às 19:06 do dia 17.12.2018, os autos foram distribuídos a este Juízo.

Em 18.12.2018 os autores informaram a ocorrência de fato superveniente, nos seguintes termos:

"Na data de ontem, 17 de dezembro de 2018, houve a comunicação de fato relevante por parte da Embraer S/A à Comissão de Valores Mobiliários — CVM (doc. 1, em anexo).

Embora se repita a insuficiência de informações e o completo desprezo pelo disposto na Lei das S/A, em seu artigo 224, acerca do protocolo exigível nessa espécie de negociação, dois aspectos despertam atenção — e ainda mais alerta para as ilegalidades em curso.

A uma, porque a informação pública dessa nova etapa das negociações entre as empresas, divulgada à mídia nacional por meio de release (doc. 2, em anexo), informa que "a Embraer terá poder de decisão para alguns temas estratégicos, como a transferência das operações do Brasil" (grifou-se).

Porém nada — absolutamente nada — autoriza essa conclusão, a partir do conteúdo da comunicação de fato relevante à CVM.

A duas, porque nesse comunicado da empresa brasileira ao público em geral, também consta que essa divulgação deveria ter suas informações tipificadas como "prospectivas" dentro do significado da Lei de Reforma de Litígios de Títulos Privados de 1995".

Vale dizer: a negociação não só ignora a legislação brasileira, como explícita atender à normatização estrangeira, em inacreditável subalternização recolonizante.

Se, por um lado, pouco se alterou em relação à situação descrita na exordial, certo é que os tempos de atuação jurisdicional se contraem.

Frise-se que o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cassando liminar concedida pelo juízo em sede de ação popular, em nada afeta as questões jurídicas aqui colocadas.

A presente ação civil pública questiona o próprio negócio privado, sob a ótica da legislação específica.

Não consta revogação do arcabouço de direito positivo, para a aplicação de legislação estadunidense por aqui. Não, ainda não se chegou a tanto!

Diante de todo o exposto, atualizado o juízo pelo fato superveniente, requer-se a apreciação do pedido liminar, ante a urgência que a situação inspira."

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

É o relatório. DECIDO

Em anterior decisão proferida no bojo de Ação Popular conexa a esta ação, segundo a própria União Federal, a permitir-lhe requerer encaminhamento a esta sede, teve este Juízo a oportunidade de observar:

"Nesta ação relata-se um possível negócio comercial entre uma empresa privatizada e sobre a qual a União Federal conserva uma "golden share" atribuindo-lhe prerrogativas de atuação na proteção dos interesses do país nas atividades daquela empresa, nada obstante suas demais ações, em poder de investidores capitalistas lhes permita uma variada e ampla tomada de decisões sobre aspectos comerciais visando o lucro.

Possível, assim, extrair-se possibilidade potencial de conflito entre o que pode ser considerado um relevante interesse do país e aquele que os detentores de ações consideram como o predominante, ou seja, o lucro. Atente-se que nem mesmo obrigatório que os investidores sejam nacionais na medida que inexistente proibição do capital estrangeiro ser aplicado em ações negociadas em Bolsa de Valores, caso da EMBRAER.

O exame das manifestações contidas nos autos até este momento são aparentemente contraditórias ou, no mínimo, incompletas.

Tome-se de exemplo a afirmação de que a Golden Share da União Federal não será afetada, o que é, de fato, uma meia verdade. Não será afetada naquilo que "sobrar" da EMBRAER e esta sobra apenas não será sobre o estacionamento ou o restaurante pois ficaria demais evidente a transferência para a Boeing.

Outra meia verdade é da União federal conservar poder sobre a Joint Venture a ser criada, por permanecer detendo a Golden Share da EMBRAER. Acontece que compo a EMBRAER capital minoritário nesta nova empresa, correspondente a 20% do mesmo, teria o poder de minoritário nas decisões desta nova empresa cujo capital majoritário de 80% estaria em poder da Boeing.

No plano legislativo, ainda que se busque afirmar que "Golden Share" somente pode existir em caso de empresas estatais objeto de transferência do controle acionário para o capital privado terem suas atividades consideradas relevantes para o interesse nacional seja no aspecto estratégico como no de segurança do país, com isto conservando parcela da soberania sobre a empresa, não haveria, em princípio, impedimento legal para que se a conserve (a golden share) na joint venture pois seria caso equivalente ao de uma divisão estratégica da empresa acompanhada — como parece ser o caso — de transferência do seu controle acionário para uma empresa estrangeira, notadamente diante do declarado interesse na aquisição encontrar-se restrito ao plano comercial e não sobre outros aspectos tecnológicos como é caso dos aviões militares de pequeno porte.

Cumpra, neste sentido observar que esta discussão instaurada no Brasil não teria sequer início nos Estados Unidos da América, ou seja, uma possível aquisição pela EMBRAER, mesmo que restrita à uma parte "comercial" da Boeing — que também produz aviões militares puros e até mesmo civis com funções militares como os destinados ao uso pela presidência daquele país — pois seria imediatamente vetada.

Basta considerar que um negócio envolvendo 117 bilhões de dólares foi bloqueado pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, envolvendo a aquisição da projetista de chips Qualcomm pela rival Broadcom, em meio a preocupação de que a transação daria vantagem à China na próxima geração de telefonia móvel 5G que, na fase final de testes, dependerá de conjuntos mais densos de pequenas antenas e computação em nuvem para oferecerem velocidades de tráfego de dados entre 50 a 100 vezes mais rápidas que as atuais redes 4G. Ao contrário das de padrões anteriores 2G, 3G e 4G este último de adotado em 2010 os padrões 5G fornecerão conectividade de dados em celulares e computadores e também na conexão de carros, máquinas, carga e até equipamentos agrícolas.

Nos Estados Unidos o Comitê de Investimentos Estrangeiros (CEFIU na sigla em inglês) que veta a aquisição de empresas norte americanas por empresas estrangeiras afirmou apenas que a aquisição da Qualcomm pela Broadcom impulsionaria a China em relação aos Estados Unidos na corrida pela 5G. A preocupação é que a aquisição da Qualcomm poderia acarretar corte de investimento em pesquisas e desenvolvimento da empresa ou deixar partes estratégicas importantes da empresa na mão de outros compradores, inclusive da China, com afirmaram autoridades dos EUA e analistas. (Thomson Reuters 2018)

Passemos, neste ponto a um necessário exame sobre o real significado e objetivos da Golden Share.

A intervenção do Estado na Economia, inclusive como acionista ostensivo de empresas sempre esteve presente na história e, mesmo em momentos de extremado liberalismo, o Estado sempre buscou exercer certo controle, ainda que no plano político.

No período compreendido entre os anos de 1960 e 1980 a **tendência mundial em compasso com a política dos Estados Unidos**, era do estado monopolizar determinados setores considerados estratégicos, do que o Brasil não foi exceção - em grande parte sob governos militares - com a criação da Petrobrás, Embraer e nas áreas de energia, comunicação, minérios, etc.

Atribuiu-se a alteração desse processo ao fenômeno da **globalização da liberalização econômica, capitaneado por nações que, embora intransigentemente defendendo sua aplicação indiscriminada para todas as nações, internamente permaneceram preservando setores por elas considerados estratégicos**. Atualmente, observa-se que, na contramão de um discurso do livre comércio ser o grande responsável pelas riquezas do mundo - não distante do fenômeno observado do período do descobrimento - cujo comércio de especiarias levou o mundo a um intenso progresso ainda que sujeitando a destruição de povos a fim de se apropriar do ouro e da prata - paradoxalmente, a fim de adquirirem bens oriundos da China, atualmente este discurso se mostra, de certa forma superado frente ao fenômeno de multiplicação das chamadas "barreiras comerciais" justificada na preservação dos interesses nacionais das nações que as impõem.

Porém, pode-se afirmar que graças a um talentoso discurso liberal que, aliás, se encontra bastante distante do apregoado pelo escocês Adam Smith em seu "A Riqueza das Nações" - é que surgiram as primeiras privatizações.

Todavia, por inadmissível considerar que o Estado pretendia tornar-se completamente alheio à manutenção de algumas de suas atividades consideradas estratégicas, havendo de se ter, portanto, como objetivo principal das privatizações, longe de obter uma mera precificação dessas atividades, buscou-se desconcentrar também atividades relevantes do Estado com o objetivo, inclusive, da evolução e da melhoria na prestação desses serviços que, de certo modo, se alcançou em algumas das atividades transferidas para a iniciativa privada, não em todas, infelizmente, constatando-se que o Estado acabou por ser obrigado em desfazer-se das lucrativas e conservar as deficitárias para si.

E, mesmo nas potencialmente lucrativas nas quais deveria haver uma transferência do risco do negócio, cuidou-se de fazer com que o Estado preservasse este risco para si através de cláusulas de garantia que culminaram na criação de "garantia de lucro" sobre o capital investido.

Motivado na finalidade de preservação da ordem econômica e da segurança nacional, criaram-se, com o objetivo de regular essas atividades - **basicamente destinadas em administrar uma teórica concorrência** - Autarquias denominadas "Agências Reguladoras" visando, menos do que o exercício de uma efetiva fiscalização da atividade em si, mas apenas uma busca de um "consenso" entre os atores privados para a exploração dos serviços antes prestados pelo Estado e agora realizados pela Iniciativa Privada com o objetivo de obtenção de lucro.

Estas "agências" muitas delas ainda em plena atividade no Brasil, não tiveram receptividade nos Estados Unidos, pelo Congresso daquela nação nelas visualizar indevida apropriação de prerrogativas.

Dentro desta realidade, nada obstante, em certos casos, de extrema importância não só política como econômica, **exigiu-se uma necessária intervenção direta e não somente fiscalizatória** e a partir disto, seguindo o desenvolvimento do direito internacional, buscou-se o emprego das denominadas "Ações de Classe Especial", internacionalmente conhecidas como Golden Shares, ou Ações de Ouro.

A definição do termo "Golden Shares" no Direito Empresarial Brasileiro pode ser encontrada no artigo 17, § 7º, da Lei das Sociedades Anônimas e basicamente **é tratada como Ação de Classe Especial detida pelo poder público, principalmente utilizada quando do desfazimento do controle acionário de empresa com participação estatal, de forma a manter o controle desta empresa sem, necessariamente, haver a titularidade de mais de 50% das suas ações**.

Essas chamadas "Ações de Ouro" nada mais representam do que a **preservação da participação do Poder Público nas decisões de extraordinária relevância e, normalmente, se diferenciam das outras por um poder de veto, além de outras prerrogativas asseguradas ao sócio que a detém**.

De fato, compõe uma garantia de que a atividade estratégica que foi transferida para a iniciativa privada permanece subordinada aos interesses do país.

A origem do instituto é Europeia, mais especificamente inglesa.

Instituído durante o governo de Margaret Thatcher foi rapidamente copiada por outros países do mundo, por ser considerada uma eficiente solução para diversos e previsíveis problemas nas privatizações.

Nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976):

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: [...]

§ 7º - Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar."

Assim, mesmo com pouco valor intrínseco à ela correspondente e afinal se trata de uma única ação, o Estado mantém e conserva o poder; principalmente político, de controlar determinados atos daquela empresa pela raiz, na medida que já que possui o precioso e mais importante diferencial desta classe de ações, o poder de veto, destinado a garantir que interesses do país sejam respeitados, independentemente do "interesse econômico ou financeiro" detido pelos demais acionistas.

É certo que as Golden Shares, em verdade, desde sua origem na Inglaterra estiveram vinculadas ao Estado-controlador.

Com as Golden Shares, em tese, o Estado procura preservar a manutenção da ordem e da segurança nacionais e o particular pode utilizar-se de ferramenta análoga que são as ações para o simples interesse próprio, não necessariamente visando o bem da coletividade mas, provavelmente, o seu próprio.

Neste ponto, oportuno que se observe que o emprego de veto através da Golden Share tem sempre como elemento dominante a **supremacia do interesse público sobre o interesse privado, disto decorrendo que eventual limitação do veto à determinados aspectos não essenciais e de somenos importância devem ser considerado como desfigurador do poder inerente das Golden Shares**. É dizer, o veto não alcança elementos acidentais ou detalhes da "administração" da empresa estatal objeto de privatização, mas apenas aspectos reputados relevantes dentre os quais se destaca, o controle acionário.

E o campo de abrangência da Golden Share longe se encontra de limitar-se a uma fração da empresa e não alcançar a sua integralidade, donde se dever afastar qualquer raciocínio daquela ação limitar-se a algumas das atividades da empresa privatizada e não à sua totalidade. No caso da Embraer dela atingir apenas a parte militar e não a comercial.

De fato, a exemplo de qualquer "ação de sociedade anônima" e a Golden Share sabidamente se mostra com majestade, impossível considerá-la limitada a uma ou a determinadas atividade da empresa e não a todas as que ela desenvolve.

Neste contexto, é tão impossível dissociá-las da parte comercial para considerá-las limitada à militar, como seria o caso de um banco comercial limitar as prerrogativas dos acionistas ao refeitório dos empregados ou ao estacionamento do mesmo e não às suas atividades financeiras.

Portanto, as prerrogativas da titularidade da Golden Share afora não poderem ser cindidas ou limitadas à uma fração ou setor da empresa, alcançando-a no seu todo e considerando que nada mais representam que garantia de preservação dos interesses do país, a abdicção das prerrogativas da mesma por mais elevado que possa ser o valor que se a pretenda precificar, **não deixará de representar uma renúncia do direito de defesa dos interesses do país, sejam eles os estratégicos como os ligados à segurança nacional ou não**.

Enfim, sendo a defesa deste direito - que é do povo - e compondo ele o da própria soberania, impossível considerar que, em se pagando um determinado preço, o país possa dele abdicar ou mesmo que possa isto se encontrar no poder da Administração e como tal, do Poder Executivo isoladamente e sem a participação do Congresso Nacional poder despojar-se da Golden Share detida na Embraer.

Afirmar, como consta no site da Embraer; que esta parceria estratégica pretende acelerar o crescimento "aerospacial global", afastada a hipótese disto consistir apenas expressão retórica na medida que Boeing e Embraer nunca se aventuraram em construir foguetes ou naves espaciais, não se pode encontrar nesta justificativa qualquer conteúdo apto a justificar as razões da Boeing poder se opor, na criação desta "joint venture", à permanência da Golden Share do Governo Brasileiro que, sabidamente, jamais iria interferir - nem poderia - no desenvolvimento tecnológico quer no da Embraer como, obviamente, no da Boeing que se encontra neste aspecto, sujeita ao governo norte-americano, mesmo sendo uma empresa totalmente privada.

Através da Golden Share, poderia o governo brasileiro, por exemplo, buscar opor-se ao fechamento do Parque Aeronáutico de São José dos Campos ou a uma eventual transferência dos engenheiros para unidades em outros países, todavia, afora ser possível obter-se semelhante efeito com base em "decisões comerciais" não se pode nem mesmo imaginar encontrar-se nisto a razão da recusa da Boeing em admitir a "golden share" nesta novel empresa.

De fato, no âmbito dessas "decisões comerciais" se poderia transferir a montagem de aviões para os Estados Unidos da América a fim de proporcionar empregos aos trabalhadores daquela nação, no contexto de proteção de empregos que o atual governo Trump tem buscado realçar através de inúmeras medidas, algumas delas objeto de críticas por importantes nações.

Aliás, neste ponto oportuno observar que a nação norte-americana, independentemente do atual consenso de imposição de barreiras comerciais justificada na manutenção dos empregos dos seus trabalhadores, no que toca à Boeing - que também desenvolve tecnologia militar - mantém um "**Comitê de Segurança**" com poderes de vetar e sem dívida o faria, qualquer grande potência mundial que intentasse situação equivalente à que aqui se apresenta, não importando o montante dos dólares envolvidos, como se vê no caso da 5G, buscando dissociar aquela empresa como relevante para a sua segurança.

Neste contexto, mesmo sendo impossível até mesmo imaginar as reais e efetivas razões da condição imposta pela companhia norte-americana em não admitir a golden share da União Federal na joint venture que se pretende criar - a traduzir frontal oposição da Boeing norte-americana de qualquer interferência do Brasil - mesmo que limitadíssima - decorrente da titularidade daquela ação pelo Brasil, mesmo no plano estritamente jurídico, no qual não se pode dissociar o exercício das prerrogativas dela decorrentes como traduzindo poder soberano do país, sua venda ou mesmo abdicção da Golden Share sobre a Embraer (sua totalidade e não apenas de parte dela) representa renúncia da soberania ou, quando menos, uma renúncia do direito de defesa dos interesses genuínos do Brasil e que não podem e nem devem ser considerados limitados ao aspecto argüatório de receber 3,8 bilhões de dólares pelo equivalente a 80% da Embraer que, pelo menos no discurso oficial ao qual este juízo tem acesso, parece ser o elemento dominante deste interesse e que, a rigor, como valor constitucional é irrenunciável, a exemplo da titularidade da golden share que, como patrimônio do povo brasileiro e bem da União, para transferência ou modificação de lei aprovada pelo Congresso.

Em síntese, diferentemente do que as informações pelos órgãos institucionais parecem afirmar no sentido da ausência de necessidade de prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional (CDN) por aquele colegiado atuar apenas sob provocação do Presidente da República e cuja manifestação pode ser mediante convocação ou consulta feita em conjunto ou separadamente a cada um de seus membros (artigo 3º da Lei 8.183/91) e ainda, por exigência de legislação específica a depender do tema ser de natureza estratégica (GN), a uma, não se encontra sujeito a um puro arbítrio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República por constituir um poder-dever e a duas porque a simples presença de uma "golden share" por si só traduz um interesse de natureza estratégica.

Atente-se, por oportuno, que a Embraer não se encontra vinculada apenas à Aeronáutica, mas também ao Exército e a Marinha e conforme a própria observação da GSI, segundo o artigo 91, § 1º, inciso IV, da CF, o Conselho de Defesa Nacional - CDN possui a competência de estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional (GN) e a defesa do estado democrático e, nesse sentido, mesmo atuando como órgão de consulta do Presidente da República (grifado no original) nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático não se prescinde de sua análise.

É certo que a Secretaria Executiva do CDN está a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, porém, longe se encontra de "pela ausência de legislação específica" depender de uma "provocação" do Presidente da República em que pese o relevante interesse nacional em acompanhar esse negócio pois na presença deste a sua participação não constitui faculdade mas uma obrigação.

As afirmações da EMBRAER de que não celebrou nenhum instrumento provisório ou definitivo que promova sua "fusão" com a BOEING ou afete a sua estrutura societária e os poderes atribuídos à União por meio da Golden Share e que não se vislumbra a venda ou extinção dessas ações especiais detidas pela União, reiterando não ter sido firmada a estrutura do acordo comercial pretendido e, por esta razão não foram provocadas as instâncias de controle sejam as internas da Embraer (Conselho de Administração) ou as de controle interno (Ministérios envolvidos, CADE) ou externo TCU, quando muito a exonerar e a órgãos públicos de omissão.

Afirmar, como o faz o representante legal da União, nas circunstâncias, de encontrar-se o exame da operação sujeita ao exame apenas pelo Conselho de Administração da própria Embraer; de Ministérios "envolvidos" (?) CADE e TCU constitui simplismo na medida que a negociação em curso envolvem interesses militares impossíveis de serem afastados na justificativa de envolvimento exclusivo da parte comercial.

Frente a este contexto, sem embargo do argumento de que qualquer exame no caso haveria de ser desencadeada à partir de decisão do Conselho de Administração da própria Embraer e portanto, enquanto aquele conselho não decidir não se poder falar em negócio com a Boeing a representar até mesmo ausência de interesse processual nesta ação, considerando que se vê claramente presente interesse estratégico do Brasil a ser avaliado na venda de parte da Embraer que a exemplo da Boeing produz aviões comerciais e militares, impossível não ver como imprescindível uma manifestação técnica dos Ministérios militares e do Conselho de Defesa Nacional.

Atente-se que o Juízo não se encontra interrompendo praticamente nada, na medida que, conforme manifestações contidas nos autos além de públicas, nada existe de concreto a significar que esta decisão, em princípio, possa afetar direta ou indiretamente, qualquer direito da Embraer ou da Boeing.

Como observação final, é sabido que grande parte do capital acionário da Embraer já se encontra em mãos de estrangeiros (Brandes Investments Partnes (15%) Mondrian Investment Partnes (10%) e Blackrock (5%). A participação nacional relevante nas ações é de cerca de 5,4% do BNDES e de 4,8% do Previ, ou seja, uma decisão do Conselho de Administração da Embraer não será determinada por ações detidas por brasileiros.

Para o Brasil, a Embraer constitui hoje a terceira maior exportadora, atrás da Vale e da Petrobrás. Faturou em 2.016 cerca de R\$ 21,4 bilhões. Constitui uma das maiores fabricantes globais de jatos de passageiros e de aviões militares de pequeno porte. Tem produtos de reconhecido sucesso e detém uma invejável tecnologia. O BNDES, por sua vez, proveu recursos da ordem de 20 bilhões de dólares para o financiamento às exportações de aeronaves entre 1997 e 2.017.

Embora sendo fora de questão a importância da Boeing na produção de jatos de grande porte e dos famosos "F" militares, como a iniciativa foi da Boeing, parece não haver dúvidas que esta parceria deve favorecer mais a empresa norte-americana dando maior robustez ao seu parque industrial que à Embraer, mesmo porque, a rigor, a Embraer terá sua ingerência na novel empresa limitada ao capital minoritário representado na participação acionária.

DECIDO

Em face do contexto fático jurídico que aqui se expõe, sem prejuízo do exame de outros aspectos apontados na ação, inexistente a hipótese de se ver como dispensável uma manifestação do Conselho de Segurança Nacional através do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República especialmente considerando que a própria existência da Golden Share na Embraer é elemento definidor do interesse estratégico do Brasil, e cuja resposta deverá permitir não apenas a este Juízo como às instâncias superiores uma obtenção de melhores subsídios para uma decisão.

Requisito, pois, ao representante Judicial da União que adote a iniciativas necessárias a fim de obter, independentemente da decisão do Conselho de Administração da Embraer sobre o interesse na venda da parte comercial da empresa e apontado pelas partes como o predominate nas negociações preliminares que se encontram em curso, todavia, justificaram Comunicação de Fato Relevante pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, e, pelo que a imprensa já repercutiu no sentido de que a venda já estaria decidida pelo governo e os atos concretos de transferência seriam realizados ainda neste ano de 2018, até a fim de se poder evitar que versões possam transformar-se em fatos prejudiciais esta cautela se recomenda".

Proferida em 03 de setembro de 2018, nada obstante proferida em processo eletrônico a permitir acesso instantâneo, até a presente oportunidade não foi levada àqueles autos.

Motivou, todavia, manifestações da União e dos Autores, estes últimos sustentando a existência de fatos novos, narrando:

- que em 02 de maio do presente ano, o Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos instaurou, através da Portaria nº 58.2018, o Inquérito Civil nº 000353.2018.15.002/0, com o fito de investigar a eventual perda de postos de trabalho com a criação da "Joint Venture" (NewCo) entre a Embraer S.A. e a Boeing Co;

- que durante o curso do inquérito, os Procuradores do Ministério Público do Trabalho inquiriram as empresas a anexarem a cópia do memorando de entendimento. Conforme despacho do Procurador Rafael de Araújo Gomes (DOC. 01), a Embraer S.A. se recusou a cumprir o pedido, alegando o caráter sigiloso do documento e as regras exaradas pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM. Após a reiteração do pleito, a companhia terminou por cumprir-lo, solicitando a confidencialidade do documento anexado. Ressalta o referido procurador que em nenhum momento a companhia notificada fez prova da necessidade de sigilo. Por fim, após questionar a CVM, entendeu o MPT manter o sigilo, mesmo que a legislação indicada por aquela Comissão não tratasse diretamente do caso;

- que em 11 de setembro deste ano, o Procurador em referência, tomou conhecimento da decisão proferida nesta Ação Popular e, diante de seus termos, entendeu o representante do MPT: a) que este Magistrado não teve acesso à íntegra do Memorando, pois, se este documento constasse nos autos da ação popular, saberia que, na verdade, o que as empresas estão prevenido não é a manutenção de "poder de minoritário nas decisões desta nova empresa", mas participação nenhuma da Embraer nos atos decisórios e de gestão; b) que a Embraer conseguiu, com acentuada má-fé, induzir em erro este Juízo, e as demais partes da ação popular, sem dúvida, ao manter em segredo a íntegra do Memorando, ocultando o fato de que ela não terá, sequer, "poder de minoritário nas decisões", mas será, isto sim, mera observadora, limitando-se a receber os dividendos que os 20% de participação no capital social lhe proporcionarão (se e quando houver tal distribuição, o que dependerá, apenas, de decisão da controladora Boeing);

- que diante destas conclusões, o Procurador Rafael de Araújo Gomes decidiu, com o fito de trazer ao conhecimento público e nesta lide, levantar o sigilo que recaía sobre o "Memorando de Entendimentos" (DOC. 02), cujo teor entendem os autores demonstrar a necessidade da concessão da tutela.

A União ofereceu Embargos de Declaração alegando conter contradição com o reconhecimento de grave prejuízo passível de ser gerado em consequência de eventual "manifestação precipitada do Conselho de Defesa Nacional acerca das negociações em andamento por parte da EMBRAER S/A", com empresa congênere.

Requerer, ainda, manifestação sobre a compreensão do entendimento desse Juízo acerca do teor e da vigência do "caput", inciso IV e § 2º, todos do artigo 91, da Constituição Federal; e dos artigos 2º a 5º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Fundamentando seus embargos, sustentou a União:

- que o chamado "memorando de entendimentos" não tem caráter vinculante para a pessoa jurídica da União, na medida em que esta não é parte destas negociações;

- que o que quer que venha a ser deliberado através do memorando de entendimentos entre as pessoas jurídicas de Direito Privado, não tem força em relação ao acionista União, de tal modo que, se adotado o procedimento "heterodoxo" postulado, ai sim passará a União a se vincular aos termos da negociação, servindo eventual manifestação do CDN, como declaração unilateral de vontade da acionista, que a ela não poderá se furtar mais adiante, quando, efetivamente, chegado o instante de apresentar validamente sua vontade perante o Conselho de Administração da EMBRAER S/A.

- que o momento para qualquer manifestação da acionista União somente ocorrerá quando for efetivamente submetida a proposta de eventual fusão, e segundo os termos do que vier estipulado na dita proposta, ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A;

- que, se e quando, for apresentada a proposta de fusão nos contornos da petição inicial, será instada a se manifestar a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme o art. 41, do Decreto nº 9.035/2017;

- que após delida análise do referido organismo, composto por especialistas em Direito Societário, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67, ou seja, qualquer manifestação do acionista União terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A, sob pena de proferir manifestação de vontade não instruída por documentação adequada;

- que o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal, e mais amiúde detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.138/91. Nestes termos, ressalta que trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União.

O Ministério Público Federal manifestou-se informando aguardar a manifestação do Gabinete de Segurança Institucional, bem como dos réus acerca da petição protocolada pelos autores.

Houve manifestação da EMBRAER, instruída com documentos, requerendo a rejeição de todos os pedidos de liminar formulados pelos autores em sua inicial e em sua mais recente manifestação.

Fundamentando sua manifestação, inicialmente **apontou não ter induzido este Juízo em erro**, tendo os autores apenas reproduzido a **equivocada manifestação do Ilmo. Procurador do MPT** que, a bem da verdade, **teve por objetivo tão somente fabricar justificativa para retirar o sigilo sobre o MEMORANDO e, assim, utilizá-lo como instrumento de pressão contra a EMBRAER**, porém, sem sucesso, já que o MEMORANDO apenas confirma as intenções da requerida de proteger os interesses da UNIÃO.

Salienta que a verdade, escondida pelos autores por trás da equivocada decisão do MPT é que a **EMBRAER jamais "sonegou informações"** sobre conteúdo do MEMORANDO e nem poderia fazê-lo. Afinal, o **Fato Relevante**, apresentado pela requerida a este Juízo e a todo o mercado, **reproduz fielmente o conteúdo do MEMORANDO sobre a estrutura da potencial operação** (Num. 9664493, p. 2).

Discorreu sobre o teor do memorando, concluindo que a jamais ter induzido este Juízo em erro e que as disposições do MEMORANDO, ao contrário do que alegam os autores, **não "inviabiliz[m] qualquer poder de veto da União advindo da Golden Share"**, tampouco **"implica[m] na total alienação dos interesses da empresa brasileira"**.

Na sequência, passou a discorrer sobre a ausência dos requisitos para o acolhimento dos novos pedidos de liminar dos autores, destacando que: a) **cabe apenas ao Poder Executivo realizar juízo de conveniência e oportunidade sobre a operação**; b) a operação não trará nenhum prejuízo à União ou à nação; c) a União **continuará sendo titular da "golden share"** e **permanecerá no controle dos ativos relacionados à defesa e segurança nacionais**; d) os "segredos militares" da Embraer não serão transferidos à NewCo, tampouco à Boeing; e) a operação não afetará negativamente o mercado interno;

Ao final, destacou que o único perigo de dano existente *in casu* é o *periculum* inverso decorrente da pretensão liminar dos autores.

A potencial operação com a BOEING representa verdadeira tábua de salvação para a EMBRAER. Como vem sendo amplamente divulgado pela mídia: *"o desempenho das ações da Embraer nos últimos dez anos conta a história de uma companhia que briga para se manter viva"*, sendo que *"unir-se à Boeing neste momento tornaria o caminho adiante mais suave e promissor para a Embraer, na visão de especialistas do setor aéreo"* (Num. 9664498).

Destaca não ser novidade para aqueles que acompanham o mercado de aviação, que a competitividade tem se acirrado com o crescente número de fusões e aquisições do setor. A recente associação das gigantes do setor e principais concorrentes da Embraer, a Airbus e a Bombardier, é prova cabal desse fato. **Desde sua união, essas empresas têm dominado o mercado de aviação e colocado enorme pressão sobre seus concorrentes**. (Num. 9664499)

Salienta ser evidente a existência de *periculum in mora* inverso, pois os autores buscam obter uma antecipação de tutela declaratória judicial para subverter a forma de utilização do poder de veto da União, sem que esta tenha tido a oportunidade de se manifestar por meio da golden share - o que fará quando os documentos definitivos forem submetidos à deliberação assemblear.

Aponta que a **suspensão das negociações em andamento** entre Embraer e Boeing, além de não fazer sentido, é **submeter a requerida ao grave risco de não sobreviver à competição hoje instalada no mercado de aviação**. Com a derrocada ou perda de liderança da Embraer, aí sim o mercado interno e o interesse nacional sofreriam lesão irreparável. Certamente, isso não interessa a ninguém — salvo aos competidores da Embraer.

Por fim, ressaltou o direito de apresentar sua contestação dentro do prazo previsto em lei, nos termos da decisão proferida em 23.07.2018.

ID 11983859: manifestação da União Federal requerendo que seja reconhecida e declarada a ilicitude dos documentos juntados na Id. 11140711, determinando-se sua exclusão do processo, bem como tornando-os inservíveis como fundamento para qualquer ulterior decisão desse MM. Juízo.

Subsidiariamente, **caso não acolhida a ilicitude dos documentos**, manifestou-se sobre o mérito daqueles, requerendo o indeferimento da tutela provisória, tendo em vista a ausência dos elementos necessários para a sua concessão.

Por fim, informa que **irá aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos anteriormente, para subseqüentes providências processuais**.

Em decisão proferida em 05.12.2018, decidiu este Juízo:

"No documento ID 10608777, decidiu este Juízo:

"Em face do contexto fático jurídico que aqui se expõe, sem prejuízo do exame de outros aspectos apontados na ação, inexistente a hipótese de se ver como dispensável uma manifestação do Conselho de Segurança Nacional através do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República especialmente considerando que a própria existência da Golden Share na Embraer é elemento definidor do interesse estratégico do Brasil, e cuja resposta deverá permitir não apenas a este Juízo como às instâncias superiores uma obtenção de melhores subsídios para uma decisão.

Requisito, pois, ao representante Judicial da União que adote as iniciativas necessárias a fim de obter, independentemente da decisão do Conselho de Administração da Embraer sobre o interesse na venda da parte comercial da empresa e apontado pelas partes como o predomínante nas negociações preliminares que se encontram em curso, todavia, justificaram Comunicação de Fato Relevante pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, e, pelo que a imprensa já repercutiu no sentido de que a venda já estaria decidida pelo governo e os atos concretos de transferência seriam realizados ainda neste ano de 2018, até a fim de se poder evitar que versões possam transformar-se em fatos prejudiciais, esta cautela se recomenda".

Não contendo os embargos de declaração efeitos suspensivos, aguarda o Juízo a manifestação requisitada que levou em conta que a simples detenção pela União do uma "Golden Share" em empresa de aviação objeto de privatização que conserva também objetivos militares e na qual inerente e compartilhamento de tecnologias empregadas pelas forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).

Confessa o Juízo perplexidade diante da afirmação da EMBRAER, através de sua qualificadíssima banca de advogados (Barbosa Müssinich Aragão) de que, **mesmo ocupando a posição de terceira maior empresa exportadora do país, se encontra a caminho da falência ou, quando menos, a de conservar como sua única saída, revelada na expressão divulgada na mídia: "o desempenho das ações da Embraer nos últimos dez anos conta a história de uma companhia que briga para se manter viva" à qual não se daria grande importância não fossem os próprios advogados, com acesso a informações privilegiadas da EMBRAER, trazerem-na aos autos como relevantes.**

Mais adiante chegam a afirmar de maneira peremptória: "O único perigo de dano existente in casu é o periculum in mora inverso decorrente da pretensão liminar dos autores. A potencial operação com a BOEING representa uma verdadeira tábua de salvação para a EMBRAER".

Apresenta-se, portanto, como determinante o motivo da venda da parte comercial da Embraer (a que se mostra lucrativa) para a BOEING, através da criação de uma nova empresa (joint venture) que deteria 80% do capital e a Embraer 20%, somada ao "direito de manutenção de um Diretor no Conselho de Administração" **sem direito a voto e na condição de "observador"**, e que esta operação representaria uma "solução" **para o acordo firmado entre a Airbus e a Bombardier**.

Diante da insistência em se comparar e justificar a "operação" que ora se desencadeia entre a EMBRAER e a Boeing Co. que se afirma como: **ainda sem qualquer efeito concreto, com acordo firmado entre a Airbus e a Bombardier canadense, alguns esclarecimentos à este Juízo se fariam necessários, especialmente no sentido de informar se tal acordo significou, como no caso dos autos, a venda de parte da Bombardier para a Airbus; se houve equivalente criação de uma "joint venture" sobre a qual a Bombardier não conservaria qualquer ingerência; qual seria o percentual de participação da Bombardier nesta nova empresa; se o Governo do Canadá seria detentor de uma "golden share" equivalente, na Bombardier; se a Bombardier produziria tecnologia militar para o Canadá, a exemplo da Embraer, enfim, que estas informações viessem para o bojo desta ação no mínimo a fim de evitar comparação de realidades distintas.**

Faculta-se à Embraer o direito de fazê-lo com a eventual resposta nesta ação.

Passemos, por ora, ao exame das alegações sobre o Juízo ter sido ou não induzido em erro.

Aponta a EMBRAER que:

"A operação compreenderá a criação de uma "joint venture" entre a Companhia e a Boeing na forma de uma companhia fechada brasileira ("Nova Sociedade") a qual passará a desenvolver os negócios de aviação atualmente desenvolvidos pela Companhia os quais serão segregados para a Nova Sociedade. A Boeing irá adquirir, mediante pagamento à Companhia ações de emissão da Nova Sociedade, de forma que a Companhia e a Boeing passem a deter, respectivamente, 20% e 80% do capital social total e votante da Nova Sociedade.

Os negócios referentes a defesa e segurança e a jatos executivos, dentre outros, não serão segregados para a nova sociedade e permanecerão sendo desenvolvidos e realizados pela Embraer."

Logo abaixo se imprime um quadro indicando a "golden share" da União e demais acionistas, como compo a Embraer e, em seguida, uma vinculação da Embraer e a Boeing na formação de uma Nova Sociedade Brasileira e na qual suprime-se a presença da "golden share".

Uma interpretação mesmo ao nível colegial do texto do "memorando", notadamente levando em conta as palavras ora grifadas, não deixa dúvida de que a Embraer permanecerá desenvolvendo sua atividade apenas nos aspectos relacionados a defesa e segurança e produção dos jatos executivos, deixando de produzir os jatos comerciais que lhe trouxeram prestígio mundial.

Ou seja, ela será efetivamente dividida sutilmente em duas, e parte dela (a comercial lucrativa) passará para o total e integral controle da Boeing, quer como acionista majoritária da nova empresa que não contará com a "golden share", quer sobre a formação de seu Conselho que contará apenas com um observador, como no que se refere à administração que passa a ser integralmente gerida pela Boeing Co.

Neste contexto, ainda que não se possa dizer o oposto, a afirmação da Embraer: **a União permanecerá com os direitos decorrentes de sua titularidade sobre a ação ordinária de classe especial de emissão da Companhia ("golden share")**, aparentemente buscando demonstrar que a "Golden Share" estará preservada na Nova Sociedade, de fato isto não ocorre e a afirmação é incompleta e não representa a verdade.

A permanência da "golden share" ficará restrita, seja-nos permitido empregar linguagem popular: **"naquilo que sobrar da Embraer"** e não será a parte lucrativa.

Se não for isto, roga o Juízo que em 24 horas a Embraer afirme peremptoriamente que a Nova Sociedade irá emitir uma ação de classe "golden share" para a União Federal e, com isto que ela manterá intactos seus direitos não apenas no que remanescer na Embraer, como também na nova sociedade a ser criada.

O ponto seguinte é que: **"caso as partes cheguem a um consenso a respeito de tais documentos definitivos da Operação, a Embraer consultará o Governo Brasileiro e as partes submeterão as aprovações necessárias à sua implementação, incluindo, dentre outras (i) aprovação pela União; (ii) aprovação pelos órgãos societários competentes de ambas as partes envolvidas na Operação; e (iii) das autoridades regulatórias competentes."** ^[1]

Afirma, em seguida, que ao contrário do alegado pelo MPT, **a Embraer jamais alegou que teria controle sobre a administração da nova empresa constituída para desenvolver os negócios de aviação comercial (NewCo).**

O que a Embraer teria afirmado é que **na estrutura vislumbrada pelo Memorando: (a) seria titular de 20% do capital social votante da NewCo; e "b" a estrutura acionária da Embraer permanecerá intacta sobretudo com a manutenção da "golden share" sob titularidade da União, de modo que "o controle acionário da Embraer permanecerá estritamente nas mãos dos mesmos acionistas, que continuarão controlando todos os rumos da empresa"**.

Estas afirmações da Embraer embora não se possam afirmar inverídicas, **constituem, porém, uma meia verdade na medida que os direitos sobre a "Golden Share" serão mantidos apenas no que a Embraer conservar como "não segregado"** isto é, excluída a segregada representada pela parte comercial. E confirma que **"a Embraer jamais alegou que teria controle sobre a administração da nova empresa constituída para desenvolver os negócios de aviação comercial"** a significar uma total ausência de ingerência sobre a mesma que ficaria concentrada na Boeing Co.

Combinando-se estas afirmações com a anterior no sentido da Embraer *apenas sobreviver se "segregar" a parte lucrativa transferindo-a para a nova empresa da Boeing* *tem-se como previsão relativamente próxima, uma falência da Embraer* acaso não realize a venda de sua parte lucrativa.

Atente-se que são as conclusões extraídas de informações da própria Embraer, é dizer, expressas por ela em sua petição. Não são com base em interpretações da mídia.

Sobre a afirmação seguinte na qual se critica o MTP e aos autores desta ação alegando ignorarem os termos do "memorando" que estabelece *uma série de limitações e proteções em favor da Embraer, sobretudo para preservar os interesses da União sobre os negócios relacionados à defesa e segurança nacionais*, de fato é injusto dizer que a tenham ignorado, pois o que se busca "conservar" é somente a parte "não lucrativa" em favor da Embraer e da União "segregando" a parte lucrativa para a NewCo. (a própria Embraer emprega a expressão no idioma inglês para identificá-la).

A frase contida no "memorando" de que cuidaram de destacar seu comprometimento com o desenvolvimento de acordo que *"mantenha e aumente a capacidade de defesa e segurança brasileira de modo a manter a soberania nacional e o controle brasileiro"* ... e de preservar os direitos do Governo brasileiro na qualidade de acionista da EMBRAER e titular da "golden share" *faltou complementar que seria apenas sobre a parte remanescente, deficitária e que não seria segregada para transferência para a NewCo.*

Que a Embraer permanecerá como companhia listada no Brasil e no exterior administrada por uma administração local e que não haverá alteração da estrutura de controle acionário atual ou no Estatuto Social da Embraer e que o Governo brasileiro mantém seus direitos atuais decorrentes da "golden share" não se tem dúvida.

Mas não conservará a atual amplitude sobre a estrutura atual mas conservando-a apenas em parte dela pois a parte segregada que irá compor a joint venture não estará sob qualquer administração local mas exclusiva da Boeing.

Quanto à transferência de tecnologia, do memorando destacar que esta se dará mediante *contratos de assistência* e que a *"performance no âmbito dos contratos de assistência será acompanhada por um "comitê supervisor" cujos membros seriam indicados pela Embraer e pela Boeing, em igual número" (?)* como "garantia que a Embraer e a União evitem o vazamento de segredos militares "nacionais", constitui expressão que talvez em idioma inglês não se mostrem como, em português, apenas figuras de retórica, a uma porque o Governo brasileiro conservaria a "golden share" apenas na Embraer "militar" por assim dizer e segundo que a previsão de um "comitê supervisor" que se supõe ser na NewCo (com indicação paritária de membros pela Boeing e Embraer) para evitar que "segredos militares" vazassem, indica de maneira evidente que a novel sociedade terá sim, acesso a estes "segredos tecnológicos", inclusive militares a ponto de se prever a "criação" de um "comitê supervisor" sobre o qual não se prevê participação da União.

Afirma-se, em seguida, que o Memorando estabelece que a Embraer terá o *direito de consentimento em relação à diversas matérias no âmbito da NewCo entre elas: a transferência das operações existentes na NewCo ou mudança de sede para o exterior e eventual política de dividendos da NewCo.*

Depreende-se disto que, efetivamente, se prevê a possibilidade desta transferência de operações para o exterior, ou seja, tratar-se de uma possibilidade concreta, mesmo que sujeita a um direito de consentimento, que não especifica qual seria o órgão apto a dar, e que não seria por força da "golden share". Levando em conta a ausência de participação em conselhos da NewCo, de membros indicados pela Embraer (exceto na condição de observador sem direito a voto) ou de participação na administração da NewCo, tem-se como certa a impossibilidade de veto e, por óbvio, desta decisão ser exclusivamente da Boeing.

Destarte, à partir destas afirmações da Embraer não se pode, efetivamente, afirmar como incorreta a alegação de inviabilização qualquer poder da União advindo da "Golden Share" pois, o que se verifica é exatamente isto.

Sem dúvida que acaso mantida a "Golden Share" da União na NewCo os seus direitos estariam garantidos como se afirma, porém, da forma que se intenta proteger o direito da União decorrente da "golden share" ele não permanece hígido e tampouco intocado como se afirma mas tão somente, e se tanto, apenas preservado na parte não segregada.

Sobre as afirmações seguintes, notadamente de que "não haveria razões para vetar a operação desenhada pelo Memorando, que (i) não implicará na extinção da "golden share" detida pela União e não transferirá segredos militares à NewCo tampouco à Boeing e não afetará o mercado interno" de fato, contrastado este texto sem cautela, pode até coincidir com as afirmações.

Porém, não se garante que a "golden share" permanecerá na NewCo, pois ela se conservará tão somente na parte não transferida para a Boeing (não segregada) e sem dúvida haverá um total acesso à tecnologia da Embraer excluídos apenas os "segredos militares". O que não estiver assim classificado e certamente pouco está, será transferido.

Embora correta a afirmação de que a ordem jurídica brasileira permite que particulares atuem no campo negocial limitando-o ao que se denominou de dirigismo contratual ou que infringem a ordem pública, a questão dos autos não se encontra em contrastar decisão meramente comercial da Embraer que pode produzir os aviões que desejar, firmar os contratos de venda com as cláusulas que bem lhe convier, escolher os países com os quais vai negociar ou mesmo dos tipo de aviões que produzirá ou deixará de produzir ou vender.

Trata-se de empresa que tendo pertencido à União, administrada pelo Ministério da Aeronáutica foi objeto de privatização e embora submetida a um regime jurídico típico de qualquer empresa privada, delas se mostra distinta em um ponto, suficientemente examinado na decisão inicial e que não vem a caso agora reiterar.

A União Federal nela conservou uma "golden share", sem qualquer valor comercial o que outorga prerrogativas, e que integrando seu patrimônio, conserva a característica de indisponibilidade própria dos bens públicos a qual somente pode ser ultrapassada por meio de desafetação através de lei, a exemplo de qualquer patrimônio de sua titularidade.

Não se está, no caso dos autos, perante uma lide envolvendo apenas uma operação comercial típica da Embraer, certamente realizadas a milhares no espaço de um ano, mas uma operação (potencial) sobre a qual se sustenta a presença de prejuízo público diante de uma planejada cisão ou desmembramento (sob talentosa expressão de "segregação") da totalidade de sua parte comercial visando transferência para a gigante norte-americana Boeing.

De fato, em não se conservando a "golden share" nesta "NewCo" pode-se afirmar que, sem dúvida o direito da União não permanecerá hígido e intacto como se afirma. Ao contrário ficará limitado tão somente sobre a parte remanescente (não segregada) da Embraer, ou seja, naquilo que dela restar.

Diferentemente do que busca convencer, a União no caso, não se apresenta como uma "simples acionista da Embraer", mas como detentora de uma ação de classe especial que lhe outorga poderes que vão além daqueles outorgados ao acionista comum, como o de recebimento de dividendos, razão pela qual, com o devido e merecido respeito aos argumentos do representante judicial da União, a manifestação da Casa Civil da Presidência da República não tem, juridicamente, o condão de transformar realidades, qual seja, a de converter uma "golden share" em uma ação comum, por mais que isto possa ser de interesse daquela Casa.

Sobre o precedente jurisprudencial colacionado, por não se amoldar ao caso dos autos opta o Juízo por silenciar.

Por outro lado, o fato do legislativo haver se posicionado sobre a "privatização da Embraer" nem de longe significa que o Poder Público exauriu suas prerrogativas com o contido no estatuto da Embraer pois, ainda que não esteja ocorrendo uma transferência, em sentido técnico, do controle acionário da Companhia, de fato, considerando a almejada cisão pretendida no memorando de intenções não, deixa de representar uma talentosa maneira de se realizar indiretamente a transferência, por meio do esvaziamento da Embraer. De fato, estes mesmos argumentos poderiam ser expostos no caso dela conservar como parte "não segregada" apenas o seu restaurante, estacionamento, prédios de escritórios e ambulatório, afinal, tampouco em tal hipótese haveria uma "transferência de controle acionário" em se preservado apenas e tão somente estas instalações.

É certo que nada obstante tenha ocorrido divulgação de "fato relevante" por exigência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma verdade total, concreta, real e efetiva jamais se alcançará nestes autos pois parece haver um "interesse público" que "muitos aspectos da negociação" permaneçam "sob reserva", nas sombras ou mesmo, secretos, menos por se estar discutindo interesses estratégicos do Brasil mas, predominantemente, tendo em vista interesses de uma estratégia comercial.

Sobre as mencionadas "dificuldades comerciais que se aviznam" na Embraer, a única conclusão que se pode extrair é da "privatização" não ter sido, necessariamente, a melhor solução e do afastamento do Estado conduzir a empresa a uma administração pela iniciativa privada mais ágil e competente, dissociada das "amarras da burocracia", como garantidora do sucesso e crescimento da empresa.

De fato, diante da afirmação, tem-se que a administração pela iniciativa privada da Embraer não representou grande vantagem com a então exercida pela Aeronáutica representando-se como vantagem da privatização, ao que se observa, a facilidade da transferência para capitais estrangeiros que, desde este juízo esclarece não ter qualquer preconceito, sejam eles europeus, norte-americanos ou asiáticos. Aliás, capitais financeiros, como disse conhecido economista brasileiro, são apátridas.

E nem se afirma que as dificuldades da Embraer seriam decorrentes de uma crise econômica mundial cujos reflexos são inevitáveis na economia nacional por força da globalização pois, se este argumento é insuficiente para exonerar de culpa Presidentes da República, não há de ser tido como idôneo para exonerar a administração da Embraer.

Examinemos agora um aspecto que a Embraer faz questão de transcrever às fls. 20 da manifestação:

"Os interesses e estabilidade financeira da Embraer após a operação seriam protegidos de sorte a garantir a capacidade de obter fluxo de caixa da NewCo, por meio de uma combinação de pagamentos em dinheiro durante o período inicial de cinco anos e uma política de distribuição de dividendos obrigatórios de lucros retidos e/ou do exercício

A NewCo também deveria (SIC) estabelecer uma política de dividendos que obrigassem (SIC) a companhia após o 5º ano a distribuir anualmente aos acionistas um montante equivalente a 50% dos lucros retidos e/ou do exercício, o que for maior."

Sem pretender o Juízo classificar as afirmações como Acaciana (por não poder imaginar diversa redação) o primeiro ponto que sobressai é de que o fluxo de caixa estará garantido na NewCo e não no caixa da Embraer (no que dela restar). A Boeing detém 80% das ações da NewCo, o que significa que estará garantindo isto para si própria e não para a Embraer.

Sobre "os pagamentos em dinheiro" não fica claro se serão para a NewCo ou para a Embraer e se estes "pagamentos" seriam correspondentes ao valor da aquisição da parte segregada (comercial) da Embraer, ou, como parece ser mais provável, estes pagamentos corresponderiam ao valor da aquisição da parte comercial e teriam como destino não a Embraer mas a NewCo, a significar que a Boeing os faria para a NewCo ou seja, para ela mesmo.

Afirma-se, em seguida, uma **combinação** de "pagamentos em dinheiro (?) durante o período inicial de 5 anos (não está claro se será pelo preço da venda da parte comercial da Embraer?) e uma **política de dividendos obrigatórios de lucros retidos e/ou do exercício**. Supõe, portanto, que isto apenas ocorre no caso de haver lucro, aliás, uma obviedade pois se este inexistir não pode haver distribuição.

As expressões do parágrafo seguinte estão no tempo condicional, ou seja, algo que NewCo poderá, ou não, estabelecer. Não há qualquer garantia.

Afirma-se, em seguida, que **a Embraer terá direito de "consentimento em eventual mudança na política de dividendos na NewCo"**.

Confessamos, com todo o cuidado recomendado pela Embraer sobre o exame deste Juízo, desconhecer o real alcance deste direito atribuído à Embraer: distribuir sem que haja lucro? de não se permitir a retenção de dividendos acima do percentual de 50% dos eventuais lucros?

Parece estar limitado a isto.

Sobre o parecer da **Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica**, sem prejuízo de seu talento, parece ter partido ele de **premissa equivocada ao afirmar que ambas as empresas permanecem hígdas**. E a razão é bastante simples: a Boeing não se desfaz de nada, exceto de um valor em dinheiro que, tudo indica será investido em uma empresa na qual a Embraer terá uma participação minoritária de apenas 20% e a Boeing detém 80%. A Embraer, por sua vez, abre mão, em favor da Boeing, de toda sua parte comercial (lucrativa) recebendo como pagamento ações que representam apenas 20% do capital da NewCo, sem ter direito a qualquer ingerência na mesma, seja como membro de conselho ou na administração.

Destarte, a afirmação de hígdiez pela Consultoria do Comando da Aeronáutica, talvez com base em indigentes informações recebidas, parece encontrar-se equivocada.

Manter a Embraer com a parte militar (deficitária) e que eventual **"promoção comercial para promoção (SIC) e desenvolvimento de produtos e serviços na área de defesa não teria a priori o condão de subtrair ou comprometer do Estado brasileiro aspectos de segurança e defesa nacionais"** ainda que se possa apresentar como correta, afinal, mesmo que houvesse a venda da parte militar não se poderia afirmar que isto chegaria a comprometer "aspectos de segurança e defesa nacionais", conforme abordado na decisão anterior, sendo a Embraer, uma empresa produtora tanto de tecnologia militar como civil de forma não compartimentada mas em conjunto, resulta óbvio que a transferência desta tecnologia não se limitará à "comercial" mas à toda ela.

Sobre este aspecto, a Embraer afirma que a transferência de tecnologia entre Embraer e NewCo, segundo o MEMORANDO (sic) se dará mediante **contratos de assistência** e que **"a performance no âmbito dos contratos de assistência seria acompanhada por um comitê supervisor, cujos membros seriam indicados pela Embraer e pela Boeing, em igual número"**.

Não conseguimos visualizar o termo "performance" (que pode ser restrito a aspectos comerciais) representando qualquer garantia de preservação de segredos tecnológicos militares da Embraer, especialmente diante da previsão de ficar sob a responsabilidade de um "comitê supervisor" de **membros paritários indicados pela Boeing e Embraer** e dos quais nem mesmo se fixa a qualificação.

Sobre o quadro exibido pela Embraer para provar que a composição de suas receitas comerciais representa pouco mais de 40%, **exibe-se-o apontando a aviação comercial com US\$ 2,45 bilhões; aviação executiva com US\$ 1,5 bilhão, defesa e segurança com US\$ 0,90; suporte e serviços com US\$ 1.00 Bilhão e outros com US\$ 0,5 bilhão**.

Segundo se pode ver, segregada a parte militar e a aviação executiva e atribuindo, proporcionalmente, às receitas: "Suporte e Serviços" e "Outros" uma proporção dos valores das demais receitas, tem-se que a Embraer tem sua maior receita com a aviação comercial, (caso incluído um percentual das provenientes de **suporte e serviço e outras**) o que a torna superior a 50% cinquenta por cento. É dizer, a parte comercial é a predominante na Embraer.

Sobre a afirmação dos autores do memorando conter: **"... a NewCo teria um Conselho de Administração, cujos membros seriam indicados pela Boeing e seria administrada por uma diretoria indicada pelo conselho de administração; a Embraer indicaria um membro para atuar como observador junto ao conselho de administração, sendo que o observador não teria direito a voto."** a Embraer não refuta de maneira peremptória que esta intenção inexistente no memorando e opta apenas por criticar o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

E diante de negativa expressa, tem-se por confirmado que esta previsão efetivamente existe no memorando de intenção da Boeing, independentemente de ser, ou não, sigiloso.

Passemos, neste ponto ao exame das razões da União, iniciando pelos Embargos de Declaração tendo em vista a alegação de: **grave prejuízo passível de ser gerado em consequência de eventual manifestação precipitada do Conselho de Defesa Nacional acerca das negociações em andamento por parte da EMBRAER S/A, com empresa congênera, com compreensão do entendimento desse Juízo acerca do teor e da vigência do "caput", inciso IV e § 2º, todos do artigo 91, da Constituição Federal; e dos artigos 2º a 5º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.**

Fundamentando os Embargos sustenta a União:

- que o chamado "memorando de entendimentos" **não tem caráter vinculante para a pessoa jurídica da União**, na medida em que esta não é parte destas negociações;

- que o que quer que venha a ser deliberado através do memorando de entendimentos entre as pessoas jurídicas de Direito Privado, não tem força em relação ao acionista União, de tal modo que, se adotado o procedimento "heterodoxo" postulado, aí sim passará a União a se vincular aos termos da negociação, servindo eventual manifestação do CDN como declaração unilateral de vontade da acionista, que a ela não poderá se furtar mais adiante, quando efetivamente chegado o instante de apresentar **validamente sua vontade perante o Conselho de Administração da EMBRAER S/A**.

- que o momento para qualquer manifestação da acionista União somente ocorrerá quando for efetivamente submetida a proposta de eventual fusão, e segundo os termos do que vier estipulado na dita proposta, ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A;

- que, se e quando, for apresentada a proposta de fusão nos contornos da petição inicial, será instada a se manifestar a **Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR)**, instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme o art. 41, do Decreto nº 9.035/2017;

- que após detida análise do referido organismo, **composto por especialistas em Direito Societário**, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67, ou seja, **qualquer manifestação do acionista União terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A**, sob pena de proferir manifestação de vontade não instruída por documentação adequada;

Como primeiro ponto a observar encontra-se o da União, em princípio, entender tratar-se de uma fusão da Boeing com a Embraer e não de uma segregação como aliás, o próprio memorando de intenções aponta. **Segregar é separar, alienar, desmembrar e não fundir, unir, agregar ou somar como a União parece ter entendido**.

Como segundo ponto a União afirma, antecipadamente, que a operação a ser desencadeada tem como **elemento dominante definidor do interesse, ou não, de desmembramento da parte comercial da Embraer para transferência para a Boeing por meio de uma empresa NewCo na qual a Embraer teria apenas 20% das ações e nenhum poder de administração ou direção da NewCo, exceto o de se opor ao não pagamento de dividendo sobre os lucros no que superassem a 50%, exclusivamente uma decisão do Conselho de Administração da própria Embraer e no qual a União teria assento como detentora de "Golden Share"**.

Ou seja, pelo que é possível entender, a União nada teria a ver com a operação, exceto sobre cláusulas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho da Embraer. É dizer: a decisão sobre a segregação da parte comercial para transferência para a Boeing seria exclusiva do Conselho da Embraer por nele a União ter assento por força da "Golden Share". Em não havendo veto a operação será concretizada.

Em seguida afirma que, em sendo o caso, o órgão que deverá se manifestar é apenas a **Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR)**, instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão do Ministério do Planejamento. Que após análise daquele órgão (apenas nos aspectos societários) **composto por especialistas em Direito Societário**, será expedida orientação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste na reunião do Conselho da EMBRAER, segundo prevê o art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 147/67.

Ou seja, conforme afirma a União Federal, **qualquer manifestação dela, como detentora da "Golden Share", terá que se pautar pelo conteúdo efetivo daquilo que vier a ser apresentado ao Conselho de Administração da EMBRAER S/A**, segundo orientação da CEPAR e da SEST.

Sem embargo da lógica e respeitabilidade deste entendimento da União, peca por considerar a União Federal como correspondendo a uma simples acionista da Embraer e não detentora de uma ação de classe especial "Golden Share" que, integrando seu patrimônio e que não pertence ao "governo" e, menos ainda, de quem ocasionalmente o representa, mas do povo brasileiro, exige, para que possa renunciar aos direitos que aquela lhe atribui, uma manifestação qualificada que não fica subordinada ao que um representante da União do Conselho de Administração da Embraer esteja obrigado a dizer por orientação da CCPAR e da SEST.

Conforme exposto na decisão anterior, as "golden share" representam a conservação e permanência do governo nas empresas estratégicas das quais optou por se desfazer, não cabendo ao Juízo incursionar sobre isto. Todavia, a conservação da "golden share" é, por si só, representativa da presença de interesse estratégico da União na empresa que ao Juízo não é dado ignorar.

Oportuno observar que são inconfundíveis interesses estratégicos e interesses de defesa e segurança nacionais. A parte militar da Embraer pode conter segredos militares que até mesmo se pode dizer que, **formalmente, estariam preservados mediante a almejada segregação**. Materialmente, certamente não estariam na medida que a Embraer não a conservava segregada das suas atividades e mesmo que assim o fizesse, um inevitável compartilhamento da tecnologia na empresa não evitaria que acabassem transmitidos para a Boeing.

Os elementos informativos dos autos revelam que houve manifestação apenas do Ministério da Aeronáutica e os produtos da Embraer, de ordem militar, não são destinados exclusivamente para esta arma, mas também para o Exército e a Marinha, de cujos ministérios não consta ter havido uma manifestação.

De fato, sob os olhos de especialista em direito societário, este poderá afirmar **"não haver alteração de controle acionário" em qualquer empresa que se desfizer de grande parte dela e conservar apenas o seu estacionamento ou os prédios nos quais se instalara**. Eventuais acionistas se rebelariam no caso de trazer-lhes prejuízos financeiros e silenciaríamos se com isto obtivessem lucro o que significa dizer que, desde que pago um bom preço, seria possível.

E não vem a caso reiterar que a maioria do capital da Embraer não se encontra na mão de brasileiros, contra o que não há oposição deste Juízo, ou seja, sob o aspecto exclusivamente acionário e os interesses financeiros correspondentes, reconhece-se não haver qualquer debate no bojo desta ação.

O que nela se discute é se direitos correspondentes à "golden share" da União, isto é, no que incide de concreto na Embraer aquela ação, que é na sua totalidade, estarão ou não sendo alterados aqueles direitos e afirmá-los que não, apenas consiste em uma meia verdade, pois **apenas serão preservados no que remanescer da Embraer** e não sobre a Embraer atual.

Visualizar na conservação da "Golden Share" da União apenas no que remanescer após a segregação, que seu direito estaria preservado com base em inteligente jogo de palavras afirmando que os direitos da "golden share" permaneceriam hígidos (porque como "direitos" assim o estariam, mesmo que sobre uma parte mínima e deficitária) é inaceitável visto não traduzir a realidade material efetiva.

Sobre o ponto seguinte: "o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal, e mais amiúde detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.183/91. Nestes termos, ressalta a União que **trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União**" cabíveis algumas observações.

Oportuno observar que, historicamente, uma das primeiras questões na qual o Conselho de Segurança Nacional se manifestou foi sobre a **implantação da indústria siderúrgica do Brasil** pois desde meados de 1930 essa questão não vinha sendo considerada como simples problema político-econômico de cuja solução, dependia o futuro da defesa nacional. Portanto, ao menos historicamente se pode afirmar ter havido precedente do Conselho de Segurança Nacional manifestar-se sobre interesses estratégicos que podem, indiretamente, apresentar repercussão no âmbito da segurança nacional.

A Constituição Federal ao prever a existência não mais do Conselho de Segurança Nacional, mas o Conselho de Defesa Nacional, contém em seu artigo 91, a seguinte redação:

Art. 91 O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático...

...

Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

O artigo 1º da Lei nº 8.183/91, contém a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

...

Parágrafo único. Na forma do parágrafo 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

...

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas **no estudo e no acompanhamento dos estudos de interesse da independência nacional** e da defesa do estado democrático, **em especial** o que se refere:

I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional

II - quanto à ocupação e à integração da faixa de fronteira;

III - quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais.

Relembrando que, historicamente, o Conselho de Segurança Nacional teve a oportunidade de se manifestar sobre questão que apenas indiretamente disseram respeito ao seu nome, se pelo conteúdo expresso na norma constitucional não se pode afirmar que o desmembramento (segregação) da Embraer para transferência para a NewCo, na qual, para a Embraer, não restaria qualquer parcela de administração e a participação em seu Conselho se faria em condição de "observadora sem direito a voto", exceto no que se refere à distribuição de dividendos no que superassem 50% de reservas sobre o lucro, poderia representar um efetivo risco à segurança nacional, por outro, o próprio texto constitucional admite esta participação quando a questão envolve a soberania nacional e **defesa do estado democrático** e, no caso, parece certo que interpretadas as expressões constantes do texto constitucional e aqui ressaltadas em negrito, não se pode afirmar que haveria uma total ausência de legitimidade desta atuação.

Soberania nacional e defesa do estado democrático são conceitos que tanto permitem a inclusão quanto que deles se exclua muitos eventos, seja por considerá-los afetando-o, como não.

Porém, uma ação de classe especial ("golden share") em poder da União proveniente de uma empresa que, em processo de privatização, primeiro previu que aquela existiria (por si só um sinal evidente de consistir empresa estratégica) representa, sem dúvida séria, um elemento tradutor de soberania, cujo alcance vai muito além dos interesses de um simples acionista, como se intenta transformá-lo, ao se atribuir competência desta análise apenas a órgãos de "direito societário".

Exatamente por ser considerada uma empresa estratégica e por caber ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional na expressão da lei, não se pode afirmar que o referido conselho estaria extrapolando suas atribuições na medida que, mais do que razoável considerar como estratégica a preservação de permanente evolução e da independência tecnológica do Brasil na aviação, onde tem dado provas de extremo talento e competência e mais ainda porque indissociável da parte militar da mesma empresa.

É certo não consistir uma competência especial entre as previstas no artigo 5º no sentido do controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais, porém, tampouco se pode considerar que a lei teria limitado a competência constitucional do referido conselho considerando que materiais das atividades da Embraer somente seriam de interesse militar se contivessem, a exemplo dos Airbags de automóveis, certa quantidade de explosivo. Enfim, da tecnologia aeronáutica ser de exclusivo interesse militar apenas em aeronaves dotadas de armamento fornecidas para as três armas e não da tecnologia em si.

Impossível considerar a Embraer como equivalente a uma fábrica de cerveja ou de cosméticos e ignorar o que revela a história de que nas duas grandes guerras mundiais foram as indústrias civis as responsáveis pela construção de veículos militares.

"Golden Share", como ação de classe especial prevista em processos de privatização, representa um patrimônio público de titularidade do país, concedendo um poder que se traduz em exercício da soberania do país.

Disto, nenhuma das partes parece duvidar, inclusive a Boeing.

União e Embraer buscam, cada qual à sua maneira, convencer que a "Golden Share" não será afetada, seja porque não se está alterando o "controle acionário" da Embraer, seja porque os "órgãos societários" de governo não vêem como ameaçados os direitos nela contidos, mesmo que não venham alcançar a NewCo.

Equivalente a tais justificativas porém, na situação absurda que pode ser imaginada, seria considerar que desde que uma transferência ou "segregação", no termo que se emprega, seja apenas de uma parte do território brasileiro, a soberania, por preservada na parte remanescente, não seria afetada ou mesmo de se entender que este aspecto seria de avaliação discricionária do INCRa ou do IBAMA.

É certo que, constituindo a "Golden Share" patrimônio afeto à União Federal, tem ela a possibilidade de realizar sua desafetação, seja da integralidade ou de "parte dela" que, evidentemente, não será da ação em si, mas sobre a empresa na qual se encontra.

Subordinar-se-á, entretanto, por corresponder a desafetação a uma renúncia (sobre parte da empresa na qual incide) além de exames técnicos não limitados a meras "questões societárias", a manifestações de outros órgãos de governo, inclusive do Poder Legislativo por se tratar, em última análise, de renúncia de direitos da União Federal, enfim, renúncia de patrimônio da nação.

No caso, tem-se que até mesmo a defesa do estado democrático o exigiria, inclusive, a legitimar a atuação do Conselho de Defesa Nacional - CDN, como órgão consultivo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que não teria, como se busca convencer, ampla discricionabilidade em convocá-lo, mas uma efetiva obrigação diante da presença de interesses militares.

Pelo exposto, incabível afirmar haver uma absoluta discricionabilidade do Poder Executivo na "segregação" de parte da Embraer; que a operação não trará nenhum prejuízo à União ou à Nação pois representa uma alienação de parte do controle da União sobre a "segregada" a ser incorporada na NewCo e na qual a União não detém a "Golden Share" e, embora não se possa refutar a afirmação de que permanecerá sendo titular daquela ação de classe especial, esta se limitará à parte remanescente da Embraer, ou seja, da não segregada.

Quanto aos segredos militares não serem transferidos à Boeing, a garantia representada por uma "comissão paritária" que pode ser limitada a apenas dois membros, um deles indicado pela Boeing e o outro pela Embraer encontra-se distante de representar uma real garantia de preservação de segredos, razão pela qual, por não especialista neste tema, de todo recomendável a oitiva do órgão legitimado para esta questão que, nos termos constitucionais é o Conselho de Defesa Nacional, a fim de realizar análise se a "garantia" prevista atende aos interesses da segurança do país.

Sobre a afirmação de que a "operação não afetará negativamente o mercado interno" afora ser extremamente vaga a não permitir precisar seu exato sentido, constitui, a rigor, mero exercício de futurologia sobre o qual o Juízo reserva-se o direito de não se manifestar.

Sobre o "periculum in mora" inverso, no sentido da "operação" com a Boeing representar uma "tábua de salvação" para a Embraer, considerando o desempenho das suas ações nos último 10 anos, uma consulta nesta data sobre o valor da ações da Boeing (The Boeing Company - BA) a revela próxima de USD\$ 310,00, em queda desde outubro do corrente ano. A EMBRAER, por sua vez, após acentuada queda de preço em 2016, apresenta-se com tendência de alta na Nyse. Aliás, faz ela parte da lista de ativos nível 3 da Nyse, se encontra sujeita a um grau mais elevado de transparência de informações ao mercado.

Ausente, portanto, o alegado *periculum in mora inverso* na pretensão liminar dos Autores voltada, como exposto na decisão anterior, à proteção de patrimônio público, mesmo porque, conforme afirmam exaustivamente a União e a Embraer, o que existe é apenas um "memorando" sem o condão de criar ou estabelecer uma operação concreta obrigando as partes. Enfim, de se estar, ainda, no campo de meras intenções de negociação, sobre as quais, mais que razoável interpretá-las como destinadas exatamente em aferir eventuais facilidades ou obstáculos presentes para a concretização da operação em si.

E diante deste contexto exposto pela Embraer e União Federal, longe se encontra eventual decisão deste Juízo de representar, seja para a Boeing ou para a Embraer, a causa de qualquer prejuízo, na medida em que nada existe de "concreto", apenas negociações no campo das intenções, as quais desnecessário interromper.

De toda sorte, os elementos informativos dos autos, revelam que diferentemente do que se afirma, a questão não se encontra limitada ao simples exame de questões societárias e, especialmente, da decisão de segregação da Embraer apenas sujeitar-se a uma escoteira decisão do Conselho da Embraer com a aprovação da segregação representando um ato de natureza discricionária da União Federal e eventual manifestação do CDN sujeitar-se à simples vontade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a quem o Juízo rende as merecidas homenagens.

Há, no caso, evidente necessidade de salvaguardas visando a proteção de segredos militares (que não são só da Aeronáutica, mas também do Exército e da Marinha) e sobre as quais o CDN encontra-se, nos termos constitucionais, obrigado a manifestar-se, não se havendo de buscar-se na lei reguladora de atribuições daquele órgão de assessoria do Senhor Presidente qualquer limitação das prerrogativas além das contidas no texto constitucional.

Isto posto, prestados estes esclarecimentos julgados necessários para uma melhor compreensão da decisão anterior determinando à União Federal que adotasse as providências necessárias a fim de obter uma manifestação do CDN, tendo em vista que se encontram envolvidos segredos militares, a ponto de se buscar salvaguardá-los no "Memorando" da Boeing e sobre os quais impossível considerar dispensável seu exame, e isto sem considerar outras competências daquele CDN no que diz respeito à defesa dos estados democráticos onde indissociável que a abdicação de direitos da "Golden Share" sobre uma parte ponderável da Embraer, representando patrimônio da nação, não pode ser reputado uma mera questão societária, como se afirma e sobre a qual apenas os órgãos públicos com competência teriam que manifestar-se, que a manifestação do CDN permaneça sendo recomendável.

Por não reputar que a "segregação" e transferência da maior parte da Embraer para a Boeing, por meio da criação da nova sociedade (NewCo) e sobre a qual aquela conservaria somente o direito a 20% de suas ações, sem qualquer participação no Conselho da mesma, exceto através de um mero "observador" sem direito a voto além de nenhum cargo gerencial ou administrativo, a permitir, sem qualquer obstáculo, o fechamento de fábricas e estabelecimentos que lhe forem transferidos, ou seja, dos correspondentes à parte "segregada", e até mesmo sua mudança para outros países, constitua, como a União insiste em afirmar "uma decisão discricionária sujeita a exame apenas das questões societárias" e por isto subordinada apenas ao Conselho da Embraer, reafirma este Juízo, a necessidade de manifestação do CDN até como forma de auxílio no exame do tema sub judice.

E isto, sem prejuízo de, no futuro, haver um melhor exame da "operação" de divisão da Embraer da qual a União Federal é titular (pela "Golden Share") isto representando a renúncia sobre ponderável parte da Embraer visando sua transmissão para a Boeing, disto encontrar-se subordinado à manifestação do titular deste direito que é o povo, através de seus representantes legítimos no Congresso Nacional, no mais puro exercício da democracia.

Reafirma o Juízo, portanto, a decisão anterior no sentido de determinar ao representante judicial da União que adote as necessárias providências a fim de obter, a título de colaboração, como constou na decisão anterior, uma manifestação do CDN sobre a referida operação da qual se sabe "nada existir de concreto", porém longe se encontra de ser considerada devaneio mas, ao contrário disto, um intenso "planejamento de transferência" que pode concretizar-se sem a manifestação daquele Conselho.

Sobre a liminar pedida, vê-se como desproporcional os efeitos de uma decisão não concessiva da tutela em comparação a uma concessiva na medida que diante desta última sempre estará garantido para a Embraer e para a União Federal, a possibilidade de futura realização dos atos concretos de segregação e transferência para a Boeing, com envolvimento e complexidade da legislação de dois países para a fixação de obrigações corresponsivas, ou seja, no caso, um suposto e apenas imaginado prejuízo estaria contido tão somente no adiamento da "operação", situação muito menos severa do que a oposta que seria a de concretização dos atos negociais da segregação da Embraer e transferência para a Boeing".

Final, a fim de evitar que eventuais atos concretos fossem efetivados no apagar das luzes de governo criando uma situação fática de difícil ou de impossível reversão com a concretização da "segregação" de parte da Embraer e sua transferência para a Boeing Co por meio de uma simples decisão do Conselho da Embraer, deferiu-se parcialmente liminar "a fim de suspender qualquer efeito concreto de eventual DECISÃO DO CONSELHO DA EMBRAER assentindo com a SEGREGAÇÃO e TRANSFERÊNCIA da parte comercial da EMBRAER para a BOEING através de "Joint Venture" a ser criada".

Consistiu nada mais que recomendável cautela judicial na medida que estando esta questão judicializada no bojo da ação, visou-se, no escopo geral de jurisdição assegurar-se apenas utilidade ao processo judicial.

Objeto de Agravo de Instrumento manejado pela Embraer, deu-se, em respeitável decisão, também liminar, efeito suspensivo à decisão deste juízo, sobre a qual não cabe qualquer crítica deste magistrado.

A presente ação, de diversa natureza e remetida a este Juízo em razão de prevenção observada pela própria União Federal, apresenta-se com conteúdo diverso da anterior, razão pela qual a decisão a ser proferida não representa desafio, resistência ou mesmo crítica mesmo indireta à proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Pode-se até mesmo afirmar encontrar-se em harmonia com a referida decisão na medida que seu elemento dominante é exatamente uma questão de natureza comercial acionária. Enfim, mesmo em se reconhecendo a "golden share" como um título de natureza administrativa e não de natureza comercial típica, o exame se faz exclusivamente sob o aspecto comercial.

Mesmo que não fazendo, especificamente, parte do tema sob análise, considerando manifestações anteriores deste juízo observando uma aparente deliberada omissão de informações relevantes do "memorando" de intenções, a fim de possibilitar estabelecer seus exatos contornos, vêm a memória deste Juízo as observações de Charles Dunlap Jr., General aposentado da Força Aérea norte-americana em artigo escrito em 2001 no qual utilizou pela primeira vez o termo "Lawfare" para designar esta situação sob o enfoque militar, expondo que este fenômeno consistiria em: "a estratégia de usar ou mal utilizar a lei em substituição aos meios tradicionais para se alcançar um objetivo operacional." O trabalho, diga-se, apresentava os EUA como uma vítima de "lawfare".

Há estudos deste tema em importantes universidades do mundo como Harvard e Oxford, com trabalhos mostrando que "lawfare" se desenvolve em três dimensões: a escolha da lei; a escolha da jurisdição e as externalidades, estas últimas associadas ao papel da comunicação e da mídia com vistas a promover verdadeiras operações psicológicas.

Através disto se busca, através de estratégias cuidadosamente definidas de comunicação, criar um ambiente favorável perante a opinião pública, a fim de viabilizar a prática de "lawfare".

Em 2016, oportuno que se registre, a Embraer sofreu perseguição pelo Departamento de Justiça norte americano e acabou por firmar acordos com aquele órgão que estabeleceu obrigações pecuniárias e de outras naturezas como a imposição de monitoramento interno na companhia.

Por outro lado, ainda no início do ano em curso, a Suécia manifestou preocupações com a negociação envolvendo a Boeing diante do contrato com ela firmado pelo governo brasileiro para o fornecimento de caças militares, com a transferência de tecnologia e construção de muitos deles no Brasil.

E não se pode perder de vista que grande parte da expertise da Embraer na área da aviação comercial proveio da experiência adquirida na construção de aeronaves militares.

Finalmente, apenas como nota de observação, o acordo equivalente firmado entre a Bombardier canadense e a Airbus previu uma equivalente Joint Venture na qual a divisão ficou com 49,9% para uma e 50,1% para outra com participação quase que equivalentes no respectivo Conselho da companhia. Distante, portanto, do direito de nomeação de um membro com simples poder de observação e pífio poder de veto relacionado à distribuição de lucro a acionistas e mesmo assim de ordem limitada a raras hipóteses.

Há que se mencionar também que o próprio CEO da Boeing, mesmo afirmando interesse na aquisição de parte da Embraer, não a considera de grande importância para aquela Companhia.

Esses fatos são aqui mencionados, a exemplo das decisões anteriores, a fim de estabelecer o contexto fático da sustentada inexistência de "qualquer ato concreto" exceto um mero "memorial de intenções" sem efeitos concretos.

Confessa o Juízo não compreender qual a razão de se buscar limitar a decisão de veto proveniente da "golden share" a apenas duas ou três pessoas do governo e evitar que haja manifestação do Conselho de Defesa Nacional, em tese, o órgão constitucionalmente qualificado para exame do tema.

No caso, porém, limitar-se-á o Juízo ao exame das questões ora trazidas na ação e restritas à aspectos exclusivamente societários.

E nestes, sem dúvida que presentes questionamentos que merecem ser devidamente esclarecidos, não pelo Juízo na atual fase, mas exatamente pelos órgãos competentes como a Comissão de Valores Mobiliários, Embraer e União Federal, cumprindo notar que, quanto a esta, que no curto espaço de tempo entre a sua manifestação nos autos sustentando a ausência de qualquer decisão do Conselho da Embraer a admitir sua participação, hoje ela não só se materializou como há notícias de uma breve conclusão do "negócio" entre a Boeing e a Embraer. Notícia-se até mesmo uma nova "parceria" (mais aceitável como "parceria" que a discutida nos autos) para a "comercialização" de avião de transporte militar.

No caso, merecem ser objeto de contraste judicial os seguintes pontos trazidos na inicial, notadamente o de abuso de poder da burocracia administrativa na discussão de cunho patrimonial exclusivo.

De fato, em princípio, nem mesmo o Conselho de Administração da Embraer detém poderes para negociar no nível que se pretende, pois uma realização de mudança societária depende de deliberação dos sócios pois, o que de fato ocorrerá é uma transferência de patrimônio da Embraer.

De fato, não há como reconhecer uma "cisão" da Embraer, apartando uma teórica "parte comercial" e, portanto, sem existência autônoma, para criação de uma nova empresa cujo capital social majoritário seria detido pela Boeing que teria ainda exclusividade nas decisões gerenciais e administrativas desta nova companhia.

Em relação as atribuições do Conselho da Embraer, vê-se em seu artigo 33, predominantemente, poderes apenas gerenciais dentre os quais merece destaque o inciso XXIII abaixo transcrito:

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração:

I — Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

II — Eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;

III — Designar, dentre os Diretores da Companhia, o Diretor de Relações com Investidores, na forma da regulamentação da CVM;

IV — Fiscalizar a gestão dos Diretores da Companhia, examinando, a qualquer tempo, os livros e documentos da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;

V — Apreciar os resultados trimestrais das operações da Companhia;

VI — Apreciar o Relatório da Administração e as contas da Diretoria deliberando sobre a sua submissão à Assembléia Geral;

VII — Convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários sobre a Companhia;

VIII — Convocar a Assembléa Geral Ordinária e, quando julgar conveniente, Assembléa Geral Extraordinária da Companhia;

IX — Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento da Companhia, bem como acompanhar sua execução;

X — Apreciar as matérias sujeitas ao poder de veto da União, submetendo-as, quando exigido pela Lei nº 6.404/76, à apreciação da Assembléa Geral;

XI — Manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembléa Geral;

XII — Deliberar sobre: a) a emissão de ações do capital autorizado, observado o disposto no art. 7º e seu § 1º; b) a emissão de bônus de subscrição e, observado o disposto no § 2º do art. 7º e o plano aprovado pela Assembléa Geral, a outorga de opções de compra de ações ali referida; c) a aquisição, pela Companhia, de ações de sua emissão, para manutenção em tesouraria ou posterior cancelamento ou alienação;

XIII — Aprovar a alienação ou oneração de bens do ativo permanente, em valor superior a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Companhia registrado nas últimas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia e divulgadas anteriormente à data de deliberação do Conselho de Administração em questão, por meio do Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) ou Formulário de Informações Trimestrais (ITR), o que for mais recente;

XIV — Deliberar sobre a emissão, pela Companhia, de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, na forma da legislação em vigor;

XV — Autorizar a emissão, pela Companhia, de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos, sejam "bonds", "notes", "commercial papers", e outros, de usos comum no mercado, deliberando ainda sobre as suas condições de emissão e resgate;

XVI — Aprovar a constituição e o encerramento de subsidiárias e a participação direta da Companhia no capital de outras sociedades ou empreendimentos de qualquer natureza, no País ou no exterior;

XVII — Autorizar a Companhia a conceder financiamentos e/ou prestar garantias a obrigações de terceiros, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 39, abaixo;

XVIII — Aprovar a política salarial e de recursos humanos da Companhia, inclusive no que tange a critérios de remuneração, direitos e vantagens;

XIX — Autorizar a transferência de recursos da Companhia para associações de empregados, entidades assistenciais, recreativas e de previdência privada, bem como a doação de recursos da Companhia a terceiros;

XX — Escolher e destituir os auditores independentes da Companhia;

XXI — Aprovar a celebração de quaisquer contratos ou transações de qualquer natureza envolvendo, de um lado, a Companhia e, de outro: (i) qualquer acionista da Companhia que detenha mais de 5% de seu capital social; (ii) quaisquer administradores da Companhia, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até o 4º grau; ou (iii) quaisquer sociedades controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum de qualquer das pessoas indicadas nos itens "i" e "ii";

XXII — Definir a lista triplíce de empresas especializadas, dentre as quais a Assembléa Geral escolherá a que procederá à avaliação econômica da Companhia e elaboração do laudo competente, nos casos previstos nos Capítulos VII e VIII abaixo;

XXIII — Manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

XXIV — Dispor, observadas as normas deste Estatuto Social e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e aprovar regimentos do Conselho de Administração e de seus Comitês de Assessoramento; e

XXV — Exercer as funções normativas das atividades da Companhia, podendo avocar para si qualquer assunto que não se compreenda na competência privativa da Assembléa Geral ou da Diretoria.

§ 1º A destituição de membros da Diretoria dependerá do voto afirmativo de, pelo menos, 7 dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º Observado o limite máximo estabelecido pela Assembléa Geral, caberá ao Conselho de Administração determinar a remuneração de cada um dos seus membros, de cada membro dos Comitês (arts. 34 e 35) e de cada Diretor da Companhia, tendo em conta as responsabilidades, o tempo dedicado às funções, a competência, a reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração, além das demais atribuições previstas no presente Estatuto Social, convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e as Assembléas Gerais

Nos termos da LSA, em seu artigo 117, § 1º, b, constitui exercício abusivo do poder de controle "promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia".

Note-se que esta restrição vai além da mera proteção ao direito da minoria, abrangendo também os interesses "dos que trabalham na empresa".

Supondo que o negócio não fosse juridicamente impossível, existem aqui outras restrições ao ingresso do capital estrangeiro, acrescidas aos limites no exercício do direito de voto previstos no estatuto social da EMBRAER.

Tais limites são por demais claros:

A incorporação de sociedade anônima estrangeira autorizada a funcionar no País (Decreto-lei 2.627, art. 64) exige sua prévia nacionalização, com a transferência de sua sede para o Brasil (Decreto-lei 2.627, art. 71).

O mesmo se diga na hipótese de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País incorporar sociedade nacional: deve aquela nacionalizar-se previamente.

Não há, pois, como admitir a assunção do controle pela BOEING, como apontado no comunicado endereçado à CVM, sem essa nacionalização prévia.

Ainda que se tivesse por possível a constituição de uma joint venture, a brutal assimetria na composição acionária desse empreendimento impede sua concretização sem o grave comprometimento da sobrevivência dos interesses nacionais. Trata-se, no jargão financeiro, da parceria denominada vulgarmente "galinha e porco". [2]

E mesmo na esfera de defesa do direito do acionista minoritário, essa incorporação não é possível nos moldes divulgados. É que, tratando-se de alienação, direta ou indireta, de controle de companhia aberta, o adquirente se obriga a fazer oferta pública de aquisição — OPA das ações com direito a voto.

Assim determina a LSA, em seu artigo 254-A, caput, assim redigido:

A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhe assegurar o preço mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

Todo o procedimento de oferta pública de aquisição deve seguir os ditames da LSA, em seus artigos 257 e seguintes.

Repetita-se que as garantias previstas na legislação não se constituem em mera defesa de acionistas minoritários. A dispersão do controle acionário é uma forma de se opor às concentrações monopolistas, nocivas à sociedade como um todo.

O seja, para a assunção do controle acionário, o método previsto em lei garante a disputa, em condições de igualdade, entre acionistas majoritários e minoritários, sob o regime de oferta pública de ações sob preços de mercado. Não existe a possibilidade de aquisição unilateral do controle acionário sem esse procedimento.

É de se frisar que, diante da iminência de um negócio jurídico dessa espécie, torna-se imperiosa a suspensão das iniciativas do board of directors (Conselho de Administração e burocracia a ele subordinada), até que se aprove uma expressa autorização da assembleia de acionistas.

Em relação à aquisição do controle acionário por capital estrangeiro, se tem aqui matéria que atrai a incidência do veto por meio do exercício de direitos previstos nas ações de classe especial — as denominadas golden share (LSA, artigo 17, § 7º; Lei nº 9.491/2000, artigo 8º). Taxativo, portanto: a transferência de controle acionário é matéria objeto de veto por meio da "golden share". Confira-se a amplitude desse poder de controle:

Art. 9º A ação ordinária de classe especial confere à União poder de veto nas seguintes matérias:

I — Mudança de denominação da Companhia ou de seu objeto social;

II — Alteração e/ou aplicação da logomarca da Companhia;

III — Criação e/ou alteração de programas militares, que envolvam ou não a República Federativa do Brasil;

IV — Capacitação de terceiros em tecnologia para programas militares;

V — Interrupção de fornecimento de peças de manutenção e reposição de aeronaves militares; VI — Transferência do controle acionário da Companhia;

VII — Quaisquer alterações: (i) às disposições deste artigo, do art. 4, do caput do art. 10, dos arts. 11, 14 e 15, do inciso III do art. 18, dos parágrafos 1º e 2º, do art. 27, do inciso X do art. 33, do inciso XII do art. 39 ou do Capítulo VII; ou ainda (ii) de direitos atribuídos por este Estatuto Social à ação de classe especial.

§ 1º Estará sujeita a prévia aprovação da União, na qualidade de detentora da ação ordinária de classe especial, a realização da oferta pública de aquisição de ações referida no art. 54 do presente Estatuto Social.

§ 2º Observado o disposto na Lei nº 6.404/76 e no art. 18, inciso III deste Estatuto Social, as matérias elencadas no presente artigo estarão sujeitas à deliberação do Conselho de Administração da Companhia, observando-se o seguinte procedimento: I. A matéria será objeto de deliberação do Conselho de Administração. II. Se aprovada pelo Conselho de Administração, o Presidente daquele órgão notificará o membro eleito pela União para que esta exerça seu direito de veto ou se manifeste favoravelmente à matéria, dentro do prazo de 30 dias a contar do recebimento da referida notificação. 6 III. Decorrido o prazo referido no inciso II acima, será realizada nova reunião do Conselho de Administração para: (i) reconsiderar a deliberação, caso a União tenha exercido o seu direito de veto; ou (ii) ratificar a deliberação, caso a União tenha se manifestado favoravelmente ou não tenha profendido qualquer manifestação no prazo indicado acima. IV. Se a deliberação for ratificada pelo Conselho de Administração, a matéria, nos casos em que a legislação assim exija, será submetida à aprovação da Assembleia Geral, na qual a União poderá ainda exercer o poder de veto nos termos do presente artigo.

§ 3º Sem prejuízo do procedimento estabelecido no § 2º acima, todas as matérias sujeitas a veto da União, na qualidade de titular da ação ordinária de classe especial, a serem deliberadas pelo Conselho de Administração, deverão adicionalmente ser objeto de notificação prévia da Companhia ao Ministério da Fazenda, a ser feita concomitantemente com a notificação mencionada no inciso II acima, para pronunciamento dentro do prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação referida no inciso II acima.

A transferência do poder de controle que a operação anunciada promove sobre a Embraer é visível sendo isto vedado por lei e pelo estatuto social da EMBRAER. Há, inclusive, decisão do Tribunal de Contas da União — TCU com posição sobre este tema colacionado pelos autores, a saber:

Solicitação formulada por Comissão Parlamentar. Auditoria na EMBRAER acerca da venda de ações ordinárias a consórcio de empresas francesas. Empresa privatizada. Diligência. Exame da operação de venda das ações. Direitos da União. Joint venture entre a EMBRAER e a alemã LIEBHERR. Acionistas franceses não passaram a integrar o bloco controlador. Ausência de risco de perda do controle acionário exercido por acionistas nacionais. Informação. Remessa de cópia ao interessado e ao Ministério da Defesa. Arquivamento.

Precedentes ainda que na esfera da União Europeia confirma a necessidade de preservação do interesse público quando do exercício dos direitos previstos nas "golden shares". Neste sentido, foram impostas restrições aos "princípios da livre circulação e capitais e da liberdade de estabelecimento", em nome da "proteção do interesse público", em caso envolvendo a Société Nationale de Transport par Canalisation e Distrigaz, na Bélgica [3].

A Lei das S/A, justamente sob a rubrica **protocolo**, dispõe:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I — o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II — os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão; III — os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV — a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V — o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI — o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII — todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

É certo ser possível que estes questionamentos se resolvam por meio de pareceres dos próprios órgãos consultivos, porém, judicializada que se encontra a questão o fim da controvérsia não se mostra próximo.

Tampouco se vê, como imprescindível que seja ela dirimida através de consulta direta à população.

Sem dúvida que se tem, na hipótese, um bem público da União por atribuição (CR, artigo 20, I) e como bem público, em princípio, inalienável segundo as regras do Código Civil, em seu artigo 100, porém, inequivocamente, de natureza dominical.

Embora defendam os Autores que o exercício do "veto" oriundo de "golden share" represente um "ato administrativo" de natureza vinculada, não se visualiza uma base legal para tanto, na medida que esta natureza será atribuída à partir da decisão dos órgãos de governo que direta ou indiretamente possam ser afetados em seus interesses que não se limitam, evidentemente, apenas aos órgãos destinados ao exame de questões societárias, mas diríamos, equivalentes ao norte-americano que vetou a operação Broadcom/Qualcomm (aquisição da Qualcomm pela Broadcom)

Em um ponto, porém, possível visualizar esta situação: se representar uma renúncia de direitos legais provenientes da "golden share" da União na Embraer, seja por uma transferência acionária direta ou indiretamente através de cisão, para criação de nova empresa na qual a União não detém a "golden share".

Reportando-nos a este contexto e mais uma vez insistindo que a presente decisão longe se encontra de representar desafio ao decidido em Agravo de Instrumento suspendendo decisão anterior deste mesmo Juízo, porém, diante I) de sensível alteração da situação fática presente por ocasião da anterior; II) da abordagem de aspectos diversos dos examinados anteriormente e III) a natureza e partes diversas das duas ações, reputam-se presentes os requisitos de fumus boni iuris e relevância do direito posto em discussão a **impor ao Juízo o deferimento de liminar**, ainda que não na extensão pedida para determinar, em caráter provisório, a suspensão de qualquer ato de concretização da operação de transferência de parte da Embraer sem que haja a preservação da "golden share" na nova empresa a ser criada e na qual, segundo os termos do "memorando" a Embraer não terá qualquer ingerência seja nos aspectos administrativos ou gerenciais, exceto a manutenção de um único membro no "conselho" com poder de observador.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, em caráter cautelar, dentro do escopo geral de jurisdição assegurar resultado útil ao processo **DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER QUALQUER ATO DE CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PARTE COMERCIAL DA EMBRAER**, até uma manifestação das partes, União Federal, Embraer, Comissão de Valores Mobiliários e da Boeing, oportunidade em que o Juízo, mediante exame do conteúdo das mesmas terá condições de melhor analisar as irregularidades apontadas.

Nesta decisão, como na anterior, não visualiza o juízo qualquer ameaça ou comprometimento da economia do país ou situação provocadora de crise na medida que busca conservar uma situação que se encontra consolidada no tempo e eventual oscilação em preços de ações da Boeing ou da Embraer são considerados efeitos metajurídicos normais de qualquer decisão judicial sem a tônica de representar repercussão nos interesses do país.

Chegado a este ponto, parafraseando o grande Padre Vieira, ao fim de um de seus famosos sermões e, obviamente, sem contar sequer com uma mínima parcela do talento daquele, escusa-se este Juízo "por não ter tido tempo de ser breve" com isto provocando inevitável enfado às partes desta ação.

Citem-se e intímem-se as Rés, **com urgência**.

Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GUIZO NETO
JUIZ FEDERAL

[1]. Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), instituída pelo Decreto nº 6.021/2007, secretariada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão técnico vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e não ao CDN.

[2]. Fábula financeira para descrever parceria em que a galinha entra com o ovo e sai ilésa (envolvimento com o processo) enquanto que o porco ao contribuir com o tocinho morre (comprometimento) Carvalho, Patricia, Joint Venture - uma visão econômico-jurídica para o desenvolvimento empresarial, Curitiba, Juruá, 2.003, p. 29.

[3]. Decisão proferida no Processo C-503/99 Corte de Justiça da Comunidade Européia em favor do Estado Belga.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MÁRIO CISOTTO** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento da inscrição nº 80 8 08 000441-10.

Relata, em suma, que adquiriu o imóvel rural objeto da inscrição NIRF nº 2.393.602-9, outrora penhorado nos autos do processo trabalhista nº 00538007620075150123, após arrematá-lo em hasta pública judicial, em 30 de novembro de 2010, porém não consegue emitir a certidão de regularidade fiscal do imóvel em razão da existência da inscrição nº 8080800044110, referente a débito de ITR, exercício de 2009, de responsabilidade do antigo proprietário.

Informa que a falta dessa certidão de regularidade do imóvel impede a formalização de projeto de financiamento junto ao BNDES para realização de melhorias no imóvel.

Sustenta que a arrematação do imóvel é forma originária de aquisição e, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os débitos do imóvel anteriores à arrematação não podem onerar o novo proprietário.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar pleiteada.

O cerne da análise da medida liminar se cinge em analisar se a existência de débitos de ITR referentes ao ano-calendário de 2009 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 8080800044110, em cobrança na execução fiscal nº 0001533-65.2012.4.03.6139, pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal do imóvel NIRF nº 2.393.602-9.

Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o crédito referente a tributos *propter rem* se sub-rogam no preço em hipótese de arrematação em hasta pública do referido bem, eximindo o arrematante da responsabilidade tributária prevista como regra no *caput* do mesmo artigo.

Dessa forma, a arrematação em hasta pública interrompe a cadeia sucessória no que tange aos débitos tributários vinculados ao imóvel, eximindo o arrematante e aqueles que o sucederem no domínio imobiliário de responsabilidade pelo débito tributário anterior à arrematação.

No caso, verifica-se o imóvel objeto da matrícula nº 2.082 do Registro de Imóveis de Itapeva-SP foi arrematado pelo impetrante em 30 de novembro de 2010 nos autos da carta precatória nº 0053800-76.2007.5.15.0123, conforme R.31 da matrícula (ID 13242937, pp. 2-3) e que, nos termos da AV.33, o imóvel foi dividido em duas glebas em razão da estrada que o atravessa: a Gleba A, objeto da matrícula nº 33.140, e a Gleba B, objeto da matrícula nº 33.141 (ID 13242937, p. 3).

Considerando que os débitos da CDA nº 8080800044110 é anterior à arrematação em leilão judicial, não pode ela mais obstar a emissão de certidão de regularidade do imóvel, tendo em vista que seria forma indireta de responsabilizar o arrematante pelo débito.

A presente demanda versa, especificamente, acerca da Gleba A, código de imóvel no INCRA nº 636.037.257.249-1 e NIRF nº 2.393.602-9 (ID 13242934, p. 2 c/c ID 13242929) embora o alcance da exoneração seja para ambas as glebas.

Incabível, entretanto, o cancelamento do débito, momento nesta sede provisória, como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** tão somente para determinar que a existência do débito referente à inscrição em dívida ativa da União nº 80 8 08 000441-10 não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal do imóvel objeto do NIRF nº 2.393.602-9.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VIP TRANSPORTES URBANO LTDA** contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.615059109-80, a qual a Impetrante responde por mera solidariedade, expedindo-se, para tanto, ofício aos Tabeliões de Protesto ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos, bem como requerendo seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder futuros protestos de CDA's, sob pena de fixação de multa-diária.

Inicialmente, esclarece a impetrante que é sociedade empresarial privada tendo por objeto social a prestação de serviço de transporte público urbano ao Município de São Paulo, contribuindo ativamente para o desenvolvimento econômico por meio da oferta de milhares de postos de trabalho com salários de acordo com o mercado, buscando estar em dia com as suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da crise financeira que assola atualmente a economia brasileira, deixou de obter o faturamento necessário para a manutenção de suas atividades, refletindo no fluxo de caixa da companhia e comprometendo o cumprimento, em dia, de boa parte das obrigações assumidas.

Informa que, com faturamento enxuto e o orçamento desequilibrado, foi forçada a refazer o fluxo de caixa de acordo com a nova realidade, fazendo com que passasse a priorizar o pagamento de algumas obrigações básicas em detrimento de outras, para viabilizar, principalmente, a operacionalidade da empresa.

Salienta que a autoridade Impetrada realizou um protesto do débito fiscal no valor de R\$ 101.316.894,05 (cento e um milhão, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) de COFINS, corporificado na CDA nº 80.615059109-80, como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei nº 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, o qual, inclusive, já está sendo cobrado nos autos da Ação de execução fiscal nº 0042466-43.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das EFFs/SP, onde a execução vem sendo garantida por meio de penhora do faturamento realizada nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara das EFFs/SP, em razão do reconhecimento do grupo econômico empresarial, bem como em função do v. acórdão proferido no AI nº 2008.03.00.006645-7, que determinou a constrição de 5% do faturamento das empresas integrantes do aludido grupo como garantia das execuções fiscais federais.

Argumenta que o protesto do débito supracitado constitui medida totalmente desproporcional, abusiva e arbitrária, a ponto, inclusive, de ocasionar ofensa ao princípio do sigilo fiscal, consagrado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, acarretando graves prejuízos à Impetrante, na medida que vem inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial.

Requer a procedência da ação, concedendo a segurança de forma definitiva, confirmando a liminar que vier a ser concedida.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

"O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". (DJe n. 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI n. 5135.

Por sua vez, não há elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade do protesto, uma vez que a penhora do faturamento do grupo econômico do qual faz parte a impetrante, bem como a constrição de 5% do faturamento das empresas integrantes do aludido grupo, não representam *de per se* garantia da integralidade do débito, de modo que não têm o condão, ao menos neste exame perfunctório, de afastar a legitimidade do débito protestado, que, por lei, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980.

Desta forma, não se vislumbra irregularidade na CDA ou no seu protesto apta a demonstrar a probabilidade do direito neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR requerida.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029421-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COX VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267, THIAGO MARCHIONI - SP289058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 12986433: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo, cadastrando os autos como produção antecipada de provas.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

O valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026138-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações da d. Autoridade, momento quanto à alegação de que “*diante dos pedidos aqui formulados, basta o contribuinte se dirigir a um Centro de Atendimento ao Contribuinte, munido da documentação exigida de formalização de processo administrativo, e obter protocolo da Declaração de Compensação requerida*” (ID 11923722).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031384-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ou justifique o valor dado à causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028123-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações da d. Autoridade, momento quanto à alegação de que, no bojo do PAF nº 18186.725590/2014-25 fora solicitada a apresentação de documentos necessários à análise do pedido de habilitação de crédito (ID 12800507).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a apresentação da ata de eleição dos Diretores que subscrevem o instrumento de procuração *ad judicium* (ID 13207540, fls. 02/03), regularizando-se a representação processual no feito, sob pena de indeferimento da inicial;
2. a adequação do valor da causa de acordo com o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao próprio montante dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos ns. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36 (multa de mora) (*Precedente: STJ, REsp 1.226.160/RS, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Dje 03/02/2011*).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP269638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 35 demandas relacionadas na aba "associados", esclareça a Impetrante os objetos dos referidos processos apontados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020877-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GALVANI - SC19540
IMPETRADO: PREGOEIRA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em face da **PREGOEIRA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** e do **TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine "a suspensão de todos os atos decorrentes dos itens 03 e 04 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 04/2018, inclusive cumprimento ou execução do contrato firmado pela Administração e a empresa declarada vencedora, fruto da presente licitação" (ID 10986447 – página 34).

Narra a impetrante, em síntese, que **participou do certame**, instaurando pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, representado pelo **Edital de Pregão Eletrônico 04/2018**, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo, com **menor preço mensal**, divididos em quatro lotes.

Afirma que após a fase de lances, fora declarada **vencedora** no lote 1 e **desclassificada** nos lotes 3 e 4, por utilizar, em sua proposta, créditos PIS/COFINS na composição de custos. Diante do resultado desfavorável, **tentou ofertar recurso**, no dia 10/04/2018, às 13:20, **dentro, portanto, do prazo**, que se esgotava às 13:22, porém, em razão de **falha técnica do sistema**, "fez constar manifestação de intenção via e-mail, fazendo posteriormente registrar suas razões por protocolo físico dentro do prazo recursal (03 dias a contar da manifestação), ou seja, 13/04/2018", cujo recurso deixou de ser recebido por ter sido considerado intempestivo.

Ademais, surpreendeu-se com a resposta da autoridade no sentido de que “a DERAT é apenas usuária do sistema SIASG-Comprasnet, não assumindo qualquer responsabilidade por eventuais falhas em seu desempenho (caso se confirme alguma falha no sistema)” (ID 10986447).

Assim, tendo preenchido as condições previstas no Edital e sendo tempestivo seu recurso, postula a suspensão do certame até que seja apreciado o recurso interposto.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11080851).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações (ID 11612486). Aduziu que não compete à Pregoeira qualquer ato para “administrar e decidir sobre as atividades de programação e logística” no âmbito da DERAT.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 11624114).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (ID 11999946).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Inicialmente, consigno que eventual análise do **mérito** (desclassificação indevida, modalidade de menor preço etc) das razões recursais da impetrante, em face do ato que a desclassificou do certame - Pregão Eletrônico 04/2018, **competem à autoridade impetrada**, cabendo, por conseguinte, ao Judiciário, somente a análise da legalidade e proporcionalidade no juízo de admissibilidade da intenção de recorrer e do recurso.

Pois bem.

Pretende a impetrante, por intermédio deste *mandamus*, a **suspensão do Pregão Eletrônico**, inclusive de seu cumprimento ou execução do contrato pela empresa vencedora, ao fundamento de que a sua exclusão fora equivocada e, por consequência, deve ser admitido e apreciado o seu recurso.

Todavia, razão não lhe assiste.

Durante todo o procedimento do pregão eletrônico, como se verifica do documento de ID 10270760 a empresa impetrante foram oferecidas diversas oportunidades para a correção da exequibilidade da proposta, tendo a Sr. Pregoeira concluído que:

“Não há dúvidas quanto a geração de créditos de PIS/Cofins na sistemática de apuração pelo lucro real. No entanto, esse crédito é a forma pela qual a empresa vai arcar com os custos do serviço e não um abatimento do custo total” (ID 10270760 – página 50).

Entendimento que, inclusive, fora **reafirmado** nas informações:

“Cabe ressaltar que, caso fossem acatadas tais propostas da Interessada (com redução de valores de tributos), as quais poderiam ou não ter as viabilidades econômicas confirmadas durante as execuções (dependentes de eventuais lançamentos dos créditos tributários desconsiderados), restaria configurada atuação ilegal do Pregoeiro, por não atender às prescrições do inciso XV, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002” (ID 11612488 - página 5).

A despeito do efetivo contraditório, a impetrante - que não atendeu aos requisitos necessários no entendimento da Pregoeira -, não se conformou com a sua exclusão e, por isso, pretendia recorrer da decisão.

Para tanto, tinha que, dentro da sistemática da Lei 10.520/2002, observar o **prazo para intenção de recurso**, que teve início em 10/04/2018 às **12:51:29** e findou-se, na mesma data, às **13:22:00**.

A impetrante afirma que, por **falha técnica do sistema**, não conseguiu protocolar na forma eletrônica a sua intenção de recurso, mas que, diante disso, efetuou a solicitação via correio eletrônico.

De fato, houve manifestação da licitante (ora impetrante) acerca da impossibilidade de protocolo eletrônico (ID 10270762), contudo, ao que se verifica, o pedido para “*abrir o campo para a intenção de recurso*” se deu às **13:35** do dia 10/04/2018 e o pedido de intenção, às **13:27**, ambos, portanto, a **destempo**.

Nesse sentido, considerando que a parte interessada dispôs de **30 (trinta) minutos** para comunicar eventual falha sistêmica, tenho que somente pelo documento juntado pela impetrante (“*Print Screen*” de sua área de trabalho), não é possível afastar a presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos (no tocante ao registro dos horários e ao juízo de admissibilidade recursal), ao ponto de **suspender** os atos do Pregão eletrônico ora impugnado.

Outrossim, eventuais erros havidos no sistema *Comprasnet*, que não podem ser comprovados de plano, demandam dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo **CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/S LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o **desmembramento no sistema das dívidas ativas para reconstrução em suas respectivas modalidades** (art. 1º e art. 3º), mantendo a Impetrante no parcelamento, ou subsidiariamente, a alocação dos **darfs** recolhidos no código 3835 na modalidade do Art. 3º, tendo em vista que o sistema da RFB não permite o Redarf eletrônico do código 3835 para 3841, mantendo a Impetrante no parcelamento” (ID 5859142 – página 02).

Alega, em suma, que em 16/12/2013 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/13, nas modalidades “*Art. 1º (para dívidas não parceladas anteriormente)* e *Art. 3º (para dívidas com saldo de parcelamentos anteriores)*”, tendo efetuado os recolhimentos mensais correspondentes.

Assevera que no momento da consolidação houve falha sistêmica (especificamente o não desmembramento das “*CDA’s que não tiveram nenhum parcelamento das que já tiveram algum tipo de parcelamento*”), o que permitiu somente a consolidação na modalidade do “*Art. 3º (para dívidas com saldo de parcelamentos anteriores)*”.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 5952781).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID 10750757).

Notificado, o DERAT prestou informações alegando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que “*as adesões ao parcelamento da Lei nº 12.865/2009, de reabertura da Lei nº 11.941/2009, junto à PGFN foram solicitadas de forma independente pelo interessado no respectivo portal e-CAC da PGFN*” (ID 8427091).

A decisão de ID determinou que a impetrante se manifestasse acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada (ID 9329702), oportunidade em que esta requereu a retificação do polo passivo, para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 9851158).

Recebida a petição da impetrante como aditamento à inicial (ID 10389938).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 10874643). Afirmou que a impetrante **deixou de selecionar** os débitos quando da respectiva etapa de consolidação e também de efetuar o pagamento de montante considerável do saldo devedor.

Alegou, ainda, que diferentemente do informado, a impetrante deixou de cumprir os requisitos do parcelamento, o que impediu a consolidação pleiteada e gerou, por conseguinte, o cancelamento de seu pedido.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 10980337).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11133434).

A União manifestou a sua ciência (ID 11150052).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

O pedido não comporta acolhimento.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “[O] **parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – grifei

A **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei, a sua manutenção exige que ambas as partes **cumpram estritamente a legislação** que o instituiu e a normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Portanto, a referência expressa à **forma e condição** estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem.

Pleiteia a impetrante a **inclusão, na fase de consolidação**, dos débitos consubstanciados nas CDA's de nºs 80.2.04.061895-93, 80.2.04.63018-57, 80.7.04.028904-20, 80.6.04.108323-72 e 80.6.04.1108322-91.

Para tanto, sustenta que, por estarem equivocadamente cadastradas **como se já tivessem sido objeto de parcelamento**, no momento da consolidação do parcelamento, apareceram vinculadas, tão somente, à modalidade de débitos com parcelamentos anteriores.

Todavia, além de as suas alegações estarem **desamparadas de elementos probatórios** suficientes à concessão das medidas pleiteadas – uma vez que a vinculação equivocada poderia facilmente ser comprovada por um *print* da tela do sistema da Receita – a autoridade coatora, em suas informações, **demonstrou** que, em seu sistema, as informações inseridas quanto à **inexistência de parcelamento anterior** encontravam-se **corretas** no tocante às referidas inscrições (ID 10874643 – páginas 23 a 33) e **em conformidade** com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente (ID 10874643 – página 19), bem como que **outros débitos** foram incluídos na referida modalidade (ID 10874643 – página 34 e 39).

Igual entendimento se aplica ao pedido subsidiário, uma vez que não se mostra possível a utilização de modalidade destinada a débitos já parcelados anteriormente para débitos que ostentem condição diversa.

Portanto, indemonstradas as alegadas irregularidades, o pleito da impetrante – principal e subsidiário – não comporta acolhimento.

Ante o exposto, em relação:

a. Ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**

b. Ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP **JULGO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO COMUM

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a demolição da obra irregular e o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.128.21 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Narra o autor que, na qualidade de condômino, é constituído por várias unidades autônomas, destinadas a fins residenciais. Dentre os apartamentos, há quatro coberturas duplex, sendo uma delas (a unidade nº 83) de propriedade da CEF. A unidade em questão, pertencente à instituição financeira, possui dois pavimentos. De acordo com a planta original do imóvel, no pavimento superior, deveria existir uma área descoberta com deck e piscina. No entanto, segundo alega a parte autora foram realizadas obras em desconformidade com referida planta. A parte autora alega que, além de comprometerem o aspecto construtivo e provocarem uma brusca e grosseira alteração na fachada do edifício, as obras em questão descumpriram a convenção de condomínio, que proíbe a alteração das paredes internas dos apartamentos sem autorização do síndico, bem como dos aspectos externos do edifício sem autorização da assembleia geral. Dentre os elementos relacionados à descaracterização do prédio, o autor destaca a construção de paredes com altura diferenciada; a utilização de material diverso do restante da estrutura; a alteração das instalações elétricas e hidráulicas; e a construção de laje de concreto. Assevera o autor que, além de causar danos ao edifício (como rachaduras, fissuras e infiltrações), a construção irregular expõe transeuntes e moradores a risco de acidentes, tendo em vista que o projeto original não previa condições estruturais para a realização da obra, havendo risco de desmoronamento do prédio. Aduz, ainda, a parte autora que, em decorrência das obras realizadas e da falta de manutenção dos ralos de drenagem, houve um acúmulo de águas pluviais, que, além de provocar infiltrações e deteriorações das paredes do prédio, cria focos de doenças infectocontagiosas, como, por exemplo, a dengue. O autor afirma que, diante desse cenário, contratou serviços de detetização e desentupimento, em relação aos quais pleiteia ressarcimento por parte da instituição financeira ré. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos a esta 25ª Vara e remetidos ao Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa, referente aos danos materiais (fls. 100/100v.). No âmbito do Juizado Especial Federal, foi proferida decisão na qual aquele Juízo reconheceu sua incompetência para o processamento do feito, tendo em vista o valor do apartamento objeto da ação (fls. 106/108). Com o retorno dos autos, diante da possível necessidade de realização de perícia, foi reconhecida a competência por parte deste Juízo e determinou-se a regularização do valor da causa (fls. 124). A parte autora requereu a manutenção do valor da causa e, subsidiariamente, sua alteração para R\$ 552.223,00 (fls. 136/137). Foi realizada audiência de conciliação (fl. 140), que, no entanto, restou infrutífera. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação de contestação. A CEF apresentou contestação (fls. 146/148v.). Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade e, subsidiariamente, pleiteou a denunciação à lide dos ex-mutuídos. No mérito, aduziu a decadência do direito de demolir a obra, bem como a prescrição da pretensão de reparação dos danos materiais. Além disso, sustentou que o condomínio aceitou tacitamente a obra e defendeu a desnecessidade de demolição, assim como a inexistência do dever de indenizar. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 188/189). Na mesma ocasião, foram rejeitados a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de denunciação à lide. Além disso, a petição de fl. 160 foi recebida como aditamento à inicial e o valor da causa foi corrigido para R\$ 45.670,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), correspondente ao valor orçado para a demolição pleiteada. Houve réplica (fls. 191/197). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF apresentou documentos e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 208), enquanto a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 191/197). Na decisão saneadora, foram afastadas a decadência e a prescrição (fls. 232/234). Na oportunidade, foi indeferida a produção de prova testemunhal. Além disso, determinou-se a produção de prova pericial por engenheiro civil. Foram opostos embargos de declaração (fls. 237/237v.) pela CEF, sob a alegação da ocorrência de omissão. A instituição financeira ré requereu a apresentação das atas das assembleias gerais do condomínio realizadas nos últimos 15 (quinze) anos. Determinou-se a apresentação da documentação pela parte autora (fl. 239). Foram apresentados quesitos pela parte ré (fls. 240/240v.) e pela parte autora (fls. 241/244). O autor trouxe aos autos as atas das assembleias gerais do condomínio realizadas nos últimos 15 (quinze) anos (fls. 245/309). O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 313/317). Os honorários periciais foram fixados (fl. 333) e cada parte efetuou o pagamento de metade do valor (fls. 347 e 349). Foi designada a vistoria e o início dos trabalhos periciais (fl. 352). Foi apresentado laudo pericial (fls. 358/412), cuja conclusão foi de que [o]s autores podem prosperar em suas pretensões alegadas em sua inicial, bem como de que com o passar do tempo os pilares e a laje podem se romper, vindo a nair todo o edifício como se fosse uma imposição (fl. 401), situação que demandaria a demolição de tudo que foi edificado irregularmente. Em resposta ao laudo, a CEF manifestou concordância com a necessidade de intervenção no imóvel para regularização das suas condições físicas, discordando, entretanto, das alusões ao risco estrutural do edifício (fls. 415/416). Por sua vez, a parte autora concordou com as conclusões apresentadas pelo perito (fls. 418/427). Foi realizada nova audiência de conciliação (fls. 451/451v.), que também restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Depreende-se da exordial que as pretensões da parte autora dizem respeito à responsabilidade da CEF pela manutenção da unidade de nº 83, na qualidade de proprietária do apartamento. Tratando-se, pois, de questão atinente ao direito de vizinhança e ao condomínio edilício, necessário observar os artigos 1.331 e seguintes do Código Civil. Pois bem. Nos termos do artigo 1.336 do Código Civil, constituem deveres dos condôminos, dentre outros, não realizar obras que comprometam a segurança da edificação (inciso II), não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas (inciso III) e dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes (inciso IV). Além disso, por se tratar de apartamento localizado na cobertura do prédio, em conformidade com o artigo 1.344 do Código Civil, incumbe ao proprietário da unidade as despesas referentes à sua conservação, com o intuito de que não haja danos aos imóveis dos pavimentos inferiores. Percebe-se, assim, que a solução do

presente caso deve ser pautada pelo trinômio sossego, salubridade e segurança e pela responsabilidade objetiva. Ou seja, para que exista o dever de reparação, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquela. Como demonstra a documentação acostada por ambas as partes, a ocorrência de danos no edifício (ainda que haja divergência quanto à sua extensão e, consequentemente, quanto à necessidade de demolição da obra irregular) e a origem de tais prejuízos (isto é, a unidade nº 83 do Condomínio Edifício San Remo) são fatos incontroversos. As obras realizadas sem autorização da assembleia geral do condomínio, além de terem alterado a fachada do prédio, criaram um sobreposo que não foi considerado na planta original, situação que tem provocado diversas fissuras e desprendimentos de materiais e que, segundo o laudo pericial, pode, inclusive, ocasionar o desmoronamento do edifício. Além disso, a falta de manutenção da unidade tem comprometido o escoamento da água pluvial do condomínio, devido ao entupimento dos ralos e das tubulações do imóvel localizado na cobertura. Considerando a arrematação da unidade pela CEF em 29 de setembro de 2000 (fls. 60/61), ao que tudo indica, no início da ocorrência dos danos (há mais de dez anos, conforme aponta o laudo pericial à fl. 402), a CEF era a legítima proprietária do apartamento. Nesse diapasão, a instituição financeira não pode se furtar de sua responsabilidade quanto à ausência de manutenção do apartamento, bem como quanto às obras irregulares realizadas no imóvel que deveria estar sob a sua guarda. Ao se manifestar acerca do laudo pericial, a própria CEF reconheceu sua responsabilidade, nos seguintes termos: Trata-se de unidade autônoma de edificação vertical recuperada de financiamento, na qual o fiduciante promoveu indevidas alterações físicas. Sabe-se que, por consequência, a referida recuperação traz, ao fiduciário, a assunção da responsabilidade pela regularização das condições do imóvel, que a perícia ora constata deva corresponder à remoção de acréscimos, bem como outras adequações. Por incontestável a constatação, manifesta-se integral concordância. (fl. 415, destaques inseridos). Evidente, assim, o dever da parte ré de ressarcimento das despesas da parte autora para a contratação de serviços de dedetização e de desentupimento decorrentes da falta de manutenção do apartamento objeto da presente demanda. Por sua vez, no que tange à reparação dos danos causados pelas obras realizadas na unidade, segundo o laudo elaborado pelo perito (fls. 358/412), para a segurança dos demais condôminos e de terceiros, necessária a demolição de tudo o que foi construído de maneira irregular. De acordo com a conclusão do laudo pericial: No tocante às obras irregulares, com certeza as mesmas comprometem a estrutura do edifício pois tais cargas não foram dimensionadas nos projetos estruturais originais e nesta nova obra a laje e os pilares não foram reforçados, pois trata-se de um serviço caríssimo e as vezes sem solução, motivo pelo qual, com o passar do tempo os pilares e a laje podem se romper, vindo a nuir todo o edifício como se fosse uma implosão. Portanto Excelência, a ré deve demolir tudo que foi edificado irregularmente de imediato. (fl. 401, destaques inseridos). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para CONDENAR a CEF à) ao ressarcimento dos valores despendidos para a contratação dos serviços de dedetização e de desentupimento, nos valores de R\$ 700,00 (em 24/03/2011), R\$ 1.000,00 (em 28/02/2012) e R\$ 980,40 (em 02/03/2012), com incidência de juros a partir do evento danoso (no artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ); eii) à obrigação de fazer, consistente na demolição da obra irregular e no refazimento da construção original do apartamento, em conformidade com a planta do edifício. Quanto à condenação do item ii), à vista do alegado risco de desmoronamento, CONCEDO TUTELA ESPECÍFICA (artigo 497 do CPC), para determinar que a CEF proceda à demolição da obra irregular no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de imposição de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento o prazo assinado. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 160), com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024909-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM A VIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, consoante previsto pela Lei 13.670/18, bem como que reconheça o direito “à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de apuração de 09/2018 a 10/2018, consubstanciados na diferença entre os valores apurados sobre a folha de pagamento e os que seriam devidos se mantida, no período, a apuração sobre a receita bruta para as atividades de manutenção de aeronaves” (ID 11326017).

Sustenta, em síntese, que, com fundamento na Lei 12.546/11, fez a opção **válida e irretroatável** para todo o ano-calendário de 2018, pelo recolhimento e apuração da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Alega, todavia, que com a Lei nº 13.670/18 e esta, dentre outras previsões, determinou que o “*rol de empresas e receitas passíveis de apuração da contribuição previdenciária na forma da “desoneração da folha de pagamento” foi reduzido, tendo sido estipulado, em tais hipóteses, o retorno à tributação sobre a folha de pagamento, nos moldes do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, a partir de 01/09/2018*” (ID 11326017).

Nesse sentido, busca com o presente *mandamus* a garantia de recolher, até o final do exercício do calendário de 2018 (31/12/2018) a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta e não sobre a folha de pagamentos.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de ID 1137990 solicitou esclarecimentos acerca do pedido liminar, oportunidade em que a impetrante afirmou “o Mandado de Segurança em referência não contempla pedido liminar” (IDS 11800022).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12027325).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12312300).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 12571779). Afirmou que “*somente para fatos geradores iniciados desde 01.09.18, as empresas alcançadas pelo inciso revogado deverão deixar o regime de substituição e retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento*” e que “*a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

O pedido não comporta acolhimento.

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regrada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo com ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma ofensa ao princípio da **segurança jurídica** (por desrespeito a suposto direito adquirido), visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte fizera **opção irretroatável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A lei revogada, ao se estabelecer a irretroatabilidade de regime tributário, não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social –, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso.

Mas, repise-se, essa regra, que somente incide quando há opção (faculdade esta que restou afastada pela Lei 13.670/18) é **para o contribuinte**. Para o ente tributante basta que obedeça às limitações constitucionais que, inclusive, são severas.

Diante disso, para afastar a robustez da tese da impetrante (no sentido de que a alteração superveniente fere seu direito adquirido), basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova lei lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se o aumento de uma carga que já era grande é possível, com muito mais razão é cabível o aumento de uma carga que era menor.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024756-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, das receitas financeiras auferidas em decorrência de investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Narra a impetrante, em suma, que, na qualidade de sociedade de arrendamento mercantil, está sujeita à incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo com base no seu faturamento.

Aduz, todavia, que não deve haver a exigência de recolhimento das referidas contribuições sobre as receitas auferidas em decorrência de investimentos realizados no mercado financeiro e de capitais, uma vez que não configuram receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Isso porque, no regime cumulativo, a base de cálculo não é “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas apenas as receitas de venda de bens, de prestação de serviços, de operação de conta alheia e aquelas decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”. E, tratando-se os investimentos (aplicação de recursos próprios nos mercados financeiros e de capitais) de atividades acessórias, não devem sujeitar-se à incidência do PIS e da Cofins e, por conseguinte, deve ser reconhecido o seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11344008).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11733038). Alegou, em suma, que a impetrante, como sociedade de arrendamento mercantil, equipara-se às instituições financeiras típicas e, portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário que estas. Aduziu que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 na redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, nada mais fizeram do que refletir essa interpretação, tratando de melhor descrever o conceito de receita bruta para comportar – especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - as receitas de empresas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 11847297).

Manifestação da União (IDs 11979394 e 12067711).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12008719).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Em razão do reconhecimento e declaração, pela Suprema Corte, da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 – e, também, ante à revogação do referido dispositivo legal pelo art. 79 da Lei nº 11.941/09 -, entendeu-se, como consequência, que as receitas decorrentes de aplicações financeiras não devem ser submetidas à incidência das contribuições para o PIS e nem da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, isto é, pelas pessoas jurídicas que não têm essa atividade (aplicações financeiras) como seu objeto social próprio, limitado o julgamento desta questão até o início de vigência das novas regras introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 (respectivamente, PIS e COFINS).

Dessa forma, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadram no conceito de “faturamento” reconhecido como válido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos para as pessoas jurídicas em geral, ou seja, aquelas que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras.

Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.

1. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS.

2. Quanto à exclusão das demais receitas financeiras não inerentes à atividade da empresa, o entendimento majoritário, que vem se delineando na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que ampliar o conceito de faturamento, a fim de englobar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras, afronta o art. 110, do CTN, o que veda à lei ordinária tributária, redefinir conceitos.

3. (...).”

(TRF 1ª Região, AG, Processo: 200701000103409, UF: DF, 8ª Turma, Data da decisão: 12/6/2007, DJ DATA: 24/8/2007, pág.: 235, relatora Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO).

TODAVIA, o presente caso não se subsume à norma supra citada, haja vista que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam à impetrante, “nos termos do art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003”.

As normas invocadas (art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003) determinam expressamente que permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis “as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983”.

Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às Instituições Financeiras, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98.

Por se tratar de pessoa jurídica incluída no rol do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante é equiparada a instituição financeira e se submete a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procede ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.

Logo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 somente alcança o § 1º do art. 3º, §1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma, de modo que a regra que rege a relação jurídico-tributária entre a impetrante e o fisco não foi declarada inconstitucional.

Saliente-se que a impetrante se remunera com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer, a receita obtida com as aplicações financeiras, tais como juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros ou capitalização, receitas financeiras, etc., constituem, sim, no presente caso, “faturamento” da impetrante para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS.

Não raro, Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF.

Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o § 2º do art. 3º do CDC alcança as instituições financeiras (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Ou seja, a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa.

A questão encontra-se amplamente chancelada pela jurisprudência, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

"TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. RECONHECIMENTO PELO STF: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUJEIÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES NO PIS E COFINS FEITAS PELAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DA BASE IMPOSITIVA. IMPROVIMENTO DOS APELOS E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O TRF da 5ª Região já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da LC nº 118, em seu Art. 4º, parte final (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 419228/PB, apreciada em 25 de junho de 2008), razão por que as ações manejadas depois do vigor da Lei complementar referida sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 anos, caso que é justo o dos autos;

2. O STF, no julgamento do RE 346084/PR, considerou inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 (posto haver dilargado indevidamente a base-de-cálculo das referidas imposições, ampliando-as, à época, do faturamento à receita bruta);

3. Não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, disciplinadoras mais recentes do PIS e da COFINS, respectivamente, serem plenamente válidas (na medida em que, quando irromperam no cenário jurídico nacional, dispunham ser a base-de-cálculo das referidas imposições a receita bruta [faturamento e outras receitas], à luz da redação constitucional derivada da EC nº 20/98, a instituição financeira, ora demandante, a elas não se sujeita, conforme determinação posta nas referidas leis (Arts. 10, I, e 8º, I, respectivamente); tal a razão por que a base impositiva das respectivas exações é, no período cotejado no presente feito, o faturamento apenas (receita bruta menos receitas não operacionais);

4. Esclarece-se, por oportuno, no espaço da remessa oficial e na esteira do quanto já julgado na AMS nº 98931-PE, que "ainda que o conceito clássico de faturamento reclame a existência de venda de mercadoria ou serviço, com a extração de nota fiscal (FATURA), o contribuinte que tem sua atividade empresarial principal à margem desta realidade (bancos e companhias de seguro) se submetem ao pagamento de PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo destas exações as receitas financeiras e os prêmios"; faturamento, enfim, deve ser compreendido como o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, tudo o quanto haurido a partir das suas atividades-fins, haja ou não a emissão de fatura correspondente;

5. (...), (TRF 5ª Região, AC 200683000127889, 3ª Turma, DJ Data: 15/05/2009, pág.: 328 - Nº.:91, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Por conseguinte, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF referido no inicial para se pretenderem desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 na redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, nada mais fizeram do que refletir essa interpretação, tratando de melhor descrever o conceito de receita bruta para comportar – especificamente no inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 - as receitas de empresas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas.

Decreto-Lei nº 1.598/77

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."

Lei nº 9.718/98

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977." (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)".

Assim, "a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014, identificando o conceito de receita ou faturamento àquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não alterou a vinculação do regime do PIS/COFINS cumulativo à receita bruta operacional, mas apenas explicitou tal conceito para fins tributários" (TRF3, Apelação Cível 89087/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 16/03/2018).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027484-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DELFINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ANDERSON DELFINO DE PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que "[C]ondene a parte ré a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, atualmente no valor de R\$ 49.850,96 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), face o desrespeito à progressão funcional já reconhecido em Lei."

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 4085306)

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 4223471). Apresentou, de início, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e, como preliminar, alegou a falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (ID 4523239).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 4445372).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta o INSS que a remuneração do autor é da ordem de R\$ 12.343,94, o equivale a treze vezes o valor salário mínimo e mais de doze vezes a renda média per capita do brasileiro.

Em réplica o demandante afirmou que para a concessão da gratuidade da justiça basta que a parte faça prova da sua condição de necessitado por meio da declaração dessa situação.

Pois bem.

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de **impugnação** acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

É o que ocorre no presente caso, em que a **impugnante** apresenta situação capaz de afastar a presunção constituída pela declaração, demonstrando que o autor percebeu **importância** que se revela capaz de enfrentar as despesas processuais.

Deveras, ao que se verifica, o postulante percebe vencimentos no valor aproximado de R\$ 13.000,00, conforme ID 3956923 - Pág. 14, situação financeira que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

O E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1: AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme o parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanzio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Página.)

Com efeito, considerando que o requerente percebe rendimentos mensais superiores a dez salários mínimos à época da propositura da ação, o pleito para revogação do pedido de gratuidade da justiça comporta acolhimento.

Assim, **acolho** a impugnação apresentada, pelo que revogo o benefício da justiça gratuita, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução dos valores.

Assentada tal premissa, tenho que a preliminar de **falta de interesse processual** confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a prescrição quinzenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, tal como pleiteado pelo autor.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)" (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Portanto, até a superveniência de tal regulamentação, deve ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto como prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto como prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Com a edição da Lei nº 13.324/2016, houve nova alteração da redação da Lei nº 10.855/2004, que passou a prever o interstício de **doze meses** como requisito para as progressões e promoções.

Assim, **observada a prescrição** do período anterior a **cinco anos** do ajuizamento, o autor faz jus às progressões e promoções funcionais entre **18/12/2012** e a **vigência da Lei nº 13.324/2016**, computando-se o interstício de **12 (doze) meses**.

Nesse sentido, a jurisprudência:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redução dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Além da revisão das progressões funcionais, o INSS deverá pagar ao autor as diferenças remuneratórias decorrentes desse ato revisório, cujo valor declinado pelo autor na exordial - R\$ 49.850,96 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) – não foi impugnado pela autarquia federal.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante de tudo o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS** a proceder à **revisão** da progressão funcional do autor, computando-se o interstício de **12 (doze) meses**, assim como para condená-lo ao pagamento das **diferenças** remuneratórias decorrentes de tal revisão, no valor de R\$ 49.850,96 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), observada a prescrição quinquenal e a vigência da Lei nº 13.324/16.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual de cálculos acima referido.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

6102

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031233-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES, REGINA ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIANA BONIFACIO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento em que se pretende anular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no E. TRF.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 13171127: Defiro o levantamento dos valores incontroversos (ID 12199861/12199867).

Informem os beneficiários os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica conforme autoriza o parágrafo único do artigo 906 do CPC.

Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016286-91.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA, JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, nos termos do artigo art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 12009397 (fs. 578/585 dos autos físicos): Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do Exequente de levantamento da diferença entre o valor já recebido e aquele homologado em sentença (R\$ 14.619,42 em 09/2015).

Informe o Exequente os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) necessários à efetivação da transferência (CPC, art. 906, parágrafo único).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027300-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALANÇAS NA VARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13192863: A parte autora requer a homologação da desistência, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Todavia, ao que se verifica, não consta dos autos procuração.

Assim, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, inciso I c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026427-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito “*de proceder à compensação dos créditos de PIS e COFINS, objeto de decisão transitada em julgado nos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 e de Pedidos de Habilitação já protocolados, com o débito de IRPJ e CSL (estimativa mensal de setembro/2018, cujo vencimento é em 31.10.2018), independentemente da habilitação pela Receita Federal e afastando a restrição do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, por ofensa ao artigo 170-A ambos do CTN, ao princípio da legalidade, aos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como à segurança jurídica, direito adquirido, irretroatividade das leis e expectativa legítima do contribuinte. Para tanto, deve-se determinar a transmissão eletrônica ou manual da PER/DCCOMP para o fim especificado na forma da IN RFB nº 1.717/17 e outro normativo que vier a substituí-lo*” (ID 11763403)

Subsidiariamente requerem o reconhecimento de seu direito “*ao recolhimento do IRPJ e da CSL devidos (estimativa mensal de setembro/2018) em razão do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS, objeto de decisão transitada em julgado nos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 e de Pedidos de Habilitação já protocolados, (a) quando do efetivo deferimento e habilitação pela Receita Federal dos Pedidos de Habilitação protocolados, quando tal montante passará a ter disponibilidade jurídica e econômica para as Impetrantes, sob pena de ofensa ao artigo 43 do CTN, desde que afastada a vedação da Lei nº 13.670/18; ou (b) a possibilidade de que tais créditos sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, ou seja, em 31.12.2018, ocasião em que o IRPJ e a CSL definitivos serão pagos, alinhando o fato gerador do IRPJ e da CSL para a data da efetiva definição da base de cálculo, não sendo aplicável as restrições impostas pela Lei 13.670/18, por não se tratar de um pagamento devido por estimativa*” (ID 11763403).

Narram as impetrantes, em suma, que, em razão das atividades que desempenha, são contribuintes da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSL e optantes pela apuração e recolhimento do IRPJ e da CSL segundo a sistemática do **Lucro Real Anual**, com **recolhimento de estimativas mensais**.

Alegam que, nos anos de **2007 e 2015**, ajuizaram os Mandados de Seguranças n.ºs 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100, respectivamente, em busca do reconhecimento do direito de não incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após a vigência da Lei n. 12.973/14, bem como o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da respectiva ação. Ambas as ações foram julgadas procedentes e as decisões **transitaram em julgado em setembro de 2018**. Assim, alegam que “*do ponto de vista contábil, a partir do trânsito em julgado, as impetrantes foram obrigadas a reconhecer o montante dos créditos de PIS e COFINS assegurados nas referidas medidas judiciais em seu lucro líquido já no mês de setembro/2018*”. Com isso, afirmam que referidos créditos “*deverão ser incluídos nas respectivas bases de cálculo e recolher as estimativas mensais de IRPJ e da CSL referente ao mês de setembro/2018, com vencimento em 31/10/2018*”.

Sustentam que, a despeito do trânsito em julgado das ações, a Receita Federal ainda exige que o contribuinte efetue a habilitação dos créditos nos termos do art. 100, §1º, da Instrução Normativa n. 1.717/17 para que, **somente após a habilitação**, o contribuinte possa efetivamente compensar tais créditos habilitados com débitos de tributos arrecadados pela Receita Federal mediante apresentação de Pedido de Restituição e Compensação (“PER/DCCOMP”).

Ressaltam que apresentaram os Pedidos de Habilitação de Crédito, mas, em razão do disposto na IN 1.717/17, deverão aguardar a habilitação dos créditos para que possam efetuar a compensação, o que gera uma “*situação esdrúxula na medida em que já reconheceram tais créditos em seu resultado e, portanto, deveriam recolher o IRPJ e a CSL sobre esses créditos (que compuseram o lucro contábil do mês de setembro) agora em outubro de 2018 (estimativa mensal de setembro/2018) e, por outro lado, estão impossibilitados de utilizar os créditos de PIS e COFINS justamente para pagar estes débitos de IRPJ e de CSL, já que precisam aguardar a habilitação da Receita Federal*”.

Ademais, alegam que a Lei n. 13.670/2018 criou uma nova restrição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/96, no sentido de que é vedada a compensação de créditos tributários com estimativa mensal de IRPJ e CSL. Sustentam ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, asseveram que as Impetrantes estarão impedidas de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 com os débitos de IRPJ devidos em razão do reconhecimento dessa receita (estimativa mensal de **setembro de 2018**) e, portanto, deverão efetuar o pagamento em dinheiro do valor correspondente a R\$ 13.341.490,60 até o dia **31.10.2018**, mesmo tendo créditos a compensar, o que causará graves prejuízos a sua situação econômico-financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11847852).

Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria **DELEX** alegou **ilegitimidade passiva** (ID 12073026).

Também notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – **DEFIS**, alegou **ilegitimidade passiva** (ID 12134630).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – **DERAT**, apresentou informações (ID 12459362). Alega, em suma, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSL, “*evidenciando-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pelas autoras*”.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 12471384).

A União Federal manifestou a sua ciência (ID 12634682).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 12769587).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030681-13.2018.4.03.0000 (IDs 12911535 e 12911543).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **acolho** as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo DEFIS e pelo DELEX, pois, como ressaltado nas informações de ID 12073022 e 12134624, as referidas Autoridades não têm competência para a prática dos atos buscados pela Impetrante.

No mérito, porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **a declaração de compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

Verifica-se, pois, não ser possível o afastamento da exigência de prévia habilitação do crédito perante a Receita Federal, uma vez que, embora a impetrante afirme que preenche as condições elencadas na **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, há requisitos que somente a Receita Federal tem condições de atestar a plena satisfação, não, porém, o contribuinte, a menos que ela se munisse de certidão específica emitida pelo Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Veja-se que, nos termos da Portaria MF 348/10, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas. E a certeza (processual) desse preenchimento é insusceptível de ser feito unilateralmente pelo contribuinte.

Além do mais, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

A impetrante, nitidamente, pretende “pular” o procedimento a que todos os credores do Fisco estão sujeitos, o que fere o **princípio da isonomia**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN. IMUTABILIDADE PARCIAL DA DECISÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN RFB Nº 900/08. NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Antes do advento do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, créditos perante o fisco eram reconhecidos judicialmente e compensados por força de decisões precárias, o que acarretava em processos administrativos que permaneciam suspensos até a final decisão que definissem os exatos contornos daquele crédito. Com o intuito de diminuir tal situação indesejada, foi promulgado o referido artigo, que apenas possibilitou a compensação de créditos após o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. No caso dos autos, parte dos créditos em debate encontra-se imutável, haja vista que através do mandado de segurança de nº 0011334-69.2005.4.03.6100 fora reconhecido o direito do contribuinte em que as contribuições ao PIS e à COFINS incidam apenas sobre o conceito consagrado de faturamento e, quanto à repetição, observando-se à prescrição quinquenal.

3. Certo é que em relação a estes dois temas não há mais controvérsia, tornando-se imutável a questão em relação à estes créditos, pois, conforme comprovada nestes autos, já não mais remanesce discussão quanto a estes temas.

4. A jurisprudência já fixou o entendimento de que **não há inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade no procedimento de prévia habilitação do crédito decorrente de decisão judicial já transitada em julgado para que se possa posteriormente proceder com a compensação.**

5. Portanto, conforme se verifica dos autos, a apelante não realizou o procedimento prévio de habilitação, constante na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, tornando-se impossível reconhecer a possibilidade de que a compensação efetuada possa prosseguir nos termos almejados nos presentes autos.

6. Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3, Apelação Cível 330923, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 31/10/2018).

Quanto aos **pedidos subsidiários**, melhor sorte não assiste à parte impetrante, visto que não é possível reconhecer o direito “ao recolhimento do IRPJ e da CSL devidos (estimativa mensal de setembro/2018) em razão do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS, objeto de decisão transitada em julgado nos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 e de Pedidos de Habilitação já protocolados, (a) quando do efetivo deferimento e habilitação pela Receita Federal dos Pedidos de Habilitação protocolados, quando tal montante passará a ter disponibilidade jurídica e econômica para as Impetrantes, sob pena de ofensa ao artigo 43 do CTN, desde que afastada a vedação da Lei nº 13.670/18; ou (b) a possibilidade de que tais créditos sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, ou seja, em 31.12.2018, ocasião em que o IRPJ e a CSL definitivos serão pagos, alinhando o fato gerador do IRPJ e da CSL para a data da efetiva definição da base de cálculo, não sendo aplicável as restrições impostas pela Lei 13.670/18, por não se tratar de um pagamento devido por estimativa” (segundo pedido subsidiário), uma vez que, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de **disponibilidade econômica ou jurídica** de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, ainda que não haja disponibilidade financeira (quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos) é devida a tributação do crédito pelo IRPJ e pela CSLL.

Vale dizer, caracterizado o fato gerador prescrito em lei como suficiente à aquisição do direito a seu titular (**disponibilidade jurídica**) é prescindível o efetivo ingresso financeiro nos cofres da empresa (disponibilidade financeira) para a incidência de IRPJ.

Desse modo, não há **embasamento legal** para a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ decorrente do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS em questão, **assim como** que haja diferimento para que a tributação dos valores recuperados a título de PIS e COFINS sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, em 31/12/2018.

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao DELEX e ao DEFIS;

b) **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**, em relação ao DERAT.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030681-13.2018.403.0000.

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027299-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13193126: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027288-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
 RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13193396; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5013708-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO KUWABARA BULGARELLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia da CEF de que as partes se compuseram (ID 12821461), reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019121-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CARDINALI PIEDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ANTONIO CARLOS CARDINALI PIEDADE** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SR-8 – do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*analise e proceda a disponibilização da CCIR relativo ao imóvel*” de sua propriedade.

Nama o impetrante, em suma, ser proprietário do imóvel denominado **SÍTIO RETIRO BOA SORTE**, com área total de 312,0983 hectares de terras, situado no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, matriculado sob os nºs. 90.551 e 90.552.

Afirma que, em **15/05/2018**, promoveu eletronicamente a entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhada dos documentos exigidos, gerando o recibo sob nº. 0000.2484.8526-19, como o objetivo de obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CICR. Alega que, até o presente momento, o requerimento ainda não foi analisado, “*o que vem criando enormes prejuízos ao impetrante*”.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 9833693).

Notificada, a Autoridade **deixou de prestar** informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 10025023).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

A Administração Pública, submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do pedido administrativo sob n. **0000.2484.8526-19**, protocolado na data de **15/05/2018**, referente ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CICIR do bem declinado na inicial (matriculado sob n.ºs. 90.551 e 90.552), **no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZULSOL COMUNICACAO SOCIAL LTDA., RV-O DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **V- O DE COMUNICAÇÃO LTDA e AZULSOL COMUNICACÃO SOCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Afirma a parte impetrante, em suma, que o entendimento da autoridade impetrada, no sentido de que *“o ISS deve integrar o conceito de receita ou faturamento e é passível de ser alcançado pela incidência do PIS e da Cofins”* afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, isto é, sobre valores com ingresso definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (ID 8809219).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 9359194 e ID 9359195), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11744730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o **ISS**.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal.

Custas *“ex lege”*.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024799-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12230517: alega a impetrante (GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A) o descumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar de ID 11378611. Afirma que a autoridade impetrada emitiu despacho decisório, contudo, não cumpriu o que determina a **IN 1.717/2017**, de modo que não houve cumprimento da decisão judicial.

ID 12472352: intimada acerca da alegação de descumprimento de liminar (ID 12283351), a autoridade impetrada sustenta que houve perda de objeto com relação ao item (a) da liminar proferida, para que a DERAT/SP proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição – PER n. 13807.006966/2004-59, “*tendo em vista que a referida etapa processual já se aperfeiçoou com o encerramento do julgamento administrativo, restando pendentes os procedimentos consistentes em elaboração de cálculos, conforme os acordãos administrativos, compensações de ofício e eventuais pagamentos*”. Afirma que o despacho decisório reconheceu parcialmente o crédito.

ID 12508719: a impetrante sustenta que “*a impetrada continua sem concluir o processo administrativo e retendo o que apurou em função da ordem para não compensá-los de ofício com os débitos parcelados*”.

Novamente intimada acerca da alegação de descumprimento (ID 12633340), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Vieram os autos conclusos na presente data (18/12/2018).

É o breve relato.

Verifico que, de fato, a autoridade impetrada **permanece em mora na análise conclusiva** do Pedido de Restituição – PER n. 13807.006966/2004-59, protocolado pela impetrante em 23/09/2004.

Em que pese a autoridade impetrada afirmar que **procedeu à análise** do PER em questão ao proferir despacho decisório “*para reconhecer parcialmente o crédito*”, **não houve o cumprimento** das medidas previstas na IN/RFB n. 1.717/2017.

Explico.

Uma vez analisado o pedido de ressarcimento posto no processo administrativo, a **Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificar, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedir aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Isso posto, como complemento à decisão de ID 11378611, **DETERMINO** que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição nº 13807.006966/2004-59, protocolado em 23/09/2004, devendo a autoridade impetrada **praticar os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: **expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir** ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

OFICIE-SE, com **urgência**, à autoridade impetrada para cumprir esta decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DAZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a disponibilização imediata dos valores deferidos nos Pedidos de Restituição (PERD/COMP’s)”, relacionados na petição inicial, “sem que seja compelida ao pagamento da multa de ofício do Processo Administrativo n. 16692.70.843/2018-52”.

Narra a impetrante, em suma, que os Pedidos de Restituição (PERD/COMP’s) ns. 14215.75215.300818.1.1.18-3897, 38473.53302.300818.1.1.18-4842, 29493.64246.300818.1.1.18-6668, 15978.47838.300828.1.1.18-2672, 00742.91705.240715-1.1.08-8966, 12382.08245-240715.1.1.09.0666, 24681.54911.240715.1.1.08-6856, 34011.48484.270715.1.5.08-4033, 32735.90622.240715.1.1.08-2031, 07686.72597.100517.1.1.18-4500, 08220.42799.100517.1.1.19-2026, 03089.93046.100517.1.1.18-0893, 36384.72333.100517.1.1.18-6557, 38810.95800.100517.1.1.19-9905, 31974.72722.100517.1.1.18-5434, 313334.38515.100517.1.1.19-0678, 40231.59517.100517.1.1.19-8054, 38460.13739.120517.1.1.19-7044, 02998.03421.120517.1.18-6277, 18048.00502.120517.1.1.18-6643, 14975.17070.120517.1.19.2393, foram **TODOS DEFERIDOS em 06/02/2018**.

Contudo, afirma que foi comunicada de que havia 2 (dois) débitos em aberto e que seria realizada a compensação de ofício pela SRFB-SP ou, caso a impetrante discordasse, iria retê-los até que os débitos fossem liquidados. Aduz que “preferiu realizar o pagamento para que nada mais impedisse o ressarcimento em dinheiro”.

Alega que, passados mais de **10 meses** após o deferimento dos pedidos de ressarcimento, a SRFB não “fez o devido ressarcimento em espécie” e lançou um suposto novo débito referente a multa isolada “que não pode ser exigida antes da decisão final de processo administrativo originário – PA n. 16692.720.843/2018-52, que se encontra pendente de julgamento”.

Sustenta que “a retenção de valores são (sic) por direito da impetrante, é direito inofismável e reter estes valores chega a ser confisco”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13201121).

É o relatório, decidido.

ID 13201121: recebo como aditamento à inicial.

Ao que se verifica, de acordo com as comunicações enviadas à impetrante, na data de **06/02/2018**, os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial foram analisados e deferidos pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, verifico que, até a presente data, não houve o cumprimento das disposições previstas na **IN/RFB 1.717/2017**, de modo que permanece em mora a Secretaria da Receita Federal.

Explico.

Uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de 29/11/2018 (ID 13149494), consta débitos em nome da impetrante com a exigibilidade suspensa e 1 (um) “Débito/Pendência na Receita Federal” atinente ao PA n. 16916692.720.843/2018-52.

Todavia, consta na situação “NÃO EXIGÍVEL – AGUARDANDO PRAZO – COM PRAZO”. A impetrante, aliás, informa que referido débito está sendo discutido administrativamente, de modo que – ainda não sendo exigível - não pode constituir ÔBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017 (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora – uma vez já tendo analisado e deferido o ressarcimento dos créditos de que cuidam os PERD/COMP’s – nºs. 14215.75215.300818.1.1.18-3897, 38473.53302.300818.1.1.18-4842, 29493.64246.300818.1.1.18-6668, 15978.47838.300828.1.1.18-2672, 00742.91705.240715-1.1.18-8966, 12382.08245-240715.1.1.09.0666, 24681.54911.240715.1.1.08-6856, 34011.48484.270715.1.5.08-4033, 32735.90622.240715.1.1.08-2031, 07686.72597.100517.1.1.18-4500, 08220.42799.100517.1.1.19-2026, 03089.93046.100517.1.1.18-0893, 36384.72333.100517.1.1.18-6557, 38810.95800.100517.1.1.19-9905, 31974.72722.100517.1.1.18-5434, 313334.38515.100517.1.1.19-0678, 40231.59517.100517.1.1.19-8054, 38460.13739.120517.1.1.19-7044, 02998.03421.120517.1.1.18-6277, 18048.00502.120517.1.1.18-6643, 14975.17070.120517.1.19.2393 e restando, pela presente decisão, **vedada a compensação de ofício do débito referente à multa aludida, pratique os atos subsequentes** previstos na IN n. 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), quais sejam os necessários à **expedição de ordem bancária** em favor do contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, visto que, pela análise já realizada, constatou o Fisco a existência de saldo a restituir.

Repiso: além do débito referente à multa, a autoridade deverá, ainda, **abster-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, assim como o “Débito/Pendência na Receita Federal” atinente ao PA n. 16916692.720.843/2018-52 não poderá constituir óbice ao cumprimento das medidas acima especificadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030268-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FERNANDO PIFFER - SP370550
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que, desde logo, assegure o seu direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o ISS apurado em suas atividades. Requer, como pedido final, a concessão da segurança e o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Nara a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades (“serviços de consultoria e assessoria de softwares às empresas e de práticas de E-Business e Internet”), qualifica-se como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Afirma que a base de cálculo fixada para recolhimento da referida contribuição sobre a receita bruta não inclui apenas receitas oriundas das operações de venda, mas também os valores provenientes do ISS, o que implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa (ID 12971143), a autora apontou o montante de **RS 310.000,00** (ID 13234443) e recolheu as custas (ID 13235257).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, consigno que apesar de a matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ter sido afetada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (Tema 994 – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa), por se tratar de tributo distinto, entendo não se aplicar ao presente caso a determinada suspensão.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, “excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do “caput” do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

E, considerando-se que igual entendimento se aplica à base de cálculo do ISS, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do referido imposto na base de cálculo da PIS/COFINS.

É esse, a propósito, o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições do PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajustamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). VIII - Apelação provida” (TRF3, AC nº 000336-81.2015.403.6103, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2018 - negritei).

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO, ART. 1.021, CPC, MANDADO DE SEGURANÇA, ICMS, ISS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, JULGAMENTO DO RE 574.706-PR, TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL, ICMS E ISS, INCLUSÃO NA BASE DE IRPJ E CSSL-Presumido E CPRB, CÁLCULOAGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, v.g. EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 6. A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos". (TRF3, AC n° 0000227-79.2015, Sexta Turma, Rel. Des. Federal DÍVA Malerbi, j. 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2018 - negrite).

Assim, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da CPRB (as razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para assegurar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS prevista na **Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031381-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLI ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VANDERLI ARAUJO DE SOUSA** em face do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR – TED V DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado "a imediata abstenção do uso da palavra **PERDURÁVEL** à frente de suas penalidades administrativas, determinando, ainda, que a **OAB** imediatamente retire o nome da ora impetrante da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela **OAB**, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I. da **OAB** que alimenta o banco de dados do Sistema do TJ, requer, ainda, a determinação de que a **OAB** envie ofícios sobre o cancelamento da **SANÇÃO DISCIPLINAR** imposta à advogado ora impetrante, às mesmas autoridades que foram oficiadas pela **OAB**".

Narra a impetrante, em suma, que em 2005 houve a instauração, em seu desfavor, de procedimento administrativo disciplinar n. 05.13937/05, referentes às **anuidades de 1999 a 2004**. Afirma que o processo administrativo tramitou perante o Conselho Seccional por 5 (cinco) anos e, ao final, aplicou-lhe "a pena de suspensão pelo período de 30 dias datada de **25/04/2018**, prorrogável até a efetiva quitação do débito".

Alega que "referida decisão entendeu ainda que a prescrição deve ser aplicada excluindo-se da cobrança os anos anteriores a 2002, restando devidos no processo administrativo os anos de 2003 e 2004, conforme fls. 41 do processo administrativo, **ACÓRDÃO n. 20986**". Assevera, ainda, violação do princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que "não foi devidamente intimada ou notificada em qualquer das fases do ilegal procedimento inquisitório conduzido pela **OAB**".

Sustenta que o "**TED** iniciado está prescrito, e a sanção imposta pela **OAB** é ilegal, ilícita e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho da impetrante, repercutindo sobre seus rendimentos e o sustento da família da impetrante, vez que tal ilegal da **OAB** a impede indevidamente de exercer livremente a Advocacia".

Com a inicial vieram documentos.

Juntada a declaração de hipossuficiência financeira (ID n. 13193701).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete "promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil" (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a **OAB** deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a **OAB** constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ademais, é importante ressaltar que a **OAB** possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: "É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a **OAB** possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94".

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do fato da necessidade da impetrante exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda **imediatamente** ao recadastramento da impetrante nos quadros da OAB (VANDERLI ARAUJO DE SOUSA, inscrição n. 164890-1), com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027536-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 12161945).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 12993985). Pugnou pela denegação da ordem, sustentando a legalidade das contribuições e a impossibilidade de compensação com débitos de contribuições previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei 8.212.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13151965).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito desta a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infusa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESPE 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, ora pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária** a ele debitada.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o **"Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)**, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. **(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)**

Assim, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO a ordem** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias das seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, bem como para **reconhecer o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Fica, por conseguinte, **inpedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROAD – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – CRA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando a medida liminar, “*declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes processuais, uma vez que a impetrante não desenvolve nenhuma atividade privativa dos profissionais de Administração*”.

Narra a impetrante, em suma, que desenvolve atividade de “*locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços*”. Sustenta que a sua atuação básica - “*locação de mão de obra temporária*” - não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 10269659 e 11333527).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11353300).

Notificado, o Presidente do CRA/SP prestou informações (ID 11884203). Alega, como preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que todas as atividades constantes do objeto social da empresa são atividades-fim, atividades básicas, as quais exerce ou potencialmente pode exercer, não havendo preponderância de umas sobre as outras. Afirma ser “*fato que a empresa que contrata mão de obra terceirizada está, na prática, abrindo mão da gestão de parte de seu quadro de funcionários, gestão que será realizada por terceiros, diminuindo, por conseguinte, os custos do tomador. Portanto, apenas se pode concluir que as empresas tomadoras de serviço terceirizam a gestão de uma parte de sua mão de obra, sendo certo que as empresas que fornecem essa mão de obra, efetivamente, realizam a gestão de parte de mão de obra do tomador*”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 11937291).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13154912).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar já fora afastada, porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

“*Art. 3º. O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;*
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração no art. 2º”.*

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 9931087, em seu **item III**, estabelece o **objeto social** da empresa impetrante: “*A sociedade empresária limitada tem como objetivo a exploração do ramo de: ‘Locação de Mão de Obra Temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74, e Terceirização de Serviços’*”.

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (serviços de *facilities* - fornecimento de mão de obra) não configura atividade privativa de profissional de administração, o que toma inexistente sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Cabe frisar que tal obrigatoriedade – de inscrição no CREA – recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o **exercício profissional da administração**, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

Além do mais, importante consignar que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço. Contudo, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária.

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF3, Apelação n. 000579-59.2014.403.6103, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 02/03/2016).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, e confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para **declarar** a ausência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador (Conselho Regional de Administração de São Paulo).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025250-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional de hora extra; b) descanso semanal remunerado; c) décimo terceiro salário; d) prêmios e comissões; e) 1/3 (um terço) constitucional de férias; f) férias gozadas; g) aviso prévio indenizado; h) décimo terceiro salário sobre aviso prévio; i) participação nos lucros e resultados; j) gratificações e reembolsos.

Pleiteia também o reconhecimento do direito à compensação "dos valores pagos a maior com débitos vencidos/vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela União Federal (SRFB)".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais foi indeferido (ID 11436078) e a impetrante efetuou o seu recolhimento (ID 11557861).

O pedido liminar foi apreciado e **parcialmente deferido** (ID 11850263).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 12114899) que foram rejeitados (ID 12267128).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12481497).

O DERAT prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 12656668).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030291-43.2018.4.03.0000 (ID 12930235).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos.

Das férias gozadas:

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 - DTPB..)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE SOBRE ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pe n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do Décimo Terceiro Salário e reflexo do aviso prévio:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n.º 207/STJ).

O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

Do adicional de horas extras:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n.º 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n.º 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACCIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJJ DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Do prêmios, das bonificações, reembolsos e gratificações:

Os prêmios e bonificações em que pese representem uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio (o que inclui os chamados "reembolsos" pela parte autora), não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela "gratificações" ou "prêmios" ou "abono único salarial", além do previsto na Lei n.º 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "gratificações prêmio" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PÁGINA:1178).

Do descanso semanal remunerado:

Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Da participação nos lucros e resultados:

Por fim, no tocante à participação nos lucros e resultados, assegurada pelo art. 7º, inciso XI da Constituição como desvinculada, consoante entendimento do C. STJ, se esta é realizada **nos termos da Lei nº 10.101/2000**, sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço.

2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Omissa o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Recurso especial provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL - Resp 1264410/PR - 2011/015784-8 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO 03/05/2012)

Todavia, o presente caso, a autora não faz prova de que a participação nos lucros ou resultado fora objeto de **negociação entre a empresa e seus empregados**, mediante um dos mecanismos trazidos no art. 2º da Lei 10.1001/2000, quais sejam, comissão partidária, convenção ou acordo coletivo.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 123.670/18 às verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo terceiro salário.

Nesse aspecto, reconheço a existência de **erro material** na parte dispositiva da decisão liminar que, a despeito da fundamentação contrária, incluiu as verbas referentes ao décimo terceiro salário e ao adicional de horas extras, ficando, quanto às referidas verbas, parcialmente revogada a liminar, nos termos em que consignado em sentença.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias somente as seguintes verbas: **a) 1/3 (um terço) constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo terceiro salário**, bem como para **reconhecer o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN, bem assim às disposições da Lei 9.430/07.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5030291-43.2018.403.0000 (ID 12930235).

P.I.O. Comunique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7990

IMPETRANTE: RAFAEL PETIOT, FABIANA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024855-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos etc.

ID 11933718: mantenho a decisão de ID 11637603 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031197-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA CICLIATTI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO - SP338172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por PAULO JOSÉ DA SILVA CICLIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a restituição do seguro desemprego sacado indevidamente por terceiro.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.436,00, a título de indenização por danos morais referente a 20 salários mínimos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF X VARA FEDERAL COMUM. MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência, tendo como Suscitante o Juízo da 03ª VF de Niterói/RJ e Suscitado o Juízo do 02º JEF de Niterói/RJ, a quem fora distribuída Ação Ordinária, objetivando o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais sofridos em razão de vício de construção de imóvel adquirido através de contrato de arrendamento residencial do Programa Minha Casa Minha Vida, resultante de inundação provocada por fortes chuvas. 2- O critério para definição da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa (até 60 salários mínimos - art. 3º da Lei nº 10.259/01), com as exceções previstas no comando do art. 3º, §1º da Lei do JEF. Outrossim, a possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados é admitida pela própria lei instituidora dos JEFs, sem qualquer distinção de grau de complexidade da demanda (art. 12). Precedentes do STJ: (AgRg no RESP 1214479/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão: 17/10/2013) e TRF-2ª Região (CC 0004100- 10.2017.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, decisão: 18/07/2017). 3- Considerando que no presente caso o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a demanda não se encontra no rol das taxativas exceções previstas na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, §1º), além da regra de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos JEFs (art. 12), impõe-se reconhecer a competência absoluta do Juízo Suscitado/JEF. 4- Declarado competente o MM. Juízo Suscitado/02ºJEF de Niterói/RJ. Decisão Nulã.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0005921-49.2017.4.02.0000, MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022828-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 107739816 determinou o recolhimento das custas judiciais, o que fora cumprimento pela impetrante tempestivamente (ID 11082118).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 11150983).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 (ID 11328595).

Notificado, o DERAT prestou informações, pugnano pela denegação da ordem (ID 11606687).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11888200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo em resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabeleceu o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031652-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada por **IBÁ – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES, associação civil, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à ANTT que se abstenha de fiscalizar/aplicar qualquer sanção de multa a suas associadas, em qualquer lugar do território nacional, com base na Res. 5833”.

Narra a autora, em suma, ser entidade de âmbito nacional fundada em 2014 e tem como finalidade principal “representar os produtores de floresta plantada e a indústria de produtos de base florestal plantada, defendendo institucionais e comerciais”.

Insurge-se, em suma, “nesta ação civil pública, objetivamente, contra a possibilidade de aplicação de multas pela ANTT, com base Resolução ANTT nº 5833/21018 (“Res. 5833” – doc. 4), que instituiu sanções de multa em valores que variam entre R\$ 500,00 e R\$ 10.500,00, para quem descumprir a tabela de preços mínimos constante da Resolução ANTT nº 5820/2018 (“Res. 5820 - doc. 5)”.

Busca resguardar os interesses e direitos das associadas da IBÁ, que vem sendo recorrente e concretamente prejudicadas pela “atuação afobada, abusiva e ilegal da ANTT”, no que diz respeito à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

Estabelece o art. 2º da Lei n. 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:

“Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Considerando que a autora, IBA – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES, defende **direitos coletivos**, ou seja, direitos de determinada categoria de pessoas (seus associados), reputo adequada e necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido liminar, nos termos do que dispõe o artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, acima transcrito, o qual é de aplicação analógica.

Assim, **determino a citação da ré** e, sem prejuízo, também determino que, **no mesmo ato**, que deve ser **praticado com urgência**, a sua intimação para que se **manifeste acerca do pedido de tutela** deduzido, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031464-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de “Ação declaratória c/c obrigação de não fazer”, ajuizada por **COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a “ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na revogada Res. 5820, até que a ANTT publique nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei 13703, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º”.

Nome o autor, em suma, que a Lei 13.703/2018, resultado da conversão da Medida Provisória nº 832/2018, previu em seu art. 5º que “a ANTT deverá publicar norma que atenda aos requisitos previstos na própria Lei para que a Política de Pisos Mínimo do Transporte Rodoviário de Carga seja executada” (ID 13206428).

Sustenta que, não obstante a previsão legal, a ré “em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita, divulgou e segue divulgando em seu sítio eletrônico que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução nº 5820/2018 (“Res. 5820”)” (ID 13206428), olvidando-se, todavia, que os **novos requisitos** trazidos pela Lei 13.703 resultaram na **revogação** da referida resolução, por ser esta incompatível com as disposições legais.

Isso porque, a MP 832 exigia apenas que o processo de fixação dos preços mínimos contasse com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadoras autônomas de cargas, ao passo que a Lei 13.703/2018 ampliou o rol dos requisitos, quais sejam

“• Necessidade de criação, pela ANTT, de regulamento para a participação dos interessados no processo de fixação de preço;

• Que o processo de fixação de preços mínimos seja técnico; • Que o processo de fixação de preços mínimos tenha ampla publicidade;

• Necessidade de participação dos representantes dos embarcadores; • Necessidade de participação dos representantes dos contratantes do frete; e

• *Necessidade de garantia de participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores*” (ID 13206428 – página 02).

Pontua o autor, por fim, que a demanda tem como causa de pedir a edição da Lei 13.703/18, que trouxe novos requisitos para a edição da tabela mínima pela ANTT e é posterior à decisão do Ministro Luiz Fux que determinou, em 14/06/2018, a suspensão “dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

Conforme asseverado na inicial, o que se discute, nesta ação, é tão somente que a tabela ora imposta pela ANTT não regula o setor de combustíveis líquidos e de lubrificantes, uma vez que não respeita os mínimos requisitos determinados pela chamada Lei do Frete (Lei 13.703/18)”.

É que, deversas, tramita no E. STF a ADI 5956/DF, por meio da qual é questionada a constitucionalidade da MP 832/2018 (e, de resto, sua lei de conversão, a Lei 13.703/18), em cujo feito o E. Relator, Min. LUIZ FUX, **determinou a suspensão de todas as ações** que visem à discussão da **constitucionalidade** daqueles diplomas legais (MP 832/18 e Lei 13.703/18).

No mesmo feito o E. Relator havia **deferido medida cautelar para suspender a aplicação das medidas administrativas**, coercitivas e punitivas previstas no art. 6.º da Lei 13.703/2018 e também, por consequência, os efeitos da Resolução 5.833/18, da ANTT, que estabelece a aplicação de multas em caso de inobservância da tabela vinculativa instituída pela Resolução ANTT n.º 5820/18, bem como as indenizações respectivas, mas, em **decisão posterior**, o mesmo E. Relator, prestigiando as vias amigáveis de solução de conflitos, inclusive com a realização de audiências públicas com as partes interessadas e de audiências públicas, **reconsiderou** a medida cautelar antes deferida, tomando-a sem efeito.

Ao que se verifica, portanto, a pretensão deduzida na presente ação **NÃO se insere na suspensão determinada** pelo E. Min. LUIZ FUX, pelo que passo a examiná-la.

Diz o autor que a edição da Resolução ANTT n.º 5820/18 e das que se seguiram, inclusive a Resolução ANTT n.º 5833/18, que estabelece a aplicação de multas em caso de inobservância da tabela vinculativa instituída pela Resolução ANTT n.º 5820/18, não observaram o disposto na Lei 13.703/2018, que em seu art. 6.º dispõe

“Art. 6.º O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores”.

Assevera que, a despeito da determinação legal, as Resoluções da ANTT que estabeleceram o tabelamento do frete rodoviário para o setor de combustíveis e lubrificantes e determinou a aplicação de multas para o caso de descumprimento (5833/18), foram **editadas sem a observância de todos os requisitos** do artigo acima transcrito, isto é, sem a participação dos interessados no processo de fixação de preço; sem a realização de processo de fixação de preços mínimos técnico e com ampla publicidade; sem a participação dos representantes dos embarcadores, os contratantes do frete; e sem a garantia de participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

E, deversas, não há dúvidas de que o setor de transporte é peculiar, não podendo o órgão regulatório estabelecer tabelamento de caráter geral, sem atentar às especificidades do setor, o que se presume, ademais, pelo fato de não, dentre outras inobservâncias, não tê-lo chamado a participar da elaboração da norma regulamentadora, o que permitiria o oferecimento de subsídios que concorresse para a adequação da norma às peculiaridades desse setor específico de transporte rodoviário.

Por essa razão, tenho que as regulamentações trazidas pela Resolução ANTT 5820/18, que estabeleceu a “Tabela de Preços Mínimos para o Transporte Rodoviário de Cargas”, **NÃO PODEM SER APLICADAS** para o setor de transporte rodoviário a que pertence o autor, ante à **desconformidade** dessas normas regulamentares com a norma legal que lhes dá **fundamento jurídico** (MP 832/18 e sua lei de conversão, a Lei 13.703/18).

De outro lado, não há que se impedir a fiscalização da ANTT aos associados do autor. A função de fiscalização da ANTT lhe foi conferida por lei, não podendo ser suprimida por vícios na Tabela de Frete.

Todavia, **enquanto não elaborada uma tabela de preços que observe os cânones estabelecidos na Lei 13.703/18**, especialmente seu art. 6.º, não poderá a Tabela estabelecida pela Resolução ANTT 5820/18 ser aplicada à autora. Do mesmo modo, não podem ser aplicadas à autora as mencionadas as multas previstas nas Resoluções ANTT 5833 e 5835 por inobservância da Tabela Vinculativa estabelecida pela Resolução ANTT 5820/18.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar à ANTT que **se abstenha de exigir** da autora o **cumprimento da “Tabela de Preços Mínimos para o Transporte Rodoviário de Cargas”** instituída pela Resolução 5820/18, assim como **se abstenha de aplicar multas** pelo descumprimento da referida tabela de preço de frete, conforme previsto nas Resoluções 5833 e 5835, da ANTT, preservando-se, assim, a liberdade de contratação de preços de frete até que seja editada uma nova resolução, específica e nos termos definidos pela Lei n.º 13.703/18.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031214-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENA CUNHA LAMONICA - SP88413
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em “Ação de obrigação de fazer”, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que “*promova a atualização de cadastro do AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA, (exclusivamente para alteração de bandeira)*”.

Nama o autor, em suma, que atualmente atua com a bandeira da distribuidora “ALE”, isto é, vincula-se à distribuidora ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, mas que, em razão do vencimento do contrato, pretende atuar como posto de “bandeira branca”.

Afirma que, nos termos da Resolução ANP 41, de 05/11/2013, requereu a sua alteração cadastral e que, para a sua surpresa o pedido foi negado pela ré, ao fundamento de que “*alguns documentos inerentes ao Posto detêm de inconsistências de endereços*” (ID 13153315 – página 03).

Aduz que inexistem as inconsistências apontadas pela ré, mas que “*Há, de fato e por amor a verdade, um erro material na expedição da Licença de Operação emitida pela CETESB, conforme Licença de Operação ora acostada e vigente até o dia 19.12.2018 (docs. 21 a 23). Consta em tal licença o endereço do Posto como sendo Avenida 09 de Julho n.º 2.220, quando na verdade deveria ser n.º 2.600*” (ID 13153315 – página 03).

Sustenta, por fim, que o referido equívoco não pode ser óbice ao requerimento de atualização cadastral, até mesmo porque em 16/08/2018 fora solicitada nova licença com a correta indicação do endereço de funcionamento, que ainda se encontra pendente de expedição.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao consumidor e à ordem econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

Nesse diapasão, uma vez que compete à referida Agência estabelecer critérios para a atuação dos Postos de Combustíveis (revendedores) e das distribuidoras, foi editada a Resolução ANP n.º 41 que, quanto à temática versada nesta ação (alteração da Ficha Cadastral), assim dispôs:

“**Art. 11.** As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, sendo que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data dessa alteração, deverá:

(a) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo; e

(b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na alteração cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral” (negritei)

Pois bem.

A autora, sob a alegação de que não mais dispõe de recursos econômicos para seguir vinculada à distribuidora ALESAT Combustíveis S/A (bandeira “ALE”), afirma ter requerido, nos termos da Resolução ANP nº 41, a atualização de sua ficha cadastral, para o fim de atuar sem a exibição da marca comercial de distribuidor (“bandeira branca”), o que, todavia, não foi ainda deferido pela existência de “inconsistências de endereços”.

Pela lógica de competências atribuídas às Agências Reguladoras, a análise do preenchimento dos requisitos necessários (constanciados nos dados e na documentação exigidos na ficha de atualização Cadastral – ID 13154058) não pode ser suprimida pelo Poder Judiciário.

Não obstante a isso, ao menos nessa fase de cognição sumária, mostra-se verossímil a alegação da autora quanto à existência de erro material no documento da Licença de operação (que fora utilizado pela ré para apontar a mencionada “inconsistência de endereços”), com validade até 19/12/2018 (ID 13154061) em que consta o endereço “Avenida Nove de Julho, 2220, Anhangabau, Jundiaí”.

Isso porque a robusta documentação acostada aos autos faz prova de que o posto se encontra estabelecido no endereço “Avenida Nove de Julho, 2600, Anhangabau, Jundiaí”.

É o que se verifica da foto da fachada do Posto (IDs 13153327, 13153331 e 1315332); da certidão JUCESP (ID 13154070); do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ID 13154071); da ficha cadastral da Secretaria da Fazenda de São Paulo (ID 13154072); do Certificado de Aprovação de destinação de resíduos industriais (ID 13154074); do Certificado de Posto Revendedor (ID 13154076); do Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade (ID 13154078); bem assim da ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 13154078) e da Licença para Localização e funcionamento em horário e especial (ID 13154080).

Igualmente, pelo vencimento do contrato celebrado com a distribuidora ALESAT Combustíveis S/A, resta demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção da identidade da marca representa inadimplemento contratual e, como tal, poderá implicar severas sanções (de ordem econômica, inclusive) à autora.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** (em menor abrangência do que o requerido) formulado para que a ré **proceda à análise do requerimento de alteração cadastral** da autora, de modo que, se preenchidos os requisitos necessários, a divergência de endereços não seja óbice à alteração.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031214-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em “Ação de obrigação de fazer”, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que “*promova a atualização de cadastro do AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA., (exclusivamente para alteração de bandeira)*”.

Narra o autor, em suma, que atualmente atua com a bandeira da distribuidora “ALE”, isto é, vincula-se à distribuidora ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, mas que, em razão do vencimento do contrato, pretende atuar como posto de “bandeira branca”.

Afirma que, nos termos da Resolução ANP 41, de 05/11/2013, requereu a sua alteração cadastral e que, para a sua surpresa o pedido foi negado pela ré, ao fundamento de que “*alguns documentos inerentes ao Posto detêm de inconsistências de endereços*” (ID 13153315 – página 03).

Aduz que inexistem as inconsistências apontadas pela ré, mas que “*Há, de fato e por amor a verdade, um erro material na expedição da Licença de Operação emitida pela CETESB, conforme Licença de Operação ora acostada e vigente até o dia 19.12.2018 (docs. 21 a 23). Consta em tal licença o endereço do Posto como sendo Avenida 09 de Julho nº 2.220, quando na verdade deveria ser nº 2.600*” (ID 13153315 – página 03).

Sustenta, por fim, que o referido equívoco não pode ser óbice ao requerimento de atualização cadastral, até mesmo porque em 16/08/2018 fora solicitada nova licença com a correta indicação do endereço de funcionamento, que ainda se encontra pendente de expedição.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao consumidor e à ordem econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

Nesse diapasão, uma vez que compete à referida Agência estabelecer critérios para a atuação dos Postos de Combustíveis (revendedores) e das distribuidoras, foi editada a Resolução ANP nº 41 que, quanto à temática versada nesta ação (alteração da Ficha Cadastral), assim dispôs:

“Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, sendo que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data dessa alteração, deverá:

(a) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo; e

(b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na alteração cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral” (negritei)

Pois bem.

A autora, sob a alegação de que não mais dispõe de recursos econômicos para seguir vinculada à distribuidora ALESAT Combustíveis S/A (bandeira “ALE”), afirma ter requerido, nos termos da Resolução ANP nº 41, a atualização de sua ficha cadastral, para o fim de atuar sem a exibição da marca comercial de distribuidor (“bandeira branca”), o que, todavia, não foi ainda deferido pela existência de “inconsistências de endereços”.

Pela lógica de competências atribuídas às Agências Reguladoras, a análise do preenchimento dos requisitos necessários (constanciados nos dados e na documentação exigidos na ficha de atualização Cadastral – ID 13154058) não pode ser suprimida pelo Poder Judiciário.

Não obstante a isso, ao menos nessa fase de cognição sumária, mostra-se verossímil a alegação da autora quanto à existência de erro material no documento da Licença de operação (que fora utilizado pela ré para apontar a mencionada “inconsistência de endereços”), com validade até 19/12/2018 (ID 13154061) em que consta o endereço “Avenida Nove de Julho, 2220, Anhangabaú, Jundiaí”.

Isso porque a robusta documentação acostada aos autos faz prova de que o posto se encontra estabelecido no endereço “Avenida Nove de Julho, 2600, Anhangabaú, Jundiaí”.

É o que se verifica da foto da fachada do Posto (IDs 13153327, 13153331 e 1315332); da certidão JUCESP (ID 13154070); do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ID 13154071); da ficha cadastral da Secretaria da Fazenda de São Paulo (ID 13154072); do Certificado de Aprovação de destinação de resíduos industriais (ID 13154074); do Certificado de Posto Revendedor (ID 13154076); do Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade (ID 13154078); bem assim da ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 13154078) e da Licença para Localização e funcionamento em horário e especial (ID 13154080).

Igualmente, pelo vencimento do contrato celebrado com a distribuidora ALESAT Combustíveis S/A, resta demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção da identidade da marca representa inadimplemento contratual e, como tal, poderá implicar severas sanções (de ordem econômica, inclusive) à autora.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência (em menor abrangência do que o requerido) formulado para que a ré proceda à análise do requerimento de alteração cadastral da autora, de modo que, se preenchidos os requisitos necessários, a divergência de endereços não seja óbice à alteração.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100
REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12731717: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pela parte requerente, e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 90 e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico”, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **FARIA FRAGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** (ATUAL DENOMINAÇÃO DE OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) e **JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional “(...) para **SUSPENDER** todos os efeitos do acórdão proferido pelo **CRSFN** no processo administrativo nº 1201568192 até a final decisão no presente feito, de modo que sejam suspensos todos os atos posteriores praticados pelo Banco Central, consistentes em: (i) inabilitação do segundo requerente Juarez; (ii) protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 017.001-079 e 017.001-080; e (iii) prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos requerentes, de nºs 0024127-65.2017.4.03.6182 e 0023485-92.2017.4.03.6182, até a final decisão na presente ação;”.

Narra a parte autora, em suma, que no ano de 2009 foi desencadeada pela Polícia Federal a denominada “Operação Albergue”, cuja investigação teria apontado o uso de “laranjas” (albergados, pessoas de baixa renda e mendigos) que eram aliciados pelos criminosos e utilizados pelas casas de câmbio para firmar contratos de compra e venda de moeda estrangeira e remessas de valores para o exterior, ocultando, desta forma, os reais clientes destas operações.

O *Parquet* Federal ofereceu denúncia criminal contra funcionários da sociedade empresária, cujo processo foi registrado sob o nº 0016035-19.2008.403.6181.

Paralelamente, no ano de 2012, o Banco Central do Brasil – BACEN instaurou o processo administrativo nº PT 1201568192 para apuração, na esfera administrativa, dos mesmos fatos investigados na seara penal.

Esclarece a parte autora em que em face da primeira requerente o BACEN aplicou multa no valor de R\$ 1.110.964,12 (um milhão, cento e dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) das supostas operações irregulares (US\$ 354.895,26), ao passo que em desfavor do segundo autor foi aplicada multa de R\$ 111.096,39 (cento e onze mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) das supostas operações irregulares (US\$ 35.489,52) e Inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Escoado o prazo concedido para o pagamento das multas, o **BACEN inscreveu os referidos débitos na dívida ativa**, levou as respectivas CDA's a protesto e ajuizou as competentes execuções fiscais, as quais tramitam sob nº 0023485-92.2017.4.03.6182 e 0024127-65.2017.4.03.6182.

Em razão da absolvição dos funcionários da primeira requerente pelo Juízo Criminal, objetiva a parte autora a declaração de nulidade das sanções administrativamente impostas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A parte autora pretende se valer de sentença absolutória proferida no processo criminal nº 0016035-19.2008.403.6181 para obter a **declaração de nulidade da decisão administrativa** que aplicou sanções à sociedade empresária bem como ao sócio administrador.

Entretanto, como reconhecem os autores, ambas as pessoas (jurídica e física) **sequer integraram o polo passivo da ação penal**, ajuizada em face de Allan Ramos de Toledo e Luana Souto Cardoso, funcionários da empresa, de modo que a alegada vinculação entre as instância penal e administrativa pressupõe o cotejo entre o objeto do processo administrativo em relação ao escopo dos autos criminais, providência esta incompatível com a cognição sumária que norteia esse momento processual.

Ainda que assim não fosse, como é cediço, exceto quando houver sentença penal absolutória que reconheça a **inexistência material do fato** e/ou da **autoria** (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível.

E, conforme documento de ID 13186089 - Pág. 4, quanto aos fatos que configurariam os delitos tipificados no art. 21, *caput*, da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade dos referidos réus pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a afastar a vinculação entre as esferas penal e administrativa.

Lado outro, acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nessa análise perfunctória que faço, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade, porquanto os autores foram instados a apresentar defesa (ID's 13186095 – pág. 2 e 13186354 – pág. 9), o que efetivamente ocorreu (ID's 13186375 – pág. 1 e 13186375 – pág. 10). Contra a decisão proferida pelo BACEN (ID 13187769 – pág. 1) foram interpostos recursos administrativos (13186399 – pág. 1 e 13186682 – pág. 7) ao Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional, o que ensejou prolação da decisão de ID 13186916 – pág. 1.

E em assim sendo, há de se prestigiar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo.

Ausente, portanto, o necessário *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se e intime-se.

6102

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020297-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAELISZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566, CELSO CINTRA MORI - SP23639

RÉU: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR MESQUITA GOMES - RJ180167, ARTHUR GONZALEZ CRONENBERGER PARENTE - SP373679, JOAO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - RJ168433, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida, segundo o rito ordinário, pela empresa estrangeira **F. LAELISZ**, com sede na Alemanha, em face da **AMBEV S/A**, visando ao recebimento de valores correspondentes a **DIVIDENDOS ACUMULADOS, desde 10.04.2012**, que lhe seriam devidos em razão de ser a autora proprietária de 74.211.825 Ações Ordinárias (ON) da ré (AMBEV), as quais se acham mantidas em conta no Banco BRADESCO, na qualidade de instituição financeira depositária.

Diz a autora que embora a AMBEV a reconheça, desde sempre, como titular dessas ações ordinárias (tanto que a autora votou nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de 27 de abril de 2012 e de 29 de abril de 2013, assim como das Assembleias Extraordinárias de 2 de janeiro e de 1 de outubro de 2014, e ainda haver participado do aumento de capital da ré ocorrido em 28 de abril de 2014), agora, quanto aos dividendos reclamados, “contraditoriamente [a ré] afirma não se sentir confortável para pagar à F. Laeisz dividendos acumulados em tesouraria desde 10 de abril de 2012”, isso em razão de alegada incerteza quanto à propriedade dos títulos, se da autora, se da União Federal, dúvida que decorreria dos fatos que pormenorizadamente expõe na inicial.

O feito tramitou inicialmente pela Justiça Estadual de São Paulo, tendo, no juízo de origem, a ré **ofertado contestação**, por meio da qual bate-se pela **improcedência da ação**, sob a alegação de ser **FALSA a premissa trazida pela autora** (no sentido de não haver dúvida a respeito de ser ela a proprietária das Ações), visto que nos termos do Ofício 61/2012/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF enviado à instituição financeira depositária (BRADESCO), cuja eficácia do ato foi respaldada pela CVM, nos termos do parecer veiculado pelo Despacho 00185/2015/GJU-2/PFE-CVM/PFG/AGU, aprovado pela Procuradora-Chefe da PFE-CVM). Diz a ré que como os dividendos, nos termos dos art. 109 e 205 da lei das Sociedades Anônimas pertencem ao acionista e uma vez que há, no caso, litígio em torno de quem seja o proprietário das ações (se a Autora ou a União Federal), ela não pode ser condenada a pagar os dividendos reclamados até que aquele litígio seja solucionado. Pede, de qualquer modo, que a autora apresente bens imóveis no Brasil ou que apresente CAUÇÃO idônea capaz de suportar as custas e despesas processuais e eventuais honorários advocatícios em caso de sucumbência (ID 10023565).

Tendo o d. Juízo estadual vislumbrado a possibilidade de **interesse da União Federal** na lide, declinou a competência para a Justiça Federal.

Aqui, a UNIÃO, chamada a manifestar seu interesse em ingressar na lide, **não chegou a requerer seu ingresso, mas ofereceu resistência à pretensão da autora**, dizendo-se proprietária das ações (pelas longas razões expendidas) e opondo-se, por isso, à procedência do pedido. Também apontou a UNIÃO para a necessidade, como imperativo legal, de a autora, que é empresa estrangeira que não possui sede ou filial no Brasil, oferecer **CAUÇÃO** idônea capaz de fazer frente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios a que, eventualmente venha a ser condenada (ID 12789400).

A autora (ID 12892807) carrou aos autos decisão recente do E. TRF1, que revogou a liminar anteriormente deferida para suspender os efeitos do “ofício” que pretendia transferir para a União a propriedade das ações cujo pagamento de dividendos acumulados é objeto da presente demanda.

De referida decisão, consta:

“(…)

De outra parte, a transferência das ações para a propriedade da União poderá causar à autora dano de difícil reparação caso elas sejam alienadas pela União, porquanto a reparação deveria ser obtida em outra ação e o pagamento estaria sujeito ao regime dos precatórios. Nesse sentido, e, em contexto semelhante, esta Corte já decidiu que “[o] fundado receio de lesão de difícil e grave reparação evidencia-se ante a dificuldade de recuperação do tributo recolhido indevidamente mediante execução por precatório.” (TRF1, AC 1997.34.00.012210-6/DF, Rel. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, DJ de 09/05/2002 P. 75.) Na mesma direção: TRF1, AC 96.01.00360-6/BA, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, DJ de 29/03/1996 P.19883. Ademais, e, segundo JOÃO MANGABEIRA, “[m]elhor é conservar intactos os direitos do que, depois de violados, procurar remédios”. “Melius est intacta iura servare quam vulneratas causas remedium quaerere.” (Apud STF, RMS 22789, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 25-06-1999 P. 45.) IV.

À vista do exposto: (A) defiro o pedido de reconsideração, e, em consequência, defiro o pedido de medida cautelar liminar para conceder efeito suspensivo à apelação, mantendo, assim, a liminar concedida pelo Juízo até ulterior deliberação desta Corte" (ID 12892811).

À causa fora dado o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É relatório do necessário, DECIDO.

A **questão específica que reclama decisão neste momento** diz respeito, tão somente, à necessidade, ou não, de autora – empresa estrangeira com sede no exterior – **prestar CAUÇÃO** que possa garantir o pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios a que a autora venha eventualmente a ser condenada.

E, de fato, o art. 83 do CPC estabelece que o **autor residente fora do Brasil** ou que deixar de residir no país ao longo da tramitação do processo “**prestará**” (imposição) **CAUÇÃO** “suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser”, salvo quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil é parte”.

Assim, a prestação de caução idônea nos termos mencionados é de rigor.

Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito, pelo que não se vislumbra a necessidade de realização de provas que demandem despesas processuais, tais como perícias, por exemplo, e que a autora já recolheu as custas processuais, tem-se que a **única despesa futura** a ser garantida seria aquela correspondente aos honorários advocatícios, em caso de sucumbência da autora.

Tendo em vista que à causa fora dado o valor de **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais), cujo valor não fora impugnado e considerando-se o disposto no art. 85 do CPC, determino que a autora DEPOSITE em juízo o correspondente a **20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa**, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA
Advogado do(a) RÉU: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a **parte autora** seu pedido de **extinção da ação**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 10208369), considerando tratar-se de **ação de cobrança**, com processamento pelo rito ordinário.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031487-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUIZ FLÁVIO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria por invalidez.

Nota o autor haver solicitado a revisão da aposentadoria por invalidez perante a autarquia ré, NB 32/517.981.055-4, a qual foi cessada em 19/07/2018 sob o fundamento de “não constatação de invalidez” – conforme carta de cessação de benefício anexo.

Afirma haver exercido a função de motorista profissional, e ter sido afastado em auxílio-doença em 31/05/2004, convertido em aposentadoria por invalidez em 25/08/2006, ou seja, está afastado de sua profissão por 14 anos, comprovando um grave impedimento laboral.

Brevemente relatado, DECIDO.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar o restabelecimento de benefício de natureza previdenciária.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado

Int.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031541-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu:

“(i) Determinar que o Réu (CRF-SP) se abstenha de realizar fiscalizações nos dispensários de medicamentos localizados nas unidades de saúde geridas pela autora, bem como, de lavrar novas autuações durante o trâmite deste processo; (ii) Determinar que o Réu (CRF-SP) se abstenha de levar o nome da autora ao CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e inscrever esses créditos em dívida ativa durante o trâmite deste processo; (iii) Determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas lavradas até a data de distribuição desta ação que tenham por fundamento o descumprimento da exigência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos e da anotação de responsabilidade técnica desses profissionais e do autor, junto ao referido conselho, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse d. Juízo;

(iv) Determinar que o Réu (CRF-SP) se abstenha de negar a emissão de certidão de regularidade das unidades de saúde da autora baseada no descumprimento das normas contidas no artigo 10, alínea “c”, artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 13.021/14, durante o trâmite deste processo, visto ser essa a matéria discutida”.

Narra a autora, em suma, que o Conselho réu vem aplicando reiteradas multas a Monte Azul, sob o fundamento de que os dispensários de medicamentos contidos nessas AMAs e UBSs são farmácias e/ou drogarias, equiparando suas atividades a locais que têm por atividades-fim a comercialização de medicamentos.

Sustenta que a Lei nº 5.991/1973, em seu artigo 15 impõe a obrigação da presença de técnico responsável, SOMENTE, às farmácias e drogarias. Com base nisso consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica públicos privados classificados como de pequeno porte, ou seja, possuam menos de 50 (cinquenta leitos) (tema 483 – recurso repetitivo REsp 1.110.906/SP – doc.21 – acórdão REsp 1.110.906/SP). E isso não foi alterado pela recente edição da Lei nº 13.021/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado **dispensário de medicamento** encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde: os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o **dispensário de medicamento**, entendido este como a pequena unidade hospitalar com até **50 (cinquenta) leitos**, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a **Lei nº 13.021**, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, cuja norma, ademais, foi utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou **nova cizânia** jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma **não alterou** o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que **restou superada a jurisprudência** do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWARTZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não restou superada** a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes” (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 “não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente”. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que “**dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências**”.

Como se vê, o escopo principal da referida lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que “**o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei**” (destaquei).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de medicamentos é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73**, segundo o qual **não dependerão** de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore”.

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que “*A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*”. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A **Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas**, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que “[N]o âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado **foi vetado** pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que “[A]s restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)”^[1]

Vale dizer, como já se pronunciou o E. TRF5, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 “*não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.*” (AC 00055353520154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2017 - Página::45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Com tais considerações, o pleito liminar merece acolhimento.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **suspender os efeitos** dos autos de infração objetos do presente feito, bem como determinar que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito, de impedir a renovação do registro de responsabilidade técnica para atuar nesta função em suas dependências e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANKESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, **proceda** a impetrante, no prazo de **15 (quinze)** dias, à respectiva **adequação**, sob pena de correção de ofício nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, bem assim ao **recolhimento** das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, tome à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em **ação revisional**, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **TELMA MARIA DE LIMA SILVA e WILSON DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósitos judiciais mensais, no montante de R\$ 352,18 (trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), bem assim para que *"sejam obstados atos expropriatórios ao imóvel e o nome dos Autores não sejam lançados nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA)"*.

Narram os **autores** que celebraram com a ré o contrato particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária nº 129290000112, para aquisição de imóvel situado à Rua Anhaia, 462, apartamento 04, Vila Curuçá, Santo André/SP (matrícula nº 92.152 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André), no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), *"sendo pagos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com recursos próprios e o saldo financiado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para serem pagos em 360 meses, com vencimento da primeira parcela em 06/12/2009"* (ID 12427810).

Sustentam que, desde o início do financiamento efetuam correta e tempestivamente o pagamento das parcelas devida, mas que, após a aposentadoria do coautor (Wilson), houve significativa redução da renda mensal, o que, por conseguinte, gerou um **desequilíbrio contratual** que, em seu entender (fundamentado em parecer contábil anexado à petição inicial) poderá ser revertido pela adoção do sistema SAC (já contratado), porém, *"invertendo-se a ordem de pagamento dos juros tornando-os crescentes sem alterar a sistemática de pagamento das parcelas de amortização"* (ID 1247810 – página 02).

Aduzem, ainda, a existência de abusividade na cobrança do seguro por Morte e Invalidez (MIP), pois as taxas praticadas foram superiores às contratadas pelos autores.

Nesse sentido, pretendem a revisão do saldo devedor, bem assim a repetição do indébito, no montante de *"R\$ 2.441,34 (dois mil e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais"* (ID 1247810).

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de ID 12553124 determinou a regularização da petição inicial, o que fora tempestivamente cumprido pela parte autora (ID 12723327).

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ao que se verifica do instrumento colacionado ao ID 1247847, os autores celebraram com a ré "contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH", no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com prazo de amortização de 360 meses, efetivada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Como é cediço, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devem os contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Apesar de a força vinculante dos contratos não ser absoluta, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando o contrato se mostra excessivamente oneroso a uma das partes em benefício da outra, o pedido autoral, ao menos nessa fase de cognição sumária, não comporta acolhimento.

Isso porque, diante da aparente legalidade das cláusulas contratuais (e isso quanto à adoção do sistema SAC e a cobrança de seguro por morte e invalidez) inexistiu inequívoco direito da **parte autora** à revisão contratual para aplicação das metodologias que entende como adequadas (em detrimento das pactuadas), não há como acolher a sua pretensão consignatória.

Quanto à **pretensão inilítória** (inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito), entendo não existir interesse dos autores, na medida em que estes afirmam a sua condição atual de **adimplência** e, caso o cenário venha a alterar-se posteriormente, a CEF poderá assim proceder.

Esse entendimento decorre do fato de a possibilidade de inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito **representar exercício regular de direito**, em virtude de situação de inadimplência.

Destarte, **embora a demanda vise à discussão da legalidade das cobranças efetuadas**, relembrando que, conforme entendimento assentado na Súmula 380 do STJ, *"a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor"*, mostra-se legítima eventual inclusão dos autores, pela CEF, no cadastro dos referidos órgãos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

ID 12723330: **Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o manifesto desinteresse da parte autora (ID 1247810 – página 02), deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12021969: Recebo como aditamento à inicial.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos da impetrante, no sentido de que "o ICMS-ST que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS deve ser o ICMS-ST apurado após a aplicação da alíquota (estabelecida conforme Resolução do Senado e disposta na legislação do estado de São Paulo) sobre a BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST, ou seja, o valor do ICMS-ST QUE INCIDE NA OPERAÇÃO", ofício-se novamente a Autoridade Impetrada.

Mantenho, todavia, a decisão de ID 11654823 que concedeu parcialmente o pedido liminar.

Abra-se vista ao MPF e, após, tomemos autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031692-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASHIONABLE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031910-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROUTERLINK IT SOLUTIONS AND SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO QUERINO DE ASSIS - SP372196
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROUTERLINK IT SOLUTION AND SERVICE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031750-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. R. COMERCIO, PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **P.R. COMÉRCIO, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediate suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente mandamus, evitando assim a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009*” (ID 13238435).

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Assevera, ainda, que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o ICMS, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** (em menor abrangência do que o requerido) para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016539-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA, APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES, APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA, ARAIDES PERES BUGANZA, ARI JOSE SOTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

O presente cumprimento de sentença, apresentado por **APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA, APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES, APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA, ARAIDES PERES BUGANZA e ARI JOSE SOTERO**, visa ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 2.340.247,63** (dois milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO) e tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como “*devido* [aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil] o pagamento da GAT [gratificação de desempenho de atividade tributária] desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

A **União Federal** apresentou impugnação (ID 11612858), alegando, em preliminar, a inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, tendo em vista que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (no caso, o título judicial a ser executado, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente).

No mérito, a **parte executada** aduziu a falta de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, considerando que o pagamento da GAT já foi efetuado.

Subsidiariamente, a **União** sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela **parte exequente** incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; e utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12.

Foi proferido despacho (ID 12144413) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

A **parte exequente** opôs **embargos de declaração** (ID 12416083), sustentando que o despacho em questão padece de **contradição**, na medida em que, segundo alega, “*latente a necessidade de afastamento do pedido suspensivo pugnado pela UNIAO na Impugnação, uma vez que, (sic) os valores a serem pagos por meio de precatório já foram reconhecidos como devidos pela União.*”

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a **União** (ID 12764158) apontou a impropriedade da oposição de embargos de declaração com o intuito de alterar decisão. Além disso, aduziu que, ao contrário do alegado pelos **embargantes**, a **União** “*não reconheceu um crédito devido*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Ao contrário do que alega a parte embargante, não há quantia incontroversa. Em sua impugnação, a **União** apresentou argumentos para justificar seu entendimento de que não há valores a serem pagos aos exequentes. Sua alegação referente ao **excesso de execução** foi apresentada de maneira subsidiária, como autoriza a legislação processual (artigo 326 do CPC).

Considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela decisão embargada, a irrisignação das **partes embargantes**, baseada no fundamento de injustiça, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011867-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO KIHATIRO OSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180214025 (ID 12710103), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5019332-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BEREZIN - SP91017

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em sede de **embargos monitorios**, opostos por **STREETCLOSET COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA – ME e ROGERIO RUIZ**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a **apresentação pela CEF** ou, subsidiariamente, pelo **BACEN**, das seguintes informações e documentos:

“- Registro contábil das transações feitas com os réus, na forma do determinado no COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras e o Demonstrativo das Perdas apropriadas como prejuízo, nos termos do COSIF;

- Deduções efetuadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica embargada, ou seja, quanto foi o valor que o banco embargado informou ao Fisco que o CNPJ/MF e CPF/MF dos embargantes (exclusivamente) referente ao seu débito, gerou de perda;

- Quantas deduções foram efetuadas, ou seja, por quantos anos o embargado efetuou a mesma operação com referência ao CNPJ/MF e CPF/MF;

- E qual o valor total que o embargado se creditou, com referência ao CNPJ/MF e CPF/MF dos embargantes.”

Narram os **embargantes** que a CEF utilizou a inadimplência dos **réus** para obter créditos tributários e que não abateu tais créditos do saldo devedor cobrado na ação monitoria, situação que “*poderá importar não somente em excesso de cobrança, mas na inexigibilidade do título e em enriquecimento ilícito da instituição financeira.*”

A análise do pleito antecipatório foi postergada para depois da apresentação da manifestação da CEF.

Intimada, a **instituição financeira** apresentou **impugnação** (ID 12929281), na qual, em preliminar, pleiteou a rejeição liminar dos embargos, à vista da não apresentação, pela **parte embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido, enquanto, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, para a concessão de **tutela de urgência** é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, **não vislumbro tais requisitos**.

Entendo que a **relação contratual** travada entre os **embargantes e a CEF não se confunde** com a **relação tributária** entre a **instituição financeira e o Fisco**.

Em decorrência disso, considero que as peculiaridades referentes ao relacionamento da **instituição financeira com o Fisco** (como é o caso da compensação de prejuízos) **não interferem** na cobrança da dívida por parte da **CEF**, nem na exigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Sem prejuízo, reitero a decisão anterior (ID 11276682) no que tange à concessão do benefício de gratuidade da justiça à **parte embargante**.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram acerca do contrato n. 4007.691.0000020-02 (ID 5297239), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 4007.003.00001141-3 e n. 21.4007.605.0000163-37.

Sem prejuízo, especifique a **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 11249920), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte ré** regularizou o contrato n. 21.0263.734.0001046-45 (ID 9753658), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 0263.003.00002410-0.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de **desistência da ação** (ID 12839498), nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

Após, tomem os autos **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031718-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA, SARTCO LTDA, ACT EXPORTACAO LTDA, WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA, ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **ADM DO BRASIL LTDA, SARTCO LTDA, ACT EXPORTAÇÃO LTDA, WILD AMAZON FLAVORS COCENSTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA, ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES (DEMAC-SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que *“lhes seja assegurado o direito de não se sujeitarem à aplicação das sanções previstas no art. 9º da Instrução Normativa RFB n. 1634/2016, sendo-lhes garantido o direito de atualizar e regularizar cadastros no CNPJ sem ficarem submetidas à imposição de qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos”*.

Narram os impetrantes, em suma, que o presente mandado de segurança *“objetiva resguardar o direito líquido e certo de não se submeterem às sanções previstas no art. 9º da Instrução Normativa RFB n. 1634/2016, consistentes na suspensão dos seus respectivos CNPJs e no impedimento ao exercício regular das suas atividades”*.

Sustentam que o art. 9º da Instrução Normativa RFB n. 1634/2016 é ilegal e inconstitucional, pois: *“(i) extrapola o seu caráter meramente regulamentar da Lei n. 5.614, de 05/10/1970 (...); (ii) viola o princípio da liberdade ao exercício da atividade econômica (...); (iii) extrapola o limite da competência da Receita Federal do Brasil para regulamentar questões fiscais (...); (iv) não há lei que autorize o exercício de poder de polícia por parte da Receita Federal do Brasil em relação a estrangeiros situados fora do Brasil; (v) contraria a vedação constitucional à transferência a terceiros da sanção aplicável ao respectivo infrator”*.

Aduz que o art. 8º, da referida instrução normativa, instituiu o dever de as pessoas jurídicas registradas no CNPJ informarem à RFB a sua cadeia de participação societária *“até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais”*. Sustenta que *“o problema central dessa norma é a sua sanção”*, que inviabiliza o exercício da atividade das impetrantes, *“pois sem o CNPJ e sem acesso a atos bancários comuns, as impetrantes não podem comprar, vender, pagar fornecedores, emitir notas fiscais etc. – atos essenciais para a efetivação das suas atividades comerciais e administrativas”*.

Sustentam que o *“periculum in mora está presente, tendo em vista que, a partir de 01 de janeiro de 2019 (conforme o prazo definido no art. 52 da Instrução Normativa RFB n. 1634/16), as IMPETRANTES estarão sujeitas à aplicação das sanções previstas no art. 9º da Instrução Normativa RFB n. 1634/16, as quais, como demonstrado, são ilegais e inconstitucionais”*.

Com a inicial vieram documentos.

As impetrantes pugnaram pela posterior juntada da procuração e do recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decido.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que a parte impetrante se insurge em face das disposições previstas na **Instrução Normativa 1.634/16**, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Vale dizer, a parte impetrante questiona a **legalidade e constitucionalidade** das sanções previstas na referida instrução normativa, tendo por objetivo estancar a sanção contida no artigo 9º da Instrução Normativa 1.634/2016.

Não há um **ato coator em concreto** – praticado ou na iminência de ser praticado pelas autoridades ditas coatoras – o que se tem é o **enfrentamento de lei em tese**, no caso, da Instrução Normativa n. 1.634/2016.

E, nos termos da Súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal, “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Ademais, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar que as impetrantes estão sendo impedidas do exercício regular das suas atividades. Ao que parece, a parte impetrante objetiva obter um “*salvo-conduto*” na hipótese de não cumprir, a tempo, as disposições contidas na Instrução Normativa n. 1.634/2016.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, ausentes os requisitos do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 13257617.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra os invasores e demais ocupantes das unidades do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque, localizado na Avenida Arquiteto Vila Nova Artigas nº 1396, em São Paulo/SP.

Foi deferida a liminar para determinar a reintegração da CEF nos apartamentos 21 do Bloco A; 11, 14, 22, 34 e 44 do Bloco B; 04 do Bloco C; 03 e 42 do Bloco D; 01 e 21 do Bloco E; 32 do Bloco F; 01 do Bloco G; 04 do Bloco H; 14 do Bloco K, 11, 12, 14 e 23 do Bloco M; 11, 32, 33 e 41 do Bloco N e 41 do Bloco O (Id 446707).

Os ocupantes foram citados e apresentaram contestação.

A CEF apresentou pedido de desistência com relação a algumas unidades, que foi homologado, excluindo-se, da ação, o pedido de reintegração das seguintes unidades: Bloco B apto. 22 e 44, Bloco C apto. 04, Bloco D apto. 42, Bloco E apto. 21, Bloco F apto. 32 e Bloco G apto. 01 (Id 1013160 e 1094762).

Foi reconsiderada a decisão liminar, tornando-a sem efeito, com relação às unidades N33 e H04, bem como suspendeu-se a decisão liminar com relação à unidade B14 (Id 1354671).

Foi extinto o feito com relação à unidade B14 (Id 2767434).

Foi determinada a suspensão da reintegração de posse, com relação às unidades M11, M12, N32, B34, N11, O41, N41, K14, M23 (Id 11097187, 11165187, 11179813, 11197214, 11232583, 11294331). Foi, ainda, notificada a reintegração da posse das unidades B34, K14 e M23, entre outras, em favor da CEF.

Da análise dos autos, verifico que alguns réus comprovaram, em suas contestações, que firmaram contrato de compra e venda com a CEF, além de terem apresentado comprovantes de pagamento de despesas relativas a elas, tais como boleto do condomínio e conta de luz, requerendo, em consequência, a revogação da decisão liminar.

Com efeito, os réus Roseli Rosa de Araújo e Natal Natanael de Freitas, comprovaram ser proprietários da unidade M11, apresentando o contrato de compra e venda (Id 11077223), a matrícula do imóvel em seu nome (Id 11077221) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11077228 e 11077229).

Os réus Lilian Maria Oliveira e Willian Soares de Moraes comprovaram ser proprietários da unidade M12, apresentando o contrato de compra e venda (Id 11152781) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11153051, 11153053, 11153056 e 11153069).

A ré Edna Aparecida Ramos comprovou ser proprietária da unidade N32, apresentando o contrato de compra e venda (Id 11171324) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11171324, 11153053, 11153056 e 11153069).

A ré Jockebedes Alves de Almeida comprovou ser proprietária da unidade B34, apresentando o contrato de compra e venda e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11166049).

A ré Rosilaine Aparecida dos Santos comprovou ser proprietária da unidade N11, apresentando a matrícula do imóvel em seu nome (Id 11194349) e pagamento das parcelas.

A ré Lindinalva da Silva de Santana e Alexandre José da Silva comprovaram ser proprietários da unidade N41, apresentando o contrato de compra e venda (Id 11229743) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11229745).

A ré Jenifer Bastos Couto comprovou ser proprietária da unidade K14, apresentando o contrato de compra e venda (Id 11359581) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11359579, 11359585).

A ré Jessica Aparecida da Silva comprovou ser proprietária da unidade M23, apresentando o contrato de compra e venda (Id 11483904) e comprovantes de pagamentos relacionados ao imóvel (Id 11483915, 11483928, 11483931, 11483933 e 11483944, entre outros).

A CEF apresentou réplica. No entanto não se manifestou conclusivamente sobre os documentos apresentados nas contestações acima mencionadas.

Ora, a CEF, ao notificar os réus acerca dos indícios de irregularidade na utilização do imóvel, requereu que fosse comprovada a residência por meio de conta de luz e água, além de declaração de moradia.

Tais comprovantes foram apresentados nas contestações dos réus acima indicados.

Desse modo, assiste razão aos réus Roseli, Lilian, Edna, Jockebedes, Rosilaine, Lindinalva, Jenifer e Jessica ao pretenderem a revogação da decisão liminar.

Diante do exposto, **revogo** a decisão liminar, constante do Id 446707 com relação às unidades B34, K14, M11, M12, M23, N11, N32 e N41, para garantir a manutenção dos réus em tais unidades, **bem como determino que a CEF tome as providências necessárias para garantir às rés Jockebedes, Jenifer e Jessica a retomada da posse das unidades B34, K14 e M23, respectivamente, no prazo de cinco dias.**

Publique-se e intime-se a CEF em regime de plantão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

METALINOX COGNÊ AÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, na modalidade "Demais Débitos – RFB", em 13/11/2017, realizando o cálculo das parcelas devidas e desistindo da defesa dos processos administrativos, a fim de que eles voltassem a ser exigíveis e passíveis de parcelamento.

Afirma, ainda, que, por meio da IN 1855/18, foi estabelecido o prazo até 28/12/2018 para prestar as informações necessárias à consolidação do programa, a fim de convalidar os benefícios do mesmo.

No entanto, prossegue, ao acessar o sistema da RFB para realizar a consolidação do parcelamento, verificou que o processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 não estava na lista dos processos disponíveis para consolidação, apesar de já ter apresentado pedido de desistência da defesa administrativa, em 02/02/2018.

Alega que, apesar da IN 1855/17 prever que nesses casos o contribuinte deve comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão do débito no PERT, não há mais senhas disponíveis para o agendamento presencial, havendo previsão para atendimento somente em 2019, após o encerramento do prazo para a consolidação.

Sustenta ter direito à inclusão do débito em questão no PERT.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada disponibilize o processo nº 13804.004.810/2002-00 para consolidação no PERT – Demais débitos RFB, no prazo de 24 horas e dentro do período de consolidação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que os débitos, objeto do processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 não foram incluídos na opção para consolidação do parcelamento do PERT, apesar de ter requerido a desistência da defesa administrativa.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à parte impetrante ao pretender a inclusão de seus débitos junto à RFB no parcelamento.

No entanto, a parte impetrante afirma que o prazo para a consolidação esgota-se em 28/12/2018 e que os débitos discutidos no processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 não foram disponibilizados para a consolidação, apesar de ter feito a adesão em 13/11/2017 (Id 13224093) e já ter apresentado pedido de desistência da defesa administrativa e solicitado a revisão do PERT (Id 13224095 e 13224097).

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar as alegações da impetrante, informando se houve um erro sistêmico do programa de consolidação e disponibilizando a consolidação dos débitos indicados na inicial.

Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante ficará impedida de realizar a consolidação dos débitos no parcelamento pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 dias, as alegações da impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de ID 12049227, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030275-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLX LOGISTICA ARMAZENAGEM TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 13253699.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031723-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROGRAIN LTD., BLUE OCEAN LTD, ADM INV.LTD., ALFRED C. TOEPFER PRODUKTEN SARL, ALFRED C TOEPFER INTERNATIONAL NETHERLANDS B V, WILD FLAVORS INTERNATIONAL GMBH
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031482-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O

PULSAR TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023553-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA ALVARES DELGADO BORGES ALENCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570, ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

S E N T E N Ç A

BIANCA VIEIRA ALVARES DELGADO BORGES ALENCAR, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é Técnica em Radiologia, com registro provisório perante o Conselho impetrado, tendo sua carteira sido emitida em 10/04/2018, com validade até 07/10/2018.

Afirma, ainda, que deveria retomar em aproximadamente 30 dias para apresentar o seu diploma registrado e solicitar a troca da habilitação profissional.

Alega que, ao comparecer perante o Conselho, a entrega do seu diploma foi verbalmente indeferida, sob a alegação de que faltava no documento, expedido pela instituição de ensino, a transcrição do número SISTEC.

Alega, ainda, que, com a iminência de terminar o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro para definitivo, ficará impedida de exercer sua profissão.

Acrescenta que a instituição de ensino, Universidade Braz Cubas, informou que o MEC reconheceu a existência de um problema na geração do número SISTEC, não tendo disponibilizado o mesmo.

Sustenta que a falta do número no seu diploma não indica nenhuma controvérsia à sua formação técnica, obtida no curso Técnico em Radiologia, tendo já apresentado o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão, emitidos pela instituição de ensino.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC em razão do diploma apresentado, garantindo o registro profissional definitivo sem nenhuma restrição ao exercício da profissão.

A liminar foi concedida. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o registro da impetrante continua ativo no status "provisório", permitindo-se o exercício das atividades laborais normalmente, sendo necessário requerer administrativamente sua prorrogação por igual período, ao final do prazo de 180 dias.

Alega que não há prova pré constituída nos autos, eis que não ficou demonstrado que a impetrante realizou o requerimento de cédula profissional definitiva.

Alega, ainda, que não houve nenhum pedido e não houve nenhum indeferimento, estando ausente o interesse processual da impetrante.

Acrescenta que não foi informado de eventual indisponibilidade temporária do Sistec e que, enquanto não for apresentado o registro Sistec, o cadastro da impetrante continuará como provisório.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Afásto a alegação de falta de interesse de agir, arguida pela autoridade impetrada, eis que consta dos autos o pedido de expedição de cédula de identidade profissional definitiva, antes da impetração da presente ação (Id 11474220 – p. 60).

Ora, a impetrante tem justo receio de ficar impedida de exercer sua profissão, já que não obteve o registro Sístec, exigido pela autoridade impetrada, antes do término do prazo de sua cédula provisória.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A impetrante pretende que seja garantido o exercício da profissão de técnica em radiologia, convertendo sua inscrição provisória em definitiva, mesmo sem a apresentação do registro SISTEC em seu diploma.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu o curso de técnica em radiologia, junto à Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 25/09/2017 (Id 10931895).

O artigo 2º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevê as condições para o exercício da profissão, nos seguintes termos:

“Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal”

Ora, não há previsão legal para que a impetrante apresente o registro no SISTEC, que deve ser realizado pelo MEC e pela Instituição de Ensino.

Verifico, ainda, que o diploma e o histórico escolar apresentados pela impetrante indicam que o curso foi reconhecido pelo MEC, em 10/05/2016.

Consta, dos autos, que o MEC tem tido problemas na geração do código de autenticação no SISTEC para emissão dos diplomas (Id 10932362).

Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade impedir o exercício profissional da impetrante, sob o argumento de que a instituição de ensino deve apresentar o registro SISTEC em seu diploma.

A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que a impetrante tem direito ao registro definitivo perante a autoridade impetrada, já que não foi indicada nenhuma causa que o impedisse, além da falta de apresentação do registro Sístec.

Ora, não é razoável que a impetrante tenha seu registro mantido como provisório até que haja regularização dos sistemas que atestam a validade do seu diploma.

Cabe, pois, à autoridade impetrada analisar a validade do diploma, independentemente dos problemas do sistema de dados, expedindo a carteira de identidade profissional definitiva em nome da impetrante.

Verifico, pois, estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada realize o registro definitivo da impetrante e emita sua carteira de identidade profissional definitiva, desde que o único impedimento para o registro Sístec seja a inconsistência do sistema disponível para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por PERFIL TECNOLOGIA CONTÁBIL - EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão contratual, com pedido de exibição incidental de documentos.

Foi concedida pelo juízo a liminar, determinando que a ré exiba os contratos vinculados à conta corrente da autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC, ou esclareça as razões para deixar de fazê-lo (Id 11836335).

Em petição juntada no Id 12229459, a CEF juntou alguns documentos e informou a não localização de outros, juntando extratos da conta corrente e planilhas para comprovar a contratação neste caso.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 12421644), a CEF informou que entende não ser necessária a produção de mais provas (Id 12567030) e a autora requereu a intimação da ré para promover a juntada dos contratos ANTERIORES ao contrato de renegociação de dívidas de nº 21.1374.690.0000063-34, a fim de possibilitar a produção de prova pericial, a ser custeada pela ré (Id 13048959).

É o relatório, decido.

Na petição do Id 12229463, já foi informado pela CEF que os Contratos 21.1374.605.0000129-50 e 21.1374.702.0000813-50, anteriores à renegociação de dívidas de nº 21.1374.690.0000063-34, não foram localizados. E o contrato 21.1374.734.0000114-73, também anterior à renegociação, se deu de forma eletrônica. Indefiro, portanto o pedido de nova intimação da CEF.

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 dias, se ainda interesse na realização de perícia contábil com os documentos já juntados aos autos, salientando que os honorários do perito serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia, nos termos do artigo 95 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024635-41.2018.4.03.6100
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13247049 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-34.2018.4.03.6100
AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13255076- Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 13241851. Mantenho a decisão Id 12890872 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026821-40.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, acerca da manifestação da União Federal de ID 13187006, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12275588. Concedo novo prazo de 30 dias à CEF, para que junte os extratos solicitados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 13271364 - Dê-se ciência à AUTORA da insuficiência do depósito, informada pela ANS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da requerida aos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de Id. 13080819, ou seja, em 12.12.2018.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de que foi realizado acordo entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021311-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até 11/2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de Id. 11286569.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 13152790, para que cumpra o despacho de Id. 12905758, apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016711-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAKIS VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO TOSHIKI NAKAYAMA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 13152799, para que cumpra o despacho de Id. 12931118, apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. em face da União Federal, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs nºs 80.2.18.001619-60 e 80.6.18.002699-21, bem como a sustação do protesto de nº 13941308201820.

A tutela foi indeferida (Id 10184853).

A autora, então, apresentou carta de fiança a fim de obter a suspensão dos efeitos do protesto relacionado à CDA nº 80.2.18.001619-60, tendo apresentado o aditamento para atender às exigências da União Federal.

Intimada, a União Federal informou que o valor da carta de fiança é insuficiente para garantir toda a dívida, sendo suficiente somente com relação à CDA 80.2.18.001619-60.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora pretende que a carta de fiança apresentada garanta o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.18.001619-60, suspendendo-se os efeitos do protesto realizado.

Apesar de a ré afirmar que o valor não é suficiente para garantir todos os débitos discutidos na presente ação, a autora formula pedido para que a carta de fiança garanta tão somente a CDA protestada. E, para tanto, o valor é suficiente, como afirma a União (Id 13265934).

Assim, como a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido, ou então de outra caução idônea, que deve ser aceita pela parte contrária, verifico que a ré aceitou a presente garantia com relação à CDA em discussão.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1340236, 2ª Seção do STJ, j. em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Está, pois, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora está presente, uma vez que, caso não seja concedida a tutela, a autora continuará sofrendo os efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.2.18.001619-60, perante o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital, em razão da carta de fiança apresentada e já objeto de aditamento.

Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão, e cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 1353353, para que cumpra o despacho de Id. 13031400, apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021741-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME, SAMUEL MACEDO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de Id. 13130213, intime-se a CEF para que manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca da petição de Id. 12984789, na qual os executados alegam que foi firmado acordo nos embargos à execução n. 5004819-73.2018.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021741-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME, SAMUEL MACEDO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de Id. 13130213, intime-se a CEF para que manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca da petição de Id. 12984789, na qual os executados alegam que foi firmado acordo nos embargos à execução n. 5004819-73.2018.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12996707, para que cumpra o despacho de Id. 12575197, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Deverá a CEF, no mesmo prazo, comprovar a apropriação dos valores de Id. 3584944.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028531-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 13112911, para que cumpra o despacho de Id. 12646871:

- 1 - relacionando cada um dos 23 demonstrativos de débito com o seu respectivo borderô de desconto, de modo a formular pedido certo e determinado;
- 2 - juntando os demonstrativos de débito completos, desde a data da contratação;
- 3 - esclarecendo qual é o valor executado, vez que a inicial aponta o valor de R\$ 92.828,97, o ID 12424419 e a soma das planilhas informa R\$ 113.682,10 e o ID 12424422 indica R\$ 89.933,84;
- 4 - complementando o valor das custas iniciais, em sendo o caso.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500048-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 13245720 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012202-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA COMERCIO E TECNOLOGIA E PRODUTOS ELETRONICOS E AUTOMACAO LTDA, VILMAR JOSE ALVES

DESPACHO

Diante da comunicação de Id. 13264188, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 546.2018, diretamente no juízo de Atibaia/SP, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOLSAS ARTIGOS DE COURO EIRELI, MARCOS ANTONIO DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 74/2018 (Id. 13284299), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030343-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA7/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 13259512. Indefiro o pedido da impetrante.

Isso porque a autoridade impetrada foi intimada em 11.12.2018 acerca da liminar, que concedeu o prazo de 30 dias para cumprimento.

Portanto, ainda que o parcelamento já tenha sido consolidado, conforme afirmado pela impetrante, o prazo concedido ainda não se esgotou.

Ademais, a própria autoridade impetrada afirmou que após a consolidação, o pagamento entrará no fluxo automático de pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026064-43.2018.4.03.6100

AUTOR: DORCAS BACCO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Id 13192496. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada deveria ter fixado honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Alega que, em razão do valor atribuído à causa, os honorários advocatícios seriam de um pouco mais de R\$ 100,00.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031252-17.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978, FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 13283285. A autora alega que a União Federal encaminhou as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.18.006898-90 e 80.6.18.006897-00 para protesto, cujo prazo esgota-se no dia 19/12/2018.

Afirma que já foi proferida sentença de parcial procedência, tendo sido determinado o recálculo da inscrição nº 80.6.18.006897-00.

No entanto, prossegue, a União levou a protesto o valor integral da dívida.

Alega que pretende oferecer carta de fiança para sustar os efeitos dos protestos.

Sustenta que a decisão não transitou em julgado e a cobrança integral dos débitos é arbitrária, assim como quaisquer constrições em seu nome.

Pede que seja determinada a sustação dos protestos ou de seus efeitos, recebendo, ainda, a apelação em seu efeito suspensivo, abstendo-se a ré de efetuar qualquer cobrança do valor discutido nos autos até o trânsito em julgado da sentença no valor correto apontado.

Da análise dos autos, verifico que a sentença aqui proferida reconheceu a existência de um saldo negativo a título de IRPJ, do ano de 2011, de R\$ 122.644,50, deferindo em parte a compensação discutida nos autos, para quitar o débito de CSLL do 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 108.928,55 e reduzir o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2013 para R\$ 78.256,59. Os demais débitos de Pis e de Cofins não sofreram alterações. Determinou-se, ainda, o recálculo do valor da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.006897-00 (CSLL de 2013).

Verifico, ainda, que somente a inscrição nº 80.6.18.006897-00 teve o valor alterado, tendo o mesmo sido reduzido para R\$ 78.256,59. A inscrição nº 80.6.18.006898-90 não foi alterada. Consta da sentença que a mesma não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A autora apelou da sentença, requerendo que fosse reconhecida a diferença de R\$ 116.859,39 a título de saldo negativo de IRPJ de 2011 (Id 12033726) e a União tomou ciência da sentença, considerando a subsunção da demanda à regra prevista no art. 2º, X da Portaria 502/16 da PGFN (Id 1284489).

Tal dispositivo dispensa a apresentação de recursos com relação a alguns temas, razão pela qual a sentença transitou em julgado com relação ao que não foi objeto de apelação, ou seja, o cancelamento da CDA 80.6.18.006897-00 até o valor indicado e a determinação para seu recálculo.

Desse modo, tal CDA não poderia ter sido levada a protesto pelo valor integral, já que a decisão aqui proferida não tem mais como ser modificada nesse aspecto.

No entanto, não assiste razão à autora com relação ao protesto da CDA nº 80.6.18.006898-90, já que a sentença foi desfavorável à autora com relação a ela e não há causa suspensiva da exigibilidade.

Tendo em vista o evidente descumprimento da sentença, bem como ser este o último dia de expediente regular desta Justiça Federal, de forma excepcional, DEFIRO EM PARTE o pedido da autora para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.6.18.006897-00, perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital, pelas razões acima expostas.

Determino que a presente decisão sirva de ofício para cumprimento pelo referido Tabelionato.

Com relação ao oferecimento de carta de fiança, relativa à CDA nº 80.6.18.006898-90, verifico que a autora não a apresentou nos autos.

Assim, determino que, após sua apresentação, a ré seja intimada para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 13282619. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, sob o argumento de que houve obscuridade com relação ao prazo para manifestação e cumprimento da decisão liminar, ou seja, se deve ser contado em dias corridos ou em dias úteis.

Acolho os presentes embargos de declaração para sanar a obscuridade alegada e esclarecer que o prazo de cinco dias, fixado na liminar, deve ser contado em dias corridos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006674-17.2014.4.03.6100

AUTOR: ADSON PIRES BATISTA, ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO, ANAIDE ROSA DE OLIVEIRA, ARTUR FERREIRA MARQUES, CINTIA LOPES NERY, DIVINA DA SILVA CORREA, FRANCISCO MOREIRA BARBOSA, IVAN LIMA SANTOS, MANUEL FERREIRA SOBRINHO, MARCO AURELIO SANTANA, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIO BALDOINO FERREIRA, MILTON TEIXEIRA PINTO, SANDRA COSTA CARDOSO, SERGIO OWCHAR

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029520-98.2018.4.03.6100

AUTOR: VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004129-71.2014.4.03.6100

AUTOR: HELIO PAN, IVONETE MORAIS CARVALHO DE FRANCA, JORGE AUGUSTO DA SILVA, JOAO LEAL GOMES, LEANDRO CANA VER, SERGIO GUSMAO, ROBSON PEREIRA NERY, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS, NELSON MARIANO BUENO, NATALICIO GARCIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES

D E C I S Ã O

VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIADORAS, ESTRUTURADORAS E SERVIÇOS S/S LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, a fim de liquidar débitos fiscais no valor de R\$ 348.412,26 junto à RFB, mediante parcelamento em 145 vezes.

Afirma, ainda, que tem recolhido as parcelas regularmente, por meio de DARFs, sendo que o saldo devedor a ser pago é de R\$ 4.107,04, para que haja a consolidação.

Alega que o prazo para entrega das informações se encerra no dia 28/12/2018 e que o artigo 7º da IN 1855/18 prevê a emissão de Darf para pagamento da dívida.

No entanto, prossegue, no sistema disponível para prestação de informações, exige-se o cadastramento em débito direto, com indicação dos dados bancários para pagamento das prestações futuras e do saldo devedor.

Sustenta que a Lei nº 13.496/17, bem como a referida IN, não estabelecem tal exigência.

Acrescenta que não possui conta bancária hábil para efetuar o cadastramento em débito direto, o que acarretará o indeferimento da consolidação dos débitos, de forma ilegal.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada providencie os meios adequados para que ela possa continuar a cumprir com suas obrigações fiscais, especialmente com a emissão de DARF, com código de arrecadação do PERT, junto ao site da RFB, conforme previsto no artigo 7º, §2º da IN RFB 1855/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante o afastamento da obrigatoriedade de indicação de conta bancária para pagamento das parcelas e saldo devedor do PERT.

Para tanto, apresenta a tela disponibilizada no sítio eletrônico da RFB, que indica, como campo obrigatório, o preenchimento do nome do Banco, agência e conta, além da indicação da titularidade da conta.

Ora, o artigo 7º, § 2º da IN RFB 1855/18 assim estabelece:

“Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

(...)

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no sítio da RFB na Internet.”

Assim, foi previsto expressamente o pagamento das parcelas por meio de Darf, o que deve ser entendido também como a forma de pagamento do saldo devedor.

Ora, não cabe à autoridade impetrada fazer exigências que a própria lei não fez, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, eis que a impetrante poderá ser excluída do PERT, caso não indique seus dados bancários.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada providencie os meios adequados para que a impetrante preste as informações para consolidação e realize o pagamento do saldo devedor, com a emissão de DARF, com código de arrecadação do PERT, junto ao site da RFB, conforme previsto no artigo 7º, §2º da IN RFB 1855/18.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE COCAES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-s ciência às partes da redistribuição.

Anote a secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 117.997,38.

Após, tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANILO ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Analisando os autos, verifico que na Cláusula Primeira, parágrafo quarto, do contrato de Id 6298644, consta que “os valores de referência (...), a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, a data de vencimento de cada prestação, os encargos, as taxas de juros referentes à modalidade contratada e o CET – Custo Efetivo Total” serão demonstrados ao cliente na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos a cópia das Cláusulas Gerais referentes ao contrato subscrito pelo autor, no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012190-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LENNY COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C - ME

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 12543953).

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Diante da decisão no Agravo de Instrumento n.º 1035899-47.2018.4.01.0000 (id 13290912), proferida nesta data, restabelecendo os efeitos da decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 1024688-96.2018.4.01.3400, mantenho a suspensão da Execução, determinada em 04/12 (id 12821679), restando prejudicada, por ora, a análise da execução de pré-executividade e respectiva impugnação (id. 13186449).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016511-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 29 - Sustentou a parte executada, ora embargante, a existência de omissão na decisão proferida na folha 27, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 14), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos declaratórios visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedede que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta Execução Fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão judicial da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 14.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oferecimento de embargos, nos termos da decisão posta como folha 27.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004113-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ALVARO MIGUEL SILVA RODRIGUES

DESPACHO

A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020131-37.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 13009846: recebo o endosso apresentado pela parte requerente e reconheço a regularidade da garantia apresentada.

Assim, mantenho a decisão anterior (Id 12900004) e determino que o débito do processo administrativo nº. 16327.720679/2012-56 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.

Considerando-se a urgência que o caso requer, intime-se a União por meio de oficial de justiça, mediante a expedição de mandado em caráter de plantão.

Sem prejuízo, a decisão proferida em Id 12900004 bem como a presente decisão servirão como ofício para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017223-07.2018.4.03.6182
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

No Id 12753997, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL opõe embargos declaratórios contra decisão proferida em Id 12470996.

Alega, em síntese, omissão ao se deixar de proceder à análise da falta de interesse especificamente em razão da existência de outra ação anteriormente ajuizada em que se discute exatamente o mesmo débito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, constata-se de fato a alegada omissão ao se afastar a falta de interesse processual sem a devida análise da apontada identidade do crédito tributário que deu origem à execução fiscal anterior, com o débito que se pretende garantir no presente feito.

Comprovou-se que o débito a que se pretende garantir – discutido no processo administrativo n. 53.500.032596/2008 (Id 10969553) - é o mesmo que deu origem à execução fiscal n. 5015970-53.2018.4.02.5101/RJ, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (Id. 11942319).

Aliás, não se pode perder de perspectiva que essa circunstância foi reconhecida pela própria requerente, nos seguintes termos: "ainda que a execução fiscal apontada pela ANATEL diga respeito aos mesmos débitos tributários objeto destes autos." (ID 12251629).

Vale ressaltar que a execução fiscal foi ajuizada em face de Stemar Telecomunicações LTDA., empresa extinta desde 31.12.2005 e incorporada pela requerente, Claro S.A.

Nem se diga que a parte requerente neste feito não foi integrada ao processo de execução fiscal anteriormente ajuizado, o que lhe impediria o manejo de sua pretensão de garantir a execução. Primeiro porque a própria requerente apresenta-se no documento eletrônico ID 12251626 como sucessora da Stemar (veja-se o doc. nº 01 e 02 da petição inicial). Em segundo lugar, é cediço que, nos termos do artigo 133 do CTN, a sucessão empresarial por incorporação transfere todas as obrigações para a empresa incorporadora, o que viabilizaria o comparecimento espontâneo – caso permaneça o descompasso entre a integração ao polo passivo daquela execução e o chamamento para integrar à execução por meio de citação – para apresentar a garantia almejada.

Não se pode perder de perspectiva que o ajuizamento da execução fiscal n. 5015970-53.2018.4.02.5101/RJ se deu em momento anterior à propositura da presente demanda (Id 11942322), com a plena ciência da requerente.

Neste exato contexto, afasta-se o caráter de mínima utilidade que se esperaria de uma eventual tutela jurisdicional a ser proferida no presente feito. Com o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do crédito decorrente do processo administrativo nº **53500.032596/2008-06**, a garantia ofertada deveria ser apresentada naqueles autos, tornando-se, desta forma, desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Portanto, o ajuizamento de feito executivo para discutir exatamente o mesmo débito que se pretende garantir no presente feito afasta a razão de existir da presente demanda, razão pela qual **ACOLHO INTEGRAMENTE** os embargos de declaração opostos para julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários, que fixo na razão mínima de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021616-72.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP** contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se, com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, a revisão do débito tributário parcelado.

Bem, à luz do referido pedido, não se pode perder de perspectiva que somente há se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação.

No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é “*ratione materiae*”, de natureza absoluta. Assim, verifica-se a impossibilidade de reunião dos feitos.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa** e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, Conflito de Competência 105358 / SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/10/2010, DJe 22/10/2010).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada.

II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 00049111-74.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

Diante do exposto e considerando a necessidade de obediência aos princípios da celeridade e economia processual, somando ao fato da ação de rito ordinário refugir à competência das varas especializadas em execução fiscal, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021667-83.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela BASF S.A. com pedido de concessão de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja a Ré impedida de protestar a CDA e inscrever o nome da Autora no CADIN ou no SERASA, até ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia a aqueles autos.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 13248451), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021590-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., com pedido de concessão de tutela de urgência em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal relativa débito decorrente do Processo Administrativo no 53500.004452/2007-71, de modo que não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como seja a Ré impedida de protestar futura CDA, inscrever o nome da Autora no CADIN ou no SERASA, bem como mantenha o nome da Autora no CADIN da ANATEL.

Contudo, com a propositura da presente demanda não realizou o depósito para tanto, sendo este imprescindível para aporeciação de seu pleito.

Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerente para que proceda ao depósito judicial relativo ao débito supra mencionado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012528-44.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID - 9769101. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração é Oswaldo Costa, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade (ID - 9768714)

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID - 10254879. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 8468534.

Sustenta, em suma, o reconhecimento da nulidade da decisão aludida, em razão das supostas intimações irregulares realizadas no curso do processo em nome de outro procurador constituído nos autos, em descumprimento ao previsto no art. 272, § 5º, do CPC. A par disso, sustenta a existência de erro material/omissão quanto aos fundamentos da decisão que rejeitou a apólice de seguro-garantia judicial apresentada, conforme ID nº 9514230.

Instada, a embargada requereu a rejeição dos embargos declaratórios opostos (ID nº 10326174).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de nulidade dos atos processuais praticados, tendo em vista que em nenhum restou caracterizado eventual cerceamento ao direito de defesa da parte embargante, visto que apresentou manifestações de forma tempestiva acerca das intimações realizadas em nome do advogado Marco Antônio Iori Machion, cadastrado na OAB/SP sob nº 331.888.

Assim, não obstante os dizeres do art. 272, § 5º, do CPC, prevalece, *in casu*, a dicação do art. 277, *caput*, do CPC, visto que não configurado qualquer prejuízo à defesa no curso da demanda.

Em outro plano, anoto que não há qualquer erro material ou omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:

"IDs nº 3073571, 5168844, 5532482 e 6898135. A apólice de seguro garantia judicial nº 0306920179907750190784000, ramo 0775 – Seguro Garantia - Setor Público, proposta nº 402.669, da Pottencial Seguradora (ID nº 3073583), na forma apresentada pela executada não garante integralmente os débitos da presente demanda fiscal.

A cláusula 6.4 das cláusulas particulares da apólice (fl. 11 do ID nº 3073583) deve ser repelida, pois **condiciona a atualização monetária por meio de "endosso semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice".**

Com palavras outras, a cláusula 6.4 das cláusulas particulares da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.

A par disso, o endosso da apólice apresentado no ID nº 5532476 e respectivo comprovante de registro perante o sistema da SUSEP também devem ser rejeitados, em razão da manutenção da cláusula 6.4 das cláusulas particulares da apólice original, consoante verificado à fl. 11 do ID nº 5532476.

Por fim, anoto que em consulta realizada ao sítio eletrônico da SUSEP confirmei a ausência de comprovação do registro da apólice original junto ao órgão competente (ID nº 3073606), conforme alegado pela exequente no ID nº 5168844.

Ante o exposto, **rejeito a apólice de seguro garantia e o respectivo endosso apresentados** e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão."

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Determino a inclusão do nome do advogado Renato Luis de Paula nos dados de autuação, OAB nº 130.851, para fins de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009908-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Ids de nºs 6895143 e 9303220. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 069982017000207750034839, ramo 0775 – Setor Público, proposta nº 4463, endosso nº 001, da Seguradora CesceBrasil (ID de nº 3938084), para fins de garantia da execução fiscal.

O INMETRO rejeitou a a apólice inicialmente apresentada (Id nº 4906661).

A executada, por sua vez, apresentou nova manifestação (Id nº 5266003), acompanhada de endosso da apólice de seguro garantia judicial, para fins de regularização de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016.

Instado, o INMETRO rejeitou o endosso da apólice apresentada (Id de nº 6895143).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A meu ver, assiste parcial razão ao INMETRO.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente.

A cláusula 7 – "EXTINÇÃO DA GARANTIA", no tópico das Condições Especiais (fl. 11 do Id nº 5266005), assim dispõe, *in verbis*:

"7. Extinção da Garantia:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo."

A cláusula indicada não pode compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do valor executado, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.

No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)

(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)"

Logo, a cláusula referida deve ser excluída da apólice.

No que toca cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais (fl. 7 do Id de nº 5266005), não prevalece a impugnação ofertada, haja vista que a apólice é emitida com a consideração do montante do débito atualizado, inexistindo necessidade de futura alteração.

Em resumo, repilo tão somente a cláusula 07 das condições especiais.

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a executada promover a correção da apólice, nos termos desta decisão.

Corrigida a apólice, vista à exequente.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011107-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, para assegurar futura execução fiscal.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

Consoante os dizeres da decisão exarada (Id nº 2407411), aquele juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

A requerente interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (Id de nº 2703296), tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso, consoante decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 5017498-09.2017.4.03.0000 (Id nº 1542568 daquele processo eletrônico).

A União apresentou manifestação, requerendo a redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal não virtual nº 0026877-40.2017.403.6182, perante àquele órgão jurisdicional. Em caráter subsidiário, requereu a remessa da apólice de seguro garantia judicial e seu respectivo endosso ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para posterior juntada aos autos da demanda fiscal não virtual. A par disso, requereu a remessa da presente ação àquele Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais, em meio físico, visto que as execuções fiscais ainda não tinham sido integradas à rotina do PJe (Id nº 3133745).

No Id nº 4334294, foi proferida decisão ratificando o declínio de competência e indeferindo o requerido pela União.

A requerida não interpôs recurso em face da decisão proferida (Id nº 4481552).

Após recebimento dos autos por este órgão jurisdicional, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais Federais de São Paulo- SP, solicitando a redistribuição eletrônica da execução fiscal não virtual de nº 0026877-40.2017.403.6182 a este Juízo Federal, prevento por força da apresentação do pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente (Id nº 7617635).

No Id nº 11314776, tendo em vista a notícia da remessa dos autos da demanda fiscal nº 0026877-40.2017.403.6182 por parte da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para esta unidade Jurisdicional, em razão da prevenção reconhecida no ID nº 7617635 (consulta realizada no sistema processual MUMPS-CACHÉ), determinei a materialização da apólice de seguro garantia judicial constante do ID nº 2018143, a fim de instruir os autos da referida execução fiscal não virtual. Sem prejuízo, determinei a intimação da requerente para oferecer manifestação conclusiva acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito.

Instada, a requerente informou não possuir interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, conforme Id nº 11815485.

A União, por sua vez, não se opôs ao pedido de extinção e requereu a certificação do cumprimento da decisão exarada no Id nº 11314776. (Id nº 12745341).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida à fl. 99 da demanda fiscal não virtual nº 0026877-40.2017.4.03.6182, a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente foi aceita, seguida de manifestação favorável da União, conforme peça de fls. 67 e verso daqueles autos.

Posteriormente, a execução fiscal não virtual nº 0026877-40.2017.4.03.6182, que alberga os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16151.720151/2017-41, relativo às CDAs de nºs 80.7.17.012599-68 e 80.6.17.018496-01, foi redistribuída a este Juízo Federal, conforme Id nº 11314776.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal. A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos da execução fiscal ou dos respectivos embargos. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.
1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.
 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.

3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.

4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.

5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9947871. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (fl. 1 do ID nº 2514637), para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008097-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 12816241. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 12097386.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de obscuridade na decisão embargada, visto que a exclusão das cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais da apólice seria desnecessária, pois foram revogadas conforme a redação da cláusula 10, item 6, das condições particulares do referido documento.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020533-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ADVANCE SAUDE E ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça a discrepância encontrada entre a qualificação da executada declinada na inicial (ID nº 13078545) e aquela consignada na autuação deste feito e no documento de ID nº 13078546.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027283-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BASF S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, para assegurar futura execução fiscal.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

Consoante os dizeres da decisão exarada (Id nº 3938116), aquele juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Após recebimento dos autos por este juízo, restou determinada a intimação da União para oferecer manifestação conclusiva acerca da apólice de seguro garantia apresentada (Id nº 3989874).

Intimada, a União aceitou a apólice de seguro garantia ofertada, ressalvada a necessidade de endosso quanto a determinados itens elencados no Id nº 4396224.

Instada, a requerente apresentou peça acompanhada de documentos no Id nº 4767795.

A União, por sua vez, rejeitou a manifestação oferecida pela requerente, conforme petição apresentada no Id nº 7441252.

A requerente apresentou nova manifestação acompanhada de documentos, conforme Id nº 8439266.

Instada, a União rejeitou o endosso da apólice de seguro garantia judicial apresentado pela requerente, conforme Id nº 9035443.

A requerente ofereceu novo endosso da apólice de seguro garantia judicial, consoante Id nº 9211742.

Instada, a União aceitou a apólice e os respectivos endossos apresentados pela requerente, bem como noticiou a propositura da demanda fiscal nº 5009548-90.2018.4.03.6182 perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, postulando ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir por parte da requerente, em razão do ajuizamento da demanda fiscal mencionada, sem a condenação da requerida na verba sucumbencial honorária, em virtude da ausência de resistência ao pedido de antecipação de garantia (Id nº 9492016).

Consoante decisão Id nº 12355695, a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente foi aceita. A par disso, determinei o traslado desta decisão e da apólice de seguro garantia apresentada, juntamente com os documentos e respectivos endossos que a acompanham para os autos da execução fiscal virtual de nº 5009548-90.2018.4.03.6182, redistribuída a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais. Determinei, ainda, após o cumprimento da diligência, a intimação da requerente para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição ofertada pela União, bem como para que informasse acerca do seu interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

A requerente não se opôs à extinção do processo, ressalvada a condenação da União na verba sucumbencial honorária, em razão da pretensão resistida ao pleito deduzido na inicial (Id nº 12658684).

A União ofereceu manifestação requerendo a extinção do processo, bem como postulou a impossibilidade quanto à condenação na verba sucumbencial honorária, diante da ausência de apresentação de contestação no processo (Id nº 12828398).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (Id nº 12355695), a apólice de seguro garantia judicial e os respectivos endossos apresentados pela requerente foram aceitos, seguidos de manifestação favorável da União (Id nº 9492016).

Posteriormente, a execução fiscal virtual nº 5009548-90.2018.4.03.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 10314.001262/2007-96, relativos às CDAs de nºs 80 3 18 000193-62 e 80 4 18 000056-36, foi redistribuída a este Juízo Federal, conforme Id nº 9492016.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.
2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.
3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.
4. **Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.**
5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I.

- O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. **O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal.** Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.
3. **Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.**
 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.
 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.
 6. Apelações não providas.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois esaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia dos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria situação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.** - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Custas recolhidas (Id nº 3914984).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018238-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos,

IDs 13134021 e 13291522:

Considerando a manifestação expressa da ANATEL no ID 13291522 discordando totalmente do pedido de emenda da inicial apresentada na petição ID 13134021 pela parte requerente, após a apresentação da contestação, deixo de receber a petição ID 13134021 como emenda à inicial, devendo a parte se socorrer de nova medida judicial quer entender cabível.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 12777815 pois, melhor compulsando os autos, verifico que a exequente manifestou concordância em relação ao seguro garantia apresentado (ID 5376470).

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLIANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor da carta precatória (doc. 13062947) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010513-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELICIO NUNES ELEUTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 13081312 e 13081313), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ANDRE LOPES DE ARAUJO**, com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 06.02.1987 a 01.06.1987 e 01.09.1988 a 22.05.2012; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.956.379-7, **DER** em **10.11.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 8236282, pp. 137/143).

O Juízo originário declinou da competência, uma vez que a Contadoria Judicial apurou que o valor de alçada extrapola 60(sessenta) salários mínimos (ID 8236282, pp. 179/184).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9184847).

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que não foram acostadas cópias das CTPS do postulante, documento essencial para aferição das funções exercidas nos intervalos pretendidos.

Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral das CTPS que detiver.

No prazo assinalado, faculta ao autor a juntada de formulários ou laudo técnico de todos os períodos especiais vindicados na presente demanda, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13076278: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020803-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de revisão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante especificar seu pedido e causa de pedir, esclarecendo **com exatidão o que pretende revisar** (se reputa a fórmula de cálculo errada, deve apontar o erro, qual a forma correta e seu fundamento; se entende que foram utilizados salários de contribuição equivocados, deve apontar quais considera incorretos, quais seriam os corretos e o respectivo fundamento; se considera ter sido apurado tempo de contribuição a menor, especificar os períodos que não foram reconhecidos).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante artigo 330, §1º, inciso I, II e III, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-47.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS SANCHES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) averbação do período urbano comum entre 15/03/1977 a 30/04/1978(Eletro Medicina Indústria e Comércio Ltda); b) a inclusão das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de 10/2009 a 12/2009; 01/2010 a 12/2010; 01/01/2011 a 11/2011; 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 04/2013, 06/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014, 10/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 06/2015, 09/2015, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016(Carlos Sanches Confecção – ME); c) o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1972 a 11/04/1973 (Fundição e Metalúrgica Toscana); 02/06/1978 a 04/12/1992 (Parker Hamifin Ind. Com. Ltda); 08/07/1993 a 06/03/1997(Ceil Com. Exp. Indl. Ltda – Alterada a Razão Social para Cosbra Cosmeticos Ltda, atualmente Razão Social Prococsa);d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.808.970-2, **DER em 12.04.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 8496464).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9262438).

Houve réplica (9614725).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou em **17.10.2018**, a questão delimitada no tema nº998: “*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.*”, o que culminou na determinação da suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que as telas acostadas com a contestação revelam a percepção de auxílio-doença previdenciário entre 24.01.1996 a 18.02.1996, intime-se a parte autora para que, em 15(quinze) dias, informe a este juízo se o pleito de reconhecimento da especialidade engloba o aludido intervalo.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-85.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO BARBOSA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONETE CONCEICAO DA CRUZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 87/89.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a cópia na íntegra do processo administrativo, NB 531780983-1, referente ao benefício LOAS.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, não há amparo legal para o pedido de reaproveitar as custas recolhidas em outra ação, ainda que essa tenha sido extinta sem resolução do mérito. Verifico, inclusive, que o pedido já foi negado nos autos nº 5007278-90.2018.4.03.6183.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais desta demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão ID 13126839, aguarde-se por 30 (trinta) dias o arquivo de mídia enviado pela Comarca de Oros-CE.

Após o decurso do prazo sem notícias, oficie-se.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020577-37.2018.4.03.6183
AUTOR: EDJANILSON DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020685-66.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DE LIMA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020633-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA GORETTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA RITA GOMES TUDEIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 21/06/2007 (DER), mediante o reconhecimento de período laboral.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148, WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11124692, pp. 03 a 05, no valor de R\$66.420,39 referente às parcelas vencidas e R\$6.380,71 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ a implantar em 15 (quinze) dias o benefício NB 42/186.120.836-4 nos termos da conta ora homologada, observando que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI HERCULANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11342590, no valor de R\$113.534,36 referente às parcelas vencidas e R\$12.138,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11364733, no valor de R\$148.186,71, atualizado até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, **apresentando extrato de pagamento atualizado**.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020353-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS ANTONIO GRANDINI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12153882, no valor de R\$22.417,84, atualizado até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e junta da do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-74.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE DA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (21/08/2012).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2543487).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3031237).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 14/05/2018, na especialidade de ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 8978672), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10525572).

Restou deferida a tutela de urgência (doc. 10885012), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: *“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura exposta da perna direita, decorrente de acidente de automóvel em 05/05/2003, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do joelho direito e da dorsiflexão do tornozelo direito, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. O periciando nesse caso encontra-se incapacitado parcial e permanente desde 20/08/2012 – data da cessação do benefício por auxílio doença, visto que as sequelas encontram-se consolidadas. Apresenta ainda achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrite do quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação interna e quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Neste caso o periciando encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde 11/07/2017 – data da radiografia da bacia”* (Num. 8978672).

Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS (doc. 2522904, 2522907) que indicam a existência de diversos vínculos entre 01/1986 e 06/2001, bem como entre 02/01/2003 e 09/2004. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 25/05/2003 e 15/09/2003 e entre 16/09/2003 e 20/08/2012 (NB 505.125.553-8). Após, constam recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2012 e 04/2015, bem como empregado na empresa Vero Trabalho Temporário e Terceirização de Serviços entre 05/2013 e 06/2017.

A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial, determinando-se a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 505.125.553-8, nos exatos termos do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 505.125.553-8 (dcb 20/08/2012).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-acidente
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 21/08/2012
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEHELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCELO JULIANO**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência em duas ocasiões (NB 42/174.280.013-8 – DER 24/06/2015; 42/177.977.611-7 – DER 21/06/2016), sendo ambos indeferidos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP, que declinou de sua competência (doc. 826729, p. 21/24).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e a parte autora foi intimada a apresentar cópia do PA do segundo requerimento – NB 177.977.611-7 (doc. 827845), o que foi regularizado (Num. 894697 - Pág. 1 e ss.).

O INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 1022522).

Houve réplica (doc. 1286983).

Foi realizada prova pericial, em 11/07/2017, com especialista em otorrinolaringologia (doc. 2095590).

Consta manifestação do INSS (doc. 2202068) e da parte autora (doc. 3203480).

O perito apresentou esclarecimentos (doc. 4900598), tendo a parte autora impugnado a data de início da deficiência fixada (doc. 6180609).

A parte autora manifestou discordância ao laudo médico apresentado (doc. 4461083).

Consta juntada de laudo socioeconômico (docs. 10514502 e 10514530), acerca do qual se manifestou a parte autora (doc. 11021775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica com especialista em otorrinolaringologia (doc. 2095590) e também socioeconômica (docs. 10514502 e 10514530).

O médico especialista em Otorrinolaringologia concluiu: “Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva profunda bilateralmente, comprovada por exames desde 1982. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo, com grau de deficiência moderada. Não há dados que indiquem variação no grau de deficiência do autor ao longo dos anos”.

O laudo socioeconômico apresentou conclusão no seguinte sentido: “Considerando os dados colhidos na realização da perícia e informações prestadas pela entrevistada, constatamos que o Sr. Marcelo Juliano (autor) nasceu em São Vicente/SP, conta com 54 anos de idade, nasceu deficiente com “Deficiência Auditiva e Mudez e Perda de Audição Bilateral”, frequentou a escola até a 8ª série do ensino fundamental, com 10 anos ficou órfão de pai, iniciou suas atividades laborativas na empresa “Termomecânica São Paulo”, após perder o emprego passou por mais duas ou três empresas, constituiu família com 24 anos e teve um filho, mas no ano de 2014 ficou viúvo, sozinho e desempregado, devido a sua idade, o baixo nível de escolaridade e sua deficiência o autor não conseguiu voltar ao mercado de trabalho, passou a depender da ajuda de seus familiares para a manutenção de suas despesas. Com relação à moradia, o autor reside há 30 anos em um imóvel próprio, localizado no município de São Paulo/SP, o apartamento com quatro cômodos simples e em boas condições de conservação, com móveis simples. Com relação à receita, o autor não apresentou renda, apresentou despesas que tem sido mantidas por seus familiares. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, o autor possui independência limitada, pois realiza as atividades diárias com ajuda de sua irmã Renata Carolina”.

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, em especial as perícias socioeconômica e médica judiciais, e aquela realizada em sede administrativa pelo INSS, constata-se a existência de deficiência em grau moderado. O perito médico judiciário fixou o período de deficiência de grau moderada em 1982.

O INSS apresentou cálculo de tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 06 dias, sendo que o último vínculo computado diz respeito ao período de 16/03/2015 a 13/06/2015 (doc. Num. 826728 - Pág. 18/19; Num. 894733 - Pág. 1/2). Referido período acrescido do recolhimento efetuado como contribuinte facultativo para a competência de 04/2016, em 03/05/2016 (doc. 1022526, p. 09) atinge o tempo de contribuição exigido pela lei para concessão do benefício ao segurado cuja deficiência seja considerada moderada, de 29 anos.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício com DIB na DER efetuada em 21/06/2016 (NB 177.977.611-7).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer ser o autor segurado com deficiência enquadrada em grau moderado, desde 1982, bem como condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência (NB 177.977.611-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21/06/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (NB 177.977.611-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21/06/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020683-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS IGNACIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$40.784,58, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.642,13 para R\$5.152,67, conforme informado pela parte autora. Assim: $1.510,54$ (diferença entre rendas) \times 27 (quinze parcelas vencidas + doze vincendas) = 40.784,58. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSE VALDO GONÇALVES RUFINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados a partir de 01/03/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 9840698).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção.

Verifica-se que a parte autora ingressou com ação anterior (processo nº 5005056-86.2017.4.03.6183), ocasião em que este Juízo declinou de sua competência entendendo que por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (espécie 91), a competência seria da Vara de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual (doc. 12231272, p. 91/92).

O Juízo da Terceira Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, após regular trâmite do processo, julgou improcedente o pedido uma vez que o laudo pericial produzido afastou o nexo causal entre a incapacidade e eventual acidente do trabalho, com trânsito em julgado em 25/06/2018 (doc. 10623764 e 10623781).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

É cediço que, no processo civil, admite-se a utilização de prova emprestada, ou seja, é possível que seja aproveitada a produção probatória ocorrida em outro processo, privilegiando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Na hipótese dos autos, constata-se que o laudo pericial apresentado pela parte autora (doc. 10623772) foi produzido sob o crivo do devido processo legal e do contraditório, tendo a parte ré participado de sua produção, uma vez que produzida em processo do qual era parte.

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nos autos do processo nº 5005056-86.2017.4.03.6183 que concluiu pela existência de “incapacidade total e permanente decorrente de seqüela de patologia congênita (pé torto bilateral) e de fratura de fêmur direito ocorrida ao sair de um bar a 01h00min da madrugada ao tentar pegar um ônibus e cair ao chão (não foi acidente do trabalho). Insusceptível de reabilitação” (doc. 10623772). De acordo com resposta aos quesitos, o autor teve seu quadro de patologia congênita (pé torto bilateral) agravado após acidente sofrido no ano de 2012, quando saía de um bar. Nesse sentido, foi apresentado atestado médico de internação hospitalar entre 19/08/2012 e 05/09/2012.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada em Agosto de 2012 restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício a partir de 03/05/2010, com último recolhimento em 09/2012, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 91/553.115.576-6 entre 04/09/2012 e 01/03/2014 (docs. 12231272, p. 79/89).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Dezembro de 2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Cite-se o INSS.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

Vistos, em decisão.

ROZENI DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 136.345.555-6 (DIB 17/08/2004; DCB 06/10/2016), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, além da reparação de danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (doc. 744276).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1104273).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade ortopedia para 26/06/2017.

Apresentado o laudo (doc. 2004640), a parte autora apresentou manifestação (doc. 2202468).

Diante do laudo pericial que afirmou não possuir elementos para caracterização do início da doença, foi determinada a juntada da cópia das principais peças dos autos do processo nº 0003605-63.2007.4.03.6183, que tramitou perante a 9ª vara Previdenciária, bem como a juntada de cópia dos requerimentos administrativos efetuados pela parte autora, em especial telas do sistema SABI.

Com a juntada dos referidos documentos, houve a intimação do sr. Perito para prestar esclarecimentos, os quais foram prestados conforme doc. 10235715.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária:

"A pericianda apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrose avançada do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da abdução e rotação interna do quadril esquerdo, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas." (doc. 2004640, p. 06)

Em seus esclarecimentos, o expert do Juízo informou que:

Analisando a documentação médica acostada aos autos, não há elementos técnicos objetivos para a fixação precisa da data de início da doença. A pericianda inicia o tratamento na Clínica de Fratura de Pirituba em 12/05/2004, porém já apresentava sinais da patologia. A autarquia ré nos exames médicos periciais da autora acostados aos autos fixou o início da patologia em 01/09/2002 (fls.114 a 117 da inicial) e lhe concedeu benefício previdenciário de 17/08/2004 até 08/10/2016 (12 anos ininterruptos).

Face ao exposto, a data mais adequada para a fixação do início da doença seria 01/09/2002 (fixada pela autarquia ré).

A incapacidade da autora decorre de agravamento da patologia e sua incapacidade é fixada na última DCB, corroborado pelos achados da radiografia da bacia de 29/09/2016.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na **DII fixada em 29/09/2016** restaram comprovadas através de consulta ao plenus e CNIS (doc. 744169) que indicam o recebimento de auxílio-doença entre 17/08/2004 e 06/10/2016 (NB 136.345.555-6).

Em que pese constar nos documentos de conclusão de perícia médica administrativa a data do início da patologia em 01/09/2002, não há nos autos nenhum documento capaz de embasar referida data. Ademais, no processo nº 0003605-63.2007.4.03.6183, doc. 6206763, p.9, a decisão do e. Tribunal apreciou este ponto nestes termos: *"Comprovados estão, pois, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência ao tempo do início da incapacidade laboral aventada, não merecendo prosperar a alegação de preexistência levantada pela autarquia."*

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 136.345.555-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de dezembro de 2018.

Impende destacar que a perícia judicial que atestou a incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em 12 meses, foi realizada em 26/06/2017, portanto, levando em consideração o transcurso do tempo, proceda a Secretaria às medidas necessárias para agendamento de nova perícia ortopédica.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicia", comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência em razão do pedido de Justiça Gratuita**. Outrossim, considerando a competência da **Gerência Executiva da Previdência Social**, o polo passivo, ao que tudo indica, não foi apontado corretamente.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Tupã/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020650-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERNESTO VELLUTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Taubaté/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020772-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO GIBELI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André/SP** para redistribuição.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 56.220,00.

O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 66.698,91 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.

Assim, o Magistrado da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que "ser possível a renúncia ao valor que supera a alçada deste Juizado apenas quando manifestada de forma expressa na petição inicial, ou seja, no momento da propositura da ação, quando há verdadeira delimitação do pedido inicial".

É o breve relato.

Cumprе ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 22.833,27) e vincendas (R\$ 43.865,64) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.

No presente caso, a parte autora, no pedido de reconsideração da decisão de declínio da competência, renuncia expressamente ao valor da condenação que ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.

Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.

Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: "*Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*".

Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.

Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o juízo federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André/SP** para redistribuição.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012838-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 0001036-11.2015.403.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 08ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020738-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELYE ESCANDARIE BUNEMER GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Marília/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020364-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO LUIZ BENADUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte

designar perícia prévia clínica médica

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020410-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PALLOMA PAROLA DEL BONI - SP359552
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.762,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020493-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLY DIAS DE SOUZA - SP211401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.403,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020712-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ressalta-se ainda que a petição inicial foi dirigida ao JEF.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019528-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BUENO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGISTA**, para realização da perícia médica designada para o dia **07 de fevereiro de 2019, quinta-feira, às 09:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de janeiro de 2019, às 08:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de janeiro de 2019, às 08:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020184-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020282-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020318-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA ESPERANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração completa e declaração de pobreza, haja vista não conter o nome da parte autora no início do documento.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020347-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020359-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR FLORIANO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020565-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMIR APPARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELINA FELIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de ID Num. 3546451 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020616-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) apresentar o indeferimento administrativo e/ou comprovante do requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).
- 2) Ajustar o valor da causa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do decreto 3048/1999.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020400-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA BONGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020667-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH NEVES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020910-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020673-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021015-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020412-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP260325, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo 0293422-62.2005.403.6301 diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) apresentar declaração de pobreza ou promover o recolhimento das custas judiciais;

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Apresentar declaração de pobreza ou promover o recolhimento das custas judiciais.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021121-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDGAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de ID Num. 13233617, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021151-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MILTON LOURENCO
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 00096376920174036301 indicado no termo de prevenção foi redistribuído do Juizado Especial Federal para este juízo, sendo autuado sob o nº 5004022-76.2017.4.03.6183. Por fim, este processo foi extinto sem resolução do mérito, bem assim o processo nº 00016954920184036301. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020546-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SCHMUTZ CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LEON ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020243-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No presente caso, observo que o benefício de auxílio-doença NB 159.188.553-9 foi cessado em 01/07/2018, conforme extrato plenus anexo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 03/12/2018. Deste modo, restariam 5 parcelas vencidas, às quais, acrescidas às 12 parcelas vincendas, não ultrapassaria o limite de alçada do Juizado Especial Federal (R\$ 57.240,00).

Intime-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020040-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Tendo em vista a data de cessação do benefício constante do documento ID Num. 12539864 (01/06/2007), deverá a parte autora, comprovar documentalmente o pedido de prorrogação do benefício ou pedido de novo benefício recente, justificando seu interesse de agir (pretensão resistida);

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia (Psiquiatria).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019966-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI TAVARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020164-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902, LUANA BRITTO CURCIO - SP355543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014055-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza;
- 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- 4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA - SP215698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo n. 00343220920184036301, de acordo com a documentação apresentada pela parte autora, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGISTA**, para realização da perícia médica designada para o dia **07 de fevereiro de 2019, quinta-feira, às 09:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lixieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014005-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO TOME DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Embora o processo 00555801220174036301 trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação analisada que aquela ação foi redistribuída a este Juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como valor da causa R\$ 60.455,11.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGISTA**, para realização da perícia médica designada para o dia **07 de fevereiro de 2019, quinta-feira, às 10:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lísieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA PEREIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGISTA**, para realização da perícia médica designada para o dia **07 de fevereiro de 2019, quinta-feira, às 10:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lísieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016316-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGISTA**, para realização da perícia médica designada para o dia **07 de fevereiro de 2019, quinta-feira, às 11:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de janeiro de 2019, às 08:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CAITANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de janeiro de 2019, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0045276-17.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença foi trazida pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomcio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de janeiro de 2019, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA ALVES DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE ALVES LOPES, LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR, BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES
REPRESENTANTE: JESSICA ALVES DA SILVA, SIMONE ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579, NATALIA DI LEO NARDI - SP366154
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579, NATALIA DI LEO NARDI - SP366154,
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579, NATALIA DI LEO NARDI - SP366154,
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579, NATALIA DI LEO NARDI - SP366154,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar instrumento de procuração em nome dos autores LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR e BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES, subscrita por sua representante legal;

II – Em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá apresentar declaração de hipossuficiência em nome dos autores GABRIEL HENRIQUE ALVES LOPES, LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR e BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES, subscritas por suas representantes legais;

III – Apresentar o indeferimento administrativo referente ao objeto da lide, justificando o interesse de agir;

IV – Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Se em termos, voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON BATISTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Esclarecer o pedido, bem como o documento de ID Num. 5395438, visto que o objeto da presente ação trata de concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto o documento citado refere-se à indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica (especialidade ortopédica).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019786-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de ID Num. 12474981 e o documento de ID Num. 12474982, esclareça a divergência entre os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de extinção.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014226-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (especialidade ORTOPEDIA).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA MARCONATO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas, a partir do requerimento administrativo, e as doze vincendas. Saliento que, no presente caso, o único requerimento administrativo apresentado pela parte autora foi formulado em 30/11/2018.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019916-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VEROLESI
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0017057-91.2018.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal, cujo cálculo da contadoria foi trazido pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide, justificando o interesse de agir (pretensão resistida);

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como designação de perícia prévia (Oftalmologia).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019915-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ILARIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide e/ou pedido de prorrogação do benefício, justificando o interesse de agir (pretensão resistida);

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como designação de perícia prévia (Neurologia).

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020296-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MOHAMAD EL ORRA - SP115419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.360,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019153-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de fevereiro de 2019, às 08:20**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018863-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO DORIA FIX
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor mensal (MR) das parcelas de benefício de auxílio-doença nº 608.776.035-4 percebido pelo autor, qual seja R\$ 3.422,10 (DIB em 03/12/2014 e DCA em 10/07/2017), tenho como adequado o valor da causa atribuído pela parte autora (R\$ 61.597,80). Assim, recebo a petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de fevereiro de 2019, às 08:30**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a documentação de ID Num. 10291364, proceda a secretaria a alteração do advogado no sistema processual.

Afiasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0021593-24.2013.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela parte autora, tendo em vista que os pedidos são diferentes.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000746-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA FIORILLO MILAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 15:00 horas (quinta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intime-se o MPF.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de ID Num. 4205092 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de janeiro de 2019, às 15:30, na clínica Ordem Hospitaleira de São João de Deus, Estrada Turística do Jaraguá 2365, Vila Jaraguá, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, em razão da excepcionalidade do caso. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020350-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492

D E S P A C H O

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ID 12840767 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo 00309678820184036301 trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Apresentar procuração recente e datada.

2) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (especialidade ORTOPEDIA).

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1-Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

2.2-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da prorrogação do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Trata-se de ação proposta por NELSON DA SILVA EXPEDITO em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020064-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MONTEIRO MELO, SAMIRA MONTEIRO MELO, MIGUEL MONTEIRO
REPRESENTANTE: SENDY CATRELLY FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020319-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019661-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DILEVA JUNIOR - SP218582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELINA ANTUNES CORREIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a manutenção do Benefício Assistencial de Amparo à Pessoas (NB 88/126.229.479-4), com pedido de tutela provisória.

Inicial instruída com documentos.

Este Juízo da 6ª Vara Previdenciária declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-DF (ID 12454028).

O autor requereu a desistência do feito (ID 12919060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 1299060), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARGARIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDA MARGARIDA DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum urbano, tempo comum rural e tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.356.162-3), desde a data do requerimento administrativo (02/06/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2701408).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3641175).

Houve réplica (ID 5202315).

A segurada requereu a produção de prova testemunhal para corroborar o alegado tempo rural (ID 5202339).

Após deferimento por este juízo, foi realizada a audiência (ID 11530333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca-se:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, análise o tempo comum urbano.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DESERVIÇO COMUM URBANO.

Muito embora o rol de pedidos contemple o reconhecimento de todos os vínculos de empregos anotados em CTPS (pedido e1), observo que alguns períodos igualmente foram postulados como tempo especial (pedido e2) e serão analisados em tópico apartado deste *decisum*.

Entendo que restou comprovado o labor nos períodos de 17/09/1985 a 26/11/1985 (Empresa Limpadora Paulista - CTPS ID 1375751, p. 03 e 05), de 27/08/1986 a 23/10/1986 (Pan Produtos Alimentícios Nacionais - CTPS ID 1375733, p. 04), 03/11/1986 a 06/04/1988 (Indústria e Comércio Cruzeiro Perucchi Indústria Metalúrgica - CTPS 1375733, p. 04), de 24/05/1988 a 24/05/1988 (Dmozol Promoções e Publicidade - CTPS ID 1375737, p. 05), de 23/08/1988 a 02/05/1989 (Duráveis Equipamentos de Segurança - CTPS ID 1375733, p. 05), de 12/06/1989 a 07/07/1989 (Pretty Glass Ind. Com - CTPS ID 1375733, p. 05), de 18/09/1989 a 24/05/1990 (Ind. Met. São Caetano - CTPS ID 1375733, p. 06), de 13/05/1998 a 02/06/2016, (RACZ Indústria Metalúrgica - CTPS ID), de 02/01/1996 a 03/09/1996 (BIMI Restaurantes Industriais e Comerciais - CTPS ID 1375781, p. 03) e de 02/01/1997 a 24/04/1997 (Superfine Mecano-Peças Industriais - CTPS ID 1375788, p. 03).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 335 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DMF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação dos aludidos vínculos empregatícios.

Quanto ao período de 08/11/1994 a 12/05/1998, o vínculo da parte com a empresa RACZ Indústria Metalúrgica foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 31/01/1996 (Reclamação Trabalhista n. 386/95, que tramitou na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul), que reconheceu o direito à reintegração, precedida de instrução processual (ID 1375843, p. 4/6). Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada a reintegrar o reclamante e a pagar salários, da dispensa até a efetiva reintegração, bem os descontos das contribuições previdenciárias. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida após regular processamento de recurso pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 1375855, p. 4/5).

As contribuições previdenciárias foram calculadas quando da liquidação da sentença trabalhista.

O registro da reintegração decorrente de sentença trabalhista está devidamente anotado em CTPS (ID 1375776, p. 06).

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do período de 08/11/1994 a 12/05/1998, decorrente da reintegração promovida pela Justiça do Trabalho.

Em suma, há direito ao reconhecimento dos períodos comuns de 17/09/1985 a 26/11/1985, 27/08/1986 a 23/10/1986, 03/11/1986 a 06/04/1988, de 24/05/1988 a 24/05/1988, de 23/08/1988 a 02/05/1989, de 12/06/1989 a 07/07/1989, de 18/09/1989 a 24/05/1990, de 08/11/1994 a 12/05/1998, de 13/05/1998 a 02/06/2016, de 02/01/1996 a 03/09/1996 e de 02/01/1997 a 24/04/1997.

Especificamente quanto aos períodos de 05/08/1991 a 07/11/1994 e de 13/05/1998 a 28/04/2016, a segurada também postulou o reconhecimento da especialidade do labor, o que será analisado em tópico específico desta sentença.

Passo à análise do requerimento de **tempo especial**.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1991 a 07/11/1994 e de 13/05/1998 a 28/04/2016, laborados na empresa RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

A segurada trouxe aos autos cópia da CTPS (ID 1375760, p. 04), que comprova o exercício da função de "prensista", o que é corroborado pelo PPP (ID 1375938, p. 04/10). Também foi juntada ficha de registro de empregado (ID 1375820, p. 01/04) para o período a partir de 13/05/1998.

Quanto à força probante da CTPS, reporto-me aos fundamentos lançados no item "a" desta sentença.

Tendo em vista que exerceu a função de prensista, assemelhada à atividade de pensador, é possível o enquadramento por categoria profissional do interstício de 05/08/1991 a 07/11/1994, no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade postulada.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. – [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído. O autor exerceu a atividade de prensista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. – [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. – Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. – Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/1964 e do Decreto nº. 83.080/1979. – [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. – No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, fez a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. – Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. – Agravo legal desprovido. (APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Para os períodos posteriores a 28/04/1995 (no caso dos autos, de 13/05/1998 a 28/04/2016), é imprescindível a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, ónus do qual a parte autora se desincumbiu parcialmente.

É que o primeiro PPP (ID 1375938, p. 01/03) não indica o profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período. Já o segundo PPP (ID 1375938, p. 04/10) somente apresenta indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 08/11/2009, somente sendo possível a análise a partir desta data.

Para o período de 08/11/2009 a 07/11/2010, a profiisografia indica exposição a ruído de 86/98 dB e para o período de 08/11/2010 a 28/04/2016, indica exposição a ruído de 99 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Especificamente quanto ao interstício de 08/11/2009 a 07/11/2010, observo que a medida do ruído não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas à variação de 86/98dB. Todavia, para este período específico, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento era acima de 85dB. Portanto, é possível concluir que a exposição ao ruído era superior ao mínimo para enquadramento da época.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e conta com registro de profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos em comento. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08/11/2009 a 28/04/2016, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, por exposição ao agente agressivo ruído.

Por fim, de todo o período especial postulado nestes autos, a parte autora tem direito ao reconhecimento dos interstícios de 05/08/1991 a 07/11/1994 (código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, por categoria profissional) e de 08/11/2009 a 28/04/2016 (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, por exposição a ruído).

Passo agora à análise do período rural postulado.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 02/01/1978 e 16/08/1985.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís do Piauí (ID 1375885, p. 01) não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91.

A declaração escolar (ID 1375885, p. 03) nada traz acerca do labor rural, o documento expedido pela Justiça Eleitoral (ID 1375885, p. 04/05) indica profissão “doméstica” e os documentos de ID 1375906, p. 02/05 e ID 1375917, p. 01/05 estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não faz menção à segurada, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido. Neste contexto, a prova testemunhal, por si só, não comprova labor rural.

Ainda que assim não fosse, a oitiva da segurada e das testemunhas não fazem prova do labor rural, conforme passo a explanar.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que nasceu no Estado do Piauí e trabalhou na roça em propriedades de pessoas distintas, em localidades diferentes: São João da Cana Brava, São Luís, Riacho e Várjota. Afirmou que se casou ainda no Piauí com Miguel Francisco das Chagas e lá teve dois filhos, sendo que o terceiro nasceu já em São Paulo. Mudou-se para São Paulo em outubro de 1984, o que conflita com o período rural postulado nestes autos. Aduziu que não é casada e que o ex-marido é falecido.

A testemunha Selça Regina informou que não se lembra do local onde trabalharam juntas, não se lembra da idade aproximada que a segurada tinha quando laboraram e não se lembra do nome da pessoa para a qual trabalharam na roça.

A testemunha Luiz Caminha afirmou que conhece a autora desde 1965 e que veio para São Paulo em 1980. Afirmou que a segurada é casada, viveu sempre na mesma propriedade no Piauí e trabalhava na propriedade da família, o que contradiz a versão apresentada pela própria segurada.

A testemunha Francisco das Chagas Filho igualmente apresentou declaração contraditória. Informou que não tem nenhum vínculo de parentesco com a autora, muito embora seja irmão de Miguel Francisco das Chagas, que a segurada informou ser seu ex-marido. Afirmou que seu irmão não teve filhos com a autora e aduziu que ela sempre morou em São João da Cana Brava, informações estas que conflitam com as declarações da segurada.

Portanto, não há direito ao reconhecimento de tempo de serviço rural.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurador que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, a parte autora contava **30 anos, 0 meses e 04 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02/06/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/06/2016 (DER)	Carência
tempo comum	17/09/1985	26/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3
tempo comum	27/08/1986	23/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3
tempo comum	03/11/1986	06/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 4 dias	18
tempo comum	24/05/1988	24/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo comum	23/08/1988	02/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 10 dias	10
tempo comum	12/06/1989	07/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias	2
tempo comum	18/09/1989	24/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias	9
tempo especial reconhecido pelo Juízo	05/08/1991	07/11/1994	1,20	Sim	3 anos, 10 meses e 28 dias	40
tempo comum	08/11/1994	12/05/1998	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 5 dias	42
tempo comum	13/05/1998	07/11/2009	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 25 dias	138
tempo especial reconhecido pelo Juízo	08/11/2009	28/04/2016	1,20	Sim	7 anos, 9 meses e 7 dias	77
tempo comum	29/04/2016	02/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 3 meses e 2 dias	135 meses	37 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 2 meses e 14 dias	146 meses	38 anos e 6 meses	-
Até a DER (02/06/2016)	30 anos, 0 mês e 4 dias	345 meses	55 anos e 0 mês	85 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 29 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 02/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum urbano** os períodos de 17/09/1985 a 26/11/1985, 27/08/1986 a 23/10/1986, 03/11/1986 a 06/04/1988, de 24/05/1988 a 24/05/1988, de 23/08/1988 a 02/05/1989, de 12/06/1989 a 07/07/1989, de 18/09/1989 a 24/05/1990, de 08/11/1994 a 12/05/1998, de 13/05/1998 a 07/11/2009, de 29/04/2016 a 02/06/2016, de 02/01/1996 a 03/09/1996 e de 02/01/1997 a 24/04/1997; (b) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 05/08/1991 a 07/11/1994 e de 08/11/2009 a 28/04/2016; (c) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.356.162-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02/06/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RCPs, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 177.356.162-3

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 02/06/2016.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: comum de 17/09/1985 a 26/11/1985, 27/08/1986 a 23/10/1986, 03/11/1986 a 06/04/1988, de 24/05/1988 a 24/05/1988, de 23/08/1988 a 02/05/1989, de 12/06/1989 a 07/07/1989, de 18/09/1989 a 24/05/1990, de 08/11/1994 a 12/05/1998, de 13/05/1998 a 07/11/2009, de 29/04/2016 a 02/06/2016, de 02/01/1996 a 03/09/1996 e de 02/01/1997 a 24/04/1997; e especial de 05/08/1991 a 07/11/1994 e de 08/11/2009 a 28/04/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTÔNIO CÂNDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial e consequentemente revisão da RMI.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A autora protocolou pedido de desistência da ação (ID 12927590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 12927590), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência por não ter sido formada a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12636096: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12636097, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12634769: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12634772, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12633545: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12633546, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 385/387: Oficie-se a AADJ esclarecendo que a DIB do benefício previdenciário da autora deverá ser alterada para o dia 13-09-2018.

Com relação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora verifico que, de fato, há omissão na sentença embargada. Contudo, para melhor analisar o vício apontado, converto o julgamento em diligência.

Determino a intimação do INSS a fim de que se manifeste expressamente sobre os embargos de declaração de fls. 382/384, devendo esclarecer, em especial, se efetuou (ou não) o pagamento dos atrasados relativos à revisão do benefício da autora, cujos valores foram informados pela própria autarquia previdenciária através do documento de fl. 106.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABURO MIYAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **SABURO MIYAHARA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.197.016-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 152.860.108-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.192.061-5, com data de início fixada em 05-11-1987 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/110).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise e, regularizados, a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 113).

Indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, e que, regularizados, a parte ré fosse citada (fl. 117).

Juntada aos autos de processo administrativo do instituidor do benefício (fls. 121/352).

A petição ID 11597329 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 353).

Devidamente, citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 354/368).

Abertura e prazo para manifestação sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 369).

Apresentação de réplica (fls. 371/388).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 389).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observe que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8880/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos atos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.192.061-5, teve sua data de início fixada em 05-11-1987(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **SABURO MIYAHARA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.197.016-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 152.860.108-49, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/081.192.061-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIZIO NAZARETH POLEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **LEONIZIO NAZARETH POLEZI**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.272.305-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 155.592.038-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/077.121.259-3**, com data de início fixada em 07-11-1983(DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/35).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e concedeu-se prazo para apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 38).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 51/65).

Consta dos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 42/077.121.259-3** (fls. 66/146).

Abertura de prazo para manifestação sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 147).

Apresentação de réplica (fls. 148/156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº.0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*tr*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.121.259-3, teve sua data de início fixada em 07-11-1983(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIR – é anterior à vigência da atual Lei de Benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por LEONIZIO NAZARETH POLEZI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.272.305-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 155.592.038-15, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/077.121.259-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STA CHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.198,73 (noventa e sete mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 9.719,87 (nove mil, setecentos e dezanove reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 106.918,60 (cento e seis mil, novecentos e e dezoito reais e sessenta centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 12320391.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017765-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BA TISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13175793: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020645-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12710098: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de honorários constantes no documento ID n.º 11376851, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021013-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a declaração de nulidade de cobranças.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010758-98.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011148-68.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12875603: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DAMELIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020250-92.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Entendo necessária a realização de perícia médica para aferição da incapacidade do demandante.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 22-04-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12975453 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do contido no documento ID de nº 13092150, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020955-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA MARIA TERTINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANIBAL TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.431.104-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Viação Cidades Tiradentes Ltda., Consórcio Trolebus Aricanduva, Ambiental Transportes Urbanos S/A e Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Viação Cidades Tiradentes Ltda., Consórcio Trolebus Aricanduva, Ambiental Transportes Urbanos S/A, e Via Sul Transportes Urbanos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 28-04-1995 a 05-04-2003; 02-05-2003 a 31-01-2004; 04-01-2005 a 06-06-2011; 17-08-2011 a 22-06-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020775-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho documento ID de nº 12728132, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALVA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RINALVA APARECIDA DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.974.600-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.750.898-18, em face da r. sentença de fls. 248/253, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte embargante.

Sustenta a nulidade da sentença proferida, por cerceamento de defesa, e a existência de contradição com as provas amealhadas (fls. 254/292). Requeru, ainda, a juntada de prova emprestada. Ao final, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, na sua forma máxima infringente se o caso, para saneamento da contradição apontada.

Abriu-se vista ao INSS, nos moldes do disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 293).

Peticionou o INSS renunciando ao prazo para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 294).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LIE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Quanto à alegação da existência de contradições na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nãido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, com base em toda documentação apresentada até a data da sua prolação, tendo-lhe sido, inclusive, concedido prazo para produção de provas documentais no momento apropriado.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edeccl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifei não originais). O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **RINALVA APARECIDA DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG n°. 20.974.600-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 126.750.898-18, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014636-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **VILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n° 25.702.334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 339.035.493-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Prosegur Brasil S/A, de 29-04-1995 a 15-02-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/97). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 100/102 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação de intimação do autor para que apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 103/107 – manifestação da parte autora;

Fls. 108/142 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 143 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 145/147 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 70/71, de 18-10-1991 a 28-04-1995.

A controvérsia reside no interregno de 29-04-1995 a 15-02-2017 em que o autor laborou na empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, a parte autora apresentou às fls. 55/56 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança, referente ao período de 18-10-1991 a 31-08-1998 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante Patrimonial” e de 01-09-1998 a 15-02-2017 (data da emissão do documento) em que o autor desempenhou a atividade de “Vigilante Carro Forte”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante na empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança, de 29-04-1995 a 15-02-2017.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [v].

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **VILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.702.334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 339.035.493-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa Prosegur Transportadora de Val. e Segurança, de 29-04-1995 a 15-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 70/71), e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VILMAR DIAS DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 25.702.334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 339.035.493-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 11-04-2017 (DER) – NB 46/183.209.530-1.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Etd) no REsp 1310034/PR, Rd. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[[iii](#)] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nudo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rd. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

[[iii](#)] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as infirmações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes casados ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pusesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-02-2015)

[[iv](#)] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[[v](#)] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[[vi](#)] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expõem sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, emsentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **LUIZ DA SILVA MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.667.505-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.050.145-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2012 (DIB/DER) – NB 42/162.947.664-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Thyssenkrupp do Brasil, de 01-06-1988 a 31-10-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/99). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 102 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado e o verso do documento de fl. 23 do processo administrativo;

Fls. 103/107 – manifestação da parte autora;

Fls. 108/109 – acolhido o contido às fls. 103/107 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 110/133 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 134 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 135/142 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 01-11-2012 (DER) – NB 46/162.947.664-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 21-08-2013.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 61:

- Rassin-NHK Autopeças Ltda., de 03-12-1979 a 31-05-1988;
- Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 01-06-1988 a 02-12-1998.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Thyssenkrupp do Brasil, de 03-12-1998 a 31-10-2012.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 105/106 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil, referente ao período de 01-06-1988 a 30-10-2012 em que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A). Assim, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **03-12-1998 a 30-10-2012**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

Cito doutrina referente ao tema^[iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ DA SILVA MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.667.505-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.050.145-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Thyssenkrupp do Brasil, de 01-06-1988 a 31-10-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 61) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ DA SILVA MACEDO , portador da cédula de identidade RG nº 35.667.505-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 194.050.145-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	21-08-2013.
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9-11-2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18-03-2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11-09-1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5-10-2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183

AUTOR: EDEMIR ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0016604-77.2009.4.03.6183, em que são partes ALTIVO BORGES JUNIOR e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12993369. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho,

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 26-03-2019 às 13:00 hs**) nos termos do documento ID nº 13067057, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 13067057, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12902282. Nada a apreciar, considerando a distribuição equivocada da presente petição, bem como o teor da sentença prolatada (documento ID de nº 9540612).

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 29-04-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEJOO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021043-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURECI VICENTE DA SILVA - SP371389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 82/93^[1]).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DE FATIMA GODOI RITI**, portadora do RG nº 29.757.935-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 478.615.922-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário NB 41/188.565.812-2, em 30-01-2018, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária por falta de período de carência.

Sustenta que laborou vários anos na condição de trabalhadora rural, afirmando que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício em questão.

Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja ele, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 12/99^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 102).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 103/105.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.565.812-2.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação colacionada aos autos não evidencia a probabilidade do direito da autora. Isso porque, há uma série de períodos laborados pela autora na condição de trabalhadora rural, sendo que o reconhecimento de tais períodos demanda produção probatória, com contraditório e ampla defesa.

Assim, não é possível a concessão da tutela de urgência, que pressupõe cognição exauriente da controvérsia, com análise do cumprimento da carência pela autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DE FATIMA GODOI RITI**, portadora do RG nº 29.757.935-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 478.615.922-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-12-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, retifico o despacho de ID nº 12321448, uma vez que considerando a concordância da parte autora no tocante à petição e cálculos apresentados pelo INSS, verifica-se que o correto é a fixação do valor devido em R\$ 140.315,10 (Cento e quarenta mil, trezentos e quinze reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.158,56 (Oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.473,66 (Cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme petição e planilha de fls. 83 e 91

Assim, ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte autora.

Trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) - NB 42/174.331.985-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica períodos considerados insalubres pela autarquia: de 07-02-1983 a 03-01-1985 e 29-05-1985 a 20-05-1990 na Helderger Plastic Indústria e Comércio Ltda e 21-05-1990 a 25-04-1994 na Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda – ME.

Nega ter havido enquadramento do interregno compreendido entre 03-05-1982 a 24-12-1982, quando foi auxiliar de marceneiro, com exposição a agentes nocivos.

Assevera contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Aponta o dever de fiscalizar, inerente à autarquia previdenciária.

Traz a contexto dispositivos legais referentes à aposentadoria.

Requer declaração de especialidade dos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.			
Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, meti-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Traz julgados pertinentes aos temas tratados.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 30-242.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 844/855 e planilhas de fls. 856/869).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 870/872).

A fim de estar o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mold Fiber Indústria e Comércio de Fibras Ltda., descrita com equívoco. Defende que em todo o período, indicado no extrato de seu CNIS e na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, esteve exposto a nocivas condições de trabalho.

Requer retificação da sentença e averbação do tempo especial no interregno de 03-02-2012 a 17-08-2015, quando trabalhou para a empresa acima indicada.

O recurso de embargos é tempestivo.

Deu-se vista dos autos ao INSS, cuja manifestação consta de fls. 874.

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos em ação cujo pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e não acolho os embargos.

De fato, comprovou o autor todo seu período de trabalho junto à empresa Mold Fiber Indústria e Comércio de Fibras Ltda., mais precisamente de 03-02-2012 a 17-08-2015.

Contudo, a especialidade do trabalho deve ser demonstrada com o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.

Se o documento estiver equivocado, compete à parte procurar sua retificação, nas vias próprias.

A respeito do PPP – perfil profissional profissiográfico, cumpre citar alguns parágrafos do art. 68, do Decreto 3.048:

“Art. 68. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

(...)"

Note-se que o parágrafo 10º alude à possibilidade de o trabalhador solicitar retificação à empresa. Assim, não é em sede de embargos de declaração que se pode ampliar, temporalmente, data constante do documento emitido pela empresa.

Conforme a doutrina:

"De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.

É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 8ª ed., 2016, p. 205).

Assim, entendo que não há possibilidade de ampliar, temporalmente, a data de atividade especial, inscrita no PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, ainda que o autor comprove maior tempo de trabalho na empresa.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Mantenho a sentença proferida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte autora.

Trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2015 (DER) - NB 42/174.331.985-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indica períodos considerados insalubres pela autarquia: de 07-02-1983 a 03-01-1985 e 29-05-1985 a 20-05-1990 na Helderg Plastic Indústria e Comércio Ltda e 21-05-1990 a 25-04-1994 na Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda – ME.

Nega ter havido enquadramento do interregno compreendido entre 03-05-1982 a 24-12-1982, quando foi auxiliar de marceneiro, com exposição a agentes nocivos.

Assevera contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Aponta o dever de fiscalizar, inerente à autarquia previdenciária.

Traz a contexto dispositivos legais referentes à aposentadoria.

Requer declaração de especialidade dos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
------------------	-------------------------------	----------------	-----------------

Atividade de auxiliar de marceneiro	Atividade enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64	03-05-1982	24-12-1982
Oxford Serviços Gerais Ltda.	Exposição a resina de poliéster, thinner, acetona, hidrocarbonetos, entre outros. Ainda nível de ruído de 75 dB e 90 dB e a exposição se dava de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto nº. 2.172/97.	26-07-1995	19-07-1996
Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.			
Port Vicent do Brasil Ltda.	Exposição habitual e permanente a agentes químicos – solventes à base de hidrocarbonetos, estireno, metil-etil-cetona	04-10-2000	04-07-2002
Altech Serviços Veículos Especiais Ltda.	Exposição a aerodispersóides não fibrogênicos	15-02-2005	29-07-2011

Traz julgados pertinentes aos temas tratados.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 30-242.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 844/855 e planilhas de fls. 856/869).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 870/872).

A fim de estar o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mold Fiber Indústria e Comércio de Fibras Ltda., descrita com equívoco. Defende que em todo o período, indicado no extrato de seu CNIS na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, esteve exposto a nocivas condições de trabalho.

Requer retificação da sentença e averbação do tempo especial no interregno de 03-02-2012 a 17-08-2015, quando trabalhou para a empresa acima indicada.

O recurso de embargos é tempestivo.

Deu-se vista dos autos ao INSS, cuja manifestação consta de fls. 874.

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos em ação cujo pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e não acolho os embargos.

De fato, comprovou o autor todo seu período de trabalho junto à empresa Mold Fiber Indústria e Comércio de Fibras Ltda., mais precisamente de 03-02-2012 a 17-08-2015.

Contudo, a especialidade do trabalho deve ser demonstrada como o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.

Se o documento estiver equivocado, compete à parte procurar sua retificação, nas vias próprias.

A respeito do PPP – perfil profissional profissiográfico, cumpre citar alguns parágrafos do art. 68, do Decreto 3.048:

“Art. 68. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

Note-se que o parágrafo 10º alude à possibilidade de o trabalhador solicitar retificação à empresa. Assim, não é em sede de embargos de declaração que se pode ampliar, temporalmente, data constante do documento emitido pela empresa.

Conforme a doutrina:

"De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.

É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 8ª ed., 2016, p. 205).

Assim, entendo que não há possibilidade de ampliar, temporalmente, a data de atividade especial, inserida no PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, ainda que o autor comprove maior tempo de trabalho na empresa.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, nascido em 05-08-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 392.354.084-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Mantenho a sentença proferida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a cessação indevida do benefício da parte autora conforme documento ID nº 13281429, intime-se o INSS para que restabeleça o mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial na especialidade neurologia e após venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora as principais peças – petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos que julgar necessários – da Ação Trabalhista nº 01014-2002-007-02-00-4.

Ainda, providencie também a juntada de cópia integral e legível da CTPS do *de cujus*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, os requerimentos de produção de provas serão analisados oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017787-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10761182. Providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculos do valores atrasados que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13092740 e 13092746. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 13092737. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 163.774,37 (cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente ao principal, conforme planilha contida no documento ID de nº 6367672.

Assim se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11581263: Verifico que a não houve a inclusão de Milza Nunes da Rocha no polo passivo da presente demanda.

Assim, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço de Milza Nunes da Rocha.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 12688320: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. A audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento será designada oportunamente.

Após o cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12791373: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/078.767.367-6, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por FLÁVIO ALVES DA SILVA, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido, com averbação de tempo especial (fs. 262/265).

Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fs. 292/295).

Assevera que ao efetuar contagem de tempo de atividade, deixou o juízo de fazer constar período administrativamente reconhecido, de 1º-08-1997 a 02-05-2001.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o processamento do feito.

Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos.

Constato inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

O compulsar de fs. 162, correspondente ao resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, elaborado pelo INSS, destaca que o interregno de 1º-08-1997 a 02-05-2001 está enquadrado no código anexo 2.0.1. Vide fs. 163, dos autos.

Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições, especificamente, no que tange à contagem do tempo de atividade.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são FLÁVIO ALVES DA SILVA, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

PROCESSO Nº 5009156-84.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTE AUTORA: FLÁVIO ALVES DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FLÁVIO ALVES DA SILVA, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou locais e períodos em que trabalhou:

- 1) Sé S/A Comércio e Importação, de 14/05/1984 a 18/06/1984;
- 2) Via Veneto Láva-Rápido Ltda., de 01/11/1985 a 01/12/1985;
- 3) Duplex Artefatos de Borracha Ltda., de 15/12/1986 a 25/09/1987;
- 4) Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990;
- 5) Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990;
- 6) Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 24/07/1991;
- 7) Peeqflex Serviços Ltda., de 25/07/1991 a 16/12/1998;
- 8) Peeqflex Serviços Ltda., de 17/12/1998 a 28/11/1999;
- 9) Peeqflex Serviços Ltda., de 29/11/1999 a 02/05/2001;
- 10) Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002;
- 11) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 21/03/2002 a 18/06/2002;
- 12) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 19/06/2002 a 29/06/2002;
- 13) Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/2002 a 01/04/2008;
- 14) Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., de 09/10/2008 a 02/12/2008;
- 15) PPCAST Construtora LTDA., de 25/06/2012 a 01/03/2013;
- 16) Empregado, de 01/02/2017 a 11/09/2017;

Sustentou ter exercido atividade especial nos seguintes períodos:

Via Veneto Láva Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Successivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/190).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fls. 191/192).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 193/195 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 196/197 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;
- Fls. 198/209 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 210/222 – juntada, pela autarquia, de documentos referentes à parte autora;
- Fls. 223 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 224 – pedido da parte autora, de dilação de prazo, para informar se as testemunhas seriam inquiridas neste juízo ou mediante expedição de carta precatória.

Fls. 225/230 – réplica da parte autora, com indicação de testemunhas, a serem ouvidas por este juízo.

Fls. 231 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., para que apresentasse o respectivo PPP – perfil profissional profissional e laudos periciais concernentes à parte autora.

Fls. 232/234 – expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 237 – determinação de informação, pelas partes, do endereço da empresa citada às fls. 232 e seguintes, cujo ofício retornou com informação de que não fora localizada.

Fls. 238/242 – informação da parte autora de que a empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., estar suspensa, em virtude de processo falimentar. Pedido de realização de perícia em ambiente similar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Procede, em parte, o pedido formulado.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Consequentemente, há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, pedido de cessação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cuido, em seguida, da produção de prova por similaridade.

A.3 – PRODUÇÃO DE PROVA POR SIMILARIDADE

Indefiro pedido de produção de prova pericial por similaridade, contido às fls. 238/242.

Registro tratar-se de pedido de prova incerta, sem indicação, pela parte autora, de qual empresa seja similar.

Observo, ainda, não haver comparação cronológica do trabalho exercido nas empresas, de modo que se saiba se há, ou não, compatibilidade em tal produção de prova.

Vale lembrar que o art. 464, do Código de Processo Civil, determina que haverá indeferimento da prova quando esta se mostrar impraticável.

Neste sentido:

“§ 1º III: 13. Impossibilidade da perícia. A perícia é impossível quando é ou se faz impraticável, ou pela natureza do fato ou pelos obstáculos dos fatos ou criados pela parte à sua realização (Amaral Santos. Prova, v. V.p. 183), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.084).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora reconhecimento da especialidade do seguinte interregno:

Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Fls. 180/181 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios – ausência de indicação de produtos nocivos à saúde;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 170/172 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição a agentes químicos: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenológico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD);

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 175/176 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 86 dB(A);

Fls. 177/179 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 85,5 e 87,10 dB(A), e a tintas, solventes, acetato de etila e thinner;

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[\[ii\]](#).

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O documento de fls. 170/172 alude aos seguintes agentes: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenológico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído[\[iii\]](#).

Assim, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Exame, no próximo tópico, o total de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991[\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em condições especiais durante 23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses.

Somados o tempo especial e o comum, completou 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias.

Consequentemente, há direito ao reconhecimento e averbação do tempo especial, mas não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou comum, em virtude do tempo de atividade da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresa Pooqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Julgo improcedentes pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dje 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho favorável à seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dje 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021078-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLETE MENDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO - SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLETE MENDES DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.983.345-X e inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.584.638-12 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO/SP**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a analisar, imediatamente, o seu requerimento administrativo referente ao benefício assistencial de prestação continuada n. 766504986, formulado em 06-07-2018 e, até o momento da impetração, não apreciado.

Aduz que há demora imotivada na análise de seu pedido e que há urgência na obtenção do benefício assistencial, de modo que a segurança deve ser concedida para que a autoridade coatora analise imediatamente o pleito.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/29 [1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 13 e dos demais elementos extraídos dos autos que evidenciam a sua veracidade, bem como a inexistência de outros que a infirmem, **defiro** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida liminar.

A impetrante requer benefício que pressupõe a realização de perícias sociais a fim de que seja constatada a sua vulnerabilidade social, o que demanda o decurso de certo lapso de tempo.

No caso, o pedido administrativo foi realizado em julho de 2018, o que não evidencia morosidade abusiva ou injustificada, nesse momento.

Imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ARLETE MENDES DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.983.345-X e inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.584.638-12 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CEZÁRIO SANTOS SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.275.762-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.032.918-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/148.709.786-4, com data de início fixada em 24-07-1998 e DIP fixada em 27-11-2008.

Converto o julgamento em diligência.

a) Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final, devendo especificar todos os períodos/competências em que requer a retificação dos salários de contribuição que fizeram parte da base de cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – de seu benefício. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

b) Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique, se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.709.786-4, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em momento oportuno, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183

AUTOR: VILMA CICARELLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 11943049. Considerando que não foi proferida qualquer decisão judicial determinando a redução da renda mensal do benefício, nº 156.439.676-0, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que restabeleça o valor de R\$ 2.311,76, ou justifique a razão de não fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023857-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZIOZENA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ - SP362117
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARÓ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho ID nº 12364088, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003635-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS EUGENIO GASTALDELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/078.769.158-5.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12817515: Indefiro, pois o agendamento da data da perícia fica adstrito a disponibilidade de horário pelo Perito de confiança do juízo.

Aguarde-se a realização da perícia médica na data designada anteriormente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CEZÁRIO SANTOS SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.275.762-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.032.918-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/148.709.786-4, com data de início fixada em 24-07-1998 e DIP fixada em 27-11-2008.

Converto o julgamento em diligência.

a) Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final, devendo especificar todos os períodos/competências em que requer a retificação dos salários de contribuição que fizeram parte da base de cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – de seu benefício. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

b) Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique, se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.709.786-4, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em momento oportuno, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA - SP356685, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao impetrante da manifestação ID nº 12880836 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021035-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM GUIMARÃES**, portador da cédula de identidade RG nº 24.577.742-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 179.507.658-52, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATALIBA LEONEL** e do **CONSELHEIRO RELATOR VICTOR LUCAS GAMA CORREIA DA 26ª JUNTA DE RECURSOS**.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de auxílio doença NB 31/607.197.074-5, em 28-04-2016. Afirma que já se passaram 02 (dois) anos e até a presente data a decisão administrativa da 26ª Junta de Recursos ainda não foi proferida.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o recurso administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/64[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 67), sendo juntada guia de recolhimento às fls. 69/72.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Anotar-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso sob análise, consta que o impetrante protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício em 28-04-2016 (fl. 64) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

Contudo, *a priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Nesse particular, inclusive, verifico que foram juntados documentos ao procedimento administrativo, em 04-05-2018 e em 14-12-2018, dentre outras movimentações processuais, razão pela qual não se vislumbra, neste momento, morosidade.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **WILLIAM GUIMARÃES**, portador da cédula de identidade RG nº 24.577.742-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 179.507.658-52, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATALIBA LEONEL** e do **CONSELHEIRO RELATOR VICTOR LUCAS GAMA CORREIA DA 26ª JUNTA DE RECURSOS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-12-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020640-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS URA - SP224133
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA VILA PRUDENTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE FERREIRA DE AQUINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.687.019-7 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.076.658-37, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Busca o impetrante a concessão da ordem para que o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.665.283-6) seja encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 16).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, **não** há relevância do fundamento invocado.

O impetrante realizou o pedido de concessão de benefício previdenciário em 22-03-2018 o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária à qual vinculada a autoridade coatora em junho de 2018 (fl. 13).

Sustenta o impetrante que recorreu de referida decisão e que, até o momento da impetração, não teria havido o regular encaminhamento do recurso ou retratação.

Contudo, não há demonstração da fase em que se encontra o procedimento administrativo, deixando o impetrante de providenciar documento atualizado quanto ao andamento deste.

Desta forma, não há relevância dos fundamentos que embasam o pleito, sendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **JOSE FERREIRA DE AQUINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.687.019-7 SP/SSP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.076.658-37, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-12-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019997-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho,

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 11644278 , no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferir rendimentos mensais superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s.
3. Recurso Especial não conhecido. [H]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 12860714: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobreveir a decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação anterior, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SAO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Mantenho o despacho ID nº 12662009 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **02 de abril de 2.019, às 14:00 horas.**

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12323346 não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, prazo suplementar para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS CANDIDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.232.023 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.359.538-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.435-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- José Maurília Bozza Com. e Ind. Ltda., de 12-11-1984 a 12-07-1985;
- Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 01-09-2005 a 08-03-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/135). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 138 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa e apresentasse comprovante de endereço recente;

Fls. 139/143 – manifestação do autor;

Fls. 144/146 – acolhido o contido às fls. 139/143 como emenda à petição inicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 147/159 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 160 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 161/163 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-09-2018. Formulou requerimento administrativo em 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.435-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- José Maurília Bozza Com e Ind. Ltda., de 12-11-1984 a 12-07-1985;
- Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 01-09-2005 a 08-03-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 25/66 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 67/68 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por José Murília Bozza Com e Ind. Ltda. referente ao período de 12-11-1984 a 12-07-1985 em que o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Pintor Revolver”;
Fls. 72/73 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda. quanto ao interregno de 06-09-2004 a 08-03-2017 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a ruído de 94,9 dB(A) e poeiras metálicas. Consta no r. documento a seguinte observação: “Agentes ambientais apresentados correspondem a dados extraídos do laudo Técnico de Ruído, datado de 29/06/2001, que apresenta as mesmas características e forma de exposição do segurado durante seu contrato de trabalho com a empresa para o período de 25-10-1993 a 01-08-1998.

Com base na fundamentação retro e no PPP de fls. 67/68, entendo pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64, no período de **12-11-1984 a 12-07-1985**, em que exerceu a função de “1/2 Oficial Pintor Revolver”, trabalhando com um revólver de pintura.

Indo adiante, reconheço a especialidade do período de **01-09-2005 a 08-03-2017** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07-04-2017 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte por **MARCOS CANDIDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.232.023 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.359.538-42, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- José Maurília Bozza Com e Ind. Ltda., de 12-11-1984 a 12-07-1985;
- Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 01-09-2005 a 08-03-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 87/90), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.911.435-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-04-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteção, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS CANDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.232.023 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.359.538-42
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 07-04-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACÓLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.319.359-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.199.838-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2012 (DER) – NB 42/159.959.451-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Roca Brasil Ltda., de 24-05-1979 a 04-02-1980;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 22-05-1980 a 19-08-1994.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/240). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 243/245 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 246/282 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 283 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 284/290 – apresentação de réplica;

Fl. 291 – manifestação do autor de que não há outras provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-08-2012 (DER) – NB 42/159.959.451-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 175/179:

- Di Martino Indústria Metalúrgica, de 17-04-1978 a 02-01-1979.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Roca Brasil Ltda., de 24-05-1979 a 04-02-1980;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 22-05-1980 a 19-08-1994.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Roca Brasil Ltda., referente ao período de 24-05-1979 a 04-02-1980 em que o autor esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A). Consta do r. documento a seguinte observação: “devido a extemporaneidade entre o período laborativo do trabalhador até a data da avaliação, informamos que a empresa Roca, atual administradora, não possui documentos inerentes às condições ambientais da época laborativa do trabalhador. Apesar do exposto, salientamos que as informações prestadas neste documento, relativos aos períodos em que o empregado requerente laborou na empresa, são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas, desde então, até a data da avaliação, alterações pouco significativas no processo de produção e layout da empresa”;

Fls. 64/66 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., quanto ao interregno de 22-05-1980 a 19-08-1994 em que o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A).

Consoante informações constante nos documentos de fls. 62/63 e 64/66, especialmente quanto à manutenção do layout das empresas durante o período de labor do autor e a elaboração do laudo técnico, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **24-05-1979 a 04-02-1980 e de 22-05-1980 a 19-08-1994**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 24-05-2017 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.319.359-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.199.838-72 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Roca Brasil Ltda., de 24-05-1979 a 04-02-1980;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 22-05-1980 a 19-08-1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 88/89 e 175/179), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/159.959.451-7, requerida em 17-08-2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 9.319.359-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.199.838-72.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.959.451-7.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 17-08-2012.
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redação, com intuito de apresentar vislumbre sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIO GUAZZELLI, portador da cédula de identidade RG nº 2.852.950-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.621.208-91, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia: 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº 2.254.065-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.364.388-15, contra sentença de fs. 114/119 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fs. 121/129)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente.

Vieram autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG nº 2.254.065-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.364.388-15, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.264.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.979.408-68, contra sentença de fls. 151/156 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 158/166)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.264.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.979.408-68, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 20.841.989-2-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 166.452.348-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.266.868-2 em 10-05-2004, que fora concedido até 10-03-2009, data em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/534.705.174-0).

Contudo, aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 21-03-2018, após realização de perícia médica administrativa.

Alega que a cessação foi indevida uma vez que sua incapacidade persiste até os dias atuais, sendo imprescindível o restabelecimento do benefício por incapacidade em questão.

Requer concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 25/98[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Por ora, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 21), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Os documentos médicos trazidos pela autora, referente ao seu estado ortopédico, indicam acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 38/82).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Ademais, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que autarquia previdenciária ré observou a contento a regra estatuída no artigo 47 da Lei n.º 8.213/91, de modo que a previsão de cessação total do benefício está prevista para 21-09-2019.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 20.841.989-2-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 166.452.348-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEdia**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Registre-. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020265-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANTAS PERES
REPRESENTANTE: HELENA DANTAS PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DANTAS PERES**, portador da cédula de identidade RG nº 38.375.364-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.559.048-52, representando por sua genitora **HELENA DANTAS PERES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à cessação de seu benefício assistencial NB 87/570.237.516-1, ao constatar suposto indício de irregularidade na concessão administrativa do mesmo.

Após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos pelo autor, totalizando o montante de R\$ 120.813,58 (cento e vinte mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 17/76[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da demanda (fl. 79).

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora (fls. 80/123).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a cobrança dos valores apurados no bojo do processo administrativo NB 87/570.237.516-1.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária, após avaliação administrativa, identificou indícios de irregularidade no benefício assistencial NB 87/570.237.516-1, no que concerne ao requisito de renda familiar per capita da família do autor (fl. 27).

No bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, verifica-se que a suposta irregularidade na manutenção do benefício teria se dado devido ao “recebimento de proventos relativos a benefício previdenciário por parte de membro do grupo familiar”.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fé da autora.

Portanto, mesmo após a apuração administrativa, **não houve conclusão contundente acerca da má-fé da parte autora** no recebimento do benefício assistencial NB 87/570.237.516-1, supostamente percebido de forma irregular por alguns períodos.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013)

Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança aparentemente indevida.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados à fl. 27, no importe de R\$ 120.813,58 (cento e vinte mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA.**

Determino à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.319.359-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.199.838-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2012 (DER) – NB 42/159.959.451-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Roca Brasil Ltda., de 24-05-1979 a 04-02-1980;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 22-05-1980 a 19-08-1994.

Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/240). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 243/245 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 246/282 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 283 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 284/290 – apresentação de réplica;

Fl. 291 – manifestação do autor de que não há outras provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-08-2012 (DER) – NB 42/159.959.451-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 175/179:

- Di Martino Indústria Metalúrgica, de 17-04-1978 a 02-01-1979.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Roca Brasil Ltda., de 24-05-1979 a 04-02-1980;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 22-05-1980 a 19-08-1994.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 62/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Roca Brasil Ltda., referente ao período de 24-05-1979 a 04-02-1980 em que o autor esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A). Consta do r. documento a seguinte observação: "devido a contemporaneidade entre o período laborativo do trabalhador até a data da avaliação, informamos que a empresa Roca, atual administradora, não possui documentos inerentes às condições ambientais da época laborativa do trabalhador. Apesar do exposto, salientamos que as informações prestadas neste documento, relativos aos períodos em que o empregado requerente laborou na empresa, são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas, desde então, até a data da avaliação, alterações pouco significativas no processo de produção e layout da empresa";

Fls. 64/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., quanto ao interregno de 22-05-1980 a 19-08-1994 em que o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A).

Consoante informações constante nos documentos de fls. 62/63 e 64/66, especialmente quanto à manutenção do layout das empresas durante o período de labor do autor e a elaboração do laudo técnico, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 24-05-1979 a 04-02-1980 e de 22-05-1980 a 19-08-1994, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24-05-2017 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.319.359-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.199.838-72 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Roca Brasil Ltda., de 24-05-1979 a 04-02-1980;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 22-05-1980 a 19-08-1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 88/89 e 175/179), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/159.959.451-7, requerida em 17-08-2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 9.319.359-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.199.838-72.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.959.451-7.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 17-08-2012.
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ adotou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fíltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-26.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO GUAZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **MARIO GUAZZELLI**, portador da cédula de identidade RG nº 2.852.950-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 087.621.208-91, contra sentença de fls. 151/156 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina - Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 158/160)

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente e requereu nova intimação após o julgamento dos embargos.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao revexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIO GUAZZELLI**, portador da cédula de identidade RG nº 2.852.950-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.621.208-91, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG nº 2.254.065-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.364.388-15, contra sentença de fs. 114/119 que julgou improcedente o pedido formulado.(1)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fs. 121/129)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG nº 2.254.065-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.364.388-15, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.264.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.979.408-68, contra sentença de fls. 151/156 que julgou improcedente o pedido formulado. (1)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 158/166)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **GERALDO BRAZ DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.264.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.979.408-68, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13250902. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13186945: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS CANDIDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.232.023 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.359.538-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.435-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- José Maurília Bozza Com. e Ind. Ltda., de 12-11-1984 a 12-07-1985;
- Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 01-09-2005 a 08-03-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/135). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 138 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa e apresentasse comprovante de endereço recente;

Fls. 139/143 – manifestação do autor;

Fls. 144/146 – acolhido o contido às fls. 139/143 como emenda à petição inicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 147/159 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 160 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 161/163 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-09-2018. Formulou requerimento administrativo em 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.435-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- José Maurília Bozza Com. e Ind. Ltda., de 12-11-1984 a 12-07-1985;
- Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 01-09-2005 a 08-03-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 25/66 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 67/68 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por José Murília Bozza Com. e Ind. Ltda. referente ao período de 12-11-1984 a 12-07-1985 em que o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Pintor Revolver”;
Fls. 72/73 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda. quanto ao interregno de 06-09-2004 a 08-03-2017 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a ruído de 94,9 dB(A) e poeiras metálicas. Consta no r. documento a seguinte observação: “Agentes ambientais apresentados correspondem a dados extraídos do laudo Técnico de Ruído, datado de 29/06/2001, que apresenta as mesmas características e forma de exposição do segurado durante seu contrato de trabalho com a empresa para o período de 25-10-1993 a 01-08-1998.”

Com base na fundamentação retro e no PPP de fls. 67/68, entendo pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64, no período de **12-11-1984 a 12-07-1985**, em que exerceu a função de “1/2 Oficial Pintor Revolver”, trabalhando com um revólver de pintura.

Indo adiante, reconheço a especialidade do período de **01-09-2005 a 08-03-2017** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 07-04-2017 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte por **MARCOS CANDIDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.232.023 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.359.538-42, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- José Maurília Bozza Com. e Ind. Ltda., de 12-11-1984 a 12-07-1985;
- Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 01-09-2005 a 08-03-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 87/90), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.911.435-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-04-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS CANDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.232.023 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.359.538-42
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 07-04-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos da ação movida por FLÁVIO HENRIQUE SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.130.467-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 097.371.358-57, em face da sentença de fls. 169/184, que julgou procedente o pedido formulado.

Alega o embargante, a existência de omissão no julgado no tocante ao termo final dos cálculos dos honorários advocatícios, que, ao seu entender, deveria ser fixado na data da prolação da sentença, conforme preceituaria a Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Manifestou-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, sustentando que, eventual modificação da decisão proferida, demandaria recurso próprio, e que o instituto dos embargos de declaração não seria o instrumento apto para o reexame da matéria.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Onde se lê:

“Condeneo a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Leia-se:

“Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte ré, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em ação ajuizada por **FLÁVIO HENRIQUESANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.130.467-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.371.358-57.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12375264 não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-73.2018.4.03.6000 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANGELA MARIA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.170.453-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.888.198-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-02-2017 (DER) – NB 42/181.656.315-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Casa da Saúde Santa Marcelina, de 20-01-1991 até a data do ajuizamento – 27-08-2018.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/90). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 94/96 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 97/98 – manifestação da parte autora;

Fls. 100/141 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 142 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 144/147 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-02-2017 (DER) – NB 42/181.656.315-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *laudo e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 72:

- Casa da Saúde Santa Marcelina, de 20-01-1991 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Casa da Saúde Santa Marcelina, de 06-03-1997 até a data do ajuizamento – 27-08-2018.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 28/30 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, referente ao período de 01-01-1997 a 25-04-2017 (data da emissão do documento) em que a autora desempenhou a atividade de “Auxiliar de Enfermagem” e estava exposta a “vírus, bactérias, fungos e protozoários”;

Fls. 84/85 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da Casa de Saúde Santa Marcelina quanto ao interregno de 20-01-1991 a 01-12-2017 (data da emissão do documento).

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 28/30 e 84/85 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 01-12-2017**.

Devo de reconhecer a especialidade do período de 02-12-2017 a 27-08-2018, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991^[ii].

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[iii] ^[iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANGELA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.170.453-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.888.198-35, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Casa da Saúde Santa Marcelina, de 06-03-1997 a 01-12-2017.

Deterno ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, **some** aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 22-02-2017 (DER) – NB 46/181.656.315-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 22-02-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANGELA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.170.453-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.888.198-35
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 22-02-2017 (DER) – NB 46/181.656.315-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[ix] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como vemos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018888-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[i] ajuizada por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.185.285, inscrita no CPF/MF sob o n.º 217.946.068-66, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/183.298.542-0, derivada da aposentadoria especial NB 46/072.936.890-4, com data de início fixada em 20-05-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 31/116)(1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 119/120)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 122/133).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 134).

Houve apresentação de réplica às fls. 136/145.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC n.º 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, como observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 46/072.936.890-4, teve sua data do início fixada em 20-05-1981 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o seguro contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de Benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 22-05-2017, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ADELINA MORAES CAPPELANO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.185.285, inscrita no CPF/MF sob o n.º 217.946.068-66, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/183.298.542-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i.] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] Vide art. 318 do CPC.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzes reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.185.285, inscrita no CPF/MF sob o n.º 217.946.068-66, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/183.298.542-0, derivada da aposentadoria especial NB 46/072.936.890-4, com data de início fixada em 20-05-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 31/116)(1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 119/120)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 122/133).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 134).

Houve apresentação de réplica às fls. 136/145.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-~~r~~/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 46/072.936.890-4, teve sua data do início fixada em 20-05-1981 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 22-05-2017, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ADELINA MORAES CAPPELANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.185.285, inscrita no CPF/MF sob o nº. 217.946.068-66, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/183.298.542-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzetões reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAIO PEREIRA SANTUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.562.610-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.461.408-86 contra ato do **GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS**.

Sustenta o impetrante que desenvolveu atividade empresária (autônomo), no período de 01-11-1989 a 31-01-1994 deixando, contudo, de promover o recolhimento da contribuição previdenciária de interesse.

Nesse particular, esclarece que promoveu perante a autoridade administrativa a juntada de todos os documentos comprobatórios do desempenho da atividade, ocasião em que fora emitida guia para indenização dos valores referentes ao período em questão.

Contudo, argumenta que os valores atrasados devem ser calculados considerando-se a legislação vigente à época da atividade empresarial cujo período se pretende averbar. Em outras palavras, suscita que não devem incidir juros de mora nem multa decorrente do atraso, que só foram possíveis com a vigência da Lei n.º 9.032/95, Lei n.º 9.528/97, Lei n.º 9.876/99 e Lei n.º 128/08.

Maneja o presente mandado de segurança, pois, com o fito de que seja emitida guia para recolhimento dos referidos valores, aplicando-se a lei vigente ao momento em que deveriam ter sido recolhidos.

Protesta pela concessão da medida liminar para que a autoridade coatora emita, imediatamente, nova guia para pagamento das contribuições relativas às competências entre novembro de 1989 e janeiro de 1994, acrescidas, tão só, de atualização monetária.

Recolheu o impetrante as custas processuais de interesse (fl. 12^[1]).

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12/329).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso em tela, pretende o impetrante efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias atrasadas, para aproveitar tais valores no requerimento administrativo já efetivado.

A autoridade impetrada reconheceu a atividade do impetrante, tanto que emitiu guia da previdência social para pagamento das parcelas atrasadas (fls. 294/295 e 310).

Com efeito, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que a "para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição, e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado".^[2]

Por outro lado, trata-se de benefício de caráter alimentar, cuja análise vem sendo obstaculizada, num primeiro momento, pela autoridade coatora – o que firma a urgência da medida requerida.

Em uma análise de cognição sumária, pois, a liminar alvitrada pelo impetrante merece ser deferida, **correndo por sua própria conta e risco a concessão da medida** (art. 302, III, CPC).

Assim sendo, **DEFIRO** a medida liminar requerida para o fim de que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, emita guia da previdência social para recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso referentes ao período de 11/1989 a 01/1994, considerando-se os critérios vigentes à época em que os recolhimentos deveriam ter sido efetivados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-12-2018.

[2] AREsp n.º 1027012; Decisão Monocrática – Assusete Magalhães; j. em 16-02-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020976-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PIMENTEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 13137362 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 12894214.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020644-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BONTEMPO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

À vista da informação de fls., e considerando que o processo foi inserido no DIGITALIZADOR PJE com o mesmo número de processo, intime-se a parte autora para anexar cópia integral dos autos do processo no PJE, bem como para apresentar os CPFs faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando a regularização do polo ativo no sistema processual do PJE.

Cumprida a determinação supra, Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020902-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMAIA EMILIA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAINÉIARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP

DECISÃO

SUMAIA EMILIA LUZ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 09/10/2018 (NB 1897671307 - Protocolo de Requerimento nº 1667152094).

Narrou a parte impetrante, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por idade em 09/10/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 09/10/2018 (NB 1897671307 - Protocolo de Requerimento nº 1667152094).

Constata-se, através do comprovante do protocolo de requerimento nº 1667152094 acostado ao feito, que a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por idade urbana em 09/10/2018.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 09/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 1667152094), e da inércia no processamento deste, o qual permanecia parado desde então.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que aprecie o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 09/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 1667152094) no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SÃO PAULO** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL DA COSTA BARBOSA - SP385981
IMPETRADO: ROBERTO MARQUES BITTENCOURT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada solicitando informações acerca da conclusão do processo administrativo NB 42/176.111.281-0).

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017612-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo, fazendo constar **HENRIQUE SAKAE YAMANAKA SASSA, em vez de PROCURADORIA GERAL FEDERAL.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018194-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELOSIA DE OLIVEIRA RESENDE
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo, fazendo constar **ROSEMAR CESAR DE RESENDE e LILIAN ASTRID RESENDE, em vez de ELOZIA (FALECIDA).**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 604.272.426-0, desde a data da cessão indevida, em 30/04/2015.

Alega ser portadora e neoplasia óssea no joelho direito e que passou por duas cirurgias, em 2009 e 2014, porém sem recuperar sua capacidade para o trabalho.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019490-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, PRISCILLA EULALIA DE SOUZA - SP281902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento da inicial ID 12990841, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 31.329,59) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014574-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de documento pessoal e comprovante de endereço do herdeiro DJALMA DE ALMEIDA JUNIOR.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, no prazo legal, para que se manifeste a respeito da habilitação de herdeiros.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente quanto à comprovação do tempo rural.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **21/03/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para responder a presente ação.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO” de 01/10/1990 a 05/02/1992, “TELSUL SERVICOS LTDA” de 06/12/2002 a 31/05/2009 e “GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA” de 01/09/2011 a 17/05/2012, a partir de **06/06/2016 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 3534672 - Pág. 12).**

Período de 01/10/1990 a 05/02/1992 - "BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO"

A parte juntou formulário (Num. 1671549 - Pág. 2), informando que trabalhou na empresa referida no período acima como **instalador de linhas e aparelhos**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Consta ainda, que o trabalhador ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O período de 01/10/1990 a 05/02/1992 deve, portanto, ser enquadrado como especial.

Período de 06/12/2002 a 31/05/2009 - "TELSUL SERVICOS LTDA"

A parte juntou o PPP (Num. 1671570 - Pág. 1-3) informando que trabalhou na empresa referida no período acima como **instalador telefônico**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **de 110 a 13.800v**.

O período deixou de ser enquadrado na via administrativa por ter sido considerado como exposição intermitente.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Portanto, o período de 06/21/2002 a 31/05/2009 deve ser enquadrado como especial.

Período de 01/09/2011 a 17/05/2012 – "GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA"

A parte juntou o PPP (Num. 1671661 - Pág. 2), informando que trabalhou na empresa referida no período acima como **técnico instalador**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **01/09/2011 a 17/05/2012** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **25 anos, 8 meses e 22 dias**, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria almejada:

Autos nº:	5003081-29.2017.4.03.6183
Autor(a):	CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS
Data Nascimento:	15/11/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	06/06/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/06/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
SAITECN TURISMO LTDA	14/03/1979	02/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 19 dias	17	Não
COML E IMP INVICTA S A	01/10/1980	31/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10	Não
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA	19/11/1981	30/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias	9	Não
TRANSPORTADORA URSO-POLAR LTDA..	04/11/1982	22/04/1986	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 19 dias	42	Não
JOSE ALVES S A IMPORTACAOE EXPORTACAO	01/08/1986	24/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias	8	Não
CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA.	27/07/1987	29/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 3 dias	35	Não
BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E	01/10/1990	05/02/1992	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 19 dias	17	Não
GRAHAM BELL ENGENHARIA	18/08/1992	13/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	3	Não
RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA	18/03/1993	29/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Não
VEGALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	01/06/1993	03/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 3 dias	20	Não
AZ TELECOMUNICACOES LTDA	19/03/1996	01/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias	34	Não
ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	19/04/1999	30/11/2000	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias	20	Não
MONACE TECNOLOGIA S/A	02/02/2001	01/11/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	10	Não
TELSUL SERVICOS LTDA	06/12/2002	31/05/2009	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 0 dia	78	Não
Contribuinte Individual	01/07/2010	18/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias	11	Não
GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA	19/05/2011	31/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias	3	Não
GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA	01/09/2011	17/05/2012	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	9	Não
Contribuinte Individual	01/10/2012	30/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Não
Contribuinte Individual	01/02/2013	31/08/2014	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19	Não
Contribuinte Individual	01/10/2014	31/12/2018	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	21	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (06/06/2016)	33 anos, 2 meses e 19 dias	369 meses	53 anos e 6 meses	86,6667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 06/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: **(a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/10/1990 a 05/02/1992, 06/12/2002 a 31/05/2009 e de 01/09/2011 a 17/05/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.**

Em face da **sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS; CPF: 033.320.348-80, Reconhecer atividades especiais; Períodos reconhecidos como especial: 01/10/1990 a 05/02/1992, 06/12/2002 a 31/05/2009, 01/09/2011 a 17/05/2012, Tutela: NÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANGELA PACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho retro (ID 9300776), determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/6049605711, com DCB em 20/10/2015, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Previdenciário para a apreciação da matéria relativa à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial.

Decorreu o prazo do réu, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais.

O pedido de danos morais formulado pela parte autora na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária a que compete a este Juízo.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada na especialidade de ortopedia e traumatologia, em 16/05/2018, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial constatou que a parte autora possui “Sim, sequela em perna direita” e a sua atividade habitual era de “Motoboy”.

Porém, chegou à seguinte conclusão: “*Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 19/12/2013, conforme relatório médico de fls. 48. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Autor refere acidente de trabalho, sem documentação comprobatória.*”

Acerca do quesito 6 deste Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial informou que “Não”. A patologia em questão não o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência. **A incapacidade, portanto, não é TOTAL.**

Ainda, sobre o quesito 7 deste Juízo, também respondeu “Não”. O (a) periciando (a) é SUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. **A incapacidade não é DEFINITIVA.**

Em consulta ao CNIS, também se verifica que o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6049605711 teve duração de DIB em 03/02/2014 e DCB em 20/10/2015, sendo em seguida concedido o auxílio-acidente previdenciário – NB 36/6123245680, com DIB em 21/10/2015, em situação ativa.

O resultado da perícia judicial se coaduna com as conclusões administrativas de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, pela incapacidade **parcial** (perdeu durante um certo tempo considerando a atividade laboriosa habitual), com direito, na sequência, ao auxílio-acidente previdenciário, de natureza indenizatória, pela redução da sua capacidade laborativa.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócure na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

É, segundo a perícia judicial, uma incapacidade parcial para a atividade laboriosa, causando lesão que se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III, ou seja, a lhe dar direito ao auxílio-acidente previdenciário, de natureza indenizatória, já implantada na via administrativa.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SEBASTIAO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (1662161350) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA" de 06/03/1997 a 10/09/2012, a partir de **16/03/2015 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 3637085 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o lapso de 12/07/1985 a 05/03/1997 (Num. 2826075 - Pág. 57-58).

O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1662161350) desde 16/03/2015.

Período de 06/03/1997 a 10/09/2012 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA"

A parte juntou o PPP (ID Num. 2826069 - Pág. 1-3), informando que trabalhou no período acima como **técnico de telecomunicações**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função de técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 10/09/2012** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **27 anos, 1 mês e 29 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício requerido:

Autos nº:	5006347-07.2017.403.6183
Autor(a):	SEBASTIAO DA SILVA
Data Nascimento:	18/01/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	16/03/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/03/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	12/07/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 24 dias	141	Não
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	06/03/1997	10/09/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 5 dias	186	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (16/03/2015)	27 anos, 1 mês e 29 dias	327 meses	53 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/09/2012 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 16/03/2015, valendo-se do tempo de 27 anos, 1 mês e 29 dias.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEBASTIAO DA SILVA; CPF: 045.611.708-39, Reconhecer atividades especiais e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - 25 anos; NB: 1662161350, Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 10/09/2012 – “CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA”. Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição 5494732. Notifique-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que promova a implantação do benefício da parte autora, nos termos do julgado retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/6049160990, com DIB em 16/01/2014 e DCB em 17/01/2016, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para trazer aos autos cópia do processo administrativo.

Juntada do PA com as razões de cessação do benefício previdenciário.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s) em 31/03/2018.

Foi concedida a tutela de urgência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo técnico. Requeru a total procedência da demanda.

Informação de cumprimento da r. decisão antecipatória do provimento jurisdicional.

Citado, o réu ofertou proposta de acordo e, caso não aceita, contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora não aceitou a proposta de acordo.

Remetidos os autos à CECON, houve informação de que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação.

Os autos retomaram para prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, vale fazer um breve histórico dos fatos.

A parte autora usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 26/06/2005 a 22/11/2006, 07/01/2007 a 23/08/2007 e 05/10/2007 a 13/01/2008. Houve um pequeno intervalo de trabalho de 13/03/2008 a 07/04/2008, porém o auxílio-doença foi novamente concedido de 28/04/2008 a 15/01/2014, convertendo-se em seguida na aposentadoria por invalidez, com concessão em 16/01/2014 e cessação em 17/01/2016.

Inferre-se do processo administrativo trazido aos autos que houve instauração de processo para a reanálise da aposentadoria por invalidez, oriundo de denúncia na Ouvidoria. Em perícia médica de reavaliação realizada em 17/07/2014, foi sugerida a cessação do benefício. Ocorre que a parte autora recorreu da decisão e em 01/12/2016 a fase do processo estava em: *“À Secretaria desta 214. JR solicitando posterior envio a Assessoria Técnica Médica — ATM de acordo com os novos procedimentos a serem adotados nos casos de interposição de recursos pelo segurado referente aos benefícios por incapacidade”*.

Não há notícia nestes autos do resultado do recurso administrativo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi cessado em 17/01/2016.

O presente feito foi ajuizado em 06/06/2017, vindo o laudo médico judicial a ser juntado neste processo em 31/03/2018.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 20/03/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, F 25.1. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**

Enfatize-se trecho do laudo médico judicial: *“No caso em tela, o autor vem arrastando sintomas depressivos acompanhados de ideação delirante persecutória de forma contínua de maneira que levando em conta o tempo de evolução da doença e a persistência de sintomas psicóticos e de humor consideramos que se trata de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 26/06/2005 quando foi internado por quadro de transtorno psicótico e do humor. Desconsideramos o vínculo de trabalho de 13/03/2008 a 07/04/2008 porque indicativo de pouca condição de trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 16/01/2014 quando foi aposentado por invalidez. Não houve melhora do quadro clínico em janeiro de 2016 que justificasse a suspensão da aposentadoria por invalidez do autor”*.

Entendo, pois, que não houve melhora do quadro clínico da parte autora a ensejar a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Sra Perita Judicial informou que permanece a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho.

Concedida a tutela de urgência para que o réu restabeleça/reimplante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/6049160990, com DIB em 16/01/2014 e DCB em 17/01/2016, a r. decisão judicial foi cumprida, tendo o réu, inclusive, apresentado proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

As questões de mérito já foram analisadas de modo exauriente no provimento de tutela antecipada, não havendo razões para alteração do quanto exarado. Deve ser mantido, pois, o provimento a favor da parte autora, a não ser que ocorra algum fato superveniente modificativo do direito da parte autora.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação infundada do seu benefício previdenciário *sub judice*.

Cumpra destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento ou revisão administrativa de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/6049160990, com DIB em 16/01/2014 e DCB em 17/01/2016.

O INSS deverá pagar os valores devidos após a cessação administrativa – DCB em 17/01/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE LUIZ GOMES DA COSTA;

CPF: 042.896.718-37;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/6049160990, com DIB em 16/01/2014 e DCB em 17/01/2016;

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011951-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA - SP132803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

1) Aquiescendo esta aos valores da autarquia previdenciária, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo objeção, requisiute-se o pagamento e aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINA APARECIDA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **14/03/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive da petição juntada em 05/12/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da incapacidade laborativa, em 19/07/2014. Caso assim não entenda, que este Juízo fixe como data de início o do requerimento administrativo – NB 31/619.284.314-0, com DER em 10/07/2017. Ainda, que a autarquia federal não possa rever o benefício concedido judicialmente sem determinação nesse sentido, declarando-se inconstitucional o teor dos parágrafos 8º e 9º, do art. 60, da Lei de Benefícios nº 8.213/91, bem como que o réu seja condenado a pagar indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 07/12/2010 e lhe foi negado “no último dia 30/12/2010”.

Realizada perícia médica, foi juntado o laudo judicial.

Foi concedida a tutela de urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/619.284.314-0, com DIB na DER de 10/07/2017, e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 27/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Informação de cumprimento da r. decisão de antecipação do provimento jurisdicional.

Citado, o réu ofertou proposta de acordo.

A parte autora concordou em parte com os termos do acordo do INSS.

Dada vista ao réu, este não concordou com a contraproposta da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 27/03/2018, diagnosticou a parte autora com transtorno fóbico ansioso. **Concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre o dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial respondeu: “Medos desde a infância e juventude com piora em 2013 de acordo com a autora. Documento médico mais antigo anexado aos autos indica tratamento desde 19/07/2014. **Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/07/2014, data de início do tratamento na Clínica Médica Assis por F 41.0.** Como a autora não apresentou declaração da empresa sobre seu último dia de trabalho fixamos a DII nessa data em função dos documentos médicos psiquiátricos acostados, porém, ressalvando que essa data poderá ser revista depois que a parte regularizar sua documentação indicando a data do seu último dia de trabalho. Caso esse não coincida com a DII fixada em perícia essa poderá ser revista”.

Importante observar que a parte autora era empregada com registro em CTPS. A Perita Judicial bem apurou que “Em CTPS possui registro na função de recepcionista de 03/09/2002 a 12/05/2005, recepcionista de 01/01/2007 a 09/04/2007, auxiliar administrativo de 10/04/2007 a 22/06/2010, motorista de 01/11/2013 a 26/11/2013, **auxiliar administrativo de 03/04/2014 a 01/02/2017**”. Foi acostada cópia da CTPS junto à petição inicial.

O artigo 60 da Lei 8.213/91 estabelece: “Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”.

A parte autora tinha vínculo empregatício e não requereu afastamento por motivo de doença. Pelo que consta da sua CTPS, continuou trabalhando até a demissão em 01/02/2017. Não consta qualquer anotação de afastamento, tão somente de transferência de local de trabalho, em 01/07/2016, e anotação de que restam garantidos todos os seus direitos trabalhistas.

Segundo a constatação da Sra. Perita Judicial, pode-se ter como início da incapacidade a data de início do tratamento na Clínica Médica Assis por F 41.0, qual seja, em 19/07/2014.

Entretanto, consoante o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Embora a Sra. Perita Judicial tenha, a princípio, considerado tal data como início da incapacidade, este Juízo entende por bem fixar na data do requerimento administrativo, **mesmo porque o vínculo empregatício estava no começo (admissão em 03/04/2014) e se assim permaneceu, ultrapassando o período de experiência de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, como constou das Anotações Gerais da sua CTPS, é por que conseguiu desempenhar suas funções de auxiliar administrativo.**

Da atenta análise do laudo médico judicial, verifica-se que a parte autora começou a ter crise de ansiedade **com medo de ficar em ambientes fechados, cheios e escuros. Tinha dificuldade de lidar com o anoitecer e a noite.**

Nesse passo, é entender deste Juízo que embora desde 2014 sofresse algum tipo de dificuldade, tenho que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do efetivo requerimento administrativo – NB 31/619.284.314-0, com DER em 10/07/2017. Esse foi o pedido subsidiário da parte autora, o que este Juízo deferir: concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo.

No tocante à não aplicação dos parágrafos 8º e 9º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91, não vislumbro, em princípio, qualquer inconstitucionalidade material das medidas propostas. Confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016\)\(Vigência encerrada\)](#)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Observe-se que o intuito da MP nº 739/2016, MP nº 767/2017 e Lei nº 13.457/2017 em fixar prazo provável de recuperação e condicionar a prorrogação a prévio requerimento administrativo vai ao encontro da agilização dos serviços do INSS, gerando uma economia tanto para a autarquia quanto judicial, visto à redução da quantidade de procedimentos para a eventual renovação de auxílios-doença. Isto porque, há casos em que a própria parte entende não ser necessária a prorrogação do benefício, evitando-se, assim, providências administrativas destinadas à realização de perícias sem propósito algum.

Na esfera administrativa e judicial, as partes ficam cientificadas da decisão e de sua duração, podendo exercer, se quiserem, o direito à prorrogação, mediante requerimento expresso, e submissão à nova perícia médica. Não há, assim, falar em prejuízo às partes, pelo contrário, dá maior segurança jurídica no sentido de que, se o benefício persistir, realmente é devido, não havendo cogitar em devolução de valores injustamente recebidos, sem respaldo médico ou legal. Evita-se, também, a prorrogação indeterminada de benefícios na esfera judicial, sem controle da efetiva permanência da incapacidade, tão somente porque em algum momento foi constatada incapacidade laborativa.

Concedida a tutela de urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/619.284.314-0, com DER/DIB em 10/07/2017, e o cumprimento da r. decisão de antecipação do provimento jurisdicional, sem oposição pelo réu, que não apresentou contestação ao feito, pelo contrário, ofertou proposta de acordo, não aceita pela parte autora, é medida que se impõe a confirmação dos estritos termos da r. decisão antecipada.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/619.284.314-0, com DER/DIB em 10/07/2017, e duração de 12 (doze) meses contados da perícia judicial realizada em 27/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:
Nome do (a) segurado (a): ADRIANA CRISPIM DA CRUZ;
CPF: 226.769.838-22;
Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/619.284.314-0, com DER/DIB em 10/07/2017, e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 27/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa;
Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020260-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020982-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY NADIA TANNURI ROJAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020813-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTINO DA RESSURREIÇÃO RUANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA BERTOLLA - SP218624
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019147-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de manifestação da impetrante que, ante o decurso de prazo face à autoridade coatora, sem a vinda das informações, requer a reconsideração da decisão que negou o pedido liminar.

Pois bem.

Tem-se que a autora aguarda a análise do benefício de pensão por morte (NB 21/104.751.963-3) desde novembro de 2017. Regularmente notificada para prestar informações, a autoridade coatora (APS Brás) ficou-se inerte.

Tendo em vista a plausibilidade do pedido, bem com a possibilidade de risco na demora da prestação jurisdicional, considero presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida e determino que o processo administrativo nº 104.751.963-3 seja analisado no prazo de 30 trinta dias, a contar da notificação.

Oficie-se a APS Brás para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente quanto à comprovação do tempo rural.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **21/03/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos,

DIEGO DA SILVA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou para a Allied S/A, sendo demitido, por iniciativa do empregador em 05 de junho de 2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de figurar como microempreendedor individual e, portanto, ter renda própria como **contribuinte individual**.

Sustenta, todavia, que a empresa apresentou faturamento inexistente, nos termos da declaração DEFIS e, assim, não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *jus* assim ao benefício postulado.

Proposto inicialmente perante uma das Varas Cíveis desta subseção judiciária, os autos foram encaminhados ao juízo previdenciário, nos termos da decisão (ID 4782168).

Deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5005424).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato (ID 8870342).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (9108701).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é empresário individual, figurando como sócio da empresa “VANNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME”.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou rendimentos e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração juntada no doc. ID 4771553.

É certo que a mera inscrição como contribuinte individual não é causa para a negativa do seguro-desemprego, mas o recolhimento como contribuinte individual, afasta a presunção de ausência de renda, condição a ser verificada quando da formulação do benefício, de forma que a existência de renda própria de qualquer natureza, impede a certeza necessária para a concessão do *mandamus*.

Não é o caso dos autos. Como bem salienta o Ministério Público Federal em seu parecer : “O impetrante preenche os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício de seguro-desemprego, pois recebeu salário de pessoa jurídica por mais de doze meses, não recebe nenhum benefício previdenciário, não está recebendo auxílio-desemprego e não possui renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família. Há elementos que indicam que o impetrante, que estava trabalhando como empregado em empresa privada, não exercia nenhuma função na pessoa jurídica de que era sócio e, além disso, não recebeu, durante o período de seis meses após sua demissão, nenhum pro labore ou outra verba para seu sustento”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GALLINUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13285819. Promova a parte autora a regularização dos autos conforme requer o INSS.

Após, intime-se novamente a autarquia previdenciária para apresentar impugnação nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **14/03/2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente quanto à comprovação do tempo rural.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **14/03/2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **14/03/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de novo Mandado de Segurança, impetrado para que o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor tenha sua análise concluída.

O primeiro Mandado de Segurança foi extinto sem mérito, no entanto, quando da vinda das informações, foi possível verificar que a APS Leste emitiu carta de exigência para a apresentação de documentos. Logo, por via transversa, o processo administrativo teve andamento.

Agora, passados dois meses a contar da exigência formulada pela Administração, o autor requer nova liminar para que haja novo andamento na análise do seu benefício.

Alega urgência e risco na demora, no entanto, não faz prova de nenhum. Verifico, ao contrário, que o impetrante permanece trabalhando junto à empresa W. G. FOLKAS LOGISTICA, conforme se depreende do CNIS do autor, que conta atualmente com 52 anos de idade.

Portanto, ausente o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020692-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO STANICHESKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ APARECIDO STANICHESKI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE AGÊNCIA INSS NOSSA SENHORA DO SABARÁ/SP, por meio do qual objetiva seja dado andamento no seu recurso em face do indeferimento do auxílio-doença requerido.

Aduz o impetrante que deu entrada no requerimento em 02/07/2018 e que, até o presente momento não houve decisão.

O impetrante permanece aguardando a movimentação do processo desde então, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante interpôs recurso em face do indeferimento de seu pedido de benefício de auxílio-doença em 02/07/2018.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Portanto, estando comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* DEFIRO o pedido liminar, para que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrante (NB 622.205.659-1).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013153-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA PONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA - SP222554, ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia **31/01/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012560-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO FERREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 19.10.2017.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e manifestando-se pela improcedência do pedido.

Proposto no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a este juízo em razão do valor atribuído à causa.

Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia e determinada a citação.

O INSS não apresentou contestação.

Realizada perícia na especialidade de ortopedia e traumatologia, o(a) Perito(a) Judicial apresentou laudo técnico (ID 12755228).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia e traumatologia, diagnosticou a parte autora com lombalgia. Considerando a atividade exercida pela parte autora de mecânico, **concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária, por um período de um ano, a contar da data da perícia**. Quanto à data do início da incapacidade aponta a data de 20/02/2015, conforme resposta ao quesito K.

Nessa época, a autarquia federal já tinha reconhecido a sua incapacidade laborativa, tendo concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme o autor narra em sua petição inicial.

Há de se reconhecer, assim, que a incapacidade perdurou desde então, tendo, pois, a parte autora direito à continuidade do benefício temporário, por mais 01 ano a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 03/12/2018.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que o réu restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 613.388.842-00, com DCB em 12/04/2016 (conforme dados extraídos do CNIS), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS (AADJ), até um ano a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 03/12/2018, período após o qual a parte autora deverá se submeter à nova reavaliação médica na esfera administrativa.

Comunique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (momento em que o réu poderá apresentar eventual proposta de acordo).

Em caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia **31/01/2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia **31/01/2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DURAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia **31/01/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas para o dia **31/01/2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Faculto a autora que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE GUIMARAES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas para o dia **07/03/2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Faculto a autora que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas para o dia **07/03/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Faculto a autora que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016869-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO - SP335357, PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas para o dia **07/03/2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Faculto a autora que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA COUTINHO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia da petição inicial do processo n 0057165-02.2017.403.6301, para verificação de eventual prevenção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOBO PEDROSO - SP371027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025380-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LSK ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO(A) DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de medida liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade da parcela do ISS e do PIS/COFINS indevidamente incluídos na base de cálculo da CPRB, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I, "a", c/c §13º, da Constituição da República, ordenando-se que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da Impetrante. Pede, também, o reconhecimento do seu direito de compensar o indébito, relativo à inclusão do ISS e do PIS/COFINS, na base de cálculo da CPRB, com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo-se inalterada a tomada de créditos pela Impetrante e independentemente da retificação de qualquer obrigação acessória.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme disposto no artigo 8º, da Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015.

Informa que, quando do cálculo dos valores a serem recolhidos a título de CPRB, sempre incluiu o ISS e o PIS/COFINS e que tal mecanismo de cálculo é absolutamente inconstitucional, por violação às normas constitucionais veiculadas nos artigos 145, §1º, 153, III, e 195, I, "a", c/c §13º, todos da Constituição da República.

Ao final, requer a concessão da segurança a fim de que as parcelas relativas ao ISS e ao PIS/COFINS não sejam incluídas na base de cálculo da CPRB por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I, "a", c/c §13, da Constituição Federal, ordenando-se que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da Impetrante, bem como que seja reconhecido o direito de compensar o indébito decorrente da inclusão, nas bases de cálculo da CPRB, do PIS/COFINS e do ISS, pagos nos últimos 60 (sessenta) meses, com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência, devidamente atualizados pela SELIC, mantendo-se inalterada a tomada de créditos pela Impetrante e independentemente da retificação de qualquer obrigação acessória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. 11644287, foi determinada à imperante a emenda da inicial, para juntada dos comprovantes de recolhimento da CPRB, relativamente a 2013, e comprovação do recolhimento da contribuição ao PIS, COFINS e do ISS, durante os últimos cinco anos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial no id. 12297653.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho a petição id. 12297653 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas de ISS e PIS/COFINS, incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta, para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) - grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]" (EJAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR – Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

7. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

O pedido de compensação deduzido pela impetrante encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda, expressamente, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para suspender a exigibilidade crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na parte correspondente à inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos à contribuição ao PIS, COFINS e ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027220-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VLI S/A, em face do DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de medida liminar no sentido da autorização para não incluir na receita bruta, para fins de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS, o valor destas próprias contribuições, quer seja sob a vigência da Lei n.º 12.973, quer seja sob a égide da legislação que lhe antecedeu, até o julgamento definitivo.

A impetrante relata que não é lícito considerar como receita – inclusive para fins da COFINS e da contribuição ao PIS - valores que configuram desembolsos devidos pelo contribuinte a partir do recebimento daquela (receita), eis que sabidamente implicam decréscimo patrimonial e que, embora possam ser considerados contidas no montante dos ingressos financeiros, são parcelas que, verdadeiramente, não lhe pertencem, repassadas que serão aos cofres públicos.

Alega que a exclusão das contribuições de suas próprias bases imponíveis é simples decorrência do tanto quanto decidido no RE n.º 574.706; a despeito do que prediz o artigo 12º, § 5º, do Decreto-lei n.º 1.598 ("na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes").

Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar pleiteada, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de apurar e recolher a COFINS e a contribuição ao PIS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor delas próprias, tanto no período de vigência da Lei n.º 12.973, quanto sob o pálio da legislação que lhe antecedeu, bem como de compensar as quantias indevidamente pagas a referidos títulos, acrescidas de juros SELIC a partir do seu recolhimento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id. 12106402, foi determinada à imperante a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, diante do pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial no id. 12732651.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho a petição id. 12732651 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotava anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado, no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei n.º 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei n.º 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\).](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\).](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)"

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.**

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão do PIS e da COFINS da base da contribuição ao PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 12732651 (R\$ R\$ 1.335.200,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029804-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do valor correspondente ao ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não cumulativo.

Afirma que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é composta das parcelas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não se enquadram no conceito de faturamento e receita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 69 das Repercussões Gerais, fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, ficando suspensa a exigibilidade de tal cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089 e, se reconhecido saldo credor, seja determinado à autoridade que se abstenha de compensar débitos de ofício e, também, de reter o crédito, em cumprimento ao artigo 97 e 97-A, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Pede, ainda, seja determinada a incidência da atualização monetária pela taxa SELIC, a partir do 360º dia, em que se encontra pendente de análise o requerimento administrativo.

A impetrante relata que protocolizou, em 16/11/2017, cinco pedidos de ressarcimento, que se encontram pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e totalizam montante aproximado de R\$ 6.131.579,20 (seis milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a administração fiscal conclua os requerimentos administrativos submetidos à sua apreciação.

Requer seja determinada a conclusão dos procedimentos em análise e, reconhecido o saldo credor em favor da empresa, sejam liberados os valores, conforme o dispõe o artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12907968, foi determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrem que os pedidos formulados nos processos administrativos nºs 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089 encontram-se pendentes de análise pela autoridade impetrada.

A parte impetrante esclareceu que os PER/DCOMPS de nºs 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, foram retificados pelos PER/DCOMP de números 38985.96444.161117.1.5.19-8181 e 28228.51433.161117.1.5.18-1713 (id. nº 12988188).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. nº 12988188 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca dos prazos no processo administrativo, dispõe a Lei nº 11.457/2007, o seguinte:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, transmitidos pela empresa impetrante em 16 de novembro de 2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendente de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo

Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Considero razoável o prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, transmitido pela impetrante em 16 de novembro de 2017.

Quanto ao pedido de correção monetária pela SELIC de eventuais valores a serem restituídos a partir do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela aplicação da taxa SELIC

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência legítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013, g.n.).

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.” (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017, g.n.).

Sendo assim, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima que autoriza a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia desde a protocolização do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

A compensação de ofício, por sua vez, é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil na hipótese de, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Assim a disciplina o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Apesar de a redação do dispositivo impor a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011, g.n)

Em relação ao pedido de disponibilização de valores, em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Em face do exposto, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, protocolizados pela empresa impetrante, em 16 de novembro de 2017, e em caso de decisão administrativa favorável:

(a) efetue correção do crédito monetariamente pela variação diária da taxa Selic, a partir do 361º dia do requerimento administrativo;

(b) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia;

(c) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021328-79/2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRECISÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para autorizar a empresa impetrante a recolher a contribuição ao PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL excluindo o ISS das respectivas bases de cálculo.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que as quantias correspondentes ao ISS não integram o faturamento ou a receita da empresa, visto que são repassadas ao Fisco.

Ressalta que “a respeito do conceito de faturamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se concluindo que devem ser considerados apenas os valores obtidos com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços” (id nº 12651754, página 04).

Sustenta, também, sua legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL, pois a Instrução Normativa SRF nº 459/2004 determina que as empresas prestadoras de serviços de portaria e limpeza estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS por retenção.

Ademais, o artigo 2º da mencionada instrução normativa estabelece que o valor da retenção da CSLL, da COFINS e do PIS será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, dos percentuais nele previstos e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS, do PIS, da CSLL e do IRPJ, bem como do direito da impetrante de recolher os valores devidos a tais títulos sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos desde o recolhimento indevido pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Na decisão id nº 10571408, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos durante os últimos cinco anos.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11211811 e 12010726.

Na decisão id nº 12494386, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada; fundamentar a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da ação e esclarecer sua legitimidade ativa.

Manifestação da impetrante (id nº 12651754).

Este é o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 11211811, 12010726 e 12651754 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa à inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Com relação à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos pela empresa impetrante a título de ISS, a jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, sendo tal entendimento aplicável ao ISS, pelas razões acima expostas.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1762028/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 27/11/2018) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
6. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).
- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).
- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021763-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8º RF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER em face do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar, às empresas que ostentam a condição de associada à impetrante, a redução do benefício fiscal do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, durante todo ano-calendário de 2018.

Sustenta a impetrante que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546/2011 e trata-se de um benefício fiscal cujo propósito é repor ao exportador os resíduos fiscais da cadeia produtiva absorvidos no preço das mercadorias e bens com destino ao exterior.

Informa que referido regime foi reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, com a consequente edição de portarias e decretos para estipulação das alíquotas aplicáveis.

Narra, no entanto, ser inválida a redução de 2% para 0,1% do percentual dos créditos desse Regime, a partir de 1º/06/2018, perpetrada pelo Decreto nº 9.393/2018, por nítida violação aos artigos 21 e 29 da Lei nº 13.043/2014.

Sustenta que as iniciativas de redução imediata do benefício fiscal implementadas pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais, por violarem os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

Ressalva que os contribuintes já tinham elaborado suas projeções financeiras compreendendo o benefício para todo o ano de 2015 e 2018 com base nas alíquotas até então vigentes, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança autorizando-se aos associados da impetrante a manutenção do percentual de 2%.

Assevera, ainda, que a redução imediata do percentual do REINTEGRA ofende a anterioridade por resultar em aumento da tributação, razão por que pretendem a concessão a liminar para impedir a redução do benefício fiscal de 2% para 0,1% e, ao final, a ratificação da liminar com condenação da impetrada à restituição dos valores impedido de fruição, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Por meio da decisão id. nº 10546104, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e prestação de esclarecimentos quanto ao cabimento do mandado de segurança coletivo e quanto à legitimidade da autoridade apontada como coatora.

A petição id. nº 11364843 foi recebida como emenda à inicial (id. nº 11417203).

Intimada, a União manifestou-se sobre o pedido liminar, afirmando a ilegitimidade de parte do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Afirma, também, que o deferimento da liminar implica no esgotamento da demanda, sendo que, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97 é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. No mérito, refuta todas as alegações trazidas na exordial (id. nº 13022933).

É o breve relatório. Decido.

Dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, não se podendo, entretanto, impor ao particular que conheça todos os meandros da organização, razão pela qual não há se falar em ilegitimidade passiva de parte.

Ademais, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva *ad causam*, contanto que esta faça parte da mesma pessoa jurídica de Direito Público que a autoridade da qual emanou o ato impugnado.

São precedentes: AgRg no REsp 1452009/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017; REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.407.820/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013, dentre outros.

Assim, afastada a alegação de ilegitimidade passo ao exame do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º do mencionado diploma legal, estabelecem:

"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".

Assim é que, visando regulamentar o disposto no parágrafo 2º, supra transcrito, foi editado o Decreto nº 8.415/2015 alterado pelo Decreto nº 9.148/2017, estabelecendo o percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Sobredito Decreto, por sua vez, em 30 de maio de 2018, foi alterado pelo Decreto nº 9.393/2018, que passou a prever alíquota de décimo por cento (0,1%).

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir a alíquota do REINTEGRA, de 2% para 0,1%, acabou por acarretar, de forma indireta, a majoração de tributos.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006". (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem". (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

De onde se conclui que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos.

Desta feita, tendo em vista que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar, às empresas que ostentam a condição de associada à impetrante, a redução do benefício fiscal do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, até julgamento final desta demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026814-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da liminar para corrigir a data de cessão praticada pela impetrante (de 31/07/2017 para 31/07/2007) e suspender o débito de laudêmio, correspondente ao imóvel situado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 82, Bloco Vertiver, Condomínio Essência Alphaville, Barueri/SP, RIP nº 6213.0110182-64.

A impetrante relata que, em razão da escritura pública, lavrada em 11 de julho de 2018 e registrada na matrícula nº 145.804, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 14 de agosto de 2018, o adquirente Paulo Augusto Rodrigues Damasceno Junior adquiriu o domínio útil do imóvel, situado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 82, Bloco Vertiver, Condomínio Essência Alphaville, Barueri, São Paulo, SP, diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com a anuência da impetrante, na qualidade de construtora e incorporadora do empreendimento.

Narra que o adquirente procedeu ao recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração do terreno alienada, conforme artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, o qual retirou as benfeitorias da base de cálculo da mencionada receita patrimonial e protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas para o seu nome.

Informa que, na ocasião, a Secretaria do Patrimônio da União efetuou o lançamento, de ofício, do laudêmio no valor de R\$ 31.861,15, em nome da impetrante, pois considerou a existência de duas transações envolvendo o imóvel (promessa de venda e compra celebrada entre a Estrada Nova e a impetrante e cessão de direitos da impetrante para o adquirente).

Afirma que apresentou impugnação administrativa, em 13 de setembro de 2018, alegando a impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, eis que figurou no empreendimento, apenas, na qualidade de incorporadora e construtora, mas seu requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta a inexistência do critério material de incidência do laudêmio, pois nunca teve qualquer direito aquisitivo ao domínio útil do imóvel, tendo efetuado apenas a sua edificação.

Argumenta que o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, retirou as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio, inexistindo em relação à incorporadora o fato gerador da receita patrimonial.

Defende, ainda, a inexistência do laudêmio, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 12124381, foi determinada a redistribuição deste feito ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo nº 5022797-63.2018.403.6100.

Redistribuído o processo, sobreveio decisão com determinação de devolução dos autos a esta Vara, sob o fundamento de o pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.403.6100 (matrícula nº 62.133) não abranger o objeto desta ação, uma vez que a discussão da dívida lançada refere-se a imóvel específico.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A questão debatida nos autos refere-se, em suma, à existência de fato gerador do laudêmio atinente à transação havida entre a titular do domínio útil do imóvel (RIP nº 6213.0110182-64) ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LIMITADA e a incorporadora PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Acerca do laudêmio, prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que a *transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.*

A documentação acostada aos autos revela que o laudêmio cobrado pela União Federal está em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo que é forçoso concluir que se refere à suposta cessão de direitos à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. (id. nº 11900188).

O registro R.17 da matrícula originária nº 62.133 (id. nº 11900456 - pág. 4), posteriormente individualizado na matrícula 145.804 (R.6) do Cartório de Registro de Barueri/SP (id. nº 11900184) bem como o Instrumento Particular de promessa de venda e compra (id. nº 11900185) demonstra que a propriedade do imóvel em questão pertencia à Estrada Nova Participações S/C Ltda., figurando a empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. como mera incorporadora do empreendimento.

A atividade de incorporação imobiliária é afeta à construção, para alienação total ou parcial, das edificações realizadas.

O artigo 28, da Lei nº 4.591/1964, estabelece:

(...) Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

Considerando que, no caso em tela, consta expressamente do registro imobiliário do terreno, que a incorporação imobiliária do empreendimento Condomínio Essência Alphaville ocorreu com a autorização da proprietária do domínio útil do imóvel, Estrada Nova Participações Ltda., não há que se falar em transferência onerosa do domínio útil, hipótese que geraria a obrigação de recolhimento do laudêmio.

Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou caso semelhante, conforme a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA A EMPRESA INCORPORADORA. TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA. LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo destacando a observância ao princípio da eficiência, dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro (art. 24). 3. Os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. 4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 5. Quanto à cobrança de laudêmio sobre a transmissão do domínio útil a título não oneroso, a decisão está conforme a orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sendo certo que a norma de incidência não alcança transmissões não onerosas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 ("Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos"). 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 0019857-36.2006.4.03.6100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312272, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010)

Há, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel. 2. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio. 3. Recurso especial provido. (RESP 200701629185 RESP - 968283 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJ 18/10/2007)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos de ação ajuizada por MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção de exigência de laudêmio relativa à operação de incorporação empresarial realizada pela agravada. Foi indeferido liminarmente o pedido de efeito suspensivo, decisão da qual a UNIÃO interpôs agravo interno. Ao apreciar o feito, o TRF/2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno aduzindo que a jurisprudência é dominante no sentido de que não é devido laudêmio em transferências de domínio útil decorrentes de incorporação societária. Em recurso especial, alega a União violação dos arts. 3º do DL 2.398/87 e 3º da Lei 9.636/98, sustentando que é legalmente previsto o pagamento do laudêmio por ocasião da transferência onerosa do domínio útil de terrenos da União e que, no caso concreto, tal transferência ocorreu na forma de incorporação de pessoa jurídica. 2. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 3. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401341362 - RESP 689896 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 02/05/2005)

CIVIL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300627331RESP - RESP - 526230 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 20/10/2003).

No tocante ao pedido de retificação da data da cessão, tendo em vista que o documento id. nº 11900185 não foi levado a registro na ocasião, **reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade, para que informe ao juízo qual o documento considerado para fins de indicação da data de 31/07/2017.**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do laudêmio lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110182-64, no valor de R\$ 31.861,15 (id. nº 11900188).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da liminar para corrigir a data de cessão praticada pela impetrante (de 31/07/2017 para 31/07/2007) e suspender o débito de laudêmio, correspondente ao imóvel situado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 82, Bloco Vertiver, Condomínio Essência Alphaville, Barueri/SP, RIP nº 6213.0110182-64.

A impetrante relata que, em razão da escritura pública, lavrada em 11 de julho de 2018 e registrada na matrícula nº 145.804, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 14 de agosto de 2018, o adquirente Paulo Augusto Rodrigues Damasceno Junior adquiriu o domínio útil do imóvel, situado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 82, Bloco Vertiver, Condomínio Essência Alphaville, Barueri, São Paulo, SP, diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com a anuência da impetrante, na qualidade de construtora e incorporadora do empreendimento.

Narra que o adquirente procedeu ao recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração do terreno alienada, conforme artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, o qual retirou as benfeitorias da base de cálculo da mencionada receita patrimonial e protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome.

Informa que, na ocasião, a Secretaria do Patrimônio da União efetuou o lançamento, de ofício, do laudêmio no valor de R\$ 31.861,15, em nome da impetrante, pois considerou a existência de duas transações envolvendo o imóvel (promessa de venda e compra celebrada entre a Estrada Nova e a impetrante e cessão de direitos da impetrante para o adquirente).

Afirma que apresentou impugnação administrativa, em 13 de setembro de 2018, alegando a impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, eis que figurou no empreendimento, apenas, na qualidade de incorporadora e construtora, mas seu requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta a inexistência do critério material de incidência do laudêmio, pois nunca teve qualquer direito aquisitivo ao domínio útil do imóvel, tendo efetuado apenas a sua edificação.

Argumenta que o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, retirou as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio, inexistindo em relação à incorporadora o fato gerador da receita patrimonial.

Defende, ainda, a inexigibilidade do laudêmio, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 12124381, foi determinada a redistribuição deste feito ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo nº 5022797-63.2018.403.6100.

Redistribuído o processo, sobreveio decisão com determinação de devolução dos autos a esta Vara, sob o fundamento de o pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.403.6100 (matrícula nº 62.133) não abranger o objeto desta ação, uma vez que a discussão da dívida lançada refere-se a imóvel específico.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A questão debatida nos autos refere-se, em suma, à existência de fato gerador do laudêmio atinente à transação havida entre a titular do domínio útil do imóvel (RIP nº 6213.0110182-64) ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LIMITADA e a incorporadora PRAÇA OIAPOQUE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Acerca do laudêmio, prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que a *transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.*

A documentação acostada aos autos revela que o laudêmio cobrado pela União Federal está em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo que é forçoso concluir que se refere à suposta cessão de direitos à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. (id. nº 11900188).

O registro R.17 da matrícula originária nº 62.133 (id. nº 11900456 – pág. 4), posteriormente individualizado na matrícula 145.804 (R.6) do Cartório de Registro de Barueri/SP (id. nº 11900184) bem como o Instrumento Particular de promessa de venda e compra (id. nº 11900185) demonstra que a propriedade do imóvel em questão pertencia à Estrada Nova Participações S/C Ltda., figurando a empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. como mera incorporadora do empreendimento.

A atividade de incorporação imobiliária é afeta à construção, para alienação total ou parcial, das edificações realizadas.

O artigo 28, da Lei nº 4.591/1964, estabelece:

(...) Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

Considerando que, no caso em tela, consta expressamente do registro imobiliário do terreno, que a incorporação imobiliária do empreendimento Condomínio Essência Alphaville ocorreu com a autorização da proprietária do domínio útil do imóvel, Estrada Nova Participações Ltda., não há que se falar em transferência onerosa do domínio útil, hipótese que geraria a obrigação de recolhimento do laudêmio.

Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou caso semelhante, conforme a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA A EMPRESA INCORPORADORA. TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo destacando a observância ao princípio da eficiência, dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro (art. 24). 3. Os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. 4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 5. Quanto à cobrança de laudêmio sobre a transmissão do domínio útil a título não oneroso, a decisão está conforme a orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sendo certo que a norma de incidência não alcança transmissões não onerosas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 ("Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos"). 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 0019857-36.2006.4.03.6100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312272, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010)

Há, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel. 2. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio. 3. Recurso especial provido. (RESP 200701629185 RESP - 968283 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJ 18/10/2007)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos de ação ajuizada por MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção de exigência de laudêmio relativa à operação de incorporação empresarial realizada pela agravada. Foi indeferido liminarmente o pedido de efeito suspensivo, decisão da qual a UNIÃO interpôs agravo interno. Ao apreciar o feito, o TRF/2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno aduzindo que a jurisprudência é dominante no sentido de que não é devido laudêmio em transferências de domínio útil decorrentes de incorporação societária. Em recurso especial, alega a União violação dos arts. 3º do DL 2.398/87 e 3º da Lei 9.636/98, sustentando que é legalmente previsto o pagamento do laudêmio por ocasião da transferência onerosa do domínio útil de terrenos da União e que, no caso concreto, tal transferência ocorreu na forma de incorporação de pessoa jurídica. 2. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 3. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401341362 - RESP 689896 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 02/05/2005)

CIVIL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300627331RESP - RESP - 526230 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 20/10/2003).

No tocante ao pedido de retificação da data da cessão, tendo em vista que o documento id. nº 11900185 não foi levado a registro na ocasião, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade, para que informe ao juízo qual o documento considerado para fins de indicação da data de 31/07/2017.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do laudêmio lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110182-64, no valor de R\$ 31.861,15 (id. nº 11900188).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030898-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON AGNE - SC27216
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DA CAPITAL DA CEAGESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. em face do GERENTE DO DEPARTAMENTO DA CAPITAL – DEPEC DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) visando à concessão de liminar para impedir a prática de qualquer ato que ofenda o direito de a impetrante usar o espaço no corredor dos fundos de seu box situado no CEAGESP, com divisa com área ocupada pelo Sindicato dos Carregadores Autônomos em Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo – SINDICAR.

Alega a parte impetrante atuar no setor atacadista de pescados e frutos do mar desde 2006, atuando no desempenho de suas atividades sempre no mesmo local.

Afirma que a área ocupada entre os anos de 2006 e 2016 possui um corredor aos fundos que faz divisa com outra área ocupada pelo Sindicato dos Carregadores Autônomos em Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo – SINDICAR, espaço o qual era utilizado para depósito de lixo e prática de atividades ilícitas, como uso de drogas e prostituição.

Informa que no ano de 2011, com ciência e aquiescência da CEAGESP, ergueu dois muros que impediam o acesso de pessoas e, em 2012, realizou obras de melhoria, cobrindo a área.

Narra que, em agosto de 2013, em razão de obrigação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, requisitou a ampliação e reforma de melhoria na área interna, inclusive com o objetivo de fazer uso do referido espaço.

Notícia que a autorização para uso da área deu-se por meio de ação judicial (processo nº 1054307-63.2016.8.26.0053) e resultou, inclusive, na emissão de cobrança com base na nova metragem agregada, pelo que a impetrante vem pagando desde setembro de 2017.

Conta que no final de 2017 e agosto de 2018, em razão da necessidade de reparos no local, requereu autorização perante a própria autoridade coatora, que a deferiu.

Relata que, no entanto, para sua surpresa, em outubro de 2018, alegando desconhecer tal situação, a autoridade impetrada encaminhou à impetrante ordem de interdição e destruição para ser cumprida em 3 (três) dias.

Assevera que tal determinação teria sido motivada por denúncia da SINDICAR de que as obras teriam ocasionado o fechamento de janelas do banheiro interno ocasionando danos à saúde dos trabalhadores vinculados ao SINDICAR.

Sustenta a parte impetrante que o ato arbitrário de interdição e demolição ataca ato jurídico perfeito, albergado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o motivo do ato é falso, razão pela qual requer a procedência do pedido para determinar que a Impetrada se abstenha de destruir a área construída entre os corredores que dividem a área da Impetrante e do SINDICAR, enquanto não persistir um motivo de interesse público maior ao do desenvolvimento de manipulação de pescado, instaurando um procedimento próprio para tal finalidade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

A demolição de edificação já assentada e na qual funciona empresa é medida grave que somente se justifica quando, após minuciosa análise, a medida revela-se como a única maneira de preservar o direito vulnerado. Trata-se de medida de força que não apenas suprime a ilicitude, mas que, ao mesmo tempo, destrói o bem construído. Desse modo, é necessário ter muita cautela ao adotar-se a providência extrema.

A medida extrapola a imperatividade própria dos atos administrativos, ostentando caráter de autoexecutoriedade cujo exercício depende de fundamento jurídico sólido nesse sentido, vez que a regra geral para o uso da força é a prévia apreciação e vênica judicial. É necessário examinar se o ente tem competência e autorização legal para proceder ao ato autoexecutivo. Como ensina Diógenes Gasparini[1]:

A autoexecutoriedade não é atributo de todo e qualquer ato administrativo. É encontrada nos atos que recebem da lei essa distinção, ou seja, ela existe nos casos previstos em lei ou quando for necessária à imediata salvaguarda do interesse público.

E mesmo quando prevista em lei, a medida deve ser proporcional, não apenas revelando-se adequada à defesa do interesse público, mas também justificar-se como o meio menos gravoso ao administrado e deve revelar-se como superior ao mal causado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE. ESBULHO. SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR POR INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO ENTRE O VALOR DO TERRENO ESBULHADO E O VALOR DA CONSTRUÇÃO ERGUIDA PELOS REUS. ART. 524, CC. RECURSO DESACOLHIDO.

- HAVENDO AS INSTANCIAS ORDINARIAS RECONHECIDO TANTO A PROPRIEDADE DOS RECORRENTES SOBRE O TERRENO, COMO O SEU ESBULHO PELOS RECORRIDOS, NÃO SE AFIGURA ATENTATORIO AO ART. 524, CC, CONVERTER-SE EM INDENIZAÇÃO O DIREITO DOS AUTORES AO BEM, EM FACE DA CIRCUNSTANCIA AFIRMADA EM SEGUNDA INSTANCIA, DE QUE O VALOR DA CONSTRUÇÃO SERIA MUITO SUPERIOR AO VALOR DO TERRENO ESBULHADO, NÃO RESTANDO INUTILIZADO O IMOVEL PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO PELOS AUTORES. (STJ, REsp 62046, julgado em 04.11.1997)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL DE RODOVIA FEDERAL. PEQUENO AVANÇO DA CONSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que a faixa de domínio atinge parcela ínfima da propriedade (1,12 m²), sendo a construção da edificação é anterior à restrição estabelecida pela Lei 6.766/1979. 2. Diante das peculiaridades do caso concreto, fôge da razoabilidade exigir que o réu proceda à demolição de um imóvel por causa de um avanço ínfimo causado pela própria duplicação da rodovia federal (TRF4, AC 5015586-49.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 13/12/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DEMOLIÇÃO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. A área onde está inserido o imóvel era caracterizada como manguezal, entretanto, atualmente, nenhuma das características que definem esse ecossistema pode ser observada no local. Segundo o laudo pericial produzido por determinação do Juízo, o impacto da ocupação da área de manguezal é reversível, considerando que a retirada de todo o material exógeno e reestabelecimento da dinâmica hídrica local seriam suficientes para restabelecer o ecossistema natural, isso em longo prazo. Entretanto, considerando o grau de antropização da área, seu histórico de ocupação, iniciado cerca de 20 anos atrás, e a necessidade de retirada de todas as estruturas e material alóctone depositado em toda a área, incluindo imóveis adjacentes, o custo e esforço seriam bastante altos, além de poderem resultar em impactos adicionais, decorrentes das atividades de limpeza da área. 2. Um bairro ergueu-se sobre o que era mangue, chamado bairro Rio Branco. Considerado o longo tempo decorrido, praticamente duas décadas das iniciais ocupações, servindo de moradia a elevado número de pessoas, não se mostra razoável o pedido de demolição. 3. Confere-se, ao Município de Palhoça e à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça, a responsabilidade solidária pelos danos ambientais identificados, uma vez que era sua responsabilidade fiscalizar e impedir que tais danos ocorressem. 4. Restando evidenciado pela perícia que não há saneamento básico no local, existindo fossa nas residências, sem a certeza de ocorrer ou não o despejo de efluentes no que sobrou do manguezal, é de ser parcialmente reformada a sentença, para afastar a ordem demolitória, mas condenando-se os requeridos a arcarem com a instalação de estação de tratamento de esgotos individual residencial (ETE), sob a orientação dos técnicos municipais e aprovado pelo órgão ambiental. Os réus Município de Palhoça e Fundação Cambirela restam condenados a cercar e assinalar toda a área de preservação permanente (manguezal) e área remanescente, alertando sobre a proibição de ocupação, bem como impedida a municipalidade de conceder novos Alvarás de construção e instalação de equipamentos de água, luz. (TRF4, AC 5008140-34.2011.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIAIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA. 1. Embora o imóvel esteja localizado em área de preservação permanente (unidade de conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a circunstância de ter sido edificado há mais de trinta anos e inserir-se em zona urbana de ocupação histórica, que remonta, pelo menos, à década de 1960, torna desarrazoada a sua demolição, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável. 2. As restrições à construção em áreas de preservação permanente, localizadas em zonas urbanas consolidadas e antropizadas, nas quais a recuperação integral do meio ambiente ao seu estado natural mostra-se inviável, são passíveis de mitigação, por depender de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas nas proximidades. A retirada de uma edificação isoladamente não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local remanesceriam edificadas. (TRF4, AC 5005364-33.2012.4.04.7004, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/09/2017)

Em face de tais exigências, tenho dúvida se a demolição é realmente o caminho a ser trilhado pela Administração Pública em face das peculiares circunstâncias do caso, seja pela ausência de resistência da empresa pública às reformas (pode ter havido até mesmo alguma aquiescência pelo que parece), pelo pagamento pelo uso da área ampliada e pela função social da empresa que está em funcionamento, gerando emprego e renda. Note-se que não se trata de alegação de usucapião, mas de uso pelo qual se paga, não recaindo a pretensão sobre área de preservação ambiental e nem de bem afetado a evidente finalidade pública.

Dos documentos apresentados e em face do tempo, em princípio, decorrido entre a obra e a notificação no sentido da necessidade de imediata demolição depreende-se que houve lapso temporal dilatado, indiciando a ciência do ente público, tornando crível alguma espécie de anuência, bem como revelando que a medida extrema não atende uma iminente e manifesta concretização do interesse público. Pelo contrário, parece que foi construída uma base relacional ao longo de anos a justificar expectativas legítimas que, de repente, veem-se não apenas na iminência de frustração, mas, ainda, de gerar-se um dano irreversível ao empreendedor. Vem a calhar lição de Humberto Ávila^[2]:

O essencial é que a prática continuada seja capaz de gerar no cidadão impressão de validade do ato, de tal modo que a descontinuidade futura da produção de efeitos possa ser vista como ato de deslealdade. Desse modo, portanto, a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança.

O quão forte foi a confiança despertada, qual o tempo decorrido e quais condutas realmente adotou a empresa pública para despertá-la, isso não há como depreender-se firmemente neste juízo sumário.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à demolição da obra.

Intimem-se. Notifique-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

[1] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

[2] ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012. p. 390.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Designo o dia **20 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031608-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPEM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIPEM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa e está obrigada a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em razão das atividades que desenvolve; que, além da obrigação ao recolhimento do ISSQN, está obrigada a recolher PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ISSQN.

Aduz que os recursos que não configuram ingresso de receita na pessoa jurídica e consequentemente, aumento do seu patrimônio, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como aliás, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais e pela Justiça Federal em Primeira Instância.

Alega que o STF tem se mostrado favorável aos contribuintes quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e, mais recentemente, 574.706.

Ao final, seja, ao final, julgada procedente a presente medida para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) - grifei.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a impetrante o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico perseguido, providenciando, também, o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Emendada a inicial e, e em termos, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001353-42.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISANGELA LOPES ARAUJO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISÂNGELA LOPES ARAÚJO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 80.087,51, proveniente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 0160.000102818, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 546421 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A parte ré não foi localizada no endereço informado, conforme certidão id nº 836122.

Em 17 de março de 2017 foi expedida a carta precatória nº 030/2017 para citação da ré (id nº 840401, página 01), devidamente cumprida em 07 de julho de 2017 (id nº 2235426, página 03).

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a renegociação da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora comprovou a complementação do valor correspondente às custas iniciais (id nº 5451020, página 01).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que houve a renegociação da dívida objeto da presente demanda (id nº 3507660), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

A ausência de juntada dos termos do acordo impede a homologação judicial na forma do art. 487, III, *b*, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023386-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO DA COSTA, PATRICIA VIDEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual;
- c) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação);
- d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012955-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Expresso Princesa dos Campos S.A., por meio do qual a impetrante pretende afastar a exigência de salário-educação. Requer, ainda, a suspensão do feito, em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (temas 325 e 495).

É o relatório.

Quanto ao pedido para suspensão deste mandado de segurança, verifica-se que a parte impetrante sustenta a necessidade de suspensão com base nos artigos 1.030 e 1.036, ambos do Código de Processo Civil. Tais dispositivos referem-se à suspensão de recurso extraordinário e de recurso especial, não podendo, portanto, ser aplicados ao caso.

Ademais, cabe salientar que o Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário n. 630.898 (tema 495), expressamente indeferiu pedido, requerido com fundamento no artigo 1.035, §5º, para suspensão de todos os processos que tratem do tema 495. Assim, indefiro o requerimento de suspensão deste mandado de segurança.

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à notificação das autoridades impetradas e dê-se vista à União e ao FNDE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031607-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE CARLOS

TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para afastar, imediatamente, a pena de cancelamento da inscrição profissional do impetrante, imposta no processo administrativo disciplinar nº 2013/004916.

O impetrante relata que é corretor de imóveis, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região sob o nº 044577-F e exerceu o cargo de responsável técnico da extinta sociedade empresarial denominada Avance Negócios Imobiliários Ltda, posteriormente incorporada pela empresa Global Consultoria Imobiliária.

Descreve que, em 28 de agosto de 2018, recebeu ofício de execução enviado pelo CRECI-2ª Região, informando o cancelamento de sua inscrição profissional, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 2013/004916, vinculado ao processo administrativo disciplinar nº 2013/004915.

Relata que a sanção disciplinar decorreu de denúncia formulada em 11 de agosto de 2011, relatando a não obtenção do financiamento por parte do cliente e a retenção dos valores correspondentes à comissão, tendo a conduta sido praticada pela empresa Avance Negócios Imobiliários à época em que figurava como responsável técnico pela sociedade.

Alega que a situação fática descrita na denúncia está vinculada aos profissionais que participaram da transação imobiliária, no caso, o corretor Júlio Cesar Alves (CRECI nº 086.378) e o estagiário João Barbosa Cruz Neto (CRECI nº 104.819-EST).

Aduz que a indicação de responsável técnico junto ao conselho profissional constitui exigência para o registro da sociedade, determinando o CRECI a assinatura de termo por meio do qual o profissional assume a responsabilidade por toda e qualquer ocorrência no âmbito dos negócios imobiliários celebrados pela empresa.

Defende a arbitrariedade da conduta da autoridade impetrada, pois *"identificado o real infrator e a sociedade à qual ele se encontra vinculado, carece de razoabilidade a penalização de um terceiro, sem qualquer vinculação aos fatos. Está-se, pois, diante de verdadeira desconsideração da personalidade jurídica da empresa corretora, com a penalização lesiva da pessoa física que a representa"* (id nº 13233449, página 08).

Sustenta a violação aos princípios da personalidade da pena e da motivação dos atos administrativos, visto que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o impetrante, em relação aos fatos narrados na denúncia que originou o processo disciplinar.

Argumenta, ainda, que a sanção imposta caracteriza condenação perpétua e contraria o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "associados", pois envolvem processos administrativos disciplinares diferentes dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o processo administrativo disciplinar nº 2013/004915 foi instaurado em face da empresa Avance Negócios Imobiliários Ltda, após a denúncia efetuada pela Sra. Juliana Balthazar Bueno Gonçalves (id nº 13235058, páginas 04/07).

Em 18 de outubro de 2013, foi determinada a lavratura de "Termo de Representação" em face da empresa Avance Negócios Imobiliários, de Julio Cesar Alves e do autor, na qualidade de responsável técnico da empresa, cadastrado junto ao CRECI-2ª Região (id nº 13235063, páginas 37/40).

Diante disso, em 11 de novembro de 2013, foi lavrado "Termo de Representação" contra o autor (id nº 13234435, página 16), o qual originou o processo administrativo disciplinar nº 2013/004916, por haver indícios de desídia e por locupletar-se às custas do cliente em intermediação de compra e venda de imóvel, culminando com a aplicação da pena de cancelamento da inscrição profissional do autor.

Assim determina o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

"Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1o As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito".

Da leitura dos fatos que originaram a denúncia, observa-se que a conduta narrada pela denunciante foi integralmente praticada por João Barbosa Cruz Neto, estagiário da empresa Avance Negócios Imobiliários, inscrito no CRECI nº 10481 e sob a responsabilidade do corretor Júlio César Alves (id nº 13235058, página 21).

Ademais, não há a descrição de qualquer ato praticado pelo impetrante, indicando que sua condenação decorreu apenas do fato de figurar como responsável técnico pela empresa Avance Negócios Imobiliários perante o CRECI (id nº 13235058, página 22).

Entendo que a imposição de penalidades por infrações disciplinares sujeita-se ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, bem como não se pode admitir, ao menos em princípio, a responsabilização objetiva.

É dizer, a imposição de penalidade ao impetrante, por ato praticado seja por outros corretores, ainda que vinculados à sociedade da qual seja representante, seja pela própria pessoa jurídica, afigura-se verdadeira violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que, sem seu inciso XLV, enuncia que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, à toda evidência, ao direito administrativo sancionatório, enquanto desdobramento do princípio da culpabilidade.

Anote-se, ainda, que a punição administrativa exige um elemento subjetivo, não se admitindo, à primeira vista, a aplicação de sanção a um determinado sujeito em razão da prática de ato de outrem, exceto quando houver acordo de vontades ou um intenso dever de fiscalização - o que não parece ser o caso.

Destarte, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que o cancelamento da inscrição profissional do impetrante o impede de realizar suas atividades laborais.

Pelo todo exposto, **deftro a medida liminar** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou ao impetrante a penalidade de cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do processo administrativo disciplinar nº 2013/004916, até decisão definitiva deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 374823367; sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; a consolidação do débito e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata que aderiu, em 10 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão do débito previdenciário nº 374823367 e optou pela modalidade de pagamento à vista, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que realizou o pagamento de todas as prestações mensalmente devidas e, em 24 de janeiro de 2018, quitou integralmente a dívida, mas deixou de observar o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018 e foi excluído do programa.

Sustenta que sua exclusão do PERT viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a dívida foi integralmente quitada e não houve qualquer prejuízo ao erário.

Aduz, também, que não foi intimado a respeito de sua exclusão do parcelamento, violando o princípio da ampla defesa.

Ressalta, ainda, que o presente mandado de segurança é preventivo ao “imminente ato coator” a ser praticado pela autoridade impetrada, no sentido de negar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante, ante a presença do débito previdenciário nº 374823367 em seu relatório de situação fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12091250, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 12199034.

Na decisão id nº 12266651, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12388076).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 12538245, nas quais argumenta que a prestação de informações para consolidação do parcelamento possui fundamento nos artigos 93 e 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 e no artigo 4º da IN RFB nº 1.711/2017.

Aduz que a prestação de informações pelo contribuinte é imprescindível à consolidação e correta execução do parcelamento.

Ressalta que o artigo 2º, da IN RFB nº 1.822/2018, estabelece o período de 06 a 31 de agosto de 2018 para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento e o artigo 7º, da mesma instrução normativa, determina que o parcelamento será deferido apenas quando forem apresentadas tais informações.

Destaca que, embora intimado três vezes por intermédio de mensagens eletrônicas enviadas em 04, 06 e 24 de agosto de 2018, o impetrante deixou de prestar as informações tempestivamente, acarretando o indeferimento do parcelamento.

Notícia, também, que, caso fosse consolidado o PERT, ainda restaria um saldo devedor de R\$ 75,90.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei." – grifei.

Em 21 de junho de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação" – grifei.

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo em seu *site*, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Assim, em 03 de agosto de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, cujo artigo 2º, *caput* e incisos I, II, III e IV, determina:

"Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso" – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Desse modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 11982889, página 02, comprova que o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, em 10 de agosto de 2017, estando subordinado às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1822/2018, mas deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Assim, neste momento, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que excluiu o impetrante do PERT.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumprilas, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

6. Recurso de apelação improvido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Ademais, não prospera a alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da ampla defesa, eis que, no momento da adesão ao PERT, o impetrante autorizou a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes à adesão ao programa (id nº 11982889, página 01), tendo a autoridade impetrada comprovado que enviou comunicações eletrônicas ao impetrante em 04 de agosto de 2018 (id nº 12538246, páginas 01/03), 06 de agosto de 2018 (id nº 12538249, páginas 01/03) e 24 de agosto de 2018 (id nº 12538707, páginas 01/03), comunicando o prazo para prestação das informações para fins de consolidação do PERT, **sob pena de cancelamento do parcelamento.**

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos **requisitos e prazos** previstos em lei.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARIANE SILVA DA ROCHA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIANE SILVA DA ROCHA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 54.804,85, proveniente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000093487 e 0160.000139657, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 602876 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A parte ré não foi localizada no endereço informado, conforme certidão id nº 909211.

Intimada para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito (id nº 983401), a parte autora pleiteou a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud para localização do endereço da ré (id nº 1157814).

Em 17 de novembro de 2017, a Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (id nº 3569334, página 01).

É o breve relato. Decido.

Na petição id nº 3569334, a Caixa Econômica Federal comunica a composição das partes e requer a extinção do processo nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Tendo em vista que a procuração id nº 541266, páginas 01/02, outorga à advogada Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP nº 116.238, poderes especiais para desistir, bem como o fato de que não houve a citação da ré, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença e comprovado o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5014120-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILMA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCILIO FRANCO SETEMBRE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DILMA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME e de MARCÍLIO FRANCO SETEMBRE, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.724.41, proveniente dos contratos "GIROCAIXA FÁCIL" nºs 21.1654.734.0000452-13, 21.1654.734.0000454-85, 21.1654.734.0000456-47, 21.1654.734.0000463-76 e do contrato de "Cheque Empresa Caixa" nº 1654.003.00000160-4.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 9141378 foi determinada a juntada aos autos de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de cinco dias.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (id nº 11370734)

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que houve a composição das partes (id nº 11370734), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

A ausência de juntada do documento que instrumentaliza a transação impede a homologação e extinção com resolução do mérito na forma do art. 485, III, *b*, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença e comprovado o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023587-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO SILVA DE PAULA

DECISÃO

1) Indeferido o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. "

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada na(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SEIGI TAMASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO SEIGI TAMASHIRO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da cobrança a título de laudêmio e não efetue qualquer atualização da quantia cobrada, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário.

O impetrante relata que, em 10 de novembro de 2004, celebrou com a empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica (atualmente denominada Guarupart Participações Ltda) o "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos", para aquisição do domínio útil dos imóveis situados na Alameda Austrália, lotes 13 e 14, quadra 13, Fazenda Tamboré Residencial 2 - Parte B, Santana de Parnaíba, SP, inscritos no Registro Patrimonial Imobiliário - RIP sob os nºs 70470001432-05 e 70470001433-88.

Informa que, em 30 de maio de 2018, alienou e transferiu seus direitos sobre os mencionados imóveis à empresa MB Administração de Bens Próprios EIRELI-ME, tendo sido lavrada a escritura em 12 de julho de 2018, mediante recolhimento do laudêmio no valor total de R\$ 92.213,08.

Afirma o impetrante que a transferência foi concluída em 11 de setembro de 2018, mas foram geradas guias para pagamento do laudêmio nos valores de R\$ 9.000,00, em nome da Guarupart, e R\$ 92.213,08, em seu nome.

Alega que o laudêmio constitui receita patrimonial originária da União Federal, decorrente de relação contratual e não possui qualquer relação com o poder de tributar, não estando, portanto, subordinado ao Código Tributário Nacional.

Argumenta que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 institui o prazo decadencial de dez anos, para constituição do crédito originado de receita patrimonial e o prazo prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

Aduz que o artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007, da Secretaria do Patrimônio da União, estabelece a inexistência do crédito não-constituído, originado em receita patrimonial, cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a sua hipótese de incidência.

Assevera que a União teve ciência dos créditos discutidos no presente mandado de segurança em espaço de tempo superior a cinco anos, contados das datas dos contratos de cessão, sendo, portanto, inexigíveis.

Sustenta, também, que a cobrança realizada pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos efetuados em seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12198994, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade imperada, juntando aos autos documento que demonstre a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 12303265.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento pela autoridade administrativa**, não é possível a cobrança, diante da incontestável inexistência prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a data da sua ocorrência, de modo que, somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial da contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 dispõe nesse sentido. Vejamos:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enuncia:

"Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, a cessão de domínio útil foi levada a conhecimento da União somente em 11 de setembro de 2018 (ids nºs 12144718 e 12144720), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 05 de novembro de 2018 (id nº 12303266).

Sendo assim, o prazo decadencial para a constituição de crédito, na hipótese em tela, iniciou-se em 2018, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, no que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consequentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Cumpra-se, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade (id. nº 4644630, página 03).

Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023619-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023645-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGA LOSI

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023769-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO E SILVA

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 LUZ VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - EPP, JOSE NILTON DA PAZ, CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS, CELSO DA COSTA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução n.º 5023386-55.2018.403.6100, oposto pelo coexecutado CELSO DA COSTA em 17 de setembro de 2018.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023844-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023847-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL KARKOW

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido.”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024097-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MELINA DE MIRANDA BARCELOS

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido.”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024267-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024433-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MONFERRINI CRISTOFOLLO

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024435-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA MARTINEZ

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho de Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007402-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DAUMICHEN

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DAUMICHEN para a cobrança do valor de R\$ 42.590,78, decorrente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.1228.191.0001104-94, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5399822 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente, por meio da petição id nº 9332375, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Por outro lado, a ausência do documento relativo à transação obsta a homologação e pronúncia de mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031417-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para expedição da certidão negativa de débitos.

Relata a impetrante ser sociedade cujo objeto social é a prestação de serviços de segurança privada. Afirma que, no exercício de suas atividades, participa de licitações públicas, sendo-lhe exigível, para tanto, os certificados de inexistência de débito.

Informa ter obtido a sobredita certidão em 23/06/2018, cujo prazo de validade expira em 20/12/2018.

Notícia ser associada do SINDEPRESTEM – Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de mão-de-obra e, por tal razão, beneficiária de uma série de decisões judiciais que lhe isentam do recolhimento de encargos previdenciários sobre folha de pagamento.

Narra que, tendo em vista as referidas decisões judiciais, existem divergências entre os valores recolhidos e os valores que a Receita Federal entende como devidos, motivo pelo qual apontadas as seguintes pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal – R\$ 3.384,55 e R\$ 1.240,56.

Defende inexistir valores em aberto já que o autor se encontra acobertado pelas decisões liminares.

Alega, ainda, que, em razão da implantação do e-Social tem encontrado inúmeras dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, não logrando êxito na prestação de informações necessárias e pertinentes à sua atividade.

Ao final requer a concessão da segurança, ratificando-se a liminar.

Por meio da decisão id. nº 13252820, houve a concessão de prazo para emenda da inicial.

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 13279161.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição id. nº 13279161 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Por meio da petição id. nº 13279161, a impetrante esclarece que os débitos apontados no Relatório Complementar (id. nº 13200231) e no Relatório de Situação Fiscal id. nº 13200235 não podem importar em óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal em razão de decisão judicial favorável obtida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0007176-29.2009.403.6100 e do pagamento das contribuições referentes às competências 08/2018 e 10/2018, não considerados em razão de falhas no sistema e-Social que tem gerado dificuldades no lançamento das informações referentes aos recolhimentos dos encargos previdenciários por meio do DCTFWeb.

Considerando que a certidão negativa de débitos atualmente válida vence no dia de amanhã – 20/12/2018 (id. nº 13200226) – e diante da iminência do recesso forense e, tendo em vista o diminuto valor das diferenças apontadas, é crível a alegação da impetrante no sentido da existência de alguma falha nos apontamentos dos débitos.

Assim, é de se deferir, por ora, o pedido liminar para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, conquanto os débitos existentes sejam apenas os apontados na presente demanda.

Sem prejuízo, e tendo havido apenas parcial cumprimento da decisão id. nº 13252820, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante:

- a) Regularize a representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social;
- b) Comprove que a decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 0007176-29.2009.403.6100 refere-se aos débitos apontados no relatório de situação fiscal id. nº 13200226, haja vista que a documentação acostada comprova ter havido concessão da segurança para que as empresas filiadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, não se podendo concluir, dos documentos juntados, que as diferenças apontadas relacionam-se com tais contribuições;
- c) Comprove que as diferenças apontadas no Relatório de Situação Fiscal nº 13200235, foram, de fato, pagas, uma vez que tão-somente do cotejo das guias id. nº 13200232, 13200237 e 13200239 com os relatórios unilateralmente elaborados pela impetrante, não se pode deduzir a suficiência dos pagamentos.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que se manifeste sobre a o pedido liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda da inicial e manifestação da autoridade, tornem conclusos para reanálise da liminar.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELUCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, LUCIANO SCATAMACCHIA CASSINO RODRIGUES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELUCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP e LUCIANO SCATAMACCHIA CASSINO RODRIGUES para a cobrança do valor de R\$ 76.859,61, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-0254.003.00001488-1, celebrada entre as partes em 11 de março de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1577023 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, conforme certidões ids nºs 3873967, 3874013 e 12274675.

A exequente, por meio da petição id nº 11987559, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Por outro lado, a ausência de juntada do documento relativo ao acordo obsta a homologação da transação e conseqüente resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031815-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do valor correspondente às anuidades devidas pela sociedade de advogados Andrés Vera Garcia e Advogados Associados, no período de 2001 a 2017 e no valor total de R\$ 42.086,66.

A impetrante relata que é sócia da sociedade de advogados Andrés Vera Garcia e Advogados Associados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 5097 e pretende retirar-se da sociedade, porém não conseguiu entrar em contato com o advogado Andrés Vera Garcia, sócio administrador.

Afirma que se dirigiu à Ordem dos Advogados do Brasil e foi informada de que a sociedade possui um débito relativo às anuidades, no valor total de R\$ 42.086,66, o qual impede a sua saída da sociedade de advogados.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades das sociedades de advogados, eis que a Lei nº 8.096/94 institui apenas a cobrança de anuidades de seus inscritos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados Andrés Vera Garcia e Advogados Associados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante objetiva a concessão da segurança para **declarar a ilegalidade da cobrança da unidade da sociedade de advogados Andrés Vera Garcia e Advogados Associados**.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a sociedade de advogados possui um débito relativo às anuidades do período de 2001 a 2017, no valor de R\$ 42.086,66 (id nº 13276120, página 01).

A impetrante, por sua vez, está quite com os cofres da Tesouraria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, até o exercício de 2017, conforme certidão id nº 13276125.

Tendo em vista que os débitos correspondentes às anuidades do período de 2001 a 2017 referem-se exclusivamente à sociedade de advogados Andrés Vera Garcia e Advogados Associados, registrada na OAB/SP sob o nº 5097, **evidente a ilegitimidade ativa da impetrante** para defender, em nome próprio, a ilegalidade da cobrança, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003430-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERENA ISAACK COMERCIO - ME, VERENA ISAACK

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERENA ISAACK COMÉRCIO – ME e VERENA ISAACK para a cobrança do valor de R\$ 239.030,48, decorrente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.0239.690.0000057-05, celebrado entre as partes em 30 de outubro de 2015 e da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" nº 0704.000021674, firmada em 27 de julho de 2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1112318 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

As executadas foram citadas em 31 de janeiro de 2018 (id nº 4372182).

A exequente, por meio da petição id nº 9523700, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

A ausência de juntada do instrumento de transação impede a homologação e respectiva resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026611-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LITANI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI – EPP, em face do PROCURADOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, possibilitando o pagamento das prestações mensais, até decisão final.

A impetrante relata que, em 21 de dezembro de 2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.6.10.024667-20, 80.2.10.012746-82, 80.7.10.006129-80 e 80.6.10.024668-00, no valor total de R\$ 74.434,68.

Afirma que realizou o pagamento das prestações vencidas no período de 21 de dezembro de 2013 a 31 de janeiro de 2018, totalizando R\$ 61.853,50, valor maior do que o necessário para a quitação integral da dívida com a redução concedida pela anistia (R\$ 57.585,66), mas não conseguiu emitir a guia correspondente à parcela de fevereiro de 2018.

Narra que entrou em contato com a Ouvidoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e foi informada de que, em fevereiro de 2018, foi aberto o prazo para consolidação da dívida, mas manteve-se inerte.

Aduz que requereu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a reabertura do prazo para consolidação da dívida, tendo sido indeferido o seu pedido em agosto de 2018.

Alega que a Lei nº 11.941/2009 não prevê prazo para a consolidação do parcelamento e que não foi intimada pessoalmente acerca da abertura do prazo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da finalidade, razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ainda, a complexidade da redação das portarias conjuntas que disciplinam o parcelamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada permita à impetrante realizar a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Sucessivamente, requer a reinclusão e remissão das parcelas assumidas até a abertura de novo prazo para consolidação dos débitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11958876, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12310235.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 12310235 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme segue:

"Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

(...)" – grifei.

Os parágrafos 2º e 3º acima transcritos já indicavam a necessidade de consolidação do parcelamento, posteriormente disciplinada nos artigos 15 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013:

"Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013).

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º – grifei.

Em 05 de fevereiro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria PGFN nº 02/2018, que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto no artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Os artigos 2º a 4º da Portaria PGFN nº 02/2018 discriminam as informações a serem prestadas pelos contribuintes e fixam o prazo para adoção dos procedimentos nela descritos:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

(...)

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018" – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Sendo assim, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 11833262, página 01, comprova que a empresa impetrante aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009, em 20 de dezembro de 2013, estando subordinada às condições estabelecidas no mencionado diploma legal, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e na Portaria PGFN nº 31/2018, contudo deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos.

Assim, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu a revisão do parcelamento pleiteada pela empresa impetrante.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

6. Recurso de apelação improvido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Ademais, embora a empresa afirme que não foi intimada acerca da abertura do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, consta expressamente da decisão proferida pela autoridade impetrada, em 13 de agosto de 2018, que "a necessidade de consolidação foi comunicada à interessada através do sistema no momento da impressão da parcela mensal da Lei nº 12.865/2013" (id nº 11833251, página 01).

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos requisitos e prazos previstos em lei.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 12310235 (R\$ 74.434,68).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027988-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO (SÃO PAULO), objetivando a concessão de medida liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às majorações da alíquota da CSLL, instituídas pela MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, autorizando a Impetrante a recolher a CSLL à alíquota utilizada pelas demais pessoas jurídicas de 9%, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.689/1988.

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/1988, com alíquota de 15% por ser empresa do setor financeiro.

Informa que a Medida Provisória nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, passou a exigir das instituições financeiras e companhias seguradoras o recolhimento da CSLL à alíquota de 20%.

Aduz que a modificação questionada entrou em vigor a partir do primeiro dia útil do quarto mês subsequente à sua publicação, neste caso, no dia 1º de setembro de 2015, vigorando a alíquota de 20%, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e instituições financeiras, tal como a Impetrante.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 13.169/2015, pois o aumento da alíquota da CSLL nele previsto constitui verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja reconhecido o direito de a Impetrante não recolher a CSLL nos moldes da legislação impugnada, sob o fundamento da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, assegurando-se, por conseguinte, o seu direito de recolher a CSLL sob a alíquota de 9%. Pede, também, seja declarado o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL sob as alíquotas majoradas pela MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, na forma da legislação em vigor (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id. 12251735, foi determinada à imperante que emendasse a inicial.

Intimada a impetrante apresentou emenda à inicial no id. 12454453.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho a petição id. 12454453 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a concessão de medida liminar que possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma requerida, tampouco que autorize recolhimento à alíquota utilizada pelas demais pessoas jurídicas (9%).

O artigo 1º da Lei nº 7.689/1988 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal.

No caso dos autos, com a edição da MP 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, a alíquota da CSLL foi modificada, passando a ser exigida no importe de 20%, 15% e 9%, respectivamente, *verbis*:

Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezesete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas"

Assim, determinar à impetrante o recolhimento do tributo na forma requerida, ao menos neste momento de análise perfunctória, seria afrontar o princípio da isonomia, que, por ora, entendo respeitado ao ser exigido tal como lançado.

Anoto que a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido por medida provisória (MP nº 675/15 convertida na Lei nº 13.169/15), não viola o art. 246 da Constituição Federal, pois a MP editada e após convertida em lei, não se dispôs a regulamentar artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA A SER APRECIADA NO RE 599.309. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE FINITIVO DA ADI 4.101. IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. Não se aplica ao caso a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 599.309. Isso porque naquele feito é discutida a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras, fundamentado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a Contribuição Social analisada refere-se ao lucro líquido das instituições financeiras, com embasamento no art. 195, I, c, da Carta. 2. O fato de o mérito da ADI 4.101 ainda não ter sido apreciado não impede o julgamento do presente recurso, consoante prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou a legitimidade da alteração da alíquota da CSLL por meio de medida provisória, tendo em vista que a alteração do art. 195 da Carta pela Emenda Constitucional 20 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição destinada ao custeio da seguridade social. Dessa forma, a referida medida provisória não regulamentou o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, o que afasta a alegada contrariedade ao art. 246 da Carta Magna. 4. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSLL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.8.2016.(ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, ROBERTO BARROSO, STF.) - grifei

Na mesma linha, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROVISÓRIA Nº 675/15 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/15. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c" da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. 2. A referida contribuição social foi instituída pela Lei nº 7.689/88, cujo art. 3º, I passou a ter a seguinte redação, conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.169/15: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º: I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; 3. O controle jurisdicional a respeito dos critérios discricionários da relevância e da urgência é medida excepcional, justificando-se a invalidação da norma provisória somente quando atestada a real inexistência daqueles, o que não ocorreu no caso em questão. 4. A majoração da alíquota da CSLL pela Medida Provisória nº 675/15 veio fazer frente à atual crise econômica vivida no país, de conhecimento geral e grande repercussão social, o que, por si só, já caracteriza a relevância e a urgência. 5. A Medida Provisória nº 675/15, a despeito de ter majorado a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas, não teve o condão de regulamentar o § 9º do art. 195 da Carta da República, sem que se possa falar em violação ao art. 246 da Constituição Federal. 6. A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88. 7. Originalmente foi estabelecida a alíquota de 8% para as pessoas jurídicas em geral e de 12% para tais instituições (Lei 7.689/88, art. 3º). Posteriormente, a alíquota foi majorada para 10 e 14%, respectivamente (Lei 7.856/89, art. 2º e parágrafo único), passando para 15% para as instituições financeiras com a Lei 8.114/90, mantido esse percentual pela Lei 8.212/91 (art. 23). 8. Tal tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisado não apenas sob o aspecto da isonomia, mas em conjunto com o princípio da capacidade contributiva. 9. É legítima a majoração da alíquota da CSLL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras, inexistindo, consequentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º, da Constituição Federal. 10. Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR, sobre a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro devida pelas instituições financeiras, de relatório do E. Ministro Gilmar Mendes. 11. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368842 0023416-83.2015.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial | DATA:26/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO.) - grifei

Diante do exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 11350198 (R\$ 3.274.841,00).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027333-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HITACHI VANTARA ADMINISTRAÇÃO DE DADOS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas relativas ao IPI apurado sobre a revenda de produtos importados, sujeitos ao desembaraço aduaneiro e que não tenham sido objeto de qualquer industrialização posterior.

A impetrante relata que tem como objeto social a fabricação, importação, exportação, compra, venda, aluguel, cessão de uso, montagem, manutenção, reparo, instalação, customização, comercialização e distribuição de computadores e periféricos, bem como de softwares e equipamentos correlatos.

Afirma que, em razão do exercício de tais atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, bem como por ocasião da revenda/saída de tais mercadorias aos consumidores finais.

Alega que as mercadorias revendidas são importadas, já acabadas e prontas para comercialização, sem que haja qualquer industrialização local pela impetrante, motivo pelo qual não se justifica a segunda incidência do IPI na cadeia produtiva.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária previsto nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito ao não-recolhimento do IPI, incidente na revenda de mercadorias não submetidas a qualquer processo de industrialização em território nacional e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12112579, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12811519.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 12811519 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

De fato, a matéria tratada nestes autos, qual seja, a violação do princípio da isonomia ante a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na respectiva saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno - é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o regime de repercussão geral (Tema 906).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assim ementado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

(RE 946648 RG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não ficou impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux, no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão deduzida nestes autos foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência, interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERES 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RES 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Diante do quanto exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 12811519 (R\$ 19.812.224,93).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO BOCOM BBM S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para não ser compelido ao pagamento das contribuições ao INCRA e Salário-educação, até que seja definitivamente encerrada a discussão em torno da constitucionalidade das referidas exações.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao FNDE, também Salário-educação.

Afirma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinário nºs 396.266 e 622.981, firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Terceiros, dentre as quais se encontram a contribuição ao INCRA e o Salário Educação, têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, prevista no art. 149, da CF/88.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, pois sua base de cálculo (folha de salários) não está prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, reconheceu a repercussão geral da matéria, atinente à constitucionalidade dessas contribuições posteriormente à Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito de não recolher as contribuições ao Salário-educação e INCRA, bem como restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11103738, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11733219.

Na decisão id nº 12020797, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante demonstrar que os subscritores da procuração juntada aos autos (id 11733243, páginas 01/03) possuem poderes de representação da empresa impetrante.

Manifestação da impetrante (id nº 12790392).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, destinada ao INCRA, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91.

Confira-se o mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula 516 da mesma Colenda Corte:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

O salário-educação, por sua vez, está disciplinado pelo artigo 15, da Lei nº 9.424/96, *in verbis*:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal".

A que questão acerca da constitucionalidade do salário-educação encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido" (AI 487654 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00040 EMENT VOL-02150-13 PP-02605) – grifei.

No mesmo sentido, a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Neste ponto, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", encontrando-se tais recursos pendentes de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, advinda da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Isto, porque o parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal apresenta rol taxativo para a base de cálculo da CIDE, não englobando o valor correspondente à folha de salários.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pretende a impetrante que a contribuição ao INCRA e o salário-educação tenham, na base de cálculo, tão-somente o faturamento e a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol do artigo 149, §2º, da Constituição tem caráter meramente exemplificativo, sem restrição da inclusão de outras verbas ou da adoção de outra base de cálculo.

A análise da dicção literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Aplica-se o princípio basilar de hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição), ensina que:

"*Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nessa linha, consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Diante do exposto, **indeferido a liminar** pleiteada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021790-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS/SRTB-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Dê-se vista à União, solicitando-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 47551.000336/2009-46.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030049-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAYR MARIANO SANZONE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAYR MARIANO SANZONE JUNIOR, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - ANATEL/SP, objetivando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a autoridade impetrada *garanta o cumprimento do funcionamento da outorga de rádio na frequência 98,5 MHz em São Paulo nas características técnicas na Avenida Paulista nº 2198 e interrompa as atividades de rádio na frequência 98,5 MHz, na Rua Minas Gerais, nº 454.*

O impetrante relata ser herdeiro do inventário do espólio de Jayr Mariano Sanzone, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo, processo nº 0801247-24.1993.8.26.0100, no qual se encontra inventariada, entre outros bens, a emissora Rádio Mensagem Ltda, nome fantasia da Rádio Metropolitana FM 98,5 MHz em São Paulo.

Afirma que, após o óbito do seu genitor, a administração da emissora ficou sob sua responsabilidade e de seu irmão Jácomo. Alega que a administração das demais empresas do autor da herança ficaram a cargo dos outros irmãos - Silvío Sanzone e Jair Edison Sanzone.

Aduz que, em maio de 2013, um dos irmãos do impetrante - Silvío Sanzone - requereu ao juízo do inventário, autorização para adequar o contrato social das empresas inventariadas às normas do novo Código Civil e, de posse do alvará, ingressou, perante a ANATEL com pedido de transferência do sistema de transmissão da Rádio Mensagem Ltda, da Avenida Paulista, nº 2198, para a Rua Minas Gerais, nº 454.

Sustenta que, em razão do ocorrido, instalou-se longa disputa judicial entre as partes e, finalmente, em 09/11/2018, sobreveio decisão no processo nº 0801247-24.1993.8.26.0100, declarando sem efeito as alterações promovidas pelo herdeiro Silvío Sanzone, inclusive as alterações do contrato social, MCTIC e ANATEL.

Assevera que, em 16/11/2018, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, requereu à ANATEL providências no sentido de interromper as transmissões emitidas da Rua Minas Gerais, nº 454, sendo que autoridade permanece omissa até o presente momento.

Requer a concessão da tutela de urgência, com a expedição de ordem, para que a autoridade coatora *garanta o cumprimento do funcionamento da outorga de rádio na frequência 98,5MHz em São Paulo nas características técnicas na Avenida Paulista, 2198, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP e interrompa as atividades de rádio na frequência 98,5MHz na Rua Minas Gerais, 454, Higienópolis, São Paulo, SP.*

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É relatório. Decido.

A impetrante alega, em resumo, ter obtido decisão favorável nos autos do processo nº 0801247-24.1993.8.26.0100, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo, no sentido de revogar *todos os atos e quaisquer Alvarás deferidos, que tenham autorizado a inventariante e/ou o herdeiro a praticar atos de administração das empresas, cujas cotas sociais estejam sendo inventariadas nos presentes, determinando, por fim, que eventuais alterações contratuais havidas sejam tornadas ineficazes, eis que em desacordo com a lei, art. 1028 do CC, e, porque não houve partilha das cotas sociais, retornando-se os atos constitutivos das empresas ao status quo à época do falecimento do "de cujus" (id. nº 12868614).*

Ficou comprovado nestes autos que, em 16/11/2018, a impetrante informou a ANATEL acerca da decisão judicial da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo e requereu o fechamento e a lacração da estação transmissora situada na Rua Minas Gerais, nº 454 (id. nº 12868614).

Tendo em vista a inexistência de motivos ou fundamentos do alegado descumprimento da decisão judicial pela ANATEL, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031524-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
- b) trazer cópia integral do "Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 8.4444.1603933-3, celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- c) esclarecer a ausência de sua esposa Noblat Santiago de Azevedo do polo ativo da ação, eis que o documento id nº 13217011, página 24, revela que o contrato de financiamento habitacional foi celebrado pelo autor em conjunto com sua esposa;
- d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- e) apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 1.674 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Monguaguá);
- f) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar expressamente o valor incontroverso do débito, conforme artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- g) comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025815-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSÓRCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores pagos aos seus empregados e aos trabalhadores sem vínculo empregatício a título de salário maternidade; férias; horas-extras e seus respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; décimo terceiro salário; adicional de transferência e prêmios e gratificações habituais, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a tal título, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante afirma que é consórcio constituído para a execução das obras civis e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, para construção da Linha 13 – Jade da CPTM.

Relata que, no exercício de suas atividades, realiza a contratação de colaboradores internos e externos, sujeitando-se ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos empregados, bem como sobre a remuneração dos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa aos seus empregados e aos trabalhadores sem vínculo empregatício a título de salário maternidade; férias; horas-extras e seus respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; décimo terceiro salário; adicional de transferência e prêmios e gratificações habituais.

Alega, em síntese, que as verbas acima enumeradas não se enquadram aos conceitos de salário e remuneração do trabalho, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12038009 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida na petição id nº 12822633.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 12822633 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ... ". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

2. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial dos empresas não provido". (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido". (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).

3. Férias gozadas e horas extras

Com relação às férias gozadas e às horas extras, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tais verbas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre estas rubricas.

A corroborar tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRESPP n° 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

4. Décimo terceiro salário

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00020989820164036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/03/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00042992220154036128, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40% porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Agravo interno desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESPP 201502815760, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017) – grifei.

5. Adicional de transferência

Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Nesses termos, o acórdão abaixo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

("omissis")

III. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência" (STJ, AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). IV. Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402775384, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2016).

6 Prêmios e gratificações não habituais

Com relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações habituais, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a efetiva natureza eventual de seu pagamento.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 12822633 (R\$ 2.000.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031904-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a anotação da suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à recomposição monetária decorrente da inflação (IPCA) dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa bem como determinar que a Impetrada se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança dos referidos tributos, ou de impor sanções pelo não recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome dos Impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal).

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que, no âmbito de suas atividades, realiza aplicações financeiras com o fim de auferir renda e evitar o efeito corrosivo da inflação sobre seu patrimônio.

Narra, por sua vez, que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade pelo IRPJ e pela CSLL, incidindo, inclusive, sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos referidos tributos, bem como o princípio da capacidade contributiva e do não confisco.

Pretende, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação dos rendimentos das aplicações financeiras, não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos rendimentos de suas aplicações financeiras bem como declarar o direito à compensação/restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Sustenta que a inclusão da correção monetária correspondente à inflação advinda dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa resulta no alargamento indevido do conceito de renda, violando o conceito constitucional de renda e consequentemente o artigo 110 do CTN, eis que referido conceito fora originalmente utilizado na Constituição para fixar as competências impositivas da União.

Defende que a correção monetária não está abarcada pelo conceito jurídico-constitucional de renda, devendo para fins de apuração do produto líquido, real e tributável ser excluída do resultado bruto da aplicação financeira, sob pena de tributar aquilo que renda não é.

Afirma que, caso a correção monetária seja incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haverá nítida tributação de seu patrimônio, violando, além do conceito de renda e lucro, os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, previstos nos artigos 145, §1º e 154, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Ao final pugna pela concessão da segurança para que seja garantido seu direito líquido e certo de ver afastada a exigência em comento, determinando, em definitivo, a abstenção de cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas hipóteses em que os tributos sejam recolhidos por retenção de fonte pagadora bem como seja reconhecido seu direito de compensar/restituir, na esfera administrativa, os 5 (cinco) anos retroativos à data de propositura desta ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro **afasto** a prevenção com os processos listados na Aba Associados.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.***

O primeiro requisito é o da presença de **fundamento relevante**, ou seja, os elementos trazidos pela parte impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

Há, ainda, o pressuposto da **probabilidade de ineficácia da medida**. Significa, em poucas palavras, na presença da real possibilidade de se tornar ineficaz o provimento caso seja concedido somente ao final da ação.

No caso dos autos, não observo a presença do segundo requisito, na medida em que a impetrante já vem recolhendo tais valores desde 2014 e, caso saia vencedora, poderá reaver tais quantias, já o seu pedido inclui a compensação/restituição administrativa de todos os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, englobando, inclusive, aqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos durante a tramitação deste feito.

Diante todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Sem prejuízo, considerando que nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação do valor da causa ao benefício pretendido**, comprovando-o, mediante juntada de planilha e recolhendo as custas complementares, se o caso.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030602-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAINA GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por WAGNER MOURA DOS SANTOS e JANAINA GOMES DE MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 20 de agosto de 2015, celebraram com a Construtora Basse S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" para aquisição do apartamento nº 108 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Descrevem que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se, em 30 de dezembro de 2017, mas a obra encontra-se paralisada desde junho do mesmo ano, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e apenas uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defendem, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de agosto de 2016, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 855553704249, para financiamento da obra e aquisição do apartamento nº 108, do Edifício Hibisco, pertencente ao empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club (id nº 13006966, páginas 03/24).

A cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes estabelecia o prazo de dezoito meses, para construção e legalização da unidade habitacional, prorrogável uma única vez, em até seis meses, quando comprovada a presença de caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que interfira no ritmo de execução da obra, [mediante análise técnica e autorização da Caixa](#), sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento (id nº 13006966, página 10).

A cláusula vigésima segunda do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

"22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:

(...)

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA".

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal, em 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018, revelam a paralisação das obras do empreendimento realizadas pela Construtora Basse, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora (ids nºs 13006974, 13006975 e 13006976).

Na reunião, realizada em 10 de agosto de 2018, ficou consignado o seguinte:

"Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.

Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.

Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:

1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.

2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.

(...)".

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria ao empreendimento, para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado.

Embora os autores sustentem que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, fato que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada comprova, apenas, a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não restou efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031140-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 (cinco) dias, o processo administrativo nº 04977.003256/2018-20, com elaboração do contrato de aforamento gratuita, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A impetrante relata que, conforme certidão de situação de ocupação, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, está inscrita como responsável pelo imóvel situado na Rua Professor Domênico, nº 1147, Jd. Rádio Clube, Santos/SP, sob Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 70.71.0105230-03.

Informa que o imóvel foi adquirido por meio de escritura de venda e compra datada de 01/10/2010 e lavrada perante o 9º Tabelião de Notas de São Paulo, devidamente registrada perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, matrícula nº 46.642.

Relata que no local está sendo realizada a construção de empreendimento imobiliário "Residencial Marlim" pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", razão por que, em 21/02/2018, requereu junto à SPU/SP o aforamento gratuito da área em questão, protocolado sob nº 04977.003256/2018-20, o qual ainda se encontra pendente de conclusão.

Afirma que a demora na finalização de seu pedido fere o princípio da razoável duração do processo administrativo, legalidade e eficiência, bem como o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estabelece prazo de 30 (trinta) dias para prolação de decisão.

Acrescenta que a área em que se realiza a implantação do empreendimento possui 8.450,15 m2, sendo do domínio da União apenas a ínfima área de 552,00 m2, que por sua vez, está a impedir a regularização de todo o empreendimento.

Afirma que a morosidade do órgão em concluir o processo administrativo está trazendo danos e privações à impetrante, que há mais de 9 (nove) meses aguarda a concessão do aforamento.

Ao final requer a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a proceder, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a conclusão do processo administrativo com elaboração do contrato de aforamento gratuito.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 (cinco) dias, o processo administrativo nº 04977.003256/2018-20, com elaboração do contrato de aforamento gratuito.

Alega ter formulado o pedido na esfera administrativa em 21/02/2018, sem que tenha sido concluído até a presente data.

Tendo em vista que o documento id nº 13126721-pág.2 revela que processo administrativo nº 04977.003256/2018-20 vem sendo movimentado nos últimos meses, datando de 29/11/2017 a última movimentação, e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessária a oitiva do impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar ou tutela da evidência, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o seu Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante relata que requereu, junto à Caixa Econômica Federal, a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS (protocolo nº 155275.2018.0). Afirma que o documento não foi expedido, em razão da presença dos débitos decorrentes da notificação nº 201066645, lavrada pelo Ministério do Trabalho, em 21 de dezembro de 2017.

Narra que a notificação nº 201066645 foi, inicialmente, vinculada ao processo administrativo nº 46474.000004/2018-50 e ao auto de infração nº 21.371.864-2 e, posteriormente, atribuída ao processo administrativo nº 46474.000005/2018-02.

Aduz que o auto de infração nº 21.371.864-2 "apurou crédito de FGTS por descaracterizar o benefício os valores de vale alimentação e refeição pagos aos empregados em razão da ausência do cadastro no PAT, considerando como remuneração os valores sobre os quais incidiriam FGTS".

Afirma que apresentou defesa, que ainda não foi apreciada pela autoridade administrativa, sustentando que realizou o pagamento dos benefícios por meio de vale-refeição e vale-alimentação, nos termos da cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva da Categoria dos Trabalhadores na Indústria Alimentícia.

Alega que não possui débitos pendentes ou, definitivamente, constituídos relativos ao FGTS, o que pode ser confirmado por meio da certidão negativa de débitos, emitida pelo Ministério do Trabalho.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

Na decisão id nº 12141097, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificar a presença, apenas, do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente mandado de segurança, comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação nº 12223061

Na decisão id nº 12327093, foi considerada prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, que apresentou as informações id nº 12715118, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que o auto de infração nº 21.371.864-2 foi lavrado pelo auditor do Ministério do Trabalho e Emprego.

Salienta que não possui legitimidade para a cobrança da contribuição ao FGTS ou autorização legal para lavrar autos de infração, instaurar procedimento administrativo ou adotar qualquer ato que implique na constituição/formalização de débito relativo ao FGTS.

Sucessivamente, sustenta a presença de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois os processos administrativos tramitam perante o Ministério do Trabalho.

Defende, ainda, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, argumenta que o Ministério do Trabalho informou à Caixa Econômica Federal a lavratura da notificação fiscal nº 201.066.645 para bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS da empresa impetrante, uma vez que foi constatada a ausência ou alguma irregularidade no recolhimento da contribuição.

Destaca que à Caixa Econômica Federal incumbe, apenas, a emissão do Certificado de Regularidade das empresas, constatada a ausência de pendências ou inconsistências, não podendo realizar qualquer juízo de valor acerca das autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os artigos 43 a 46 do Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinam a emissão do certificado de regularidade, nos seguintes termos:

"Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses" – grifei.

Assim determina o artigo 23, da Lei nº 8.036/90:

"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização" – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, incumbe à Caixa Econômica Federal a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS e ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação do efetivo recolhimento dos valores devidos ao FGTS, notificando os contribuintes para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes.

No caso em tela, a empresa impetrante foi notificada pelo Ministério do Trabalho, por meio da "Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC" nº 201.066.645 para pagamento do débito no valor de R\$ 43.407,03, devido "ao FGTS, conforme o disposto nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001" (id nº 12078598, página 01).

Consta da NDFC que o débito cobrado decorre da ausência de recolhimento do FGTS relativo aos valores de créditos em cartões específicos a título de vale-refeição e vale-alimentação, fornecidos pela empresa impetrante aos empregados, no período de abril de 2015 a outubro de 2017.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que a negativa de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS da impetrante decorreu da "informação de débito via transmissão de arquivos realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, responsável pela recepção da defesa e julgamento dos processos administrativos referentes às infrações relativas ao FGTS" (id nº 12715118, página 13).

Tendo em vista que a lei atribui à Caixa Econômica Federal, apenas, a competência para emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90), constatada a presença das condições legalmente previstas, bem como o fato de que a restrição que impede a emissão do certificado da impetrante foi comunicada pelo Ministério do Trabalho, órgão responsável pela apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.036/90, não observo, nesta fase processual, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca das alegações de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e inadequação da via eleita, formuladas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020587-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas nos processos administrativos disciplinares nºs R110000792016, R110000352013, 11022R00001892016, 11022R00001902016, 11022R00001912016, 11022R0000532017, 11022R0000542017, 11022R0000552017, 11022R0000562017, 11022R0000572017, 11022R0000582017, 11022R0000592017, 11022R0000602017, 11022R0000612017, 11022R0000622017, 11022R0000632017, 11022R0000642017, 11022R0000652017, 11022R0000662017, 11022R0000672017, 11022R0000682017, 11022R0000692017, 11022R0000702017, 11022R0000712017, 11022R0000722017, 11022R0000732017, 11022R0000742017, 11022R0000752017, 11022R0000762017, 11022R0000772017, 11022R0000782017, 11022R0000792017, 11022R0000802017, 11022R0000812017, 11022R0000822017, 11022R0000832017, 11022R0000842017, 11022R0000852017, 11022R0000862017, 11022R0000872017, 11022R0000882017, 11022R0000892017, 11022R0000902017, 11022R0000912017, 11022R0000922017 e 11022R0000932017, bem como para suspender tais processos até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

O impetrante relata que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há quarenta e seis anos e nunca sofreu qualquer condenação em processo disciplinar.

Afirma que, em razão de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, instaurou quarenta e quatro processos administrativos disciplinares em face do impetrante e indeferiu a oitiva das testemunhas por ele arroladas em todos os processos.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LV e o artigo 93 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a produção da prova testemunhal requerida pelo impetrante nos processos administrativos disciplinares em tela.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 10303132 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar de forma clara o número de todos os processos administrativos disciplinares e a data em que foi indeferida a oitiva de testemunhas em cada um deles; trazer cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e juntar cópias integrais de todos os processos disciplinares, em ordem sucessiva de folhas.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 10534692, na qual requer a emenda da petição inicial para restringir o pedido formulado na presente ação a quatro processos administrativos disciplinares.

Na manifestação id nº 10981742 o impetrante informa que obteve as cópias de outros vinte processos administrativos e requer a concessão da medida liminar com relação a vinte e quatro processos.

A decisão id nº 11423285 concedeu ao impetrante o prazo de quinze dias para indicar de forma clara os números dos processos disciplinares objeto do presente mandado de segurança, demonstrar as datas em que houve o indeferimento da oitiva de testemunhas em cada um deles e corrigir o polo passivo do feito, com indicação da autoridade impetrada.

Manifestações do impetrante (ids nºs 11588257, 11725871 e 11811969).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determinam os artigos 33 e 72 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente."

O artigo 59 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, estabelece:

"Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais" – grifei.

O impetrante sustenta que a autoridade impetrada indeferiu a oitiva das testemunhas por ele arroladas em todos os processos administrativos, contrariando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

As cópias dos processos administrativos disciplinares juntadas pelo impetrante revelam que, em parte dos processos, não houve o efetivo indeferimento da prova testemunhal, pois, notificado para indicar as provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão e encerramento da instrução, o impetrante limitou-se a apresentar defesa, sem indicar qualquer testemunha (processos nºs 11022R0000532017 – ids nºs 10561690, páginas 30 e 34 e 10561691, páginas 01/02; 11022R0000542017 – ids nºs 10562969, páginas 37 e 41/43).

Alguns processos encontram-se incompletos, não constando cópia da alegada decisão que indeferiu a produção da prova pleiteada pelo impetrante (processos nºs 11022R0000732017 – id nº 10562992, páginas 21/24; 11022R0000912017 – id nº 10984721, página 20).

Ademais, nos processos em que houve o efetivo indeferimento da prova testemunhal requerida, os despachos foram devidamente fundamentados, conforme cópia a seguir, correspondente ao processo nº 11022R0000632017 (processos nºs 11022R0000632017 – id nº 10982524, página 06; 11022R0000832017 – id nº 10983539, página 13; 11022R0001902016 – id nº 10985819, página 02; 11022R0000682017 – id nº 11048023, página 10; 11022R0000762017 – id nº 11048506, página 07; 11022R0000772017 – id nº 11048534, página 21; 11022R0000872017 – id nº 11049121, página 17; 11022R0000882017 – id nº 11049138, página 10; 11022R0000902017 – id nº 11050349, página 11; 11022R0000562017 – id nº 11089624, página 07 e 11022R0000572017 – id nº 11090587, página 11):

Destarte, no caso dos autos, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028280-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHODIA BRASIL LTDA. E FILIAIS e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores vencidos e vincendos da Contribuição Social sobre Folha de Salários, da contribuição ao SAT/GILL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SEBRAE e Contribuições ao "Sistema S": SESI/SESC e SENAI/SENAC), e outras que as sucederem e/ou adicionalmente criadas, sobre a Gratificação Natalina (13º Salário) e seus respectivos reflexos, determinando-se ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das referidas exações.

A parte impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, da contribuição ao SAT/GILL-RAT, assim como das contribuições devidas a terceiros que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.457/2007.

Allega que as citadas exações vêm incidindo sobre verbas de natureza eminentemente indenizatória e não salarial, denominada gratificação natalina e seus respectivos reflexos, afastando a natureza de contraprestação ao trabalho e divergindo do conceito de "folha de salários" e "rendimentos do trabalho".

Afirma, em resumo, que a questão foi apreciada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 (Tema 163 da Repercussão Geral), no qual foi fixada a tese da "não-incidência da contribuição previdenciária sobre verba não-incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como a gratificação natalina". Sustenta que o entendimento pode ser perfeitamente aplicado ao caso em análise (Regime Geral da Previdência Social – RGPS e às outras contribuições ao SAT/GILL-RAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros), em razão da similitude fática e jurídica dos temas, com aplicação do mesmo regramento jurídico.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, com o reconhecimento do direito à não-incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, da contribuição ao SAT/GILL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SEBRAE e Contribuições ao Sistema S - SESI/SESC e SENAI/SENAC) sobre a gratificação natalina (13º) e seus respectivos reflexos, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vencidos/vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação, atualizados pela SELIC, nos moldes do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Pela decisão id. nº 12356637, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa e para esclarecimento sobre a impetração do mandado de segurança em relação às filiais localizadas fora do Estado de São Paulo.

A parte procedeu à emenda da inicial, mediante petição id. nº 12995344.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) ...". (grifei).*

Dessume-se que a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título incide sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No julgamento do REsp 1.066.682/SP, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o 13º salário, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066682 2008.01.28542-6, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 DECTRAB VOL.00188 PG:00127 DECTRAB VOL.00189 PG:00031 DECTRAB VOL.00192 PG:00022 REVFOR VOL.00411 PG:00367)

Firmou-se, assim, a seguinte tese relativa ao Tema 216:

A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º **autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.**

Cabe destacar que o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 dispõe, expressamente, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição.

Eis a redação do dispositivo legal mencionado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(“omissis”)

§ 7º **O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”**

Logo, é imperiosa a incidência das contribuições em debate no pagamento da gratificação natalina.

A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido editadas duas Súmulas, conforme seguem

Súmula 688: *É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

Súmula 207: *As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretária à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 12995344 (R\$ 23.174.313,05).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 20 de fevereiro, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 20 de fevereiro, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autoconclusão através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020486-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como indicar os dados do arrematante do imóvel, a fim de possibilitar sua inclusão no polo passivo e posterior citação.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021232-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, em face da decisão que *deferiu a liminar para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.*

Sustenta a parte embargante omissão no julgado, no tocante ao reconhecimento de que a restrição advinda com a Lei nº 13.670/2018 não alcança as situações em que o IRPJ e CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de suspensão e redução previstos no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

Afirma que a vedação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 - inaugurada pela Lei nº 13.670/2018 - vincula-se, apenas, ao método de apuração das estimativas mensais com base na receita bruta, não sendo aplicável à compensação para antecipações mensais por balancete de suspensão ou redução.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, para o fim de ser deferida a liminar e, também, para afastar da referida proibição à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com amparo em balancetes de suspensão e redução (art. 35 da Lei 8.981/95), no ano-calendário 2018 e em exercícios fiscais futuros.

As informações foram prestadas na petição id. nº 11160061.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 11734308).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da ora embargante.

De fato, na inicial, o pedido foi formulado pela impetrante nos seguintes termos (id. nº 10368496):

(...) Assim sendo, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/09, as Impetrantes requerem que lhes seja concedida medida liminar inaudita altera parte, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo para (i) afastar, no ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/1996 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), suspendendo-se a restrição à recepção e processamento eletrônico dos PER/DCOMP's relativos a compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, bem como (ii) afastar a referida proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com amparo em balancetes de suspensão e redução (art. 35 da Lei 8.981/95) no ano-calendário 2018 e também em exercícios fiscais futuros, com a consequente suspensão da restrição no sistema à recepção e processamento eletrônico dos PER/DCOMP's.

Na decisão embargada, foi deferido o pedido de liminar para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos, mas não foi apreciado o pedido atinente à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com amparo em balancetes de suspensão e redução (art. 35 da Lei 8.981/95).

Entretanto, as mesmas razões que amparam a pretensão da embargante, no tocante ao afastamento da proibição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996 estendem-se à apuração determinada pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Isto, porque o artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.670/2018, enunciava que *não poderiam ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º.*

O referido artigo 2º, referia-se ao dispositivo da Medida Provisória nº 449/2008, que assim preceituava:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O aludido artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, por sua vez, estatuiu que:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Assim, a análise sistemática dos dispositivos não deixa dúvida, quanto à extensão da vedação também à apuração através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, pois o referido artigo 2º remete expressamente à forma de pagamento prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

A própria autoridade impetrada, em suas informações, afirma que *a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais encontra-se no escopo do cálculo das estimativas, e não se trata de forma diferente de apuração do imposto.*

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que o dispositivo da decisão id. nº 10569220, seja integrado nos seguintes termos:

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, bem como afastar a proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com amparo em balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031941-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, LUCAS MONTENEGRO FIGUEIREDO - CE28492, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, ainda que de forma manual, o processo nº 10880.920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45, para consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- Demais Débitos – RFB, no prazo de vinte e quatro horas e dentro do período de consolidação (até 28 de dezembro de 2018), sob pena de multa diária.

A impetrante relata que, em 25 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, na modalidade demais débitos – RFB e, nos termos do artigo 5º, do mencionado diploma legal, protocolou petição desistindo do processo administrativo nº 10880-920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45.

Narra que, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, a qual regulamenta os procedimentos para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento e estabelece o prazo até 28 de dezembro de 2018 para prestação das informações necessárias.

Afirma que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, observou que o processo administrativo nº 10880-920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45 não constava da lista dos processos disponíveis para consolidação.

Alega que se dirigiu a uma unidade da Receita Federal do Brasil para solucionar o problema, conforme determinação prevista no artigo 3º, da IN RFB nº 1.855/2017 e não foi sequer recebida para atendimento, sob a alegação de que era necessário prévio agendamento, contudo não há senhas disponíveis para atendimento na RFB até o dia 14 de janeiro de 2019.

Informa que protocolou o pedido de revisão de ato administrativo nº 10880.741409/2018-11, ainda não apreciado.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e os artigos 9º e 97 do Código Tributário Nacional, os quais disciplinam o princípio da legalidade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O documento id nº 13302481, página 02, comprova que a empresa impetrante aderiu, em 25 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A cópia da petição id nº 13302480, páginas 02/04, por sua vez, indica que a impetrante desistiu, de forma expressa, de eventuais recursos e/ou defesas apresentados no processo administrativo nº 10880-916.106/2013-45, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, objetivando a inclusão dos débitos nele discutidos no Programa Especial de Regularização Tributária.

Assim determina o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT:

"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados" – grifei.

No caso dos autos, a impetrante comprova que requereu a desistência do processo administrativo nº 10880-916.106/2013-45, constando da petição a informação de que tal processo engloba o de nº 10880.920.281/2013-37 (id nº 13302480, páginas 02/04), contudo este permanece no relatório de situação fiscal da empresa, na qualidade de "devedor – em julgamento da manifestação de inconformidade" (id nº 13302479, página 03).

A impetrante demonstra, também, a impossibilidade de agendamento de atendimento perante a Receita Federal do Brasil (id nº 13302484, página 06), inviabilizando a adoção das providências previstas no artigo 3º, parágrafo 2º, da IN RFB nº 1.855/2018.

Destarte, observo a presença da relevância dos fundamentos jurídicos, bem como da possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, eis que, nos termos do artigo 3º da mencionada instrução normativa, as informações para consolidação dos débitos no PERT deverão ser prestadas pelos contribuintes até o dia 28 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, ainda que de forma manual, o processo nº 10880.920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45, para consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- Demais Débitos – RFB, **no prazo de três dias**.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011015-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda-se à inclusão do Superintendente Regional do INCRA no polo passivo.
2. Retifique-se o valor da causa para R\$185.797,31.
3. Expeça-se mandado para notificação das autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à União.
5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031951-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pompeia S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para "reconhecer o direito da Impetrante de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Areas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei nº 13.043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 23 da mesma lei, no que tange às prestações vincendas”.

É o relatório. Decido.

Atualmente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA encontra-se instituído em virtude da Lei n. 13.043/14, que dispõe o seguinte:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

No caso dos autos, a impetrante afirma realizar venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Tal afirmação é corroborada por meio da análise das notas fiscais juntadas aos autos (13303724, pag. 43, por exemplo).

A respeito da natureza da venda das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, o Decreto-Lei n. 288/67 afirma que tal operação será considerada exportação para o estrangeiro:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ademais, cabe frisar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus equivale à exportação ao estrangeiro, possibilitando o ingresso no Reintegra:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior; para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016. V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014. VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDCI no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016. VIII - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424 2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2018).

Finalmente, salientando que não foi possível, neste exame de cognição sumária, verificar a comprovação de que o impetrante realiza venda de mercadorias para outras Zonas de Livre Comércio, o que ensejaria o exame relativo a cada uma das Zonas, a fim de verificar a equiparação da venda à exportação.

Da análise das notas fiscais juntadas aos autos, verifica-se que as vendas são realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada considere como exportação, apta, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

1. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Indique o endereço da autoridade impetrada, considerando que no endereço fornecido funciona a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Delegacia da Receita Federal.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031922-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, objetivando a concessão de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário exigido pela Autoridade Coatora nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.913447/2018-73 e nº 10880.911695/2018-80, com valor original de R\$ 93.295,47 (Doc. nº 09) e que acrescido de juros e multa, que perfazia em setembro de 2018 o montante de R\$161.625,06 (Doc. nº 11), débito este decorrente da glosa parcial indevida e injustificada do crédito do saldo negativo de IRPJ promovida por meio do Despacho Decisório emitido em 05.03.2018 em relação ao PER/DComp nº 26164.66280.211013.1.7.02-0649, com fundamento nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

A Impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída de acordo com as leis brasileiras que se dedica, dentre outras atividades, ao desenvolvimento e comercialização de programas de computador, prestação de serviços de assessoria e consultoria em diversos setores relacionados à área de informática, incluindo o processamento de dados e digitalização de documentos e que optou, para o ano calendário de 2011, a tributação do IRPJ1 e da CSLL2 pelo regime tributário do lucro real, na forma de apuração trimestral.

Informa que ao longo do ano calendário de 2011, os serviços prestados pela Impetrante aos seus clientes foram objeto de retenção de IRRF e de outros tributos federais. Em razão das retenções de IRRF sofridas, a Impetrante apropriou o montante total de R\$ 1.161.503,27 (um milhão cento e sessenta e um mil quinhentos e três reais e vinte sete centavos) como crédito para fins de apuração do IRPJ do ano calendário de 2011.

Aduz que, nesse sentido, prosseguiu com a utilização parcial dos créditos oriundos das retenções sofridas, com intuito de liquidar parcialmente os débitos de IRPJ devidos durante o ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 943.785,41, utilização esta que está devidamente formalizada na Ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2011 (fls. 43/44 do Doc. nº 06).

Informa que o montante remanescente de IRRF não utilizado em 2011, no valor de R\$ 217.717,86 (i.e. créditos de IRRF retidos no valor total de R\$ 1.161.503,27, deduzias as utilizações para fins de liquidação de parte dos débitos de IRPJ no valor total de R\$ 943.785,41), passou a compor o saldo negativo de IRPJ deste período, que foi utilizado como crédito no ora discutido PER/DComp nº 26164.66280.211013.1.7.02-0649, protocolado em 21.10.2013 (páginas 02 e 08 do Doc. nº 08), que tem por objetivo a utilização deste saldo negativo para a compensação de débitos do período de agosto/2013 relativos à IRRF do código 0561 devidos pela Impetrante (página 08 do Doc. nº 08).

Informa, ainda, que por meio de Despacho Decisório emitido em 05.03.2018, no bojo do Processo Administrativo nº 10880.911695/2018-80 (Doc. nº 09), o PER/DComp com valor de principal não atualizado de R\$ 217.717,86 foi parcialmente homologada pela Autoridade Coatora (no valor de principal não atualizado R\$ 124.422,39), havendo a glosa parcial do crédito do saldo negativo de IRPJ deste período no valor de R\$ 93.295,47 (noventa e três mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), o que acarretou exigência do débito de IRRF objeto de compensação não homologada (Doc. nº 10), acrescido de juros e multa, que perfazia em setembro de 2018, o montante de R\$161.625,06 (Doc. nº 11).

Afirma que, diante do ocorrido, contestou o procedimento adotado pela Autoridade Coatora, utilizando-se da via administrativa ainda no bojo do Processo Administrativo nº 10880.911695/2018-80, por meio da apresentação de Manifestação de Inconformidade, a qual foi declarada intempestiva, tendo ciência da comunicação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, em 12.09.2018 (Doc. nº 12); que o Processo Administrativo em questão está na iminência de ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva, caso a Impetrante não efetue o pagamento do débito exigido, tendo já expirado o prazo de cobrança amigável mencionado na carta de cobrança emitida pela Receita Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se na questão relativa ao óbice quanto ao direito da impetrante em se utilizar dos créditos remanescentes de IRRF do período de 2011, a fim de ter reconhecido o direito à compensação dos valores na forma que requerido em seu "PER/DCOMP".

No presente caso, observo a ausência dos requisitos legais.

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Posteriormente, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Em momento posterior, o art. 74, §1º teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Desta sorte, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte da impetrante, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito invocado pela impetrante. Ademais não se descarta a necessidade de realização de prova pericial após a oitiva da autoridade impetrada.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESCO - SP44419
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SULAMÉRICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORECON/SP**, na qual pretende que seja suspensa a exigibilidade da inscrição junto aos quadros do réu, bem como, que não seja lançada qualquer cobrança de anuidade, pretérita ou futura, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Narra ter sido interpelada pelo réu mediante notificações e ofícios para promover a inscrição em seus quadros, sob o argumento de que suas atividades se enquadram nas competências de fiscalização do CORECON.

Sustenta, entretanto, não se sujeitar às competências funcionais do réu, uma vez que suas atividades, constantes do objeto social, não constituem atividade privativa de economista.

Esclarece executar atividades voltadas à gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos de valores mobiliários, estando sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, na forma da Lei n. 6.385/1976.

Em ID n. 10011794 a autora reitera a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foi notificada pelo Conselho réu a promover o pagamento de multa no valor de R\$ 10.775,63, a título de anuidade, após decisão que indeferiu seu recurso administrativo, compelindo-a a se inscrever nos quadros do CORECON.

Os IDs 9807283, 9923437 e 10011794 foram recebidos como emenda à inicial (ID 10268267).

Intimada a regularizar a inicial, retificando o valor da causa e apresentando o comprovante de cadastro junto à Receita Federal (ID 10268267), a autora peticionou em ID 10428153.

Em despacho ID 12381216, **deferiu-se a retificação do valor da causa para R\$ 10.775,63** e foi concedido o prazo de 15 dias para que comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

A autora cumpriu o despacho em ID 12818330 e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 12818330 e documentos como emenda à inicial.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que o fator determinante para a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados.

Estabelece a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da análise das alegações da autora e da documentação acostada aos autos, depreende-se, em sede de cognição sumária, que a requerente exerce atividade no ramo de gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos de valores mobiliários, elaborando relatórios, os quais são colocados à disposição dos clientes das instituições financeiras, a fim de pautar investimentos no mercado mobiliário.

Verifica-se, ademais, que a atividade desenvolvida já se submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Conclui-se, portanto, que o desempenho profissional da autora não requer conhecimentos técnicos privativos de economista, de maneira que, a princípio, não estaria sujeito ao registro e pagamento de contribuição associativa exigida.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC- PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes. 3. Apelação provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência (AC 2145568, TRF 3, Quarta Turma, Des. Federal Marcelo Saraiva, p. 10.08.2017).

Dessa forma, demonstrada que a atividade básica desenvolvida pela autora não é exclusiva de economistas, fato que a desobriga da inscrição no Conselho, ora requerido, bem como do pagamento das contribuições a este órgão, conforme preceitua art. 1º da Lei 6.839/80, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Constata-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pela autora com a exigibilidade da contribuição e atos de restrição ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da inscrição, bem como, da contribuição ao CORECON, determinando ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito da autora.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

l.c.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029467-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BONAFE PERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANA PAULA BONAFE PERES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja determinado à União – Comando da Aeronáutica (DIRAP) que se abstenha de licenciar a autora do quadro de oficiais convocados, em 31.12.2018, em razão de limite de idade, prorrogando o seu tempo de serviço nos mesmos termos de seus pares, até que se cumpra o tempo avençado em edital convocatório.

Narra a autora que ingressou no Comando da Aeronáutica em 2014, no Estágio de Formação, para compor o Quadro de Oficiais Convocados – QSCON (Oficiais Temporários), com a expectativa de permanência mínima de 08 anos, e após ter sido classificada em processo seletivo, dentro do número de vagas estabelecido para a especialidade de Psicologia.

Afirma que a despeito do edital convocatório não ter informado que o candidato seria licenciado no ano que completasse 45 anos de idade, a autora foi notificada de que permanecerá nas fileiras do Comando da Aeronáutica somente até 31.12.2018, nos termos da Portaria DIRAP n. 4042/2CMI, de 12.07.2018, publicada no Boletim n. 140, de 27.07.2018.

Alega, em suma, que a Lei 4375/64, apontada na fundamentação do indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço, não impede a permanência no seio castrense após o militar completar 45 anos de idade, mas sim, extingue sua obrigação com o Serviço Militar Obrigatório.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 12777598).

Intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (ID 12777598), a autora cumpriu o despacho em ID 12923685 e documento anexo.

É o relatório.

Aceito a petição de ID 12923685 e documento anexo como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o **"Aviso de Convocação para a seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2014"** – EAT/EIT 2014 – (ID 12696868 – pág. 17):

3.4.3. "O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOCOn será de **oito anos**, podendo ser estendido, em caráter excepcional, a nove anos, de acordo com a conveniência da Administração, desde que:

a) o período correspondente à prorrogação requerida não venha a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar" (Fls. 17/79).

As decisões relativas à prorrogação de permanência na ativa de qualquer participante do Quadro de Oficiais Convocados – QSCON (Oficiais Temporários), bem como eventuais questões referentes à disciplina e ao pendor militares, inserem-se no mérito administrativo, razão pela qual o Poder Judiciário, via de regra, não deve intervir.

Não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No caso em tela, tendo em vista o disposto no Aviso de Convocação para a Seleção acima mencionado, não vislumbro a ocorrência de ilegalidades ou vícios que justifiquem a anulação do ato administrativo de desligamento da autora do Quadro de Oficiais Convocados – QSCON.

Dessa forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, não se torna possível a concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05549/18 (PAF 11128.721926/2018-50), lavrado pela alfândega do Porto de Santos/SP, nos termos da decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que impede a União de exigir as penalidades de inclusão ou retificação fora do prazo.

Requer ainda, que caso não seja concedida a tutela antecipada, seja autorizado o depósito do montante integral da multa aplicada, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que a exigibilidade do crédito tributário seja então suspensa.

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas.

Informa que na decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a União foi impedida de exigir das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (SINDICOMIS/ACTC), as penalidades em discussão naqueles autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66.

Sustenta o cumprimento das obrigações aduaneiras e a ausência de suporte fático e normativo do Auto de Infração supracitado.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga deve prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Agente de carga, na forma do artigo 37, §1º, do DL n.º 37/66, é qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas.

A Instrução Normativa RFB n.º 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º).

Resta claro na inicial que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de ID 13064809, destaca-se a prestação de serviços de assessoria e agenciamento de cargas no que concerne a todo e qualquer tipo de transporte internacional e nacional, a intermediação em procedimentos de importação e exportação e o agenciamento de transporte de cargas marítimas, rodoviárias e ferroviárias de produtos farmacêuticos em geral.

Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva.

Segundo a IN/RFB n.º 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III).

Conforme auto de infração n.º nº 0817800/05549/18 (ID 13064819 – pág. 2), lavrado em 23/05/2018, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 01/12/2016, às 08h57. (ID 13064819 – pág. 3).

A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605231735790 foi concluída em 08/12/2016, às 09h26, com o registro extemporâneo do CE Agregado HBL 151605240709942, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação.

Afasto, ainda, a alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

No que tange ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade, é direito do contribuinte que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da Lei nº13.140/2015 c/c 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017848-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA, AYMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 13030774: providencie a parte exequente as peças faltantes, a fim de permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017848-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA, A YMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 13030774: providencie a parte exequente as peças faltantes, a fim de permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO – APCEF/SP** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que cessem os descontos estabelecidos na base da proporção de 58,66% por parte dos participantes e assistidos e 41,34% por parte da Primeira Ré, patrocinadora do plano de previdência complementar mantido com a Segunda Ré, com a devolução imediata de todos os descontos que não tenham respeitado a proporção 50% a 50%, determinando a comprovação do cumprimento da tutela nos autos, sob pena de cominação de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação, declarando-se a impossibilidade de aplicação do equacionamento fora do regime de paridade e condenando as rés à devolução de eventuais contribuições que tenham sido descontadas, acrescidas de juros de mora e atualização monetária.

Relata representar participantes e assistidos no plano de previdência complementar fechada denominada “REG/Replan não saldado”, fechada junto à Segunda Ré e que tem como patrocinadora a Primeira Ré.

Narra que a Segunda Ré vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou a estipulação de contribuição adicionais para os participantes e assistidos do plano por via de equacionamentos ocorridos em 2015, 2016 e 2017.

Informa, ainda, que, em 2017, a Segunda Ré firmou com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) termo de ajustamento de conduta para modificação das premissas utilizadas no equacionamento de 2015 e a sua aplicação no equacionamento de 2016, tanto para os saldados quanto para os não saldados.

Alega, entretanto, que as modificações no plano de 2016 e para o cálculo do plano de 2017 acarretaram a quebra da paridade para o plano na modalidade não saldado, mediante o estabelecimento de contribuição por parte dos participantes e assistidos de 58,66% e a patrocinadora, de 41,34%.

Sustenta, assim, a infração ao artigo 202, §3º da Constituição Federal, aos artigos 1º, 18 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e ao Estatuto da FUNCEF, na medida em que patrocinador, participantes e assistidos possuem a obrigação paritária em contribuir para a constituição de reservas que garantirão o pagamento dos benefícios; bem como o descumprimento dos princípios contratuais da paridade e da boa-fé, tal como previstos no artigo 422 do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5204632, intimando a associação autora para apresentar a complementação do documento de ID nº 5191852, além do comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 6237889, requerendo a juntada da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 17.10.2017 e do comprovante de inscrição junto ao CNPJ/MF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 6237889 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Ademais, para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão dos descontos efetuados pela Segunda Ré em relação ao plano "REG/Replan", modalidade não-saldada, na forma como estabelecida pelo termo de ajustamento de conduta firmado com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Aduz-se que o equacionamento impugnado foi elaborado especificamente para amortização do saldo deficitário do plano, equivalente a R\$ 929.488.409,61 (novecentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos) em 31.12.2015, sendo então dividido em 41,34% sob a responsabilidade da Primeira Ré e 58,66% pelos participantes e assistidos, incluindo os pensionistas, mediante a aplicação da proporcionalidade das provisões matemáticas de tais grupos (ID nº 5182645).

As formas de equacionamento de planos deficitários são atualmente regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001, na forma de seu artigo 21, *caput* e parágrafo primeiro, que assim dispõem:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º - O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º - Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. (g. n.).

Dessa forma, necessário se faz a instauração do contraditório para a aferição da plausibilidade do direito invocado pela Autora, uma vez que não se evidencia de plano.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que inviabiliza a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2018 626/841

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO – APCEF/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que cessem os descontos estabelecidos na base da proporção de 58,66% por parte dos participantes e assistidos e 41,34% por parte da Primeira Ré, patrocinadora do plano de previdência complementar mantido com a Segunda Ré, com a devolução imediata de todos os descontos que não tenham respeitado a proporção 50% a 50%, determinando a comprovação do cumprimento da tutela nos autos, sob pena de cominação de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação, declarando-se a impossibilidade de aplicação do equacionamento fora do regime de paridade e condenando as rés à devolução de eventuais contribuições que tenham sido descontadas, acrescidas de juros de mora e atualização monetária.

Relata representar participantes e assistidos no plano de previdência complementar fechada denominada “REG/Replan não saldado”, fechada junto à Segunda Ré e que tem como patrocinadora a Primeira Ré.

Narra que a Segunda Ré vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou a estipulação de contribuição adicionais para os participantes e assistidos do plano por via de equacionamentos ocorridos em 2015, 2016 e 2017.

Informa, ainda, que, em 2017, a Segunda Ré firmou com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) termo de ajustamento de conduta para modificação das premissas utilizadas no equacionamento de 2015 e a sua aplicação no equacionamento de 2016, tanto para os saldados quanto para os não saldados.

Alega, entretanto, que as modificações no plano de 2016 e para o cálculo do plano de 2017 acarretaram a quebra da paridade para o plano na modalidade não saldado, mediante o estabelecimento de contribuição por parte dos participantes e assistidos de 58,66% e a patrocinadora, de 41,34%.

Sustenta, assim, a infração ao artigo 202, §3º da Constituição Federal, aos artigos 1º, 18 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e ao Estatuto da FUNCEF, na medida em que patrocinador, participantes e assistidos possuem a obrigação paritária em contribuir para a constituição de reservas que garantirão o pagamento dos benefícios; bem como o descumprimento dos princípios contratuais da paridade e da boa-fé, tal como previstos no artigo 422 do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5204632, intimando a associação autora para apresentar a complementação do documento de ID nº 5191852, além do comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 6237889, requerendo a juntada da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 17.10.2017 e do comprovante de inscrição junto ao CNPJ/MF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 6237889 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Ademais, para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão dos descontos efetuados pela Segunda Ré em relação ao plano “REG/Replan”, modalidade não-saldada, na forma como estabelecida pelo termo de ajustamento de conduta firmado com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Aduz-se que o equacionamento impugnado foi elaborado especificamente para amortização do saldo deficitário do plano, equivalente a R\$ 929.488.409,61 (novecentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos) em 31.12.2015, sendo então dividido em 41,34% sob a responsabilidade da Primeira Ré e 58,66% pelos participantes e assistidos, incluindo os pensionistas, mediante a aplicação da proporcionalidade das provisões matemáticas de tais grupos (ID nº 5182645).

As formas de equacionamento de planos deficitários são atualmente regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001, na forma de seu artigo 21, *caput* e parágrafo primeiro, que assim dispõem:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º - O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º - Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. (g. n.).

Dessa forma, necessário se faz a instauração do contraditório para a aferição da plausibilidade do direito invocado pela Autora, uma vez que não se evidencia de plano.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que inviabiliza a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 09 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória vinculada à Execução de Título Extrajudicial nº 0013953-83.2016.4.03.6100, objetivando a declaração da nulidade dos contratos firmados com a Ré sob números 21.3726.690.00007-33 e 21.3726.690.00008-14.

Verifica-se que, às fls. 243/243º daqueles autos, foi determinada a remessa do procedimento executivo para a Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (CECON-SP), a pedido da executada, ora Autora.

Dessa forma, e tendo-se em vista a intrínseca correlação entre as causas, determino a remessa dos autos à CECON-SP em conjunto com a execução extrajudicial em apreço, sobrestando a apreciação do pedido de tutela de urgência em razão da possibilidade de acordo.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002215-64.2017.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL PIZZARIA EIRELI, DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME, DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA, DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a União Federal (PFN) a regularização da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo os dados da mídia de fl. 104 para o processo virtualizado.

Regularizado, intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002215-64.2017.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL PIZZARIA EIRELI, DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME, DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA, DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a União Federal (PFN) a regularização da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo os dados da mídia de fl. 104 para o processo virtualizado.

Regularizado, intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030518-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES – DEMAC**, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a regra do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a Impetrante continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do presente exercício fiscal, ainda que por entrega de formulário de papel, sob pena de multa diária, abstendo-se a Autoridade Impetrada de praticar qualquer ato que implique em sanção à Impetrante, principalmente a negativa em fornecer Certidão Negativa de Débito (CND).

Narra ser pessoa jurídica submetida ao recolhimento de IRPJ e CSSL sob o regime de lucro real, na modalidade de pagamento por estimativa mensal por meio de balanço de suspensão ou de redução, em conformidade com o artigo 2º da Lei Federal nº 9.430/96.

Informa que, não obstante a irretroatividade anual da opção de regime de tributação, foi editada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 de modo a impedir a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição ao seu direito de compensação.

Atribui à causa o valor de R\$ 190.147,70 (cento e noventa mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12986547).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12999398, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, mediante a apresentação de documentos, que foi cumprido por intermédio da petição de ID nº 13205052.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 13205052 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/18, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei. Não resta, assim, caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

A vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a uma nova forma de cobrança ou tributação.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026769-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**, requerendo a concessão de provimento liminar para suspender o recolhimento da taxa *Siscomex*, reconhecendo-se a inconstitucionalidade de sua cobrança, ou, alternativamente, para suspender a exigência do recolhimento da taxa *Siscomex* pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até final decisão.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social principal a importação e o comércio de material aeronáutico, notadamente aeronaves e suas partes e peça, sujeitando-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, e posteriormente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11.

Alega que a majoração se deu em razão da previsão contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, sendo, entretanto, inconstitucional, por violação ao princípio da anterioridade tributária, na medida em que somente a Lei pode exigir ou aumentar tributos.

Sustenta, também, a ilegalidade da Portaria nº 257/11, na medida em que o reajuste não poderia ter sido superior aos índices oficiais de inflação, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 1.109.271-SC, representando, assim, violação ao postulado da proibição dos efeitos confiscatórios.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11893453, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado e apresentando cópia de seu CNPJ.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 12571858, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a juntada de documentos, entre os quais a guia comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 12571859).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 12571858 e os documentos que a instruem para determinar a retificação do valor atribuído à causa para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Anote-se.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança se faz necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa *Siscomex*, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011.

Com efeito, o ato normativo em questão foi expedido pelo Ministério da Fazenda com a finalidade de reajustar a taxa de utilização do Sistema *Siscomex* para o valor de R\$ 185,00 por declaração de importação e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias às declarações, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se, em sua íntegra:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa impugnada, por seu turno, encontra previsão na Lei Federal nº 9.716/98, que a tomou vinculada à administração da Secretaria da Receita Federal, delegando, ainda, ao Ministério da Fazenda, o seu reajuste anual, nos termos do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º. Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (g. n.).

Nota-se, portanto, não haver que se falar em infração à regra de delegação da competência tributária, na medida em que a lei em questão dá respaldo à promulgação da Portaria nº 257/2011 pelo Ministro do Estado da Fazenda.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já consolidou entendimento no sentido de que o acréscimo estabelecido pela Portaria nº 257/2011 não significa majoração, guardando verdadeiro caráter de reajuste, tendo-se em vista o tempo em que a taxa restou sem qualquer alteração – treze anos desde a promulgação da Lei nº 9.716/98. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/98. PORTARIA MF 257/2011. LEGALIDADE. CONFISCO. PUBLICIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos termos do seu artigo 3º, sendo certo que no §2º do referido dispositivo foi autorizada o reajuste anual pelo Ministro da Fazenda.
2. Nesse prisma, é de se afastar as alegações de violação à legalidade e à regra de delegação de competência tributária, pois a Lei 9.716/98 dá respaldo à Portaria 257/2011, observando-se desse modo o princípio da reserva legal tributária previsto no artigo 150, I, da CF e artigo 97, II, do CTN, que determina que somente lei pode majorar tributo.
- 3. Veja-se, contudo, que não se pode falar propriamente em majoração de tributo, mas de reajuste, que não guarda nenhum caráter confiscatório se considerado o tempo em que a taxa restou sem qualquer alteração.**
- 4. A ausência de motivação específica para justificar o reajuste da taxa em comento não a torna inexecutável, sendo certo que o tempo decorrido sem qualquer alteração em seu percentual já é suficiente para tanto.**
5. Agravo desprovido.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5017190-70.2017.4.03.6100, Segunda Seção, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 09.02.2018, DJ 16.02.2018) (g. n.).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que tome efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade.
- 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade.**
4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaca-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011.
- 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é limitado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração.**
6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, o impetrante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa.
7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia.
8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. Por outro lado, a agravante não trouxe elementos suficientes a afastar essa conclusão, tampouco para demurrir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica.
9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013444-63.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Relª Desª Cecília Maria Piedra Marcondes, j. 20.09.2018, DJ 25.09.2018) (g. n.).

No mesmo sentido, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgRRE 919.752-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.06.2016, DJ 14.06.2016)

No que concerne ao critério de atualização, deve ser observado não ter a Lei vinculado o reajuste da taxa de registro a qualquer índice inflacionário oficial, mas, sim, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Por outro lado, a Impetrante não faz qualquer prova nos autos quanto à desproporcionalidade entre o reajuste praticado e o critério estabelecido pela Lei, decaindo, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tomem conclusões para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERITAN LINO DE LIMA, VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
RÉU: FRANCINALDO DE ARAUJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERITAN LINO DE LIMA** e **VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA** em face de **FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA**, **GENTIL VIEIRA NETO** e **MARIVONE EUNICE SOARES DIAS VIEIRA**, requerendo, em sede de tutela de urgência, provimento para que **(i)** seja determinada a inexecução das parcelas vencidas referentes ao contrato, bem como todos os encargos de condomínio, IPTU e financiamento; **(ii)** que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada, ou no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento; **(iii)** o bloqueio de bens para fins de reparação do dano causado, tendo em vista o vício oculto detectado pelo laudo acostado nos autos; e **(iv)** suspender liminarmente o contrato com a CEF (nº 1.4444.0240857-0), bem como o exercício dos atos executivos extrajudiciais.

Narram terem assinado contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Dolomites, nº 48, Jardim Fernandes, São Paulo (SP), CEP 03581-080, registrado junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 155.386.

Informam que se encontravam em dia com as prestações, até que, a partir de janeiro de 2014, identificaram a ocorrência de rachaduras na edificação.

Relatam que buscaram os correus para composição extrajudicial, sem, todavia, lograr êxito. Da mesma forma, não obtiveram sucesso em cobrir o contrato de financiamento a partir do seguro, por se tratar de prejuízos advindos de falhas estruturais no imóvel.

Sustentam que os correus devem devolver a integralidade dos valores quitados (R\$ 141.545,84 até o ajuizamento da demanda), bem como fazerem jus à rescisão do contrato, em razão dos vícios ocultos apresentados, conforme dispõem a legislação consumerista e as súmulas STJ nº 543 e TJSP nº 02.

Atribuem à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pugnam pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha da Comarca de São Paulo (SP), tendo os autores, então, requerido o aditamento da petição inicial, com a juntada de documentos (ID nº 8281655).

A decisão de ID nº 8281655 - pág. 23 concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça, excluiu da lide os pedidos que não se referiam aos réus e intimou os autores para indicação de valor determinado para os pedidos condenatórios e para manifestação sobre a permanência da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo.

Pela petição de ID nº 8281655 – pág. 25, os autores requereram a juntada de novos documentos. Ato contínuo, apresentaram a petição de ID nº 8281655 – págs. 26/28, alegando que o valor das condenações por danos morais e materiais deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e sustentando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** atua como terceira interessada e não como corré, tomando injustificável a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sobreveio a decisão de ID nº 8281655 – pág. 29, declinando a competência jurisdicional em favor de uma das varas cíveis federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 9868241, mantendo a concessão da assistência judiciária em favor dos autores e intimando-os para regularizar a petição inicial, mediante **(i)** a formulação de pedidos em face dos réus pessoas físicas e da CEF, esclarecendo, quanto a esta última, se sua participação se dá na qualidade de ré ou de assistente litisconsorcial; **(ii)** a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido, notadamente em relação ao ressarcimento pelos danos morais e materiais; e **(iii)** a apresentação de via integral do documento de ID nº 8281655.

Em resposta, os autores apresentaram a petição de ID nº 11112442, formulando pedidos de mérito, requerendo o chamamento da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** aos autos como terceira interessada e sustentando a suficiência do valor atribuído à causa.

Sobreveio a decisão de ID nº 12381229, concedendo o prazo de quinze dias para integral cumprimento da intimação anterior em relação à adequação do valor da causa, bem como para o recolhimento das custas iniciais complementares.

Pela petição de ID nº 13101300, os autores requereram a alteração do valor da causa para R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), bem como a designação de audiência de conciliação após a apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho as petições de IDs números 11112442 e 13101300, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial, determinando a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o importe de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

No que concerne ao chamamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos autos, verifico que se trata de prerrogativa exclusiva dos corréus, para os casos elencados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Dessarte, não compete aos autores o chamamento da entidade aos autos, mas sim sua indicação para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, a teor dos pedidos formulados pelos autores em caráter antecipatório e definitivo (suspensão e rescisão do contrato de financiamento, respectivamente), configura-se entre os corréus pessoas físicas (vendedores) e a entidade bancária (financiadora) a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114, *caput*, a seguir transcritos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Portanto, retifico de ofício a composição do polo passivo, para que passe a figurar como Ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à inclusão no sistema eletrônico de informações processuais.

Superada a questão, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência, aferindo-se a presença dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de declaração da inexigibilidade das parcelas vincendas referente ao contrato denominado “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS dos Compradores” (IDs nº 8281393, págs. 30-34 e 8281400, págs. 1-9), firmado entre os autores e os corréus na data de 19.03.2013, bem como dos encargos do financiamento, condomínio e IPTU, em razão da descoberta de rachaduras no imóvel financiado.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a ocorrência de rachaduras em cômodos do imóvel financiado e em sua área externa (IDs números 8281651 e 8281655), que se apresentam em graus variados.

Entretanto, o único relatório pericial elaborado sobre as avarias, de autoria da Caixa Seguradora (ID nº 8281655), atesta a situação de “riscos aparentes decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa”.

Ademais, não é possível afirmar com exatidão se as rachaduras se deram em razão da atuação ou de omissão dos corréus, se são intrínsecos à edificação ou se configuram, de fato, os riscos alegados pelos autores, que, a julgar pelo endereço domiciliar informado em sua inicial, permanecem residindo no imóvel.

Resta evidente que a natureza dos fatos em que se fundamenta a pretensão autoral demanda a dilação probatória, ainda que futuramente se entenda pela inversão do ônus da carga probatória. Entretanto, nesse momento, resta afastada a plausibilidade do direito invocado em caráter de tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

DEFIRO, todavia, o pedido para designação de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para a qual os autos deverão ser remetidos.

Citem-se os corréus para responderem aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando a parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

Vistos.

ID 13236755: O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de eventuais bens que guarnecem a residência do executado.

Inicialmente, verifica-se que foram infrutíferas as diligências de penhoras eletrônicas pelo RENAJUD e ARISP, no entanto pelo BACENJUD foi parcialmente frutífera. Contudo, a parte executada comprovou que a conta era para receber salário e, com a concordância do MPF, o Juízo deferiu a expedição de guia de levantamento do montante de R\$ 11.183,35 (ID 11446787).

Importante considerar, entretanto, que o nosso ordenamento jurídico consagra ampla possibilidade de penhora, assim definidos no artigo 835 do Código de Processo Civil, visando à satisfação do crédito.

Todavia, a norma processual busca à preservação de uma relação processual equilibrada, de modo a colir excesso no exercício do direito.

Neste contexto, para efetivar-se uma medida construtiva, importante ponderar entre a possibilidade de satisfação do débito e os danos gerados ao executado, buscando, sempre que possível, a menor onerosidade ao devedor.

Desse modo, certas limitações são estabelecidas, como a previsão de impenhorabilidade do bem de família, dos instrumentos do trabalho, e da caderneta de poupança, até o valor de 40 salários mínimos.

Ademais, são também protegidos pela impenhorabilidade os bens móveis guarnecedores da residência indispensáveis às necessidades básicas do devedor e de sua família. Senão, vejamos a jurisprudência atual:

Ementa

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA DECISÃO QUE ADEQUADAMENTE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA.

Consoante entendimento do STJ os bens móveis que guarnecem a residência do devedor são impenhoráveis, pois abrangidos pela Lei 8.009/1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70073043770, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 22/06/2017)".

Portanto, em interpretação sistemática, a efetivação de penhora de bens que guarnecem a residência, obstante não estarem expressamente protegidos pela impenhorabilidade, se mostra inviável pelo entendimento dos tribunais brasileiros.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia do executado ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR, requeira o exequente JOANOR SERVULO DA CUNHA o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011657-59.2014.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL MARCHELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretária os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031671-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;
- 2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor e;
- 3) colacionando os documentos necessários para comprovar o seu alegado direito líquido e certo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027951-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

DESPACHO

ID 13225024: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão dos substituídos processuais no polo ativo da demanda, bem como para retificação do valor da causa para R\$ 52.235,70, conforme requerido.

Concedo à coautora Noelle Breda Teixeira o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão ID 12857271, item "c", sob pena de exclusão da lide.

Após, tomem a conclusão.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-13.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031655-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GRSA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, **CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA** e **GRSA SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, requerendo a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar às impetrantes os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015 até ulterior deliberação do Juízo.

Narram que com a publicação da Lei Federal nº 11.638/2007, restaram aplicadas às sociedades de grande porte disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), entre as quais a obrigatoriedade da publicação de suas demonstrações financeiras. A partir de então, o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), promulgou o Ofício Circular nº 99/2008, facultando a publicação em jornais ou outros meios de comunicação.

Relatam que a Associação Brasileira de Imprensa Oficial promoveu a ação de procedimento comum nº 2008.61.00.030305-7, obtendo sentença de procedência em relação ao pedido de declaração de nulidade do Ofício Circular nº 99/2008, aguardando, por ora, o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Ainda assim, a autoridade impetrada houve por bem publicar a Deliberação JUCESP nº 2/2015, obrigando as sociedades consideradas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras e deliberar sobre elas dentro do prazo de quatro meses após o término do exercício social, sob pena de não poder arquivar a ata de reunião ou assembleia de sócios que a aprovar.

Alegam que a deliberação é ilegal, não se justificando a submissão de determinadas sociedades que não tenham capital aberto à obrigatoriedade de publicação de seus registros financeiros, inovando, ainda, em relação à legislação de regência, na medida em que a Lei Federal nº 11.638/2007 não prevê a necessidade de publicação das demonstrações contábeis.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13248349).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar às impetrantes as exigências contempladas na Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento das demonstrações e de seus balanços contábeis.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031676-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO CESAR CHINELLATO - SP177789, RENATA DE CAROLI - SP177829
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCUS VINICIUS RODRIGUES** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando, em liminar, que a autoridade expeça o termo de conclusão de curso de Pedagogia, no prazo máximo de 48 horas.

Narra ter concluído todos os créditos relativos ao curso supramencionado, tendo sido aprovado em concurso público para o cargo de Diretor de Escola no Município de Santana de Parnaíba.

Afirma ter solicitado administrativamente o termo de conclusão, para apresentação no órgão no qual pretende tomar posse no cargo, todavia o pedido foi negado verbalmente, sem que houvesse a apresentação de negativa por escrito.

Aduz que o prazo máximo para a apresentação do documento é o dia 26.12.2018, sob pena de perda da vaga obtida.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades conferir graus, diplomas e outros títulos.

No caso em tela, constata-se que o impetrante foi aprovado no Concurso Público nº 006/2018, para o cargo de Vice-Diretor de Escola no Município de Santana de Parnaíba /SP, tendo sido convocado para apresentação da documentação necessária, até no máximo o dia 26.12.2018 (ID 13251301).

O Histórico Escolar juntado ao ID 13250742 comprova que o impetrante foi aprovado em todos os créditos relativos ao Curso de Pedagogia.

Todavia, em que pese não conste do documento a data da colação de grau, verifica-se o perigo de dano pela demora na emissão do certificado de conclusão de curso pela universidade, tendo em vista que enquanto não estiver na posse deste documento, o impetrante não poderá assumir o cargo para o qual foi aprovado por meio de concurso público.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a universidade impetrada forneça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o certificado de conclusão, em nome do impetrante, do curso de Pedagogia concluído.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031117-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

ID 13201815: acolho a emenda à inicial.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados (declarações de imposto de renda – ID 13201848), não há como considerar o autor hipossuficiente. Sua situação econômica, dinheiro disponível, rendimento recebido de pessoal jurídica (pela coautora), além dos bens móveis e imóveis, supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e os afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, registro que o valor atribuído à causa, à monta de R\$ 25.675,16 ainda não corresponde ao benefício econômico almejado. Visto que o autor almeja sua reintegração ao serviço público na função que ocupava, bem como o pagamento dos salários devidos entre o afastamento e a reintegração ao cargo, deverá adequar o valor da causa, nos estritos termos do art. 292, § 2º-CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031690-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas, tendo em vista que pretende que seja reconhecida a regularidade da adesão do Impetrante ao parcelamento da Lei 13.496/2017 quanto aos processos administrativos incluídos no Programa de Regularização Tributária – “PERT”, bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) Colacionar as cópias do seu CNPJ, da procuração e contrato social da empresa impetrante e;
- b) Indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que em São Paulo as delegacias são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031615-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VELANS TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VELANS TELEINFORMATICA LTDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando, em sede liminar, o afastamento do ato de revisão da habilitação no Radar na submodalidade limitada, com a restauração na submodalidade ilimitada.

Afirma que o despacho decisório que determinou o reequadramento da submodalidade é nulo, tendo em vista a ausência de motivação e a desproporcionalidade da sanção imposta. Aduz, ainda, a ilegalidade da Instrução Normativa na qual o ato foi fundamentado.

Intimada para regularização da inicial (ID 13242857), a impetrante peticionou ao ID 13253337, retificando o valor da causa para R\$ 249.503,86, bem como para juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13253337 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do valor atribuído à causa para o montante equivalente a R\$ 249.503,86.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

A IN supramencionada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

Já o artigo 3º traz os requisitos a serem preenchidos quando do requerimento de habilitação, a serem observados também em caso de pedido de revisão (art. 5º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

(...)

2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

(...)

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

(...)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

No caso em tela, no âmbito do processo administrativo nº 10010.038974/0918-03, a autoridade impetrada procedeu à revisão de ofício da habilitação da empresa impetrante (ID 13237127).

Após a análise dos documentos apresentados pela empresa, a autoridade concluiu que a estimativa atual corresponde a US\$ 63.811,73 a cada período consecutivo de seis meses, decidindo pela alteração de enquadramento para a submodalidade limitada (ID 13238072).

A impetrante requereu a revisão de sua habilitação, todavia o pedido não foi apreciado, sob o argumento de impossibilidade de análise do mérito, pelo não preenchimento de requisitos previstos na IN (ID 13238803).

Diferentemente do quanto afirmado pela impetrante, verifica-se a devida fundamentação do termo de arquivamento, com base no não preenchimento dos requisitos expressamente previstos para o requerimento de revisão, nos termos da IN supramencionada.

Também não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou expectativa do administrado, tendo em vista que a revisão de ofício originária foi baseada na análise dos documentos relativos à capacidade financeira da empresa, por ela apresentados. No tocante ao pedido de revisão, a não apreciação decorreu, como já mencionado, do não cumprimento pela impetrante de pressupostos expressamente previstos, não se constatando qualquer arbitrariedade por parte da autoridade.

Não atendidos os pressupostos para o enquadramento em determinada submodalidade aduaneira, não há que se falar em sua manutenção sob o fundamento de preservação da empresa.

Por fim, a impetrante afirma que a sanção aplicada teria sido muito severa, violando os preceitos da OMC, mediante a retirada do "administrado do comércio internacional (...). A sanção leve seria claramente a não concessão do RADAR ilimitado. Esta sim na espécie poderia ser considerada leve".

Todavia, pela leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que não houve a efetiva exclusão da impetrante do comércio internacional, e sim apenas seu reenquadramento para a submodalidade limitada, sanção considerada pela própria impetrante como "leve".

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031640-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTERIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E SPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTERIS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, requerendo a concessão de provimento liminar para que seja admitida a regular recepção e o processamento dos PER/DCOMP's, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, na hipótese de sua não homologação, que seja permitida a apresentação dos recursos administrativos previstos no art. 74 da Lei 9.630/96 e no Decreto 70.235/72.

Requer, ainda, que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela RFB.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por meio do regime de apuração trimestral, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 9430/96.

Esclarece que como o valor antecipado a título de imposto de renda (IRRF) é expressivo, ao final do trimestre a empresa sempre constata que antecipou mais imposto do que o valor que seria devido ao final do período de apuração, razão pela qual sempre verifica a existência de um crédito a seu favor, que é utilizado para compensar seus demais débitos tributários devidos nos períodos subsequentes.

Alega que, apesar da Lei n. 9430/96 e da própria IN 1717/17 permitirem a utilização do saldo negativo já no mês posterior ao encerramento de sua apuração, a Receita Federal do Brasil, extrapolando seu poder regulamentador, editou a Instrução Normativa 1765/17, acrescentando na IN 1717/17 o art. 161-A, que condiciona o recebimento de PER/DCOMP's, utilizando saldo negativo, à prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa.

Sustenta a ilegalidade da limitação, tendo em vista que o prazo de entrega da ECF é o último dia do mês de julho (31.07.2019), portanto, a transmissão/recepção dos PER/DCOMP's utilizando saldo negativo somente poderá ocorrer a partir de agosto/2019.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031745-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista para declarar a nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722634/2017-53

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031760-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar de todos os créditos escriturados de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, decorrentes da aquisição das mercadorias.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas, bem como apresentar a cópia do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031867-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores recolhidos que entende indevidos nos últimos cinco anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031713-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ANDREZZI CARNEVALE - SP216384

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim, determino que a parte requerente emende a inicial, conferindo correto valor à causa recolhendo-se as custas, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista o montante depositado nos autos principais.

No mesmo prazo a parte requerente deverá apresentar a cópia do CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte requerente (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante (ID nº 13035593) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031169-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a impetrante distribuiu mandado de segurança anterior sob o nº 5029663-87.2018.4.03.6100, atualmente em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível desta subseção.

Analisando os objetos e causa de pedir, verifico aparente identidade entre os feitos, o que toma prevento o Juízo da 9ª Vara Federal, não obstante o pedido de desistência formulado pela impetrante naquela ação mandamental.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 8ª Vara Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, determinando a redistribuição para a 9ª Vara Federal Cível desta subseção.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025326-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0010993-57.2016.4.03.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
2. Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte apelada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora cientificada dos esclarecimentos apresentados pela União, no prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da CEF ao ofício enviado.

Publique-se.

São Paulo, 17/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025382-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a certidão de id 11483229, fica a parte exequente cumprir a Resolução Pres 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo 0010975-12.2011.403.6100, já autuado, com esse mesmo número, no sistema PJE.
2. Após, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo (5025382-88.2018.403.6100).
O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.
3. A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os autos físicos 0010975-12.2011.403.6100 e remeter-se estes ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBGINDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Suspendo o trâmite do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no intuito de viabilizar eventual composição entre as partes.

Autorizo a diligência solicitada pela autora, diligência que deverá contar com a presença de representantes legais da ré, e realizada em dia e horário estabelecidos pelo comando da unidade militar.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por ora, a competência deste juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Tomo sem efeito os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial de Osasco.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

O autor, Oficial Militar da Marinha do Brasil, requer a antecipação da tutela para suspender a eficácia de ordem de movimentação que determinou a sua transferência do município de São Paulo para o município do Rio de Janeiro.

Em síntese, alega como motivos impeditivos à sua transferência a presença de motivo social relevante (necessidade de acompanhar seus pais idosos), bem como frequência à curso de pós-graduação ministrado pela USP.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela, argumentando que são inverídicas as alegações que constam da exordial, pois, desde 2011/2012, os pais deixaram de figurar como dependentes do autor, e o curso ao qual fez referência não foi iniciado no interesse da administração.

O autor foi instado a manifestar-se sobre o alegado pela União Federal.

Decido.

A intervenção jurisdicional nas atividades típicas dos poderes legislativo e executivo está restrita ao exame de legalidade, sendo vedado ao Judiciário o exame do mérito, conveniência e/ou oportunidade dos atos praticados pelos demais poderes.

Analisando os documentos que instruem o processo, não vislumbro ilegalidade, abuso ou excesso no procedimento que determinou a movimentação do autor do município de São Paulo para o Rio de Janeiro, este sede da Marinha do Brasil.

A movimentação do autor, ora questionada, foi formalizada através da ORDMOV nº 02.43702.3/18/IS, na qual consta expressa menção de que a movimentação decorre de interesse do serviço, conforme indica a sigla IS.

Motivação, inclusive, reiterada pelos superiores hierárquicos, quando do indeferimento do pedido de reconsideração do autor *"por não se coadunar com o interesse do serviço"*.

O autor não apresentou nenhuma prova apta a demonstrar que a ordem de movimentação foi praticada com abuso ou ilegalidade, ou, ainda, que a movimentação não estaria amparada no interesse do serviço.

Vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, portanto, incumbe a quem alega o ônus de comprovar que o ato administrativo está evadido de ilegalidade.

Extra-se da extensa inicial do autor (86 páginas) que não existe, de fato, qualquer ilegalidade ou excesso na ordem que determinou a sua movimentação, mas sim tentativa de fazer valer os seus interesses pessoais em detrimento aos interesses da Marinha do Brasil.

É cediço que no serviço público, em especial no de natureza militar, os interesses da administração, como regra, têm prevalência sobre os interesses pessoais dos servidores.

Emais, no serviço militar, em razão das suas peculiaridades, a eventual resistência dos subordinados somente é lícita quando flagrante a ilegalidade da ordem emanada de seus superiores.

Assim, não comprovada a flagrante ilegalidade da ordem de movimentação do autor, inviável a sua correção pela via judicial.

Ademais, os motivos invocados pelo autor carecem da necessária plausibilidade.

Conforme restou demonstrado documentalmente, os pais do autor deixaram de ostentar a condição jurídica, fiscal, econômica e fática de dependentes do autor militar, respectivamente, desde 2011 (pai) e 2012 (mãe), sendo que o autor sequer mantém domicílio no mesmo endereço de seus genitores.

Assim, não resta caracterizada relação de dependência a amparar o seu pleito de permanência em São Paulo por motivo social.

Afastada também a presença de interesse da Marinha do Brasil no curso que o autor frequenta, conforme informou o seu superior hierárquico, Capitão de Mar e Guerra, Alexandre Tito dos Santos Xavier:

"- a iniciativa da pesquisa, escolha e solicitação para realização do mencionado curso foi do Autor;

...

- o CTMSP não solicitou vaga à USP ou interferiu no processo seletivo para que o Autor realizasse o curso;

- o curso não consta do Plano Geral de Instrução (PGI), aprovado pela Diretoria de Ensino da Marinha e, portanto, não se caracteriza como de interesse da MB;

- O Exmo. Sr. Diretor do CTMSP não "ordenou", "requisitou" ou "designou" o Autor para a realização do curso; "

Descharacterizado, desta forma, o alegado interesse da Marinha do Brasil no curso frequentado pelo autor.

Ausentes, portanto, os requisitos legais para o deferimento da medida solicitada pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o reconhecimento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, por estabelecimento (CNPJ Completo), nos exercícios de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015, bem como que se proceda ao recálculo do FAP para os referidos exercícios. Por consequência, pretende o reconhecimento do direito à restituição, seja na forma de precatório ou compensação, da Contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212) recolhida no quinquênio anterior a 18/12/2017, quando foi ajuizado o Protesto Interruptivo de Prescrição, distribuído sob o nº 5027572-58.2017.4.03.6100, no que se refere ao excedente pago em decorrência da aplicação de um único índice do FAP.

Narra a autora, em síntese, que além da contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I e do §1º do artigo 22, está sujeita, na forma do inciso II do referido artigo, à contribuição, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (RAT).

Destaca que a contribuição poderá ser de 1%, 2% ou 3% de acordo com risco de acidente da atividade realizada por cada contribuinte, sendo certo que, no seu caso, classificada no CNAE 64.36-1/00, a alíquota definida para os exercícios de 2012 a 2015 foi de 1% (um por cento), de acordo com o Anexo I, da Instrução Normativa nº 971/2009.

Nesse contexto, alega que o referido cálculo considerou a sistemática que não previa a aplicação do Fator Acidentário por estabelecimento, mas sim um único índice para toda a companhia.

Desse modo, os índices de frequência, gravidade e custo para fins de atribuição do FAP consideraram todos os registros de todos os seus estabelecimentos, culminando, assim, em um único índice para toda a companhia, aplicado, portanto, para todos os estabelecimentos indistintamente, o que implica evidentes distorções, na medida em que possuem índices de frequência, gravidade e custo distintos.

Em função disso, diante da total dissonância da aplicação de um único índice de FAP para todos os estabelecimentos com a própria racionalidade da contribuição do RAT (antigo SAT) estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o próprio Conselho Nacional da Previdência Social reconheceu tal equívoco, publicando em 2.015 a Resolução nº 1.327, reconhecendo, definitivamente, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção de acordo com cada estabelecimento (CNPJ completo).

Não obstante, a nova regulamentação fixada pelo Conselho Nacional da Previdência Social somente vem sendo aplicada a períodos posteriores a 2015, o que não pode prevalecer, sendo de rigor a restituição dos valores pagos a maior a título de RAT, calculados sobre os registros de todos os estabelecimentos.

A autora opôs embargos de declaração, ante a omissão acerca do seu pedido de decretação de sigilo relativamente a determinados documentos (ID 9027248).

Contestação da União, na qual reconheceu a procedência do pedido da autora no que tange à sua parte nuclear. Por outro lado, requereu o acolhimento da prescrição em relação às contribuições ao RAT pagas antes de 28/05/2013 (ID 9968767).

Foi dado provimento aos embargos de declaração da autora a fim de decretar o sigilo dos documentos de ID nº. 8453713, 8453714, 8453715, 8453716, conforme requerido (ID 10547918).

Réplica da autora (ID 11281249).

A autora informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 11281660) e juntou aos autos sentença favorável ao seu pleito proferida por outro Juízo (IDs 12067454 e 12067455).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Antes da análise propriamente dita do pedido formulado pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momento o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

No presente caso, sustentou a autora que a sistemática de aplicação de um único índice para o Fator Acidentário de Prevenção para todos os estabelecimentos da empresa (nos períodos de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015) não estava em consonância com a lógica estabelecida para a própria Contribuição RAT (antigo SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, para a qual a jurisprudência consolidada já indicava a aplicação do índice de acordo com a exposição aos riscos de cada estabelecimento, na forma da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, apesar da edição da Resolução nº. 1.327/2015 pelo Conselho Nacional da Previdência Social, ela não possui efeitos retroativos, ou seja, é aplicada apenas e tão somente a partir do exercício de 2.016, o que gerou distorções nos períodos entre 2.012 e 2.015 no cálculo de seu FAP.

Com efeito, a União reconheceu, em sede de contestação, a procedência do pleito autoral, no que se refere ao seu aspecto central, com base na Portaria PGFN nº. 502/2016 e na jurisprudência consolidada do STJ (Súmula nº. 351), para o fim de que seja determinado o recálculo do FAP nos períodos indicados pela autora, de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ, e consequente restituição do que foi recolhido em excesso a título de RAT.

Sendo assim, ante a inexistência de controvérsia quanto a este ponto, analiso a questão concernente ao prazo prescricional.

Nesse contexto, insurgiu-se a União sob a alegação de que parte do período pleiteado pela autora estaria acobertada pela prescrição, visto que o protesto judicial movido para fins de interrupção do lapso prescricional não teria aplicação nos casos de restituição de indébito tributário.

Sem razão a União.

Consta dos autos que a autora ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição (autos nº. 5027572-58.2017.4.03.6100), em 18/12/2017, perante a 24ª Vara Federal Cível (ID 8453717) a fim de resguardar seu direito ao questionamento da exigência da contribuição ao SAT/RAT, prevista no inciso II, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP para todos os seus estabelecimentos, bem como de pleitear a compensação/ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do protocolo do referido protesto, isto é, 18/12/2017.

O C. STJ possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de ajuizamento de protesto judicial pelo contribuinte para fins de interrupção do prazo de prescrição da ação de indébito tributário, mediante aplicação por analogia do artigo 174, parágrafo único, II do CTN.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **"Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário"** (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1540060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário"** (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).

Nesse sentido, a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de SAT/RAT, a partir do novo cálculo de seu FAP, alcançará período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento desta demanda, tendo em vista a propositura da ação de protesto como medida apta a interromper o curso da prescrição e resguardar o seu direito de crédito.

Destarte, para fins de ressarcimento do indébito tributário, deverá ser considerada no cálculo da prescrição quinquenal a data de ajuizamento da ação de protesto (18/12/2017).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar que se proceda ao recálculo do FAP da autora dos exercícios 2012 a 2015, de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ.

Por consequência, declaro o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação de protesto nº. 5027572-58.2017.4.03.6100, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

A restituição/compensação ficará condicionada ao trânsito em julgado da presente demanda.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020589-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA ESPIRITUAL INDUSTRIA DE AROMATIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória proposta em face da União para o fim de (i) “**declarar sem efeito o Ato Declaratório Executivo** que determinou a exclusão da Autora do sistema simplificado, com efeitos durante o ano de 2015, obstando a aplicação de multas decorrentes da ausência do cumprimento de supostas obrigações instrumentais e tributárias e afastando a cobrança retroativa das exações pelo regime normal de tributação” e (ii) “requer, ainda, a restituição do valor de R\$ 3.680,55 (três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), recolhido indevidamente em 25 de novembro de 2015, acrescido dos respectivos consignatários legais, nos moldes do artigo 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional”.

Em breve síntese, a autora narra que “mesmo após a quitação do suposto débito, a empresa foi indevidamente excluída do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2014. Isto porque a autoridade administrativa federal manteve o débito de R\$ 2.153,83 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) de competência de janeiro de 2012, segundo restou decidido no procedimento administrativo nº 18186.729547/2014-39 sob a alegação de que este já estaria inscrito em dívida ativa”. Diante disso, “A fim de permitir a sua inclusão no Simples Nacional e pôr fim uma vez por todas à suposta pendência, a Autora realizou um novo pagamento da dívida nº 80 4 14 072749-70 no valor de R\$ 3.680,55 (três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), sendo de R\$ 2.153,83 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) a título do principal, R\$ 430,76 (quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos) de multa e de R\$ 1.095,96 (um mil, noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) de juros, conforme se depreendo DAS anexo recolhido em 25 de novembro de 2015. Assim, a Autora foi reincluída ao sistema do Simples Nacional em 01º de janeiro de 2016”, razão pela qual sustenta que a sua exclusão do SN foi indevida, tendo em vista “a equivocada manutenção de débito já quitado e recolhido aos cofres públicos”.

Pugna a autora pela restituição do valor indevidamente recolhido em dobro, já que o primeiro pagamento deu-se em 29/08/2014 e o segundo em 25/11/2015.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 10896582).

A ré contestou (ID 10837209).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11209202).

A União informou que não possuía provas a produzir (ID 11115793).

É o essencial. Decido.

Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes.

A matéria objeto dos autos consiste em saber se o ato de exclusão da parte autora do simples nacional obedeceu aos preceitos legais.

A autora foi excluída do SIMPLES, em setembro de 2014, pois verificada inadimplência em relação aos tributos pertinentes à competência 01.2012. A exclusão perdurou, ainda, por todo o ano de 2015

Em razão da inadimplência, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 11.07.2014.

A autora efetuou o recolhimento dos tributos, acrescidos de juros e multa, mas sem o encargo do DL 1.025/69, somente em 29.08.2014.

Recolhidos os tributos, nos valores que entendia como devidos, a autora solicitou a revisão do ato que determinou a sua exclusão do SIMPLES, pleito que foi indeferido.

Em razão do indeferimento, a autora efetuou um segundo recolhimento, em 25/11/2015, em relação aos tributos pertinentes à competência 01.2012, desta vez acrescidos, além de multa e juros, do encargo previsto no DL 1.025/69.

Não procede a irrisignação da autora em relação ao procedimento do fisco, porque o primeiro recolhimento que efetuou é legalmente inválido, seja porque a autora deixou de vinculá-lo ao pagamento de débito já inscrito em dívida ativa, ou porque recolhido sem o encargo do DL 1.025.69.

Assim, somente com o segundo recolhimento, realizado em 25/11/2015, é que restou regularizada a situação fiscal da autora.

No julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela parte autora, o órgão colegiado da Receita Federal (Acórdão 09-61.451 – 2ª Turma da DRJ/JFA) julgou, por maioria, improcedente referida manifestação, tendo em vista que “a contribuinte recolheu o débito objeto de Ato Declaratório de Exclusão via DAS, sem previsão, e não via DAS-DAU”. Ficou consignado, ainda, pelo voto vencedor, que “na página da PGFN na internet são muito claras as seguintes orientações sobre a obtenção de DAS-DAU, obrigatório no que diz respeito a pagamentos de débitos declarados de Simples Nacional, inscritos em dívida ativa da União”.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, temos que:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, (grifou-se).

É fato incontroverso que a parte autora promoveu a regularização do seu débito somente em 25/11/2015, isto é, muito além do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da exclusão.

Assim, não há qualquer excesso, abuso ou ilegalidade no Ato Declaratório Executivo que excluiu a autora do simples nacional.

A parte autora realizou o pagamento do débito existente de forma equivocada, isto é, não promoveu a regularização do débito nos termos da legislação vigente.

No que concerne ao segundo pedido formulado pela autora, segundo o qual “faz jus à repetição do segundo pagamento que promoveu, com os devidos consectários legais”, melhor sorte não lhe assiste.

A restituição da quantia paga em 25/11/2015 – no valor de R\$ 3.680,55 – afigura-se incabível, tendo em vista ter sido este pagamento que ocasionou a regularização da sua situação fiscal.

Conforme explanado acima, o primeiro pagamento foi legalmente inválido, razão pela qual foi legítima a exclusão da autora do SIMPLES, ao longo de 2015, porque amparada em inadimplência que somente foi afastada pelo segundo recolhimento, realizado em novembro de 2015.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade (ID 9736408).

A CEF contestou (ID 10108506).

Réplica no ID 11322867.

É o essencial. Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YASUDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 38.488,09 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

O réu foi citado através de Oficial de Justiça (ID 10247115).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, conforme certidão de ID 11310627.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais do cartão nº 4219.58XX.XXXX.5979 (ID 8398376) e do Demonstrativo de Débito (ID 8398383), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 11/2017, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 38.488,09, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu MÁRIO YASUDA obrigado ao pagamento de R\$ 38.488,09, atualizado para maio/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 38.488,09 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), atualizado para maio/2018, que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 8398378).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030793-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLO DE MORAES ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O impetrante postula o deferimento de medida liminar para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, com o intuito de adimplemento parcial de financiamento imobiliário.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH e/ou observância do limite legal do financiamento.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031028-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HELJO JEOVA ALVES DE SOUZA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do processo em resolução de mérito.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da segurança para suspender a inclusão da Taxa de Embarque e Pedágio nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Este juízo determinou à impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais (ID 9835591).

A impetrante recolheu custas e juntou procuração (ID 10804733), porém foi certificado que Roberto Cancian não possui poderes para representar a empresa impetrante (ID 10834162).

Novamente intimada para regularizar a representação e adequar o valor da causa ao proveito econômico discutido (ID 11239759), a impetrante se manifestou no ID 11651744.

Foi certificado que a representação processual permaneceu irregular (ID 11761429).

Mais uma vez intimada para regularizar a representação processual e adequar o valor da causa (ID 117631433), a impetrante apenas adequou o valor da causa e recolheu custas (ID 12452494).

Éo essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a parte impetrante não cumpriu a ordem

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029719-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALLIA RAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA BELENZINHO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a instituição de ensino, ora demandada, a receber o seu trabalho acadêmico de conclusão do curso de Direito, cujo prazo de entrega encerrou-se em 23-11-2018.

Alega, em síntese, que restou impossibilitada de entregar o seu trabalho acadêmico, no prazo estipulado pela instituição de ensino, em decorrência de doença, aliada a supostas falhas no sistema eletrônico utilizado para a entrega do material.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

Analisando os fatos descritos na exordial e os documentos que a instruem, não vislumbro a prática de nenhum ato administrativo passível de correção pela via judicial.

Nas inúmeras correspondências eletrônicas apresentadas pela própria impetrante, em sua exordial, resta evidenciado que o trabalho de conclusão do curso deixou de ser apresentado, tempestivamente, única e exclusivamente, porque a impetrante equivocou-se quanto ao prazo final para a sua entrega. Imaginou a impetrante que o prazo final seria o dia 26-11-2018, quando em verdade era o dia 23-11-2018.

As pseudo justificativas apresentadas pela impetrante (doença e falhas no sistema eletrônico do estabelecimento de ensino), além de não comprovadas, carecem do mínimo de razoabilidade para autorizar qualquer intervenção judicial.

A doença, se acaso efetivamente comprovada, seria facilmente solucionada pelo regimento interno da instituição de ensino, bastando a apresentação de atestado médico demonstrado a necessidade de afastamento compulsório das atividades acadêmicas.

Não comprovada a necessidade de afastamento, porque a impetrante sequer dignou-se em apresentar atestado médico demonstrado a alegada enfermidade, indevido o pleito de dilação de prazo para a apresentação do trabalho acadêmico.

Por sua vez, a alegação de falha do sistema eletrônico da universidade, além de carecer do mínimo de prova material, revela-se lacônico e impreciso, pois sequer faz menção da data e da hora das supostas tentativas de acesso ao sistema, o que afasta a credibilidade do alegado pela impetrante.

Igualmente carece de credibilidade a alegação de falha da instituição de ensino na comunicação do prazo final para entrega do trabalho, pois suficientemente comprovado no processo (correspondências eletrônicas apresentadas pela impetrante) que a data final para entrega do trabalho já era de ciência do corpo discente desde o primeiro semestre de 2018.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Apresente a impetrante, em 10 (dez) dias, cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DECISÃO

Requer LUIZ ROBERTO SEGA (petições ID 10662960, 11021736 e 12066144) o "cancelamento da restrição de 'circulação' que recaiu sobre os veículos do réu, determinando a sua substituição pela restrição de 'transferência de propriedade'".

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre as referidas petições e, também, para apresentar réplica às contestações apresentadas pelos réus, tendo referido prazo decorrido "*in albis*".

A constrição patrimonial requerida na petição inicial (bloqueio das contas dos réus no valor de R\$ 80.088,26) pelo autor foi indeferida por esse Juízo, conforme decisão ID 1774466, o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (nº 5010962-79.2017.4.03.0000), no qual foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada e determinou a constrição patrimonial em face dos réus (ID 2024811 e ID 2025233). Impende destacar que nenhum valor foi encontrado nas contas do réu FRANCISCO e, apenas, R\$ 172,22 (cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) foram encontrados nas contas do réu LUIZ (ID 2118798).

Diante disso, acolhendo-se o pleito da parte autora, foi determinado a constrição do patrimônio dos réus por meio do sistema RENAJUD e ARISP (ID 2593488), cujo resultado foi a inserção da restrição de transferência nos veículos de propriedade do réu LUIZ (ID 2628758).

Na decisão ID 8301987 assentei que "em razão da prova documental que instrui a exordial, em especial o processo administrativo conduzido e concluído pelo CONFEA, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, viabilizando, com isso, a deflagração de ação para responsabilização patrimonial, funcional e política dos réus. **Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação dos réus para que ofereçam contestação no prazo legal.** Determino que seja realizada nova tentativa de constrição do patrimônio dos réus pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD".

Recebida a inicial, houve a inserção da restrição de "circulação" nos veículos de propriedade do réu LUIZ.

Impende destacar o novo resultado infrutífero da constrição patrimonial realizada via BACENJUD em face dos réus (ID 8379197), ante a inexistência de qualquer valor em suas contas.

A parte autora, apesar de intimada para se manifestar acerca do pedido do réu LUIZ (petições ID 10662960, 11021736 e 12066144), quedou-se inerte.

A ação de improbidade, além da natureza punitiva, visa também o ressarcimento de prejuízos. Por sua vez, a indisponibilidade de bens tem por finalidade assegurar a solvabilidade dos réus, que por sua vez exige a adoção das providências necessárias que melhor preserve o valor econômico do patrimônio sob constrição judicial. Os veículos automotores estão sujeitos a depreciação por ação do tempo, pela forma de conservação pelo uso. Assim, considerando que o uso é fator essencial na eventual depreciação do veículo, revela-se necessária a restrição à circulação, como medida para preservação do valor do bem

INDEFIRO, portanto, o pedido formulado pelo réu, e MANTENHO a proibição de circulação dos veículos em indisponibilidade.

No mais, considerando os elementos existentes nos autos, afigura-se incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao(s) réu(s).

A parte autora, apesar de intimada para se manifestar (réplica) sobre as contestações apresentadas pelos réus, quedou-se inerte.

Assim, passo a analisar a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu FRANCISCO.

Sustenta a parte autora que:

"Ao se desincompatibilizar pelo período de 03 (três) meses, o Sr. Luiz Roberto Segá continuou a receber normalmente a sua remuneração, como se estivesse acobertado pela legislação, ou seja, encontrava-se afastado e recebendo a sua remuneração para concorrer à Presidência do CREA/SP. Dessa forma, o Conselho Autor efetuou o pagamento da remuneração ao corréu Luiz Roberto Segá, - com o conhecimento do corréu Kurimori, candidato à reeleição -, pelo período de 03 (três) meses, totalizando R\$ 65.133,72¹ (sessenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) sem saber de sua real intenção (apoiar a candidatura e reeleição do Sr. Francisco Yutaka Kurimori)" (grifou-se).

Na nota de rodapé 1, a parte autora informa que o valor de R\$ 80.088,26 decorre do valor atualizado para o mês de junho de 2017 (data da propositura da ação) dos valores indevidamente percebidos pelo réu Luiz, isto é R\$ 65.133,72, valor este decorrente da soma dos vencimentos recebidos no mês de setembro, outubro e novembro de 2014 (documentos ID 1737561, 1737571 e 1737581).

Estando o valor da causa em conformidade com o ressarcimento pretendido, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu FRANCISCO.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova, indicando a pertinência de cada uma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030119-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SURF COLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc..., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário indenizado ou não, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre terço de férias indenizadas e gozadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

A impetrante deverá providenciar, em 10 (dez) dias, a inclusão formal de todas as suas filiais, indicando expressamente o CNPJ de todas, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação a matriz.

Após, providencie a serventia a inclusão das filiais.

Em seguida, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12917459: A impetrante apresenta petição na qual comunica suposto descumprimento da ordem liminar pela autoridade coatora, haja vista o decurso do prazo de trinta dias fixados pelo juiz para análise do seu pedido de restituição.

Decido.

Consta dos autos que a autoridade impetrada foi pessoalmente intimada para cumprimento da decisão na data de 08/11/2018 (ID 12214636).

A petição da impetrante informando o suposto descumprimento foi protocolizada em 12/12/2018 (ID 12917459).

Não obstante, não há que se falar, até o presente momento, em descumprimento da decisão liminar, visto que não decorrido o prazo de trinta dias fixado por este Juízo.

Importante consignar que o prazo para cumprimento da decisão deve ser contado em dias úteis, salvo se estabelecido de modo diverso pelo juiz, o que não é o caso.

Nesse sentido, vale destacar que se trata da incidência da regra contida no CPC/2015, e que deve ser aplicada para todas as manifestações processuais, inclusive cumprimento de decisões.

A propósito do tema, tem-se o Enunciado 89 do Conselho da Justiça Federal que, nessa mesma linha, fixou a orientação quanto à contagem em dias úteis do prazo do "caput" do artigo 523 do CPC, que trata do cumprimento de sentença.

Na presente data, ainda não houve o decurso do prazo de trinta dias úteis fixados pelo juízo, razão pela qual não há que se falar em descumprimento.

Intime-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031532-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor, Subprocurador-Geral da República, requer a antecipação da tutela para suspender ato administrativo da Procuradoria-Geral da República, que determinou o ressarcimento de valores oriundos de licença-prêmio indenizada, concedida indevidamente.

Decido.

Em decorrência de portaria publicada em 10 de novembro de 2010 foi concedida ao autor, aposentadoria voluntária no cargo de Procurador Regional da República.

No cômputo do tempo de serviço foram utilizados 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de advocacia, período, no entanto, desacompanhado do recolhimento das respectivas contribuições sociais.

Posteriormente, por acórdão do TCU, mantido por decisão da Ministra Rosa Weber do C.STF, no bojo de mandado de segurança impetrado pelo autor, a concessão da aposentadoria foi considerada ilegal, determinando-se o retorno do autor à ativa, em 27-08-2015.

Em 17-11-2017 foi deferido ao autor o pagamento em pecúnia de licença-prêmio pertinente a períodos pretéritos, incluindo período no qual o autor permaneceu na inatividade por força de aposentadoria voluntária.

Em novembro de 2018, no entanto, a Procuradoria Geral da República determinou a anulação do ato administrativo que concedeu a licença-prêmio indenizada ao autor, e ato contínuo a restituição dos valores indevidamente recebidos.

Conforme demonstram os documentos que instruem a inicial, na anterior gestão da Procuradoria Geral da República, o autor foi beneficiado com o pagamento de licença prêmio referente a período no qual estava na inatividade (aposentadoria voluntária).

A redação do art. 222, III, e § 3º da LC 75/93 é clara e não deixa dúvidas, quando determina que a licença prêmio somente será concedida aos membros do Ministério Público da União *por tempo de serviço e após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses*.

A lei estabelece expressamente os pressupostos legais objetivos para a concessão da licença prêmio, não existindo qualquer permissivo legal para a concessão do benefício a servidor que não tenha efetivamente laborado, de forma ininterrupta, pelo período mínimo de cinco anos.

A reintegração mencionada pelo autor, que consiste no retorno do servidor afastado compulsoriamente do serviço público, por óbvio, não se aplica à situação do autor (aposentado voluntariamente), pois a reintegração possui natureza reparatória, cuja finalidade é o de restabelecer, ao servidor indevidamente afastado, todas as vantagens pecuniárias e funcionais que deixou de usufruir no período do indevido afastamento.

A reintegração aplica-se, portanto, somente na hipótese de afastamento compulsório, por interesse da administração pública.

Contrariamente ao que sustenta o autor, não se aplicam os efeitos da reintegração à aposentadoria voluntária, a uma, por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido, e a duas, porque é específico na jurisprudência, que a implantação ou extensão de benefícios a servidores exige expressa previsão legal e orçamentária.

Assim, flagrantemente ilegal o ato administrativo que concedeu ao autor licença-prêmio no período no qual estava aposentado.

Ora, caracterizada a flagrante ilegalidade do ato administrativo que determinou o pagamento indevido de licença-prêmio indenizada, afastada está a presunção de boa-fé do autor, que sabia ou deveria saber, até mesmo pelo cargo que ocupa e função que exerce de fiscal da lei, que a verba por ele pleiteada era evidentemente ilegal.

Portanto, afastada ou não comprovada a boa-fé no recebimento de verba indevida, o ressarcimento ao erário é medida necessária.

Neste sentido, julgado do C. STF:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO QUE APONTA IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A SERVIDORA QUE JÁ RESIDIA EM BRASÍLIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO INSTAURE PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NEGADA. 1. No caso concreto, não se denota a decadência do direito do Tribunal de Contas da União em apreciar a regularidade do pagamento de auxílio-moradia à servidora, determinando ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que inicie os procedimentos para a restituição dos valores indevidamente percebidos. 2. Ausente demonstração, de plano, da boa-fé alegada pela servidora para a percepção da verba impugnada, não se configura o direito líquido e certo alegado, restando o mandamus via inadequada para essa discussão. 3. Segurança denegada, com revogação da medida cautelar anteriormente concedida. Agravo regimental da União prejudicado. (MS 32569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (não ressarcimento da licença-prêmio indenizada), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5019014-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer informações fiscais a seu respeito, colhidas pela Receita Federal, e mantidas em banco de dados.

Análise do pedido de liminar foi postergada (ID 10539042)

A União Federal manifestou interesse em ingressar na ação (ID 10738414).

Informações da autoridade impetrada (ID 10920585).

O pedido de liminar foi deferido (ID 11030495).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 11411810).

A autoridade impetrada prestou informações e informou o cumprimento da liminar deferida (ID 11500757).

A União informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (ID 12445802), ante o integral cumprimento pela autoridade impetrada.

Relatei. Decido.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos foi devidamente analisada no momento da apreciação do pedido de liminar.

O C. STF, no julgamento do RE 673.707, com repercussão geral, sedimentou o Tema 582:

“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

O julgamento da Suprema Corte assegurou ao contribuinte o pleno acesso a todos os bancos de dados mantidos e utilizados pelos fiscos federal, estaduais, e municipais, incluindo os entes da administração indireta.

Assim, salvo quando restar demonstrada a existência efetiva de interesse público, a exemplo das investigações criminais, administrativas e fiscais, o acesso do administrado/contribuinte às informações a seu respeito, mantidas pelo Poder Público, não pode ser obstado, restringido ou limitado pelo ente estatal.

A negativa de acesso às informações, sob o argumento de que determinado sistema é de uso “privativo”, além desarrazoado, afronta diretamente tanto a garantia constitucional do direito à informação (reafirmado pelo C.STF, conforme decisão acima), quanto o primado da transparência das atividades do Estado, e nas relações deste com os administrados/contribuintes.

Ademais, o impetrante não pretende o acesso ao “sistema de uso privativo”, mas sim às informações a seu respeito existentes no referido sistema, mantido pela Receita Federal.

O pleito da impetrante encontra proteção constitucional e legal, e, conforme definido no julgamento do RE 673.707, pode ser tutelado por meio de ação de *habeas data*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031800-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MALANDRIN ANDRIJIC FILHO, ANA MARIA KROSCHINSKY ANDRIJIC
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON ROCHA ASSIS - SP293706, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON ROCHA ASSIS - SP293706, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial ou, ainda, em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, ou, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento do C. STJ, não afastam a mora da parte autora e nem os efeitos contratuais e legais decorrentes da sua inadimplência, imprescindível, em respeito ao tratamento isonômico das partes, o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado das parcelas em atraso, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das prestações vencidas do financiamento, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020028-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLFOOD IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE ANIMAL EM SÃO PAULO - SP (SSA), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva que os pedidos de anuência de importação de produtos de origem animal sejam analisados, para regular processamento das importações em andamento.

Nama a impetrante que desde 23/05/2018 todos os 181 requerimentos de anuência de importação de produtos de animal ainda não foram analisados, para os quais já foram emitidas as respectivas Licenças de Importação.

A impetrante regularizou sua representação processual (ID 10048084).

Solicitadas informações (ID 9968466), o Serviço de Saúde Animal se prestou no ID 10363477, explicando que as demandas apresentadas até 17/08/2018 encontram-se analisadas e respondidas, inexistindo ato coator.

O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal também prestou Informações no ID 10543521, esclarecendo a forma como o setor trabalha.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10334024), o qual não foi conhecido (ID 10401612).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10463102).

A medida liminar solicitada foi indeferida (ID 10581658).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, informando que distribuirá cópia da ação para a área de tutela coletiva a fim de analisar a regularidade do funcionamento dos serviços do MAPA (ID 10891608).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Compulsando os autos, não constato a alegada morosidade excessiva no andamento dos pedidos de anulação de importação de produtos de origem animal.

O Chefe do Serviço de Saúde Animal informou que todos os pedidos de licença de importação apresentados até 17/08/2018 foram analisados e respondidos (ID 9968466).

Portanto, inconsistente a alegação de morosidade.

O Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, por sua vez, informou que já foram examinados 33 pedidos de licença formulados pela impetrante, e que atualmente restam pendentes de análise 124 pedidos, estes, no entanto, referentes ao período de 25/06/2018 a 17/08/2018, ou seja, posteriores aos 181 pedidos formulados pelo impetrante até 23/05/2018 (ID 10543521).

A mesma autoridade impetrada informou, ainda, que existem 3000 pedidos de licença aguardando análise, que o critério de análise é o cronológico, e que os pedidos de licença são sempre analisados antes do embarque das mercadorias importadas, o que evita eventual perecimento dos produtos.

Por fim, elenca uma série de justificativas para a morosidade apontada pela impetrante, em especial o excesso de demanda, e a escassez de pessoal, agravada pelo crescente número de aposentadorias.

Em relação ao Chefe do Serviço de Saúde Animal verifico que não subsiste a alegação de prática de ato coator omissivo, pois os pedidos de licença indicados pela impetrante, em sua exordial, já foram examinados.

Por sua vez, em relação ao Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, não verifico a prática de ato abusivo ou ilegal a justificar a intervenção judicial.

Apesar da morosidade no trâmite dos pedidos de licença de importação, fato que o próprio impetrado confirma, tenho que as justificativas apresentadas são plausíveis e razoáveis, pois lastreadas em aparente impossibilidade material para examinar, no prazo exigido pela impetrante (5 dias), os aproximados 3 mil pedidos de licença pendentes de análise.

Extra-se das informações do Chefe do Serviço de Inspeção que a morosidade, ora questionada pela impetrante, não decorre de ilegalidade ou abusividade, mas sim de situação excepcional provocada pelo esvaziamento do quadro de servidores, esvaziamento que conta com medidas corretivas em curso.

A morosidade administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade, desde que não seja motivada por má-fé, desídia funcional ou má gestão.

No caso retratado no processo, a morosidade está devidamente justificada, e o prazo para análise dos pedidos de licença não se revela, por ora, excessivo, considerando o quadro delineado pelas autoridades impetradas, sendo razoáveis as medidas adotadas para a correção do problema.

Não verifico, portanto, justificativa fática ou jurídica para a intervenção deste Juízo no regular andamento do órgão impetrado.

Eventual interferência do Judiciário no cronograma regular das autoridades impetradas feriria o princípio da isonomia em relação aos demais pedidos que aguardam análise dos órgãos.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031748-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O direito invocado pelo impetrante não restou suficientemente comprovado pelos documentos que instruem a exordial.

A alegação de suposta ilegalidade ou abuso no ato praticado pela autoridade impetrada está lastreada em meras conclusões especulativas do impetrante.

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade inerente aos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, pois imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

O pedido de medida liminar será reapreciado após as informações.

Com as informações, novamente conclusas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030614-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia do CRLV do veículo, bem como de documento comprovando a capacidade de carga, acompanhado de foto do veículo.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer o motivo, origem e destino do seu deslocamento, considerando que conforme Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, o autor “*não está apto a realizar transporte remunerado de cargas*”.

Após, se em termos, cite-se a ANTT, pois necessária a sua prévia oitiva, considerando a alegação do autor da prática de excessos no exercício do poder de fiscalização.

Com a resposta, novamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente as parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixada o valor da prestação inicial em R\$ 1.165,88 (abril 2013), pretende agora (dezembro de 2018) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 617,97, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030746-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA ROCHA 53352742634
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS PINHEIRO - SP309596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para compelir a Receita Federal a tomar sem efeito o ato que a exclui do SIMPLES.

Alega, em síntese, que foi vítima de ação fraudulenta, consistente na alteração indevida do endereço de sua sede e modificação do seu objeto e capital social para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o que resultou na sua exclusão do SIMPLES.

Decido.

O deferimento da antecipação da tutela pressupõe a comprovação da plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

No presente caso, os documentos que instruem a exordial, e os apresentados pela União Federal não são aptos a comprovar a ocorrência da fraude arguida pela parte autora.

Vale lembrar que fraude não comporta presunção, deve ser comprovada.

Por outro lado, invocando o poder geral de cautela, no intuito de prevenir eventuais prejuízos a terceiros, necessário o imediato bloqueio administrativo do CNPJ da autora para inviabilizar o seu uso indevido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar à Receita Federal que providencie o bloqueio do CNPJ 17.920.550/0001-21, com a adoção das providências necessárias para impedir a sua utilização até posterior determinação judicial.

Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a parte autora deverá providenciar a juntada de seus atos constitutivos e eventuais alterações.

Considerando o que foi informado pela Receita Federal (id 13041249), intime-se a União Federal a apresentar, em 10 (dez) dias, as informações necessárias para identificar o servidor ou usuário responsável pela utilização do terminal 189.15.203.127 da rede informatizada da Receita Federal, no dia 07-04-2017, terminal responsável por inserir as alterações cadastrais questionadas pela parte autora.

Espeça-se carta precatória para o município de Caldas Novas – GO, solicitando que seja diligenciado à Avenida Antônio Sanches Fernandes, 475 – Edifício Solace, Jardim Roma – CEP 75.690-000, lavrando-se auto de constatação do que for encontrado naquele endereço, em especial sobre a existência de eventual empresa sob a denominação SOLACE CLUBE & INCORPORADORA EIRELLI – ME.

Por oportuno, oficie-se à operadora VIVO solicitando os dados cadastrais (atuais e anteriores) referentes à linha 064 – 99995-5897 (número que consta como sendo da empresa SOLACE CLUBE).

Oficie-se, ainda, à Google do Brasil solicitando os dados cadastrais do titular ou usuário da conta de email solaceclube.incorporadora@gmail.com.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Com as respostas, novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030244-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELI CASTANHAR MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente as parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixada o valor da prestação inicial em R\$ 2.248,61 (agosto 2011), pretende agora (dezembro de 2018) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 1.006,31, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031329-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante postula que seja reconhecida a inexigibilidade do laudêmio calculado sobre as benfeitorias realizadas em imóvel da União Federal, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

Subsidiariamente sustenta a extinção do direito da União Federal (SPU) de constituir e cobrar o laudêmio questionado na presente ação, pois extrapolado o prazo de cinco anos previstos no art. 47, § 1º da Lei 9.636/98.

Decido.

Na redação original do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87 o laudêmio era calculado com incidência sobre as benfeitorias, nos seguintes termos:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do **valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias**, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Com a edição da Lei 13.240/2015, MP 759/2016 e por fim Lei 13.465/2017, o laudêmio passou a ser calculado sem incidência sobre as benfeitorias, conforme a seguinte disposição:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Demonstra o histórico legislativo que o laudêmio somente deixou de incidir sobre as benfeitorias a partir da vigência da Lei 13.240 de 2015.

No caso retratado no processo, o fato gerador do laudêmio ocorreu em 2006 (transferência do domínio útil do imóvel à impetrante), portanto, sob a égide do texto original do Decreto-lei 2.398/87, que por sua vez, determinava a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias.

A alegação da impetrante de que foi mera "construtora e vendedora de benfeitorias" e, portanto, não estaria sujeita ao pagamento de laudêmio, carece de base legal, e desconsidera o conceito jurídico de benfeitoria.

A acessoriedade das benfeitorias (necessárias, úteis ou voluptuárias) inviabiliza, material e juridicamente, qualquer tentativa de dissociá-las do bem principal.

Assim, a impetrante, na qualidade de incorporadora, construtora e vendedora de unidades residenciais/comerciais edificadas em terreno da União Federal, assume, legalmente, o papel de adquirente/alienante do domínio útil do imóvel, e de sujeito passivo do laudêmio.

Desta forma, correto o entendimento da autoridade impetrada ao considerar que foram realizadas duas transferências do domínio útil.

Por fim, sustenta a impetrante a inexigibilidade do laudêmio, por incidência do disposto na última redação do art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98, parte final:

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento**. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#).

No entender desse juízo, o dispositivo legal invocado pelo impetrante incide em vício de inconstitucionalidade por não conferir tratamento isonômico entre os foreiros de imóveis da União Federal, privilegiando, com isso, ações ilegais, e oficializando a má-fé no trato dos bens públicos.

Ora, nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sema prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entabulado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luís/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra Direito Administrativo, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

A parte final do § 1º do art 47 ao limitar a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*, além de mitigar, indevidamente, as consequências legais pela não comunicação à SPU da transferência do domínio útil, indiretamente acabou por instituir nova hipótese, não justificada, de decadência e, com isso, conferiu tratamento privilegiado e desigual ao foreiro que, intencionalmente, omite por anos e até décadas a transferência do domínio útil, usualmente por meio de instrumentos contratuais irregulares, também conhecidos popularmente como contratos “de gaveta”.

Nessa situação a má-fé é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU e o recolhimento do respectivo laudêmio.

A má-fé, qualquer que seja a modalidade ou intensidade, atenta contra o sentimento do justo, e o ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, legitimamente, contar nem com o aval legal, e muito menos com o judicial.

Assim, tenho que a parte final do § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, dispositivo legal invocado pela impetrante, está eivado de vício de inconstitucionalidade, por afronta à isonomia constitucional.

Correta, portanto, a cobrança do laudêmio questionado na presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022089-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGAVEST COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 10710169).

A União Federal manifestou interesse em ingressar na ação e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (ID 11116458).

Informações da autoridade impetrada (ID 11151150).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11207257).

Relatei. Decido.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no [§ 4º.](#) (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Valde destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, a questão acerca da inclusão do ICMS na base cálculo do da COFINS e do PIS encontra-se pacificada.

Contudo, como bem pontuado pela autoridade impetrada, a situação da impetrante é distinta, pois, desde 2016, optou pelo regime de tributação do sistema do Simples Nacional.

O Simples Nacional é regime diferenciado, com expressa previsão constitucional, com regulação própria e específica, que tem por objetivo favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, sendo esse regime facultativo ao contribuinte.

Optando por este regime, deve o contribuinte se submeter às condições pré-estabelecidas na legislação aplicável.

Desse modo, o entendimento firmado no julgamento do RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, não se aplicam à situação da impetrante desde o ano de 2016.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SIMPLES NACIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO NÃO PACIFICADA PARA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: "Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos". A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela.

2. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço.

3. Por intermédio do mesmo julgado (REsp n. 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.

4. Trata-se de crédito tributário oriundo de SIMPLES NACIONAL, constituídos mediante entrega de declaração que, segundo aponta a documentação acostada nos autos, a mais antiga foi entregue em 01/03/2012.

5. Adotando como termo inicial da prescrição a data da constituição do crédito tributário mais antigo (01/03/2012) e tendo sido ajuizada a execução fiscal em 23/11/2016, com o despacho citatório em 02/05/2017, não há que se falar em prescrição, visto que, como já analisado acima, o ajuizamento é suficiente para interromper o curso do prazo prescricional.

6. A alegação do agravante no tocante a ausência de parcelamento da dívida mostra-se irrelevante para o deslinde da questão, vez que não decorrido o lustro prescricional desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento do feito, como já suficientemente demonstrado.

7. No tocante à alegada inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, apesar de se tratar de matéria de direito, entendo que não se trata de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio" pelo magistrado, o que afastaria a possibilidade de discussão na via estreita da exceção de pré-executividade.

8. Ainda que a alegada questão de fundo – exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS – tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não há identidade da controvérsia com a aqui vergastada, visto que o executivo fiscal não cobra dívida de PIS/COFINS, mas de SIMPLES NACIONAL, matéria não tão pacificada como defende o agravante.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004994-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018).

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional.

2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição.

5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.

7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Caso em que os autos retomam da vice-presidência desta Corte para a Turma a fim de que seja procedido novo exame, mercê da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Federal no RE nº 574.706/PR.

2. O Egr. STF, sob o regime da repercussão geral, uniformizou o entendimento sobre a matéria no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (STF, RE 574.706/PR, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 15/03/2017, Publicado em 02.10.2017).

3. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do SIMPLES, pois, nesses casos, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

4. Apelação improvida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 58231 2009.82.01.000450-7, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/02/2018 - Página:25.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CASSO a liminar, e CONCEDO EM PARTE a segurança para o fim de reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, no período em que não era optante do regime simplificado, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Impetrante

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031620-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMANTHA ABRÃO ABRUNHOZA
REPRESENTANTE: TERESINHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735.
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante postula que seja reconhecida a inexigibilidade de laudêmio constituído pela União Federal (SPU), pois extrapolado o prazo de cinco anos previstos no art. 47, § 1º da Lei 9.636/98.

Decido.

O art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98, parte final, prevê:

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizaram a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

No entender desse juízo, o dispositivo legal invocado pelo impetrante incide em vício de inconstitucionalidade por não conferir tratamento isonômico entre os foreiros de imóveis da União Federal, privilegiando, com isso, ações ilegais, e oficializando a má-fé no trato dos bens públicos.

Ora, nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sema prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas devesse apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entabulado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luís/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra *Direito Administrativo*, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

A parte final do § 1º do art 47 ao limitar a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*, além de mitigar, indevidamente, as consequências legais pela não comunicação à SPU da transferência do domínio útil, indiretamente acabou por instituir nova hipótese, não justificada, de decadência e, com isso, conferiu tratamento privilegiado e desigual ao foreiro que, intencionalmente, omite por anos e até décadas a transferência do domínio útil, usualmente por meio de instrumentos contratuais irregulares, também conhecidos popularmente como contratos “de gaveta”.

Nessa situação a má-fé é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU e o recolhimento do respectivo laudêmio.

A má-fé, qualquer que seja a modalidade ou intensidade, atenta contra o sentimento do justo, e o ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, legitimamente, contar nem com o aval legal, e muito menos com o judicial.

Assim, tenho que a parte final do § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, dispositivo legal invocado pela impetrante, está eivado de vício de inconstitucionalidade, por afronta à isonomia constitucional.

Correta, portanto, a cobrança do laudêmio questionado na presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende seja garantido seu direito de ser tributada pela CPRB durante todo o ano calendário de 2018 (até 31/12/18), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade coatora, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano calendário. Reconhecida a procedência do pedido, requer seja declarado o direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de setembro a dezembro de 2018, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o indevido pagamento.

Narra a impetrante ser pessoa jurídica que, na qualidade empregadora, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, originalmente determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários.

Relata que com o advento da Lei nº 12.546/2011, houve alteração do regime de tributação, sendo que se passou a determinar que o segmento da qual a empresa é filiada seria beneficiado com o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (“CPRB”) ao invés da contribuição patronal sobre a folha de salários, à alíquota de 1%.

Nesse contexto, destaca que em 2015, por meio da Lei nº 13.161, houve o aumento da alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, que passou de 1% para 2,5%, porém, diferentemente da situação anteriormente narrada, o regime de tributação passou a ser opção do contribuinte. Sendo assim, havia a possibilidade, portanto, de que a contribuição fosse paga ou sobre a folha, à razão de 20%, ou sobre a receita bruta, à razão de 2,5%. Neste último caso, a opção exercida pelo contribuinte o vinculária para todo o ano calendário de forma irretroatável.

Não obstante, a Lei nº. 13.670/2018, publicada em 30 de maio de 2018, desconsiderou a irretroatabilidade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários, em clara ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A impetrante regularizou sua representação processual (ID 10757909).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10763749).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5021619-79.2018.4.03.6100 (ID 11069147).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 11115360).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 11178721).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo interposto pela impetrante (ID 11522271).

Informações da autoridade impetrada (ID 11527748).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 11559577).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 10763749), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar o recolhimento da CPRB em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada na presente mandamus deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C. STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, ou substituição de um regime por outro, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18. (...)”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretária o Relator do AI nº. 5023490-14.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA MOTTA ROMEIRO PINTO

REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANNA MARIA MOTTA ROMEIRO PINTO, aposentada por idade e pensionista estatutária, pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre os seus proventos de aposentadoria cumulados com pensão, pois beneficiária de isenção legal por ser portadora de alienação mental.

Instada a prestar alguns esclarecimentos, bem como a recolher as custas judiciais, informou a autora que a isenção não foi solicitada administrativamente, bem como a interposição de agravo de instrumento em razão do indeferimento da gratuidade.

Intimada a promover o regular andamento do feito, e considerando a ausência de provimento liminar no recurso interposto, providenciou a autora o recolhimento das custas processuais em 10-12-2018.

Decido.

A isenção mencionada pela autora está prevista no art. 6º, XIV (aposentadoria), e XXI (pensão), todos da Lei 7.713/1988:

Art. 6º...

....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

É cediço que o rol de doenças previstas na lei não é taxativo, por outro lado, pacífico é o entendimento de que a alegada doença deverá ser comprovada por conclusão da medicina especializada.

No presente caso, apesar da autora apresentar laudos médicos supostamente emitidos por profissionais especializados, referidos documentos não foram submetidos à análise da Receita Federal, pois deixou a autora de formular o pleito na via administrativa.

Assim, em respeito ao contraditório, a prévia manifestação da União Federal sobre as provas apresentadas pela autora é condição necessária para o exame do pedido de antecipação da tutela.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal – PFN

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014418-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DE JESUS DE CAMARGO - ME, N.F. AGROPECUÁRIA DE TATUI EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALAIROS - SP233878

Sentença

(Tipo A)

O objeto da presente ação é inscrição no Conselho de Veterinária.

Narraram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, que exercem a atividade de comércio nas áreas de avicultura e *Pet Shop*, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos.

Sustentaram a ilegalidade da obrigatoriedade da inscrição das empresas estabelecidas no comércio de rações, produtos e acessórios para animais, vez que tais atividades não se subsumem àquelas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517 de 1968.

Requereram procedência do pedido da ação para que os impetrantes não se sujeitem a “registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e também [para] não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário”.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário.

A expressão “sempre que possível” constante na alínea ‘e’ do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no “sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão ‘sempre que possível’, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar”. Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades.

O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as *pet shops*, drogarias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o “estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário”.

Requeru a denegação da segurança (fl. 49).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.338.942/SP).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

Conforme consta dos autos, a Agropecuária de Tatui Eireli – ME exerce como **objeto social a atividade de consultório veterinário** (doc. 2556299), o que por si só afasta o precedente mencionado pelo Ministério Público Federal, como também os próprios argumentos apresentados pelo impetrante, eis que se trata de atividade englobada pelo artigo 5º, alínea ‘a’, da Lei n. 5.517 de 1968.

Quanto ao impetrante Sandro de Jesus de Camargo – ME, embora não tenha carreado aos autos prova documental suficientemente esclarecedora das atividades exercidas, a autoridade impetrada apresentou o requerimento para registro de pessoa jurídica, posteriormente aprovado pelo CRMV, no qual há a afirmação de que o objeto social do impetrante é o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários (doc. 2817413), o que condiz e complementa o documento n. 2556276.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “Comércio Varejista de Artigos e Acessórios Para Animais e Serviços de Pet Shop” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em relação ao impetrante **SANDRO DE JESUS DE CAMARGO – ME**, e **IMPROCEDENTE** em relação ao impetrante **N.F. AGROPECUÁRIA DE TATUI EIRELI – ME**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021832-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULO SKAWINSKI, LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é nulidade de execução extrajudicial.

O imóvel está situado na cidade de Osasco – SP.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Não purgada a mora ou realizado acordo, a ré efetuou a consolidação da propriedade e realizou leilões dias 20 e 27 de agosto de 2018, sem que os autores tivessem sido intimados e, sustentaram a nulidades dos leilões por esse motivo.

Requereram a concessão de tutela antecipada “[...] para julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com o consequente cancelamento do registro de averbação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação em nome REQUERIDA, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retomar a matrícula do imóvel ao “status quo” ante, condenando a REQUERIDA ao pagamento do ônus de sucumbência” (num. 11018232 - Pág. 3).

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] que seja declarada inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com o consequente cancelamento do registro de averbação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação em nome da parte Ré, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retomar a matrícula do imóvel ao “status quo” ante [...]” (num. 11018243 – Pág. 3).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tomado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Quando a dívida vence antecipadamente por inteiro, o valor da dívida é o integral do contrato e não mais as prestações em atraso.

Os autores traçaram argumentos a respeito do Decreto-Lei n. 70/66, porém, a redação do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 foi alterada pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que passou a dispor:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (sem negrito no original)

O contrato dos autores é de alienação fiduciária e não de hipoteca e, dessa forma, são indiferentes os argumentos a respeito do Decreto-Lei n. 70/66.

Atualmente encontra-se vigente em relação à purgação da mora o artigo 26-A da Lei n. 9.514/97, que prevê:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas** e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
(sem negrito no original)

A propriedade fiduciária já foi consolidada em favor da CEF e, desse modo, eles não podem mais pagar somente as prestações vencidas.

O argumento dos autores para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal da data do leilão.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Somente se justificaria a suspensão da execução extrajudicial, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação que justifique os valores e, além disso, os autores informaram que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (num. 10532183 - Pág. 13).

Os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

§7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**.

[...]

(sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (num. 11116998 - Pág. 9):

"[...] fica **CONSOLIDADA** a propriedade do imóvel matriculado avaliado em R\$449.725,42, nos termos do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97 [...]"

Conforme acima transcrito, o artigo 26, §7º, da Lei n. 9.514/97 faz referência ao §1º do mesmo artigo, que atesta a intimação do mutuário para purgar a dívida e o decurso de prazo para pagamento.

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial e cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF.
2. Defiro a gratuidade de justiça.
3. Retifiquei o cadastro para constar procedimento comum ao invés de cautelar antecedente.
4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026176-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VANIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027764-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de março de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027666-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIGER SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de março de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante, em síntese, que em abril de 2016 protocolou no INSS contestação a decisão que concedeu auxílio-doença acidentário a um de seus empregados. O pedido, porém, não foi julgado.

Requeru o deferimento de liminar para determinar à autoridade administrativa que proceda à análise conclusiva da defesa protocolada em 08/04/2016.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que a autoridade impetrada se pronuncie, informando sobre o andamento do processo administrativo e qual a fase em que se encontra, bem como se deram efetivo cumprimento à ordem liminar aqui concedida.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou que em análise pericial, verificou-se tratar de doença de cunho imunológico sem nexo causal com a atividade principal e com tendência de supressão de NTEP, e foi aberto prazo para que o segurado apresente suas contrarrazões.

Intimada a Procuradoria Regional da União, requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal, órgão competente para a representação em juízo do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, em razão do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade para decisões administrativas, em trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O segurado requereu o ingresso no processo como terceiro interessado.

O julgamento foi convertido em diligência em razão de vício no cadastro processual das partes, para a intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, ao invés da Procuradoria Regional da União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do terceiro interessado

O presente caso se trata apenas da análise da defesa administrativa. Embora o impetrante confunda na fundamentação a matéria relativa ao mérito do processo com o prazo para prolação de decisão, o pedido revela que a tutela pleiteada resume-se à análise do processo administrativo.

Desta maneira, não há – sob uma ótica restrita – interesse jurídico do terceiro quanto à presente demanda, eis que o objeto é limitado à análise da omissão administrativa em proferir decisão no prazo legal, sem que se adentre no mérito desta decisão.

Ademais, os interesses materiais subjacentes do segurado e do empresário, no processo administrativo, são opostos, não se configurando hipótese de assistência simples, tal como previsto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, o pedido de habilitação do terceiro para ingressar no processo.

Do mérito

Como mencionado acima, a fundamentação lançada pelo impetrante não é condizente com o pedido deduzido na petição inicial. Isto é, pretende a análise da defesa protocolada administrativamente, mas fundamenta o pedido com base no eventual equívoco adotado pela autoridade impetrada ao deferir o benefício previdenciário.

Não obstante, em algumas passagens mencionou o direito à obtenção da tutela administrativa em prazo razoável, assim como a ilegitimidade da omissão da autoridade coatora em analisar os “pedidos de restituição” da impetrada.

O artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007 é aplicável no âmbito tributário, o que não é o caso. Por se tratar de procedimento previdenciário, deve ser aplicada a norma geral, prevista no artigo 49, da Lei n. 9.784 de 1999, a qual dispõe que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A autoridade coatora informou que realizou análise pericial, e que foi aberto prazo para que o segurado apresente suas contrarrazões. As informações foram datadas em 05 de julho de 2017, e não há informação – até o presente momento – de que tenha sido proferida decisão.

Assim, e, em obediência à teoria da asserção, nota-se que o prazo para proferir a decisão administrativa esgotou-se e – portanto – razão assiste à impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de ingresso como assistente simples formulado pelo segurado, e **ACOLHO** o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da petição protocolada em 08 de abril de 2016.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031672-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOTEC SOLUCAO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é pregão eletrônico.

Narrou a impetrante que ao ter sido classificada como primeira colocada do certame, foi notificada para apresentação dos documentos necessários para a declaração da sua habilitação e celebração do contrato de prestação dos serviços objetos da licitação e a decorrente homologação de adjudicação do processo licitatório. Porém, mesmo com a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovariam os requisitos do edital, a autoridade impetrada realizou diligências em uma das obras realizadas pela impetrante, com visita ao "Biotério de Animais Transgênicos, nas dependências do Instituto Butantan", para certificar a veracidade de documento, com constatação de aviso na porta do laboratório do risco NB2, mas informado que ele atua como classe de risco 1 (NB1).

A autoridade impetrada concluiu pela não habilitação da impetrante, sob o argumento de falta de atendimento ao anexo II, item 11.a.2 do edital, no quesito capacidade técnica de "no mínimo 300 m2 de projetos de sistema de tratamento de ar para áreas biocontidas de uso industrial no nível de biossegurança NB 2 ou superior".

A impetrante explicou ao órgão licitante que, ainda que as construções comportem atividades de risco nível 2, também comportam a execução de atividades de risco nível 1, tendo em vista que a infraestrutura utilizada em ambas é semelhante, não havendo qualquer prejuízo na execução de quaisquer as atividades de risco e que, o referido fato, não acarreta o descumprimento das condições previstas no edital, tendo em vista que a construção foi realizada nos moldes de NB2, mas não houve apreciação deste argumento.

Sustentou que a fundamentação da decisão pela inabilitação não possui conteúdo vinculado à documentação apresentada pela impetrante ou à diligência realizada.

Requeru a concessão de liminar "[...] para suspensão da licitação pública em trâmite sob o processo número 01342001405/2017-11, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora e habilitada, ou seja, a segunda colocada, evitando o início das obras [...]".

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] declarar a anulação da decisão que decretou a não habilitação da impetrante, sendo determinado que esta seja a habilitada a realização dos serviços objetos do certame, por tê-la sido a primeira colocada no pregão e por satisfazer todas as exigências técnicas do Edital, sendo o contrato celebrado em face da ora impetrante e, por consequência, a responsável pela execução do objeto licitatório".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito à comprovação de exigência contida em edital de pregão eletrônico.

Constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de declarada vencedora do Pregão eletrônico. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubiosa de que tem as capacidades técnicas estabelecidas no edital.

A impetrante alegou que explicou ao órgão licitante que, ainda que as construções comportem atividades de risco nível 2, também comportam a execução de atividades de risco nível 1, tendo em vista que a infraestrutura utilizada em ambas é semelhante, não havendo qualquer prejuízo na execução de quaisquer as atividades de risco e que, o referido fato, não acarreta o descumprimento das condições previstas no edital, tendo em vista que a construção foi realizada nos moldes de NB2, mas não houve apreciação deste argumento pela autoridade impetrada.

Contudo, a análise de risco cabe ao IPEN/CNEN, que são os órgãos responsáveis pelas pesquisas energéticas e Nucleares, principalmente pela gravidade do risco de contaminação verificado, pois objeto do pregão é a contratação de serviço de elaboração de projeto para engenharia, com ênfase em salas limpas de uso farmacêutico, com especificidades de instalação para área radioativa para o centro de radiofarmácia.

A impetrante devia comprovar a exigência do edital e não o fez, e seus argumentos de que a infraestrutura é semelhante e de que não existe prejuízo na execução de quaisquer as atividades de risco não suprem o requisito do edital.

Vale ressaltar que se trata de licitação referente à instalação de área radioativa, o que justifica o rigor e impede qualquer flexibilização quanto à segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** "[...] para suspensão da licitação pública em trâmite sob o processo número 01342001405/2017-11, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora e habilitada, ou seja, a segunda colocada, evitando o início das obras [...]".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5020440-58.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ato contínuo deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018372-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5010665-53.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o requerido pela União (id13064814). Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007468-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DESPACHO

Ids. 11902465 e 12568229: Determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo dos autos nº 0015037.68.2018.4.02.5101, que correm na 24ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018345-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara para que requeiram o que entender de direito para o seu regular prosseguimento.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018344-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara para que requeiram o que entender de direito para o seu regular prosseguimento.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008708-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório competente para que proceda à sustação de protesto referente a procedimentos administrativos, tendo em vista que é medida que cabe à própria exequente, pelas vias administrativas próprias.

No entanto, sem prejuízo, intime-se a exequente sobre o pedido do executado de Id. 10020423.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007944-31.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA SOARES CPF 144.170.168-01
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id.12501330: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00022567-5, por meio de guia GRU, seguindo-se às instruções apresentadas pelas exequente ao Id. 12501330, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005946-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS CNPJ 61.413.282/0001-43
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id. 12793704: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00022593-4, por meio de guia GRU, seguindo-se às instruções apresentadas pela exequente ao Id. 12793704, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012418-45.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELO VIRISSIMO AMARAL

DESPACHO

Id 13052720: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre o depósito judicial juntado pela executada ao Id. 13052721.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005428-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo exequente ao Id. 12994445, proceda-se à transferência dos valores bloqueados ao Id. 11111616 para conta na CEF vinculada a este feito.

Após, decorrido o prazo para o executado opor embargos à execução, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020602-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário, por meio da qual NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma antecipada, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 16 003158-98; 80 3 16 003207-00; 80 4 16 134479-14; e 80 4 16 134677-88.

Para tanto, a autora apresentou a carta de fiança nº 4413617-A, emitida pelo Banco ABC Brasil S.A. (fls. 24/39 do documento de ID 13114246).

Após o indeferimento do pedido liminar apresentado pela parte autora, a apresentação de contestação e de réplica, o Douto Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo deu-se por incompetente para o julgamento da presente demanda, determinando a sua redistribuição para uma das Varas especializadas em execuções fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (documentos de ID 13114245; 13114246; 13114248).

Após a intimação das partes, os autos foram distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Primeiramente, tendo em vista que o crédito tributário, cuja garantia (antecipada) é o objeto da presente ação, já foi devidamente inscrito em dívida ativa (antes mesmo da distribuição), reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

Ademais, impende assentar que a questão relativa ao indeferimento do pedido liminar resta preclusa nos autos, conforme depreende-se dos documentos de ID 13267456 e 13267460.

Pois bem, a presente ação foi proposta em 16/02/2017 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa mencionadas alhures.

Ocorre que, em 02/08/2017, foi proposta a Execução Fiscal nº 0023193-10.2017.403.6182, justamente para a cobrança dos créditos descritos nestas mesmas Certidões de Dívida Ativa (documentos de ID 13267464; 13267468; 13267474; 13267477; e 13267479).

Cumpra, ainda, destacar que em sobredita execução fiscal já foi realizado o depósito do montante integral em cobro, com o fito de garantir o Juízo para a apresentação de embargos à execução (documentos de ID 13267464; 13267468; 13267474; 13267477; e 13267480).

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente os créditos objeto das Inscrições em Dívida Ativa de nº 80 3 16 003158-98; 80 3 16 003207-00; 80 4 16 134479-14; e 80 4 16 134677-88, e, ainda, com a realização do depósito integral em garantia naqueles autos, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada – como de fato o foi – nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 0023193-10.2017.403.6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente propôs de forma indevida a presente demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

1. Intime-se o Município de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016
5. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008645-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: OSMAR SANTO SERENI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERCIO JOSE INACIO - SP268612, ANTONIO CARLOS MENECON - SP337525

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Regularmente citado(a) (ID 5549535), o(a) executado(a) OSMAR SANTO SERENI teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 9965091).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos (ID 12475310) requerer a liberação da importância constrita, argumentando que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de recebimento de aposentadoria. Juntou aos autos os documentos. Requereu, ainda, que a sua conta bancária mantida na agência nº 88764 do Banco Itaú S/A não fosse mais alvo de futuras ordens de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Requereu, finalmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Primeiramente, **DEFIRO** à parte executada os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, comprove o executado, na forma do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Já quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, a análise de toda a documentação carreada aos autos pela parte executada conduz à conclusão segundo a qual ela não conseguiu sequer comprovar o bloqueio dos valores. Explica-se:

Como se pode verificar do detalhamento de ID 9965091, o sistema BACENJUD não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas como impenhoráveis.

Nos documentos trazidos à baila pela parte executada (ID's 12475327 e 12475329) não é possível identificar a incidência do bloqueio determinado nestes autos.

Assim, por não ter a parte executada se desincumbido do ônus que lhe tocava, **MANTENHO** o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.

Finalmente, quanto ao peculiar requerimento de que não seja decretada nova ordem de bloqueio de valores, na conta mantida pela parte executada na agência nº 88764 do Banco Itaú S/A (cujo número não foi, sequer, declinado), tal pleito há de ser **INDEFERIDO**. Isso porque é impossível determinar "a priori" a natureza de eventual verba a ser futuramente constrita em tal conta, em decorrência de eventual ordem de bloqueio.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005003-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, que conferiu efeito suspensivo ao recurso.

Assim, suspendo a execução até o julgamento final do referido recurso, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015186-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC NEWTON EDUARDO BALEIRO - SP334932, AMAURI SANTOS DE ALMEIDA - SP278300

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não tendo a executada ofertado bens à penhora, manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Não há depósito judicial nos autos para a conversão pretendida pelo exequente.

Tendo em vista a intenção de pagamento do débito, intime-se a executada para efetuar o depósito judicial à disposição deste Juízo, referente ao valor atualizado indicado pelo exequente (RS 15.345,16). Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012702-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STYLLUS LE MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.
2. Recolha-se a carta precatória expedida.
3. Manifeste-se o exequente sobre os valores depositados, informando os parâmetros para a conversão em renda. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019106-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Em que pese a urgência alegada, trata-se de oferecimento de garantia, que não dispensa a manifestação da exequente para sua aceitação. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para CEF, para que o crédito fundiário em cobro não seja óbice para expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006598-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006927-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: EDGAR ALVES BEZERRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009839-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEIRTON SILVANO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas satisfeitas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Emende a embargante a inicial a fim de juntar cópia da complementação do depósito judicial realizado nos autos executivos.
Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a integralidade da garantia nos autos executivos.
Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020810-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017384-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417

DESPACHO

Intime-se a executada para adequar o Seguro Garantia, conforme requerido pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007639-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002546-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARROS DE MOURA - SP248845

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, da manifestação do exequente.

Prossiga-se na execução, com a transferência dos valores bloqueados. Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5031420-19.2018.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por T4F ENTRETENIMENTO S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, *inaudita altera parte* objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 059912018005107750013340000000, emitida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 5.073.524,28, que alega corresponder ao valor atualizado dos débitos exigidos no Auto de Infração nº 0817900-00284/18, para o mês de dezembro de 2018, data de emissão da Apólice, acrescidos de 20% (vinte por cento) devidos a título de encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a apólice de seguro nº 05991201800510775001334000000, emitida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 5.073.524,28.

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001142-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANELIDE DENTZIEN PINZON

DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000793-77.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SILMARA PENHA BEZERRA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5014333-50.2018.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A requerente INTERCEMENT BRASIL S.A ofereceu para garantia do débito o imóvel localizado na Rua Coronel Euclides Machado, 93, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, (matrícula 92.600).

Por decisão deste juízo (ID 9773937), foi **concedida em parte a medida liminar** pleiteada para aceitar o imóvel de matrícula 92.600, em garantia dos débitos apontados nos processos administrativos 10880.919.426/2018-61; 10880.919.427/2018-14; 10880.919.428/2018-51; 10880.919.429/2018-03; 10880.919.430/2018-20; 10880.919.431/2018-74 e 10880.919.432/2018-19, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o bem oferecido.

Efetivada a penhora, o bem oferecido foi avaliado pelo sr. Oficial de justiça por R\$ 19.225.390,00 (dezenove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais) – ID 12054365.

A requerida, intimada a se manifestar, informa que "já tomou as providencias para inscrição dos débitos, ajuizamento da execução fiscal e averbação da garantia oferecida pelo interessado" (ID 13094710).

Diante do exposto, considerando que os débitos apontados nos processos administrativos 10880.919.426/2018-61; 10880.919.427/2018-14; 10880.919.428/2018-51; 10880.919.429/2018-03; 10880.919.430/2018-20; 10880.919.431/2018-74 e 10880.919.432/2018-19 estão garantidos pela penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 92.600, determino que a Fazenda Nacional seja intimada para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que tais débitos não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0064096-58.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055511-22.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED AIRLINES, INC.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060053-83.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA SEVILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051713-82.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA SEVLHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA - SPI06670
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA, JHENIFFER SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 12715733 - Pág. 1.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confirmam-se a certidão de nascimento e os documentos de identidade de ID Num. 2403800 - Pág. 1 e 15 e Num. 3204089 - Pág. 1 a 17.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS de ID Num. 3233840 - Pág. 3 que o Sr. Fábio Leite de Oliveira era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 17/07/2012 (ID Num. 2403800 - Pág. 7). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica o ID Num. 2403800 - Pág. 18.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4o., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4o., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5o. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1o., inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6o. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação surge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5o. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXEY em sua excelente obra *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1o. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da maldadíssima limitação, foi perpetrado, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6a. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à aneação de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto"^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca"^[6].

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciámos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt^[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, em las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o sustituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentos jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpida nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impingam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito dos autores à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legais para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (17/02/2012 – ID Num 2403800 - Pág. 7).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005269-92.2017.403.6183

AUTORES: JULIANA SOUZA MARQUES DE MELO

NB: 25/178.358.413-8

SEGURADO: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

DIB: 17/07/2012

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (17/02/2012 – ID Num 2403800 - Pág. 7).

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatais-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagação diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pomenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7º. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de uma justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia facista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] **Apud** BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoria de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aklir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 12146305 e 12148835 atestam ser a parte autora portadora de coronariopatia grave, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num.12145940).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente o Senhor Perito para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-60.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIA MARIA GOUVEIA LOPES, MARCIA GOUVEIA LOPES, ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA

DESPACHO

Por um lapso não foi solicitado ao E.TRF da 3ª Região, a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado em favor da autora falecida MARIA ROSA GOUVEIA (fl. 292. dos autos físicos).

Ocorre que foram expedidos os alvarás de levantamento aos seus sucessores processuais.

No entanto, em virtude do valor depositado constar liberado em nome da autora falecida, os alvarás não podem ser levantados.

Assim, deverá a Secretaria oficiar ao E.TRF3 solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado à autora MARIA ROSA GOUVEIA, no Banco do Brasil, na conta nº 2500123957485, iniciada em 22/03/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES
REPRESENTANTE: KATIA REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro nova realização de ESTUDO SOCIAL em data oportuna, reiterando-se os termos do r. despacho (doc 12039986)

Intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ARISTINA MARCAL CONSTANTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 12555306).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 12816056).

Sobreveio réplica (id 13257652).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/1989, dentro do período do "buraco negro" (id 12513968).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 21/850779774; Segurado(a): ARISTINA MARCAL CONSTANTINO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019619-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR PANSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NADIR PANSA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 13/05/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12425535).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12772537), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial1 – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transiuiu em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RAIMUNDO PEREIRA LIMA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Longo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BUESA GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ERNESTO BUESA GRACIA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*"

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013852-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ELOY DE MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JONAS ELOY DE MORAES RODRIGUES**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*"

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014541-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ TORMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MÁRIO LUIZ TORMES**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009152-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ARGEMIRO BATISTA JÚNIOR**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados."*

(Edcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DINA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS APARECIDO BRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Previdenciária. Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Vara, nos termos do artigo 286, II do CPC.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo despacho, a autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (id 12291473).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 13051022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 13051022, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLUISIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALUISIO PEREIRA DE LIMA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega a existência de erro material no tópico síntese da sentença, pois constou errado o nome do autor.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no tópico síntese no tocante ao nome correto do segurado, sendo o caso de retificar o vício.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o tópico síntese, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALUISIO PEREIRA DE LIMA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 158.305.077-6; DIB: 14/10/2011, com efeitos financeiros a partir de 13/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 11/08/2003 e 08/10/2003 a 13/04/2005.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY CHICUTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SUELY CHICUTA SILVA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(DEcl no MS 21.315/DF. Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OSVALDO BARBOZA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os tempos comuns de 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/02/2012 a 14/12/2012, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sob NB 42/177.438.416-4, num total de 34 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre os extratos analíticos referentes às empresas ADF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ROSAMUNDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, a fim de comprovar os tempos comuns laborados.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

A sentença embargada consignou que, em relação aos períodos de 01/01/2002 a 17/06/2003 (ADF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) e de 01/10/2010 a 18/11/2010 (ROSAMUNDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME), não houve anotação na CTPS ou outros documentos aptos a provar a existência dos vínculos, impossibilitando, portanto, o cômputo.

Ocorre que o autor juntou extratos analíticos do FGTS, abrangendo os períodos pretendidos, inexistindo análise sobre os documentos. Assim, a decisão embargada, de fato, incorreu em omissão, sendo o caso de suprir o vício.

Conforme salientado acima, o autor juntou extratos analíticos do FGTS emitidos pela CEF (ids 291962, fl. 03, e 2919707, fl. 07), abrangendo os períodos de 01/01/2002 a 17/06/2003 e de 01/10/2010 a 18/11/2010. Logo, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 01/01/2002 a 17/06/2003 e de 01/10/2010 a 18/11/2010**.

Somando-se os tempos comuns acima com os demais períodos da contagem administrativa e do CNIS, chega-se ao total de 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 15/02/2016 (DER)
FALCI	04/09/1968	12/02/1975	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 9 dias
FALCI	01/04/1975	16/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias
VICUNHA	02/02/1976	01/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
MANOCAR	15/07/1976	01/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
DEPOSITO SÃO JOSE	2/5/1977	23/05/1979	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 22 dias
DEPOSITO SÃO JOSE	01/08/1979	01/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
INDUSCABOS	03/12/1979	05/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias
ARICANDUVA	01/02/1980	02/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
SERGUS	06/05/1980	22/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
PATRICIO	01/11/1980	13/01/1986	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 13 dias
VILA EMA	01/02/1986	11/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias
SÃO JOSE	01/03/1987	04/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/1990	30/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
EMPREGADOR	01/07/1990	30/09/1992	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia
ADF	01/09/1995	31/12/2001	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 0 dia
ADF	01/01/2002	17/06/2003	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 17 dias
POTENZA	01/10/2004	03/06/2005	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias
POTENZA	01/11/2006	31/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
ROSAMUNDO	01/11/2007	30/09/2010	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
ROSAMUNDO	01/10/2010	18/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
CERVO	13/06/2011	31/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias
VERA LUCIA DE SOUZA	01/02/2012	14/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias
XEN	01/07/2013	15/02/2016	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 15 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 0 mês e 11 dias	285 meses	46 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 11 meses e 23 dias	296 meses	47 anos e 0 mês	-	
Até a DER (15/02/2016)	36 anos, 1 mês e 21 dias	445 meses	63 anos e 2 meses	99,25 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 9 meses e 14 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 14 dias).

Por fim, em 15/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os **tempos comuns de 01/05/1990 a 30/06/1990, 01/01/2002 a 17/06/2003, 01/10/2010 a 18/11/2010 e 01/02/2012 a 14/12/2012**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/177.438.416-4, num total de 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 15/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Como a demanda foi proposta em 2017 e a DER ocorreu em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 15/02/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 15/02/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: OSVALDO BARBOZA; aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB: 42/177.438.416-4; DIB: 15/02/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/05/1990 a 30/06/1990, 01/01/2002 a 17/06/2003, 01/10/2010 a 18/11/2010 e 01/02/2012 a 14/12/2012.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12479456, fixando o valor total da execução em R\$ 370.210,80 (trezentos e setenta mil duzentos e dez reais e oitenta centavos), sendo R\$ 355.503,44 (trezentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.707,36 (quatorze mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12514487.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

ID 13171891: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que informe se os cálculos de ID 9621660 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os pedidos de destaque de honorários contratuais e expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados serão oportunamente apreciados.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12994680: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que informe se os cálculos de ID 4310771 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12740342: Não obstante a opção do exequente, apresentada em ID acima mencionado, no que tange ao benefício concedido judicialmente, verifica-se que no pedido inicial proposto pelo mesmo nos autos em referência 00004391-05.2010.403.6183, em fase de conhecimento, pleiteou o exequente, alternativamente, a implantação de benefício de aposentadoria oriundo de 03 (três) requerimentos administrativos distintos, o primeiro de 22/05/1998 (NB 109.874.536-9), o segundo de 03/12/2008 (NB 148.913.534-8) e o terceiro de 12/11/2009 (NB 151.940.635-2).

Sendo assim, antes os termos do V. Acórdão do Egrégio TRF3- nos autos em referência, constantes em ID 5307756, pág. 11/15, que reconheceu que "na DER de 22/05/1998, assim como nas de 03/12/2008 e 12/11/2009, a parte autora já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo serviço proporcional", esclareça o exequente, caso ratifique sua opção pelo benefício judicial concedido nos autos, sobre qual dos 03 (três) benefícios opta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12617484: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda, e dar seguimento à execução nesta lide em relação ao pagamento dos valores em atraso referentes ao benefício concedido judicialmente.

O título executivo é uno. Assim, o direito a eventual pagamento de valores em atraso está atrelado à prévia implantação do benefício concedido judicialmente.

Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, tão somente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos pelo r. julgado, com a apresentação da ATC requerida pelo exequente.

Em seguida, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente (ID 12617487), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008298-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZITO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Irregular a declaração de opção do exequente de ID 12684080, uma vez que desacompanhada de petição requerendo o que de direito.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida regularização.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, tendo em vista a manifestação de concordância do INSS de ID 12927609 em relação ao valor de RMI/RMA apurado para a EXEQUENTE, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12619620: Por ora, dê-se ciência à parte exequente acerca dos esclarecimentos apresentados pelo l. Procurador do INSS relativos ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13026913: Intimado o INSS para se manifestar acerca das alegações do exequente no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, deixou de dar cumprimento à determinação, requerendo que este Juízo proceda à análise de sua petição de ID 8248509, na qual a Autarquia demonstra recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 8855367.

Assim, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 12620435.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELJO AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13214986: Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificada a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13071897: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda, e dar seguimento à execução nesta lide em relação ao pagamento dos valores em atraso do período referido.

O título executivo é uno. Assim, o direito a eventual pagamento de valores em atraso está atrelado à prévia implantação do benefício concedido judicialmente.

Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, tão somente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos pelo r. julgado, com a apresentação da ATC requerida pelo exequente.

Em seguida, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente (ID 13072405), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do EXEQUENTE de ID 9856855, o histórico de créditos de ID 9856877, bem como verificado que o cálculo apresentado pelo INSS (ID 12510704) evolui até 03/02/2014 por ora, intime-se novamente o l. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica os seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13048659: Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13168800: Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIETRO COCOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 12591174), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 12029013), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12587503: Intime-se novamente o l. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial e aos honorários de sucumbência e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 12501310), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13132878: Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012091-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13134535: Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13081463: Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNIRA APARECIDA CAVA BERNAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Por ora, não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS (ID 12133533), verificado na pesquisa realizada pela Autarquia Previdenciária em ID 12133537, pag. 26, a existência de outra ação, sob o número 02005875520054036301, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº acima mencionado em sua pesquisa constante em ID 10909371, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018011-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROCAL, LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11767563 – pág. 1 é estranha ao presente feito.

ID 12536424: Não há razão nas afirmações da PARTE EXEQUENTE de ID acima citado, tendo em vista que não houve habilitação de herdeiros de falecido neste cumprimento de sentença.

Sendo assim, tendo em vista que não há legitimidade para propor execução de atrasados por sucessores, nos termos da legislação civil, mas tão somente dos habilitados previdenciários e ante a verificação das datas limite constantes no extrato de ID 12892107, retifique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos de ID 12536434, apresentando planilhas discriminadas para cada dependente, obedecendo o termo final dos cálculos na data de sua maioridade previdenciária.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação (ID 11848197) de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA MAGLIONE - SP278366, ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

D E S P A C H O

ID 12571878: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto nos termos da petição de ID 12230921 - Pág. 2, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012995-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA BOT BUDIN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12703346 - Pág. 02: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPERANDIO - SP102931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que infrutíferas as tentativas de se oficiar a empresa Nascer & Nascer Comércio de Materiais de Segurança Serviços de Portaria Limpeza Ltda para o cumprimento do despacho de ID 10084268, conforme documentação retro, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020185-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA PASSOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2017.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERNANDO HERZOG
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12640490: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a contestação está acostada nos autos ao ID 8907541 - Pág. 141/145.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIA PAVONI BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13021782), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015413-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 11008455 e em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda, com o mesmo objeto - Autos n.º 5007817-90.2017.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI AHMAD GHAZZAOUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIRA HADAYA GHAZZAOUI e SAMIA HADAYA GHAZZAOUI, como sucessoras do autor falecido Ali Ahmad Ghazzaoui, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Não obstante a petição de ID 12307134, bem como o documento de ID 10141498, mantenho a decisão de ID 9452067 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo tal pleito ser postulado através de ação própria.

No mais, cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020227-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELSITA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por EDELSITA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 13219406.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em ABRIL DE 2010 (ID 12749792). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque posterior às Emendas. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020128-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJÉ.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da sentença id. 4447392, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. decisão monocrática id. 4447419, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos especiais, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 4651698, intimando o INSS à conferência dos documentos digitalizados pelo autor, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreveio a petição id. 5186510, na qual a Autarquia afirma que não cumprirá a Resolução, por entendê-la ilegal.

Relatório de Notificação da AADJ id. 9924047, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 9924424, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020307-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO NEUDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições id's 13098015 e 13098047, e documento, como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído 'GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – SUL - SÃO PAULO', e excluída 'GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO'.

Pela leitura do documento juntado pelo impetrante no id. 13098258, bem como pela análise do extrato obtido pelo Juízo junto ao Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, verifico que o benefício do impetrante foi implantado no último dia 13.12.2018.

Dessa forma, diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. CÉLIA URBANO DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 02.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral. Vincula suas pretensões ao NB 31/612.332.364-8 (petição de emenda à inicial ID1819970).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID1496219, ratificada pelo ID 2088521, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 1819970 e ID 2758059.

Pela decisão ID 3734475, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 5008302.

Petição da autora com quesitos ID 1813400. Laudo médico pericial ID 6575743.

Devidamente citado o réu – decisão ID 4189951 - contestação ID 8269935, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

10927994. Conforme decisão ID 8782616, petição da autora com quesitos suplementares. Intimado o perito para esclarecimentos complementares – decisão ID 9919901. Esclarecimentos prestados ID

Cientificadas as partes – decisão ID 10956225 – somente houve manifestação da autora (petição ID 11579417), sendo remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS, este, ora anexado a esta sentença – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último finalizado em 18.05.1994. Após, períodos intercalados e descontinuos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘empregado doméstico’, o penúltimo entre 05/2010 à 01/2012 e, o último, na competência 01/2015. Houve a concessão três períodos de benefícios de auxílio doença, os dois últimos, mais recentes, sendo que vincula sua principal pretensão inicial ao segundo deles - **NB 31/612.332.364-8** - concedido entre 02.10.2015 à 10.02.2017 (após o recolhimento contributivo de uma competência em 01/2015).

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 6575743, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que a autora apresentou quadros de “...*Neoplasia da tireoide com conduta inicial em 1994 e sequencia cronológica; em 31/01/2012 submetida a tireoidectomia total – traqueostomia pro lesão parcial do nervo laríngeo inferior direito; Em 01/02/2012 submetida a retirada de segmento de clavícula esquerda e ligadura de veia jugular e subclávia; Em 11/07/2013 submetida a tireoplastia a direita; Em 06/10/2015 submetida a linfonodenectomia e radioterapia; Desde 11/2016 sem recidiva tumoral; Hipertensão arterial – hipotireoidismo e hipoparatiroidismo em reposição hormonal – dislipidemia sem repercussão clínica funcional...*” (grifado), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.**

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral, pleitos atinentes ao **NB 31/612.332.364-8**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da sentença id. 5087609, págs. 128/133, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. decisão monocrática id. 5087609, págs. 178/186, parcialmente modificada pelo v.acórdão id. 5087609, págs. 197/208, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos especiais, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 5548476, intimando o INSS à conferência dos documentos digitalizados pelo autor, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreveio a petição id. 7135211, na qual a Autarquia afirma que não cumprirá a Resolução, por entendê-la ilegal.

Relatório de Notificação da AADJ id. 10686652, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 10797064, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Indefiro o pedido de certidão de averbação, vez que não houve requerimento nesse sentido na petição inicial, bem como tal providência não foi determinada pelo v.acórdão.

Por outro lado, tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos a averbação especialidade dos períodos concedidos nesta demanda, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00336548720084036301, 00084607020164036183 e 0011889-21.2011.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID Num. 9043430 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer o porquê de o processo informando pela parte autora no ID nº 9043430 - Pág. 5 (Processo nº 0011889-21.2011.4.03.6183) não constar no termo de prevenção e, se for o caso, emitir novo termo devidamente retificado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) juntar nova petição inicial, tendo em vista que a constante dos autos encontra-se com a margem direita ilegível.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) regularizar a representação processual, juntando procuração.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019232-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PALAZON FONTICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9943718 - Pág. 16 Indefero o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefero, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos

documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012707-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12315818 - Pág. 09: Indefero a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento para inspeção da parte autora acerca da condição médica da parte autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito.

Defiro o mesmo prazo à parte autora para a juntada de documentos.

Decorrido o prazo e no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017087-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FREIRE ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 202.045,62 (duzentos e dois mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12218836.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 26.11.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12218836).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconhecgo a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELNICE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00022601320184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer aos autos cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração.
-) tendo em vista o nome dado à ação e os pedidos formulados, esclarecer e, em sendo o caso, adequar os pedidos, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários.
-) tendo em vista os pedidos formulados, especificar a qual NB vincula a pretensão.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00003956120154036332, 00374697720174036301, 0007125-16.2016.4.03.6183 e 5000348-90.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

No mais, tendo em vista o extrato de consulta processual de ID nº 9045332 - Pág. 99, bem como a cópia da sentença de ID nº 9045332 - Pág. 95, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer o motivo pelo qual os processos nºs 0007125-16.2016.4.03.6183 e 5000348-90.2017.4.03.6183 não constaram do termo de prevenção e, se for o caso, efetuar a devida retificação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 12598457), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos valores relativos à verba honorária, e não como fora apresentado em seus cálculos de ID 12981414.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12293098: Intimado o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, deixou de dar cumprimento à determinação, requerendo que este Juízo proceda à análise de sua petição de ID 7133163, na qual a Autarquia demonstra recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 9138772.

Assim, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12293099: Intimado o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, deixou de dar cumprimento à determinação, requerendo que este Juízo proceda à análise de sua petição de ID 8733832, na qual a Autarquia demonstra recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 9406258.

Assim, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12630135: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017908-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 156.588,77 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12321671.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 31.05.2005, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12321671).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018147-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 109.908,57 (cento e nove mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 12330097.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício da autora já foi revisto administrativamente em 03.12.2004, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12330097).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que a autora fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Documentos de ID 3466098.

Decisão de ID 3932278 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 4325905 e 4325908.

Pela decisão de ID 4639555 afastada a ocorrência de prevenção ou outras eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0018589-77.1992.403.6183 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5182470, na qual suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 5260795 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Petição e documentos apresentados pela parte autora de ID's 5484989 e 5484994 e réplica de ID 6928209.

Informações/cálculos da contadoria judicial de ID's 9921419 e 9921422.

Decisão de ID 10774255 instando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação pelo INSS no ID 11358574 e pela parte autora no ID 11574155.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 15.11.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso *v. julgado*.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifici)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 9921419 e 9921422), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/085.860.889-8** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JULIO DIAS FERREIRA NETO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Documentos de ID 3110710.

Decisão de ID 3617342 determinando a emenda da inicial. Petições e documentos de ID's 4292453, 4292472 e 4292453.

Pela decisão de 4624668, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5182435, na qual suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 5262062 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 6928233.

Informações/cálculos da contadoria judicial de ID's 9930133 e 9930137.

Decisão de ID 10775236 instando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação pelo INSS nos ID's 11451269, 11451270 e 11451271 e pela parte autora no ID 11574171, ambos concordando com o parecer da Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 22.10.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento exposto v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 9930133 e 9930137), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/088.371.593-7** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANÇA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Documentos de ID's 1301787 e 1301790.

Decisão de ID 1331037 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições e documentos de ID's 1659266, 1659277 e 1659280.

Pela decisão de 1938177, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 2364129, 2364145 e 2364154.

Decisão de ID 2876299 afastando a ocorrência de prevenção ou outras eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 00037884420024036301, 00342419519964036183 e 00065210919994036100 e determinando a criação do INSS.

Contestação/extratos de ID's 4046311 e 4046312, na qual suscitadas como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 4494388 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 1659012.

Informações/cálculos da contadoria judicial de ID's 10064110 e 10064114.

Decisão de ID 10775925 instando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação pelo INSS no ID 11357903 e pela parte autora no ID 11574191.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 11.05.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifêi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 10064110 e 10064114), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/087.993.030-6** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020263-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO LEONCIO OLATE BARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DANILO LEONCIO OLATE BARRA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.912.572-4. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12993849, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de prova do ato coator. Sobreveio a petição id. 13172706.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**"(grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que o impetrante formulou, em 26.07.2018, pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 12767041).

Instando a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 12993849), sobreveio a petição id. 13172706. O impetrante afirma que "(...) sequer há no site do INSS (menu meu INSS), cujo senha do autor se faz de uso obrigatório para pesquisa, quaisquer apontamentos referente ao andamento do processo administrativo de revisão ora objeto desta demanda(doc. fls6), conforme documentos de fls. 7, a última movimentação se deu em janeiro de 2016, ocasião em que o impetrante solicitou vista/cargas do processo. Deste modo, o único documento que possui o Impetrante, é o de fls. 06, recebido pelo Impetrado em 26/07/2018, denominado Requerimento de Revisão de Benefício, razão pela qual, diante da omissão das informações de andamento pelo Agente Coator, se fez necessário a impetração desse Mandado de Segurança".

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado - como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que o impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ele é representado por advogada habilitada, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendido nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que o impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junto a estes autos extratos de consultas CNIS/INSS.

Da análise dos autos para prolação de sentença e dada à situação fática, necessária se faz a juntada de outros documentos:

Assim, providencie o autor a juntada de cópias da sua certidão de nascimento, da certidão de casamento de sua genitora e da certidão de óbito de seu genitor.

Sem prejuízo, providencie o INSS a juntada de cópia integral dos processos administrativos - NB's 87/531.820.604-9 e 88/504.232.743-2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DOS SANTOS MEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE SEXTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a especificidade da demanda, faz-se necessária a realização de perícia média, assim, providencie a Secretaria, via e-mail, solicitação de datas aos peritos.
Após, voltem conclusos para designação das perícias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO MACHADO GOMES
REPRESENTANTE: ELAINE SIQUEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.
Providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12959023: Tratando-se de perícia indireta, não havendo necessidade de comparecimento da parte autora, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias ao perito Dr. Jonas Aparecido Borracini para realização da perícia e apresentação do laudo.

Após, voltem conclusos, inclusive para expedição de solicitação de pagamento aos Srs. Peritos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID nº 9073212 - pag. 1/30, para que respondam aos quesitos formulados pelo INSS às fls. ID nº 9073212 - Pág. 7/8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31/621.343.337-0.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 8461761), acompanhada de documentos (Id 8461764).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8585608).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9701384), impugnado pela parte autora (Id's 10433344 e 11149279).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10091519).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifico que o Nobre Perito Judicial afirmou que o autor é portador de “*espondilodiscoartrose cervical e lombar*”, estando **incapacitado, de forma total e temporária, para exercer sua atividade habitual de cozinheiro**. Fixou a data de início da incapacidade em **11/09/2017**, destacando que o autor deve ser reavaliado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia, em 26/07/2018.

Ocorre que, conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho durante o período de **13/09/2017 a 16/11/2017, NB 91/620.129.537-6**.

Ademais, observo que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 20/02/2015, NB 36/181.053.264-4, concedido judicialmente nos autos nº 0004525-22.2017.4.03.6301 – Juizado Especial Federal da 3ª Região (Id 8461465, p. 4/10). A perícia médica judicial que embasou referida concessão foi realizada em **25/04/2017**, quando constatada a existência de **incapacidade parcial e permanente**, conforme laudo ora anexado.

Sendo assim, a fim de aclarar os fatos e melhor instruir o feito, determino intime-se o Nobre Perito Judicial, para que esclareça:

a) Se as doenças ou lesões diagnosticadas possuem nexo de causalidade com o trabalho, considerando que o autor recebeu o auxílio-doença acidentário NB 91/620.129.537-6 durante o período de 13/09/2017 a 16/11/2017;

b) Se as doenças ou lesões diagnosticadas guardam relação com aquelas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 36/181.053.264-4, nos autos nº 0004525-22.2017.4.03.6301 – Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo em vista a proximidade entre a data da realização da perícia judicial naqueles autos (25/04/2017) e a data de início da incapacidade aqui fixada (11/09/2017).

Após os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARCIA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados pela parte autora não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 12199784.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id n. 11944346 – pág. 8.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **24 de janeiro de 2019, às 09:00 horas**, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADIA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e assistida nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/158.141.110-0 ou, alternativamente, do NB 25/168.989.483-8, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor *Anderson dos Reis Vадja*.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente os benefícios mencionados em 04/10/2011 e 13/08/2014, respectivamente, mas a Autarquia-ré indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Previdenciária de São Bernardo do Campo (Id 4746347), que remeteu os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 4972516), em razão do domicílio da parte autora.

A parte autora foi cientificada sobre a redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária e instada a regularizar sua representação processual (Id 5156711), apresentou emenda à inicial no Id 5242193.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a intimação do Ministério Público Federal (Id 7001628).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 7975611).

Houve Réplica (Id 8618429).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela procedência da ação (Id 9827365 e Id 9828545).

O autor apresentou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (Id 10233398).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Conforme se depreende do documento de identidade juntado aos autos (Id 4721179), o autor é filho do recluso *Anderson dos Reis Vадja*, recolhido à prisão desde 28/03/2011 até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional anexa ao Id 10233398.

O autor Antonio Carlos Castilho Vадja requereu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/158.141.110-0 e NB 25/168.989.483-8, em 04.10.2011 e em 13.08.2014, conforme extratos do sistema *PLENUS* anexo a esta sentença, quando tinha 10 (dez) e 13 (treze) anos de idade, respectivamente.

Assim, restou comprovada a dependência econômica em relação ao recluso, na qualidade de filho, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Anderson dos Reis Vадja*, por meio da “Certidão de Recolhimento Prisional” acostada aos autos (Id 10233398).

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que se encontrava em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Na verdade, o último vínculo empregatício do recluso ocorreu no período de **17/03/2010 a 08/03/2011** (Comercial Arcos Ltda.), conforme CTPS juntada aos autos (Id 4721222) e extrato do CNIS ora anexado a esta sentença, onde consta como última remuneração do segurado o valor de R\$ 337,51 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), em março/2011.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Anderson dos Reis Vajda* estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício **auxílio-reclusão** consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de **reclusão** prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da **reclusão**, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o **auxílio-reclusão** será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido **auxílio-reclusão** aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgrRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

De qualquer modo, tanto a CTPS (Id 4721222) quanto o extrato do CNIS anexo a esta sentença, demonstram que a última remuneração recebida pelo segurado recluso foi inferior ao limite previsto na Portaria nº 407, de 14/07/2011, que dispôs o valor de R\$ 862,60 para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Por força do art. 116, §4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão, ali estabelecido, contudo, tratando-se de autor absolutamente incapaz entendo que não deva incidir tal regra.

Observe, nesse sentido, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Nesse sentido, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 04/10/2011, conforme extrato do PLENUS anexo a esta sentença, o autor contava com 10 anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).

Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor acima mencionado, ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 28/03/2011 (data do encarceramento do instituidor).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO **PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão ao autor ANTONIO CARLOS CASTILHO VADJA, assistido por sua genitora, Sra. Tatiana Cristina Castilho, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 28/03/11**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites inpostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAM KELVIS SILVA BRAGA, RAISSA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA, LARISSA DA SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: ANTONIA AUDENIA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado *Francisco Marconio Silva*.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 2783227, fls. 77/79), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 2783235, fls. 09/10).

Após parecer da contadoria judicial (Id 2783235, fls. 31/41), foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa, conforme decisão proferida no Id 2783235, fls. 42/43, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, que ratificou os atos praticados e concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id 3232636).

Houve Réplica (Id 3561980).

A parte autora apresentou cópia da CTPS do segurado recluso (Id 3562557).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 4355226).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da situação de desemprego do segurado e concedido prazo para os autores apresentarem documentos pertinentes para provar a referida situação (Id 4694702).

Manifestação dos autores (Id 4766979 e Id 7210160).

Manifestação do INSS (Id 8375883).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em relação à arguição de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, esta foi acolhida, diante da remessa dos autos a esta Vara Previdenciária.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme determina o art. 80 da Lei 8.213/91.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário, conforme dicção do parágrafo único do artigo supramencionado.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Importa ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

Destaco, ainda, que o benefício de auxílio-reclusão dispensa a necessidade do cumprimento do requisito da carência, conforme determinado pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso em concreto, esclarecem os autores que requereram administrativamente o benefício em 21/02/2017 (Id 2783227, fl. 29/30), porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Observo, conforme documentos anexados ao Id 2783227, fls. 17/24, que os autores são filhos do recluso *Francisco Marconio Silva*, recolhido à prisão desde 11/06/2014 (Id 2783227, fls. 26/27).

Assim, resta claro que os autores comprovaram ser dependentes previdenciários do recluso, na qualidade de filhos, sendo descabida a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº. 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado da Previdência Social do Sr. *Francisco Marconio Silva*, recluso desde 11/06/2014, verifico que o último vínculo empregatício ocorreu na empresa Bridgeflag Festas Eireli, no período de 18.06.2012 a 04.02.2013.

Assim, considerando que a última remuneração do segurado ocorreu em fevereiro de 2013, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.04.2014, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2014, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

Saliento, ademais, que o segurado recluso não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção à Previdência Social, tampouco juntou aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Assevero, ainda, que a extensão do período de graça previsto no artigo 15, §2º da referida lei não pode ser feita, exclusivamente, pela prova testemunhal, sendo necessário indício de prova material, o que não existe nos autos.

Dito isso, verifico que no presente caso, em 11.06.2014, data do recolhimento à prisão, o segurado havia perdido a qualidade de segurado, que perdurou até 15.04.2014, sendo improcedente o pedido de concessão do benefício pretendido.

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIKY MARABINI DE MEDEIROS, ANA CAROLINA MARABINI DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: JULIANA MARABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/172.888.335-8 ou, alternativamente, do NB 25/177.257.430-6, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor *Tiago Maciel de Medeiros*.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente os benefícios mencionados em 04/05/2015 e 14/09/2016, respectivamente, mas a Autarquia-ré indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (Id 3184012, fl. 15), onde foram juntadas cópias dos processos administrativos relativos aos NB's 25/177.257.430-6 (Id 3184012, fls. 49/74) e 25/172.888.335-8 (Id 3184012, fls. 94/110) e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 3184012, fl. 80).

Em razão do valor da causa, porém, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 3184014, fls. 21/23).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3504623).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3930375).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela procedência da ação (Id 4420202).

Houve réplica (Id 4852350).

Manifestação do Ministério Público Federal, reiterando parecer ofertado anteriormente (Id 5354243).

Conversão do julgamento em diligência para que os autores apresentem Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (Id 8497939), devidamente cumprida no Id 9041521.

Manifestação do INSS pela improcedência da ação (Id 9480971).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que “*o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Conforme se depreende das certidões de nascimento juntadas aos autos (Id 3184012, fls. 99 e 102), os autores são filhos do recluso *Tiago Maciel de Medeiros*, recolhido à prisão desde 20/03/2015 até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional de Id 9041521.

Os autores ANA CAROLINA e CAIKY requereram o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/172.888.335-8 em 04/05/2015 (Id 3184012), quando tinham 09 (nove) e 07 (sete) anos de idade, respectivamente (Id 3184012, fls. 99 e 102).

Assim, comprovaram a dependência econômica em relação ao recluso, na qualidade de filhos, vez que presumida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Tiago Maciel de Medeiros*, por meio da “Certidão de Recolhimento Prisional” acostada aos autos (Id 9041521).

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que se encontrava em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Vérifico que o último vínculo empregatício do recluso data de **23/09/2014 a 05/11/2014** (AtualPlastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), conforme CTPS juntada aos autos (Id 3184012, fls. 12/14) e extrato do CNIS ora anexado a esta sentença, onde consta o último salário – considerado pela Autarquia-ré – no valor de R\$ 1.026,71 (um mil e vinte e seis reais e setenta e um centavos), em outubro/2014.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

(Negritei).

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto (autos nº 2004.61.83.005626-4) que, por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

(Negritei).

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão *Tiago Maciel de Medeiros* estava desempregado. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

(Negritei).

Assim, tendo em vista que *Tiago Maciel de Medeiros* encontrava-se desempregado no momento da prisão, e considerando que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (como pretende a Autarquia-ré), entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão almejado.

Por força do artigo 116, § 4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão, ali estabelecido. Contudo, tratando-se de autores absolutamente incapazes, entendo não deva incidir tal regra.

Referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Nesse aspecto, verifico que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/172.888.335-8, em 04/05/2015 (Id 3184012), os autores ANA CAROLINA e CAIKY contavam 09 (nove) e 07 (sete) anos de idade, respectivamente (Id 3184012, fls. 99 e 102), de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91).

Assim, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores acima mencionados ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/172.888.335-8, desde 20/03/2015 (data do encarceramento do instituidor).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/172.888.335-8 aos autores, representados por sua genitora, **desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 20/03/2015**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.766.537-8, requerido em 08/06/2015 e indeferido por perda da qualidade de segurado (ID 848133, p. 1), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais, bem como, alternativamente, a concessão de LOAS.

Aduz, em síntese, que sofreu AVC com sequelas de perda de visão e paralisia na parte esquerda do corpo, bem como apresenta problemas cardíacos, que lhe retiram a capacidade laborativa. Não obstante, a Autarquia-ré negou a concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 31, acompanhada dos documentos – ID 108138.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional – ID 1008310, bem como determinada a realização de perícia médica e assistencial, com apresentação de quesitos.

A parte autora apresentou quesitos – ID 1296686 e 1296526 e novos documentos – ID 1354260 e 1456923.

Deferidas e produzidas as provas periciais, foram apresentados os respectivos laudos médico e socioeconômico – ID's 2122139 e 2445528, respectivamente.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 3096959, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 3988120.

Manifestação da parte autora acerca do laudo socioeconômico – ID 3988249 e laudo médico – ID 5146915.

Manifestação do Ministério Público Federal - ID 4560139, pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e improcedência do pedido subsidiário de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS, vez que o laudo socioeconômico demonstra que o autor não está em condições de miserabilidade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O autor ajuizou duas ações judiciais, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, autos n. 0059380-63.2008.403.6301 e 0038468-40.2011.403.6301, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A primeira ação teve o pedido julgado procedente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/535.595.052-0, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 29/03/10. Já o segundo processo foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 30/09/13 – conforme informação de secretaria e doc. – ID 1008121.

Dessa forma, verifico que há coisa julgada quanto aos fatos ocorridos antes de 30/09/13, de modo que deve ser tratado no presente caso, somente o pedido de a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/610.766.537-8 (ID 848133, p. 1).

Considerando o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foram concedidos à parte autora vários benefícios de auxílios-doença, no período de abril/2006 a março/2013.

Verifico, ainda, que o autor conta com **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, e que não recebeu seguro-desemprego (conforme extrato anexo), de modo que a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia **15/05/2015**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2014, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 15, § 4º da lei 8.213/91.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 05/06/2017, conforme laudo juntado – ID 2122161, constatou **haver situação de incapacidade, total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, com início em abril/15**.

O perito esclareceu que o autor *“é portador de doença de caráter crônico e degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas a partir do ano de 2002, porém com efetiva documentação da moléstia em setembro de 2006, quando foi realizada uma tomografia computadorizada da região acometida. Os demais exames subsidiários e os relatórios médicos comprovam a presença de anormalidades de cunho degenerativo, que dessa forma foram abordadas de forma conservadora através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e da realização de fisioterapia, com alívio parcial.”*

Afirmou, ainda, que *“em abril de 2015 o periciando demandou internação prolongada devido a um episódio de acidente vascular isquêmico acometendo o território da artéria cerebral posterior esquerda, sendo nesta ocasião também identificado acidente vascular encefálico prévio em território da mesma artéria contralateral. O autor evoluiu com discreto déficit motor que evoluiu satisfatoriamente, mas também apresentou seqüela visual permanente caracterizada por uma perda acentuada da acuidade bilateral, quantificada em 5% em ambos os olhos, com a melhor correção, sendo considerada uma visão subnormal.”* – ID 2122161, p. 189.

Concluiu, assim, estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em fixada em abril de 2015.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está **higido**, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autora encontra-se incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde 08/06/15, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/610.766.537-8 (ID 848133, p. 1).

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data mencionada.

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Da indenização por danos morais -

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por invalidez**, NB 32/610.766.537-8, desde a DER de 08/06/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE: JUSCIENE OLIVEIRA BELAU
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 87/540.931.144-9, requerido em 12/05/2010.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/05/2010, NB 87/540.931.144-9, o qual foi indeferido por falta de “*enquadramento no § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93.*” – ID 1850554.

Com a petição inicial vieram os documentos – ID’s 1850446, 1850461, 1850474, 1850493, 1850529, 1850539, 1850552, 1850554, 1850564.

Emenda à inicial ID 2402222 e 2402244.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2503383).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 2839679, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

Deferida a produção de provas periciais, houve a juntada dos respectivos laudos ID 3164699 e 4441869.

Réplica ID 4551885.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência ID 5427350.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer o autor a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 87/540.931.144-9, requerido em 12/05/2010.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para 1/2 (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Individuos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” - fl. 6, Rel 4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestrictamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Preliminarmente, observo que a perícia médica realizada em 30/10/2017, consoante laudo ID 4441869, constatou que o autor “É portador de malformações dos membros superiores, caracterizada por amelia ou agenesia do membro superior esquerdo, que significa a ausência total do referido membro e hemimelia do membro superior direito, correspondente à ausência da mão e do antebraço. A pesar de todo o desenvolvimento da Medicina, não existem próteses satisfatórias para a substituição dos membros superiores, diferentemente das existentes para os membros superiores.” (fl. 95).

Afirmou que “o pericando apresenta diversas limitações funcionais em função da ausência do membro superior esquerdo e pela ausência da mão e do antebraço direitos, inclusive com necessidade de auxílio para a realização de algumas atividades de vida diária. (...) Seguramente, as malformações apresentadas pelo autor lhe impõem múltiplas limitações funcionais futuras, ficando caracterizada uma incapacidade parcial e permanente.” – pág. 05/06, ID 4441869.

Desse modo, diante das conclusões exaradas pelo expert do Juízo, ao atestar que o autor é portador de *malformações dos membros superiores*, entendo que está devidamente demonstrado o preenchimento do primeiro requisito.

O laudo socioeconômico, por sua vez, atesta a miserabilidade do autor. A perita afirma que a mãe do autor declarou “que a família não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais. Recebe doações de roupas e calçados da tia paterna, Sra. Simone Bueno Rodrigues. O pai da parte autora, Sr. Marcio Bueno Rodrigues, exerce trabalho informal como vendedor, renda mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).” – pág. 21, ID 3164699.

A perita esclarece, ainda, que o autor reside com os pais e um irmão de 08 (oito) anos de idade. Quanto ao imóvel residencial, relata que o imóvel é próprio, financiado através do programa CDHU.

Diante de todos os elementos probatórios reunidos nos autos, entendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade do autor, já que é incapaz de aferir renda própria em razão de seu quadro clínico, e necessita da ajuda de terceiros para prover suas necessidades básicas.

Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

A concessão é devida a partir de 12/05/2010, não incide a prescrição tendo em vista tratar-se de menor absolutamente incapaz.

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 – NB 87/540.931.144-9, desde 12/05/2010**, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/541.221.030-5, negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id's 528507, 581115, 581124, 730546, 918973, 918976, 918981 e 1422349), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1422349).

Deferida a produção das provas periciais (Id 1422349), foram apresentados o laudo socioeconômico (Id 2406447) e o laudo médico pericial (Id 3561911).

Deferida a tutela provisória (Id 3783320), esta foi regularmente cumprida (Id 3873032).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4153225).

Houve réplica (Id 4902838).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela procedência da ação (Id 5526674).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para 1/2 (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.

"a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar." – fl. 6, Rcl 4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Sob este prisma, verifico que o nobre Perito Judicial, em seu laudo médico (Id 3561911), afirmou que a autora é portadora de “*sequela neurológica grave decorrente de processo infeccioso do sistema nervoso central ocorrido aos 7 anos de idade e definido como uma meningoencefalite*”, esclarecendo que “*após o quadro infeccioso do encéfalo, a pericianda evoluiu com sequelas neurológicas severas, definidas como uma síndrome epiléptica, controlada através do uso de medicação anticonvulsivante (Fenobarbital), retardo motor e retardo mental, com prejuízo das funções mentais superiores, como a cognição, a inteligência, a capacidade de pensamento abstrato e concreto, a memória, a crítica e o juízo*”.

Asseverou, ainda, que devido à gravidade da doença a autora “*não conseguiu se alfabetizar e depende de terceiros para a supervisão das atividades de vida diária, embora as realize de forma independente*”, bem como “*não sai sozinha de casa e tem prejuízo para a realização dos atos da vida civil*”.

Concluiu, assim que “*considerando-se a gravidade e a irreversibilidade do quadro patológico, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente*”.

Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, também, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família.

Nesse particular, observo que o laudo elaborado pela nobre assistente social (Id 2406447) dá conta de que a autora “*não possui fonte de renda própria e depende de sua mãe para prover seu sustento, assim como o restante do grupo familiar que se encontram desempregados em situação de vulnerabilidade, visto que estão à margem da sociedade em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos caracterizados pelas condições precárias de moradia e saneamento e os meios de subsistência inexistentes*”.

Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Assim, é de rigor a concessão do benefício assistencial NB 87/541.221.030-5 à autora, desde a DER.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 à autora, NB 87/541.221.030-5, desde a DER, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016395-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO RIO 7 - INSTITUTO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 11419428, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056152-07.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENISE COSTA DOS SANTOS, PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-11.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004008-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO SENA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-59.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MOURA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CESAR TA VARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010290-18.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008216-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON IWAO TORII
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000467-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE BISSETTI SCARELLI
SUCECIDO: MARCIO ORLANDO SCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-53.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008098-68.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENTO RUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012270-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRYAM REGINA TADEU BASSI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA DOS SANTOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003571-83.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUCILENE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OZANA EVANGELISTA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO - SP20138

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007205-77.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA NECI CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006622-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-07.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DA CUNHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença ID 12980632, p. 154/157, proferida.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença ID 12980961, p. 71/73, proferida.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006567-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIKO KANAZAWA SHIOTA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Intimem-se as partes da sentença ID 12980610, p. 198/213, proferida.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANISIO DE ABREU GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Intimem-se as partes da sentença ID 12981468, p. 76/78, proferida.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008673-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ODETE DA SILVA CERUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8645349 e 9534560: requer a parte exequente a habilitação de Keila Rebeca R. de Oliveira, Sara Sabrina R. de Oliveira, Talita Katilen R. de Oliveira, Flavia Daniela R. de Oliveira e Ursula Flavia R. de Oliveira também titulares do benefício de pensão por morte, NB 21/067.555.179-0.

Constata-se, outrossim, se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Vislumbro não ser o caso de habilitação, mas de modificação do polo ativo da demanda.

Diante da atual fase processual em que se encontram os autos, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda.

ID 9114167, 9114169 e 9114177: retornem os autos à contadoria judicial para análise da impugnação do executado (ID 9114169 e 9114177) e elaboração de nova conta, se o caso, atendendo-se quanto aos termos do julgado (fixação dos juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês).

Com a apresentação do parecer contábil, vistas às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ – ID 11549530 e da parte exequente, ID 13074916, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que este setor esclareça o cumprimento da obrigação destes autos, observando-se as decisões ID 8463679; 11200337, bem como os extratos ID 3414113.

A contadoria deve esclarecer este juízo sobre o tempo de serviço considerado no deferimento do benefício, tendo em vista que na DPE o autor contava com 31 anos, na DER 34 anos, aproximadamente, mas no extrato – ID 10444635, consta 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12157304 e 12183910), acolho a conta do INSS no valor R\$ 68.885,81 (sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8913050 e 11367309), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 48.704,51 (quarenta e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para junho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.702.509-8, recebido no período de 30/10/09 a 30/04/10, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica (dores em coluna lombar, chegando a ser operado, sem melhora), que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos (ID 1302727).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional – ID 1583773, sendo determinado, ainda, a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado – ID 1901885.

Decisão mantendo o indeferimento da antecipação da tutela, “a fim de melhor verificar a qualidade de segurado da parte autora” – ID 1921493.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 2509720, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação do laudo pericial, apresentado pela parte autora – ID 2768428.

Réplica ID 2768682.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/06/92 a 03/02/09 (Fundação Getúlio Vargas), tendo recebido os benefícios de auxílio-doença, NB's 134.309.545-7 e 537.702.509-8, nos períodos de 01/05/04 a 10/12/08 e de 30/10/09 a 30/04/2010, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Verifico, ainda, que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/07/11 a 31/10/11, 01/12/11 a 31/12/11, de 01/03/12 a 31/03/12, 01/01/13 a 31/05/13, 01/09/13 a 30/09/13, de 01/12/13 a 31/12/13, de 01/03/14 a 30/04/14 e de 01/11/15 a 28/02/18.

Resta, entretanto, aférrir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/07/17, conforme laudo juntado – ID 1901885, constatou **haver situação de incapacidade, total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, com início em 06/12/16.**

O nobre perito, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que a autora é portadora “*refere dores nas costas, irradiadas para membros inferiores, com formigamento nas pernas, desde 2004. Fez tratamento com medicação fisioterapia, sem referir melhora. Foi operado, em 31/05/04, no Hospital AACD, com melhora parcial, tendo piorado das dores, em 2014. Refere ainda ter hipertensão arterial, diabetes e “problemas de tireóide”.*” – ID 1901885.

Concluiu que o autor é portador de espondilodiscoartrose e hérnia discal lombar, apresentando alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, já tendo sido operado, sem melhora, que o impede de exercer sua atividade habitual de pintor ou marceneiro, de modo total e permanente,

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Ademais, o perito expressamente afirmou que o documento médico mais antigo que atesta a doença ora apresentada pelo autor, data de dezembro/16, fixando o início da incapacidade nesta data, o que se mostra coerente, não sendo o caso de se afastar a conclusão pericial, e presumir a existência de incapacidade durante mais de seis anos (desde a cessação do benefício ocorrido em 30/04/10), como quer crer o autor, sendo, naturalmente, mais difícil a caracterização da incapacidade em períodos pretéritos.

Assim, ressalto, outrossim, conforme extrato do CNIS anexo, que na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data mencionada.

Cumpra-me anotar, por oportuno, que o fato de a parte autora ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente, não afasta o direito ao benefício em testilha. Se a parte autora laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.
3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA . Publicação: D.E. 21/01/2016. (Negritei).

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor a **partir de 06/12/2016**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.**

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO OSCAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a alegação do INSS de impossibilidade do pagamento do auxílio-doença deferido ao autor nestes autos, no período de 01/02/12 a 31/10/15, vez que nestas datas o autor efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo/ci, conforme manifestação ID 11697057, o que não descaracteriza a incapacidade laborativa, sendo devido, portanto, o pagamento do benefício neste período.

Assim, cumpre-se integralmente o despacho de ID 11369090, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.067.773-0, cessado em 10.04.2017, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2412310).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 3166894), sobre o qual se manifestou a parte autora (Id 3185138).

Diante das conclusões exaradas no laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id 3432888).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3844103).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS anexado aos autos (Id 3844106 – fl. 03), verifico que foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.067.773-0, de 26.04.2013 a 10.04.2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/10/2017, conforme laudo juntado aos autos (Id 3166894), constatou **haver situação de incapacidade, total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, com início em 26.09.2011**.

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que a autora “*tem idade avançada, tem indicação de prótese total de quadril esquerdo, contra-indicada, devido a hepatite C*”, e é portadora de “*sequela de luxação congênita de quadril esquerdo com conseqüente osteoartrrose de quadril esquerdo*”, sendo este quadro clínico “*insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade*” (Id 3166894, fls. 04/05).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 31/609.067.773-0, em 10.04.2017.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data mencionada.

Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** à autora GRACIA PISTORI DELLA BARBA a partir de **11.04.2017**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como a cessação da cobrança de valores já recebidos.

Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/101.531.857-3, concedido em 03/03/1997.

Ocorre que, em 2017, referido benefício foi cessado pelo INSS após constatação de irregularidade na concessão, uma vez que a sua genitora, no ano de 2004, obteve o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que geraria alteração da renda *per capita* familiar, necessária para a manutenção do benefício.

Alega, ainda, que é recebedora de boa-fé, pois vive em condições miseráveis, sendo que, em razão da constatação da suposta irregularidade na concessão do benefício, o INSS passou a cobrar os valores pagos, correspondentes a R\$ 50.744,73.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para fins de suspender a cobrança dos valores recebidos (Id 1926389).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 2434299).

Não houve réplica.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, não vislumbrando a ocorrência de hipótese que justifique a sua intervenção (Id 4696672).

Deferida a produção da prova pericial socioeconômica (Id 1926389), foi apresentado o respectivo laudo (Id 6390141).

Cópia da sentença que decretou a interdição do autor, assim como da correspondente certidão de curador, foi juntada aos autos (Id 9378661).

Nova manifestação do Ministério Público Federal (Id 9697881).

Foi acostado o laudo pericial médico confeccionado nos autos da ação de interdição (Id 10196465).

Nova manifestação do Ministério Público Federal (Id 11122104).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/101.531.857-3, bem como a cessação da cobrança dos valores já recebidos.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” – fl. 6, Rcl 4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
2. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Sob este prisma, verifico que foi decretada a interdição do autor nos autos nº 1016084-03.2016.8.26.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana – Capital (Id 9378661).

Conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado no curso da aludida ação, o autor é portador de "retardo mental moderado, definido como um transtorno neuropsiquiátrico com atraso na fala/linguagem, alteração do comportamento, ou baixo rendimento escolar. Diagnose CID10 – F71" (Id 10196465, p. 9).

Baseado nos dados obtidos, o Nobre Experto afirmou que o autor “*apresenta comprometimento de funções mentais (globais e específicas) que repercutem na execução de tarefas (restrição na atividade) em todos os domínios (comunicação/cuidados pessoais/vida doméstica/educação, trabalho e vida econômica/socialização e vida comunitária) marcadamente nos domínios (comunicação/cuidados pessoais/vida doméstica/educação, trabalho e vida econômica/socialização e vida comunitária)*”, destacando tratar-se de “grave limitação”, que lhe impõe necessidade de “supervisão/cuidados de terceiros no desempenho das atividades de vida diária” (Id 10196465, p. 12).

Concluiu, assim, que o autor “*apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para os atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversível*” (Id 10196465, p. 13).

Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, também, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família.

Nesse particular, observo que o laudo (Id 6390141) elaborado pela nobre assistente social dá conta de que “*atualmente o autor não possui autonomia para os atos da vida diária sem apoio de terceiros, não realiza afazeres domésticos, não foi alfabetizado e não se socializa, fatores que impediram o autor de realizar atividade laborativa*” (Id 6390141, p. 6).

Afirmou a Nobre Experta que o autor reside com sua genitora em imóvel fruto de herança, localizado em terreno composto por “*quatro moradias em precário estado de conservação e habitabilidade, embora localizado em região de fácil acesso e residencial*”, ressaltando que “*a renda é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir o orçamento familiar; visto que a mãe possui dívidas de contas em atraso*” (Id 6390141, p. 7).

Concluiu, assim, que o autor “*depende de sua mãe que demonstrou possuir fonte de renda própria proveniente de aposentadoria no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para quitar as despesas mensais, recorre a familiares para completar a renda*” (Id 6390141, p. 7).

Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/101.531.857-3 ao autor, desde a data de sua cessação indevida.

Da mesma maneira, merece prosperar o pedido de cessação da cobrança dos valores já recebidos, tendo em vista a ausência de qualquer irregularidade no ato de concessão do benefício em testilha.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 ao autor, NB 87/101.531.857-3, desde a data de sua cessação, bem como a se abster de realizar a cobrança dos valores anteriormente recebidos a esse título, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Em consulta ao extrato do CNIS, ora anexado, verifico que o autor trabalhou junto à empresa CRBS S/A durante o período de 01.01.2012 a 30.04.2018. Contudo, não há registro das remunerações recebidas pelo autor ao longo deste período.

Desse modo, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente trabalhou durante o período acima indicado, comprovando documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGANE MONIZ APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.864.284-0, cessado em 20/03/2015, ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem neurológicas, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (ID 1262879).

Com a petição inicial vieram os documentos de ID's 1263156, 1263182, 1330500, 1330511, 1330524, 1330534 e 1330551.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo ID 1672636, acompanhada dos documentos de ID 1672671.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial (ID 1672671), tendo sido apresentado o laudo ID 3859094.

Deferida a tutela antecipada (ID 4102986).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 4434078, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ID 5053043.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 02/12/2008 a 26/04/2016 (JSL S.A.), tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NB's 31/541.522.501-0 e 31/551.321.606-6, nos períodos de 28/06/2010 a 02/05/2012 e 09/05/2012 a 11/09/2012, respectivamente, bem como se encontra recebendo o benefício por incapacidade NB 31/553.864.284-0, desde 23/10/2012, em virtude de antecipação de tutela deferida nestes autos, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/09/2017, conforme laudo ID 3859094, constatou **haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 12 (doze) meses, sob a ótica neurológica** (pág. 09 ID 3859094).

O nobre experto asseverou que a parte autora é portadora de *“doença neurológica definida como Epilepsia, cujas crises convulsivas se caracterizam por serem do tipo tônico-clônicas generalizadas seguidas de liberação esfinteriana, com início dos sintomas no ano de 1996, mas com piora mais acentuada após 2010.”* (pág. 08 ID 3859094).

Afirmou, ainda, que *“fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, com início desde a interrupção do auxílio-doença previdenciário, devendo a pericianda manter acompanhamento médico especializado e realizar adequação das medicações para melhor controle das crises convulsivas e da própria doença psíquica.”*, **fixando a data de início da incapacidade em 03/2015** (pág. 09 ID 3859094).

De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 03/2015.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.864.284-0, desde a data de sua cessação, em 20/03/2015.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.864.284-0 desde a data de sua cessação, em 20/03/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 06/09/2017, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** deferida ID 4102986, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-13.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE MENDES DA SILVA
SUCEDIDO: JAIME DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente ação de Evelyn Suyan Mendes Dias, consoante decisão constante do Id n. 12303001 – pág. 246.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005659-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA SGUÁRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALLUF - SP131144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9608068 e 10700286), acolho a conta do INSS no valor R\$ 160.065,10 (cento e sessenta mil e sessenta e cinco reais e dez centavos), atualizado para junho de 2018.

2. ID 10700286: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/131.509.838-2, a fim de que se respeite o pagamento das "parcelas de recuperação".

Aduz, em síntese, que recebe o benefício em questão desde 17/05/2004, mas, em 31/07/2018, a autoridade coatora determinou sua cessação imediata, após a realização de perícia revisoral. Argumenta que tal ato afronta o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus ao pagamento integral do referido benefício por seis meses subsequentes à cessação, 50% nos seis meses seguintes e desconto de 75% nos últimos seis meses.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12216639).

Regularmente notificada (Id 12472966), a autoridade coatora informou que foi cadastrado no benefício do impetrante "a cessação para recebimento de mensalidade de recuperação por 18 meses, sendo pagamento integral por seis meses subsequentes à cessação, 50% nos seis meses seguintes e pagamento com desconto de 75% nos últimos seis meses" (Id 12944126).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado possa ter havido eventual equívoco na cessação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo impetrante, houve posterior retificação do ato impugnado, em respeito ao disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende do documento de Id 12944126 e do extrato CNIS ora anexado a esta decisão.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do adicional de 25% em relação ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/600.825.924-0, que recebe desde 13.06.2011.

Aduz, em síntese, que embora o INSS tenha enviado comunicado de decisão lhe informando acerca da concessão do referido adicional, até o presente momento não houve a efetiva implantação do mesmo.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 11787446).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12130699).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 12833354).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, embora o INSS tenha encaminhado, em 12.04.2018, comunicado de decisão informando o deferimento do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez (Id 117746686), verifico que houve a realização de nova avaliação médica em 07.11.2018, tendo sido constatado que o impetrante possui “*antecedente de TCE grave 1993, com sequela comportamental (agressividade, prejuízo cognitivo e juízo crítico), sem caracterização de dependência de terceiros para atividades da vida diária. Não apresenta elementos, no momento, que embasem concessão de acréscimo de 25% ao b31*”.

Desse modo, considerando que a perícia médica realizada pelo INSS não constatou a existência dos requisitos necessários para a concessão do adicional requerido, não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou irregularidade no decorrer do processo administrativo.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE LIMA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/542.304.345-6, cessado em 05.11.2012, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, conforme ID 2403017.

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – Id 3089684.

Diante das conclusões exaradas no laudo pericial, houve o deferimento da tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício (Id 3431431).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 3571918).

Houve réplica - ID 4192412.

O autor noticiou a cessação, pela via administrativa, do seu benefício previdenciário (Id 4465453).

Esclarecimentos periciais anexados ao Id 4476342.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.304.345-6, cessado em 05.11.2012. Além disso, trabalhou junto às empresas Gráfica de Envelopes Reluc LTDA, de 01.11.2007 a 01.01.2016, e ARPA Produtos Gráficos Eireli, no período de 24.11.2015 a 28.07.2016.

Destarte, considerando que a última contribuição vertida pelo autor, relativamente ao vínculo empregatício junto à empresa *ARPA Produtos Gráficos Eireli*, ocorreu em julho de 2016, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 1º, da Lei nº 8.213/91, foi mantida até o dia 15.09.2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/10/2017, conforme laudo juntado no ID 3089684, constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, sob a ótica ortopédica, para sua atividade habitual**. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em **08.08.2010** (Pág. 7).

O nobre *expert*, após anamnese ortopédica e exame dos autos, asseverou que foi detectado *“ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Coxa/Joelho Direito.”* (Pág. 6).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o *expert* esclareceu, ainda, que o autor poderá ser reabilitado para o exercício de função compatível (Pág. 7). Por fim, instado a apresentar esclarecimentos, afirmou que *“o autor consegue exercer suas funções habituais com demanda permanente de maior esforço”* (Id 4476342, fl. 02).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial em testilha, entendo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra função diversa da sua habitual, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, permanentemente, para o exercício de sua função habitual, desde 08.08.2010. Outrossim, é patente que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impede de desempenhar outras atividades laborativas compatíveis, que não lhe demandem esforço físico excessivo.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o autor exerceu atividade laborativa até o mês de julho de 2016, não se faz possível o restabelecimento do benefício NB 31/542.304.345-6 desde a sua cessação, em 05.11.2012, conforme requerido pelo autor na inicial.

Contudo, em consulta ao extrato do CNIS, verifico que em 14.03.2017 o autor formulou novo requerimento administrativo visando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 617.840.399-6), ocasião em que não mais exercia atividade laborativa (ID 3431441).

Desse modo, entendo o benefício deve ser restabelecido a partir 14.03.2017, devendo ser mantido até a implementação de sua reabilitação profissional, consoante acima exposto.

Cumpre-me salientar, ademais, que o fato de o autor ter exercido atividades laborativas por apenas dois meses enquanto estava incapacitado (maio a julho de 2018), não impede a concessão do benefício almejado, visto que imprescindível para a sua subsistência.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.

3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegítimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016.

(Negrite).

Por fim, ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida (Id 3431431), para determinar que o benefício de auxílio-doença NB 31/617.840.399-6 imediatamente seja restabelecido, cumprindo-me destacar, ainda, que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor do autor JOSIAS DE LIMA FALCÃO, benefício previdenciário de **auxílio-doença** – NB 31/617.840.399-6 - desde **14.03.2017**, descontando-se valores já recebidos administrativamente, nos moldes da fundamentação supra, **devido perdurar até sua reabilitação profissional**, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** deferida no Id 3431431, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/532.825.611-1 ou sua concessão em auxílio-acidente desde a data da cessação, em 27/08/2010, por ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional.

Aduz, em síntese, que em 10/06/2008 sofreu acidente automobilístico, acarretando-lhe lesões de cunho ortopédico. Em decorrência, obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/531.780.296-9, que perdeu de 21/08/2008 a 30/10/2008, e sucessivamente, NB 31/532.825.611-1, de 29/10/2008 a 27/08/2010 (ID 1256027).

Com a petição inicial vieram os documentos ID 1256028, 1256030, 1256032, 1256033, 1256034, 1256035, 1256037, 1256038, 1256039, 1256040, 1256041, 1256042 e 1256043.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo ID 1570091, acrescido dos documentos ID 1570127.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional ID 1570282.

Deferida e produzida a produção da prova pericial (ID 1570282), foi apresentado o respectivo laudo ID 3278832, sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 3775625).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 4404924, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 4995317.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre “acidentes de qualquer natureza”.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Quanto ao primeiro requisito, a cópia da CTPS de pág. 04, ID 1256032, demonstra que o autor era empregado da empresa *Agência Solução Courier Transporte de Documentos Ltda.*, no período de 16/04/2007 a 31/01/2008, vínculo empregatício presente no extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, o que demonstra a sua qualidade de segurado, tanto que o INSS lhe concedeu, à época, benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/531.780.296-9 e 31/532.825.611-1.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistiu período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da **redução da capacidade laborativa**.

Nesse particular, o laudo médico pericial ID 3278832, pág. 05, atesta que o autor possui “*sequela em cotovelo esquerdo*” decorrentes do acidente automobilístico sofrido em 10/06/2008, esclareceu existir “*situação de incapacidade Parcial e Permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 10/06/2008, conforme documento médico. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III*”.

Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto ainda enfatizou quanto à possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, em face da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente.

Portanto, conjugando-se as conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta dúvida de que após a consolidação das lesões sob comento, após a cessação do auxílio-doença NB 31/532.825.611-1, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exerce.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor **benefício de auxílio-acidente** a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/532.825.611-1, recebido de 29/10/2008 a 27/08/2010, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/174.782.519-8 ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença NB 31/176.222.571-6 ou, ainda, a concessão de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informações prestadas pela Secretaria deste Juízo (Id's 4127447 e 7502223).

Emendada a inicial (Id 2297483 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 7507647).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439333).

Concedida a tutela provisória, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/176.222.571-6 desde a data de sua cessação, em 15/02/2017 (Id 9621756).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10465162).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora recebe, atualmente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/176.222.517-6, restabelecido por força de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/07/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 9439333), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 14/01/2014, devendo a autora ser reavaliada em 6 (seis) meses, a contar perícia médica.**

O Nobre Perito Judicial atestou que a autora é portadora de "*sequela de luxação tibio-társica, em tornozelo direito*", concluindo que "*está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza*", pois tem dores e dificuldades para deambular (Id 9439333, p. 3).

Afirmou, contudo, que a autora "*não é portadora de lesão em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo*" (Id 9439333, p. 3).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 14/01/2014.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/176.222.517-6 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 15/02/2017, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 12/07/2018, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/176.222.517-6 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica judicial em 12/07/2018, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-87.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para cadastro do nome da exequente Maria do Socorro Machado Soares no sistema do PJE.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAULLUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.418.708-0, cessado em 30/06/2016, ou a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (Id 4503816).

Com a petição inicial vieram os documentos (Id's 4503882, fl. 18; 4503928; 4504110; 4504124; 4504147).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4703225), acompanhada de documentos (Id's 4703477 e 4703490).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 4704289).

O INSS apresentou quesitos (Id 4800819), bem como o autor ofereceu quesitos complementares (Id 4806116).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 5434185).

Deferida parcialmente a tutela provisória, para fins de se restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.418.708-0 (Id 5763308).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 7947181).

Houve réplica (Id 8591099).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Montcalm Montagens Industriais S/A no período de 09/02/2004 a 21/03/2016, além do que recebe, atualmente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.418.708-0, restabelecido em virtude de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/03/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 5434185), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 12 (doze) meses, sob a ótica psiquiátrica** (Id 5434185, p. 4).

A Nobre Perita Judicial atestou que o autor é portador de “*síndrome de burnout ou transtorno de adaptação*”, esclarecendo que “*qualquer que seja a situação, o fato é que o autor apresenta sintomas depressivos e ansiosos graves submedicado pelo médico assistente de forma que há grande descuido pessoal, dificuldade de estar com pessoas, muita irritabilidade, ansiedade, dificuldade de concentração*” (Id 5434185, fl. 4).

Registrou que “*o transtorno é passível de controle de forma que o autor está incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado*”, consignando, ademais, que “*desde o início do tratamento não houve condução adequada do tratamento de forma que não se pode falar em quadro recorrente*” (Id 5434185, fl. 4).

Em se tratando da data de início da incapacidade, afirmou a Nobre Expert que “*pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/11/2015 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental*” (Id 5434185, fl. 5).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, **total e temporariamente**, para o exercício de sua função, desde 09/11/2015.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.418.708-0 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 30/06/2016, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 27/03/2018, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/612.418.708-0 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 27/03/2018, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019490-11.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIND GIMENEZ MUSSALEM, ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI, BENEDITO DE LIMA, CANDIDO CARDOSO, CARMEN PERES FERRARI, HELMUT HANS GUNTER SKALIKS, JOAO FLORENCIO ELIAS, MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA, WILSON ROBERTO MOREIRA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA, LENY DE OLIVEIRA PESSOA, NAMIR SILVA SORBILLE, VICTO PARAVATI, JOSE CARLOS GATTI, WALTER GATTI, RENATA COLLETTI, OSWALDO TILJERI, ISAURA DE CARVALHO MARIN, JOAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Dr. Saulo Almeida Santos - OAB/SP 101.221 como advogado do exequente JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLANE KRISTINA VILLELA CURTY
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BELAO MECHE - SP390115, ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA - SP391063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.659.236-7.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido apresentada contestação pelo INSS (Id 5549880 – fls. 23/31). Em preliminar, arguiu-se prescrição, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Previdenciária, tendo sido ratificados os atos processuais já praticados (Id 7823641).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 7823641).

Houve Réplica (Id 8557327).

Quesitos médicos formulados pela parte autora (Id 8557336).

Apresentação do Laudo Pericial Médico (Id 9126604), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 9468740).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte autora tem interesse no restabelecimento do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa “Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI” no período de 01.07.2011 a 02.04.2018. Além disso, a autora foi titular do NB 31/610.829.474-8, de 18.06.2015 a 19.08.2015 e do NB 31/613.659.236-7, de 11.03.2016 a 08.03.2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, a perícia médica realizada nos autos, na especialidade de psiquiatria, concluiu estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi fixado em 22/11/2016, com reavaliação em 08 meses.

A nobre expert asseverou que a autora “desenvolveu um quadro depressivo inicialmente pela perda da arcada dentária superior depois de acidente automobilístico e inépcia de cirurgia dentista. Melhorou da depressão e voltou a apresentar depressão depois do nascimento de seu filho caçula que foi diagnosticado como portador de autismo infantil”.

Em razão disto, concluiu que a autora “é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave”, esclarecendo que este transtorno “caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável”.

Assim, aduz que a intensidade da doença apresentada pela autora não permite o seu retorno ao trabalho, concluindo pela incapacidade total e temporária, por 08 (oito) meses, momento que poderá ser reavaliada.

De tal modo, não resta dúvida que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de sua função, desde 22.11.2016.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.659.236-7, desde a data da sua cessação, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da publicação desta sentença, compensando-se os valores já recebidos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/613.659.236-7 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da publicação desta sentença, compensando-se os valores já recebidos, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016465-73.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Parte autora: substituir o CD-Rom juntado aos autos visto que a mídia se encontra danificada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004617-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CELESTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046826-91.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE SANTIAGO ALVES
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022383-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO GOLLUCHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008592-64.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAILZA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO, GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001319-68.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059844-43.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROQUE DE MAURO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009332-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006227-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006941-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI DE SOUZA - SP178807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI
Advogado do(a) RÉU: EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA - SP173253

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004374-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, passo a decidir em relação ao cumprimento da sentença. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 284/295, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 310/339, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 370/373.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão de fls. 365/368.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 310/339, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 370/373, equivalente a R\$19.443,62 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência por ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 310/339 (R\$12.931,36) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 370/373 (R\$19.443,62), consistente em R\$651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), assim atualizado até maio de 2015.

Condeno também o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$24.740,36) e o acolhido por esta decisão (R\$19.443,62), consistente em R\$529,67 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), assim atualizado até maio de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020917-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta nesta Seção Judiciária de forma equivocada, conforme noticiado pela parte autora. De fato, o endereço da parte autora, bem como da APS apontada nos autos é de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-31.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, asseverando que nada é devido a parte exequente (id 12358772 – pag. 252/263).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Ressalto que o Juízo reconsiderou a decisão id 12358772 – pag. 207, vez que o r. acórdão id 12358772 – pag. 179/189, aduziu expressamente que “a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente”.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12356152 – pag. 3/10, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial ID 12356152 – pag. 12/27, equivalente a **RS 214.956,91 (duzentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos)**, atualizado até 08/2016.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 0) e o acolhido por esta decisão (R\$ 214.956,91), consistente em R\$ 21.495,69 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), assim atualizado até 08/2016.

Por fim, o pedido de destaque de honorários será analisado em momento oportuno.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-77.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: OTACILIO MACHADO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrematamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao substanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (trazer a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-84.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento do período de trabalho indicado em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (id. 12182339).

A parte autora apresentou as petições id. 12903439, id. 13039336 e id. 13039337.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 12903439, id. 13039336 e id. 13039337 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020864-97.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13135936 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12462929 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018455-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC;

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 12144605).

A parte autora apresentou as petições id. 12856753 e id. 12856757 requerendo o aditamento a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições id. 12856753 e id. 12856757 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo **prazo de 15 dias** para que a parte autora apresente os documentos que acompanham a inicial de forma correta, tendo em vista que a maioria deles foi apresentada de forma invertida, dificultando a sua compreensão.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021004-34.2018.4.03.6183
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021113-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCE DE CAMARGO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru, para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021012-11.2018.4.03.6183

AUTOR: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/São Bernardo do Campo** para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções Judiciais, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada dos demais recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciais Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Curitiba já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciais, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciais Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciais, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciais.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Santos**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021026-92.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a essas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos-SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021001-79.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SHUGASTRU

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurador*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se a essas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Campinas, para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021033-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MEIRE MOMESSO RUY S

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021011-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL DA COSTA BARBOSA - SP385981
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica aos mandados de segurança nºs 5020913-41.2018.4.03.6183 e 5020993-05.2018.4.03.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020993-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL DA COSTA BARBOSA - SP385981
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica aos mandados de segurança nºs 5020913-41.2018.4.03.6183 e 5021011-26.2018.4.03.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021054-60.2018.4.03.6183
AUTOR: OSNI TESSARO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante de recolhimento das custas processuais.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 50.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- f) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021111-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020895-20.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-72.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA HELJE NOCHIYMA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018563-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDINA CAIRES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13113489: ante o noticiado. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015250-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APS ARICANDUVA

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 184.709.286-9, foi analisado e indeferido (id 12744451), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016517-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SERGIO FERREIRA - SP192103
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGENCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13114634: ante o noticiado. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-56.2003.4.03.0399
AUTOR: WALTER ALTIERI
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, homologo a habilitação de Maria Lucia Altieri, Luis Gustavo Altieri e Luciano Altieri como sucessores do autor nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Além disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os sucessores esclareçam se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-42.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZITA MINIERI - SP106771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No caso em tela, a Contadoria Judicial, ao elaborar o cálculo da suposta diferença devida, verificou que a obrigação foi cumprida (id 12378401 – pag. 262):

"...Tendo em vista o despacho de fls. 216, entendemos que a obrigação foi cumprida, já que não há incidência de juros moratórios nos pagamentos efetuados na via administrativa..."

Posto isso, reconheço que nada é devido à parte autora, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Intem-se.

Decorrido o prazo recursal, venha-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de **período de trabalho especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação (id. 5096593 pág. 25/26).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 5096593 pág. 46/50).

Foi proferida decisão em que se reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa, e determinou-se a redistribuição dos autos a umas das varas previdenciárias de São Paulo.

Então, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, concedeu o benefício de justiça gratuita e oportunizou a manifestação sobre a contestação pela parte autora, bem como a produção de provas às partes (id. 5820172).

O autor manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (id. 7246195) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/08/2017 até a DER, trabalhado na empresa Auto Posto M.A. Ltda, como especial.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5096593 pág. 10/11), onde consta que o autor exerceu o cargo de frentista e suas atividades consistiam em “abastecer os veículos, e verificar o nível do óleo, e registrar pagamentos”, bem como que esteve exposto a agentes nocivos químicos: hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

No entanto, verifico que a data de emissão do PPP é 17/02/2014 e que não há outro documento que indique que o autor permaneceu na mesma função e com a exposição aos mesmo agentes nocivos após essa data até a DER.

Assim, reconheço somente o período de 01/08/2007 a 17/02/2014 (data do PPP) como especial, nos termos dos itens III e XIII do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Da contagem para Aposentadoria por tempo de contribuição

Sendo reconhecido o período acima como especial e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (12/05/2016), o autor tinha o total de 35 anos, 6 meses e 12 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Rodpin Comércio de Metais Ltda	1,0	02/10/1978	13/03/1981	894	894
2	Ciclone Auto Serviços Ltda	1,0	12/11/1981	31/01/1985	1177	1177
3	Ciclone Auto Serviços Ltda	1,0	02/05/1985	29/03/1995	3619	3619
4	Ciclone Auto Serviços Ltda	1,0	02/10/1995	16/12/1998	1172	1172
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6862	6862
5	Ciclone Auto Serviços Ltda	1,0	17/12/1998	18/04/2004	1950	1950
6	Auto Posto MA Ltda	1,4	01/08/2007	17/02/2014	2393	3350
7	Auto Posto MA Ltda	1,0	18/02/2014	12/05/2016	815	815
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5158	6116
Total de tempo em dias até o último vínculo					12020	12978
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 6 mês(es) e 12 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/08/2007 a 17/02/2014**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº 42/ 178.922.490-7), desde a data do requerimento administrativo (**12/05/2016**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 3859820 e 4332245).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5280480).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 8359911).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 5280509 - Pág. 09/11) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 30.000 (trinta mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 3788940 - Pág. 4), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 14/07/1986 a 28/04/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Tam Linhas Aéreas S/A, de 29/04/1995 a 05/10/2016.**

Consoante se verifica na contagem presente no processo administrativo (Id. 3788940 - Pág. 4), a Autorquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo reconhecido apenas o período de 14/07/1986 a 28/04/1995.

Para comprovar a especialidade do trabalho exercido no referido período, autor apresentou cópia da CTPS (Id. 3788936 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3788938 - Pág. 14), onde consta que exerceu os cargos de “co-piloto” e “comandante”, com indicação de exposição apenas ao agente nocivo ruído, em intensidades abaixo dos limites legais.

Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a desgaste por variações da pressão atmosférica, tendo apresentado os seguintes laudos periciais realizados no bojo de ações intentadas por outros aeronautas em condições de trabalho similares ao autor, em face do INSS para reconhecimento do tempo de atividade especial: 1) Id. 3788948 – laudo produzido nos autos 5061742-46.2011.4.04.7100; 2) Id. 3788949 – laudo produzido nos autos 5000178-24.2011.4.04.7114; 3) Id. 3788950 – laudo produzido nos autos 5000591-89.2010.4.04.7108; 4) Id. 3788951 – laudo produzido nos autos do processo 2008.71.50.025731-3; 5) Id. 3788953 – laudo produzido nos autos 5016380-21.2011.4.04.7100; 6) Id. 3788954 – laudo produzido nos autos 5007201-29.2011.4.04.7100; 7) Id. 3788958 – laudo produzido nos autos do processo 0115040-65.2017.4.02.5101; 8) Id. 3788960 – laudo produzido nos autos 5059763-53.2014.4.04.7000; 9) Id. 3788961 – laudo produzido nos autos 5000380-56.2010.4.04.7107; 10) Id. 3788965 – laudo produzido nos autos 5056017-42.2012.404.7100; 11) Id. 3788967 – laudo produzido nos autos 5019480-67.2014.4.04.7200; 12) Id. 3788970 – laudo produzido nos autos 5000698-39.2010.4.04.7107; e 13) Id. 4836897 – laudo produzido nos autos 0007302-77.2016.403.6183.

Apresentou, também, laudo elaborado nos autos da reclamação trabalhista n.º 02532-2007-076-02-00-4, que tramitou na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que se discutia o direito à percepção de adicional de periculosidade (Id. 3788972).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: “operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros” (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos “trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho” (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o “trabalho sob ar comprimido em tûneis pressurizados”. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de “a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou tûneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos”.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifó nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos de reclamações trabalhistas, tendo como base trabalhador paradigma em situação análoga ao do Autor, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, nos laudos, que os peritos, ao analisar o exercício da atividade de tripulante (“comissário de bordo”) em aeronave, atestaram a existência de risco permanente e situação de insalubridade na atividade, decorrente da da pressão atmosférica diferenciada existente no interior das aeronaves.

Observo que alguns laudos, como o elaborado nos autos do processo nº 5000380-56.2010.404.7107, indicam que os tripulantes laboravam dentro da área de risco acentuado de explosão e contato com inflamáveis, no período de abastecimento das aeronaves.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco biológicos e de ruídos, visto que os laudos indicaram que a exposição destes não ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, os agentes nocivos seriam inferiores aos limites legais.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de **29/04/1995 a 05/10/2016** seja considerado como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **29/04/1995 a 05/10/2016** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **30 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Tam Linhas Aéreas S/A	1,0	14/07/1986	05/10/2016	11042	11042
Total de tempo em dias até o último vínculo					11042	11042
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 05/10/2016.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **14/07/1986 a 28/04/95**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Tam Linhas Aéreas S/A (de 29/04/1996 a 05/10/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.655.543-3), desde a data do requerimento administrativo (05/10/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.820.427-3, em 21/12/2015), mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados

em atividade especial, conforme indicados na inicial.

Indica, no entanto, que em seu primeiro pedido administrativo (NB 170.551.661-8, de 05/10/2014) foram reconhecidas as especialidades dos períodos laborados para Liceu Artes e Ofícios de São Paulo (de 23/12/1983 a 25/09/1984 e de 24/04/1991 a 27/09/1996) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 28/10/1985 a 04/03/1991).

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial destes períodos para a concessão do benefício NB 176.820.427-3, desde 21/12/2015.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 3321491).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5170917).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 8548459), assim como juntou também documentos (Ids. 8548466, 8548469, 8548474 e 8548476).

Intimado acerca dos documentos, o INSS não apresentou novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): Liceu Artes e Ofícios de São Paulo (de 23/12/1983 a 25/09/1984 e de 24/04/1991 a 27/09/1996) e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 28/10/1985 a 04/03/1991).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Liceu Artes e Ofícios de São Paulo (de 23/12/1983 a 25/09/1984 e de 24/04/1991 a 27/09/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 8548474 - Pág. 15 e Id. 8548474 - Pág. 19), os quais indicam nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu atividade de "ferramenteiro", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), assim como aos agentes nocivos químico de tinta de traçagem e óleo solúvel, de forma habitual e permanente.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que permitem o enquadramento como tempo especial devido a atividade profissional, ao menos até 28/04/1995.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agentes agressivos de ruído e químico, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II- Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 28/10/1985 a 04/03/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciários (Id. Id. 8548474 - Pág. 17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, o empregado exerceu atividade de "retificador"

em setor de usinagem, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que permitem o enquadramento como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo de ruído e químico, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2688337 - Pág. 17/19), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **23 anos, 05 meses e 13 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos e 18 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 21/12/2015.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Liceu Artes e Ofícios de São Paulo (de 23/12/1983 a 25/09/1984 e de 24/04/1991 a 27/09/1996)** e **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 28/10/1985 a 04/03/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.820.427-3), desde a data do requerimento administrativo (21/12/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087023-83.2014.4.03.6301

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intem-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 16/01/19 às 10h, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/02/19 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019667-10.2018.4.03.6183
AUTOR: UILSON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 10/01/19 às 09:20 hs, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008859-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 14.03.2019 às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (petição ID 10755916), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intím-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-98.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECY BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/02/18 às 10:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-37.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA - SP353626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/02/19 às 11:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019974-61.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/02/19 às 11 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012635-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA BARROS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para que a **Senhora Jaqueline Souza da Cruz** seja citada e venha integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, considerando seu interesse econômico na demanda.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intime-me.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-86.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico em que são partes OSNY CARLOS CALEGARI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 109769186), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ LEMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (id. 1783647).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e postulando pela improcedência do pedido (id. 1990933).

A parte autora apresentou réplica (id. 2231740).

Foi indeferida a produção de prova testemunhal (id. 2583951).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64.A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais de 01/01/1985 a 28/04/1995, como autônomo, exercendo a profissão de motorista.

De início, verifico que, considerando a atividade de autônomo desenvolvida pelo autor com os recolhimentos efetuados (observando que nesse período total não constam recolhimentos de alguns meses o que deve ser considerado ao final), a ausência de filiação à cooperativa de trabalho e os períodos em que seria possível o enquadramento, conforme tabela acima, somente seria possível o reconhecimento de atividade especial até 10/12/1998, caso comprovado seu efetivo exercício nestes autos.

Pois bem, para comprovação da especialidade do período de atividade como autônomo e considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional, o autor apresentou cópia da CNH, categoria E, constando primeira habilitação em 10/11/1983, bem como que exerce atividade remunerada usando o veículo. Além disso apresentou cópia do documento que comprova ser proprietário do caminhão Mercedes Benz modelo 1113, cuja capacidade de carga é acima de 7 toneladas. Apresentou, ainda notas fiscais de serviços de transporte prestados desde o ano de 1985 a 1996, em que efetuou o transporte de produtos tais como: máquinas, areia, tambores de solvente, blocos de cimento, madeira, telhas, etc. Tais documentos não tiveram sua autenticidade impugnada pela Autarquia ré, bem como não apresentam indícios de que não sejam verdadeiros.

Assim, pelo conjunto probatório apresentado nos autos, considero demonstrado o exercício de atividade de motorista de caminhão de carga pelo autor, sendo cabível somente a ressalva quanto aos meses em que o autor deixou de efetuar o recolhimento da contribuição, conforme se verifica no CNIS, o que é obrigatório para o reconhecimento.

Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos: 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/08/1992, 01/12/1992 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 30/11/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995 pelo exercício de atividade de motorista de caminhão, como contribuinte individual (autônomo).

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como especiais, somando-se os períodos comuns já reconhecidos administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (01/03/2017), teria o total de 33 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição, conforme planilha que segue em anexo, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Reafirmação da DER

O autor requereu a reafirmação da DER para data em que já tivesse completado o tempo necessário para a aposentadoria. Verifico que na data do ajuizamento da ação ele ainda não tinha completado o tempo mínimo necessário para a concessão pretendida. No curso do feito, em 27/06/2018, o autor atingiu o tempo de 35 anos de contribuição, conforme planilha que segue em anexo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, somando a idade do autor nesta data com o tempo de contribuição reconhecido, verifico que não restaram atingidos os 95 pontos necessários para a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme o regramento previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/08/1992, 01/12/1992 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 30/11/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995 pelo exercício de atividade de motorista de caminhão, como contribuinte individual (autônomo), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da implementação dos requisitos necessários para obtenção do benefício (27/06/2018).**

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data de reafirmação do requerimento administrativo, assim considerado o momento da implementação dos requisitos necessários, nos termos do item anterior, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17/12/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ESTEVES BRANDAO
REPRESENTANTE: PAULA RODRIGUES BRANDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAFAEL ESTEVES BRANDÃO, representado por sua genitora Paula Rodrigues Brandão, propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão **NB 25/184.083.085-6**, em virtude da prisão de seu genitor, Cleiton da Silva Esteves, ocorrida em 18/08/2010.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, tendo o INSS indeferido o seu pedido em virtude de ausência de qualidade de segurado do recluso.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8120200 – pág. 32/35).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e opinou pela procedência do pedido (id. 8120200 – pág. 85/88).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 8120200 – pág. 89/94)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 8234409).

O Ministério Público Federal reiterou os termos do seu parecer anterior (id. 8327579).

A parte autora apresentou réplica (id. 8397212 – pág. 1/6).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

A análise da preliminar suscitada pelo INSS restou prejudicada, tendo em vista a remessa dos autos a esta Vara Previdenciária, diante do reconhecimento da incompetência para processar e julgar o feito pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional (id. 8120200 – pág. 13), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 18/08/2010, e até a data da expedição da referida certidão, em 06/09/2017, permanecia preso.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso (tinha 08 anos na data do requerimento administrativo), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado do recluso quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS (id. 8120200 – pág. 22), em que se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa RUMTER Serviços Temporários e Terceirização Ltda. encerrou-se em **25/03/2010**, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, tendo a prisão ocorrido em 18/08/2010, é clarividente que o recluso ainda estava no período de graça previsto na legislação, mantendo, assim, a sua qualidade de segurado.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, o último salário do segurado, no mês de março de 2010, foi de R\$ 521,66, tendo sido demitido em 25/03/2010. Já no mês de fevereiro, em que recebeu a integralidade de seu salário, o valor foi de R\$ 626,00.

Conforme a Portaria interministerial MPS/MF N° 333, de 29/06/2010, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 810,18, na data em que o genitor do autor foi preso.

Assim, caso fosse considerado o último salário do segurado, seria devida a concessão do auxílio, visto que inferior à renda indicada na Portaria.

Além disso, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que o Autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Cleiton da Silva Esteves.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 90 dias da prisão (DER 03/10/2017), o autor tinha 8 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ele não corre prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **RAFAEL ESTEVES BRANDÃO** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 18/08/2010, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação ao autor menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91;
- 2. pagar** à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o reconhecimento de período de trabalho em atividade comum e concessão de sua Aposentadoria por Idade (NB 41/150.921.728-0), requerida em 21/09/2009.

Requer a concessão do benefício, requerendo o reconhecimento, como tempo de atividade comum, o período laborado para a empresa **PONTO DE PROPAGANDA E PROMOÇÕES, (de 02/05/1988 a 30/04/1998)**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal, sendo declarada a incompetência, em razão do valor da causa e extinto o processo sem análise do mérito (Id. 599964 - Pág. 80).

Interposto recurso inominado pela parte autora, a este foi dado parcial provimento, para que fossem remetidos os autos ao juízo competente (Id. 599968 - Pág. 173).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo anexado aos autos e deferida a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte autora (Id. 608939 - Pág. 1).

Em decisão Id. 1167281 foi decretada a revelia do INSS, diante da certidão contida no ID 1155001. No entanto, a referida decisão foi reconsiderada, diante da manifestação da Autarquia na petição ID 1435616, sendo determinada a citação do INSS (Id. 1481942).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 1674973).

Intimada, a parte autora apresentou a réplica (Id. 2262838).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispo do seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

O autor nasceu no dia 02/01/1944 (Id. 599961 – pág. 10) e completou **65 anos de idade em 2009**. Preenche, assim, o primeiro requisito, considerando a data da DER (21/09/2009).

Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte autora tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2009** impõe-se a comprovação de **carência de 168 meses de contribuições**.

Administrativamente, verifico que o INSS reconheceu que o autor comprovou o total de **83 contribuições** na data do requerimento administrativo, em **21/09/2009** (Id. 599961 - Pág. 40 e 47). Entretanto, não concedeu o benefício ao autor, em virtude do segurado não ter atingido o tempo de contribuição mínimo necessário.

Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período trabalhado na empresa **Ponto de Propaganda e Promoção (de 02/05/1988 a 30/04/1998)**. Passa-se à análise do ponto específico, a seguir:

Para comprovação do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (Id. 599962 - Pág. 93) e contrato de prestação de serviços artísticos para a referida empresa (Id. 599962 - Pág. 12).

Muito embora os vínculos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social presumam-se válidos, mesmo que não constem recolhimento de contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as contraditórias presentes no caso sob análise impedem o reconhecimento do período, devendo ser afastada a presunção relativa.

Ademais, o Autor pretende comprovar seu vínculo de trabalho com a empresa Ponto de Propaganda e Promoções, constando em sua CTPS nº 10225, série 386, que ele exercia o cargo de “cantor”, recebendo o salário inicial de Cr\$ 267.424,00, por mês, existindo o registro de alterações salariais uma vez por ano, até 01/05/1997, assim como períodos de férias (Id. 599964 - Pág. 8). Vale destacar que o registro do vínculo é o último existente no documento, fato que, por si só, dificulta a verificação da regularidade cronológica nas anotações.

Além disso, estas informações presentes no documento divergem do indicado no contrato apresentado (Id. 599962 - Pág. 12), o qual foi assinado em 02/05/1988 e previa a contratação dos serviços artísticos do Autor e da Sra. Ilídia Dias Ribas Saraiva, pelo prazo de cinco anos, para apresentações artísticas em “shows, programas de rádio e TV e afins”, prevendo como contrapartida o cachê de 170,00 OTNs por apresentação e de 200,00 OTNs mensal, em razão da cláusula que previa a exclusividade com a empresa, para que os contratados ciassem em todas as apresentações que eram “artistas exclusivos da Ponto de Promoções”, quer a apresentação fosse patrocinada ou não.

Portanto, o referido contrato claramente revela que o Autor não possuía com a empresa um vínculo de emprego, como alegado na inicial, mas verdadeiro contrato de prestação de serviços artísticos, sem habitualidade e subordinação, elementos essenciais para a existência da relação jurídica de emprego. Há também, como mencionado, discrepância entre os valores “salariais” indicados na Carteira de Trabalho e no referido contrato, detalhe que reforça a impossibilidade de reconhecer o período como tempo de atividade comum de empregado.

Por fim, destaco que em sua réplica a parte autora indicou expressamente que o período controvertido seria comprovado através das provas documentais presentes nos autos, indicando, ao final da peça, requerimento genérico à produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive testemunhal, sem, no entanto, indicar as pessoas a serem ouvidas como testemunha (Id. 2262838 - Pág. 10).

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o tempo de contribuição acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Excluindo-se esse período da contagem elaborada em conformidade com o pedido inicial, resultam 83 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o segundo requerimento administrativo, em 29/12/2014, sob o argumento de que já tinha atingido o tempo de contribuição necessário na referida data.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.433.471-0 em 05/03/2014, contudo o INSS concedeu o benefício na modalidade proporcional. Afirma que, por não concordar, continuou contribuindo e requereu novamente o benefício em 29/12/2014, NB 42/171.696.529-0, entretanto seu pedido foi negado pela Autarquia Ré, sob o fundamento de que não havia concordado com a aposentadoria proporcional. Aduz que continuou a contribuir e em 05/11/2015 fez novo requerimento administrativo, NB 42/172.966.210-0, que foi novamente negado. Afirma que após diversas idas a agência do Réu, foi orientado a requerer o cancelamento do benefício NB 42/162.433.471-0, que estaria suspenso, para que pudesse dar entrada novamente no seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi feito em 30/05/2016. Sustenta que até a data de entrada da presente ação não obteve resposta do Réu quanto ao seu pleito. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL desde o segundo requerimento administrativo, em 29/12/2014, por preencher os requisitos legais para tanto.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação (id. 620649).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 681869).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 dias (id. 901281).

A parte autora apresentou réplica (id. 1085573).

Este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência, determinando que a parte autora esclarecesse seu pedido, indicando todos os períodos de atividade que pretende ver reconhecidos (id. 1220478).

A parte autora apresentou as petições id. 1531006 e id. 1531078.

Este Juízo determinou que fosse dada ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (id. 1560145).

O INSS tomou ciência (id. 1592226).

Este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício a Caixa e concedeu prazo de 30 dias para que o autor providenciasse os documentos necessários junto à instituição financeira a fim de comprovar que não houve levantamento do FGTS, decorrente da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (id. 4425831).

A parte autora apresentou petições id. 4933104 e id. 4933265, contendo o ofício da Caixa.

O autor informou ao Juízo que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.954.847-7 administrativamente, com DIB em 14/02/2018 (id. 11774357 e id. 11818387).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho constantes no documento id. 1531006, verifico que não se trata de pedido de esclarecimentos como determinado pelo Juízo, mas sim de pedido novo, uma vez que não consta na petição inicial nenhuma menção de que o objeto da ação seria o reconhecimento de períodos de trabalho não computados pelo INSS. Assim sendo, por se tratar de aditamento da inicial, deixo de apreciar tal requerimento, por não ser o momento processual oportuno para tal.

Passo a análise do pedido do autor, referente a concessão do benefício de aposentadoria integral desde o segundo requerimento administrativo, em 29/12/2014 (NB 42/171.696.529-0).

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito do autor em obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL desde a data do segundo requerimento administrativo, em 29/12/2014, NB 42/171.696.529-0.

Analisando os autos, verifico que em 05/03/2014 o autor requereu o benefício NB 42/168.433.471-0, tendo sido deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL, e reconhecido o tempo de contribuição de 34 anos e 08 dias de atividade COMUM, conforme se verifica do documento id. 618422 - Pág. 16/17.

Consta também nos autos que o autor, não concordando com o benefício concedido na modalidade proporcional, efetuou novo requerimento em 29/12/2014, NB 42/171.696.529-0, tendo sido seu pleito indeferido, em virtude da não concordância do autor com a aposentadoria proporcional concedida. Ressalto que quando o autor requereu o primeiro benefício, em 05/03/2014, ele concordou expressamente com a aposentadoria proporcional, conforme se verifica do documento id. 618422 - Pág. 10, datado de 26 de março de 2014, razão pela qual o INSS indeferiu o requerimento realizado em 29/12/2014.

Pois bem, após várias tentativas junto ao Réu, consta informação nos autos que o autor obteve administrativamente seu benefício na modalidade integral, NB 42/187.954.847-7, DER em 14/02/2018, tendo o INSS reconhecido o período de contribuição de 37 anos e 03 meses.

Requer o autor, assim, a alteração da DIB de seu benefício para 29/12/2014, com o pagamento dos atrasados até 13/02/2018.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada, verifico que o autor não comprova que em 29/12/2014 possuía 35 anos de contribuição. Isso porque, consta nos autos apenas a contagem de tempo referente ao benefício NB 42/168.433.471-0, requerido em 05/03/2014, tendo sido apurado nessa ocasião o tempo de contribuição de 34 anos e 08 dias, constando apenas período de trabalho comum, não havendo reconhecimento de nenhum período especial.

Ora, considerando que o autor continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência, em 29/12/2014, ou seja, cerca de 09 meses depois do primeiro requerimento, o autor não teria computado os 35 anos necessários a concessão do benefício na sua modalidade INTEGRAL.

Ademais, ressalto que o autor não apresentou o processo administrativo referente ao benefício NB 42/171.696.529-0 contendo a respectiva contagem de tempo para comprovação de que naquela data (29/12/2014) ele teria completado os 35 anos de contribuição.

Logo, entendo que diante das provas carreadas, o autor não comprovou que teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 29/12/2014.

Saliento ainda que na inicial não há pedido para reconhecimento de períodos de trabalho, seja comum, seja especial, o que nos faz remeter apenas à Contagem de Tempo elaborada pelo INSS administrativamente.

É claro que o autor não comprovou suas alegações.

Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar suas alegações acarreta a improcedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020631-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO REIS DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GERALDO REIS DE ALENCAR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende o cumprimento de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou petição, requerendo a desistência da ação, alegando que por equívoco distribuiu um processo novo, quando deveria ter peticionado nos autos do processo nº 0004140-21.2009.403.6183 (Id. 13117904).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 3852402).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 4935212).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, conferam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade a norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/1996 a 28/02/2009).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3075342-pág.7/8) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor oficial", com exposição aos agentes nocivos químicos (tolueno, sileno, cádmio, chumbo, cromo). Contudo, observo que a quantidade a que o autor ficou exposto é inferior ao limite de tolerância, conforme consta no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (id. 4935243-pág.2/12)

Consta, ainda, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,68dB(A) a 98,9dB(A), no período de 01/12/1999 a 30/08/2000 e de 84,3dB(A) no período de 02/01/2007 a 25/10/2012.

Conforme fundamentação supra, verifico que apenas no período de 01/12/1999 a 30/08/2000 o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal permitido. Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais informa que o tempo de exposição ao ruído ocorria em média de 6 horas por dia, ou seja, de forma habitual e permanente.

Assim, apenas o período de **01/12/1999 a 30/08/2000** deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico, bem como nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período de **01/12/1999 a 30/08/2000** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/166.978.394-1), desde a data de sua concessão em 17/12/2013 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S/A O Estado de São Paulo (01/12/1999 a 30/08/2000), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 17/12/2013 (NB 42/166.978.394-1), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020965-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos de tempo comum e tempo especial indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018877-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por **Claudinei Bortolucci** em face do INSS, através da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o feito foi inicialmente distribuído livremente à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição dos autos para esta 10ª Vara Federal Previdenciária (id. 12878530), sob fundamento de tratar-se da virtualização do Processo n. 0004802-09.2014.403.6183, originário desta Unidade Jurisdicional.

Decido

Analisando a petição inicial, bem como o documento de id. 11504251 (*protocolo de requerimento administrativo*), verifico que o pedido do autor é de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em decorrência de indeferimento administrativo do requerimento feito em **27/03/2017 (NB 42/ 182.600.665-3)**.

Esta demanda não se confunde com o Processo nº 0004802-09.2014.403.6183, cujo pedido foi decorrente do indeferimento do requerimento administrativo efetuado em **30/10/2013 (NB 42/ 166.856.555-0)**, o qual encontra-se em fase de execução e já foi virtualizado sob o mesmo número dos autos físicos.

Assim, estes autos não correspondem à virtualização do processo nº 0004802-09.2014.403.6183, bem como tem causa de pedir e pedido diversos daquela demanda.

Sendo assim, deverão os autos retomar à apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, o qual, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência deste Juízo, que nos restitua os autos para que possamos suscitar conflito de competência.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Wilson Ferreira Campos Filho**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de "**Eletricista de Manutenção I**", desde sua aposentadoria (em 20/01/2009).

Alega que no mês de maio de 2005 foi readaptado de função, passando a exercer a função de "**Escrutinário**", mudança esta que não teria lhe ocasionado qualquer perda salarial na época, fazendo jus à complementação equivalente ao cargo de "**Eletricista de Manutenção I**".

Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 48ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial (Id. 3692416 - Pág. 10/22) veio instruída com documentos (Id. 3692416 - Pág. 25/31, 3692093 - Pág. 1/33), sendo determinada a citação dos réus.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 3692093 - Pág. 39/), quando alegou em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a ação, a ocorrência de prescrição do direito postulado e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 3692093 - Pág. 69/81), alegando em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que o pedido do Autor baseia-se nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, as quais se aplicam apenas em relação à União Federal e INSS, não havendo qualquer responsabilidade sua a respeito do cumprimento de tal legislação. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

Foi apresentada a contestação da União Federal (Id. 3692151 - Pág. 41/61), na qual foi alegado, a incompetência da justiça do trabalho para julgamento da matéria; a inépcia da inicial, por ausência de paradigma a ser comparado. Em relação ao mérito, além da alegação de prescrição, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

A parte autora apresentou réplica (Id. 3692151 - Pág. 18/30)

Aquele juízo julgou o pedido extinto, com a resolução do mérito, sendo reconhecida a prescrição, nos termos do enunciado 326, da súmula do TST (Id. 3692151 - Pág. 64/68).

O reclamante interps Recurso Ordinário e foram apresentadas as contrarrazões dos reclamados; O Ministério Público do Trabalho apresentou seu parecer, opinando pelo afastamento da prescrição total (Id. 3692179 - Pág. 3).

Em decisão Id. 3692179 - Pág. 11, foi conhecido o Recurso Ordinário e dado provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, sendo, então, anulada a sentença e determinado o encaminhados os autos para nova distribuição na Justiça Comum.

Interposto Recurso de Revista, este foi denegado, assim como foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face desta decisão (Id. 3692439 - Pág. 105).

O feito foi redistribuído à 11ª Vara da Fazenda Pública, da Justiça Estadual de São Paulo, sendo lá reconhecida a incompetência do Juízo para julgamento da matéria e redistribuído os autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 3692295 - Pág. 31 e Id. 3719262 - Pág. 1).

Com a redistribuição do feito, foi dada ciência às partes (Id. 3863636), vindo os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;*

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispozo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 3692093 - Pág. 1), ter sido ele contratado em 30 de dezembro de 1983, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991.

De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a inoposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM

- 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispôs a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria.

No entanto, tal complementação não pode ser equivalente ao cargo que o Autor exercia antes da sua readaptação em maio de 2005 (“*Eletricista Manutenção I*”), como pretendido em sua inicial, uma vez que o enquadramento ocorreu em conformidade com o cargo que passou a exercer após a readaptação. Ademais, o instituto da readaptação, conforme previsto no artigo 24, da Lei 8.112/90, tem como fim a re colocação do trabalhador em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, devendo ser efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Portanto, o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo de “*escriturário*”, conforme comunicação Id. 3692151 - Pág. 2, quando foi concedida a sua aposentadoria, sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-149.017.496-3**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, passo a decidir em relação ao cumprimento da sentença. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 228/239, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 247/260, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 305/313.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão de fls. 300/303.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS às fls. 247/260, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 305/313, equivalente a **RS285.600,97 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos reais e noventa e sete centavos)**, atualizado até **junho/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$380.351,17) e o acolhido por esta decisão (R\$285.600,97), consistente em **RS9.475,02 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos)**, assim atualizado até **junho de 2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Desde já indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários de fls. 321/322 foi firmado entre Vicente Vieira dos Santos e Ana Paula Roca Volpert, sendo que a presente ação foi ajuizada pelo Dr. João Alfredo Chicom, sendo que a Dra. Ana Paula apenas começou a atuar no feito em janeiro/2018, conforme substabelecimento de fls. 317. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido ou foi dirigido a outra ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020986-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA NUNES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez (**NB 31/610.318.270-4**), desde a data do requerimento administrativo (**27/04/2015**). Requer ainda a suspensão da execução promovida pelo INSS nos autos do processo nº 0006049-69.2007.403.6183 em trâmite na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo nº 0006049-69.2007.403.6183, e justificativa ao valor atribuído à causa (id. 3510689).

A parte autora apresentou petição id. 3916568, id. 3916859, id. 3916861, id. 3916880 e id. 3916909.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, indeferiu o pedido de reunião dos processos por conexão e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual (id. 4205157).

A parte autora apresentou petição id. 4835332, id. 4835351, id. 4835457, id. 4835464 e id. 4835471.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 5179422).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo médico foi anexado aos autos (id. 9257356).

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial (id. 9612125), bem como anexou aos autos o laudo do assistente técnico (id. 9612132).

Este Juízo afastou o pedido postulado na inicial de suspensão da execução promovida pelo Réu no processo nº 0006049-69.2007.403.6183, haja vista a incompetência deste Juízo, e, diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil, determinou que a regularização de sua representação processual mediante o ajuizamento da competente ação de interdição perante a Justiça Estadual. Na mesma decisão, este Juízo ainda determinou que a parte autora apresentasse documentos médicos que comprovassem a conclusão do assistente técnico, e, após a juntada dos referidos documentos, que fosse intimada a perita judicial para prestar esclarecimentos acerca da data da incapacidade (id. 9650830).

A parte autora apresentou petição id. 9946040, comprovando a nomeação de sua esposa a Sra. Elisabete da Silva Oliveira como curadora provisória, bem como apresentou os documentos médicos requeridos pelo Juízo.

Este Juízo intimou a perita para se manifestar acerca da conclusão do assistente técnico quanto a data da incapacidade do autor (id. 11587902).

A perita apresentou seus esclarecimentos concluindo que a data de início da incapacidade do autor poderia retroagir a 08/03/2018, quando o psiquiatra fala em incapacidade permanente (id. 11852541).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

A médica perita deste Juízo, especialista em psiquiatria concluiu que:

"(...) Trata-se de autor com histórico prévio de etilismo, provavelmente ainda fazendo uso de etílicos quando consegue subtrair-se da vigilância da família e com evidente prejuízo da memória em função do quadro de etilismo crônico. O quadro é irreversível porque decorrente de provável atrofia cerebral pelo álcool. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 11/07/2002 quando o DETRAN recolheu sua carteira de motorista profissional. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia quando foi avaliado e considerado portador de doença crônica e irreversível".

Em sede de esclarecimentos e com base nos documentos médicos apresentados pelo autor, a perita Judicial manteve seu posicionamento anterior e concluiu ser possível retroagir a data de início da incapacidade total do autor para 08/03/2018, data que o psiquiatra do autor fala em incapacidade permanente.

Pois bem, analisando a conclusão da médica perita, resta claro que a doença do autor foi piorando com o passar dos anos. Salientou a perita que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica. Conforme o relato preciso da perita, resta claro que houve um agravamento da doença a partir de 2002.

Assim sendo, diante do quadro do autor, a perita estabeleceu a data de início da incapacidade total e temporária em 11/07/2002 e a da incapacidade total e permanente em 08/03/2018, salientando que o quadro do autor é irreversível, pois decorre de provável atrofia cerebral pelo álcool.

Dessa forma, com base na análise feita pela médica perita, e tendo em vista toda a evolução do quadro do autor, entendo que o Sr. Edson de Oliveira permaneceu incapaz de forma total e temporária no período de 11/07/2002 a 07/03/2018, não tendo, nesse período, condições de retornar às suas atividades laborais. E, a partir de 08/03/2018, conforme concluiu a perita, o autor se tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho, constando ainda no referido laudo que o autor é totalmente incapaz para os atos da vida civil.

Verificada a incapacidade da parte autora, e feitas as devidas considerações acerca da evolução da doença do autor, passo a analisar os demais requisitos.

Pois bem, em consulta ao Sistema CNIS verifico que o autor recebeu auxílio-doença **NB 31/125.573.461-0 no período de 01/07/2002 a 31/03/2013**. Além disso, consta um benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/164.585.664-2, com data de início e fim no mesmo dia, em 26/04/2003**.

O autor afirma em sua inicial que tal fato ocorreu em virtude do processo nº 0006049-69.2007.403.6183 ter sido julgado procedente em primeira instância, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/04/2003, tendo o TRF 3ª Região dado provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, cassando a tutela específica concedida pelo Juízo a quo. Aduz o autor que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até dezembro de 2014, razão pela qual possui qualidade de segurado para obtenção do benefício NB 32/610.318.270-4, DER 27/04/2015, objeto da presente demanda, e que foi indeferido pelo INSS por ausência de qualidade de segurado, pois a Autarquia Ré considerou que o último benefício previdenciário recebido pelo autor se encerrou em 31/03/2013.

Em análise não exauriente, entendo que para efeitos de concessão de tutela provisória, o autor possui qualidade de segurado, uma vez que na data estabelecida pela médica perita como sendo de incapacidade total e temporária, em 11/07/2002, o autor estava recebendo o auxílio-doença NB 31/125.573.461-0. Logo, na data do requerimento administrativo do benefício NB 31/610.318.270-4, DER 27/04/2015, verifico que o autor estava incapaz de forma total e temporária desde 2002 e tinha qualidade de segurado e carência, pois na data estabelecida pela perita, ele estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Ademais, ressalto que também deve ser considerado para efeitos de qualidade de segurado o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente.

Isso porque, em 05 de dezembro de 2014 foi certificada a expedição de ofício ao INSS para revogação da tutela específica concedida pelo Juízo de primeira instância. Assim, resta claro que, de fato, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até dezembro de 2014, como alega em sua inicial.

Dessa forma, diante da procedência de seu pedido na esfera judicial, o autor não podia trabalhar, já que estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, não poderia efetuar recolhimentos perante o INSS. O fato do TRF 3ª Região ter reformado a sentença de primeira instância e determinado a revogação da tutela específica não retira a qualidade de segurado do autor, que estava recebendo o benefício, e acreditava ter direito a ele.

Logo, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente até dezembro de 2014 deve ser considerado para efeitos de qualidade de segurado com relação ao benefício NB 31/610.318.270-4, requerido em 27/04/2015.

Portanto, não há dúvidas de que o autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência quando do requerimento administrativo em 27/04/2015.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021076-21.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021548-36.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA - SP3433595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da sentença prolatada no feito, a qual foi mantida na íntegra pela e. Instância Recursal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020094-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA E SILVA TAMINATO
PROCURADOR: REGINALDO DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CÉLIA E SILVA TAMINATO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário e que determine o restabelecimento de auxílio-doença cessado.

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença cessado, ingressou com recurso administrativo, mas que até a presente data não haveria tido conclusão no processamento. Requer o restabelecimento do benefício, alegando a gravidade da doença que a acomete.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado o esclarecimento do pedido pela impetrante, que se manifestou na petição de id. 12692280.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o Recurso nº 1261790635 foi protocolado em 05/02/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 13/05/2016, ou seja, **há mais de 10 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 15 (quinze) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso interposto para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"), quanto ao pedido de julgamento do recurso.

Já em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença de imediato, verifico que a documentação apresentada não tem o condão de comprovar de plano o requisito acima, motivo pelo qual afasto o pedido liminar neste aspecto.

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, somente para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020301-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIVALDO SEBASTIAO LAINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAFFA - SP376210
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORIVALDO SEBASTIAO LAINE**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa **Cardioclínica Dr. Marco de Almeida Ltda.**, ocorrida em 30/03/2018 teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/06/2013. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que o Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica, qual seja, a **ECOSCOR CLINICA DE CARDIOLOGIA E DIAGNÓSTICO LTDA.**

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar e da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a empresa **Ecoscor Clínica de Cardiologia e Diagnóstico Ltda.** não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que só era sócio no papel, tinha apenas 10 quotas e nunca auferiu renda decorrente das atividades da referida empresa. Argumenta ainda o Impetrante já se retirou da sociedade, transferindo as cotas a Sra. Ariane Cristina Ferreira.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 15/07/2015, CNPJ 22.856.907/0001-90”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Saliento que, no que tange à alegação do Impetrante de que se retirou da sociedade, transferindo suas cotas para a Sra. Ariane Cristina Ferreira, verifico que a alteração contratual somente ocorreu junto à JUCESP no dia 02/05/2018 (id. 12795504 - Pág. 1), ou seja, após o requerimento do seguro-desemprego do Impetrante, em 10/04/2018.

Portanto, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documentos apresentados, verifica-se que o impetrante, a época do requerimento do seguro desemprego, ainda era sócio da empresa **Ecoscor Clínica de Cardiologia e Diagnóstico Ltda.**

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-95.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS**, em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que, após ser submetido a perícia revisional de sua aposentadoria, o impetrado cessou seu benefício em 01/10/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020416-27.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE DE JESUS DA SILVA**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/REGIONAL LIBERDADE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a auditoria realizada no seu benefício de pensão por morte NB 21/178.602.185-1, concedido em 13/02/2017, mas com data de início em 19/08/2003, data do óbito do titular.

Alega, em síntese, que o valor da renda mensal do benefício estaria incorreto, assim como os valores atrasados, referentes ao período de 19/08/2003 a 13/02/2017, não teriam sido pagos pelo INSS. Questionada acerca do caso, a autoridade impetrada teria indicado que o INSS estava realizando uma auditoria para verificação da regularidade do benefício.

Após a resposta, a Impetrante teria realizado uma notificação extrajudicial ao INSS (em 26/12/2017), requerendo a conclusão da auditoria, mas que até hoje não houve conclusão do processo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Além disso, muito embora conste nos autos a mencionada notificação extrajudicial (Id. 12868366 - Pág. 3/4), não constam cópias do processo administrativo com informações acerca da auditoria indicada e seu andamento.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017108-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JONATAS SOUZA DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONATAS SOUZA DE PAIVA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO e do DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante como instrumentos hábeis à liberação do pagamento de seguro desemprego.

Alega, em síntese, que a conduta daquelas autoridades, no sentido de não liberar o pagamento do benefício de seguro desemprego, quando do reconhecimento de dispensa sem justa causa, regulada em sentença arbitral, tem causado prejuízos tanto aos trabalhadores que foram dispensados, bem como a própria profissional, uma vez que estaria afastando qualquer efetividade de suas decisões.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente reconheço a competência desta Vara Federal Previdenciária para conhecimento da presente ação mandamental, uma vez que a conduta indicada como ilegal e abusiva, por parte da autoridade impetrada, consiste na negativa de concessão do benefício de seguro desemprego.

Conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, o indicado no inciso II daquele dispositivo, consistente no seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, sendo que a mesma Carta Constitucional estabelece em seu artigo 201 que a previdência social atenderá, nos termos da lei, também entre outras hipóteses, a *proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*, restando certa a natureza previdenciária do benefício.

Além do mais, nos termos do recente posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a competência para conhecer de ações que versam a respeito do benefício de seguro-desemprego é da competência do Juízo Previdenciário, conforme transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0020250-19.2010.4.03.6100 - TRF300538521 - Relator para Acórdão Desembargador Federal André Nekatschlow - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/09/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Importante, também, desde logo, estabelecer a legitimidade para o impetrante, pois que, tratando-se de pedido relacionado com o reconhecimento da efetividade das sentenças arbitrais é de se reconhecer a tal legitimidade, sob o mesmo fundamento apresentado pela Corte Federal desta 3ª Região, no que se refere ao mesmo questionamento relacionado com o levantamento do FGTS, conforme transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0008414-36.2007.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/03/2013 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

Fixadas, então a legitimidade do impetrante e a competência deste Juízo, passo a analisar o pedido de concessão de medida liminar, o que se subordina ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009 quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Com relação ao primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, constata-se a sua ausência, especialmente no que se refere à exigibilidade do cumprimento da sentença arbitral com imposição de responsabilidade a terceiros, ou seja, no caso em análise, impor ao Ministério do Trabalho e Emprego a obrigatoriedade de concessão do seguro-desemprego para todos aqueles que tenham se submetido ao julgamento de sua relação de trabalho ao juízo arbitral.

Não se pode negar de forma alguma a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas nos termos da Lei nº 9.307/96, assim como em face da eleição de tais decisões como títulos executivos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil. No entanto, não podemos nos esquecer de que o procedimento arbitral, nos termos do artigo 3º da legislação específica mencionada acima, autoriza as partes interessadas a *submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

A Lei da arbitragem também estabelece em seu artigo 31 que *a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*, o que deixa claro que a exigibilidade do título executivo arbitral deve atingir apenas as partes envolvidas naquela convenção.

Além do mais, segundo o artigo 1º daquela mesma lei, *as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, de forma que a disponibilidade dos direitos trabalhistas indicada na inicial não torna o benefício de natureza previdenciária, pago com dinheiro público, disponível, menos ainda, no que se refere a terceiro que não tenha feito parte da convenção arbitral, como é o caso do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.